PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI | NÚMERO 028 | PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 14 DE FEVEREIRO DE 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado Francisco Borges

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado Francisco Borges

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado Francisco Borges

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Instrução n. 002/2018-PR

Dispõe sobre a comunicação de prisão de estrangeiro, à missão diplomática de seu respectivo Estado de origem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 162, de 13/11/2012, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO os Processos n. 0003509-41.2017 e n. 0025665-95.2017,

R E S O L V E baixar a presente Instrução:

Art. 1º A autoridade judiciária deverá comunicar a prisão de qualquer pessoa estrangeira à missão diplomática de seu Estado de origem ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias.

§ 1º A comunicação de que trata o caput deste artigo será acompanhada dos seguintes documentos:

I - na hipótese de prisão definitiva, de cópia da sentença penal condenatória ou do acórdão transitado em julgado;

II - na hipótese de prisão cautelar, de cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em cautelar ou que decretou a prisão provisória.

§ 2º Incumbe à autoridade judiciária, após a realização das perícias pertinentes, encaminhar o passaporte do preso estrangeiro à respectiva missão diplomática ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, no prazo máximo de cinco dias.

Art. 2º Caberá ao juiz da execução penal comunicar à missão diplomática do Estado de origem do preso estrangeiro, ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias:

I - a progressão ou regressão de regime;

II - a concessão de livramento condicional;

III - a extinção da punibilidade.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput deste artigo será acompanhada da respectiva decisão.

Art. 3º Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/02/2018, às 23:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0541536 e o código CRC 435C8A23.

Ato n. 137/2018

Publica os nomes dos gerentes dos projetos e responsáveis por lançamentos no sistema Siga para solicitação de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Instrução n. 007/2014-PR, que dispõe sobre os procedimentos de solicitação, concessão e prestação de contas de diárias, Indenização de Deslocamento Intermunicipal e passagens aéreas no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Processo n. 0002505-41.2017,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar os gerentes dos projetos em execução no exercício de 2018 e os responsáveis por lançamentos no Sistema Integrado de Gestão Administrativa (Siga) para solicitação de diárias, conforme anexo único deste ato.

Parágrafo único. Para solicitar diárias será necessário que o projeto possua a respectiva dotação orçamentária.

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR**, **Presidente do Tribunal de Justiça**, em 08/02/2018, às 23:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **0543330** e o código CRC **3084550B**.

ANEXO ÚNICO - ATO N. 137/2018

PROGRAMA	UNIDADE RESPONSÁVEL	GERENTE DE PROJETO	RESPONSÁVEL PELO LANÇAMENTO	PROJETO
Aprendizagem Organizacional	EMERON	ALBERTO NEY VIEIRA SILVA	ADRIANA MOREIRA DOS REIS LIDIANE S. COUTINHO NORONHA EVANICE CUNHA DA SILVA BATISTA JOSE MIGUEL DE LIMA	Mestrado Profissional Interdisciplinar Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça
				Projeto de aperfeiçoamento de magistrados e servidores por meio de eventos culturais, congresso, encontro e seminários fora do estado.
				Projeto de capacitação de magistrados e servidores por meio de eventos culturais, congressos, jornada encontros, fóruns e palestras, dentro do estado.
				Projeto de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados 2018
				Projeto de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores 2018
				Projeto de Formação e Aperfeiçoamento em Tecnologia da Informação - 2018
				Projeto de Pós-Graduação em Gestão Cartorária Judicial - 2018
				Projeto de Pós-Graduação Lato Sensu em Repressão a Organizações Criminosas
				Projeto de Pós-Graduação Lato Sensu em Terapia Familiar Sistêmica - 2018
				Projeto de Pós-Graduação Latu Sensu em Direito para Carreira da Magistratura - 2018

PROGRAMA	UNIDADE RESPONSÁVEL	GERENTE DE PROJETO	RESPONSÁVEL PELO LANÇAMENTO	PROJETO
Aprimoramento da Estrutura do PJRO	SA	GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES	EDUARDO LUIZ WILL BEZERRA ADNA DOS SANTOS E ALCÂNTARA MARIA APARECIDA RIBEIRO TORRES LUIZ BATISTA PEREIRA FILHO	Adequação e Manutenção da Infraestrutura das instalações do PJRO
Fortalecimento da Governança Judiciária	SEPOG	RAFAEL DA COSTA SEMEN	ALEXANDRO PINHEIRO ALMEIDA JOSÉ LUIZ RODRIGUES DA SILVA ANGELINA GOMES DE BRITO ALMEIDA	Alinhamento Estratégico
	DEC	CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO	CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO JOICE VIEIRA DE CARVALHO FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS	Compras Estratégico
	DIPAT	EDSON BRAZ DOS SANTOS	EDSON BRAZ DOS SANTOS RAYAN ALAN DAMAZIO FARIAS FRANCISCO CARLOS PEREIRA JÚNIOR	Contratação de Empresa de Mudança
				Entrega de Mobiliário em Geral e Equipamentos de Informática
				Inventário Preventivo e Anual dos Bens Patrimoniais - 2018
				Manutenção de bens patrimoniais
	CCOM	SIMONE GONÇALVES NORBERTO	SIMONE GONÇALVES NORBERTO JUCIANA RIBEIRO DE BRITO	Eventos e Viagens Institucionais
				Imagem Institucional
				Comunicação Estratégica

PROGRAMA	UNIDADE RESPONSÁVEL	GERENTE DE PROJETO	RESPONSÁVEL PELO LANÇAMENTO	PROJETO
Fortalecimento da Governança Judiciária	ALMOX	ISIS CHAGAS BARRETO	ELISÂNGELA PRÁ	Gestão de Materiais de Consumo
	DITRAN	BRÁULIO PENHA BIDÁ	BRÁULIO PENHA BIDÁ HALYNY CARLA DE JESUS	Gestão de Serviços de Transporte
	STIC	SIDNEI ROBERTO FELICIANO DA SILVA	SIMONE SOARES SENA DE OLIVEIRA	Modernização do sistema de patrimônio
	SEAIC	ROSANGELA VIEIRA DE SOUZA	WANDERLEY DE OLIVEIRA SOUSA JÚNIOR MARIA DE FÁTIMA SILVA DENISE ARAÚJO DE OLIVEIRA	Plano Anual de Auditoria Interna - PAAI 2018
	DECOM	CECILEIDE CORREIA DA SILVA	MAXLUTIANO LEANDRO DOS SANTOS JANEMAR KATIA JOHNSON MÁIQUE BRITO DA SILVA	Viagens e deslocamentos institucionais
	ASMIL	HILTON JOSÉ DE SANTANA PINTO	HILTON JOSÉ DE SANTANA PINTO ISAC BORGES VITORINO REGIANE DE SOUZA SANTOS MICHEL DAVEIS GALEAZZI	
	SA	GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES	EDUARDO LUIZ WILL BEZERRA ADNA DOS SANTOS E ALCÂNTARA MARIA APARECIDA RIBEIRO TORRES LUIZ BATISTA PEREIRA FILHO	

PROGRAMA	UNIDADE RESPONSÁVEL	GERENTE DE PROJETO	RESPONSÁVEL PELO LANÇAMENTO	PROJETO
Judiciário Efetivo	CGJ	CRISTIANO GOMES MAZZINI	CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA JAQUELINE GONÇALVES LEITE KASUELINDA NAKASHIMA VIEIRA	Apadrinhando uma História - CEJA 2018 - Porto Velho
				Atividades da Corregedoria 2018
				Despertar - Pimenta Bueno
				Família pela Paz - 2018 - Santa Luzia
				Justiça para Todos
				Justiça Rápida-Machadinho do Oeste
				Mega Operação Justiça Rápida Itinerante 2018
				Miracema
				Operação Justiça Rápida Comarca Santa Luzia - 2018
				Operação Justiça Rápida Itinerante na Comarca de Colorado do Oeste em 2018.
				Operação Justiça Rápida Itinerante na Comarca de Porto Velho 2018
				Conciliadores Voluntários 2018
				Projeto de Capacitação Extrajudicial 2018

PROGRAMA	UNIDADE RESPONSÁVEL	GERENTE DE PROJETO	RESPONSÁVEL PELO LANÇAMENTO	PROJETO
Judiciário Efetivo	COREF	ROSEMEIRE MOREIRA FERREIRA	DELANO MELO DO LAGO ANDRÉ DE SOUZA COELHO ALCILENE LIMA DA SILVA	Fiscalização, Correição, Inspeção e Visita nas Serventias Extrajudiciais.
	COORD. DO NÚCLEO PSICOSSOCIAL DO 1º JIJ	ELIETE CABRAL DE LIMA ADALUCE COELHO JORGE	ELIETE CABRAL DE LIMA ADALUCE COELHO JORGE	Realizar estudos psicossociais
	COORD. DO NÚCLEO PSICOSSOCIAL DO 2º JIJ	SAYONARA DE OLIVEIRA SOUZA RITA DE CÁSSIA PRESTES PICANÇO	SAYONARA DE OLIVEIRA SOUZA RITA DE CÁSSIA PRESTES PICANÇO	Realizar estudos psicossociais
	SERVIÇO DE APOIO PSICOSSOCIAL ÀS VARAS DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PVH/RO	SARA LÚCIA DA SILVA GOMES MANENTE FREDSON DOS SANTOS BATISTA	SARA LÚCIA DA SILVA GOMES MANENTE FREDSON DOS SANTOS BATISTA	Realizar estudos psicossociais
	Vepema - PVH	ANA PAULA BALDEZ SANTOS LUCILENE ZANOL	ANA PAULA BALDEZ SANTOS LUCILENE ZANOL	Realizar estudos psicossociais
	NPS ALVORADA DO OESTE	ROGER ANDRADE BRESSIANI ÂNGELA MARIA BERNARDO DA SILVA	ROGER ANDRADE BRESSIANI ÂNGELA MARIA BERNARDO DA SILVA	Realizar estudos psicossociais

PROGRAMA	UNIDADE RESPONSÁVEL	GERENTE DE PROJETO	RESPONSÁVEL PELO LANÇAMENTO	PROJETO
Judiciário Efetivo	NPS - ALTA FLORESTA	ELISÂNGELA SOBREIRA DE OLIVEIRA CLODOALDO OLIVEIRA VIEIRA	ELISÂNGELA SOBREIRA DE OLIVEIRA CLODOALDO OLIVEIRA VIEIRA	Realizar estudos psicossociais
	NPS ARIQUEMES	WÍDIA SUERLÂNDIA MARINHO PAIVA MARIA SOCORRO DA SILVA BEZERRA	WÍDIA SUERLÂNDIA MARINHO PAIVA MARIA SOCORRO DA SILVA BEZERRA	Realizar estudos psicossociais
	NPS BURITIS	CRISTINA TIENGO SILVA JUSSARA CARDOSO EZEQUIEL FERNANDES DE OLIVEIRA	CRISTINA TIENGO SILVA JUSSARA CARDOSO EZEQUIEL FERNANDES DE OLIVEIRA	Realizar estudos psicossociais
	NPS CACOAL	CÁTIA CRISTINA DA SILVA ELISA GONÇALVES DE OLIVEIRA	CÁTIA CRISTINA DA SILVA ELISA GONÇALVES DE OLIVEIRA	Realizar estudos psicossociais
	NPS COLORADO DO OESTE	NAIANE CAMARGO HONORATO MICHELIN ELIETE FERREIRA DE FREITAS	NAIANE CAMARGO HONORATO MICHELIN ELIETE FERREIRA DE FREITAS	Realizar estudos psicossociais
	NPS CEREJEIRAS	VANESSA SIMÕES DE FREITAS SUHEINER SANTOS CRUZ	VANESSA SIMÕES DE FREITAS SUHEINER SANTOS CRUZ	Realizar estudos psicossociais
	NPS COSTA MARQUES	DIONE ALVES DA SILVA MARQUES JANAÍNA FERREIRA DE ALMEIDA LIMA	DIONE ALVES DA SILVA MARQUES JANAÍNA FERREIRA DE ALMEIDA LIMA	Realizar estudos psicossociais

PROGRAMA	UNIDADE RESPONSÁVEL	GERENTE DE PROJETO	RESPONSÁVEL PELO LANÇAMENTO	PROJETO
Judiciário Efetivo	NPS ESPIGÃO DO OESTE	ADRIANA NICOLA GARVIM DELMONICO TELMA SUELI SARMENTO	ADRIANA NICOLA GARVIM DELMONICO TELMA SUELI SARMENTO	Realizar estudos psicossociais
	NPS GUAJARÁ MIRIM	MARIA DE FÁTIMA SANTOS BRAGA FERREIRA RISÉRGIO VASCONCELOS TORRES	MARIA DE FÁTIMA SANTOS BRAGA FERREIRA RISÉRGIO VASCONCELOS TORRES	Realizar estudos psicossociais
	NPS JARU	JOSELINE SOUZA CASTRO REGIANY MARTINS COSTA VIANA	JOSELINE SOUZA CASTRO REGIANY MARTINS COSTA VIANA	Realizar estudos psicossociais
	NPS JI-PARANÁ	CRISTINA HIRATA PRADO MARTINS CLÁUDIA DE FÁTIMA MENDES NUNES BARBOSA	CRISTINA HIRATA PRADO MARTINS CLÁUDIA DE FÁTIMA MENDES NUNES BARBOSA	Realizar estudos psicossociais
	NPS MACHADINHO	RIZÂNGELA MARTINS GOMES	RIZÂNGELA MARTINS GOMES	Realizar estudos psicossociais
	NPS NOVA BRASILÂNDIA	ANDERSON RICARDO MARTINS ELIANE BASSO	ANDERSON RICARDO MARTINS ELIANE BASSO	Realizar estudos psicossociais

PROGRAMA	UNIDADE RESPONSÁVEL	GERENTE DE PROJETO	RESPONSÁVEL PELO LANÇAMENTO	PROJETO
Judiciário Efetivo	NPS OURO PRETO DO OESTE	JOANA CRISTINA CORDEIRO DE ALENCAR MARIANA SATHIE NAKAMURA	JOANA CRISTINA CORDEIRO DE ALENCAR MARIANA SATHIE NAKAMURA	Realizar estudos psicossociais
	NPS PIMENTA PUENO	JANAÍNE CARLA SILVA DE FREITAS BERNARDI IUNA PEREIRA SAPIA	JANAÍNE CARLA SILVA DE FREITAS BERNARDI IUNA PEREIRA SAPIA	Realizar estudos psicossociais
	NPS PRESIDENTE MÉDICI	ANGÉLICA GRAZIELI SILVA COSTA PATRÍCIA DAYANE MARQUES DE SOUZA	ANGÉLICA GRAZIELI SILVA COSTA PATRÍCIA DAYANE MARQUES DE SOUZA	Realizar estudos psicossociais
	NPS ROLIM DE MOURA	CELINA CARLA MARTINS FRAGA FERREIRA SUELEN DE ARAÚJO NEVES ANTÔNIO CARLOS ZANDONADI CLEICIVANIA VALIATTI DA SILVA RAQUEL LUZA TESSILA DE MELO	CELINA CARLA MARTINS FRAGA FERREIRA SUELEN DE ARAÚJO NEVES ANTÔNIO CARLOS ZANDONADI CLEICIVANIA VALIATTI DA SILVA RAQUEL LUZA TESSILA DE MELO	Realizar estudos psicossociais
	NPS SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ	ALESSANDRO LAURIANO EVERALDO SEBASTIÃO FORNELLI DA SILVA	ALESSANDRO LAURIANO EVERALDO SEBASTIÃO FORNELLI DA SILVA	Realizar estudos psicossociais
	NPS SANTA LUZIA	CLÁUDIA CASSANDRA MENDES TROVÃO ROBERTH WILLYAN ARAÚJO E SILVA	CLÁUDIA CASSANDRA MENDES TROVÃO ROBERTH WILLYAN ARAÚJO E SILVA	Realizar estudos psicossociais

PROGRAMA	UNIDADE RESPONSÁVEL	GERENTE DE PROJETO	RESPONSÁVEL PELO LANÇAMENTO	PROJETO
Judiciário Efetivo	NPS SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ	APARECIDO FELIPE CORREIA THAYSSA DE OLIVEIRA SANTINI	APARECIDO FELIPE CORREIA THAYSSA DE OLIVEIRA SANTINI	Realizar estudos psicossociais
	NPS VILHENA	GIRLEYNE DOMINGOS DE SOUZA MELISSA MARQUES DE OLIVEIRA MARCELO HELLMANN	GIRLEYNE DOMINGOS DE SOUZA MELISSA MARQUES DE OLIVEIRA MARCELO HELLMANN	Realizar estudos psicossociais
Melhoria na Infraestrutura e Governança de TIC	STIC	SIDNEI ROBERTO FELICIANO DA SILVA	SIMONE SOARES SENA DE OLIVEIRA	Atualização dos Ativos de Infraestrutura de TIC
				Manutenção e aperfeiçoamento do Processo Judicial Eletrônico (PJe)
Valorização e Humanização da Gestão de Pessoas	SGP	JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS	MARIA REJANE CUNHA DE ARAÚJO GEOMAR DE SOUZA AMORIM	Campanhas Temáticas de Promoção da Saúde
				Ergonomia no Tribunal de Justiça
				Prevenção ao adoecimento psíquico no trabalho
				Projeto de Intervenção Psicossocial a servidores e magistrados do Poder Judiciário de Rondônia nas comarcas do interior
				Projeto de Preparação para Aposentadoria - Preparando o Amanhã
			VANDERLI DE AZEVEDO COSTA MEDEIROS GUACYMARA BARBOSA GORAYAEB NÚBIA GENY SOUZA OLIVEIRA NOGUEIRA GIUSEPPE DE LIMA MOURA	Implantação de Trilhas de Aprendizagem no TJRO
				Gerenciamento do Programa de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório – PADEP
				Desenvolvimento de liderança

Portaria Presidência Nº 132/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto no Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG, republicado no DJE N. 061 de 04/04/2016,

Considerando o que consta na Lei Complementar n. 068/92, art. 192,

Considerando o que consta na Instrução n 009/2007-PR, publicada no DJE N. 082 de 04/05/2007,

Considerando o que consta no processo eletrônico sigiloso SEI 0001080-49.2017.8.22.8009,

R E S O L V E:

I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor L. C. de O. D., cadastro 0023566, para apurar os seguintes fatos, assegurando-lhe ampla defesa.

II – Consta dos autos informação, que o servidor L. C. de O. D., uma vez que, após receber mandado para intimar o réu de uma audiência, devolveu-o atestando que não localizou o réu (mandado negativo). Ocorre que o réu compareceu, alegando que mora há mais de 15 anos no mesmo endereço, onde também é seu estabelecimento comercial, conhecido na cidade. Em assim agindo, o servidor prejudicou a solenidade, infringindo, em tese, o disposto no art. 154, inciso IV, art. 155, XV, art. 167, I e conexos da Lei Complementar n. 68/92.

III - Nomear para atuarem na Comissão Processante Designada:

Presidente	DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA, cadastro 0029360, Diretora do Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO
Membro	OZENIRA JUSTINA SANTIAGO LOVO, cadastro 2046342, Técnica Judiciária da Administração do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO
Membro	TATIANA VANESSA DE SOUZA RAMALHO, cadastro 2041430, Auxiliar Operacional da Administração do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO

IV – A comissão terá o prazo de 50 (cinquenta) dias, a contar da data da publicação, para a conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/02/2018, às 22:58, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0552349 e o código CRC 77904852.

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Portaria Corregedoria Nº 38/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz Substituto GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO, lotado na 1ª Seção Judiciária, para, sem prejuízo da designação anterior, auxiliar a Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho, no período de 08 a 28/02/2018.

Publique-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 08/02/2018, às 18:17, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0557546 e o código CRC 8764A513.

Portaria Corregedoria Nº 39/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 35, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a publicação do Ato n. 1558/2017, DJE n. 211, de 16/11/2017, que concedeu férias ao Juiz titular do Juizado Especial Criminal,

R E S O L V E:

DESIGNAR a Juíza Substituta ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE, lotada na 1ª Seção Judiciária, para, sem prejuízo das designações anteriores, responder pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho, no dia 06/02/2018.

Publique-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 08/02/2018, às 18:18, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0557555 e o código CRC 9144E7A4.

Portaria Corregedoria Nº 40/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 35, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a publicação do Ato n. 1558/2017, DJE n. 211, de 16/11/2017, que concedeu férias ao Juiz titular do Juizado Especial Criminal,

R E S O L V E:

DESIGNAR a Juíza Substituta MARISA DE ALMEIDA, lotada na 1ª Seção Judiciária, para, sem prejuízo da designação anterior, responder pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho, no período de 07 a 09/02/2018.

Publique-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 08/02/2018, às 18:19, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0557564 e o código CRC 4C093534.

Portaria Corregedoria Nº 41/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 35, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

REVOGAR a partir do dia 19/02/2018, inclusive, a designação da magistrada SANDRA BEATRIZ MERENDA, Juíza de Direito de 3ª Entrância, lotada na 1ª Seção Judiciária, para responder pela 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, conforme Portaria n. 004/2018, publicada no DJE n. 006, de 10/01/2018.

Publique-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 08/02/2018, às 18:20, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0557582 e o código CRC 2C830C2E.

Portaria Corregedoria Nº 42/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 35, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a convocação da Juíza Euma Mendonça Tourinho para exercer a função de Juíza Auxiliar da Presidência durante o biênio 2018/2019, conforme Ato n. 02/2018, DJE n. 004, de 08/01/2018,

R E S O L V E:

DESIGNAR a magistrada SANDRA BEATRIZ MERENDA, Juíza de Direito de 3ª Entrância, lotada na 1ª Seção Judiciária, para responder pelo 2º Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho, a partir de 19/02/2018, inclusive, até posterior deliberação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 08/02/2018, às 18:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0557606 e o código CRC 6CFE6D26.

Portaria Corregedoria Nº 43/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 35, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

REVOGAR a partir do dia 19/02/2018, inclusive, a designação do magistrado JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, Juiz de Direito de 3ª Entrância, lotado na 1ª Seção Judiciária, para responder pelo 2º Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho, conforme Portaria n. 003/2018, publicada no DJE n. 006, de 10/01/2018.

Publique-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 08/02/2018, às 18:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0557611 e o código CRC 97527E9F.

Portaria Corregedoria Nº 44/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 35, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO a designação do Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal para compor a Turma Recursal, conforme Ato n. 1125/2016-CM, publicado no DJE n. 178, de 21/09/2016,

R E S O L V E:

DESIGNAR o magistrado JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS, Juiz de Direito de 3ª Entrância, lotado na 1ª Seção Judiciária, para responder pela 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, a partir de 19/02/2018, inclusive, até posterior deliberação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 08/02/2018, às 18:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0557616 e o código CRC AFB60A0F.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIAS

PROCESSO	:	0001641-37.2017.8.22.8700
INTERESSADO	:	Emeron
ASSUNTO	:	Lista de candidatos inscritos na Seleção EDCM/2018

Decisão Nº 40 / 2018 - CEPEP/SG/DIR-EMERON/EMERON

Vistos...,

Tendo em vista o processo seletivo para ingresso no Curso de Especialização Lato Sensu em Direito para a Carreira da Magistratura - EDCM, para o ano letivo de 2018, em Porto Velho e Ji-Paraná, HOMOLOGO o resultado final do exame de seleção, bem como convoco as candidatos abaixo relacionados para efetuarem suas matrículas no prazo e locais indicados no Edital 25/2017.

Publique-se no Diário da Justiça.

À Ascom para divulgação nos portais eletrônicos da Emeron e do TJRO.

Cumpra-se.

Juiz GUILHERME RIBEIRO BALDAN

Vice-Diretor da Emeron

Matrícula em Porto Velho.

Classificação - Nome - Data de Nascimento - Idade - Acertos

1º - PAULO HENRIQUE ALVES DE ANDRADE - 14/10/1988 - 29 - 47
2º - CHRISTIAN GUEDES SILVA - 28/05/1992 - 25 - 45
3º - THINA CHAVES FALCÃO - 07/07/1982 - 35 - 42
4º - BENEDITO CECINIO CORRÊA FILHO - 30/01/1983 - 34 - 39
5º - ATALICIO LEITE - 22/05/1993 - 24 - 39
6º - LUIZ FLORÊNCIO DE SOUSA JÚNIOR - 02/11/1992 - 25 - 37
7º - LARISSA CARVALHO TORRES SEIXAS - 04/04/1993 - 24 - 37
8º - JULIANA MENDES DE OLIVEIRA WAGNER - 22/05/1993 - 24 - 37
9º - GILMA APARECIDA AVILA DA SILVA BALBÉ - 03/07/1972 - 45 - 36
10º - RAFAEL HENRIQUE VASCONCELOS XAVIER GONÇALVES - 27/03/1987 - 30 - 36
11º - HENRY SANDRES DE OLIVEIRA - 01/07/1994 - 23 - 36
12º - BRUNA LORENA PINHEIRO LEMES - 08/06/1995 - 22 - 36
13º - SUZANA TAVARES DE SOUSA - 08/05/1973 - 44 - 35
14º - GABRIELA SOARES - 20/08/1995 - 22 - 35
15º - TUANY BERNARDES PEREIRA - 22/10/1992 - 25 - 34
16º - CINTHIA CAMILA NORONHA OLIVEIRA - 19/12/1995 - 22 - 34
17º - MARCO AURELIO MARTINS DA COSTA - 21/11/1974 - 43 - 33
18º - MICHELE CRISTINA REINALDES - 09/03/1977 - 40 - 33
19º - AMIRA BRASIL MOURAO - 02/11/1989 - 28 - 33
20º - THAMIRES FÉLIX NOBRE - 06/02/1996 - 21 - 33
21º - MARIA RITA RODRIGUES CONSTÂNCIO MENEZES - 10/09/1970 - 47 - 32
22º - MARIANA MARIA CARTAXO DE MOURA - 03/07/1987 - 30 - 32
23º - GISELI LIMA BRITZKE RAMALHO - 10/01/1989 - 28 - 32
24º - DANIELLI SOLDINO BORGES MOTA - 04/02/1991 - 26 - 32
25º - STEFANI GOMES MAIFREDI - 06/08/1994 - 23 - 32
26º - ISABELLA FERREIRA LAIA - 08/08/1994 - 23 - 32
27º - SILVIÉLY PRISCILA CHUMA DURÁN - 17/01/1996 - 22 - 32
28º - JERRI FARIAS DA SILVA - 01/09/1988 - 29 - 31
29º - TIAGO DE AZEVEDO RODRIGUES CORDEIRO - 26/10/1983 - 34 - 30
30º - ANA CAROLINA GOUVEIA CARDOSO - 06/03/1989 - 28 - 30
31º - MARIANA VELOSO JUSTO - 17/06/1989 - 28 - 30
32º - SARA CRISTINA SOTTOMAYOR ALMADA E SILVA - 18/07/1995 - 22 - 30
33º - DAYANE RODRIGUES BATISTA - 28/08/1983 - 34 - 29
34º - JULIANA MENDES WANDERLEY - 31/08/1991 - 26 - 29
35º - IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - 11/12/1994 - 23 - 29
36º - IRANIR BARROS GADELHA - 11/05/1968 - 49 - 28
37º - ANA SHEILA DA SILVA GARCEZ - 12/11/1974 - 43 - 28
38º - GISELE BISCONSIN DELGADO - 30/09/1980 - 37 - 28
39º - DAIANE KELLI JOSLIN - 06/08/1982 - 35 - 27

40º - JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA - 12/07/1990 - 27 - 27
41º - RENATA DOS SANTOS PAIXAO - 01/05/1994 - 23 - 27
42º - ALMIR RODRIGUES GOMES - 05/12/1965 - 52 - 26
43º - TAÍSA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - 07/05/1988 - 29 - 26
44º - FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - 27/06/1994 - 23 - 26
45º - ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE - 01/04/1988 - 29 - 25
46º - CECÍLIA BOTELHO - 13/07/1990 - 27 - 25
47º - NEIRIVAL RODRIGUES PEDRAÇA - 11/05/1963 - 53 - 24
48º - ZENILDA DE SÁ RUIZ CAVALCANTE - 21/04/1968 - 49 - 24
49º - ANA PAULA MACEDO DA SILVA - 25/02/1992 - 25 - 24
50º - RONIERE FELIX MACENA - 08/02/1972 - 45 - 22

Cadastro Reserva - Porto Velho
Resultado Final - EDCM/2018 - Porto Velho - Lista de espera
Classificação-Nome-Data de Nascimento-Idade-Acertos
1º - MARCELO LACERDA LINO - 06/10/1976 - 41 - 22
2º - IEDA GARCIA MARTINS - 18/02/1981 - 36 - 22
3º - SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - 31/03/1983 - 34 - 22
4º - MARLANA TENARA DAS NEVES ALVES RODRIGUES FERREIRA - 09/06/1987 - 30 - 21
5º - DANIELA ARAÚJO DE RESENDE - 15/07/1992 - 25 - 21
6º - DANIELLY SILVA PEREIRA - 17/01/1995 - 22 - 21
7º - FABIANA GOMES DE PAULA - 08/04/1983 - 34 - 20
8º - RENATA AMARO FERREIRA DIAS - 28/03/1994 - 23 - 20
9º - CAMILA SOARES COSTA MORO FRANCO - 08/08/1988 - 29 - 17

Matrícula em Ji-Paraná.

Resultado Final - EDCM/2018 – Ji - Paraná
Classificação - Nome - Data de Nascimento - Idade - Acertos
1º - MARIANA HENRIQUE LOPES SANTOS - 14/03/1988 - 29 - 42
2º - ANITA RODRIGUES PEREIRA DE ALMEIDA - 16/10/1978 - 39 - 41
3º - LUIS HENRIQUE ARAÚJO AMARAL JACOB - 06/09/1993 - 24 - 37
4º - LEONARDO NEPOMUCENO DOS ANJOS - 22/11/1988 - 29 - 36
5º - AMANDA CAROLINA NUNES - 02/10/1994 - 23 - 34
6º - NAIANY CRISTINA LIMA - 26/11/1989 - 28 - 33
7º - DANIELA BRAGA AGUIAR - 31/03/1996 - 21 - 33
8º - LISIANE SETUBAL SALVADOR - 28/02/1993 - 24 - 31
9º - NALU VERIDIANE ZANELLA - 14/10/1982 - 35 - 30
10º - DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA FILHO - 31/10/1995 - 22 - 30
11º - NICOLE MEREGE CARVALHO RENÓ - 17/09/1988 - 29 - 29
12º - VITÓRIA RAMALHO FERREIRA - 02/09/1995 - 22 - 29
13º - KUMAGIRO ARTHUR WERNECK TOMINAGA - 21/07/1987 - 30 - 28
14º - GLEISSON DE AQUINO RODRIGUES - 09/07/1992 - 25 - 27
15º - FERNANDA FERRAZ SCHISSEL - 26/11/1988 - 29 - 26
16º - KAMILA RODRIGUES DE SOUSA - 15/11/1993 - 24 - 23
17º - SUÉLEN CAVICHIOLI LIMA - 26/04/1995 - 22 - 23
18º - SIRLEIA VENANCIO DE SOUZA - 18/09/1987 - 30 - 22
19º - BRUNA CORTEZ RIBEIRO - 04/01/1994 - 23 - 22
20º - ARYADNE CRHISTINE DE OLIVEIRA - 12/12/1995 - 22 - 21
21º - ADRIANA FIRMINO ANDRADE - 14/10/1980 - 37 - 19
22º - JONATAS DAVI SIMÕES MENDES - 10/10/1992 - 25 - 19
23º - LUCINÉIA FORTUNATO PEDRO - 23/11/1979 - 38 - 18
24º - ANA LORENA ALVES DO CARMO - 15/08/1992 - 25 - 17

Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Diretor (a) da Emeron em Substituição, em 09/02/2018, às 13:02, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0560626 e o código CRC D4F8CAB6.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Secretaria-Geral Nº 1172/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no protocolo eletrônico SEI 0000797-87.2017.8.22.8700,

R E S O L V E:

AUTORIZAR a participação dos servidores abaixo qualificados, integrantes do Coral Vozes do Madeira, na III Mostra Cultural do Judiciário, bem como dispensá-los de suas atividades laborais no dia 13/11/2017.

Servidor	Lotação
ALINE RODRIGUES MOREIRA DANTAS	Núcleo de Perícia Psicossocial do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO
ANTONIA ODENIZE SILVA DOS SANTOS OLIVEIRA	Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO
ANTONIA ODENIZE SILVA DOS SANTOS OLIVEIRA	Departamento de Estratégia e Governança de TIC
GABRIELA VASCONCELOS XAVIER DE CARVALHO	Departamento do Conselho da Magistratura
MICHELE NASCIMENTO MELO MAGALHÃES	Seção de Manutenção de Bens Patrimoniais
ROSINEI MARIA MARTINS	Coordenadoria de Revisão Redacional
CECILEIDE CORREIA DA SILVA	Departamento do Conselho da Magistratura
EMANUELLE FERREIRA LIMA	Gabinete do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
MARIANGELA ALOISE ONOFRE	Núcleo de Perícia Psicossocial do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO
CLEBER SILVA E MOURA	Gabinete da SA
HERBERT WILLIAM RAMOS	Departamento Pedagógico/SG/Emeron

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 10/11/2017, às 16:21, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0448198 e o código CRC A33832C9.

Portaria Secretaria-Geral Nº 1173/2017

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no protocolo eletrônico SEI 0000797-87.2017.8.22.8700,

R E S O L V E:

AUTORIZAR a participação dos servidores abaixo relacionados, na III Mostra Cultural do Judiciário, bem como dispensa-los de suas atividades laborais nos dias do evento a ser realizado no período de 13 a 14/11/2017.

CATEGORIA DANÇA

Servidor	Lotação
SIMONE CRISTIANE SCARABEL	Seção de Pagamentos
ANDRÉIA CRISTIANE LOBATO DA ASSUNÇÃO	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO

CATEGORIA CINEMA

Servidor	Lotação
DANIELA CRISTINA DOS SANTOS VIANA DA CRUZ	Gabinete do 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
GLAUDENIA MARIA RABELO COSTA	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados - Ji-Paraná/RO
MARIANGELA CHAVES DOS SANTOS	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
ROSILANE GOMES DE OLIVEIRA CORREIA	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO

CATEGORIA ARTES PLÁSTICAS

Servidor	Lotação
LUIZA ESTER GONÇALO DE FARIAS	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO
JAQUELINE KATIA DOS SANTOS	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO
FERNANDO DE OLIVEIRA LESSA	Administração do Fórum da Comarca de Cacoal/RO
LEONARDO FELIPE PEIXOTO BORSATTI	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO
JOSIANE FANTI MIZUGUTI	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
IRENE LUIZA LOPES	Serviço de Atermação da Comarca de Espigão d’Oeste/RO

CATEGORIA POESIA

Servidor	Lotação
ELIANE RUDEY	Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
ELIANE BASSO	Núcleo Psicossocial da Comarca de Nova Brasilândia d’Oeste/RO
PATRICIA REGINA BRANDELERO	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO
FRANCISCO GUIMARÃES	Cartório Cível da Comarca de Alvorada d’Oeste/RO

ANDRÉIA DE FREITAS PEREIRA BATISTA	Gabinete da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
ELZIVÃ GOMES DOS SANTOS FÉLIX	Administração do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO
CATIA CRISTINA DA SILVA	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO
LUIZA MARILAC ALMEIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA	Cartório da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
EDENIR APARECIDA FERREIRA GOMES CARRELLI	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO
HERBERT WILLIAM RAMOS	Departamento Pedagógico/SG/Emeron

CATEGORIA FOTOGRAFIA

Servidor	Lotação
ANDERSON LUIZ POCAHY	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
PABLO AMÂNCIO DOS SANTOS	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Buritis/RO
ABEL SILVERIO DOS SANTOS FILHO	Cartório Cível da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO
JANETE BALBINOT	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
ANDERSON RICARDO MARTINS	Núcleo Psicossocial da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO
MARCELO BUENO LEITE	Cartório Cível da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO
ADRIANE GALLO	Cartório Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
YNHANA LEAL DA SILVA TOREZANI	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
DOUGLAS JÚNIOR AZEVEDO SIMÕES	Cartório Cível da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
REGINALDO FELIX DE SOUZA	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
WILSON PEREIRA DA ROCHA NETO	Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

CATEGORIA MÚSICA

Servidor	Lotação
MARCIA ELAINE DOS SANTOS	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
MARTINA MARIANA SANTOS QUEIROZ VIEIRA	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
MARCIO MOISÉS SILVA PINTO	Núcleo da Coordenadoria de Informática da Comarca de Ariquemes/RO
JOSÉ LEONARDO GOMES DONATO	Divisão de Aquisição e Contratos de TIC - Porto Velho
TIBERIO LUIZ COIMBRA MENDONÇA	Departamento de Sistemas
MARCOS ALEXANDRE SANTANA	Cartório Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
RAUL GUILHERME DIAS DE ALMEIDA	Cartório Cível da Vara Única da Comarca de Presidente Médici/RO
FABIO FIGUEIREDO DE ABREU	Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
ANTÔNIO CÉSAR ALVES VIEIRA	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
CINTIA VECCHI DE CARVALHO FERREIRA	Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
JEFERSON ALVES DA SILVA	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
FRANCISCO CASIMIRO DA SILVA	Seção de Segurança e Vigilância
PATRICIA VANESSA SOUZA SANTOS	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
ACÁCIA FRANCIELLI BUENO POSSMOSER	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
FABIANA GONÇALVES PEREIRA	Seção de Curso de Extensão e Aperfeiçoamento em Educação à Distância/Difor/Deped/SG/Emeron

CORAL NOSSO TOM

Servidor	Lotação
ADSON DOS SANTOS RIBEIRO	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
ANA PAULA	Cartório Criminal da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
GENIVALDO PEREIRA FRANCO	Administração do Fórum da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
GISIBEL DIAS DE SOUZA	Cartório Cível da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
GISLAINE SIZILIO DA SILVA	Gabinete da Vara da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
LEONARDO GOMES DE MOURA	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
LEONIDAS PEDRON MELO	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
LUIZ CARLOS PEREIRA	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
MARCIA DE MELLO LIMA	Cartório Criminal da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
MATHEUS OLIVEIRA GUIMARÃES	Administração do Fórum da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
MICHELE SAMARA ZAMPIERI	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
NEUSA GIRON PEDRON	Cartório Criminal da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
ROBERTH WIILLYAN ARAÚJO E SILVA	Núcleo Psicossocial da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
ROSIMEIRE ALVES ZETOLES DE ALMEIDA	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
ROMULO VIEIRA SOBRINHO	Serviço de Atermação da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
SIMEY ALVES DE SOUZA	Cartório Criminal da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
STHEPHANIE DE MORAIS SPARANO	Gabinete da Vara da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Secretário-Geral, em 10/11/2017, às 16:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0448233 e o código CRC D2631EDA.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon
Processo: 0802030-93.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - PJe
Impetrante: Sindicato dos Servidores do Ministério Público de Estado de Rondônia - SINSEMPRO
Advogados: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805) e Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797)
Impetrado: Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão
Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, cujo inteiro teor da petição inicial foi juntado no ID 2165757, com pedido de liminar, impetrado pelo Sindicato dos Servidores do Ministério Público de Rondônia contra ato do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Rondônia que editou a Resolução nº. 04/2016, publicada no Diário da Justiça nº. 203/2016 que dispõe sobre a instauração de sindicância e processo administrativo disciplinar relativo a fatos ocorridos no âmbito daquele órgão.

Alega que a Lei Complementar 68/92, em seu art. 194, estabelece que a comissão processante deve ser, necessariamente, permanente, não cabendo à Resolução, por se tratar de norma hierarquicamente inferior, dispor de forma diversa, conforme prevê o parágrafo único do art. 1º, sustentando ainda que a regra da comissão permanente deve ser aplicada desde a sindicância.

Tece argumentos sobre o princípio da legalidade, notadamente no que se refere às disposições e garantias impostas pelo legislador na Lei Complementar 68/92, bem como do devido processo legal e do administrador competente, sendo este derivado do princípio do juiz natural, porém com aplicabilidade exclusiva em processos administrativos.

Assevera ter a administração criado mais um órgão julgador nos §§1º e 2º do Art. 5º, da Resolução nº. 04/2016-CPJ, na figura do Coordenador de Processos Administrativos e Sindicâncias, o qual além de coordenar as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares ocorridos nesta capital, recebe relatório da Comissão Processante e emite seu "relatório conclusivo" antes de enviá-los ao Procurador-Geral do Ministério Público.

Argui ainda que a competência para instaurar o feito é inderrogável, não sendo cabível que normas internas defiram competência instrutória e acusatória para autoridades, órgão ou membros, contrariando o que estabelece o art. 194 da Lei Complementar n. 68/92, cabendo apenas ao próprio servidor público julgar seus pares.

Ao final, alegando que o ato constitui afronta aos princípios da legalidade e do juiz natural, pleiteia, liminarmente, suspensão de todos os processos administrativos disciplinares e sindicância que tramitam ou que tramitaram no Ministério Público do Estado de Rondônia cuja pena está em execução, em que tiveram ou tenham a figura do Coordenador de Processo Administrativo na Capital e que seja regido pela Resolução nº. 04/2016-CPJ.

No Mérito, pugna pela inaplicabilidade da redação contida no Parágrafo único do Art. 1º da Resolução nº. 04/2016-CPJ, bem como §1º, 2º e 3º do Art. 5º do mesmo diploma legal, assim como seu Art. 6º e seu Parágrafo único.

O pedido de provimento emergencial foi indeferido (ID 2195023).

O Estado de Rondônia, representado por seu Procurador, ingressou no feito (ID 2306222).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 2345526), sustentando não ser cabível mandado de segurança contra lei em tese, denotando-se que este seria o pedido principal desta ação mandamental, tendo em vista que o Procurador-Geral de Justiça foi apontado como a autoridade coatora, o qual sequer possui participação direta na comissão processante, e, consequentemente, deve ser reconhecida a decadência da presente ação por ter sido impetrada após decorridos mais de 120 dias da publicação do ato.

Subsidiariamente, caso seja considerado que o pedido do impetrante seja de fato corrigir incorreções no decorrer da instrução de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, alega a ilegitimidade passiva do Procurador-Geral de Justiça, pois o objetivo da ação mandamental seria que a Comissão Processante deixe de aplicar a Resolução nº. 04/2016-CPJ.

Assevera ainda não ter o impetrante demonstrado a ilegalidade ou abuso de direito cometido pela autoridade impetrada, pois as impugnações do impetrante não atingem as sindicâncias e processos administrativos dos servidores lotados na capital, haja vista que a Resolução prevê que nesses casos a Comissão Processante é permanente, conforme seu art. 5º e, com relação aos servidores lotados nas comarcas do interior do Estado, o art. 6º prevê que a instrução das sindicâncias e processos administrativos disciplinares será realizada por Comissão Processante Designada, o que não significa comissão provisória ou de exceção, ressaltando que esta disposição visa reverter as peculiaridades das promotorias do interior que não contam com servidores suficientes para a composição de uma comissão permanente, alegando não haver ilegalidade no art. 6º em razão dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, finalidade pública e eficiência.

Rebate a alegação de que promotor de justiça como o coordenador do processo administrativo ofenderia o princípio da legalidade, ao argumento que a única restrição prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Civis é sobre parentesco com o acusado, não havendo óbice para que a coordenação da comissão processante seja realizada por promotor de justiça, o qual também deve ser compreendido na expressão "servidor público" do art. 194 da Lei Complementar 68/92.

Tece argumentos sobre a possibilidade de delegação das funções administrativas do Procurador-Geral de Justiça a um promotor de justiça, sendo que a Resolução n. 04/2016-CPJ não delegou as atribuições privativas de determinar a instauração de sindicâncias e processos administrativos, mas apenas a sua instrução, sustentando não haver restrição no Estatuto dos Servidores e na Lei Orgânica do Ministério Público de Rondônia, não havendo que se falar em inobservância ao princípio do devido processo legal ou do juiz natural.

Ressalta ainda que o relatório conclusivo não vincula a decisão proferida pela autoridade julgadora e menciona que a Resolução n. 04/2016-CPJ possui redação em simetria com o Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG deste Tribunal de Justiça.

Por fim, sustentando não haver nenhuma ilegalidade ou abuso de direito que justifique a intervenção do Judiciário no poder regulamentar do Ministério Público do Estado de Rondônia, requer, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da inadmissibilidade da via eleita e, sucessivamente, pela decadência do direito de ação, além da ilegitimidade passiva. No mérito, requer a denegação da ordem em razão da inexistência de ilegalidade ou abuso de direito por parte da autoridade impetrada e por ausência de demonstração do direito líquido e certo.

Parecer da 4ª Procuradoria de Justiça (ID 2434492), pelo acolhimento das preliminares arguidas pela autoridade impetrada e, no mérito, pela denegação da segurança, por ausência de ato coator e por não restar configurado o direito líquido e certo.

Considerando a alegação de decadência, abriu-se vistas ao impetrante para se manifestar nos termos do art. 487 do CPC, o qual

o fez no ID 2678753, sustentando que não pleiteia a nulidade da Resolução n. 04/2016-CPJ, mas dos atos administrativos realizados com fundamento nesta norma. Alega que não há que se falar em decadência pois os vícios formais que as comissões de processo administrativo disciplinar e o coordenador estão cometendo ocorrem sucessivamente, renovando-se periodicamente, sustentando se tratar de obrigação de trato sucessivo, pois os artigos da Resolução apontados reduzem os direitos fundamentais do servidor acusado, renovando-se periodicamente.
É o relatório. Decido.
A autoridade impetrada alega, preliminarmente, ser incabível a impetração de mandado de segurança contra lei em tese, consoante Súmula 266 do STF.
Não obstante os argumentos do impetrante, denota-se da análise da inicial que o pedido é pela procedência do mandado de segurança "a fim de afastar a aplicabilidade do ato ilegal consubstanciado e derivado pela redação contida no Parágrafo único do Art. 1º da Resolução nº. 04/2016-CPJ, bem como §1º, 2º e 3º do Art. 5º do mesmo diploma legal, assim como seu Art. 6º e seu Parágrafo único".
Muito embora tenha pleiteado em liminar a suspensão dos processos administrativos disciplinares e sindicâncias que tiveram a figura do coordenador e que seja regido pela referida norma, o impetrante não apontou quais são as sindicâncias ou PAD´s instaurados por comissão provisória ou que tenham a figura do coordenador, o que demonstra que a insurgência possui caráter abstrato, denotando-se que a impetração busca questionar o ato normativo em si.
É tão evidente que o presente mandado de segurança busca atacar a Resolução nº. 04/2016-CPJ que, ante a ausência de indicação dos atos administrativos regidos pela referida norma, não é possível sequer analisar a decadência, considerando que a resolução foi publicada no DJe n° 203 de 27/10/2016, constando em seu art. 34 ter entrado em vigor na data da publicação, o que evidencia que há processos administrativos e sindicâncias que podem ter sido afetados pelo fenômeno da decadência.
Assim, denota-se a intenção em atacar a referida norma, dado o caráter abstrato da impetração que sequer aponta de forma concreta quais os atos administrativos que teria praticado o Procurador-Geral de Justiça, apontado como autoridade coatora, denotando-se que a indicação deste como impetrado se deu em razão de ter editado a referida norma.
Registre-se que o entendimento exposto na Súmula n. 266 do STF não abrange apenas a lei em sentido estrito, mas todos os atos que possuam abstração normativa. Nesse sentido:
Ementa: DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO NORMATIVO DE CARÁTER GERAL E ABSTRATO. 1. A impetração se volta contra ato normativo de caráter geral e abstrato (Decreto nº 7.742/2012), por meio do qual a Presidente da República promoveu alterações na regulamentação do IPI. 2. Não é cabível mandado de segurança contra lei em tese (Súmula 266/STF), entendida a lei em sentido material, compreendendo qualquer ato normativo de caráter geral e abstrato. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 2 salários mínimos, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor, em caso de decisão unânime (CPC/2015, art. 1.021, §§ 4º e 5º, c/c art. 81, § 2º). (MS 31647 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017)
Essa orientação jurisprudencial consolidada encontra amparo também nas lições doutrinárias, segundo as quais: "a lei em tese, como norma abstrata de conduta, não é atacável por mandado de segurança (STF, súmula n. 266), pela óbvia razão de que não lesa, por si só, qualquer direito individual" (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 41).
Portanto, deve-se aplicar à espécie o enunciado do STF n. 266, considerando-se a manifesta intenção em atacar por mandado de segurança, a norma em seu caráter abstrato.
Destarte, verificando-se a ausência de interesse em recorrer, o qual consubstancia-se no trinômio "necessidade – utilidade – adequação", e no caso em comento não se configura a adequação da via processual escolhida pela parte quanto à tutela jurisdicional, deve a inicial ser indeferida.
Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 123, inc. IV, do atual RITJRO c/c art. 330, inc. III, e ainda com base no art. 932, IV, ambos do CPC.
Publique-se e intime-se.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018
VALDECI CASTELLAR CITON
RELATOR

1ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento n. 0800269-90.2018.8.22.0000(PJE)
Origem: 7034335-41.2017.8.22.0001 - 7ª Vara Cível / Porto Velho
Agravante: BOLIVAR CALCADOS LTDA
Advogados: CARLOS ROBERTO NUNES (OAB/PR 77.878) e ALINE PASSOS DE AZEVEDO NUNES (OAB/PR 38.749)
Agravado: VALERIA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA (OAB/RO 1.073)
Relator: Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuição: 08/02/2018 09:53:25
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do art. 1.007, §4º, NCPC, fica o agravante intimado para recolher em dobro o valor das custas do Agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018.
Adrian Alves da Silva Mendes
Técnico Judiciário - 1º Dejucível

1ª CÂMARA CÍVEL
ABERTURA DE VISTA
Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0803402-77.2017.8.22.0000 (PJe-2º Grau)
Origem: 7029547-18.2016.8.22.0001 – Porto Velho/2ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco S.A.
Advogados: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP
257.220), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504), Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182.951) e
Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221.271)
Agravado: José de Paula
Advogados: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1.779), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2.437),
Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5.464) e Victor Emmanuel Botelho de Carvalho Maron (OAB/RO
6.150)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Interposto em 8/2/2018
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do
CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a contraminuta ao Agravo Interno, no
prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018.
(a) Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucivel/TJRO

1ª CÂMARA CÍVEL
ABERTURA DE VISTA
Recurso Especial em Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0802063-83.2017.8.22.0000 (PJe-2ºGrau)
Origem: 7001729-57.2017.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S.A.
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156.820) e outros
Recorridos: Maria Lúcia Prata Miranda da Silva, José Ribamar Martins, Vilmar Silva Monteiro e outros
Advogados: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2.811) e Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1.068)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Interposto em 8/2/2018
Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018.
(a) Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucivel/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 0800168-53.2018.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJE)
Data distribuição: 29/01/2018 16:13:51
Impetrante: LUCIANO ALVES DE SOUZA
Advogados: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO (OAB/RO 5.791) e MIRIAM PEREIRA MATEUS (OAB/RO 5.550)
Impetrado: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGEP
ID do documento: 3189574
Vistos,
LUCIANO ALVES DE SOUZA, peticiona (ID Num. 3149215) requerendo o arquivamento dos presentes autos tendo em vista sua distribuição equivocada neste juízo.
Assim, homologo o pedido de arquivamento destes autos e declaro extinto o feito.
Após as providências de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 09 de fevereiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Agravo de Instrumento n. 0800170-23.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7007443.56.2017.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Agravante: Esequias De Oliveira Rodrigues
Advogada: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3.960)
Agravada: E. J. Comércio De Veículos Ltda - ME
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Distribuído por sorteio em 30/01/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo ESEQUIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES visando a reforma da decisão proferida nos autos de ação declaratória de rescisão contratual c/c danos materiais e morais nº 7007443-56.2017.8.22.0014, proposta em face de E. J. Comércio De Veículos Ltda - ME, que indeferiu o pedido de reconsideração para concessão da tutela de urgência.
Informa que comprou pela internet o veículo do agravado na cidade de São Miguel do Guaporé/RO (através do site OLX), tendo depositado a quantia de R$ 1.500,00 como sinal de negociação.
Alega que sofreu um golpe, pois não recebeu o veículo e ainda foi ameaçado pelo vencedor, orientando-o a não procurar a polícia já que estava preso.
Assim, ingressou com a referida ação, entretanto, o pedido de tutela provisória para bloquear a conta de Marcos Vinícius de Almeida foi indeferido pelo juízo de origem, o que lhe trouxe enormes prejuízos.
Assevera que " (…) realmente o negócio jurídico não foi realizado com o Sr. Marcos Vinicius de Almeida, conforme declara o juízo de primeiro grau, no entanto, a clausula 6ª do falso contrato de compra e venda determina o pagamento de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) seja feito na conta corrente do Sr. Marcus Vinicius de Almeida (...)".
Requer a atribuição do efeito suspensivo, com consequente concessão da tutela provisória antecipada pleiteada, e, no mérito, a definitiva manutenção da tutela.
É o breve relato. Decido.
O agravo é manifestamente inadmissível, pois intempestivo, senão vejamos.
Apesar de o agravante se insurgir contra a decisão do juízo a quo que indeferiu o pedido de reconsideração, deveria ter recorrido da decisão que primeiro negou a tutela de urgência, uma vez que eventual pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, e nem o faz ressurgir.
Conforme se extrai dos autos, a decisão que indeferiu o pedido de tutela foi proferida em outubro de 2017, nos seguintes termos:
"Defiro a gratuidade processual.
A concessão da tutela pretendida é inviável, tendo em vista que poderá causar dano irreparável, uma vez que não ficou demonstrado nos autos que houve negócio jurídico entre o autor e Marcus Vinícius de Almeida, já que o contrato de compra e venda foi realizado com a requerida, devendo assim, o processo ter seu curso com ampla defesa e ampla produção de provas, a fim de que o juízo de cognição exauriente se possa analisar e decidir a lide." (Id 13660161 – autos de origem)
Em consulta ao sistema PJe, é possível verificar que a advogada do autor tomou ciência de tal decisão em 10.10.2017, iniciando-se a contagem do prazo processual em 11.10.2017.
Já o despacho agravado, que indeferiu o pedido de reconsideração, foi proferido em 12.1.2018, enquanto o registro de ciência da patrona ocorreu em 29.1.2018.
O presente recurso somente fora protocolado no dia 30.1.2018, em prazo superior aos 15 (quinze) dias úteis previstos no CPC, no que tange à primeira decisão, portanto, intempestivo.
Neste sentido é o entendimento desta Corte:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DAS TESES RELACIONADAS À PENHORA DOS IMÓVEIS. DEMAIS MATÉRIAS AINDA NÃO SUBMETIDAS AO JUÍZO A QUO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
A parte agravante deve insurgir-se quando da primeira decisão supostamente lesiva. A não interposição de recurso, no momento adequado, implica na preclusão, sendo inviável a discussão da matéria.
Não tendo havido ainda a análise, pelo magistrado a quo, das demais teses arguidas, é inviável a sua apreciação por esta Corte, pois caracterizaria supressão de instância. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801798-81.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 20/10/2017)
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. CARGA DE LESIVIDADE. PRIMEIRA DECISÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE FUNDAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO UNIPESSOAL AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

É intempestivo o agravo de instrumento interposto somente contra a segunda decisão, que manteve a primeira após manifestação da parte, visto que a carga de lesividade à parte apresentou-se efetivamente desde a primeira decisão proferida.
Inexistindo fundamentos capazes de alterar a convicção formada pelo julgador deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento. "AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801906-47.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 14/10/2016).
AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RENOVAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. O prazo do recurso de agravo conta-se da data em que a parte teve ciência inequívoca da primeira decisão com potencial lesivo ao seu interesse. A decisão que não acata pedido de reconsideração não renova o prazo para interposição de agravo de instrumento para se discutir a primeira decisão, sobre a qual houve preclusão temporal. (TJRO, Des. Marcos Alaor, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 0009184-11.2011.8.22.0000, Julgamento 7/12/2011, DJe 20/12/2011)
O STJ há muito tempo possui posição no mesmo sentido: O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 817539 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0200192-5 Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 04/12/2007 Data da Publicação/Fonte DJe 25/06/2008).
Assim, o recurso não preenche um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
Posto isso, com fundamento no art. 932, III, do NCPC, não conheço o presente agravo de instrumento.
Comunique-se a decisão ao juiz da causa.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Intime-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2018.
JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Relator

ABERTURA DE VISTA
Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0800492-77.2017.8.22.0000 (PJE)
Origem: 0052659-82.2009.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Recorrente: Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogados: Leonardo Montenegro Cocentino (OAB/PE 32.786), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592), Nanci Campos (OAB/SP 83.577), Andréia Borba Zaidan Santos (OAB/SP 107.504), Carlos Eduardo Lima Silva (OAB/SP 254.064), Fanny Vieira Gomes (OAB/SP 258.470), Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB/PE 19.353) e outros
Recorrido: Rodrigo Otero da Silva
Advogado: Agenor Carlos Sales da Silva (OAB/AL 4.757)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Interposto em 5/2/2018
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, do CPC, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018.
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucivel/TJRO

1ª CÂMARA CÍVEL
Apelação n. 7010245-97.2016.8.22.0002 (PJe-2º Grau)
Origem: 7010245-97.2016.8.22.0002 - Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Banco Itau Veículos S.A.
Advogados: Wilson Belchior (OAB/RO 6.484), Beatriz Dias Rizzo (OAB/SP 118.727), Bruno Crepaldi (OAB/SP 247.053), Celso Marcon (OAB/RO 3.700) e Renata Cristina Seriacopi (OAB/SP 235.139)
Apelados: Marcos Lacerda Ribeiro e Serli Domiciano Ribeiro
Advogados: Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1.842) e Édio José Ghellere (OAB/RO 2.121)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Distribuído em 21/4/2017
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Itaú Veículos S/A contra a sentença
proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Ariquemes, que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer
c/c danos morais proposta por Marcos Lacerda Ribeiro e Serli Domiciano Ribeiro.
Nos termos da petição de ID 3171769, as partes apresentam petição de acordo,culminando com a perda do objeto do presente recurso.
Assim sendo, nos termos do art. 932, III, do NCPC, não conheço o apelo e determino ao Departamento remessa do feito à origem, com as devidas comunicações e baixas de estilo, para eventual homologação do aludido acordo.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2018.
Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Agravo de Instrumento n. 0800240-40.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 0070290-39.2009.8.22.0001 - 6ª Vara Cível / Porto Velho
Agravante: UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA.
Advogados: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS (OAB/RO 4.725), ANA PAULA GALINDO VANALLI (OAB/MT 10.982), ADRIANA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA (OAB/MT 9.368) e ANA PAULA DE CASTRO SANDY DORNELA (OAB/MT 6.572)
Agravado: CLAUDIO PEREIRA RAMOS e ALCINEIA MOTA DOS SANTOS
Defensor: RAFAEL MIYAJIMA
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIRON - UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA, visando reformar a decisão prolatada pelo juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO que, nos autos da ação de cumprimento de sentença nº 0070290-39.2009.8.22.0001 proposta em desfavor dos agravados CLAUDIO PEREIRA RAMOS e ALCINEIA MOTA DOS SANTOS, indeferiu o pedido de suspensão do CPF dos executados como medida indutiva para o cumprimento da obrigação.
O agravante aduz, em síntese, que o art. 139, IV, do CPC, trouxe um norte para os poderes de cautela ao magistrado, possibilitando adotar medidas extremas e inovadoras, com o propósito de entregar às partes a efetividade do meio executório.
Afirma que, pela leitura do dispositivo, "não resta dúvida de que, em situações como a do caso concreto onde todos os meios de busca de bens já foram exauridos, faz-se necessário a adoção de medidas excepcionais que possam forçar a parte devedora a cumprir com a obrigação aqui reclamada."
Requer o conhecimento e provimento do presente agravo para reformar a decisão agravada, autorizando a suspensão do CPF dos executados por meio de expedição de ofício à Receita Federal.
Não há pedido de efeito suspensivo.
Diante disso, solicitem-se informações ao Juiz da causa, notadamente se há prova de que o agravado tem patrimônio e se nega ou dificulta sua localização. No ensejo intimem-se os agravados para contraminutar.
Cumpra-se. Intime-se
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Agravo de Instrumento n. 0800169-38.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 0065065-53.2000.8.22.0001 - 3ª Vara de Família / Porto Velho
Agravantes: WELINGTON JOHNSON GOMES E SILVA e LUITGARDA GOMES E SILVA SÁ
Advogado: JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO (OAB/RO 324-A)
Agravada: RITA LíLIA DE SOUZA FERNANDES
Advogado: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (OAB/RO 1.619)
Agravada: RAIMUNDA VERÔNICA BENTOS DOS SANTOS
Advogado: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO (OAB/RO 4.965)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo WELINGTON JOHNSON GOMES E SILVA e LUITGARDA GOMES E SILVA SÁ visando a reforma da decisão proferida nos autos do processo de inventário nº 0065065-53.2000.8.22.0001, que indeferiu o pedido de reconsideração e manteve a decisão que postergou a expedição de alvará para levantamento de honorários.
Informa que efetuou pedido de reconsideração ao juízo de origem para que fosse liberado alvará, na quantia de R$ 88.900,00, referente aos honorários advocatícios do patrono José Eduvirge Alves Mariano.
Diz que a decisão agravada tratou-se de medida injusta e ilegal, que está causando danos de difícil reparação ao advogado dos agravantes, por se tratar de verba alimentar, e ainda, considerando que os honorários se revestem de um privilégio do profissional autônomo e não pode sofrer quaisquer constrições como determina o art. 833, IV, do CPC.
Assevera que o próprio magistrado, em sua decisão agravada, reconheceu o caráter alimentar dos honorários, então por que razão não autorizou de plano a expedição do alvará para levantamento de tais verbas.
Pontua que não pode prevalecer o entendimento do juiz que condicionou a liberação dos honorários somente depois de justificado o uso dos valores destinados aos menores por parte da genitora e quando for pago o IPTU, por ser uma exigência descabida e ilegal.
Argumenta que a decisão afrontou os artigos 22 e 24, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), além de violar decisões do STJ e STF.
Requer a atribuição do efeito suspensivo, com consequente antecipação da tutela recursal, conforme disposto no art. 1.019, I, do CPC, para que seja expedido alvará para levantamento dos honorários advocatícios, e, no mérito, a definitiva manutenção da tutela.
É o breve relato. Decido.
O agravo é manifestamente inadmissível, pois intempestivo, senão vejamos.
Apesar de o agravante se insurgir contra a decisão do juízo a quo que indeferiu o pedido de reconsideração, deveria ter recorrido da decisão que primeiro indeferiu o pedido de levantamento dos honorários advocatícios, uma vez que eventual pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, e nem o faz ressurgir.
Conforme se extrai dos autos, a decisão que primeiro indeferiu o pedido de levantamento de honorários foi publicada no Dje nº 179 de 27.9.2017:
"O inventariante e a representante legal dos menores não procederam ao depósito das quotas-partes cabíveis aos menores Willian F. A. C. e S., Washington F. A. C. e S. e Maria L. C. e S., conforme determinado na decisão proferida por este juízo (fls. 593/594), o que impede a homologação do negócio jurídico iniciado mediante o contrato particular de promessa de compra e venda (fls. 561/566).
O Ministério Público, com vista, opinou pelo sobrestamento da homologação da venda realizada e pela devolução do prazo para a comprovação da justificativa apresentada (fls. 607/608).
A pretensão do inventariante em que se reconheça que a responsabilidade da situação ocorrida é única e exclusiva da mãe dos menores não tem sustentação jurídica, porquanto é ele quem representa e administra o espólio (art. 618, CPC) e, como tal, deveria tomar todas as precauções necessárias, inclusive submetido a questão ao conhecimento prévio do juízo (art. 619, CPC), o que não fez.
Não se pode olvidar que a herança é uma universalidade (art. 1.791, CC), de forma que a partilha somente poderia ser realizada após o pagamento de todas as dívidas do espólio, destacando-se que é do conhecimento do inventariante a existência de débitos do espólio com a Fazenda Pública do Município de Porto Velho/RO, estando, portanto, ciente da necessidade de resguardo de valores para a quitação.
Por outro lado, a mãe dos menores confirmou o recebimento das quota-partes cabíveis a estes, alegando que os valores foram utilizados na reconstrução de imóvel e na aquisição de móveis e eletrodomésticos em favor dos infantes. Apesar da alegação, não trouxe ela qualquer prova a respeito, sequer informando a quem pertence o imóvel em que teriam sido realizadas as supostas benfeitorias.
Diante desse quadro, conforme bem exposto pelo Ministério Público, não se mostra possível a homologação do negócio jurídico até que se resolva a situação criada pelos próprios interessados.
Com referência à pretensão de levantamento de valores referentes aos honorários advocatícios, de igual modo, a pretensão somente poderá ser analisada após a regularização da situação referente às quotas-partes dos menores sobre a 1ª parcela recebida e após a comprovação da quitação dos débitos com a Fazenda Pública do Município de Porto Velho/RO.
EM FACE DO EXPOSTO:
a - INDEFIRO, neste momento, o pedido de levantamento de valores referentes aos honorários advocatícios;
b - SOBRESTO a análise do pedido de homologação do negócio jurídico de venda e compra materizado no contrato particular juntado ao processo (fls. 561/566);c - CONCEDO ao inventariante e à mãe dos menores, novo prazo, agora de 30 dias úteis, para que:
c1 - PROCEDAM ao depósito das quotas-partes cabíveis Willian F. A. C. e S., Washington F. A. C. e S. e Maria L. C. e S., referentes à 1ª parcela paga, conforme contrato particular de promessa de compra e venda juntado ao processo (fls. 561/566);
c2 - de forma alternativa, PROCEDAM à comprovação de que os valores foram utilizados em favor dos menores Willian F. A. C. e S., Washington F. A. C. e S. e Maria L. C. e S., observando os termos do parecer do Ministério Público (fls. 607/608), esclarecendo a quem pertence o imóvel em que teriam sido realizados as benfeitorias, juntando a planilha dos gastos realizados e os documentos comprobatórios.
d - ESTABELEÇO que o não cumprimento da determinação no prazo estabelecido resultará na não homologação do negócio jurídico realizado por meio do contrato no contrato particular de promessa de compra de venda juntado ao processo (fls. 561/566)."
gn
A decisão supramencionada foi publicada no Dje nº 179 de 27.9.2017.
Em vez de interpor agravo de instrumento, a parte agravante formulou pedido de reconsideração, cuja decisão foi proferida nos seguintes termos:
"(...) O inventariante pretende a reconsideração da decisão que indeferiu o levantamento dos honorários advocatícios sob a alegação de que são de caráter alimentar. Com relação a natureza

jurídica dos honorários advocatícios, não há dúvidas de que são de caráter alimentar. Porém, como se infere da decisão de fls. 609/611, para o levantamento dos valores, é imprescindível a deliberação sobre a regularização da situação dos menores sobre a 1ª parcela recebida e após a comprovação da quitação dos ébitos com a Fazenda Pública Municipal. Assim, INDEFIRO, o pedido de reconsideração, pelos próprios fundamentos da decisão de fls. 609/611." (Publicada no DJe nº 16 de 25.1.2018).

Considerando que o agravo de instrumento somente fora protocolado no dia 7.2.2018, em prazo superior aos 15 (quinze) dias úteis previstos no CPC – que tange à primeira decisão – o presente recurso é intempestivo.

Neste sentido é o entendimento desta Corte:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DAS TESES RELACIONADAS À PENHORA DOS IMÓVEIS. DEMAIS MATÉRIAS AINDA NÃO SUBMETIDAS AO JUÍZO A QUO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

A parte agravante deve insurgir-se quando da primeira decisão supostamente lesiva. A não interposição de recurso, no momento adequado, implica na preclusão, sendo inviável a discussão da matéria.

Não tendo havido ainda a análise, pelo magistrado a quo, das demais teses arguidas, é inviável a sua apreciação por esta Corte, pois caracterizaria supressão de instância. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801798-81.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 20/10/2017) gn

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. CARGA DE LESIVIDADE. PRIMEIRA DECISÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE FUNDAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO UNIPESSOAL AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

É intempestivo o agravo de instrumento interposto somente contra a segunda decisão, que manteve a primeira após manifestação da parte, visto que a carga de lesividade à parte apresentou-se efetivamente desde a primeira decisão proferida.

Inexistindo fundamentos capazes de alterar a convicção formada pelo julgador deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento. "AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801906-47.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 14/10/2016).

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RENOVAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. O prazo do recurso de agravo conta-se da data em que a parte teve ciência inequívoca da primeira decisão com potencial lesivo ao seu interesse. A decisão que não acata pedido de reconsideração não renova o prazo para interposição de agravo de instrumento para se discutir a primeira decisão, sobre a qual houve preclusão temporal. (TJRO, Des. Marcos Alaor, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 0009184-11.2011.8.22.0000, Julgamento 7/12/2011, DJe 20/12/2011)

O STJ há muito tempo possui posição no mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRECLUSÃO TEMPORAL. TEMPESTIVIDADE. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA nº 283/STF. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. (…) 4. O pedido de reconsideração formulado pela parte não é apto a interromper o prazo recursal. Precedentes. (…) 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1135665/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2017, DJe 20/11/2017) gn

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. 1. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa dos arts. 125, 162, § 3º, e 504 do CPC, pois os dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." 2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper o prazo para interposição do competente recurso. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 773.564/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 04/02/2016) gn

Por oportuno, importante consignar que o patrono dos agravados já havia impetrado mandado de segurança sob os mesmos fundamentos, autuado sob a numeração 0800001-36.2018.8.22.0000, ocasião em que a inicial foi indeferida por não ser hipótese de cabimento de mandado de segurança.

Assim, o recurso não preenche um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Posto isso, com fundamento no art. 932, III, do NCPC, nego seguimento ao recurso.

Comunique-se a decisão ao juiz da causa.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 7004913-86.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem : 7004913-86.2015.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Tim Celular S/A
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado :Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Apelada : Joana da Penha de Paula
Advogado : Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/10/2016

Decisão

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Tim Celular S.A. nos autos da ação declaratória de inexistência de débito e de relação jurídica e reparação de dano moral e material c/c responsabilidade civil movida por Joana da Penha de Paula, cuja sentença jugou procedente o pedido da autora.

Distribuído o recurso, pelo departamento judiciário foi certificada a ausência de procuração para os advogados que representam a empresa apelante (ID n. 1107397).

Por esta relatoria foi determinada a intimação da referida para regularizar sua representação processual, nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC, ao que a parte quedou-se inerte (ID n. 2903405 e n. 2968292).

É o relatório.

Decido.

Como relatado, foi constatada a deficiência na representação processual da parte apelante, consistente na falta de procuração para os advogados que a representam, inclusive o subscritor do recurso de apelação.

Oportunizada a regularização da representação processual, a parte não cumpriu o seu mister, o que foi devidamente certificado.

Assim, defeituosa a cadeia de representação processual da apelante.
Estando irregular a representação processual, o recurso de apelação não é válido, sendo considerado inexistente, consoante julgados abaixo listados:
Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, caput, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados. 2. Agravo regimental não conhecido. (AI-AgR 663689 / SP - SÃO PAULO Relator (a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 07/04/2008 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno)
No mesmo sentido os seguintes julgados da Ministra Ellen Grace: AI 694245 AgR, AI 666235 AgR, AI 670977 AgR, AI 678493 AgR, AI 678666 AgR, AI 697083 AgR, AI 625561 AgR-ED, AI 628562 AgR-ED, AI 629465 AgR-ED, AI 629489 AgR-ED, AI 630589 AgRED, AI 641969 AgR-ED, AI 650099 AgR-ED, AI 660756 AgR-ED, AI 666697 AgR-ED.
Veja-se, ainda, outros precedentes do mesmo STF: AI 504.704, rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 511.787 – AgR-ED, rel. Min. Carlos Britto; RE 411.279-AgR, rel. Min. Gilmar Mendes; e AI 550.217-AgR, rel. Min. Cezar Peluso.
Julgado de minha relatoria:
APELAÇÃO. ADVOGADO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO INEXISTENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PESSOA JURÍDICA. CULPA DE PREPOSTO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. PASSAGEIRO. AUSÊNCIA DE CINTO DE SEGURANÇA. CAUSALIDADE ADEQUADA. CULPA CONCORRENTE AFASTADA. DANO MORAL. VERBA DEVIDA. VALOR. FIXAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. MANUTENÇÃO.
É inexistente recurso de apelação e dele não se conhece, se foi interposto e subscrito por advogado sem procuração nos autos, notadamente se lhe foi concedido prazo para sanar a irregularidade na representação processual, a qual não foi corrigida.
[...]
Os honorários advocatícios fixados com base nas peculiaridades da causa e atendendo às prescrições da lei processual civil devem ser mantidos no patamar em que foram definidos na sentença.
(Apelaçãp, n. 00000971650520078220005, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 24/03/2010)
Pelo exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso por ser inadmissível.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0001353-98.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0001353-98.2014.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelantes: Silas Neiva de Carvalho e outra
Advogado: Wilian Roberto Sanches Filho (OAB/RO 5148)
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Apelado: Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Soteio em 10/08/2017
Decisão
Vistos.
O autor, ora apelado, protocolou petição requerendo a juntada de instrumento particular de compromisso e responsabilidade, por meio do qual as partes litigantes formalizaram acordo. O peticionante renuncia à pretensão formulada na inicial e pede o arquivamento do processo, nos termos do art. 487, III, 'c', do CPC (ID n. 3080554)
É o relatório.
Pois bem, em razão do documento apresentado ter como objeto o encerramento do litígio envolvendo as partes no presente feito e que foi assinado tanto pelo apelado como pelos apelantes, entendo que o presente apelo resta prejudicado.
Assim, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheço dos recurso de apelação interposto.
Determino a certificação do trânsito em julgado e, após as anotações e comunicações de estilo, remeta-se o feito à origem para ulteriores deliberações.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete da Presidência
ABERTURA DE VISTA
Processo: 0802369-52.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 0007163-20.2015.822.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Recorrente: José Ademir Nascimento Cruz
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrida: Tim Celular S/A
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)
Advogado: Adair Marzolla (OAB/RO 3026)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 05/02/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.
Bel. Wberlei de Melo da Silva
Diretor do 2º DEJUCÍVEL/TJRO em exercício

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 31/01/2018
7000839-94.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7000839-94.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante :Oi Móvel S/A
Advogada :Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7647)
Advogado :Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada :Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogada :Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado :Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada :Priscilla Christine Guimarães Queruz (OAB/RO 7414)
Advogada :Michelle Conde Vieira Colaço (OAB/PA 10862)
Apelada :Ednea Viecili Fabiano
Advogado :Daniel de Brito Ribeiro (OAB/RO 2630)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/10/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação cível. Relação de consumo. Cobrança indevida. Corte no fornecimento do serviço. Dano moral configurado. Restituição em dobro. Imposição legal. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido.
Na existência de documentos que comprovem o direito da apelada/autora, cabe ao réu/apelante trazer as provas para desconstituir o direito à indenização da apelada/autora, caso em que, não se desincumbindo dessa obrigação, sua condenação é medida que se impõe.
Verificada a ilicitude das cobranças, a repetição do indébito deve se dar em dobro por força legal.
Ausente norma em sentido estrito que indique, de forma objetiva, como fixar a reparação por prejuízo imaterial, a qual ocorre pelo prudente e razoável arbítrio do magistrado, deve a indenização por danos morais ser arbitrada com moderação, sem consistir em fonte de enriquecimento, norteando-se o julgador pelos critérios da repercussão da ofensa para o ofendido e da gravidade da conduta do ofensor, sempre atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 31/01/2018
0003327-39.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0003327-39.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante :Maria Joana dos Santos
Advogada :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada :Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado :Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado :Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/09/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Inscrição indevida. Prova da relação contratual. Improcedência mantida. Litigância de má-fé. Mantida. Honorários advocatícios. Ônus do sucumbente. Recurso não provido.
Cabe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito. Não logrando êxito em trazer aos autos a prova do descumprimento contratual nem dos fatos que geraram os danos alegados, a improcedência dos pedidos é medida imperativa, conforme prevê o art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil.
Demonstrada nos autos a intencional alteração da verdade dos fatos pelo autor da ação de declaratório de inexigibilidade de débito c/c danos morais, importa reconhecer a litigância de má-fé.
A verba honorária deve ser suportada pelo vencido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0009512-93.2015.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 0009512-93.2015.8.22.0001 PORTO VELHO / 5ª VARA CÍVEL
APELANTE: ALEX SANDRO PEREIRA DIAS
Advogado: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS (OAB/RO 5769)
APELADO: JONATAS DE SOUZA RONDON
Advogado: VALNEI FERREIRA GOMES (OAB/RO 3529)
RELATOR: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/12/2017
Decisão
Vistos,
Alex Sandro Pereira Dias apela da sentença prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de reparação de danos materiais e morais movida contra o apelado Jonatas de Souza Rondon.
Ao manejar o recurso de apelação (fls. 63/74) o apelante não apresentou o comprovante de recolhimento do preparo recursal, todavia, requereu os benefícios da justiça gratuita.
Indeferido o pedido, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para comprovação do recolhimento do preparo recursal (fl. 88).
É o relatório. Decido.
Conforme certidão de fl. 92, não houve o recolhimento do preparo recursal, o que conduz ao não conhecimento do recurso, ante a sua deserção.
Não havendo o recolhimento do preparo o recurso não preenche os pressupostos formais de admissão, estando caracterizada a sua deserção e, ante a ausência do pressuposto processual de admissibilidade do apelo, o seu não conhecimento é medida que se impõe.
À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.
Após o trânsito em julgado, à origem.
Publique-se.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 31/01/2018
0011190-34.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0011190-34.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante :Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogada :Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Advogada :Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)
Advogado :Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado :Miguel Campos da Silva
Advogada :Karine Mezzaroba (OAB/RO 6054)
Advogado :Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 17/08/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação. Seguro obrigatório DPVAT. Culpa exclusiva autor. Inaplicável. Majoração honorários advocatícios em grau de recurso. Cabimento.
Tendo sido apresentados documentos hábeis à comprovação do acidente de trânsito e à existência do dano, mostra-se devida a indenização do seguro obrigatório DPVAT, em consonância com a Lei n. 6.194/74.
Se o percentual arbitrado aos honorários advocatícios na sentença atende aos requisitos estabelecidos no art. 85, §2º, do CPC/2015, mas a sentença foi proferida após a entrada em vigor do Novo CPC, aplicam-se as regras estampadas no art. 85, §11º, do CPC/2015, no que tange à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
7024494-56.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 7024494-56.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
APELANTE: BANCO SAFRA S/A
Advogado(a): VANETTI REGINA DOS SANTOS (OAB/SP A2255450)
Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB/RO 5546)
Advogado(a): EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (OAB/RO 4643)
APELADO: ANDRADE & ANDRADE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(a): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS (OAB/RO 5769)
RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/11/2017
Despacho
Vistos.
Considerando que a petição de acordo de fl. 250/251 não está assinada pelo procurador da apelada, Dr. Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769), intime-o para manifestar-se no prazo de 5 dias.
Após o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
I.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 31/01/2018
7001308-56.2016.8.22.0016 Apelação (PJE)
Origem: 7001308-56.2016.8.22.0016 Costa de Marques / Vara Única
Apelante :Eliude Ferreira da Silva
Advogado :Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)
Advogado :José do Carmo (OAB/RO 6526)
Apelado :Raimundo Mesquita Muniz
Advogado :Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/07/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Ação reivindicatória. Ação de reintegração c/c usucapião em andamento. Litispendência. Requisitos. Existentes. Recurso não provido.
Ocorre litispendência quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre as ações, ainda que as designações destas indiquem naturezas jurídicas diversas, se a análise detida apontar a identidade de partes, objeto e causa de pedir, sendo comprovada tal similitude, impõe-se o acolhimento da objeção de litispendência.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0804035-25.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0002772-90.2013.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
Advogado : Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Embargados : Pedro Barbosa dos Santos e outros
Advogada : Andresa Batista Santos (OAB/SP 306579)
Advogado : Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14983)
Advogado : Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Advogado : Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)
Interessada (Parte Ativa): Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado : Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279767)
Advogado : Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412)
Interessado (Parte Ativa): Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA
Advogado : Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 11/10/2017
Despacho
Vistos,
Intime-se os embargados para que se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela Santo Antônio Energia S/A (CPC, art. 1023, § 2º).
Oportunamente, faça-me a conclusão.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 31/01/2018
0801506-96.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7015678-51.2017.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante :Gonçalves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda
Advogado :Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogada :Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)
Agravado :Banco Bradesco S/A
Advogado :Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 06/06/2017
DECISÃO: ACOLHIDA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Recuperação judicial. Momento constitutivo do débito. Dívida anterior a decretação da recuperação. Bem móvel. Alienação fiduciária. Preliminar de incompetência do juízo. Atividade empresarial. Essencialidade do bem. Aferição. Competência do juízo da recuperação. Acolhimento. Mérito. Prosseguimento da busca e apreensão. Impossibilidade.
Quando o momento constitutivo do débito ocorrer antes da decretação da recuperação judicial todos os débitos existentes até esse momento serão atingidos pelo prazo de suspensão capitulado no §4º do art. 6º da Lei de Falências, inclusive eventual alegação de essencialidade do bem serão submetidas ao juízo falimentar para apreciação, quando tratar-se de bem móvel ou imóvel garantido por alienação fiduciária.
Compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.
Impossível o prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo, quanto à essencialidade do bem, seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, nos termos da ressalva contida no §3º, do art. 49, da Lei nº 11.101/2005.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 31/01/2018
0801174-32.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002555-65.2017.8.22.0007 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante :Banco Bradesco S/A
Advogado :Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Agravada :Esquadrias Madri - Eireli - ME e outro
Advogado :Aidevaldo Marques da Silva (OAB/RO 1467)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 09/05/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Tutela de urgência. Alienação fiduciária de bem imóvel. Cédula de Crédito Bancário. Suspensão Leilão. Bem de família. Dívida da empresa. Recurso não provido.
Mantém-se a decisão liminar que suspendeu o leilão extrajudicial de imóvel considerado bem de família dado como garantia de alienação fiduciária de cédula de crédito bancário, ante a iminência de causar prejuízo de difícil reparação a agravada, na hipótese de arrematação do bem, sendo necessária a formulação de juízo de convicção mais profundo quanto à matéria trazida a apreciação.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 31/01/2018
0006888-87.2014.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0006888-87.2014.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Embargante :Centauro Vida e Previdência S/A
Advogado :Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado :Lucas Vendrúsculo (OAB/RO 2666)
Embargada :Luzia Mageski Rodrigues
Advogado :Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
Advogada :Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 07/12/2017
DECISÃO: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Embargos de declaração. Seguro obrigatório DPVAT. Rediscussão da matéria de mérito. Impossibilidade. Defeitos. Inexistência.
A via estreita dos embargos de declaração não é adequada para rediscutir os fundamentos do acórdão.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo Nº: 0803010-40.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0000806-40.2014.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Agravados: Antônio Russo e outros
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/11/2017
DECISÃO
Vistos,
Banco do Brasil S/A interpõe agravo de instrumento em face da decisão exarada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da comarca Cacoal nos autos da ação de cumprimento de sentença n. 0000806-40.2014.8.22.0007, opostos em desfavor de Antônio Russo e outros.
O art. 16 da Lei Estadual n. 3.896/2016 prevê que a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída com o comprovante do pagamento do preparo no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).
Pois bem, no caso dos autos, o presente recurso foi protocolado em 31/10/2017 sem a devida comprovação do preparo.
Conforme previsão do art. 1.007, § 4º, do CPC, se o recorrente não comprovar, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do preparo, será intimado a recolher o dobro do valor, sob pena de deserção.
Ocorre que, no dia 1º/11/2017, um dia após o protocolo do agravo, o agravante veio aos autos, espontaneamente, e apresentou o recolhimento do preparo recursal, contudo, somente, no valor de R$300,00 e não em dobro, como determina o citado diploma processual, acarretando insuficiência do preparo.
Destaco que o § 5º do mesmo art. 1.007 do CPC veda complementação no caso de insuficiência parcial do preparo recolhido.
Então, por não ter comprovado o recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o agravante deveria ter recolhido o dobro do valor quando, espontaneamente, manifestou-se nos autos.
Assim, ante o recolhimento, somente, do valor simples de R$300,00, considero insuficiente o preparo recursal e, ante a vedação legal para intimação acerca da complementação, declaro deserto o agravo de instrumento.
Cito como precedente Agravo de Instrumento n. 0802590-35.2017.8.22.0000, relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, decisão prolatada em 26/9/2017.
Por ser inadmissível, não conheço do recurso nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.
I.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
PROCESSO Nº: 7002025-16.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Apelante :Tim Celular S/A
Advogado :Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado :Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Apelada :Maria Lima de Araújo
Advogado :José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 12/12/2017
DECISÃOVistos,
Tim Celular S/A apela (fls. 62/69) da sentença (fls. 49/52) prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada movida pela apelada, Maria Lima de Araújo.
A sentença julgou procedente o pedido inicial e a parte requerida ingressou com o recurso de apelação.
O despacho de fl. 79 determinou que a apelante regularizasse a sua representação, o que não ocorreu, conforme certidão de fl. 84.
Relatado. Decido.
O recurso é, manifestamente, inadmissível.
Não consta nos autos outorga de poderes da apelante para o advogado subscritor do respectivo recurso, Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235).
Devidamente intimada para suprir a irregularidade (fl. 81/82), a recorrente manteve-se inerte.
Portanto, em relação à apelante, tal circunstância acarreta o reconhecimento da inexistência do apelo, por afronta ao artigo 104 do CPC/2015, segundo o qual “O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração”.
Esse é o posicionamento adotado por esta Corte, referendado pela jurisprudência do STF, conforme ementas que seguem:
TJRO. Agravo Interno. Apelação. Ausência de procuração. Prazo para regularização. Não cumprimento da determinação. Recurso não conhecido. É inexistente recurso de apelação e dele não se conhece, se foi interposto e subscrito por advogado sem procuração nos autos, notadamente se lhe foi concedido prazo para sanar a irregularidade na representação processual, a qual não foi corrigida. (TJRO - 0009105-89.2012.8.22.0002 Agravo Interno em Apelação, Rel. Desembargador Kiyochi Mori, j. 17/06/2015)
STF. A falta de instrumento de mandato do advogado do recorrente pode ser apreciada de ofício, acarretando o não-conhecimento do recurso. (STF-RT 683/225)
Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do CPC, não conheço do recurso.
Após o trânsito em julgado, à origem.
Publique-se.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0801603-33.2016.8.22.0000 - Embargos de Declaração (PJE)

Origem: 001033-31.2011.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Relator: ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 01/06/2016 15:54:59
Embargante: Antônio Carlos De Lima
Advogado: Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Embargada: Ester Rodrigues da Silva
Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Despacho
Vistos,
Intime-se a embargada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos (CPC, art. 1023, § 2º).
Tendo em vista que o caso envolve interesse de menor incapaz (v. fls. 138/139 e fls. 144/145), ao MP para oferecimento de parecer, com a urgência que o caso requer.
Oportunamente, faça-me a conclusão.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
7004467-40.2016.8.22.0005 - APELAÇÃO (PJE)
Origem: 7004467-70.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA
Advogado do APELANTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB/RO 6557)
APELADO: CRUZEIRO DO SUL TRANSPORTE E INFORMATICA LTDA - ME
Relator: ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 15/02/2017 10:26:36
Despacho
Vistos.
Considerando que o apelado não está representado por advogado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que haja a regularização da representação.
No mesmo prazo, deverão os patronos do apelante e do apelado, procederem a assinatura da petição de acordo.
Após o prazo, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.
I.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0803318-76.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0023766-08.2014.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Crefisa S/A Credito Financiamento e Investimentos
Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB/MS 8125)
Advogado: Alcides Ney José Gomes (OAB/MS 8659)
Agravada: Iracy de Oliveira Silva
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655)
Relator: ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 06/12/2017
Despacho
Vistos,
O caso em tela está adstrito ao pedido de revogação da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.
Ante a existência de concessão de pedido de efeito suspensivo passo a apreciá-lo.
Pois bem.
Não obstante as alegações, não visualizo, neste momento, a necessária probabilidade do direito invocado a ensejar a suspensão da decisão, pois o recurso carece de elementos necessários à convicção, demandando que a parte contrária se manifeste.
Nos termos do art. 1.019, inc. I, 1ª parte, do CPC, por ora, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto.
Intime-se a parte contrária para responder ao recurso, facultando-lhe juntar a documentação que entenda necessária ao julgamento, no prazo legal. (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).
Após, faça-me a conclusão.
I.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0803464-20.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7019043-16.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara de Família e Sucessões
Agravante: Amélia Garcia Machado
Advogado: Vinicius Garbelini Chiquito (OAB/SP 338964)
Advogado: Aílton Chiquito (OAB/SP 93700)
Agravado: Benedito Sérgio Simões
Advogado: Miron Coelho Vilela (OAB/MS 3735)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 12/12/2017
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Amélia Garcia Machado contra decisão proferida nos autos da ação de exoneração de alimentos movida por Benedito Sérgio Simões.
Segue decisão agravada:
"Vistos, Em segredo de justiça e com custas ao final.
Trata-se de Exoneração de alimentos.
Os alimentos devidos ao ex-cônjuge tem caráter transitório, visando atender as necessidades até que o mesmo se estabeleça no mercado de trabalho e possa por seu esforço próprio manter-se de forma digna. As fotografias trazidas aos autos demonstram que a requerida está estabelecida no mercado de trabalho, atendendo inclusive em sua própria clínica. Assim defiro a antecipação de tutela para exonerar os alimentos devidos a requerida, até decisão final.
Cite-se a parte requerida para contestar até o início da audiência e intime-se as partes. Designo o dia 25 de setembro de 2017 às 10:30 horas para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
Para a audiência advirta-se no mandado a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo implicará em revelia.
A parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Não havendo acordo, será realizada a oitiva das testemunhas, alegações finais e prolatação da sentença. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das testemunhas que tiverem e serão admitidas no máximo três (03) para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação.
Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termo do §8º do art. 334 do CPC.
O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC.

Cite-se. Servindo esta como mandado/Carta Precatória. […]" - destaquei.
Inicialmente a agravante formulou pedido de gratuidade judiciária, a fim de ser isenta das custas e despesas processuais, por não possuir proventos suficientes para custeá-las sem prejuízo de seu próprio sustento.
Pediu atribuição do efeito suspensivo ao agravo, a fim de que sejam sustados os efeitos da decisão ora recorrida para que os alimentos continuem sendo devidos à agravante.
Quanto ao objeto do recurso, apresentou insurgência contra o deferimento da antecipação de tutela que exonerou o agravado da obrigação de pagar os alimentos devidos, até decisão final, nos autos de origem.
Alegou, em suma, que não possui situação econômica favorável à própria mantença, pois está doente, em tratamento médico e, apesar de ser funcionária pública, encontra-se licenciada sem remuneração.
Informou que não pertence mais aos quadros societários da empresa citada pelo agravado justamente por não auferir renda suficiente, passando a fazer atendimentos esporádicos quando era solicitada.
Afirmou possuir grande dispêndio com o tratamento médico e compromissos mensais básicos.
Apontou que o agravado é pessoa abastada financeiramente e possui condições de continuar pagando os alimentos que a agravante necessita.
Adensa sua argumentação nesse sentido e cita doutrina que entende pertinente ao caso. Junta documentos, inclusive referente a outros processos envolvendo as partes.
Ao final, pugnou pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada e cassar a antecipação de tutela concedida do agravado.
Conclusos os autos, foi determinada a comprovação hipossuficiência financeira para viabilizar a análise do pedido de gratuidade judiciária, sendo que a agravante protocolou petição e documentos.
É o relatório.
Inicialmente analiso o requerimento de justiça gratuita.
Em atendimento à determinação de ID n. 2984927, a agravante peticionou reforçando o pedido de gratuidade e juntando documentos.
Acrescentou o argumento de que sua renda bruta atualmente está limitada ao recebimento do valor mensal penhorado em desfavor do agravado pelo juízo da Comarca de Jales-SP, referente ao processo que determinou o pagamento da pensão alimentícia, bem como recebimento por eventuais consultas profissionais autônomas que realiza, sendo que a renda mensal não ultrapassa a quantia de R$ 2.800,00 a R$ 3.000,00, conforme extrato bancário.
Que mesmo estando licenciada sem remuneração, o Instituto Previdenciário de Rondônia – IPERON continuou cobrando os valores devidos ao órgão, mas a agravante está inadimplente por absoluta falta de recursos, conforme DARE's juntados, além de estar com apontamento negativo na Serasa em razão de outras dívidas que não consegue quitar.
Pois bem, em vista da situação narrada e da análise dos documentos trazidos pela agravante em conjunto com aqueles já apresentados nos autos originários, é possível constatar a dificuldade financeira que se encontra.
É de se perceber do feito de origem que o agravado não tem cumprido regularmente sua obrigação de pagar os alimentos devidos à agravante e apesar dos atendimentos esporádicos que ela realiza como autônoma, verifica-se que sua renda não tem sido suficiente para sua subsistência, porquanto há gastos com tratamento médico, despesas ordinárias do dia-a-dia, além do que é devido ao Iperon, levando a parte à inadimplência perante o referido órgão, bem como negativação nos cadastros de inadimplentes por outras dívidas.
Observa-se a comprovação de que a agravante não faz mais parte do quadro societário da empresa "Fator Humano Clínica Ltda – ME" (ID n. 15186621 dos autos de origem).
Ressalta-se também a dificuldade em manter o contrato de seu plano de saúde, tendo a agravante ajuizado ação para tentar negociar os valores devidos, a fim de que o contrato não seja extinto por inadimplência.
Assim, entendo que a parte faz jus ao benefício da gratuidade judiciária, motivo pelo qual o concedo nesta sede recursal, a fim de isentá-la do preparo do agravo de instrumento.
Passo a analisar o objeto do recurso.
Quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, com base na mesma fundamentação utilizada para a concessão da gratuidade judiciária, entendo presentes os requisitos necessários ao deferimento do pleito, porquanto, apesar da sede primária de cognição, entendo haver demonstração de probabilidade do direito e possível dano à subsistência da agravante em razão do não recebimento dos alimentos devidos pelo agravado, que já não vem cumprindo regularmente com sua obrigação.
Acrescento que a exoneração dos alimentos, ainda que por antecipação de tutela, a meu ver, pode levar ao agravamento do estado de saúde da alimentante, que passa por acompanhamento psiquiátrico devido a sintomas de depressão e ansiedade motivados por conflitos de ordem emocional e psicológicos (laudo médico de ID n. 15186600 do feito originário).
Pelo exposto, atribuo o efeito suspensivo ao recurso, a fim de sustar os efeitos da decisão ora recorrida, até que se julgue o mérito deste agravo de instrumento.
Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do NCPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão, para que preste as informações que julgar necessárias e, caso entenda, exerça o juízo de retratação.
Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho – RO, 9 de fevereiro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice-Presidência
Processo: 0800160-76.2018.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (1691)
Data distribuição: 27/01/2018 18:46:21
Impetrante: STAR HOTEIS LTDA - ME
Advogado: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO (OAB/RO 5.100)
Impetrado: JUIZ DA 1ªVARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO
ID do documento: 3189523
Visto.
Conforme o Termo de Triagem (ID n. 3123521), a matéria discutida nos autos não se enquadra às competências estabelecidas no Regimento Interno para os órgãos jurisdicionais deste Tribunal.

Examinados. Decido.
Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão interlocutória proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que indeferiu o destacamento dos honorários advocatícios contratuais.
Tendo em vista que a referida demanda tramitou pelo procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, a competência para o julgamento do presente mandamus encontra-se afeta à Turma Recursal.
Posto isso, proceda o Departamento as providências necessárias para encaminhamento dos autos à Turma Recursal.
Porto Velho, 09 de fevereiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

1ª CÂMARA ESPECIAL

0002923-50.2013.8.22.003Apelação
Origem: 0002923-50.2013.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Jaru - RO
Procurador:Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Apelante: E. J. Construtora Ltda ME
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646A)
Advogada: Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES.GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 31/08/2017
Vistos etc.
Considerando as constantes falhas no sistema de processos virtuais, que retorne o processo ao Ministério Público.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se
Porto Velho, 08 de fevereiro 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

0000016-03.2017.8.22.0023 Apelação
Origem: 0000016-03.2017.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/ Vara Única
Apelante:Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de distribuição: 22/09/2017
Vistos etc.
Considerando a deliberação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sejam suspensos os processos pendentes que versem sobre a obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria 2.982/2009 do Ministério da Saúde (REsp nº 1.657.156/RJ), determino, até que seja proferida decisão final naquele processo, que esta apelação permaneça sobrestada, considerando, para tanto, que se está a cuidar do fornecimento do medicamento esilato de nitedanibe 150mg que não consta das listas públicas.
Publique-se. Cumpra-se
Porto Velho, 08 de fevereiro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Processo: 0076777-06.2001.8.22.0001 Embargos de Declaração em Reexame Necessário
Origem: 0076777-06.2001.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Tiago Cordeiro Nogueira
Embargado: Palmira Jose de Souza
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 30/01/2018
Vistos etc.
Considerando que não houve citação da interessada Palmira José de Souza, e visando assegurar o contraditório, nos termos do que dispõe o §2º, do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, que seja ela, por meio de oficial de justiça, intimada para, em cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração, considerando, para tanto, manifesta pretensão modificativa.
Não sendo localizada, que a intimação aconteça por meio de edital.
Após, volte-me concluso.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 08 de fevereiro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Apelação n. 0000385-32.2014.8.22.0013
Origem: 0000385-32 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Município de Corumbiara - RO
Advogado: Ronaldo Patrício dos Reis (OAB/RO 4366)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Data da Distribuição: 07/02/2018
Decisão
Visto.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 3182034) existe, com relação a origem de n. 0000385-32.2014.8.22.0013 (ação civil pública), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Oudivanil de Marins, no sistema do SAP 2ª Grau
Examinados. Decido.
Realizada a análise dos autos e registros do Sistema Jurídicos deste Tribunal de Justiça, verifica-se que, em relação ao processo originário, efetivamente houve a interposição de agravo de instrumento distribuído sob o n. 0002871-29.2014.8.22.0000, em 20/03/2014, para 1ª Câmara Especial a relatoria do Desembargador Oudivanil de Marins que, monocraticamente, deu parcial provimento ao recurso por unanimidade, em 11 de julho de 2014.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Oudivanil de Marins, no âmbito da 1ª Câmara Especial, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 08 de fevereiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Processo: 0802896-04.2017.8.22.000- Mandado de Segurança
Impetrante: J.C. Schutz Indústria Comércio Serviços E Transportes De Cargas Eireli Me
Advogado: Frank Andrade da Silva (OAB/RO 8878)
Impetrante: Secretário Estadual de Finanças do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustácio (OAB/RO 7935)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de distribuição: 21/10/2017
Vistos etc.
Considerando deliberação do Superior Tribunal de Justiça no sentido da suspensão dos processos pendentes e que versem sobre inclusão, na base de cálculo do ICMS, de tarifa de uso do sistema de transmissão de energia elétrica – TUST e da tarifa de uso do sistema de distribuição de energia elétrica – TUSD (REsp 1692.023-MT, Tema nº 986), determino, até que seja proferida decisão final naquele processo, que este mandado de segurança se mantenha sobrestado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Porto Velho, 07 fevereiros de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ABERTURA DE VISTA
0802051-69.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7003583-59.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: José Roberto da Rosa de Oliveira
Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Interposto em 05/02/2018
Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o Agravado, intimado para, querendo, contraminutar o Agravo, nos termos do art. 1.021 § 2º do CPC, no prazo de 15 dias.
Porto Velho, 09/02/2018
Cleomar Ramos Barreto
Cad. 203308-9 1º DEJUESP/TJ/RO

7005000-74.2017.8.22.0001 - Apelação
Origem: 7005000-74.2017.8.22.0001 Porto Velho/ 2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Cyber Informática Ltda - ME
Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima(OAB/RO 7418)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 01/11/2017
Vistos etc.
Considerando deliberação do Superior Tribunal de Justiça no sentido da suspensão dos processos pendentes e que versem sobre inclusão, na base de cálculo do ICMS, de tarifa de uso do sistema de transmissão de energia elétrica – TUST e da tarifa de uso do sistema de distribuição de energia elétrica – TUSD (REsp 1692.023-MT, Tema nº 986), determino, até que seja proferida decisão final naquele processo, que este mandado de segurança se mantenha sobrestado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Porto Velho, 08 fevereiros de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

0801841-18.2017.8.22.0000- Agravo de Instrumento PJe
Origem: 7017592-53.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Aglico José dos Reis
Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
Agravado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
Procurador: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP
Relator DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 31/07/2017
Vistos etc.
Revela consulta ao PJE de primeiro grau que, em 27.09.2017, foi prolatada sentença nos autos do mandado de segurança em que se proferiu a decisão interlocutória combatida por meio deste agravo de instrumento.
Como de sabença, a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.
Por conta disso, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem enfrentamento do mérito e, por consequência, julgo prejudicado o agravo interno.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 08 de fevereiro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

7035371-55.2016.8.22.0001 Apelação PJe
Origem: 7035371-55.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO)
Apelado: Terezinha Dantas de Melo
Defensor Público: Valmir Junior Rodrigues Fornazari
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 08/09/2017
Vistos etc.
Considerando a deliberação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sejam suspensos os processos pendentes que versem sobre a obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria 2.982/2009 do Ministério da Saúde (REsp nº 1.657.156/RJ), determino, até que seja proferida decisão final naquele processo, que esta apelação permaneça sobrestada, considerando, para tanto, que se está a cuidar do fornecimento do medicamento esilato de nitedanibe 150mg que não consta das listas públicas.
Publique-se. Cumpra-se
Porto Velho, 08 de fevereiro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Autos n. 0070190-75.1995.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0070190-75.1995.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Navaz Engenharia e Comércio Ltda
Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)
Advogado: Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993)
Advogado: Eduarda Cotta (OAB/MG 58094)
Advogado: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Bruno Dias Gontijo (OAB/MG 100506)
Apelado: Estado de Rondônia
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Data da Distribuição: 05/02/2018
Decisão
Vistos,
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID n. 3169833), não foi interposto recurso de apelação a ser processado e julgado por esta Corte.
Examinados. Decido.
Realizada análise dos autos e dos registros nos sistemas jurídicos desta Corte, verifico inexistir a interposição de recurso.
Assim, determino ao Departamento da 1ª Câmara Especial que envie os autos à origem, procedendo-se a baixa no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 07 de fevereiro de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

Processo: 0800151-17.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 7000710-62.2017.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Agravante: Departamento Estadual de Transito
Procurador: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1.556)

Agravado: Reginaldo Ferreira do Nascimento
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Data de distribuição: 26/01/2018
Despacho
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento sem pedido de tutela antecipada.
Intime-se o agravado para contraminutar.
Após à Procuradoria de Justiça para parecer.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018
OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

Processo: 0800201-43.2018.8.22.0000 - Mandado de Segurança
Impetrante: Henrique Jose Mundim Dias de Jesus
Advogada: Janini Bof Pancieri (OAB/RO 6367)
Impetrado: Secretário De Estado Do Desenvolvimento Ambiental - Sedam
Interessado(Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de distribuição: 01/02/2018
Decisão
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Henrique José Mundin Dias de Jesus contra suposto ato coator cometido pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia - SEDAM, consubstanciado na apreensão de seu caminhão Mercedez Benz 2638/54.
Relata o impetrante ser proprietário do veículo Mercedez Bens, placa NCY 8760, ano 2003/2003 e no dia 15/10/2017, o motorista Tales Mendes Plina transportava 21m3 de madeiras em tora de diversas espécies para uma propriedade rural onde seriam utilizadas para construir a ponte sobre o Rio Pardo. Estava transitando dentro do Distrito de Rio Pardo quando foi surpreendido pelos fiscais da SEDAM, que apreenderam o veículo e aplicaram multa, porém, as madeiras foram doadas pelos sitiantes para a construção da ponte e o transporte realizado por meio de doação de serviço pelo DER, ou seja, o transporte estava sendo realizado a pedido do referido órgão.
Alega o perigo da demora na depreciação do bem, interferindo em sua qualidade, preço e funcionalidade dos mecanismos, bem como no dano causado ao sustento familiar. O direito resta comprovado nas teses acima e na ausência de uso do veículo para qualquer ilícito ambiental.
Por fim, requer o deferimento da liminar para a autoridade coatora restituir o caminhão Mercedez Bens, placa NCY 8760, ano 2003/2003, cor branca, visto a ilegalidade do ato, bem como a concessão da assistência judiciária por não ter condições de arcar com as custas processuais (fls. 2-18).
Juntou documentos.
É o relatório.
DECIDO.
O impetrante requer a concessão da assistência judiciária e como a lei não exige prova para deferir tal benefício, sendo suficiente a alegação de hipossuficiência da parte interessada e o fato da apreensão do veículo cessar ao menos parte de seu ganho mensal, inexiste óbice para o deferimento, conforme segue:
O direito à assistência judiciária está previso na Lei n.1.060/50:
Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
Importa ressaltar que serão analisados nessa fase processual somente os pressupostos acerca da medida liminar, quais sejam; a fumaça do bom direito e o perigo da demora.
A concessão da liminar pretendida depende do concurso desses dois requisitos legais, pois a relevância dos motivos em que se baseia o pedido inicial e a evidência da possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da impetrante devem restar indubitavelmente configurados.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela (liminar), Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:
"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).
A questão envolve a apreensão de um caminhão pertencente ao impetrante, conforme se afere nos documentos dos autos. Ocorre que, situações com apreensão de madeira supostamente ilegal deve ser analisada com cuidado e a tomada de medida antecipatória pode causar prejuízos às partes envolvidas.
Nesse contexto, em sede de cognição sumária, tenho a compreensão que se faz necessária a manifestação das partes envolvidas para análise do caso, visto a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação caso deferida a liminar e ante a ausência de prova acerca da origem das madeiras e o transporte legal a pedido do DER.
Pelo exposto, por ora, indefiro a liminar, podendo ser reapreciada a qualquer momento e com a vinda de informações.
Concedo o prazo de 10 dias para a autoridade coatora prestar informações.
Dê-se ciência ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.
Cite-se o DER/RO, para prestar informações sobre o caso.
Após à Procuradoria de Justiça para parecer.
Publique-se.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018
Des. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

0800250-84.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 7009976-85.2017.8.22.0014 - Vilhena - 1ª Vara Cível
Apelante: Distribuidora de Bebidas Cone Sul Ltda
Advogado: Ilza Possimoser (OAB/RO 5474)
Apelado: Município de Vilhena
Procuradoria Geral do Município de Vilhena
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 07/02/2018
Decisão
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada interposto por Distribuidora de Bebidas Cone Sul Ltda contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que indeferiu a liminar em ação ação ordinária de inexigibilidade da Lei Municipal n. 4.245/2015.
Relata a agravante ter o Município de Vilhena criado a Lei n. 4.245/2015, consubstanciada na proibição da circulação de caminhões acima de 6 toneladas em todas as vias da cidade e o estacionamento de carga e descarga somente das 20 as 6h.
Informa atuar no ramo de distribuição de bebidas com sede em Pimenta Bueno, sendo representante dos produtos da AMBEV em todo o Estado, exceto em Porto Velho e Guajará Mirim. Em razão disso, faz entregas semanais em 348 pontos de vendas na cidade de Vilhena e cada um com horário de funcionamento específico, contudo, a legislação objeto da lide, causa prejuízos à viabilidade de seu negócio.
Alega necessária a reforma da decisão agravada para deferir a liminar visto que a Lei n. 4.245/2015, não oferece alternativa viável e a entrega em horário noturno é perigosa e põe em risco sem patrimônio. O perigo da dano consiste também nas multas aplicadas em decorrência da suposta violação à lei, podendo causar prejuízos financeiros e até a perda da habilitação de seus motoristas.

Por fim, requer a concessão da tutela antecipada para autorizar o transporte de seus veículos em horários normais, restringindo a proibição de horários somente nas ruas e avenidas de alta movimentação, e não em todas como impõe a lei (fls. 3-14).
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
A agravante pretende o deferimento da tutela para reformar a decisão de primeiro grau para autorizar o acesso de seus caminhões em horários comerciais nas ruas e avenidas do Município de Vilhena, para efetuar a entrega de bebidas nos estabelecimentos comerciais de praxe.
A liminar foi indeferida nos seguintes termos:
"Antes de mais nada, urge ressaltar que toda lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, de presunção de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e veracidade. A presunção de constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a "eventual" relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. Reconhecer em sede de liminar a inexigibilidade de lei local editada pelo poder legiferante competente seria torná-la ineficaz e um precedente perigoso para que outras ilegalidades sejam praticadas no âmbito local.
Ademais, o art. 5ª da Lei Municipal n. 4.245/2015, não exige a existência do terminal de carga e descarga para o cumprimento da lei, simplesmente menciona que o Município de Vilhena está autorizado a criar um terminal de carga e descarga, fora do perímetro urbano.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar".
Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da medida antecipatória, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:
"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).
Percebe-se temerária a tomada de qualquer medida antecipatória por envolver legislação municipal e se faz necessária a manifestação das demais partes envolvidas, visando não causar prejuízos irreparáveis.
Nesse contexto, e sopesando o interesse privado e público, verifica-se inexistir elementos capazes de provar a urgência para o deferimento da tutela antecipada, visto a necessidade de manifestação das partes envolvidas e por tratar de legislação com regras para o transporte de veículos de grande porte nas vias do Município de Vilhena, justificando portanto, a manutenção da decisão agravada.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Não restando suficientemente demonstrada a presença dos requisitos para a concessão da liminar pleiteada: o fumus boni iuris e o periculum in mora, improcede a liminar postulada.NEGADO SEGUIMENTO.
(TJ-RS - AI: 70024236713 RS , Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 09/05/2008, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/05/2008).
Posto isso, indefiro a antecipação da tutela ante a ausência dos requisitos ensejadores para sua concessão.
Solicitem-se informações ao juízo de origem.
Intime-se o agravado para contraminutar.
Após à Procuradoria Geral de Justiça para parecer. Publique-se.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018
OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

0803552-58.2017.8.22.0000 – Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: E-Vino Comércio de Vinhos Ltda.
Advogado: Eduardo de Carvalho Borges (OAB/SP 153881)
Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data De Distribuição: 28/12/2017
Decisão
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por E-Vino Comércio de Vinhos Ltda contra suposto ato coator cometido pelo Secretário de Finanças do Estado de Rondônia - SEFIN, consubstanciado na exigência do Diferencial de Alíquota do ICMS (DIFAL), referente à operações de venda interestadual de mercadorias destinadas a consumidores finais no Estado de Rondônia, bem como o adicional do ICMS para o Fundo Estadual de Combate de Erradicação da Pobreza (FECOEP/RO).
Relata a impetrante ter sede no Estado do Espírito Santo e atuar no ramo de comércio varejista on-line de bebidas e outros, razão pela qual suas atividades estão sujeitas ao recolhimento de vários tributos, incluindo o DIFAL e FECOEP, os quais são recolhidos no Estado de origem, conforme documentos dos autos, portanto, é indevido o recolhimento dos referidos tributos no Estado de Rondônia.
Alega estar fundamentado seu direito na necessidade formal e material de lei complementar para regulamentar a matéria e possibilitar que os Estados regulem a cobrança sobre o ICMS e o FECOEP. O receio de dano irreparável se configura no lapso de tempo até a decisão de mérito da presente ação, visto estar prejudicada por recolher tributos indevidos.
Por fim, requer a concessão da liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao DIFAL e FECOEP, a partir de dezembro de 2017 até decisão de mérito desta ação, bem como afastar qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos. No mérito a concessão da segurança confirmando a liminar (fls. 4-26).
Juntou documentos.
É o relatório.
DECIDO.
A presente ação foi proposta dentro do prazo de 120 dias, considerando que a impetrante se insurge contra o suposto recolhimento dos tributos a partir do mês 12/2017.
A impetrante busca suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS em relação ao DIFAL e FECOEP, visto atuar no ramo de venda de bebidas on line.
Importa ressaltar que serão analisados nessa fase processual somente os pressupostos acerca da medida liminar, quais sejam; a fumaça do bom direito e o perigo da demora.
A concessão da liminar pretendida depende do concurso desses dois requisitos legais, pois a relevância dos motivos em que se baseia o pedido inicial e a evidência da possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da impetrante devem restar indubitavelmente configurados.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela (liminar), Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).
A questão envolve o diferencial de alíquota cobrado sobre a venda de produtos on line, os quais são recolhidos os tributos devidos no Estado de origem (Espírito Santo), mas alega a impetrante a ausência de regulamentação sobre o recolhimento no Estado de destino (Rondônia), porém, tal situação deve ser analisada com cautela visto não causar prejuízos às partes envolvidas.
Nesse contexto, em sede de cognição sumária, tenho a compreensão que se faz necessária a manifestação das partes envolvidas para análise do caso, visto a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação caso deferida a liminar, inclusive, por não haver legislação específica sobre a matéria tratada, impossibilitado a concessão de medida antecipatória e desconfigurando, em tese, a urgência do caso.
Pelo exposto, indefiro a liminar, até a vinda de maiores elementos, inclusive, a não concessão não implica em irreversibilidade.
Concedo o prazo de 10 dias para a autoridade coatora prestar informações.
Dê-se ciência ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.
À Procuradoria de Justiça para parecer.
Publique-se.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018
OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
0800279-37.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7011895-82.2016.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Agravante: Jbs S/A
Advogada: Carolina Hamaguchi (OAB/SP 195.705)
Advogada: Renata Siciliano Quartim Barbosa (OAB/SP 118.690)
Advogada: Fabio Augusto Chilo (OAB/SP 221.616)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Monica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 08/02/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica a agravante intimada para, efetuar o recolhimento das custas judiciais em dobro, artigo 16º da lei 3.896/2016 e Provimento Provimento n. 024/2017/CGJ, anexo I, tabela I, código 1006 de 19.12.2017 c/c art. 1.007 § 4º do CPC, no prazo de 5 dias (Enunciado 97 do FPPC).
Porto Velho/RO, 9 de Fevereiro de 2018
Fernando Pasqualini de Assis
Cad. 205.453-1 – 1º DEJUESP/TJRO

Processo: 0802897-86.2017.8.22.000- Mandado de Segurança
Impetrante: Serraria Ponte Bonita Eireli Epp
Advogado: Frank Andrade da Silva (OAB/RO 8878)
Impetrado: Secretário Estadual de Finanças do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data distribuição: 21/10/2017
Vistos etc.
Considerando deliberação do Superior Tribunal de Justiça no sentido da suspensão dos processos pendentes e que versem sobre inclusão, na base de cálculo do ICMS, de tarifa de uso do sistema de transmissão de energia elétrica – TUST e da tarifa de uso do sistema de distribuição de energia elétrica – TUSD (REsp 1692.023-MT, Tema nº 986), determino, até que seja proferida decisão final naquele processo, que este mandado de segurança se mantenha sobrestado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Porto Velho, 09 fevereiro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

0803713-05.2016.8.22.0000 – Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento PJe
Origem: 7013358-96.2015.822.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira Embargado: José de Ubirajara Monteiro de Barros Júnior
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B)
Embargada: Isabel Kawamura Dias Sabino
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B)
Embargada: Daniela Azevedo Cardoso
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B)
Embargado: Tarso Azevedo Cardoso
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B)
Embargada: Maria Helena Moura Monteiro de Barrros
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B)
Embargado: Armando Dias Sabino
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Opostos: 12/06/2017
Despacho
VISTOS.
Intimem-se os embargados nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018
OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

Processo: Processo: 7001767-22.2015.8.22.0007- Apelação
Origem: 7001767-22.2015.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Apelante: Município de Cacoal - RO
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Apelado: Adinaldo Maria de Carvalho
Defensor Público: Geones Miguel Ledesma Peixoto
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data distribuição: 28/04/2017
Despacho
Vistos.
Trata-se de petição apresentada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, objetivando esclarecer se o despacho de fls. 253, que aplica a suspensão do processo pelo STF - REsp. 1.657.156, é referente ao recurso de apelação interposto ou ao pedido de efeito suspensivo requerido, que suspenderia a decisão de primeiro grau.
O recurso de apelação foi interposto pelo Estado de Rondônia e Município de Cacoal, em ação inominada com pedido de tutela de urgência, proposta pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Adinaldo Maria de Carvalho, contra sentença proferida pelo juízo da 1ª vara cível da Comarca de Cacoal, que julgou procedente o pedido inicial, concedeu o fornecimento do medicamento Ibedenone 150mg.

A ação foi proposta objetivando o fornecimento do fármaco Ibedenone 150mg, de alto custo e não constante da lista de dispensação gratuita dos entes públicos.
Considerando que a suspensão dos processos pelo Supremo Tribunal Federal, que discutem o fornecimento, pelo poder público, de medicamentos não incluídos em lista do Sistema Único de Saúde (SUS), REsp 1.657.156, é referente a decisão de mérito, suspendo o julgamento do recurso de apelação, devendo ser cumprida a liminar concessiva.
Aguarde-se o recurso da suspensão do Departamento.
Publique-se
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018
OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO: 0802894-34.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
ORIGEM: 0235238-32.2008.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: ANTÔNIO ALVES DE LACERDA FILHO
ADVOGADO: CARL TESKE JUNIOR (OAB/RO 3297)
ADVOGADA: FERNANDA MAIA MARQUES (OAB/RO 3034)
ADVOGADA: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN (OAB/RO 3956)
ADVOGADA: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI (OAB/RO 4542)
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – RO
PROCURADOR: SALATIEL LEMOS VALVERDE (OAB/RO 1998)
PROCURADORA: KARYTHÁ MENEZES E MAGALHÃES THURLER (OAB/RO 2211)
RELATOR: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
DATA REDISTRIBUIÇÃO: 29/01/2018 17:04:03
DECISÃO
"Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Alves de Lacerda Filho, contra despacho proferido pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho (fls. 1.513), nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença – Processo n.º 0235238-32.2008.8.22.0001, que determinou a suspensão do processo por 90 (noventa) dias ou até que se decida o mérito do agravo de instrumento acostado pelo Município (0802534-02.2017.8.22.0000).
O agravante insurge-se contra a decisão agravada que determinou a suspensão do processo principal, sob fundamento de que o Município de Porto Velho interpôs Agravo de Instrumento contendo pedido de efeito suspensivo quanto a decisão agravada, bem como declarou indevida a obrigação de pagar para a Fazenda Pública Municipal o valor de R$ 1.457.000,00. Assim, por cautela, sob o argumento de se evitar prejuízos ao Município de Porto Velho, o juiz determinou a suspensão do feito.
Requer a concessão de tutela de urgência recursal, nos termos do artigo 300 do CPC, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada, que determinou a suspensão do processo principal por 90 dias ou até que se decida o mérito do agravo de instrumento n.º 0802534-02.2017.8.22.0000, uma vez ser contrária a lei e os procedentes dos Tribunais, devendo o cumprimento de sentença prosseguir, nos termos da lei processual civil vigente.
É o sucinto relatório.
Decido.
Em que pese a insurgência do Agravante, o recurso não merece prosperar.
No caso em tela, merece destaque a análise do cabimento, o juízo de admissibilidade, a fim de apreciar se foi interposto o recurso adequado contra a decisão recorrível.
O cabimento divide-se em dois elementos, quais sejam: a previsão legal do recurso e a sua adequação.
Vale lembrar que o Agravo de Instrumento tem cabimento restrito ao que a Lei Disciplina, sendo sua função precípua impugnar decisões interlocutórias proferidas em situações devidamente previstas em rol taxativo (art. 1.015 do NCPC).
Necessário anotar que a discussão efetivamente submetida à análise jurisdicional, foi transportada para os autos do Agravo de Instrumento nº 0802534-02.2017.8.22.0000 e que, embora não lhe tenha sido atribuído efeito suspensivo pelo Tribunal, o juízo a quo achou por bem suspender a tramitação dos autos de origem, até pronunciamento definitivo desta Corte. Logo, como se vê, não emitiu nenhum juízo de valor, além daquele emitido ao prolatar a decisão alvo do primeiro Agravo de Instrumento.
Portanto, a decisão objeto deste presente agravo, longe de ser uma interlocutória, resume-se a um mero despacho e, por não possuir cunho decisório, refoge ao alcance do agravo de instrumento.
Nesse sentido, a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO – ENEXISTÊNCIA DE RECURSO – AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (TJSP – AI N. 2059018-30.2014.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Giffoni Ferreira, j. 13/05/2014)
PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504 DO CPC.
1. Não é cabível agravo de instrumento contra despacho de mero expediente que determina a abertura de vista à parte para se manifestar sobre nova planilha de cálculos apresentada pela parte contrária.
2. Recurso especial não-provido.
(STJ - REsp 359.555/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 06/04/2006, p. 253)
Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível, o que faço monocraticamente com base no art. 932, inciso III, do CPC/15.
Comunique-se ao juízo de origem.
Certificado trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se."
Porto Velho, 08 de fevereiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
AGRAVO DE INSTRUMENTO º 0800236-03.2018.8.22.0000
ORIGEM: 001759698.2006.822.0001-1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE PORTO VELHO
AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: DANIEL LEITE RIBEIRO – (OAB/RO 7142)
AGRAVADA: IMPELCO COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA
RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
DISTRIBUÍDO EM 06/02/2018
Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento manejado pelo
ESTADO DE RONDÔNIA contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho, que determinou a expedição de carta precatória para citação de sócio para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários

advocatícios), ou garantir a execução, no prazo de cinco dias, porém, incumbiu à Fazenda Pública distribuir referida carta, no prazo de 30 dias, bem como de acompanhar o cumprimento das respectivas diligências perante o juízo deprecado.
Sustenta que por expressa disposição legal, incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria redigir as cartas precatórias e efetivar as ordens judiciais, de forma que a responsabilização da parte na condução do processo constitui transferência indevida de atribuição, desprovida de autorização legal.
Defende que a a incumbência de encaminhar a precatória compete ao próprio Poder Judiciário, estando compreendidos neste contexto a distribuição, o translado e a efetivação da carta ao juízo deprecado.
Colaciona precedentes e requer o provimento do agravo, reformando-se a decisão agravada para determinar ao juízo de origem a expedição da carta precatória e seu encaminhamento ao juízo deprecado.
Não há pedido de liminar a ser apreciado.
Ao agravado para, querendo, apresentar contraminuta.
Após, conclusos para julgamento.
I.
Porto Velho, 08 de fevereiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO: 0802893-49.2017.8.22.0000 – AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: SÉRGIO FERNANDES DE ABREU JÚNIOR (OAB/RO 6629)
AGRAVADO: B V COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA – ME
ADVOGADO: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS (OAB/RO 8908)
RELATOR: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
INTERPOSTOS EM 20/10/2017 18:23:48
DESPACHO
"Vistos.
No ProAfR no Recurso Especial n.º 1.692.023 – MT, julgado em 28 de novembro de 2017, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Herman Benjamin, foi declarada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), cujo objeto seja a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
Assim, em acatamento a determinação do c. STJ, até que ocorra o pronunciamento definitivo no Tema Repetitivo N. 986, devem os presentes autos permanecerem junto ao 2º DEJUESP.
Intimem-se."
Porto Velho, 08 de fevereiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Agravo de Instrumento: 0801869-83.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7004840-86.2017.8.22.0021 Buritis - 1ª Vara Genérica
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Agravado: Luiz Carlos Moraes
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Despacho
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo
ESTADO DE RONDÔNIA em relação à decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Genérica de Buritis que, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de tributo c/c repetição do indébito proposta por Luiz Carlos Moraes, concedeu a antecipação de tutela para que o recorrente se abstenha de cobrar ICMS sobre o TUST, TUSD e demais encargos, até o fim da demanda.
Segundo consta, Luiz Carlos de Moraes propôs ação em face do
ESTADO DE RONDÔNIA com a finalidade de declarar a inexigibilidade do ICMS que incide sobre as tarifas TUSD e TUST e sobre os demais encargos que compõem a fatura de energia elétrica, bem como de que sejam ressarcidos os valores indevidamente cobrados. Pleiteou, também, pedido de antecipação de tutela para que seja suspensa a cobrança do ICMS sobre tais componentes da tarifa de energia elétrica.
O juízo de primeiro grau deferiu o pedido, em sede liminar, ao fundamento de que a probabilidade do direito está evidenciada pelos documentos constantes nos autos e o perigo de dano decorre do prejuízo econômico causado injustamente à parte.
Por sua vez, o
ESTADO DE RONDÔNIA interpôs o presente agravo, alegando que a concessão da tutela antecipada depende da demonstração cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora e, no caso dos autos, não ficou demonstrado este último.
Aduz que, por outro lado, é evidente o perigo da demora reverso, uma vez que a multiplicação de liminares em casos semelhantes pode levar a uma drástica redução da arrecadação do ICMS sobre energia elétrica, sem que se tenha ainda certeza inequívoca sobre a plausibilidade do direito invocado.
Pugna pela concessão do efeito suspensivo e para que, no mérito, seja reformada a decisão recorrida.
O relator indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pelo Estado .
Como se sabe, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.692.023 – MT, julgado em 28 de novembro de 2017, Relator Ministro Herman Benjamin, declarou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), cuja objeto seja a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
Assim, em acatamento a determinação do c. STJ, até que ocorra o pronunciamento definitivo no Tema Repetitivo N. 986, devem os autos permanecerem junto ao 2º DEJUESP.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018
HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
Mandado de Segurança: 0800600-09.2017.8.22.0000 (PJe)
Impetrante: Waldemar Pires Marinho. EPP
Advogado: Marcos Henrique Silva Dias (OAB/RO 7362)
Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rond6nia
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
No ProAfR no Recurso Especial n.º 1.692.023 – MT, julgado em 28 de novembro de 2017, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Herman Benjamin, foi declarada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do

CPC/2015), cujo objeto seja a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
Assim, em acatamento a determinação do c. STJ, até que ocorra o pronunciamento definitivo no Tema Repetitivo N. 986, devem os presentes autos permanecerem junto ao 2º DEJUESP.
Intimem-se.
Porto Velho, 08 de fevereiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
Mandado de Segurança nº 0802366~97.2017.8.22.0000
Impetrante: W T Portais Eireli - EPP
Advogado: Frank Andrade da Silva (OAB/RO 8878)
Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Data distribuição: 31/08/2017 16:04:42
Vistos.
No ProAfR no Recurso Especial n.º 1.692.023 – MT, julgado em 28 de novembro de 2017, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Herman Benjamin, foi declarada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), cujo objeto seja a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
Assim, em acatamento a determinação do c. STJ, até que ocorra o pronunciamento definitivo no Tema Repetitivo N. 986, devem os presentes autos permanecerem junto ao 2º DEJUESP.
Intimem-se.
Porto Velho, 08 de fevereiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
Mandado De Segurança 0802762-74.2017.822.0000 (PJe)
Impetrante: Solimad Madeiras Eireli
Advogado: Frank Andrade Da Silva (OAB/RO 8878)
Impetrado: Secretário De Finanças Do Estado De Rondônia
Interessado (PARTE Passiva): Estado De Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
No ProAfR no Recurso Especial n.º 1.692.023 – MT, julgado em 28 de novembro de 2017, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Herman Benjamin, foi declarada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), cujo objeto seja a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
Assim, em acatamento a determinação do c. STJ, até que ocorra o pronunciamento definitivo no Tema Repetitivo N. 986, devem os presentes autos permanecerem junto ao 2º DEJUESP.
Intimem-se.
Porto Velho, 08 de fevereiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
0000012-35.2017.8.22.0000 Mandado De Segurança (PJe)
Impetrante: Roberta de Farias Feitosa
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Advogado: Raduan Celso Nobre (OAB/RO 5893)
Impetrado: Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
No ProAfR no Recurso Especial n.º 1.692.023 – MT, julgado em 28 de novembro de 2017, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Herman Benjamin, foi declarada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), cujo objeto seja a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
Assim, em acatamento a determinação do c. STJ, até que ocorra o pronunciamento definitivo no Tema Repetitivo N. 986, devem os presentes autos permanecerem junto ao 2º DEJUESP.
Intimem-se.
Porto Velho, 09 de fevereiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO: 0803263-62.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
ORIGEM: 7001102-39.2016.8.22.0017 ALTA FLORESTA DO OESTE/VARA ÚNICA
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: LUIZ MAURO CARDOSO
ADVOGADO: ÁLVARO MARCELO BUENO (OAB/RO 6843)
AGRAVADO: ITAMAR BARBOSA LEAL
ADVOGADO: ÁLVARO MARCELO BUENO (OAB/RO 6843)
AGRAVADO: APARECIDO DE JESUS FURTUOSO
ADVOGADO: ÁLVARO MARCELO BUENO (OAB/RO 6843)
AGRAVADO: MICHELI NUNES DA SILVA
ADVOGADO: ÁLVARO MARCELO BUENO (OAB/RO 6843)
ADVOGADO: ROBERTO ARAÚJO JÚNIOR (OAB/RO 4084)
ADVOGADA: MARINA NEGRI PIOVEZAN (OAB/RO 7456)
AGRAVADO: MIGUEL REIS
DEFENSORA PÚBLICA: LÚCIA PEREIRA BENTO MOREIRA (OAB/RO 2114)
AGRAVADO: COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS OLIVEIRA
AGRAVADO: CICERO DIVINO DA SILVA
AGRAVADO: NILVÂNIA DE CARVALHO
AGRAVADO: AUTO POSTO RONDON LTDA
ADVOGADO: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRÉ (OAB/RO 3010)
AGRAVADO: HERCULES JÚNIOR DA SILVA
AGRAVADO: PEDRO COSTA DA SILVA
ADVOGADO: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRÉ (OAB/RO 3010)
AGRAVADO: CSG COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

AGRAVADO: GILMAR LUIZ BIANCHETTO
AGRAVADO: SANDRO ABBÁ
ADVOGADO: ÁLVARO MARCELO BUENO (OAB/RO 6843)
AGRAVADO: AUTO POSTO BECHI LTDA – ME
ADVOGADO: ÁLVARO MARCELO BUENO (OAB/RO 6843)
ADVOGADO: ROBERTO ARAÚJO JÚNIOR (OAB/RO 4084)
AGRAVADO: OLAIR BECHI
ADVOGADO: ÁLVARO MARCELO BUENO (OAB/RO 6843)
ADVOGADO: ROBERTO ARAÚJO JÚNIOR (OAB/RO 4084)
AGRAVADO: DAIANE BECHI
ADVOGADO: ÁLVARO MARCELO BUENO (OAB/RO 6843)
ADVOGADO: ROBERTO ARAÚJO JÚNIOR (OAB/RO 4084)
AGRAVADO: DIAN BECHI
ADVOGADO: ÁLVARO MARCELO BUENO (OAB/RO 6843)
ADVOGADO: ROBERTO ARAÚJO JÚNIOR (OAB/RO 4084)
RELATOR: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuição: 27/09/2016 18:33:06
DESPACHO
"Vistos
O Ministério Público agravante manifesta-se pela intimação dos requeridos Pedro Costa da Silva e Miguel Reis via Edital, nos termos do art. 256, inciso II do CPC/15.
Compulsando os autos, verifica-se também não ter sido intimado o Auto Posto Rondon LTDA, sendo que o AR respectivo foi devolvido com informação "desconhecido".
Em consulta ao andamento processual dos autos de origem, verifica-se que os agravados Auto Posto Rondon LTDA e Pedro Costa da Silva foram citados via Edital, ocasião em que constituíram advogado e apresentaram suas defesas prévias.
Em relação a Miguel Reis, este foi declarado revel, pelo que nomeou-se a DPE como curadora de ausentes, tendo igualmente apresentado defesa prévia por negativa geral.
Assim, necessário que se renove as intimações dos referidos agravados, contudo, não na forma Editalícia como postulado pelo órgão ministerial.
Publique-se intimação de Auto Posto Rondon LTDA e Pedro Costa da Silva no DJe, considerando que agora estão representados por advogado particular, e intime-se Miguel Reis dando vista à d. Defensoria Pública do Estado, curadora do agravado.
Juntadas contraminutas ou certificado transcurso do prazo, à d. PGJ."
Porto Velho, 09 de Fevereiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Agravo de Instrumento Nº 0800751-72.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7041704-23.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Estado De Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Agravado: Guajará Central De Compras Ltda.
Advogado: Wellington Carlos Gottardo (OAB/RO 4093)
Advogado: Henry Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 632)
Advogado: Samuel Dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)
Relator: Des.Hiram Souza Marques
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo
ESTADO DE RONDÔNIA em face decisão proferida pelo Juízo da 1º Vara da Fazenda Pública desta Comarca, que nos autos da ação declaratória com restituição de indébito, deferiu o pedido de liminar determinando ao ente estadual que efetue o lançamento do ICMS com a devida redução da alíquota aos produtos classificados na NCM 1601.
Os autos foram distribuídos para manifestação inicial, e o pedido liminar foi indeferido pelo E. Relator em 19/04/2017, diante da ausência dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo da decisão agravada até ulterior deliberações.
Inconformado com a decisão monocrática o
ESTADO DE RONDÔNIA opôs Embargos de Declaração, pleiteando reapreciação da decisão monocrática, embargos estes, não providos face a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, nos termos da decisão datada de 17/08/2017.
A parte agravada foi intimada para que querendo, apresentasse contraminuta ao Agravo de Instrumento, cujo prazo transcorreu in albis sem qualquer manifestação.
Não houve manifestação da Procuradoria-Geral da Justiça.
Realizadas as providências pertinentes, retornaram-me os autos conclusos para julgamento.
Em síntese, é o relatório
Decido.
Diante de pesquisa realizada junto aos autos origem PJE 7041704-23.2016.8.22.0001 de primeiro grau, se constata que a Ação Declaratória com restituição de indébito, foi devidamente julgada pelo juízo singular, nos termos da R. sentença prolatada em 04/07/2017, tendo sido o pleito julgado improcedente, com a consequente revogação da liminar concedida nos autos inicialmente.
Importante registrar que em face da R. sentença o
ESTADO DE RONDÔNIA interpôs o Recurso de Apelação, distribuído em 26/01/2018 por prevenção a este relator.
Assim, a superveniente prolação de sentença de mérito e a existência de recurso interposto, absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.
Por conta disso, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar na análise das razões recursais do agravo de instrumento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 01 de fevereiro de 2018
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
Agravo em Mandado de Segurança: 0800620-97.2017.8.22.0000
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Agravado: Enio Amaral de Paiva
Advogado: Jeanderson Valerio (OAB/RO 6.863)
Advogado: Bruno Paiva (OAB/RO 8.056)
Advogado: Matheus Ayricke (OAB/RO 8.245)
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
No ProAfR no Recurso Especial n.º 1.692.023 – MT, julgado em 28 de novembro de 2017, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Herman Benjamin, foi declarada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), cujo objeto seja a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
Assim, em acatamento a determinação do c. STJ, até que ocorra o pronunciamento definitivo no Tema Repetitivo N. 986, devem os presentes autos permanecerem junto ao 2º DEJUESP.
Intimem-se.
Porto Velho, 09 de fevereiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
Mandado de Segurança: 0800819-22.2017.8.22.0000 (PJe)
Impetrante: Guilherme Erse Moreira Mendes
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogada: Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597)
Advogada: Adriana Kleinschmtt Pinto (OAB/RO 5088)
Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)
Advogada: Cláudia Alves de Souza (OAB/RO 5894)
Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Advogado: Rubens Moreira Mendes Filho (OAB/RO 27-B)
Advogada: Bárbara Pastorello Kreuz (OAB/RO 7812)
Advogado: Karina Perpetua Magalhaes de Freitas (OAB/RO 6974)
Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
Impetrado: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
No ProAfR no Recurso Especial n.º 1.692.023 – MT, julgado em 28 de novembro de 2017, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Herman Benjamin, foi declarada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), cujo objeto seja a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
Assim, em acatamento a determinação do c. STJ, até que ocorra o pronunciamento definitivo no Tema Repetitivo N. 986, devem os presentes autos permanecerem junto ao 2º DEJUESP.
Intimem-se.
Porto Velho, 09 de fevereiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO: 0800534-29.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
ORIGEM: 7006211-22.2016.8.22.0021 BURITIS/2ª VARA
AGRAVANTE: ESTADO DE RONDONIA
PROCURADOR: SÉRGIO FERNANDES DE ABREU JÚNIOR (OAB/RO 6629)
PROCURADOR: WINSTON CLAYTON ALVES LIMA (OAB/RO 7418)
AGRAVADO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES
ADVOGADO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES (OAB/RO 2383)
AGRAVADO: LEDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES (OAB/RO 2383)
RELATOR: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
DATA REDISTRIBUIÇÃO: 02/03/2017 14:11:57
DECISÃO
"Vistos
No ProAfR no Recurso Especial n.º 1.692.023 – MT, julgado em 28 de novembro de 2017, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Herman Benjamin, foi declarada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), cujo objeto seja a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia (TUSD) na base de cálculo do ICMS.
Assim, em acatamento a determinação do c. STJ, até que ocorra o pronunciamento definitivo no Tema Repetitivo N. 986, devem os presentes autos permanecerem junto ao 2º DEJUESP.
Intimem-se."
Porto Velho, 09 de fevereiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO: 0800323-90.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
ORIGEM: 7001869-91.2017.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO: EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ (OAB/RO 4389)
ADVOGADO: IGOR JUSTINIANO SARCO (OAB/RO 7957)
ADVOGADO: ANTÔNIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE (OAB/RO 6347)
ADVOGADA: ALINE MARIA DE ALMEIDA LOPES (OAB/RO 7163)
ADVOGADA: CARLA APARECIDA BRAGA ARARUNA (OAB/RO 8281)
ADVOGADA: MAÍRA CÉLIE MADUREIRA SERRA (OAB/RO 7966)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - RO
PROCURADORA: ANA FRANCISCA DE JESUS MONTEIRO (OAB/RO 1772)
RELATOR: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuição: 13/02/2017 16:57:59
DECISÃO
"Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento manejado por Amazon Fort Soluções Ambientais LTDA contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, que indeferiu o pedido de tutela provisória para emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.
Sustenta que ajuizou em primeiro grau ação anulatória na qual alega ter sofrido autuação ilegal pela Secretaria Municipal de Fazenda de Porto Velho, ao argumento de que efetuou queima ao ar livre de materiais que comprometem de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida, o que ensejou a aplicação de multa que, atualmente, totaliza aproximadamente oitenta mil reais.
Defende a nulidade do processo administrativo tributário que culminou na referida sanção, por inobservância de aspectos formais e procedimentais.
Embora não rebata nenhum dos pontos da decisão agravada, afirma que a mesma é ausente de fundamentação, porquanto deixou de apreciar o pleito formulado, que apenas buscava liminar para obter certidão positiva com efeito de negativa.
Requer o provimento do agravo para que seja deferida a medida pretendida.
O pleito liminar foi deferido, determinando ao agravado que expedisse a certidão positiva com efeito de negativa, até o julgamento do mérito do recurso.
O agravado deixou de apresentar contraminuta, embora devidamente intimado.
O parecer da d. Procuradoria de Justiça é pelo não provimento do agravo, justificando que apesar de inegável a urgência da medida, dada a proximidade do certame licitatório almejado, inexiste demonstração de que o processo administrativo esteja eivado de nulidade.
É o relatório.
Decido.
Em consulta ao PJE de 1º grau verificou-se que o magistrado de primeiro grau já proferiu sentença de mérito, julgando improcedente o pedido anulatório.
Em face do exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento pela perda de seu objeto, o que faço com fundamento no art. 123, V, do RITJ/RO, tornando-se insubsistente a liminar.
Após o decurso do prazo, ao arquivo.
Intimem-se."
Porto Velho, 09 de fevereiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

DESPACHOS

VICE-PRESIDÊNCIA

Vice Presidência do TJRO
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0002042-81.2010.8.22.0002
Processo de Origem : 0002042-81.2010.8.22.0002
Apelante: Elias Cappatto
Advogado: Márcio André de Amorim Gomes(OAB/RO 4458)
Apelante: Francisco José Rangel Nunes
Defensor Público: José de Oliveira Heringer(OAB/RO 575)
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira Junior(OAB/RO 5379)
Apelante: Antonival Pereira de Amorim
Advogado: Eliel Santos Gonçalves(OAB/RO 6569)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Gilberto Barbosa
Vistos,
O Desembargador Gilberto Barbosa, em seu despacho de fl.1738, encaminhou o feito à Vice-Presidência, alegando haver prevenção do Desembargador Waltenberg Junior sob o argumento de que a ele foi distribuída a Apelação nº 0001598-14.2011.8.22.0002.
Diante disso, vieram os presentes autos à Vice-Presidência para redistribuição.
Decido.
Tratam os autos de recurso de apelação interposto por Elias Cappatto e outros, em face da sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, nos autos de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual.
Em análise dos autos e dos registros do Sistema de Automação Processual – SAP de 1º e 2º Grau do TJRO, é possível observar que os presentes foram distribuídos por prevenção a Apelação nº 0001598-14.2011.8.22.0002 de relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, quanto a apelação antes mencionada, que gera prevenção, é da relatoria do Desembargador Waltenberg Junior.
Diante disso, constato ter razão o e. Desembargador Gilberto Barbosa e diante da evidenciada prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Hiram Souza Marques, sucessor do relator originário no âmbito da 2ª Câmara Especial, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 08 de fevereiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Despacho DO RELATOR
Agravo - Nrº: 1
Número do Processo :0004996-62.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0000883-87.2016.8.22.0004
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator:Des. Hiram Souza Marques
Vistos.
Tendo em vista a declaração de impedimento do relator do feito, Des. Hiram Souza Marques, conforme despacho à fls. 130, redistribua-se por sorteio, no âmbito das Câmaras Especiais, observando-se a regra do art. 231 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 09 de fevereiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Vice Presidência do TJRO
Despacho DO RELATOR
Recurso Administrativo
Número do Processo :0008458-95.2015.8.22.0000
Recorrente: James de Souza Rendeiro
Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta(OAB/RO 4308)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogado: Adailton Pereira de Araújo(OAB/RO 2562)
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
O Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, em seu despacho de fl. 91, encaminhou o feito à Vice-Presidência, alegando que os recursos administrativos interpostos contra decisões do Presidente do Tribunal, que versem sobre servidores do Poder Judiciário, é de competência do Conselho da Magistratura, nos termos do Art. 135, inc. XX.
Assim, considerando o art. 12, segundo o qual os processos serão julgados segundo a competência de cada órgão julgador, e tendo em vista o estabelecido no mencionado art. 135, inc. XX, ambos do RITJ/RO, redistribua-se, por sorteio, no âmbito do Conselho da Magistratura.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 09 de fevereiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Despacho DO RELATOR
Recurso Administrativo
Número do Processo :0002707-59.2017.8.22.0000
Recorrente: Dejanira de Jesus Pereira Silva
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock(OAB/RO 4641)
Advogado: Richard Campanari(OAB/RO 2889)
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto(OAB/RO 5088)
Advogada: Cláudia Alves de Souza(OAB/RO 5894)
Advogada: Carolina Correa do Amaral Ribeiro(OAB/PR 41613)
Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol(OAB/RO 4597)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade(OAB/RO 6175)
Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre(OAB/RO 5893)
Advogada: Camilla Hoffmann da Rosa(OAB/RS 82513)
Advogado: Juliano Dias de Andrade(OAB/RO 5009)
Advogado: Gustavo Dandolini(RO 3205)
Advogado: Gerson Oscar de Menezes Junior(OAB/AC 4148)
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
O Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, em seu despacho de fl. 130, encaminhou o feito à Vice-Presidência, alegando que os recursos administrativos interpostos contra decisões do Presidente do Tribunal, que versem sobre servidores do Poder Judiciário, é de competência do Conselho da Magistratura, nos termos do Art. 135, inc. XX.
Assim, considerando o art. 12, segundo o qual os processos serão julgados segundo a competência de cada órgão julgador, e tendo em vista o estabelecido no mencionado art. 135, inc. XX, ambos do RITJ/RO, redistribua-se, por sorteio, no âmbito do Conselho da Magistratura.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 09 de fevereiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Despacho DO RELATOR
Recurso Administrativo
Número do Processo :0006267-09.2017.8.22.0000
Recorrente: Oscar Francisco Alves Junior
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.
O Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, em seu despacho de fl. 33, encaminhou o feito à Vice-Presidência, alegando que os recursos administrativos interpostos contra decisões do Presidente do Tribunal, que versem sobre servidores do Poder Judiciário, é de competência do Conselho da Magistratura, nos termos do Art. 135, inc. XX.
Assim, considerando o art. 12, segundo o qual os processos serão julgados segundo a competência de cada órgão julgador, e tendo em vista o estabelecido no mencionado art. 135, inc. XX, ambos do RITJ/RO, redistribua-se, por sorteio, no âmbito do Conselho da Magistratura.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 09 de fevereiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

TRIBUNAL PLENO

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO 20 DIAS)
O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS, RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0800540-36.2017.8.22.0000, NA FORMA DA LEI:
Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processam junto ao Tribunal de Justiça, situado na Rua José Camacho, 585, Olaria, nesta Capital, os autos supramencionados, em que é impetrante o Estado de Rondônia e impetrado o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando pelo presente a Srª Vitalina Maria de Jesus, inscrita no C.P.F. nº 085.327.292-15, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Leonardo da Vinci nº 5.024 – Bairro Pedrinhas, na cidade de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITADA, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ingressar no processo por intermédio de advogado regularmente constituído, ficando desde logo ciente da decisão (ID1711074), que consubstanciou-se nos seguintes termos:
"VISTOS.
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pelo Estado de Rondônia contra suposto ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ao deferir pela segunda vez o pagamento antecipado do crédito humanitário à Vitalina Maria de Jesus.
Alega o impetrante a impossibilidade de deferir o pagamento antecipado do crédito humanitário decorrente de precatório por duas vezes por haver um limite orçamentário a ser pago.
Colaciona a legislação pertinente e julgados sobre o tema e relata a necessidade de deferir a liminar por haver violação ao limite único para pagamento previsto pelo art. 100, §2º da Constituição Federal, e o perigo da demora pelo fato de haver prejuízo caso ocorra o pagamento deferido pela autoridade coatora, causando dano ao erário.
Por fim, requer a concessão da liminar para suspender o pagamento do crédito humanitário dos autos n. 1104848-11.1995.8.22.0001, e no mérito a concessão da segurança para indeferí-lo (fls. 2-9).
É o relatório.
DECIDO.
O impetrante pretende suspender o pagamento antecipado do crédito humanitário decorrente de precatório devido à Vitalina Maria de Jesus (idosa e portadora de doença grave).
A concessão da liminar em sede de mandado de segurança é possível quando houver fundamento relevante que possa causar prejuízo ou dano de difícil reparação ao impetrante ante a demora da prestação jurisdicional.
Em análise aos autos verifica-se ter a autoridade coatora deferido o pagamento do crédito humanitário na via administrativa e não há como aferir a existência do direito líquido e certo sem a instrução da ação, visando não causar prejuízos às partes envolvidas.
Considero que a Fazenda Pública está adstrita aos termos da lei, cabendo ao judiciário reparar qualquer ato ilegal, porém, na via liminar deve estar manifesta a presença dos requisitos para concessão. Portanto, o caso requer a instrução processual com cautela para afastar o caráter de irreparabilidade de eventual dano ou ineficácia da medida deferida posteriormente (LMS, art. 7º, III), inclusive, por tratar de caso de crédito deferido devido à portador de doença grave.
Diante disso, inexiste dano irreparável ou de difícil reparação configurado no presente caso e ausente a presença dos requisitos ensejadores para o deferimento da liminar
Pelo exposto, indefiro a liminar.
Concedo o prazo de 10 dias para a autoridade coatora prestar informações.
Após à Procuradoria de Justiça para parecer.
Publique-se.
Porto Velho, 10 de maio de 2018
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator
OBSERVAÇÕES: 1) Prazo: 20 (vinte) dias, findo o qual correrão os 10 (dez) dias para a realização do ato processual;
2) O presente Edital será afixado no átrio desta Corte e publicado na forma da lei (no Diário da Justiça).
Dado e passado aos sete dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezoito, nesta cidade de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, o qual, para constar, eu _____ Belª. Cilene Rocha Meira Morheb, Diretora do Departamento Judiciário do Tribunal Pleno, o subscrevi.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0011058-39.2013.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0011058-39.2013.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelado: Manoel Guiomar Teixeira
Advogado: Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921)
Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Vistos. O recurso é contra a decisão que, nos autos da ação de indenização por danos morais, por conta de suspensão no fornecimento de energia por inadimplemento de fatura, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré, ora apelante, ao pagamento de R$ 15.000,00, a título de indenização por danos morais.
O caso é de suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento de pagamento de fatura. O autor teve o fornecimento de energia cortado, providenciou o pagamento, em 16/08/2013, e entrou em contato com a fornecedora, solicitando a religação com urgência, por residir com pessoa idosa, portadora de enfermidade (diabetes), necessitando conservar refrigerados medicamentos. A fornecedora informou que providenciaria a religação no mesmo dia, porém, só o fez em 19/08/2013, após várias solicitações pelo consumidor.

Decisão. O recurso de apelação (fls. 94/103) não preenche pressuposto de admissibilidade, pois as razões recursais estão completamente dissociadas com os termos da sentença, porquanto o recurso se fundamenta em decisão que declarou a inexistência de débitos referente à fatura de recuperação de consumo (fls. 95/96).
Ao resumir os fatos, a apelante afirma que a ação decorreu de negativação indevida do nome da apelante referente à recuperação de consumo em vistoria ao medidor (fls. 95). Acrescenta que, por culpa exclusiva, o apelado sujeitou-se à inscrição de dados junto aos órgãos negativadores de crédito (fls. 99), que o relógio medido de energia estava instalado há mais de vinte anos, e que fora realizada inspeção encontrando consumo não cobrado. Afirma que o apelado receberá a quantia de R$ 15.000,00 pela inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes.
Verifica-se que as alegações apresentadas estão desconexas com o que foi delimitado pela sentença (fls. 86/90). Esta decidiu pela condenação da concessionária apelante ao pagamento de indenização pela demora na religação, com pedido de urgência, do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do autor, aqui apelado.
Resta evidente que as razões do recurso de apelação não são correspondentes com os fundamentos, de fato e de direito, presentes na decisão que pretendeu atacar.
Portanto, por não ter o recurso impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, não o conheço.
Publique-se. Intime-se.
1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, fevereiro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0002201-90.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0002201-90.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Apelante: Maria Beatriz Araújo de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: José Afonso Florêncio
Apelada: Jerusa Silva Florêncio
Advogado: João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Intime-se os apelados José Afonso Florêncio e Jerusa Silva Florêncio para apresentarem contrarrazões ao recurso, no prazo, concomitante, de 15 dias.
Após, conclusos os autos.
Porto Velho, 08 de fevereiro de 2018.
Juiz-Convocado Rinaldo Forti
relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0010728-94.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0010728-94.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Apelante: Vanderlei Silva Malagueta
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan Robaert (OAB/RO 3956)
Advogada: Samantha Sales Jansen Pereira (OAB/RO 5456)
Apelado: Edival Pereira de Almeida
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ronnie Von Dantas Vieira
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator(a) : Juiz-Convocado Rinaldo Forti
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Porto Velho, 09 de fevereiro de 2018.
Juiz-Convocado Rinaldo Forti
relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0013466-21.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0013466-21.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Apte/Apda: Ane Celia Silva de Viveiros
Advogado: Luís Tiago Fernandes Kliemann (OAB/RO 4698)
Apte/Ação: Manoel Gustavo Fernandes Kliemann
Advogado: Luís Tiago Fernandes Kliemann (OAB/RO 4698)
Apda/Apte: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogada: Manuella Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator(a) : Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Revisor(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Vistos.
Ane Celia Silva de Viveiros e Manoel Gustavo Fernandes Kliemann interpuseram apelação objetivando reformar a sentença proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da comarca desta Capital, a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação de reparação de danos movida em face de Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Antes de apreciar o mérito do recurso, verifiquei que no despacho inicial de f. 192-e o juízo a quo concedeu o diferimento do pagamento das custas iniciais, porém, os apelantes não recolheram qualquer valor a título de preparo recursal e ainda pugnaram pela concessão da gratuidade judiciária.
Ocorre que a alegada hipossuficiência veio desacompanhada de prova, sem a qual não há como conceder o benefício neste momento processual, uma vez que a veracidade da declaração de pobreza não goza de presunção absoluta.
Sobre o assunto, confira-se os seguintes julgados oriundos do e. STJ e também deste Tribunal (grifos nossos):
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO REQUERIDA NA INSTÂNCIA A QUO. PEDIDO GENÉRICO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA EMBASAR A ANÁLISE. DESERÇÃO MANTIDA.
1. A Corte Especial, no julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, sob a relatoria do Ministro Raul Araújo, entendeu que "É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício". Acrescentou que "É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito".
2. Mediante análise dos autos, verifica-se que o mérito do Recurso Especial não diz respeito a questões relacionadas à gratuidade de justiça, pois tal assunto em momento algum foi debatido pelas instâncias inferiores.
3. Nas razões do Recurso Especial, a agravante requer, de modo genérico, que o apelo nobre seja processado com os benefícios da gratuidade judiciária, mas não traz qualquer documentação apta a viabilizar a análise do pleito pelo STJ.
4. "Ainda que a recorrente postule nas razões de seu recurso especial a gratuidade da justiça - por ser possível realizar este pedido em qualquer fase processual ou instância recursal -, deve embasar seu pedido, seja com a declaração de pobreza, seja com documentação mínima que demonstre sua hipossuficência financeira.
Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza

exigida pela lei" (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016).
5. Agravo Interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp 860.793/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016)
Agravo em apelação. Assistência judiciária gratuita. Simples alegação da hipossuficiência. Necessidade de comprovação. Benefício indeferido.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.
Havendo elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, pode o julgador indeferir o pedido.
(Agravo, Processo nº 0002173-83.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/09/2017)
Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento.
Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família.
Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801392-94.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 12/07/2017)
Ressalte-se que pelo fato do recurso ter sido interposto durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, a análise dos requisitos de admissibilidade deve ser feita com base na lei revogada, orientação extraída do enunciado administrativo n. 2 do STJ e precedentes da Corte Superior (AgInt nos EDcl no AREsp 832.722/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017).
Pelo exposto, ante a não comprovação da alegada situação de hipossuficiência financeira, indefiro o benefício e determino aos apelantes o recolhimento do preparo recursal e das custas iniciais diferidas, conforme previsto no § 6º do art. 6º da Lei n. 301/1990, vigente ao tempo da interposição, no prazo máximo de cinco dias, sob pena de deserção.
Findo o prazo, certifique-se o necessário e em seguida tornem-me conclusos.
Intimem-se.
Porto Velho, 09 de fevereiro de 2018.
Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Relator

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0010428-25.2014.8.22.0014 - Recurso Especial
Origem: 0010428-25.2014.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Recorrente: Laércio Alves de Almeida
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Advogada: Verônica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Recorrido: Arnaldo Lopes
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Recorrida: Nara Suzane Pereira da Silva
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Recorrido: Valdecir Morockoski
Advogado: Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, .
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucível/TJRO

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
PROCESSO Nº: 0800147-77.2018.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7002711-47.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Agravante: E.R. De Andrade Ltda - Epp
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Agravado: Banco Volvo (BRASIL) S/A
Advogada: Isabella Bruna Lemes Pereira (OAB/GO 36930)
Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann (OAB/GO 16538)
Advogada: Livia De Andrade Rodrigues (OAB/GO 26302)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 07/02/2018
DECISÃO
Visto.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 3119179) existe, com relação a origem de n. 7002711-47.2017.8.22.0009 (cumprimento de sentença), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Des. Alexandre Miguel, no sistema do PJE 2ºGrau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise dos autos e registros do Sistema Jurídicos deste Tribunal de Justiça, verifica-se que, em relação ao processo originário, efetivamente houve a interposição de agravo de instrumento distribuído sob o n. 0802706-41.2017.8.22.0000, em 05/10/2017, para 2ª Câmara Cível, a relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, ainda pendente de julgamento.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0012761-47.2014.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0012761-47.2014.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: C. C. I. Comércio de Combustível Itaporanga Ltda
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Apelado: Vanderlei Franco Vieira
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogada: Luiza Rebelatto Moresco (OAB/RO 6828)
Advogado: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Apelado: Degmar Ines Ramos Franco
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogada: Luiza Rebelatto Moresco (OAB/RO 6828)
Advogado: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos.
Os presentes autos estavam pautados para a Sessão 574 de 07/02/2018.
O patrono da apelante C. C. I. Comércio de Combustível Itaporanga Ltda, Dr. Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518), requereu sustentação oral por videoconferência, o que não foi possível devido à impossibilidade técnica, tendo requerido sua retirada de pauta.
Em sessão, os autos foram adiados para a Sessão 575 de 14/02/2018.
Tendo em vista que a impossibilidade técnica de videoconferência ainda persiste, intime-se o advogado para, querendo, inscrever-se para sustentação oral presencial na Sessão 575 de 14/02/2018, a qual iniciar-se-á às 14 horas.
Porto Velho, 09 de fevereiro de 2018.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0000921-03.2015.8.22.0015 - Apelação
Origem: 0000921-03.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante: Davenilce Sales Carneiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Relator(a): Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
O Estado de Rondônia compõe o polo passivo desta Ação Ordinária de Internação Compulsória e a sentença recorrida não foi proferida na esfera da Infância e Juventude.
Assim, remeta-se os autos à Vice-Presidência para deliberação quanto à redistribuição no âmbito das Câmaras Especiais, nos termos do art. 115, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte.
Cumpra-se.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0043313-87.2008.8.22.0019 - Apelação
Origem: 0043313-87.2008.8.22.0019 Machadinho do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Itaubank Leasing Sa Arrendamento Mercantil
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogada: Jucerlandia Leite do Nascimento Bragado (OAB/RO 7478)
Advogado: Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)
Apelada: Katia Regina Zaia Costa
Advogado: Valter Antônio Machado (RO 904)
Advogada: Danyele de Alcântara (OAB/RO 5294)
Relator(a): Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta pelo Itaubank Leasing S/A Arrendamento Mercantil, objetivando a reforma da sentença de fls. 214/218, proferida pelo juízo da 1ª Vara de Cível da Machadinho do Oeste/RO, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais, movida por Katia Regina Zaia Costa.
É o relatório.
Decido.
Um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso é o seu preparo correto no prazo legal.
No caso dos autos, foi constatado o recolhimento do preparo a menor (fls. 231/233).
Oportunizada a complementação do valor à fl. 253, a apelante não cumpriu a determinação, conforme certidão de fl. 256.
Pelo exposto, diante da ausência de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015, não conheço do presente recurso.
Publique-se.
Cumpra-se.
Transitado em julgado, remeta-se à origem.
Porto Velho - RO, 8 de fevereiro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0016314-75.2013.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0016314-75.2013.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Canaã Geração de Energia S.A
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogada: Claudia Alves de Souza (OAB/RO 5894)
Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)
Advogada: Carolina Correa do Amaral Ribeiro (OAB/PR 41613)
Advogada: Camilla Hoffmann da Rosa (OAB/RS 82513)
Advogado: Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB/MG 102568)
Apelado: Espólio de Manoel Mariano da Silva
Curador: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)
Apelada: Espólio de Madalena Pacheco da Silva
Curador: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
Eberton da Costa Silva peticiona às fls. 427/428 pugnando por seu ingresso na lide como sucessor processual dos requeridos, sob o fundamento de que adjudicou, em ação de inventário, o imóvel objeto da lide.
Anoto que a sucessão processual voluntária somente é possível nos casos expressos em lei (art. 108 CPC), sendo que a hipótese fática dos autos não se insere em nenhuma delas.
De outro norte, o artigo 109, §2º do CPC, estabelece que é possível ao adquirente ingressar na lide na qualidade de assistente litisconsorcial.
Assim, indefiro o pedido de sucessão processual feito por Ebertonda Costa Silva, contudo admito seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial dos apelados.
Promova o departamento os cadastros necessários no sistema.
Após, tornem conclusos.
Publique-se.
Compra-se.
Porto Velho, 08 de fevereiro de 2018.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0021241-92.2010.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0021241-92.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Apelante: Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal Unipinhal
Advogado: Marcus Vinicius Bossa Grassano (OAB/PR 21.151)
Advogada: PATRICIA GRASSANO PEDALINO (OAB 16932)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Apelado: Sergio Rodrigues Alves
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro. (OAB/RO 2037)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
Apreciando os autos, verifica-se que a apelante pretende a desconstituição de sentença que declarou satisfeita obrigação cujo valor executado foi de R$51.111.01 (fls. 99/100), o qual inclui indenização por dano material e dano moral, contudo recolhe o valor do preparo apenas sobre o valor inicial dado à causa.
Anoto que, nas causas em que há condenação por dano moral, o valor inicial é apenas provisório e o preparo deve ser recolhido sobre o valor da condenação, pois reflete o benefício econômico efetivo auferido pela parte.
Assim, intime-se a apelante para complementar o preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do apelo (art. 1.007, §2º CPC/2015).
Após o prazo, tornem conclusos.
Publique-se.
Compra-se.
Porto Velho, 08 de fevereiro de 2018.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0017940-98.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0017940-98.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Apelante: Isac Oliveira da Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Brasil Card Administradora de Cartão de Crédito Ltda
Advogado: Neyir Silva Baquião (OAB/MG 129504)
Advogado: Cláudio José de Alencar (OAB/MG 92798)
Advogado: Timóteo Luis Martins de Souza (OAB/MG 152799)
Advogado: Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)
Advogado: Caio Saldanha da Silveira (OAB/RO 6392)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
As partes peticionaram às fls. 189/193 para informar a realização de transação extrajudicial e por fim, requerem a homologação do acordo.
Cessada a competência do relator com o julgamento do recurso aprecio o pleito como presidente do órgão julgador (RITJRO, art. 141, VI) para homologar o pedido como desistência do prazo recursal.
Assim, considerando o termo de acordo apresentado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias quanto à homologação e pagamento de custas, em razão de a transação ter ocorrido após o julgamento do recurso (art. 90, do novo CPC).
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0011549-93.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0011549-93.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Apelante: Francisca Nazaré Gomes
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/MG 161915)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogada: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos.
As partes peticionaram às fls. 172/176 para informar a realização de transação extrajudicial e requerer a homologação do acordo e extinção do feito.
Cessada a competência do relator com o julgamento do recurso aprecio o pleito como presidente do órgão julgador (RITJRO, art. 141, VI) para homologar o pedido como desistência do prazo recursal.
Assim, considerando o termo de acordo apresentado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias quanto à homologação do pedido e pagamento de custas, em razão de a transação ter ocorrido após o julgamento do recurso (art. 90, do novo CPC).
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0012447-09.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0012447-09.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Apelante: Cledeilson dos Santos Manso
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Dismobrás - Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S/A
Advogado: Luciana Martins de Amorim Amaral (OAB/PE 26571)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB/PE 19353)
Advogado: Alex Sandro Sarmento Ferreira (MT 6551 - A)
Advogada: Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/MG 161915)
Advogada: Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
As partes peticionaram às fls. 212/214 para informar a realização de transação extrajudicial e requerem a homologação do acordo, bem como a publicação em nome do advogado Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255).
Cessada a competência do relator com o julgamento do recurso aprecio o pleito como presidente do órgão julgador (RITJRO, art. 141, VI) para homologar o pedido como desistência do prazo recursal.
Assim, considerando o termo de acordo apresentado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias quanto à homologação e pagamento de custas, em razão de a transação ter ocorrido após o julgamento do recurso (art. 90, do novo CPC).

No mais, indefiro o pedido de publicação em nome do advogado indicado, visto que o mesmo não tem procuração para atuar no feito, consoante certidão de fl. 215.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0024326-47.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0024326-47.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apelante: VRG Linhas Aéreas S/A
Advogada: Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)
Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Apelada: Paola Candido dos Santos Moreira
Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299B)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Vistos.
Defiro o pedido constante no Ofício n. 688/2017 – 2ª Vara Cível, emitido em 15/12/2017 (enviado por Malote Digital n. 8222017851776), para que o valor depositado à 2ª Câmara Cível na conta 2848/040/01660006-7, ID 049284801121710250, referente aos autos n. 0024326-47.2014.8.22.0001 em que são partes VRG Linhas Aéreas S/A e Paola Cândido dos Santos Moreira, seja disponibilizado ao juízo da 2ª Vara Cível.
Assim, determino ao 2º Departamento Judiciário Cível que oficie ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2848, para que disponibilize o valor depositado ao juízo da 2ª Vara Cível de Porto Velho e comprove a disponibilidade do depósito ao referido juízo.
Após, oficie-se ao juízo da 2ª Vara Cível de Porto Velho para informar sobre o cumprimento do despacho, com cópia de inteiro teor dos documentos, para que o referido juízo passe a acompanhar a disponibilização do valor e eventuais procedimentos dele decorrentes.
Feitas as anotações necessárias, dê-se baixa aos autos digitais novamente.
Cumpra-se.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0011919-72.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0011919-72.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Apelante: Aluizio Leal da Silva
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538A)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Vistos.
Defiro o pedido constante no Ofício n. 309/2017 – 10ª Vara Cível, emitido em 23/11/2017 (enviado por Malote Digital n. 8222017847110), para que o valor depositado à 2ª Câmara Cível na conta 2848/040/01654794-8, referente aos autos n. 0011919-72.2015.8.22.0001 em que são partes Aluizio Leal da Silva e Claro S.A, seja disponibilizado ao juízo da 10ª Vara Cível.
Assim, determino ao 2º Departamento Judiciário Cível que oficie ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2848, para que disponibilize o valor depositado ao juízo da 10ª Vara Cível de Porto Velho e comprove a disponibilidade do depósito ao referido juízo.
Após, oficie-se ao juízo da 10ª Vara Cível de Porto Velho para informar sobre o cumprimento do despacho, com cópia de inteiro teor dos documentos, para que o referido juízo passe a acompanhar a disponibilização do valor e eventuais procedimentos dele decorrentes.
Feitas as anotações necessárias, dê-se baixa aos autos digitais novamente.
Cumpra-se.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0008950-81.2015.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0008950-81.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelada: Maria Angela Andrade Araújo
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Revisor(a) :
Vistos.
O apelante peticionou às fls. 100/103 para apresentar comprovante de pagamento dos valores relativos à condenação confirmada no acórdão de fls. 96/98.
Ante a informação da parte homologo o pedido como renúncia ao prazo recursal, razão pela, após as anotações necessárias e certificação de trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à origem.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0022281-41.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0022281-41.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Apelante: Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogado: João Paulo Sombra Peixoto (OAB/CE 15887)
Advogado: José Luis Melo Garcia (OAB/CE 16748)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB/RO 8222)
Apelado: Jober Goularte de Souza Filho
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Vistos.
Defiro o pedido constante no Ofício n. 453/2017 – 3ª Vara Cível, emitido em 04/12/2017, para que o valor depositado à 2ª Câmara Cível na conta 2848/040/01657713, ID 04928480861709193, referente aos autos n. 0022281-41.2012.8.22.0001 em que são partes Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros e Jober Goularte de Souza Filho, seja disponibilizado ao juízo da 3ª Vara Cível.
Assim, determino ao 2º Departamento Judiciário Cível que oficie ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2848, para que disponibilize o valor depositado ao juízo da 3ª Vara Cível de Porto Velho e comprove a disponibilidade do depósito ao referido juízo.
Após, oficie-se ao juízo da 3ª Vara Cível de Porto Velho para informar sobre o cumprimento do despacho, com cópia de inteiro teor dos documentos, para que o referido juízo passe a acompanhar a disponibilização do valor e eventuais procedimentos dele decorrentes.

No mais, determino a juntada aos autos do comprovante de depósito judicial relativo os valores e enviado por e-mail a este gabinete, a pedido, para a identificação dos dados.
Feitas as anotações necessárias, dê-se baixa aos autos digitais novamente.
Cumpra-se.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0009705-11.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0009705-11.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apelante: Josilene de Souza Mendes
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Vistos.
O apelante peticiona às fls. 215/216 para requerer a disponibilização dos valores relativos à condenação confirmada no acórdão de fls. 200/205 e depositados em juízo pela apelada (fls. 207/208).
Pois bem. Vê-se dos autos que a apelada depositou o valor relativo à condenação em conta vinculada à 2ª Câmara Cível, consoante extrato de fls. 207/208.
Dessa feita, determino ao 2º Departamento Judiciário Cível que oficie ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2848, para que disponibilize o valor depositado na conta 2848/040/01663801-3, ID 049284800341712220, relativo ao processo n. 0009705-11.2015.8.22.0001, ao juízo da 2ª Vara Cível de Porto Velho e comunique o cumprimento dessa ordem ao referido juízo, para que passe a acompanhar a disponibilização do valor e eventuais procedimentos dele decorrentes.
No mais, tendo em vista a certificação de trânsito em julgado em 06/02/2018 (fls. 217), após as anotações necessárias, determino a remessa dos autos à origem.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0015914-30.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0015914-30.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Apelante: Nelcimar Lima da Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Júlio Cezar de Almeida (OAB/SP 182468)
Advogado: Rafael Gonçalves da Rocha (OAB/PA 16538A)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Vistos.
O apelante peticiona às fls. 246/247 para requerer a disponibilização dos valores relativos à condenação confirmada no acórdão de fls. 231/236 e depositados em juízo pela apelada (fls. 238/240).
Pois bem. Vê-se dos autos que a apelada depositou o valor relativo à condenação em conta vinculada à 2ª Câmara Cível, consoante extrato de fls. 238/239.
Dessa feita, determino ao 2º Departamento Judiciário Cível que oficie ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2848, para que disponibilize o valor depositado na conta 2848/040/01663639-8, ID 049284800571712205, relativo ao processo n. 0015914-30.2014.8.22.0001, ao juízo da 10ª Vara Cível de Porto Velho e comunique o cumprimento dessa ordem ao referido juízo, para que passe a acompanhar a disponibilização do valor e eventuais procedimentos dele decorrentes.
No mais, tendo em vista a certificação de trânsito em julgado em 06/02/2018 (fls. 249), após as anotações necessárias, determino a remessa dos autos à origem.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0009216-71.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0009216-71.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Advogada: Patrícia Marino Silva (OAB/MG 124219)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelado: Jeferson da Silva Nascimento
Advogada: Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920)
Advogada: Rosiney Araújo Reis (OAB/RO 4144)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Vistos.
O apelante peticiona às fls. 139/147 para apresentar comprovante de pagamento dos valores relativos à condenação confirmada no acórdão de fls. 132/137.
Pugna pela publicação exclusiva em nome do advogado Rafael Gonçalves Rocha, inscrito na OAB/RS 41.486 e OAB/PA 16.538-A, bem como pelo arquivamento do feito.
De plano, indeferido o pedido de publicação exclusiva, visto que o advogado indicado não tem procuração para atuar no feito, consoante certidão de fl. 148.
Ante a informação do pagamento, homologo o pedido como renúncia ao prazo recursal, razão pela qual, após as anotações necessárias e certificação de trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à origem.
No mais, vejo que o valor foi depositado para a 2ª Câmara Cível, consoante se observa do comprovante constante nas fls. 139/140.
Dessa feita, determino ao 2º Departamento Judiciário Cível que oficie ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2848, para que disponibilize o valor depositado na conta 2848/040/01663642-8, ID 049284800611712200, ao juízo da 5ª Vara Cível de Porto Velho e comunique o cumprimento dessa ordem ao referido juízo, para que passe a acompanhar a disponibilização do valor e eventuais procedimentos dele decorrentes.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0005890-06.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0005890-06.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Apelante: VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogada: Luana Corina Medéa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)
Apelado: N. P. G. N. Representado(a) por sua mãe S. T. da S.
Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)
Apelada: Suelen Torres da Silva
Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
A apelante peticionou às fls. 205/207 para informar a realização de transação extrajudicial entre os litigantes e requere a homologação do acordo e extinção do feito.
Cessada a competência do relator com o julgamento do recurso aprecio o pleito como presidente do órgão julgador (RITJRO, art. 141, VI) para homologar o pedido como desistência do prazo recursal.
Assim, considerando o termo de acordo apresentado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias quanto à homologação do pedido e pagamento de custas, em razão de a transação ter ocorrido após o julgamento do recurso (art. 90, do novo CPC).
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0014981-54.2014.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0014981-54.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apte/Ação: Vinicius Brasil Correa da Cunha
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Apdo/Apte: Ivaneu Oriza da Silva
Advogada: Daniella Peron de Medeiros (OAB/RO 5764)
Advogada: Karine de Paula Rodrigues (OAB/RO 3140)
Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel
Vistos.
As partes peticionaram às fls. 389/390 e 392 para informar a realização de transação extrajudicial e por fim, requerem a homologação do acordo.
Cessada a competência do relator com o julgamento do recurso aprecio o pleito como presidente do órgão julgador (RITJRO, art. 141, VI) para homologar o pedido como desistência do prazo recursal.
Assim, considerando o termo de acordo apresentado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias, observando-se que a transação ocorreu após o julgamento do recurso (art. 90, do novo CPC).
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 8 de fevereiro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA – SDSG
0011405-22.2015.8.22.0001 - Recurso Extraordinario
Origem: 0011405-22.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Recorrente: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogado: Alcides Ney José Gomes (OAB/MS 8659)
Advogado: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)
Recorrida: Luiza Oliveira Bento de Melo
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogada: Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do artigo 1007, § 2º, do NCPC, fica o recorrente intimado para complementar o valor das custas do Recurso Extraordinário, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 09 de fevereiro de 2018.
Bel. Wberlei de Melo da Silva
Diretor do 2DEJUCIVEL em exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0001620-41.2012.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0001620-41.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Agravante: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Ícaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7332)
Advogada: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES (OAB/RO 6924)
Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
Agravado: Francisco Emilson Rabelo
Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)
Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Bel. Wberlei de Melo da Silva
Diretor do 2º DEJUCÍVEL/TJRO em exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0021211-18.2014.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0021211-18.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Agravante: Direcional Engenharia S/A
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
Advogada: Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6924)
Agravante: Seabra Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
Advogada: Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6924)
Agravado: Zanias de Carvalho
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogada: Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Bel. Wberlei de Melo da Silva
Diretor do 2º DEJUCÍVEL/TJRO em exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0011334-88.2013.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0011334-88.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Agravante: Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
Agravado: Luis Carlos Abati
Advogado: Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734)
Advogada: Linêide Martins de Castro (OAB/RO 1902)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Bel. Wberlei de Melo da Silva
Diretor do 2º DEJUCÍVEL/TJRO em exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0008457-10.2015.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0008457-10.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Recorrente: Seabra Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Advogada: Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6924)
Advogado: Ícaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7332)
Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
Advogado: Pablo Eduardo Soller (OAB/RO 7197)
Recorrida: Priscila Sandim Saboia
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Bel. Wberlei de Melo da Silva
Diretor do 2º DEJUCÍVEL/TJRO em exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0003356-08.2014.8.22.0007 - Recurso Especial
Origem: 0003356-08.2014.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Recorrente: Comercial Importadora e Exportadora Cantareira Ltda.
Advogado: Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)
Advogado: Gustavo Vieira Ribeiro (OAB/SP 206952)
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Recorrido: Churrascaria Rei da Costela Ltda.
Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)
Advogado: Cristiani Carvalho Selhorst (OAB/RO 5818)
Advogada: Thamirys de Fátima Andrade de Souza (OAB/RO 5752)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Bel. Wberlei de Melo da Silva
Diretor do 2º DEJUCÍVEL/TJRO em exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0018340-15.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0018340-15.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Recorrente: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário Spe Ltda
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Recorrida: Luciana Maraldi Freire
Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)
Advogado: Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Bel. Wberlei de Melo da Silva
Diretor do 2º DEJUCÍVEL/TJRO em exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0024920-61.2014.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0024920-61.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Agravante: Seabra Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
Advogada: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES (OAB/RO 6924)
Agravante: Direcional Engenharia S.A
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
Advogada: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES (OAB/RO 6924)

Agravada: Dulcimar Batista de Lima Ferreira
Advogada: Jaqueline Joice Rebouças Pires Noé (OAB/RO 5481)
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Bel. Wberlei de Melo da Silva
Diretor do 2º DEJUCÍVEL/TJRO em exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0023841-47.2014.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0023841-47.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Agravante: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário Spe Ltda
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Agravada: Marcela Carine Tulio
Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)
Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Agravado: Rafael Alexandre de Figueiredo Gomes
Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)
Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Bel. Wberlei de Melo da Silva
Diretor do 2º DEJUCÍVEL/TJRO em exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0012192-85.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0012192-85.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Recorrente: Pura Mania Confecções Ltda
Advogado: Fábio Rotter Meda (OAB/PR 25630)
Advogado: Lucas de Sousa Tavares Cunha (OAB/PR 54698)
Recorrida: 3 Amigos Ltda
Advogada: Marcelli Rebouças de Queiroz Jucá Barros (OAB/RO 1759)
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Recorrido: Carlos Eduardo Quirino Ferreira
Advogada: Marcelli Rebouças de Queiroz Jucá Barros (OAB/RO 1759)
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Recorrida: Grazielle Alves Mariano da Costa
Advogada: Marcelli Rebouças de Queiroz Jucá Barros (OAB/RO 1759)
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Recorrida: P L Indústria de Confecções Eireli
Advogada: Dyana Carolina Marques Sanches (OAB/PR 46074)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Recorrida: Atlanta Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado
Advogado: Fabio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)
Advogado: Douglas Aparecido Barbosa de Souza (OAB/SP 308137)
Advogado: Flávio Polo Neto (OAB/SP 150059)
Recorrida: Athenabanco Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Fabio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)
Advogado: Douglas Aparecido Barbosa de Souza (OAB/SP 308137)
Advogado: Flávio Polo Neto (OAB/SP 150059)
Recorrida: Credit Brasil Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB/SP 107950)
Advogada: Fernanda Elissa de Carvalho (OAB/SP 132649)
Advogada: Camilla Thais Correa Moriki (OAB/SP 335508)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Bel. Wberlei de Melo da Silva
Diretor do 2º DEJUCÍVEL/TJRO em exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0011366-25.2015.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0011366-25.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Recorrente: Mútua de Assistência dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Recorrido: Leandro Eudes dos Santos Medeiros
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Bel. Wberlei de Melo da Silva
Diretor do 2º DEJUCÍVEL/TJRO em exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0003739-28.2015.8.22.0014 - Recurso Especial
Origem: 0003739-28.2015.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Recorrente: Rical Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogado: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Recorrido: José Derli Câmera de Vargas
Advogado: Fernando Cesar Volpini (OAB/RO 610A)
Recorrida: Nilza Preussler de Vargas
Advogado: Fernando Cesar Volpini (OAB/RO 610A)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Bel. Wberlei de Melo da Silva
Diretor do 2º DEJUCÍVEL/TJRO em exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0015641-51.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0015641-51.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Recorrente: Condomínio Águas do Madeira
Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)
Recorrida: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Bel. Wberlei de Melo da Silva
Diretor do 2º DEJUCÍVEL/TJRO em exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0001349-66.2012.8.22.0022 - Recurso Especial
Origem: 0001349-66.2012.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível
Recorrente: Consórcio Fidens Mendes Junior
Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Advogado: Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)
Advogada: SINARA DUTRA (OAB/RO 8002)
Recorrido: Carlos Cúrcio Júnior
Advogada: Fernanda Nascimento Nogueira Cândido Reis de Almeida (OAB/RO 4738)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Bel. Wberlei de Melo da Silva
Diretor do 2º DEJUCÍVEL/TJRO em exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA – SDSG
0009209-16.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0009209-16.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Recorrente: Direcional Engenharia S/A
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
Recorrente: Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
Recorrida: Eliete Pantoja dos Santos
Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)
Relator: Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do artigo 1007, § 2º, do NCPC, ficam os recorrentes intimados para complementarem o valor das custas do Recurso Especial, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 09 de fevereiro de 2018.
Bel. Wberlei de Melo da Silva
Diretor do 2DEJUCIVEL em exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0018420-76.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0018420-76.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Recorrente: Explonorte Comércio de Explosivos Ltda - ME
Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)
Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Recorrida: Hidronorte Construções e Comércio Ltda
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Bel. Wberlei de Melo da Silva
Diretor do 2º DEJUCÍVEL/TJRO em exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0001283-69.2014.8.22.0005 - Recurso Especial
Origem: 0001283-69.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Recorrente: Antonio de Freitas Fernandes
Advogado: Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)
Recorrente: Elly Antonia da Silva Fernandes
Advogado: Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Advogada: Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 352B)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Bel. Wberlei de Melo da Silva
Diretor do 2º DEJUCÍVEL/TJRO em exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0006820-89.2013.8.22.0002 - Recurso Especial
Origem: 0006820-89.2013.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Recorrente: Otávio Passarelli
Advogado: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
Recorrida: Iracema Couto Maia
Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)
Advogada: Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)
Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Bel. Wberlei de Melo da Silva
Diretor do 2º DEJUCÍVEL/TJRO em exercício

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial
Habeas Corpus nº 0000273-63.2018.8.22.0000
Impetrante: Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5.939)
Pacientes: Geovani Viana de Souza, Geralda Viana de Souza, Aline Piancó Maia e Esmeralda Viana Piancó
Impetrado: Delegado de Polícia da Delegacia Especializada em Repressão a Crimes Funcionais
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Cuida-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Gian Douglas Viana de Souza em favor dos pacientes Geovani Viana de Souza, Geralda Viana de Souza, Aline Piancó Maia e Esmeralda Viana Piancó.

Relatando que os pacientes são investigados pelo delito de peculato (art. 312, §1º, CP), afirma que as acusações não prosperam, pois foram ludibriados por Francisca Viana Piancó Maia que, se aproveitando da relação de parentesco, confessadamente usou seus documentos pessoais para prática criminosa.
Destacando reputação ilibada e condições pessoais favoráveis dos pacientes, sustenta que, por inexistir justa causa, a investigação criminal se traduz em constrangimento ilegal e, por essa razão, postula o trancamento do inquérito policial, fls. 02/07.
Junta documentos.
É o relatório. Decido
Em que pese não ter me apercebido quando da primeira manifestação neste processo, por se tratar de habeas corpus impetrado contra ato de Delegado de Polícia, palmar a incompetência desta e. Corte para conhecer e julgar o writ.
Dessa forma, determino a remessa do processo para o primeiro grau de jurisdição, onde deverá ser distribuído para uma das varas criminais da Comarca de Porto Velho.
Porto Velho, 08 de fevereiro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
SDSG – Apelação n° 0008194-97.2014.8.22.0005
Apelante: João Durval Ramalho Trigueiro Mendes
Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Cuida-se de Apelação interposta por João Durval Ramalho Trigueiro Mendes contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Ji-Paraná que julgou improcedente embargos à execução fiscal, fls. 88/89.
Extrai-se do processo que anteriormente houve interposição de recurso de apelação (proc. nº 0111222-28.2007.822.0005, embargos à execução apenso ao processo principal, de relatoria do e. Desembargador Francisco Prestello de Vasconcelos (aposentado).
Sendo assim, nos termos do que dispõe o artigo 145 do Regimento Interno desta Corte, é palmar a prevenção do e. Des. Oudivanil de Marins, pois sucedeu o Desembargador aposentado, quem primeiro conheceu dos fatos aqui tratados.
Sendo assim, nos termos do que prevê o artigo 145 do Regimento Interno desta e. Corte, que seja o processo, para redistribuição, encaminhado à Vice-Presidência.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 08 de fevereiro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Apelação – 0021312-60.2011.8.22.0001
Origem: Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Procurador: Bruno Rafael Orsi (OAB/RO 4852)
Procurador: Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937)
Procurador: Reinaldo Roberto dos Santos (OAB/RO 4897)
Procuradora: Augusta Gabriela Pini de Souza Silveira (OAB/RO 4134)
Procuradora: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)
Apelada/Apelante: Rondônia Transportes e Serviços Ltda.
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Advogado: José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6471)
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogada: Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Vistos,
Peço pauta.
Porto Velho, 07 fevereiro 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator
RELATÓRIO
Cuida-se de apelações interpostas pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER e pela empresa Rondônia Transportes e Serviços Ltda. contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que, em sítio de ação ordinária a) excluiu multa contratual de R$73.943,42; b) rejeitou a pretensão indenizatória de R$1.130.558,58; c) impôs honorários advocatícios de R$7.000,00; d) julgou improcedente reconvenção interposta pelo DER e, por consequência, fixou honorários advocatícios em R$2.000,00.
Diz a autarquia que, por R$11.843.540,37, firmou, com a empresa Rondônia Transportes e Serviços, contrato administrativo para restaurar 42,20km de pavimentação asfáltica na RO-383, trecho entre Rolim de Moura, Santa Luzia e Alta Floresta.
Afirma que, em 16.11.2009, expediu termo de recebimento provisório da obra e, por considerar que este termo não exclui a responsabilidade civil da contratada pela solidez e segurança da obra, expediu, em 01.03.2010, notificação para que, sob pena de multa, fossem feitos reparos no recapeamento asfáltico.
Anota que, em que pese a contratada ter reconhecido sua responsabilidade (fls. 2.258), não fez os reparos que se faziam necessários, razão pela qual lhe foi imposta multa de R$73.943.42,
Sustenta que não havia deficiência estrutural na rodovia, tampouco falha de estrutura ou do projeto básico que possa ter prejudicado a obra de restauração asfáltica.
Ressaltando que, antes da execução da obra, caberia à empresa contratada suscitar dúvidas, examinar projetos e planilhas e apontar eventuais defeitos estruturais, anota que, no momento oportuno, a empresa em comento nada observou e que, somente após ter sido notificada para fazer os reparos necessários, resolveu, para se safar de responsabilidade, falar em supostos defeitos.
Destaca que o laudo pericial atesta a responsabilidade da empresa contratada e ressalta que, na elaboração do projeto, foram observadas normas técnicas e dele consta as especificações dos serviços.
Dizendo legítima a multa imposta em razão da falha na execução do projeto, anota a responsabilidade quinquenal pelos serviços executados.
Pontua que, consequência da não efetivação dos reparos que se faziam necessários, a contratada lhe causou prejuízo de R$303.549,50, valor pago para que fossem feitos os reparos necessários, fls. 606/614.
Por sua vez, a empresa Rondônia Transportes e Serviços Ltda. afirma que, após a sétima medição, apresentou relatório de amostras coletadas na RO383 e RO010, mas esclarece que os reparos da RO010 foram feitos por outra empresa.
Chama atenção para o fato de que parecer do DER revela que a obra da RO383 não apresentou defeitos e que problemas aconteceram tão somente na restauração da RO010, feita, como dito, por outra empresa.
Sustenta que, mesmo não tendo obrado com culpa, após ter sido notificada, buscou solucionar o impasse e, para que pudesse ser, em definitivo, recebida a obra da RO383, fez serviço de tapa-buracos que, anota, foi considerado de boa qualidade, realidade que desautoriza aplicação de multa.
Afirma que, em razão do defeito estrutural da obra, foi obrigada, por três anos consecutivos (2009, 2010 e 2011) a realizar obras de reparação, o que resultou em prejuízo de R$1.130.558,58, pois esse serviço de recuperação, por não estar previsto no contrato administrativo, não poderia ter sido exigido.

Argumenta que faz jus a receber o valor equivalente ao custo do material utilizado na reparação da obra, fls. 630/640.
Contrarrazões ofertadas pela empresa Rondônia Transportes e Serviços (fls. 617/627) e pelo DER (fls. 646/650).
É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
DIGITAL – Apelação nº 1000301-84.2013.8.22.0001
Origem: Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Apelado: Transportadora Três Poderes
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Considerando a deliberação da Presidência das Câmaras Especiais Reunidas (ofício circular 02/2017-2ºDEJUESP), determinando, até que seja proferida decisão final no incidente de resolução de demandas repetitivas sobre suspensão do prazo prescricional em decorrência da instauração, de ofício, de processo administrativo tributário, que permaneça sobrestado este recurso de apelação.
Publique-se. Cumpra-se
Porto Velho, 07 de fevereiro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Apelação n° 0015601-75.2005.8.22.0101
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Karytha Menezes e Magalhães (OAB/RO 2211)
Apelado: Antônio Francisco Brilhante de Souza
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Nos termos do que dispõe o §4º, do artigo 332 do Código de Processo Civil, cite-se Antônio Francisco Brilhante de Souza para que, em quinze dias, apresente contrarrazões.
Após, volte-me concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 08 de fevereiro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Apelação n° 0041335-28.2005.8.22.0101
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Karytha Menezes e Magalhães (OAB/RO 2211)
Apelado: Joao Braga Campos Filho
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Nos termos do que dispõe o §4º, do artigo 332 do Código de Processo Civil, cite-se Joao Braga Campos Filho para que, em quinze dias, apresente contrarrazões.
Após, volte-me concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 08 de fevereiro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
DIGITAL – Apelação nº 0015001-53.2011.8.22.0001
Apelante/Apelada: Vivo Telecomunicações S/A
Advogado: Marcos Rodrigues Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Não há no processo indicativo de que o Estado de Rondônia efetivamente não tenha apresentado contrarrazões ao recurso interposto pela empresa Vivo Telecomunicações S/A, o que impõe, para que seja sanada essa irregularidade, o retorno do processo à instância de origem.
Após, volte-me concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 08 de fevereiro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Apelação n° 0009906-09.2006.8.22.0101
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Karytha Menezes e Magalhães (OAB/RO 2211)
Apelado: Dazio Brito da Silva
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Nos termos do que dispõe o §4º, do artigo 332 do Código de Processo Civil, cite-se Dazio Brito da Silva para que, em quinze dias, apresente contrarrazões.
Após, volte-me concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 08 de fevereiro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0008956-50.2013.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0008956-50.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)
Apelante: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
Procuradora: Paula Uyara Rangel Aquino (OAB/RO 4116)
Apelado: Jossimar Wellington Torres Ferreira
Advogada: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)
Apelado: Lucas Vinicius dos Santos
Advogada: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)
Apelado: Lucio Ribeiro de Azevedo
Advogada: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)
Apelado: Anesio Fernandes Olvieira
Advogada: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)
Apelado: Ellan Sidney da Silva
Advogada: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)
Apelado: Heverson Cristiano Bordon
Advogada: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)
Apelado: José de Freitas Guedes
Advogada: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)
Apelada: Naiara da Silva de Jesus
Advogada: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)
Apelada: Solange Medrado de Macedo
Advogada: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)
Apelada: Suerley Almeida Santana
Advogada: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)
Apelado: Antônio Nunes Fernandes
Advogada: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)
Apelada: Bethânia Silva Santos

Advogada: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)
Apelada: Debora Nathane Alves Sodre
Advogada: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)
Apelada: Ingrid Grisolia Cypriano
Advogada: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)
Apelada: Michelle Cesarino
Advogada: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)
Apelado: Ubiratan Rezende
Advogada: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos
Lucas Vinicius dos Santos e outros peticionam (fls. 652) ressaltando que não ter havido determinação da suspensão dos efeitos da Sentença, pelo que requerem seja determinado o pagamento do adicional de insalubridade até ulterior decisão.
A pretensão dos peticionantes, ao que parece, é promover o cumprimento provisório da Sentença, contudo, requerem de forma oblíqua, mediante simples petição interposta no bojo do processo principal, não observando os ditames pertinentes à pretensão previstos no Código Processual Civil (Livro I, Título II, Capítulo II da Parte Especial do CPC).
Nestes termos, por inadequação do pedido, indefiro-o.
Retorne os autos conclusos para julgamento do recurso, o que ocorrerá oportunamente, nos termo do art. 12 do NCPC.
Intime-se.
Porto Velho, 09 de Fevereiro de 2018
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000619-14.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000027-04.2018.8.22.0021
Paciente: Kenedy Teixeira dos Anjos
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO
Relator em Substituição:Juíz Convocado Francisco Borges Ferreira Neto
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente Kenedy Teixeira dos Anjos, acusado de praticar, em tese, o crime previsto no artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Buritis/RO.
Alega a impetrante, em síntese, que não há indícios de autoria do delito imputado ao paciente, afirma que ele é usuário de drogas, portanto, a droga encontrada consigo se destinava ao seu consumo.
Aduz que o decreto preventivo está fundamentado na gravidade abstrata do delito, sem apontar de forma concreta a necessidade da medida cautelar, haja vista que não possui antecedentes criminais, tem endereço fixo, bem como prestava serviços autônomos antes de sua prisão, não havendo nenhum indício de que se furtará aos termos do processo, tampouco colocará em risco a ordem pública, instrução processual e futura aplicação da lei penal.
Firme nesses argumentos, pugna pela concessão liminar da ordem para que seja posto em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura ou, subsidiariamente, a concessão de liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão, com exceção da fiança, por não ter condições financeiras para prestá-la.
Relatei. Decido.
Como se sabe, esta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma inconteste.
Segundo apurado, após ocorrência policial dando conta de que o paciente, em tese, havia furtado um relógio e uma pulseira de ouro enquanto prestava serviço de auxiliar de pintura na residência da vítima Alex Marques da Silva, a polícia deslocou-se até a residência do paciente, logrando encontrá-lo, entretanto, em seu trabalho. Indagado, confessou a prática delitiva, declarando que logo após a vítima descobrir o furto, entregou o relógio para seu amigo Diogo devolvê-la, porém a pulseira de ouro havia trocado por 500g de maconha, informando nome da pessoa e local onde havia adquirido a droga.
Consta que em diligência no local indicado como ponto de venda de drogas, foi encontrado a pessoa de Alessandro Nascimento, sendo apreendido em seu poder 30g de maconha, alguns apetrechos típicos de mercancia, objetos de procedência duvidosa, bem como a pulseira objeto de escambo, a qual foi reconhecida pela vítima. Já a substância entorpecente adquirida pelo paciente foi encontrada em um local ermo, indicado por ele.
Em análise perfunctória, não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, razão pela qual a INDEFIRO, resguardando melhor juízo para a análise do mérito do habeas corpus, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora,
Requisitem-se informações em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.
Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 8 de fevereiro de 2018.
Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Relator em Substituição

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000632-13.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1000694-22.2017.8.22.0016
Paciente: Roberto Luiz Neves Pinto
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos.
Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Roberto Luiz Neves Pinto preso em flagrante em razão da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 da Lei 11.343/06 e 180 do Código Penal.
A impetrante sustenta que, no caso, a prisão é ilegal, uma vez que inexiste situação de flagrância, tampouco mandado de busca e apreensão que justifique a prisão.
Assevera que o motivo ensejador da apreensão da droga foi a notícia de um crime de roubo acontecido na noite dos fatos, entretanto, não resta demonstrado o estado de flagrância, uma vez que os indiciados não teriam acabado de cometer o crime e não foram encontrados cometendo-o.
Aduz que houve violação do domicílio, já que não havia indícios de que no interior da residência estivessem acontecendo atividades ilícitas.

Sobre as condições do paciente, afirma ser ele primário, possuía à época da prisão ocupação lícita e residência fixa.
Sustenta que a prisão está motivada em argumentos genéricos e inidôneos, não havendo elementos concretos que justifiquem a manutenção da prisão cautelar.
Por fim, pugna pela concessão liminar da ordem, expedindo-se o competente alvará de soltura em desfavor deste, aplicando-se, se necessário, medidas cautelares diversas da prisão.
É o relatório. Decido.
É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não se verifica no caso em comento, máxime porque a segregação decorre de prisão em flagrante convertida em preventiva porque presente, ao menos em tese, os requisitos do art. 312 do CPP.
No caso, os elementos trazidos não são suficientes para ilidir a prisão do paciente, o que impede, neste momento, a concessão do pleito à liminar.
A priori, portanto, não diviso manifesta ilegalidade a ser sanada pela via eleita, razão pela qual indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora que deverão ser prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou via malote digital.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho - RO, 9 de fevereiro de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000635-65.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1004749-58.2017.8.22.0002
Paciente: Weverton Leandro Gomes de Jesus
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Relator em Substituição:Juíz Convocado Francisco Borges Ferreira Neto
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor do paciente Weverton Leandro Gomes de Jesus, que cumpre pena pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes-RO.
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente se encontra em flagrante constrangimento ilegal, vez que teve seu regime regredido para mais gravoso do que sua condenação, sem que houvesse instrução/conclusão do PAD, tampouco audiência de justificação.
Por fim, pleiteia a concessão liminar da ordem para fins de restabelecer o regular regime de cumprimento da pena do paciente, até o deslinde do PAD e realização da audiência de justificação.
Relatei. Decido.
Inicialmente tem-se que esta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma inconteste.
Extrai-se dos autos que o paciente cumpre pena em regime semiaberto pela pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, todavia, após ser apontado, em tese, como um dos principais incitadores do motim ocorrido no dia 08/01/2018 no interior do estabelecimento prisional em que cumpre pena, a autoridade apontada como coatora, determinou sua regressão cautelar para regime mais gravoso, bem como a instauração do PAD, fixando prazo de 30 dias para conclusão.
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.
Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 9 de fevereiro de 2018.
Juíz Convocado Francisco Borges Ferreira Neto
Relator em Substituição

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000630-43.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001338-45.2018.8.22.0501
Paciente: Maic Silva Iananes
Impetrante(Advogada): Sâmia Gabriela Nunes Rocha(OAB/RO 7064)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064), em favor de Maic Silva Iananes, preso pela prática dos delitos descritos no artigo 157, §2º, I e II, e artigo 311, todos do CP.
Sustenta que não há fundamentos para manutenção da prisão cautelar, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP. Afirma que o paciente faz jus à liberdade provisória. Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura, aplicando-se as medidas cautelares do art. 319 do CPP.
Requer, assim, liminarmente e com a confirmação no mérito, a expedição de alvará de soltura.
Decido sobre o pedido liminar.
A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.
Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 09 de fevereiro de 2018.
Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Agravo de Execução Penal
Número do Processo :0000405-23.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1000384-28.2017.8.22.0012
Agravante: Thiago Rojerio Queiroz de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Vistos.
Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto por Thiago Rojério Queiroz de Oliveira, em face da decisão de fls. 50-51/v, do juízo da 1ª Vara Criminal de Colorado do Oeste, o qual não realizou audiência de justificação após a conclusão do Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD, dispensando-a após a constatação da prática de falta grave.
Em suas razões pleiteia a reforma da decisão, para que seja designada audiência de justificação em prestígio aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.
Nas contrarrazões de fls. 54-57, o Ministério Púbico pugnou pela manutenção da decisão.
Em juízo de retratação, foi mantida a decisão por seus próprios fundamentos (fls. 58).
A Procuradoria de Justiça, no parecer firmado pelo d. Procurador de Justiça Abdiel Ramos Figueira, fls. 64-70, opinou pelo não provimento do agravo.
Relatei. Decido.
O agravo não pode ser conhecido por ser mera reiteração de tese já devidamente examinada em agravo interposto anteriormente, a saber, Agravo em Execução de Pena n. 0006368-46.2017.8.22.0000, julgado em 8.2.2018, cujo voto condutor resultou nos seguintes termos:
[…]
O agravante se insurge contra a decisão que dispensou a realização da audiência de justificação, ao argumento de que o fato o impossibilitou de exercer o direito de se autodefender em juízo, pugnado pela reforma da decisão, a fim de que seja designada audiência para a sua oitiva, em prestígio aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.
Extrai-se dos autos que o agravante cumpria pena em regime fechado quando cometeu falta grave, consistente na prática do crime de motim, eis que junto com outros apenados, colocou fogo em colchões da Unidade Prisional, perturbando a ordem e a disciplina na prisão, conforme restou apurado no PAD 030/2017.
Diante desse quadro, considerando que mesmo em caso de reconhecimento da ocorrência de falta grave não haveria regressão de regime, o juiz a quo dispensou a realização de audiência de justificação, ao fundamento de que ao agravante foi garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório no curso da instrução do Procedimento Administrativo Disciplinar referido.
Não obstante a irresignação da Defesa do agravante, entendo que a decisão observou que mesmo que reconhecida a prática de falta disciplinar grave, o fato não implicaria em regressão do regime de pena, haja vista que o agravante cumpre a pena privativa de liberdade em regime fechado, estando, portanto, justificada a dispensa da audiência de justificação pleitada.
O fato do agravante ter optado pelo direito ao silêncio no curso do procedimento administrativo disciplinar não enseja a realização de audiência em juízo, tendo em vista que durante o citado procedimento lhe foi garantido o exercício da ampla defesa e do contraditório.
Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DISCIPLINAR. APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A orientação deste Superior Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido de que é prescindível nova oitiva do apenado antes da homologação judicial da falta grave se ele foi previamente ouvido em procedimento administrativo disciplinar, no qual foram observados os direitos à ampla defesa e ao contraditório. Incidência Súmula n. 83 do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 854.772/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 28/06/2016).
[…]"
Logo, conclui-se que a tese apresentada pela defesa neste agravo já foi satisfatoriamente examinada, não havendo nenhum fato novo a modificar as conclusões trazidas no primeiro agravo analisado.
Posto isso, com apoio no art.123, V do RITJ-RO, nego seguimento e decreto-lhe a extinção.
Publique-se.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
Juiz Convocado Francisco Borges Ferreira Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000623-51.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0003405-13.2000.8.22.0501
Paciente: Roberto Gonçalves de Almeida
Impetrante(Advogado): Nilton Cezar Rios(OAB/RO 1795)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho - RO
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO
Relator:Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Vistos.
Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Nilton Cézar Rios, em favor do paciente Roberto Gonçalves de Almeida.
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente foi processado e condenado a 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias de reclusão pelos crimes previstos nos artigos 157 e 307 do Código Penal, por fato ocorrido em 15/01/2003, tendo a sentença transitado em julgado em 11/11/2003, porém não houve cumprimento da pena. Afirma que se encontra pendente, em desfavor do paciente, um mandado de prisão, estando na iminência de ser preso. Alega que já decorreu 17 (dezessete) anos da data do fato e, portanto, está prescrita a pretensão punitiva.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de suspensão da ordem de prisão do paciente. No mérito, pretende o reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção da punibilidade.
Relatei. Decido.
Inicialmente tem-se que esta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma inconteste.
No caso em tela, não vislumbro manifesta ilegalidade a ensejar imediata concessão da liminar, havendo necessidade de melhores elementos para análise do pedido, razão pela qual indefiro a liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.
Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.
Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho – RO, 09 de fevereiro de 2018.
Juiz Convocado Francisco Borges Ferreira Neto
Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000618-29.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000886-35.2018.8.22.0501
Paciente: Natasha Shayane do Nascimento
Impetrante(Advogada): Maria Elena Pereira Malheiros(OAB/RO 4310)
Paciente: Rafaela de Souza Soares Castro
Impetrante(Advogada): Maria Elena Pereira Malheiros(OAB/RO 4310)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
A advogada Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310) impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Natasha Shayane do Nascimento e de Rafaela de Souza Soares Castro, presas em flagrante pelo crime previsto no art. 155 c/c art. 14, II, do CP.
Alega que a prisão da paciente Natasha foi realizada sem ordem judicial, pois não há provas materiais de que as mercadorias encontradas seriam dos supostos furtos, sustentando ser a conduta descrita nos autos é atípica.
Assevera que a decisão que decretou a prisão preventiva das pacientes foi baseada apenas em argumentos genéricos, alegando que não estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva.
Sustenta que as pacientes não estavam em estado de flagrância no momento da prisão, destacando suas condições pessoais favoráveis por serem primárias, com bons antecedentes e possuírem endereço fixo e identidade confirmada pela autoridade policial.
Tece argumentos sobre a possibilidade de as pacientes responderem ao processo em liberdade, por não terem agido com alta periculosidade e não terem as vítimas sofrido prejuízos patrimoniais
Por fim, pugna liminarmente pela revogação da prisão preventiva das pacientes, a fim de que estas possam responder ao processo em liberdade, mediante comparecimento de todos os atos do processo.
Posto isto. Decido.
Sabe-se que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, percebo que o presente pleito amolda-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
Todavia, como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não se evidencia no presente caso, porquanto os elementos trazidos aos autos mostram-se insuficientes, ao menos por ora, para ilidir os motivos que ensejaram a prisão das pacientes.
Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, ficando fixado o prazo de 48 horas para prestá-las, facultando-lhe enviá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote físico, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 9 de fevereiro de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000621-81.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000100-73.2018.8.22.0021
Paciente: Diego Sales da Silva
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Diego Sales da Silva, preso em flagrante no dia 29/01/2018, acusado de ter praticado, em tese, o delito previsto no art. 12, caput, da Lei 10.826/03, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª V. Criminal de Buritis.
Assevera que o paciente possui antecedentes criminais e está cumprindo pena em regime semiaberto. Aduz que a autoridade policial havia concedido, ao paciente, liberdade provisória mediante pagamento de fiança arbitrada em R$ 3.000,00, mas que não foi paga por ausência de condições financeiras.
Alega que a autoridade homologou a prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva, mediante decisão fundamentada na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.
Assevera inexistir a prejuízo a garantida da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Menciona que o paciente é de família constituída, rem residência fixa e ocupação lícita, além de ser monitorado eletronicamente, não sendo provável que até o fim do processo, venha a se evadir para não cumprir sua pena.
Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura ou a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.
É o breve relatório. Decido.
Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente a soltura do paciente.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 08 de fevereiro de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator em substituição regimental

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000624-36.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1011740-08.2017.8.22.0501
Paciente: Paulo Henrique de Oliveira Marinho
Impetrante(Advogado): João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator em subst.: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433 A) em favor de Paulo Henrique de Oliveira Marinho, preso preventivamente (em data não especificada), durante as investigações da "Operação Fortress", pela prática dos delitos previstos no art. 33, caput, e art. 35, c/c art. 40, V, todos da Lei n. 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO, que decretou a prisão preventiva do representado (34/56).
Em resumo, o impetrante aduz que não há qualquer indicativo da participação ou envolvimento do paciente nos crimes investigados. Alega que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP.
Afirma que a autoridade coatora não fundamentou de forma idônea a decisão ora impugnada, deixando de apontar razões concretas para manter o paciente segregado, pois não há notícias de que em liberdade o representado tenha o intuito de frustrar a aplicação da lei penal, nem de prejudicar a instrução criminal tampouco, motivo que possa justificar a garantia da ordem pública, caracterizando suposta abusividade da medida, que a seu ver, se assemelha a mera antecipação de pena.
Destaca que a gravidade abstrata do crime não se presta, por si só, a justificar a medida excepcional.
Pontua ter havido mudança quanto aos crimes inicialmente imputados ao paciente, pois ao ser oferecida a denúncia lhe foi atribuído os delitos previstos nos arts. 35 c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/06. (fls. 98)
Afirma ainda que a prisão cautelar pode ser substituída por alguma das medidas cautelares do art. 319 do CPP.
Alternativamente, pugna pela concessão da prisão domiciliar, prevista no art. 318, inciso V do CPP, pois o paciente possui dois filhos menores de 09 e 03 anos de idade, os quais necessitam do apoio financeiro e psíquico prestado pelo paciente.
Aduz que o representado é primário, exerce atividade lícita e possui família, tem filha menor de idade, possui residência fixa no distrito da culpa, ostentando condições pessoais favoráveis a responder ao processo em liberdade.
Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem. Alternativamente, a substituição da prisão por alguma das medidas do art. 319 do CPP.
Juntou as peças de fls. 32/105.
Examinados, decido.
A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora).
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 09 de fevereiro de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator em substituição

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000637-35.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000065-73.2018.8.22.0002
Paciente: Gleivison Pereira da Rocha
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto.
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Gleivison Pereira da Rocha, preso em flagrante em 04/01/2018, acusado de ter praticado, em tese, o delito previsto no art. 16 da Lei 10.826/03 e art. 288, parágrafo único, do CP.
Sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como o decreto preventivo está desprovido de fundamentação idônea.
Defende a possibilidade da paciente responder o processo em liberdade em razão de ser possuidor de condições pessoais favoráveis.
Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura e, não sendo este o entendimento, que seja a paciente posta em liberdade, sob medidas diversas da prisão.
É o breve relatório. Decido.
Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 09 de fevereiro de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Em Substituição Regimental

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0004307-04.2016.8.22.0501
Apelante: Felipe Góes Gomes Aguiar
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Advogada: Lidiany Fabíula Moreira (OAB/RO 6505)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto."
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

PUBLICAÇÃO DE ATAS

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Cíveis Reunidas
Ata de Julgamento
Sessão 112

Ata da sessão de julgamento realizada aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito. Presidência em substituição regimental do Excelentíssimo desembargador Kiyochi Mori. Presentes também os desembargadores Sansão Saldanha, Raduan Miguel Filho, Isaias Fonseca Moraes e os Juízes convocados Rinaldo Forti Silva e Johnny Clemes. Ausentes, justificadamente, os desembargadores Rowilson Teixeira, Marcos Alaor Diniz Grangeia e Alexandre Miguel.
Procurador de Justiça, Julio Cesar do Amaral Thomé.
Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.
O senhor presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradeceu a presença de todos e, franqueou a palavra aos desembargadores para julgamento dos processos constantes da pauta disponibilizada no DJe n. 015, do dia 23/1/2018 e publicada 25/1/2018.

PROCESSOS JULGADOS

01. Ação Rescisória n. 0007778-47.2014.8.22.0000 (Processo Físico)
Origem: 0124931-50.2004.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Autora: UNIMED de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.
Advogados: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1.742), Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1.207), Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628) e Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2.829)
Réu: Gláucio Duarte Gonçalves
Advogado: Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1.089)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Busca rescindir o acórdão prolatado nos autos da ação ordinária, que julgou em 1º grau procedente o pedido de reintegração do médico como cooperado, e em grau de recurso foi parcialmente reformada, para manter a negativa de reintegração do réu aos quadros da autora, contudo, reintegrando-o apenas na condição de aspirante. Reintegração de médico não aprovado pelo conselho técnico. Julgamento extra petita. Ilegalidade.
Distribuído por sorteio em 31/7/2014
Decisão: "PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADAS E A DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADA. NO MÉRITO, AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observações: 1) Proferiu sustentação oral o advogado Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1.207) em favor da autora; 2) Proferiu sustentação oral o advogado Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1.089) em favor do réu.

02. Ação Rescisória n. 0800665-38.2016.8.22.0000 (PJE)
Origem: 0017044-89.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Autor: Altair Peregrino de Oliveira
Advogado: José Américo dos Santos (OAB/RO 1.049)
Réus: Domingos Sávio Viana Oliveira e Maysa da Silva Albuquerque
Advogado: Eronides José de Jesus (OAB/RO 5.840)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de reintegração de posse. Documentos novos. Falha na prestação dos serviços advocatícios. Patrono anterior.
Distribuído por sorteio em 7/3/2016
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observação: Proferiu sustentação oral o advogado José Américo dos Santos (OAB/RO 1.049) em favor do autor.

03. Conflito de Competência n. 0803406-17.2017.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7029478-49.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Porto Velho
Suscitado: Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de Porto Velho
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Conflito negativo de competência sob a alegação de ausência de prevenção de juízo. Cumprimento de sentença. Execução individual de sentença proferida em ação coletiva. Ação Civil Pública.
Redistribuído por sorteio em razão de alteração de competência do órgão em 6/12/2017
Decisão: "DECLAROU-SE COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Interesse do Ministério Público
04. Ação Rescisória n. 0011093-83.2014.8.22.0000 (Processo Físico)
Origem: 0006640-96.2006.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Autores: Ires da Silva Marchesan e Outros
Advogados: José Carlos de Souza Pires (OAB/MT 1.938-A), Leonardo Bruno Vieira de Figueiredo (OAB/MT 8.617), Fabíola Brito de Freitas (OAB/MT 18.763-A) e César Augusto da Silva Serrano (OAB/MT 5.341)
Ré: Transalessi Transportes Rodoviários Ltda
Advogados: João Antônio Ximenes (OAB/RO 244), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740) e Odair Martini (OAB/RO 30-B)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Busca rescindir o acórdão prolatado nos autos da ação ordinária, que julgou em 1º grau procedente o pedido de reparação por danos materiais causados em acidente de veículos de carga, e em grau de recurso foi parcialmente reformada, tão somente para excluir a multa de 1% sobre o valor da causa, mantendo no mais inalterada a sentença de 1º grau. Cerceamento de Defesa. Violação literal de dispositivo de lei.
Parecer da Procuradoria de Justiça: pugna pela não procedência da Ação Rescisória.
Distribuído por sorteio em 27/10/2014
Decisão: "INDEFERIDO OS PEDIDOS CONSTANTES DAS PETIÇÕES DE FLS. 1417/1426 E 1456/1458, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POIS ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA E PELOS JUÍZES RINALDO FORTI E JOHNNY CLEMES, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA KIYOCHI MORI E ISAIAS FONSECA MORAES."

Observação: Oportunizou-se ao advogado Cesar Augusto da Silva Serrano (OAB/MT 5.341) sustentação oral em favor dos autores, que após realizada, declarou-se apto a votar o Desembargador Sansão Saldanha.

Nada mais havendo, às 10h59, o Presidente agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 2 de fevereiro de 2018.

Exmo. Desembargador Kiyochi Mori
Presidente em substituição regimental das Câmaras Reunidas Cíveis

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 19/08/2015
Data do julgamento: 06/02/2018
0007629-79.2013.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0007629-79.2013.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91.811) e
Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398 e OAB/MT 16308 A)
Apelado: Tomas Ulrich Schmitz Neumann
Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva
Apelação cível em ação monitória. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Réu não citado.
A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Recurso conhecido e desprovido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 21/09/2015
Data do julgamento: 06/02/2018
0005000-67.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0005000-67.2015.8.22.0001 - Porto Velho (5ª Vara Cível)
Apelante: Itaú Seguros de Autos e Residência S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369),
Leonardo Costa (OAB/AC 3584),
Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370) e
Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
Apelado: Valdenilson da Silva
Advogada: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)
Relator : Juiz Rinaldo Forti Silva
Apelação Cível. Cobrança. Seguro DPVAT - DAMS. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso desprovido.
A jurisprudência do STJ adotou o entendimento de que os honorários de advogados são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes (REsp 1038525/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/04/2008, DJe 16/05/2008).
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/09/2015
Data do julgamento: 06/02/2018
Apelação n. 0015276-82.2014.8.22.0005
Origem: 0015276-82.2014.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: Icatu Seguros S/A.
Advogados: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20.397), Karinny de Miranda
Campos (OAB/RO 2.413), Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB/PE 23.289), Sharleston Cavalcante de Oliveira (OAB/RO 4.535) e Thiago Roberto da Silva Pinto (OAB/RO 5.476)
Apelada: Vera Lúcia Maria de Jesus Santos
Advogadas: Eva Condack Dias Pereira da Silva (OAB/RO 2.273) e Eliane
Aparecida de Barros (OAB/RO 2.064)
Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva
Apelação cível. Seguro não contratado. Cobrança indevida em fatura de cartão de crédito. Pagamento. Devolução simples. Reiteração de cobrança. Dano moral configurado.
Há falha na prestação dos serviços quando a seguradora promove a cobrança indevida em fatura de cartão de crédito da autora relativo a seguro de vida não contratado, a despeito de reclamações da consumidora, impondo o dever de indenizar em decorrência da reiterada cobrança indevida, reduzindo a sua capacidade econômica e obrigando-a ao pagamento.
No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial, reduzindo-o quando se revelar exercebado e desproporcional.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/03/2015
Data do julgamento: 06/02/2018
0009041-36.2013.8.22.0005 Apelação
Origem: 0009041-36.2013.8.22.0005 - Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255),
Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23.798),
Bruno Ribeiro de Souza (OAB/PE 30.169),
Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017),
Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696),
Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913) e
Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 352-B)
Interes./parte ativa: Banco Cifra S/A
Def. Público : Eduardo Weymar
Apelada: Rosangela de Fátima Vassoler Pires
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194)
Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva
Processo civil. Manutenção indevida no cadastro de Inadimplentes. Dano moral. Quantum indenizatório.
Manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos
No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento pelo dano extrapatrimonial.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 14/01/2016
Data do julgamento: 12/12/2017
0002438-45.2012.8.22.0016 - Apelação
Origem: 0002438-45.2012.8.22.0016 Costa Marques / 1ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Élio Machado de Assis

Advogado: João Evangelista Minari (OAB/RO 574A)
Advogada: Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147)
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Apelado: Cleacir Longhi
Advogado: João Evangelista Minari (OAB/RO 574A)
Advogada: Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147)
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Interes./parte ativa: Município de Costa Marques - RO
Procurador: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
Relator: Juiz Jose Antônio Robles
Apelação. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Lei 8.429/92. Gestão pública. Irregularidades. Alegação de má-fé dos demandados. Elemento subjetivo. Ausência. Recurso. Não provimento.
1. As regras sancionadoras da Lei 8.429/92 são aplicáveis aos agentes que, por ação ou omissão, violarem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.
2. É indispensável a presença de dolo ou má-fé na conduta do agente público quando da prática do ato apontado como ímprobo, especialmente nas hipóteses previstas no art. 11 da Lei nº 8.429/92, de ampla abrangência, por tutelar os princípios da Administração Pública. Ausentes tais elementos subjetivos, a condenação é indevida.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 09/02/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :24/11/2017
Data do julgamento : 08/02/2018
0006324-27.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00070895720118220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravada: Alianda Bezerra da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.".
Ementa : Agravo em execução de pena. Progressão de regime. Desconstituição. Requisitos objetivos e subjetivos. Falta grave. Não reconhecimento judicial. Recurso. Não provimento.
Não há óbice à concessão da progressão de regime, se preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos elencados no art. 112 da LEP.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 09/02/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :31/01/2018
Data do julgamento : 08/02/2018
0000481-47.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00137371820138220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal)
Paciente: Muller Stinghel
Impetrante: Ranmar Santyago Alves Amorim Santos (OAB/MT 21910)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM. ".
Ementa : Habeas corpus. Prisão cautelar. Sentença criminal. Trânsito em julgado. Regime. Adequação. Razoabilidade.
Se presentes os requisitos legais, a decretação da prisão cautelar é compatível com a execução da pena, estabelecido o regime inicial aberto, ressalvada a compatibilização com o modo prisional determinado na sentença condenatória.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 09/02/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :08/11/2017
Data do julgamento : 07/02/2018
0000019-76.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 00000197620178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ivanildo Chagas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Redução da Pena. Impossibilidade. Regime aberto. Impossibilidade. Réu reincidente. Condições favoráveis. Súmula 269 do STJ. Recurso não provido.
Não há reparos a fazer quando o juízo sentenciante efetua a dosimetria da pena de acordo com a lei.
Ao réu reincidente, quando condenado a uma pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos, desde que detentor de circunstâncias judiciais favoráveis, será possível a fixação de regime semiaberto. Súmula 269 do STJ.

Data de distribuição :17/01/2018
Data do julgamento : 07/02/2018
0000214-75.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10006692120178220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Marciel Alves de Brito

Impetrantes: Simoni Rocha(OAB/RO2966) Aline Teixeira dos Santos
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Homicídio tentado. Lesão corporal. Ameaça. Excesso de prazo. Tese superada. Encerramento da instrução criminal. Paciente depressivo. Impossibilidade de tratamento na unidade prisional. Ausência de comprovação. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Integridade física da vítima. Medidas cautelares alternativas. Insuficiência. Ordem denegada.
1. Considerando o teor da Súmula 52 do STJ, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".
2. Não há que se falar em revogação da prisão preventiva do paciente por perigo na demora diante da necessidade do paciente de fazer tratamento psicológico quando a unidade prisional puder oferecê-lo.
3. Deve ser mantida a prisão preventiva quando as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP não se mostrarem suficientes para garantir a ordem pública e a integridade física da vítima.

Data de distribuição :07/11/2017
Data do julgamento : 07/02/2018
0000639-68.2015.8.22.0013 Apelação
Origem: 00006396820158220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)
Apelante: Ailton da Silva Pereira
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190 A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. ESTADO DE NECESSIDADE. INVIABILIDADE. REQUISITOS NÃO PROVADOS. ARMA DESMUNICIADA. CONDUTA ATÍPICA. IMPOSSIBILIDADE. NUMERAÇÃO ADULTERADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A POSSE DE ARMA DE USO PERMITIDO. IMPOSSIBILIDADE.
Somente pode ser reconhecida a excludente do "estado de necessidade" quando demonstrados os requisitos do artigo 24 do Código Penal, sem o que se impõe a manutenção da condenação do agente.
O crime de posse ilegal de arma de fogo é de mera conduta e de perigo abstrato, sendo presumida a probabilidade de vir a ocorrer algum dano pelo próprio tipo penal, uma vez que o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social.
Ao tipificar a conduta da posse ilegal de arma, o legislador preocupou-se com o efetivo risco representado pelo porte de armas sem o devido controle estatal, conduta que representa risco não apenas ao estatuto do desarmamento, mas para outros bens jurídicos essenciais, como a vida, o patrimônio, a integridade física, entre outros, o que torna irrelevante a inexistência de municiamento da arma de fogo.
A conduta de possuir arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida, adulterada ou raspada, desloca o tipo penal do art. 12 para o art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.286/2003, sendo inviável a desclassificação no sentido contrário.

Data de distribuição :26/09/2017
Data do julgamento : 07/02/2018
0001735-42.2015.8.22.0006 Apelação
Origem: 00017354220158220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Alexandre dos Santos Melo
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ARMA DE FOGO. PORTE ILEGAL. NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO EM JUÍZO.
A confissão em juízo, sob o crivo do contraditório, de forma voluntária e desimpedida, é fundamento suficiente para a condenação pelo crime de porte ilegal de arma de fogo.

Data de distribuição :30/10/2017
Data do julgamento : 07/02/2018
0002352-03.2014.8.22.0017 Apelação
Origem: 00023520320148220017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: J. M. da S.
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Estupro de vulnerável. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmonioso. Absolvição. Impossibilidade.
A palavra da vítima que sustentou durante todo o processo a mesma narrativa dos fatos em harmonia com o conjunto probatório, mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese da fragilidade probatória.

Data de distribuição :06/11/2017
Data do julgamento : 07/02/2018
0003238-59.2015.8.22.0601 Apelação
Origem: 00032385920158220601 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: José Catson Nascimento Pedrosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Receptação. Falta de provas. Improcedência. Inversão do ônus probatório. Circunstâncias de recebimento do bem. Dosimetria da pena. Ilegalidade. Inexistência.
Demonstrado nos autos que o réu conduziu o veículo que tinha condições de saber da origem ilícita, a manutenção da condenação é medida que se impõe.
A apreensão de produto de crime na posse do réu gera para ele o dever de provar o desconhecimento da origem ilícita do bem.
A existência de circunstâncias judiciais negativas autoriza a exasperação da pena-base, não caracterizando ilegalidade quando a pena mostra-se proporcional àquelas circunstâncias, aplicada dentro dos limites mínimo e máximo do preceito secundário.

Data de distribuição :17/10/2017
Data do julgamento : 07/02/2018
0003726-08.2015.8.22.0021 Apelação
Origem: 00037260820158220021 Buritis/RO (2ª Vara)
Apelante: L. N. dos S.
Advogados: Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261) Danilo Galvão dos Santos (OAB/RO 8187) Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085) Selva Síria Silva Chaves Guimarães (OAB/RO 5007)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Absolvição. Tese de insuficiência probatória. Não cabimento. Conjunto probatório harmonioso.
A palavra da vítima, em harmonia com o conjunto probatório, mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese da fragilidade probatória, pois deve ser levar em conta que esse tipo de crime, geralmente, é cometido na obscuridade e clandestinidade.

Data de distribuição :28/11/2017
Data do julgamento : 07/02/2018
0004042-08.2016.8.22.0014 Apelação
Origem: 00040420820168220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Elder da Silva dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Furto Qualificado. Falsa identidade. Absolvição. Autoria e materialidade delitiva. Comprovada. Condenação mantida.
Estando devidamente comprovada nos autos a autoria e materialidade dos delitos de furto qualificado e falsa identidade, necessário se faz confirmar a sentença condenatória.

Data de distribuição :31/10/2017
Data do julgamento : 07/02/2018
0005840-12.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00005882620168220012 Cerejeiras/RO (2ª Vara)
Agravante: Eduardo Batista Carriza
Advogado: Dejamir Ferreira da Costa (OAB/RO 1724)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo de execução penal. Formação do instrumento. Extração ou indicação das cópias necessárias. Dever do agravante. Agravo não conhecido.
Não se conhece do agravo de execução penal quando constatada a ausência das peças processuais necessárias para a formação do instrumento, necessárias para análise das razões apresentadas.

Data de distribuição :28/11/2017
Data do julgamento : 07/02/2018
1001368-06.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10013680620178220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: A. F. de S.
Advogados: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042) Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRELIMINAR. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVA. PRECLUSÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. PREVALÊNCIA. COERÊNCIA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. INVIABILIDADE.
Inexiste nulidade no indeferimento de prova suscitada após o momento processual do art. 402 do CPP quando demonstrado que a defesa teve a oportunidade de agir no momento oportuno e ainda assim quedou-se inerte.
Nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima, em especial quando encontra apoio em outros elementos de prova coletados nos autos, a exemplo da prova pericial, mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese da fragilidade probatória.
Inviável a redução da pena-base quando existente valoração idônea das circunstâncias judiciais.

Data de distribuição :10/11/2017
Data do julgamento : 07/02/2018
1002388-32.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10023883220178220014 Vilhena (1ª Vara Criminal)
Apelante: Osny Miguel Derner Neto
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Posse ilegal de munição de calibre de restrito. Posse compartilhada. Ciência inequívoca. Absolvição. Falta de provas. Impossibilidade.
A posse de munição também pode ocorrer na forma compartilhada, quando mais de uma pessoa mantém a guarda e livre acesso àqueles itens, praticando esta conduta aquele que, sabendo da existência de munição no imóvel levado por terceiro, nada faz para livrar-se do objeto do crime, aderindo à conduta daquele que teve inicialmente a posse da munição.

Data de distribuição :16/12/2017
Data do julgamento : 07/02/2018
1002549-42.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10025494220178220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Raquel Mara Costa
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Latrocínio. Desclassificação. Homicídio culposo. Impossibilidade. Intenção do agente. Súmula 610 do STF. Recurso não provido.
No crime de latrocínio, o roubo é o "crime-fim", e o homicídio, o "crime-meio", de modo que este último pode ser tanto doloso quanto culposo, desde que a violência praticada seja intencional.
Haverá crime de latrocínio quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima – Súmula 610 do STF.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 26/07/2012
Vice-Presidente : Des. Raduan Miguel Filho
Representante da OAB : Marcos Antônio Araújo do Santos (OAB/RO 846)

PRESIDÊNCIA
0007063-73.2012.8.22.0000 Precatório
Origem; 00073452720118220007
Cacoal/1ª Vara Cível
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Requerente: Jocicleide Vieira do Nascimento
Advogada: Joozi Amanda Priscila Olsen Notário Guaitolini (OAB/RO 3744)
Requerente: Elielton Rodrigues da Silva
Advogada: Joozi Amanda Priscila Olsen Notário Guaitolini (OAB/RO 3744)
Requerido: Município de Cacoal RO
Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CÍVEL
0245985-07.2009.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem; 02459850720098220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelada: GSG Engenharia Ltda
Advogado: Mohamad Hijazi Zaglhout (OAB/RO 2462)
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Distribuição por Sorteio

0016855-19.2010.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem; 00168551920108220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho (Substituído pelo Juiz Glodner Luiz Pauletto)
Apelante: Google Brasil Internet Ltda
Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Tereza Mellin Gimenes (OAB/SP 223037)
Advogada: Fabiana Regina Siviero (OAB/SP 147715)
Apelada: Maricelia Rios Cavalcante
Advogada: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Advogado: Hosanilson Brito Silva (OAB/RO 1655)
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)
Advogada: Viviane Helena Vizzotto Vieira dos Santos (OAB/RO 4481)
Advogado: Eylleen Pereira de Andrade Soares (OAB/RO 1921)
Distribuição por Sorteio

0014369-27.2011.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem; 00001602019978220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Raduan Miguel Filho (Substituído pelo Juiz Glodner Luiz Pauletto)
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Joselli da Silva Eleoterio
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Apelado: Banco Bonsucesso S. A.
Advogado: William Batista Nesio (OAB/RO 4950)
Advogado: Celso Henrique dos Santos (OAB/MG 110394)
Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
Advogado: Fábio Luiz de Oliveira e Ferreira (OAB/MG 63816)
Advogada: Nara Patrícia da Silva (OAB/MG 109936)
Advogado: Márcio Barroca Silveira (OAB/MG 74181)
Advogado: Jaques Tiago da Silva Colares (OAB/MG 127624)
Distribuição por Sorteio

0001009-44.2010.8.22.0006 SDSG Apelação
Origem; 00010094420108220006
Presidente Médici/1ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho (Substituído pelo Juiz Glodner Luiz Pauletto)
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogado: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)
Advogada: Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
Apelado: José Carlos Custódio
Advogada: Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)
Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)
Distribuição por Sorteio

0019684-89.2009.8.22.0006 SDSG Apelação
Origem; 00196848920098220006
Presidente Médici/1ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho (Substituído pelo Juiz Glodner Luiz Pauletto)
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Flávia Ronchi da Silva
Advogada: Flávia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)
Apelada: H. C. M. de O. Representada por sua mãe M. J. M. de O.
Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)
Advogada: Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)
Apelado: L. M. de O. Representado por sua mãe M. J. M. de O.
Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)
Advogada: Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)
Distribuição por Sorteio

0019956-30.2011.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem; 00199563020118220001
Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Agnaldo Lube
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Apelado: Banco Santander Brasil S/A
Distribuição por Sorteio

0022770-49.2010.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem; 00227704920108220001
Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Apelada: Maria de Nazare do Nascimento
Advogada: Aline Daros Ferreira (OAB/RO 3353)
Distribuição por Sorteio

0018531-02.2010.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem; 00185310220108220001
Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Raduan Miguel Filho (Substituído pelo Juiz Glodner Luiz Pauletto)
Apelante: Adênia Márcia Barbosa Rodrigues
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Advogado: Luiz Carlos Pereira Portela (OAB/MS 6348E)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Distribuição por Sorteio

0005456-56.2011.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem; 00054565620118220001
Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho (Substituído pelo Juiz Glodner Luiz Pauletto)
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogado: Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)
Advogado: Julio Cesar Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)
Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389)
Advogado: Francisco José Gonçalves de Camargo Filho (OAB/RO 2764)
Advogado: Francisco José Gonçalves de Camargo (OAB/RO 97B)
Advogado: Alberto Gauna Alvis (OAB/RO 4699)
Apelado: Renê Redi Almeida Silva
Advogado: Salmim Coimbra Sáuma (OAB/RO 1518)
Distribuição por Sorteio

0001145-82.2012.8.22.0002 SDSG Apelação
Origem; 00011458220128220002
Ariquemes/4ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho (Substituído pelo Juiz Glodner Luiz Pauletto)
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Banco Santander S/A
Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)
Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Apelado: Júlio Pereira Neto
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Distribuição por Sorteio

0018671-36.2010.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem; 00186713620108220001
Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Itanel Vitorino dos Santos
Advogado: Humberto Alencar Dickel de Souza (OAB/RO 1678)
Apelada: Fenix Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogada: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
Advogada: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)
Distribuição por Sorteio

0007081-94.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem; 00096142320128220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Agravante: Arcon Construções Ltda
Advogado: João Batista Santiago (OAB/RJ 70423)
Advogada: Miesi Lúcia Haertel (OAB/RJ 40485)
Agravante: Sergio Moacir Fraga
Advogado: João Batista Santiago (OAB/RJ 70423)
Advogada: Miesi Lúcia Haertel (OAB/RJ 40485)
Agravante: Lucy Mary da Silva Mendanha
Advogado: João Batista Santiago (OAB/RJ 70423)
Advogada: Miesi Lúcia Haertel (OAB/RJ 40485)
Agravante: Otavio Augusto Mesquita Aguiar
Advogado: João Batista Santiago (OAB/RJ 70423)
Advogada: Miesi Lúcia Haertel (OAB/RJ 40485)
Agravado: Marcos Alaor Diniz Grangeia
Agravada: Geisa Valeria Soato Marin Diniz Grangeia
Agravado: Alexandre Miguel
Agravada: Ligia Pasini Miguel
Distribuição por Sorteio

0007079-27.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem; 00121608020108220014
Vilhena/4ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Agravante: Floripes de Melo Tolosa
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Advogada: Rayanna de Souza Louzada Neves (OAB/RO 574E)
Advogado: Jânio José Machado de Queiroz Junior (OAB/RO 728E)
Agravado: João Mariano Neto
Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)
Advogado: Josafá Lopes Bezerra (OAB/RO 3165)
Distribuição por Sorteio

0007069-80.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem; 00021167020128220001
Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Agravante: Santo Antônio Energia S.A.
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Rodrigo Hsu Ngai Leite (OAB/SP 318177)
Agravada: Maria Odete de Souza
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Agravada: Celma Lisboa da Silva
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Agravado: Sebastião Lisboa da Silva
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Agravada: Marlene Lisboa da Silva
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Agravado: Francisco Rosa Vieira
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0007068-95.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem; 00099615620128220001
Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho (Substituído pelo Juiz Glodner Luiz Pauletto)
Agravante: Bradesco Saúde S.A.
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3.669)
Advogado: Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139455)

Advogada: Mariângela de Menezes Nunes Vieira de Sousa (OAB/RJ 73441)
Agravada: Raymunda de Souza Pinheiro
Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro. (OAB/RO 2037)
Agravado: Abdias Alves Pinheiro
Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro. (OAB/RO 2037)
Distribuição por Sorteio

0007064-58.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem; 01131888320088220007
Cacoal/1ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Agravante: Associação Educacional de Rondônia
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Advogada: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833)
Agravado: Jucimar Alves Vieira
Distribuição por Sorteio

0007058-51.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem; 00011067320128220006
Presidente Médici/1ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho (Substituído pelo Juiz Glodner Luiz Pauletto)
Agravante: E. P. dos S. C. Representada por sua mãe N. I. dos S.
Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)
Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)
Agravante: J. dos S. C. Assistido por sua mãe N. I. dos S.
Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)
Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)
Agravado: N. A. C.
Distribuição por Sorteio

0014475-86.2011.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem; 00144758620118220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho (Substituído pelo Juiz Glodner Luiz Pauletto)
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Eder Veloso da Silva
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S.A.
Advogada: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)
Advogado: Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94389)
Advogada: Karen Amann Oliveira (OAB/SP 140975)
Distribuição por Sorteio

0000931-31.2011.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem; 00009313120118220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho (Substituído pelo Juiz Glodner Luiz Pauletto)
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Maria Davina Gomes da Silva Pereira
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Distribuição por Sorteio

0003052-32.2011.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem; 00030523220118220001
Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Campolim de Almeida Neto
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S.A.
Advogado: Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94389)
Advogada: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)
Advogada: Karen Amann Oliveira (OAB/SP 140975)
Distribuição por Sorteio

0019709-49.2011.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem; 00121292619978220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho (Substituído pelo Juiz Glodner Luiz Pauletto)
Apelante: Dejacy dos Santos Rocha
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Apelado: Banco do Brasil S. A.
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
0007092-26.2012.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem; 00025746920128220007
Cacoal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Adriel Júnior Rodrigues de Almeida
Impetrante(Advogado): Aidevaldo Marques da Silva (OAB/RO 1467)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0007094-93.2012.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem; 00060468520118220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Paciente: Leonildo Nunes de Moura
Impetrante(Advogado): Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001038-52.2010.8.22.0020 Apelação
Origem; 00010385220108220020
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: José Marcos Viana Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0007083-64.2012.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem; 00012739620128220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Adilson Soares de Oliveira
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

0007085-34.2012.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem; 00020764320128220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Paciente: Gliciene Quintão Coimbra
Impetrante(Advogado): José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0007088-86.2012.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem; 00086005620128220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Lucas Ambrosio Jacó
Impetrante(Advogado): Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)
Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0007103-55.2012.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem; 00041051120128220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Agravante: Joselita Ferreira de Melo
Advogada: Lauana de Lima Bezerra (OAB/RO 5121)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0007101-85.2012.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem; 00051274120118220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Agravante: Francisco José Rangel Nunes
Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0007072-35.2012.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem; 00091725220118220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Antônio Roberto dos Santos
Impetrante(Advogada): Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)
Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0015908-80.2011.8.22.0501 Apelação
Origem; 00159088020118220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Renê Gomes Soares
Advogado: Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)
Advogada: Erica Simone Cândido Munaretti (OABRO 4027)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002813-53.2010.8.22.0004 Apelação
Origem; 00028135320108220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Apelante: Renato Rafael de Oliveira
Defensora Pública: Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)
Apelante: Thiago dos Reis Domingos
Defensora Pública: Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0033107-44.2008.8.22.0009 Apelação
Origem; 00331074420088220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Valdir Alves Pereira
Defensora Pública: Leide Luzia Santiago Ximenes (OAB/RO 131)
Distribuição por Sorteio

0007078-42.2012.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem; 00015606520128220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Paciente: Ludimila Moreira Duarte
Impetrante: Iolanda Lima de Almeida
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0015277-53.2008.8.22.0013 Recurso em Sentido Estrito
Origem; 00152775320088220013
Cerejeiras/2ª Vara
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Recorrente: José Marras da Silva Neto
Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL
0008819-12.2011.8.22.0014 SDSG Apelação
Origem; 00088191220118220014
Vilhena/2ª Vara Cível
Relator: Des. Eurico Montenegro (Substituído pelo Juiz Jorge Luiz dos S. Leal)
Revisor: Des. Rowilson Teixeira
Apelante: Município de Vilhena- RO
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Apelado: João José de Mattos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL
0007091-41.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem; 00086926720128220005
Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessada (Parte Ativa): Y. P. P. S.
Agravado: Município de Ji Paraná RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ji-Paraná - RO
Distribuição por Sorteio

0007062-88.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem; 01150458120058220101
Porto Velho - Prefeitura Municipal/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Agravante: Ozires Aguiar da Silva
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Agravado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)
Procuradora: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
Distribuição por Sorteio

0005689-14.2011.8.22.0014 SDSG Apelação
Origem; 00056891420118220014
Vilhena/2ª Vara Cível
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Apelada: Bonin Recauchutadora de Pneus Ltda - ME
Advogado: Mário Cesar Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Advogado: Watson Müeller (OAB/RO 2835)
Distribuição por Sorteio

0002236-13.2012.8.22.0002 SDSG Apelação
Origem; 00022361320128220002
Ariquemes/3ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Apelante: Paulo Cezar Sobral
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Apelado: Município de Ariquemes - RO
Procurador: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
Distribuição por Sorteio

0007097-48.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem; 00079512720128220005
Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Agravante: Município de Ji-Paraná - RO
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Agravado: Ronivaldo Fidelis dos Santos
Defensora Pública: Vanilda Estevão da Silva Rodrigues Contreiras (OAB/RO 240)
Distribuição por Sorteio

0008330-72.2011.8.22.0014 SDSG Apelação
Origem; 00083307220118220014
Vilhena/2ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Apelante: Município de Vilhena- RO
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Apelado: Waltui Leandro Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CÍVEL
0148990-29.2009.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem; 01489902920098220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Edson Duarte da Silva
Advogada: Ednilce Dantas da Silva Lima (OAB/RO 569)
Apelada: Locação de Máquinas & Construções Primavera Ltda ME
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogado: Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242)
Distribuição por Sorteio

0005570-92.2011.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem; 00055709220118220001
Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori (Substituído pelo Juiz José Torres Ferreira)
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Sebastiao Ferreira de Moura
Advogada: Aline Silva Correa (OAB/RO 4696)
Advogado: Rafael Aguiar dos Reis (OAB/RO 4690)
Apelado: Banco Itaucard S. A.
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A)
Advogada: Liliana Ferraz da Rocha Rosa (OAB/SP 248531)
Advogado: Adam Miranda Sá Stehling (OAB/SP 252075)
Distribuição por Sorteio

0003991-85.2011.8.22.0009 SDSG Apelação
Origem; 00039918520118220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Kiyochi Mori (Substituído pelo Juiz José Torres Ferreira)
Apte/Apda: Agnela Rosângela Venâncio
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Apdo/Apte: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
Advogado: Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2692)
Distribuição por Sorteio

0009758-31.2011.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem; 00097583120118220001
Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori (Substituído pelo Juiz José Torres Ferreira)
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Tim Celular S/A
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)
Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)
Advogada: Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22452)
Advogada: Samara Sarah Moreira de Almeida (OAB/DF 31706)
Advogada: Adale Luciane Telles de Freitas (OAB/DF 18453)
Apelada: Monique Rodrigues Lagos
Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)
Distribuição por Sorteio

0009699-43.2011.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem; 00096994320118220001
Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Jane Maria da Silva
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB / RO 4875- A)
Distribuição por Sorteio

0005396-59.2011.8.22.0009 SDSG Apelação
Origem; 00053965920118220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori (Substituído pelo Juiz José Torres Ferreira)
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB / RO 4875- A)
Advogado: Gustavo de Freitas Duarte (OAB/MG 91616)
Advogada: Leticia Miranda Aleixo Ferreira (OAB/MG 115679)
Apelado: Nilton Oliveira Souza
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Distribuição por Sorteio

0245579-83.2009.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem; 02455798320098220001
Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Lucia Alves da Cruz
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Avon Cosméticos Ltda
Advogado: José Alexandre Cancela Lisboa Cohen (OAB/PA 12415)
Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98709)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Distribuição por Sorteio

0014634-26.2011.8.22.0002 SDSG Apelação
Origem; 00146342620118220002
Ariquemes/3ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Kiyochi Mori (Substituído pelo Juiz José Torres Ferreira)
Apelante: Americel S.A.
Advogado: Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)
Advogada: Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287)
Advogado: André Luiz Barbosa Carvalho (OAB/MG 66825)
Apelado: Abdias Alves de Oliveira
Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B)
Distribuição por Sorteio

0009765-20.2011.8.22.0002 SDSG Apelação
Origem; 00097652020118220002
Ariquemes/3ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Kiyochi Mori (Substituído pelo Juiz José Torres Ferreira)
Apte/Ação: Rafael Teixeira dos Santos
Advogado: Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)
Advogado: Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)
Apda/Apte: Avon Cosméticos Ltda
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98709)
Distribuição por Sorteio

0002025-48.2010.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem; 00020254820108220001
Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Aquarius Construtora Administradora e Incorporadora de Bens Ltda
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Apelada: Luciana Maria Melo Carvalho
Advogada: Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)
Distribuição por Sorteio

0008790-35.2010.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem; 00087903520108220001
Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori (Substituído pelo Juiz José Torres Ferreira)
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogada: Cynthia Durante (OAB/RO 4678)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Rafael Souza Nunes (OAB/RO 5068)
Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)
Advogado: Fernando Augusto Alves Pinto (OAB/SP 203501)
Apelado: Pablo Mendonça de Oliveira
Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Distribuição por Sorteio

0020031-69.2011.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem; 00200316920118220001
Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Celson Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Apelado: Antônio Carlos do Nascimento Pereira
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Advogada: Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588)
Distribuição por Sorteio

0017069-73.2011.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem; 00170697320118220001
Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori (Substituído pelo Juiz José Torres Ferreira)
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Maria Nazaré Carvalho da Mota
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Apelado: Banco Pine S.A.
Advogada: Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogado: Jefferson Dias Miceli (OAB/SP 173635)
Advogado: Ricardo Seghetto (OAB/SP 222637)
Distribuição por Sorteio

0005334-04.2011.8.22.0014 SDSG Apelação
Origem; 00053340420118220014
Vilhena/2ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori (Substituído pelo Juiz José Torres Ferreira)
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: L. F. S. B. Representado por sua mãe M. S. L.
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogada: Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)
Advogada: Camila Domingos (OAB/RO 628E)
Advogada: Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 625E)
Apelado: I. S. B.
Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)
Distribuição por Sorteio

0001016-51.2011.8.22.0022 SDSG Apelação
Origem; 00010165120118220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Kiyochi Mori (Substituído pelo Juiz José Torres Ferreira)
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelado: Valdair José Luzzi
Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2282)
Distribuição por Sorteio

0018357-56.2011.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem; 00183575620118220001
Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Kiyochi Mori (Substituído pelo Juiz José Torres Ferreira)
Apelante: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogada: Cynthia Durante (OAB/RO 4678)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)
Advogado: Rafael Souza Nunes (OAB/RO 5068)
Advogada: Ana Catiucia Lins de Almeida Gariglio (OAB/RO 4762)
Apelado: Ulisses Jansen Pereira
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Ellen Reis Araújo Trindade (OAB/RO 5054)
Distribuição por Sorteio

0006085-24.2011.8.22.0003 SDSG Apelação
Origem; 00060852420118220003
Jaru/1ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Stella Mari Martoni
Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Apelado: Leonardo Almeida da Silva
Advogada: Luzinete Marciana da Cruz (OAB/RO 2813)
Distribuição por Sorteio

0000464-34.2011.8.22.0007 SDSG Apelação
Origem; 00004643420118220007
Cacoal/1ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Paulo Bolsanello
Advogado: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)
Apelado: Mateus Batista Moreira Júnior
Advogado: Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)
Advogada: Ludmila Ramalho Guimarães (OAB/RO 4347)
Distribuição por Sorteio

0000227-18.2011.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem; 00002271820118220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Sinezio Marques dos Santos
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelada: Ativos S.A Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogada: Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264)
Advogada: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820)
Advogado: Gersey Silva de Souza (OAB/RO 4506)
Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284)
Advogado: Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3804)
Advogada: Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604)
Advogada: Andréia dos Santos Moraes (OAB/MS 8136)
Advogado: Cláudio Andrei Canto da Silva (OAB/DF 18077)
Advogada: Gabriela Gonzaga Moreira (OAB/DF 29916)
Distribuição por Sorteio

0000334-17.2011.8.22.0016 SDSG Apelação
Origem; 00003341720118220016
Costa Marques/1ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Banco Fiat S/A
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogada: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Advogada: Sara Jaqueline dos Santos Moreira (OAB/SP 196368)
Apelado: Henrique Aparecido Ferreira
Distribuição por Sorteio

0007057-66.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem; 00071084320128220006
Presidente Médici/1ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori (Substituído pelo Juiz José Torres Ferreira)
Agravante: K. dos S. F. Representada por sua mãe R. V. dos S.
Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)
Agravado: J. A. F.
Distribuição por Sorteio

0007059-36.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem; 00071075820128220006
Presidente Médici/1ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Agravante: E. P. dos S. C. Representada por sua mãe N. I. dos S.
Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)
Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)
Agravante: J. dos S. C. Assistido por sua mãe N. I. dos S.
Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)
Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)
Agravado: N. A. C.
Distribuição por Sorteio

0007060-21.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem; 00078633520118220001
Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Agravante: Céu Mar Transportes Ltda
Advogada: Karine Guimarães Antunes (OAB/SP 245852)
Advogado: Reginaldo Ramos de Oliveira (OAB/SP 211430)
Agravado: Guilherme Erse Moreira Mendes
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
Distribuição por Sorteio

0007061-06.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem; 00071092820128220006
Presidente Médici/1ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori (Substituído pelo Juiz José Torres Ferreira)
Agravante: K. dos S. F. Representada por sua mãe R. V. dos S.
Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)
Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)
Agravado: J. A. F.
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0007065-43.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem; 00043021920108220007
Cacoal/4ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Agravante: Rosalia Pereira de Oliveira
Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)
Agravado: Consórcio Nacional Mamoré S.C. Ltda
Distribuição por Sorteio

0007066-28.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem; 00031869820128220009
Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel

Agravante: Depósito de Areia Família Ltda ME
Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
Agravado: Francisco Alves de Andrade
Distribuição por Sorteio

0007070-65.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem; 00014404420118220006
Presidente Médici/1ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Agravante: Hélio Bizerra Costa
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Agravante: Leni Soares Vieira
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Agravado: Agropecuária Central Comércio de Produtos Veterinários Ltda ME
Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)
Distribuição por Sorteio

0007093-11.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem; 00101953820128220001
Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori (Substituído pelo Juiz José Torres Ferreira)
Agravante: Adevaldo Barroso Barbosa
Advogada: Euzélia José da Silva (OAB/RO 1397)
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Agravada: 14 Brasil Telecom Celular S/A
Distribuição por Sorteio

0007102-70.2012.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem; 00016027820128220014
Vilhena/1ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Agravante: Ilca Kollert da Silva
Advogado: William Marcelo Borges Piva (OAB/SC 20534)
Agravante: Roselane da Silva Suriano
Advogado: William Marcelo Borges Piva (OAB/SC 20534)
Agravado: Lenoir Rubens Marcon
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
0007089-71.2012.8.22.0000 Mandado de Segurança
Origem; 00077312920128220005
Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Impetrante: Valdeci de Souza Nascimento
Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos (RO 638)
Distribuição por Sorteio

0007067-13.2012.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Impetrante: Guilherme Zulian Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0007073-20.2012.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Impetrante: Neuza Pereira de Jesus
Advogado: Caetano Vendimiatti Neto (OAB/RO 1853)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
0015491-62.2004.8.22.0020 Apelação
Origem; 00154916220048220020
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos (Substituído pelo Juiz Francisco Borges Ferreira Neto)
Apelante: Reginaldo Pereira Diniz
Defensor Público: Leonídio Quadros Caldeira Brant (OAB/RO 150A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0019981-54.2009.8.22.0020 Apelação
Origem; 00199815420098220020
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos (Substituído pelo Juiz Francisco Borges Ferreira Neto)
Revisor: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Garcês Holanda
Advogado: José Henrique Sobrinho (OAB/RO 50B)
Distribuição por Sorteio

0023456-86.2007.8.22.0020 Apelação
Origem; 00234568620078220020
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Hilton Luiz Pego
Advogado: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003413-41.2010.8.22.0015 Apelação
Origem; 00034134120108220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos (Substituído pelo Juiz Francisco Borges Ferreira Neto)
Revisor: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Marcos Ronaldo de Almeida Nantes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004863-19.2010.8.22.0015 Apelação
Origem; 00048631920108220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos (Substituído pelo Juiz Francisco Borges Ferreira Neto)
Apelante: Willian Gonçalves
Advogado: José Varsio Rodrigues Sol (OAB/RO 180A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003168-14.2011.8.22.0009 Apelação
Origem; 00031681420118220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos (Substituído pelo Juiz Francisco Borges Ferreira Neto)
Apelante: Roque Cardoso de Oliveira
Advogado: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)
Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)
Advogado: Antônio Balbino Nogueira de Andrade (OAB/RO 297)

Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Assistente de Acusação
Advogado: Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2946)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0007100-03.2012.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem; 00076732020128220007
Cacoal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos (Substituído pelo Juiz Francisco Borges Ferreira Neto)
Paciente: Raphael de Sousa Silva
Impetrante(Advogado): Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
Distribuição por Sorteio

0002253-47.2011.8.22.0014 Apelação
Origem; 00022534720118220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Apelante: Roberto Candido Nunes
Defensora Pública: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0007526-07.2011.8.22.0014 Apelação
Origem; 00075260720118220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Apelante: Leandro Ferreira Lima
Defensora Pública: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001341-86.2011.8.22.0002 Apelação
Origem; 00013418620118220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos (Substituído pelo Juiz Francisco Borges Ferreira Neto)
Apelante: Emidio Bezerra de Araújo Filho
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0007096-63.2012.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem; 00089010320128220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Moébio de Souza
Impetrante(Advogado): Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)
Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0005422-78.2011.8.22.0002 Apelação
Origem; 00054227820118220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos (Substituído pelo Juiz Francisco Borges Ferreira Neto)
Revisor: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Apelante: Claudinei da Silva Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Willian de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Claudir Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
0007090-56.2012.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem; 0009857-23.2010.8.22.0005
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Revisionando: Thiago Cima de Almeida
Advogado: Delaías Souza de Jesus (OAB/RO 1517)
Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Moreira Chagas	4	0	0	4
Des. Raduan Miguel Filho	8	0	0	8
Des. Sansão Saldanha	7	0	0	7
Juiz Glodner Luiz Pauletto	2	0	0	2
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Valter de Oliveira	4	0	0	4
Desª Ivanira Feitosa Borges	5	0	0	5
Desª Zelite Andrade Carneiro	5	0	0	5
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	1	0	0	1
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Alexandre Miguel	10	0	0	10
Des. Kiyochi Mori	6	0	0	6
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia	10	0	0	10
Juiz José Torres Ferreira	3	0	0	3
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes	3	0	0	3
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	5	0	0	5
Juiz Francisco Borges Ferreira Neto	4	0	0	4
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Gilberto Barbosa	1	0	0	1
Des. Renato Martins Mimessi	3	0	0	3
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	2	0	0	2
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Desª Zelite Andrade Carneiro	1	0	0	1
CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS				
Des. Gilberto Barbosa	1	0	0	1
Des. Rowilson Teixeira	1	0	0	1
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	1	0	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Roosevelt Queiroz Costa	1	0	0	1
Total de Distribuições	88	0	0	88

Porto Velho, 26 de julho de 2012

Des. Raduan Miguel Filho
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Extrato de Contrato
EXTRATO DO CONTRATO Nº 08/2018

1 – CONTRATADA: INSTITUTO FENACON.
2 - PROCESSO: 0311/0274/18.
3 – OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de certificados digitais (padrão ICP-BRASIL) e visita técnica para validação e emissão, para atender o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 105/2017.
5 - VALOR: R$ 31.000,00.
6 - VIGÊNCIA: A partir da última data de assinatura pelas partes em 08/02/2018 até 31/12/2018, ressalvada a garantia/validade dos certificados digitais, que será de 3 (três) anos, contados da data de sua emissão.
7 – NOTA DE EMPENHO: 2018NE00322.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.
9 - FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.126.2064.2189.
10 – ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.39
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltemberg – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Jeferson da Costa Fernandes – Representante legal.

Documento assinado eletronicamente por FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES, Diretor (a) de Departamento, em 08/02/2018, às 16:23, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0558351 e o código CRC 0201225D.

Extrato de Termo Aditivo
3º TERMO ADITIVO Nº 5/2018 AO CONTRATO Nº 005/2015

1 – CONTRATADA: VÂNIA FERREIRA DO NASCIMENTO.
2 - PROCESSO: 0311/0032/18.
3 - OBJETO: Prorrogação pelo período de 12 (doze) meses, com reajuste de 2,46% (IPCA/IBGE - Agosto/2017) do Contrato de Locação de Imóvel n° 005/2015.
4 – VIGÊNCIA: De 01/03/2018 a 28/02/2019.
5 – VALOR: Fica alterado o valor total do Contrato n° 005/2015 para R$ 74.001,98, com base no valor mensal do aluguel para R$ 6.166,83.
– NOTA DE EMPENHO: 2018NE00367.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2223
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.36
7 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato n° 005/2015.
8 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltemberg Silva Junior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Vânia Ferreira do Nascimento – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES, Diretor (a) de Departamento, em 09/02/2018, às 11:37, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0560181 e o código CRC FAE0FF7F.

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0014673-75.2017.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 016/2018

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, cujo objeto é o Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de ferramenta para gerenciamento do Banco de Dados PL/SQL Developer, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 16/02/2018 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:00h do dia 01/03/2018 (Horário de Brasília), no site www.comprasnet.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/pe-2018. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (69) 3217-1372/1373; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br

Porto Velho - RO, 09 de fevereiro de 2018.

Fábio Aran Gomes de Castro
Pregoeiro

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE RONDÔNIA

ERRATA – EMENTA Nº 01/2018

NO EDITAL PUBLICADO DO DJE Nº 206/2017 QUARTA-FEIRA, 08 DE NOVEMBRO DE 2017 NO ACORDÃO ONDE SE LÊ: Acórdão: Vistos, relatados e examinados estes autos do Processo Disciplinar n° 419/2014, acordam os membros da Primeira e Segunda Turma Disciplinares do TED reunidas, por unanimidade, nos termos do voto do relator, julgar procedente a Representação para condenar o representado à pena de censura, com os devidos registros nos assentos do inscrito.

LEIA-SE: Acórdão: Vistos, relatados e examinados estes autos do Processo Disciplinar n° 22.000.2017.002844-2, acordam os membros do PLENO do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RO, por unanimidade, nos termos do voto do relator, determinar a abertura de ofício do processo disciplinar, acolhendo o juízo positivo de admissibilidade presente.
Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2017.
Douglas Tadeu Chiquetti
Relator
Jorge Jr. de Miranda Araújo
Presidente do TED

SEGUE O TEXTO CORRIGIDO:

EMENTA Nº 01/2018/TED/OAB/RO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO. COMPENTÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO DO TED/OAB/RO. FALTA DISCIPLINAR EM TESE. RETENÇÃO ABUSIVA DE PROCESSO DISCIPLINAR. ABERTURA DE PROCESSO DISCIPLINAR DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1 – Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB a abertura ex-officio de processo disciplinar. 2 – Presentes os indícios mínimos da ocorrência de transgressão disciplinar deve ser aberto processo disciplinar para apurar os fatos.
Acórdão: Vistos, relatados e examinados estes autos do Processo Disciplinar n° 22.000.2017.002844-2, acordam os membros do PLENO do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RO, por unanimidade, nos termos do voto do relator, determinar a abertura de ofício do processo disciplinar, acolhendo o juízo positivo de admissibilidade presente.
Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2017.
Douglas Tadeu Chiquetti
Relator
Jorge Jr. de Miranda Araújo
Presidente do TED

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 37
08 DE FEVEREIRO DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000954.0001204/2018-42,
RESOLVE:
CONCEDER férias ao Procurador de Justiça ILDEMAR KUSSLER, cadastro 2037-0, conforme abaixo discriminado:

Referência	Fruição	Abono Pecuniário
1º semestre de 2016	26.02 a 17.03.2018	18 a 27.03.2018

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 38
08 DE FEVEREIRO DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI Nº 19.25.110001033.0000710/2018-95,
RESOLVE:
SUSPENDER, no interesse do serviço, com efeitos a partir de 06.02.2018, a dispensa remunerada, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições de 2014 e 2016, concedidas ao servidor JARDEL HENRIQUE MENDONÇA, cadastro nº 4449-3, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Jurídico, pela Portaria n.919, de 07.08.2017, publicada no DJE nº 152, de 18.08.2017, ficando a fruição para época oportuna.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL DIFUSOS E COLETIVOS Nº 010/2018
Data da instauração: 10 de maio de de 2017.
Promotoria 1ª Promotoria de Justiça de Presidente Médici/Titular Único
Promotora: Drª. Lurdes Helena Bosa
Fato/Objeto: Suposto reajuste irregular de salário.
CONSIDERANDO os fatos e argumentos expendidos na portaria de instauração do presente procedimento preparatório difuso/coletivo, tombada sob o nº 043/2016 (fls. 02/02-C);
CONSIDERANDO a necessidade de produção de outros elementos de prova, para apuração da notícia trazida ao conhecimento desta Promotoria de Justiça de suposto reajuste irregular de salário;
CONSIDERANDO o decurso do prazo estabelecido no artigo 5º, § 2º, da Resolução nº 005/2010-CPJ, para a tramitação do presente feito na classificação de procedimento preparatório;
RESOLVE:
Converter o procedimento preparatório nº 2017001010010381 em INQUÉRITO CIVIL DIFUSO OU COLETIVOS, com o objetivo de dar continuidade à apuração da(s) irregularidade(s) acima anunciada(s) e de seu(s) responsável(is), para efeitos de reparação/responsabilização, tudo sem prejuízo da adoção de outras providências/medidas que se revelarem adequadas/necessárias.
Presidente Médici/RO, 08 de fevereiro de 2018.
Lurdes Helena Bosa
Promotora de Justiça.

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 005/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2017001010026642
DATA DA INSTAURAÇÃO: 07 de fevereiro de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
INVESTIGADO(S): Dvaldino Alves da Silva.
FATO/OBJETO: Promover a recuperação de área, objeto de especial preservação, desmatada irregularmente sem permissão do órgão ambiental competente.
Machadinho D'Oeste/RO,07 de fevereiro de 2018
MARLUCIA CHIANCA DE MORAIS
Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA CONVERSÃO n. 002/2018/2ª Tit./PJ-DS
PARQUETWEB 2016001010003281
Portaria de conversão de Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos em Inquérito Civil Difusos e Coletivos, instaurado com a finalidade de melhor apurar a falta de aparelhos para realização do Exame de Espirometria, em Hospitais Estaduais, localizados nesta Capital, para atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde/SUS.
Porto Velho, 08 de fevereiro de 2018.
ROSÂNGELA MARSARO PROTTI
Promotora de Justiça

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Procedimento nº. 2017001010029865
Data da instauração:05/12/2017
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotor: Priscila Matzenbacher Tibes Machado
Interessado: Joaquin Cândido de Souza
Data da promoção de arquivamento:08/02/2018
Assunto: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 0046/2017 ¿ Adotas as medidas necessárias para atender os usuários do SUS o senhor J. C. de S, em razão da inércia do município de Ariquemes em dispensar fitas medidoras de glicemia.
Resumo do despacho de Arquivamento:O feito alcançou sua finalidade, após o município fez a entrega dos materiais médicos hospitalares.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Procedimento nº. 2017001010007485
Data da instauração:05/04/2017
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotor: Priscila Matzenbacher Tibes Machado
Interessado: Silvano Ferreira
Data da promoção de arquivamento:08/02/2018
Assunto: Portaria PA- 0181-2017, instaurado com o objetivo de de adotar as medidas necessárias à realização de cirurgia de catarata que necessita o idoso Silvano Ferreira
Resumo do despacho de Arquivamento:O feito alcançou sua finalidade, após o idoso conseguir realizar o procedimento cirurgico pretendido.

EXTRATO DA PORTARIA CONVERSÃO n. 001/2018/2ª Tit./PJ-DS
PARQUETWEB 2017001010012969
Portaria de conversão de Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos em Inquérito Civil Difusos e Coletivos, instaurado com a finalidade de acompanhar a adoção de medidas, por parte da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, para a completa correção dos problemas verificados por meio da inspeção realizada no dia 23 de maio de 2017 no Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON.
Porto Velho, 08 de fevereiro de 2018.
ROSÂNGELA MARSARO PROTTI
Promotora de Justiça

Extrato da Portaria nº 9/2018- PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PARQUETWEB: 2018001010061819
Data da Instauração: 05/02/2018
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça – 1ª Titularidade
Interessado: 1ª Delegacia de Polícia Civil
Assunto: Acompanhamento e controle das visitas na 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná, no ano de 2018.
Promotora de Justiça: Dra. Meiri Silvia Pereira

Extrato da Portaria nº 10/2018- PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PARQUETWEB: 2018001010061818
Data da Instauração: 05/02/2018
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça – 1ª Titularidade
Interessado: Delegacia Especializada na Defesa da Mulher e Família
Assunto: Acompanhamento e controle das visitas na Delegacia Especializada na Defesa da Mulher e Família de Ji-Paraná, no ano de 2018.
Promotora de Justiça: Dra. Meiri Silvia Pereira

Extrato da Portaria nº 11/2018- PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PARQUETWEB: 2018001010061824
Data da Instauração: 05/02/2018
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça – 2ª Titularidade

Interessado: Delegacia Especializada na Repressão de Crimes Contra a Vida - DERCCV
Assunto: Acompanhamento e controle das visitas na Delegacia Especializada na Repressão de Crimes Contra a Vida - DERCCV de Ji-Paraná, no ano de 2018.
Promotora de Justiça: Dra. Meiri Silvia Pereira – em substituição

Extrato da Portaria nº 17/2018- PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PARQUETWEB: 2018001010061820
Data da Instauração: 07/02/2018
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça – 2ª Titularidade
Interessado: 2º Batalhão da Polícia Militar
Assunto: Acompanhamento e controle das visitas no 2º Batalhão da Polícia Militar de Ji-Paraná, no ano de 2018.
Promotora de Justiça: Dra. Meiri Silvia Pereira – em substituição

Extrato da Portaria nº 18/2018- PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PARQUETWEB: 2018001010061821
Data da Instauração: 07/02/2018
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça – 2ª Titularidade
Interessado: Instituto Médico Legal
Assunto: Acompanhamento e controle das visitas no Instituto Médico Legal de Ji-Paraná, no ano de 2018.
Promotora de Justiça: Dra. Meiri Silvia Pereira – em substituição

Extrato da Portaria nº 19/2018- PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PARQUETWEB: 2018001010061823
Data da Instauração: 07/02/2018
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça – 2ª Titularidade
Interessado: Setor de Criminalística
Assunto: Acompanhamento e controle das visitas no Setor de Criminalística de Ji-Paraná, no ano de 2018.
Promotora de Justiça: Dra. Meiri Silvia Pereira – em substituição

EXTRATO DE PORTARIA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: 2017001010028546
Promotoria:1ª PJA/1ª Tit.
Promotor: Glauco Maldonado Martins
Interessado: Conselho Tutelar de Cujubim
Interessado: 1ª PJA/1ª Tit.
Assunto: Portaria de Procedimento Administrativo n.0097/2018-PJA
Data da instauração:06/02/2018
Resumo: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), Procedimento Administrativo Portaria nº. 0097/2018 instaurado com objetivo de apurar eventual necessidade de criança receber acompanhamento de cuidador na Escola em que se encontra matriculado

EXTRATO DE PORTARIA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: 2017001010029243
Promotoria:1ª PJA/1ª Tit.
Promotor: Glauco Maldonado Martins
Interessado: Município de Cacaulândia
Interessado: 1ª PJA/1ª Tit.
Interessado: E..M.E.F Valdir Alberton
Assunto: Portaria de Procedimento Administrativo n.0098/2018-PJA
Data da instauração:06/02/2018
Resumo: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), Procedimento Administrativo Portaria nº. 0098/2018 instaurado com objetivo de apurar eventual falta de material de didático, inspetor de escolar na Escola Valdir Alberton e Monitor de ônibus escolar no município de Cacaulândia.

EXTRATO DE PORTARIA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: 2017001010029941
Promotoria:1ª PJA/1ª Tit.
Promotor: Glauco Maldonado Martins
Interessado: Município de Ariquemes/RO
Interessado: 1ª PJA/1ª Tit.
Interessado: Escola Paulina Mafini
Assunto: Portaria de Procedimento Administrativo n.0099/2018-PJA
Data da instauração:06/02/2018
Resumo: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), Procedimento Administrativo Portaria nº. 0099/2018 instaurado com objetivo de apurar eventual falta de de motorista de ônibus escolar para atender aos alunos residentes na Linha C-40, Travessão B-40 Joelândia , Município de Ariquemes-RO.

EXTRATO DE PORTARIA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: 2017001010030987
Promotoria:1ª PJA/1ª Tit.
Promotor: Glauco Maldonado Martins
Interessado: Escola Pingo de Gente
Interessado: 1ª PJA/1ª Tit.
Assunto: Portaria de Procedimento Administrativo n.0100/2018-PJA
Data da instauração:07/02/2018
Resumo: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), Procedimento Administrativo Portaria nº. 0100/2018 instaurado com objetivo de apurar eventual negativa da Escola Pingo de Gente em manter a vaga de aluno regularmente matriculado

EXTRATO DE PORTARIA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: 2017001010030624
Promotoria:1ª PJA/1ª Tit.
Promotor: Glauco Maldonado Martins
Interessado: E.E.E.F. M Heitor Villa Lobos
Interessado: 1ª PJA/1ª Tit.
Interessado :Conselho Tutelar de Ariquemes-RO
Assunto: Portaria de Procedimento Administrativo n.0101/2018-PJA
Data da instauração:07/02/2018
Resumo: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), Procedimento Administrativo Portaria nº. 0101/2018 instaurado com objetivo de realizar acompanhamento à criança, possivelmente, vítima de abuso sexual perpetrado por padastro

EXTRATO DE PORTARIA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO:2017001010029920
Promotoria:1ª PJA/1ª Tit.
Promotor: Glauco Maldonado Martins
Interessado: 1ª PJA/1ª Tit.
Interessado :Conselho Tutelar de Alto Paraíso
Assunto: Portaria de Procedimento Administrativo n.0102/2018-PJA
Data da instauração:07/02/2018
Resumo: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), Procedimento Administrativo Portaria nº. 0102/2018 instaurado com objetivo de realizar acompanhamento à criança a fim de verificar possível situação de vulnerabilidade

EXTRATO DE PORTARIA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: 2017001010028480
Promotoria:1ª PJA/1ª Tit.
Promotor: Glauco Maldonado Martins
Interessado: 1ª PJA/1ª Tit.
Interessado :Conselho Tutelar de Ariquemes-RO
Assunto: Portaria de Procedimento Administrativo n.0103/2018-PJA
Data da instauração:07/02/2018
Resumo: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA), Procedimento Administrativo Portaria nº. 0103/2018 instaurado com objetivo de realizar acompanhamento a criança a fim de verificar a possível situação de vulnerabilidade

EXTRATO DE PORTARIA
Feito nº 2017001010026717
Instauração: 0/02/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotora: Priscila Matzenbacher Tibes Machado
Assunto: Portaria de Instauração de Inquérito Civil Público
Resumo: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 088/2017 – Apurar eventual irregularidade na prestação de serviço por estagiários e residentes de medicina da Rede Municipal de Saúde de Ariquemes.

EXTRATO DE PORTARIA
Feito nº 2017001010018245
Instauração:08/02/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotora: Priscila Matzenbacher Tibes Machado
Assunto: Portaria de Instauração de Inquérito Civil Público
Resumo: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 086/2017 – Apurar eventual irregularidade no exercício concomitante das funções de Diretor-Geral do Hospital Municipal Irmã Dulce em Monte Negro-RO, e presidente do Conselho Municipal de Saúde do mesmo município por Wilson Leal.

EXTRATO DE PORTARIA
Feito nº 2017001010018242
Instauração:08/02/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotora: Priscila Matzenbacher Tibes Machado
Assunto: Portaria de Instauração de Inquérito Civil Público
Resumo: NQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 081/2017 – Apurar eventuais irregularidades quanto à destinação de medicamentos apreendidos pela Vigilância Sanitária do município de Alto Paraíso.

EXTRATO DE PORTARIA
Feito nº 2017001010028969
Instauração:08/02/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotora: Priscila Matzenbacher Tibes Machado
Assunto: Portaria de Instauração de Inquérito Civil Público
Resumo: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 0106/2017 – Apurar eventuais irregularidades no âmbito do Centro Odontológico Municipal de Ariquemes, consistentes na precariedade na manutenção predial e de equipamentos, e ainda a falta de higiene no local (existência de ponbos, ratos, baratas, mal cheiro) etc;

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Procedimento n.2017001010030819
Data da instauração: 18/12/2017
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/3ª Titularidade
Promotor: Dr. Glauco Maldonado Martins
Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto: NOTÍCIA DE FATO. Peças de informações anônimas noticiam possível comercialização de água mineral pelas empresas RONDAGUA, FRIAGUA, CRISTAL DA AMAZÔNIA e LINDAGUA sem a emissão de nota fiscal ao consumidor. Obs: o original nº 2017001010029220 foram distribuídos à Curadoria Criminal Genérica 3ªPJA/3ªTit.
Resumo: Promovo o Arquivamento dos autos em razão da falta de elementos suficientes para iniciar uma investigação.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 015/2018-1ªPJC/2ªTIT
INQUÉRITO CIVIL DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb: 2018001010062009
Data da instauração: 09/02/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade
Promotora: Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva
Interessados: Município de Cacoal; Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente.
Assunto: Apurar a insuficiência e inadequação dos órgãos, programas, estruturas e serviços municipais de atendimento ao adolescente incurso em ato infracional no Município de Cacoal, e suas famílias, em afronta ao contido nos arts. 88, inciso I e 259, par. único, ambos da Lei nº 8.069/90, arts. 5º a 8º e 10 a 14, da Lei nº 12.594/2012 e disposições correlatas contidas nas Resoluções do CONANDA.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo nº 19.25.110001027.0001582/2017-29
Objeto: Aquisição de rack para televisor de 55 polegadas
Favorecido: ILUMINI COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP - CNPJ:17.080.112/0001-00
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 1.987,30 (um mil novecentos e oitenta e sete reais e trinta centavos). Natureza da Despesa Nº 3390-5242
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo nº 19.25.110000934.0002507/2017-11
Objeto: Aquisição de água mineral e recarga de gás liquefeito de petróleo.
Favorecido: SKALA COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA ME - CNPJ: 08.661.908/0001-58
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 1.688,00 (mil, seiscentos e oitenta e oito reais). Natureza da Despesa Nº 3390-3007
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo nº 19.25.110000935.0000695/2018-85
Objeto: Aquisição de mola de piso para porta de vidro.
Favorecido: CIELO & CIELO LTDA ME - CNPJ: 05.668.645/0001-10
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Natureza da Despesa Nº 3390-3024
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo nº 19.25.110000952.0000701/2018-63
Objeto: Aquisição de serviço de lavagem de veículos oficiais.
Favorecido: BENEDITO FRANCISCO DO NASCIMENTO - CNPJ: 13.618.075/0001-82
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 3.165,00 (Três mil, cento e sessenta e cinco reais). Natureza da Despesa Nº 3390-3919
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal
Processo: 0800601-57.2017.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 12/09/2017 09:04:19
Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado(s) do reclamante: LORENA GIANOTTI BORTOLETE
Polo Passivo: REGINA FLOR DE OLIVEIRA FERNANDES (ADVOGADO (A) DEVERÁ ACESSAR A PÁGINA DO PJE TURMA RECURSAL PARA HABILITAÇÃO COM FINS DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA)
RELATÓRIO.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juizado Especial Cível da Comarca de Presidente Médici que, nos autos nº 7000034-87.2016.8.22.0006, determinou a penhora de ativos financeiros nas contas da CAERD. Argumentou exercer serviço público de caráter essencial e em regime de exclusividade, motivo pelo qual seus bens seriam impenhoráveis e inalienáveis, cabendo à parte agravada sujeitar-se ao regime de precatórios. Apresentou o presente agravo para que se suspenda a decisão agravada e, ao final, sua confirmação, bem ainda sua reforma.
É o relatório.
Voto.
Em que pesem os argumentos da parte Agravante, tenho por incabível o presente recurso, eis que interposto em face de decisão interlocutória proferida em ação ordinária junto a Juizado Especial Cível, seara na qual inexiste previsão legal para a interposição de agravo de instrumento. É nesse sentido a jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJ/RS 2ª Turma Recursal AI: 71005524046, Relatora: Vivian Cristina Angonese Spengler, julgado em 02/06/2015, publicado em 09/06/2015)
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Insurge-se o agravante contra decisão proferida pelo Juízo do Segundo Juizado Especial Cível de Brasília. 2. O agravo de instrumento é incabível nos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista tratar-se de recurso não previsto pela Lei 9.099/95. 3. Referido recurso é restrito às decisões proferidas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, única e exclusivamente, conforme previsto nos artigos 35 e 36, ambos da Resolução 22, de 21/10/2010, que aprovou o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. 4. Recurso não conhecido. (TJ/DF 2ª Turma Recursal PET: 07001322520158070000, Rel. Arnaldo Correa Silva, julgado em 28/07/2015, publicado em 01/09/2015).
Esta Turma já se firmou entendimento sobre o assunto:
Agravo de instrumento. Lei 9.099/95. Não cabimento. - Não se conhece de agravo de instrumento em face de decisão proferida no Juizado Especial Cível, por absoluta ausência de previsão legal. (Agravo de Instrumento n. 0800457-54.2015.8.22.9000, Relator Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 13/04/2016).
Ressalto ainda que, entendimento em contrário – com o conhecimento de recurso sem previsão no ordenamento jurídico – ofende não apenas o princípio da legalidade, mas a própria finalidade da instituição dos juizados, qual seja, o julgamento mais célere das causas de sua competência, instituindo possibilidade recursal ao arrepio da legislação vigente.
Dito isso, tenho que o recurso não encontra cabimento, faltando-lhe, pois, requisito de procedibilidade recursal.
Com essas considerações, VOTO PELO NÃO CONHECIMENTOdo presente agravo de instrumento.
EMENTA:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.099/95. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CABIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento em face de decisão proferida no Juizado Especial Cível, por absoluta ausência de previsão legal.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentose de acordo com gravação em áudio da sessão, em, AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Porto Velho, 06 de Dezembro de 2017
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0000181-28.2018.8.22.0601
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Assunto: Crimes de Trânsito
Vítima: Incolumidade Publica; Saúde Pública
Autor do fato: Valério Valente Lacerda
Advogado: Hugo André Rios Lacerda OAB/RO 5717
Despacho: “Vistos, etc. R. A. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/03/2018, às 08h30. Cite-se e intime-se. Requisitem-se os antecedentes. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.” (a) Marisa de Almeida - Juíza de Direito
Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes

Escrivâ Judicial

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 1012434-74.2017.8.22.0501
Ação:Insanidade Mental do Acusado
Requerente:Juiz de Direito da 1ª Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho RO
Requerido:Rodrigo Ruas Arruda
Advogado:Antonio Santana Moura (OAB/RO 531)
Despacho:Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado para verificar a saúde mental de Rodrigo Ruas Arruda (f. 02-02v), em decisão que suspendeu o curso dos autos principais (Autos nº 0009051-42.2016.822.0501).O laudo médico de f. 36-37 concluiu

que o periciando era semi-imputável à época dos fatos narrados na denúncia, pois apesar de apresentar capacidade de entender o caráter ilícito do fato, tinha diminuída sua condição de se determinar de acordo com esse entendimento.O Ministério Público ciente do laudo, requereu a homologação deste a declaração de semi-imputabilidade do réu, com o regular prosseguimento do feito (f. 38-39). Apesar de intimada, a defesa não se manifestou sobre o laudo (f. 40). O incidente transcorreu regularmente, sem impugnação da acusação ou defesa.É o relatório. Decido.Verificando a regularidade do procedimento, HOMOLOGO o Laudo Psiquiátrico Forense (Exame Pericial de Insanidade Mental) apresentado nestes autos de Incidente de Insanidade Mental às fls. 36-37, realizado em Rodrigo Ruas Arruda, para que surta seus efeitos jurídicos legais e declarar o réu semi-imputável.Em virtude da constatação de que o acusado foi considerado semi-imputável à época do fato, determino a juntada de cópia deste nos autos principais (portaria, quesitos, laudo e decisão) e o prosseguimento da ação principal.Diligencie-se pelo necessário.Arquive-se este.Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de fevereiro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 1004688-58.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Janaina Biscola de Melo
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA da audiência designada para o dia 19 de Fevereiro de 2018 às 09h45min, na Comarca de Vilhena-RO., CP n. 0000534-83.2018.822.0014.

Proc.: 0001094-19.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministerio Publico do Estado do Acre
Réu:José Eden Reinaldo da Cunha
Advogado:Michelle de Oliveira Matos (OAB/AC 3.875)
Despacho:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante. Designo audiência para o dia 02/04/2018, às 08h45min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito
Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

Proc: 1000187-95.2016.8.22.0501 Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Clédson Brito da Silva(Condenado)
Advogado(s): Ana Lídia da Silva(OAB 4153 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Clédson Brito da Silva(Condenado)
Advogado(s): Ana Lídia da Silva(OAB 4153 RO)
Finalidade: intimar a advogada supramencionada para manifestação do DESPACHO a seguir transcrito: "...I - Declaro remidos os dias de trabalho/estudo/leitura, conforme documentos acostados (mov. 24), ressalvando-se os dias anteriormente remidos. Atualizem-se os cálculos de pena. Após, dê-se vista às partes para se manifestarem sobre os cálculos. Caso aquiesçam, ficam, desde já, homologados, encaminhando-se uma via deles ao apenado.
Do contrário, ou seja, havendo discordância em algum ponto, ao setor de cálculos para esclarecimentos, promovendo-se nova vista e, ao final, tornando-os conclusos
para deliberação. II - Por meio da petição de mov. 25, a advogada informa que não mais patrocina a defesa de Clédson Brito da Silva. No entanto, não comprovou que a ciência do apenado de sua renúncia. Assim, deverá comprovar a notificação do acusado acerca da renúncia do
mandato, no prazo de 48 horas. Serve a presente decisão como mandado, dispensando-se ofício. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 26 de janeiro de 2018.
LUCIANE SANCHES JUÍZA SUBSTITUTA"
VAGNER RODRIGUES CHAGAS
DIRETOR DE CARTÓRIO

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais
1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP
Proc.: 0018587-48.2014.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Marcus Vinícius Silva de Oliveira
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A), Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682)
Despacho:
Vistos em Multirão Apesar do parecer favoráve do MP quanto ao pedido da Defesa de fl.166, INDEFIRO o pedido, o direito do apenado de recber visistas não pode ser compreendido como absoluto ou irrestrito, haja vista a possibilidade de sua suspensão ou restrição ante as circunstâncias do caso concreto. No caso em tela, a companheira do apenado também encontra-se com restrição à sua liberdade, através da monitoração eletrônica pelo crime de tráfico de drogas, bem como, o apenado é descumpridor da execução de sua pena, inclusive, sendo processado por crimes posteriores à sua execução. Diante da junção destes fatores, levando-se em conta a existência de duas crianças, não há como conceder o direito de visita, sob pena de estar compartilhando que o descumpridor de execução penal pode ter acesso a este benéficio. O benéficio visa a ressocialização de quem quer ser ressocializado! Serve a presente decisão como mandado, dispensando-se ofício. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de agosto de 2017. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito
Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0016104-11.2015.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Agenor da Silva, Aldoez Biserra da Silva, Cleidiane Pires da Silva, Elias Alves de Paula, Elidiana Nascimento Sampaio Oliveira, Elvis Moreira Rocha, Gladys Lobato Salas, Jainei Dutra Guimarães, José Orlando Barbosa, Kennedy da Silva Delmiro, Lehilson Granjeiro Pinheiro, Laélcio Barros da Silva, Marciana Queiroz da Silva, Márcio Queiroz da Silva, Miquéias Ferreira Riça, Paulo Marcio Ribeiro dos Santos, Paulo César Barbosa, Roberto Soares Ribeiro dos Santos, Sandro Cássio de Oliveira, Sérgio Barros dos Santos, Zenilton Pinto da Silva, Julcy Lima Pinheiro
Advogados:Francisco Soares de Oliveira (MA 8492), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), Jeová Rodrigues (RO 1495), Luciano

Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318), WALTER ALVES MAIA NETO (OAB/RO 1943), Haroldo Batisti (OAB/RO 2535), Fábio Henrique Pedrosa Teixeira (OAB/RO 6111), Não Informado (OAB/RO 4059), Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408), Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642), Marcos Vilela Carvalho (OAB/084/RO), Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4739), Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177), Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318), Walter Alves Maia Neto (RO 1.943), Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360), Haroldo Batisti (OAB/RO 2535), Fábio Henrique Pedrosa Teixeira (OAB/RO 6111), Dartanhan Luis Reis Menezes (OAB/MA 2998), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), José Gilvan Espinosa Lima (MA 11181), Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177), Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4739), Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177), Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656), Leandro Barros de Sousa (OAB MA 10.403), Valerio Sales Machado (OAB/RN 11629), Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408), Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642), Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), José Gilvan Espinosa Lima (MA 11181)
Não denunciado:Vera Lúcia Rosa dos Santos, Geneci José dos Santos, Jesus Pinto de Paula, Maria José Ribeiro Santos, Romilda Rocha Duarte
Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805), Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Finalidade: Intimar os advogados supracitados para apresentarem alegações finais das defesas, bem como para Ratificação ou Retificação daquelas já apresentadas, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Paulo Roberto de Oliveira Alves
Chefe de Cartório
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EXPEDIENTE DO DIA 08/02/2018
Proc.: 0004483-17.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:J. S. de M.
Advogado: Dr. Reynaldo Diniz Pereira Neto, OAB/RO 4180
Finalidade: INTIMAR o advogado supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 18/04/2018, às 10 horas, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho, 08 de fevereiro de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0002547-54.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:Cleto Dantas Ferreira Filho.
Advogados: Dr ª Silvana Felix da Silva Sena, OAB/RO, 4169
Dr ª Giane Beatriz Gritti, OAB/RO, 8028
Finalidade: INTIMAR os Advogados supra citados da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar em 18/04/2018 às 09h:00mim, referente aos autos em epigrafe.
Porto Velho, 08 de fevereiro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EXPEDIENTE DO DIA 08/02/2018
Proc.: 0019153-31.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:E. C. F.
Advogado: Dr. Domingos Pascoal dos Santos, OAB/RO 2659
Finalidade: INTIMAR o advogado supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 19/04/2018, às 11:30 horas, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho, 08 de fevereiro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EXPEDIENTE DO DIA 08/02/2018
Proc.: 0016737-56.2014.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:W. D. de P. S.
Advogado: Dr. Tiago Iudi Monteiro Motomya, OAB/RO 7872
Finalidade: INTIMAR o advogado supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 20/04/2018, às 09 horas, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho, 08 de fevereiro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 10 (dez) dias
Proc.: 0004380-10.2015.8.22.0501
Ação:Insanidade Mental do Acusado
Requerente: DIEGO OLIVEIRA DE ARAUJO, brasileiro, solteiro, nascido aos 22/05/1982, em Alfenas/MG, filho de Margareth da Chagas Oliveira e Geraldo Bezerra de Oliveira.
Finalidade: INTIMAR o parte supra citado da despacho prolatada em 05/12/2017, nos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
Despacho
Considerando-se a intimação da defesa e que não se manifestou no prazo estabelecido, intime-se, por edital, o acusado a constituir novo advogado, pelo prazo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública para atuar no presente feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 5 de dezembro de 2017.Lucas Niero Flores .Juiz de Direito
Porto Velho, 09 de fevereiro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 10 (dez) dias
Proc.: 0014098-65.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Indiciado: JEAN PAULO MARQUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 896.077 SSP/RO, residente e domiciliado na Rua João Goulart, n. 2425, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, Fone 99982-0504. MARIA DE FÁTIMA SOUZA LIMA (vítima) brasileira,

pecuarista, filha de Antônia Madalena de Souza e Francisco de Souza Lima, nascida em 07.02.1971, natural de Rio Branco/AC.
Finalidade: INTIMAR o parte supra citado da sentença prolatada em 29/08/2017, nos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
Preliminar em 29/08/2017 às 08:00 INSTRUÇÃO: Feito o pregão, certificou-se estarem ausentes: Jean Pablo Marques da Silva, Rogério de Jesus Medeiros e Maria de Fátima de Souza Lima. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi deliberado: Analisando os autos, verifico que a denúncia foi oferecida contra Jean Pablo Marques da Silva e Rogério de Jesus Medeiros por fatos ocorridos no dia 12/07/2014 sendo imputado a ambos o delito previsto no art. 147 do CP (ameaça), o qual processa-se mediante ação penal pública condicionada à representação da vítima. Pois bem. Ainda que já recebida a denúncia nas fls. 49, verifica-se que a vítima Maria de Fátima de Souza Lima (fls. 12) representou criminalmente apenas contra a pessoa de Jean, sendo que com relação ao acusado Rogério falta uma das condições de procedibilidade da ação penal inclusive para o recebimento da denúncia. Por outro lado, a peça acusatória (fls. II e III) não descreve a conduta imputada ao acusado Jean Pablo Marques da Silva sendo, neste ponto, absolutamente inepta a exordial acusatória. Desta forma, não há como se manter a decisão que recebeu a denúncia, impondo-se, neste caso, a revogação do recebimento da denúncia e rejeitar a inicial pela sua inépcia. Diante do exposto, REVOGO A DECISÃO DE FL. 49 E REJEITO A DENÚNCIA por ser inepta, com base no art. 395, I do CPP, determinando após as intimações, o arquivamento do feito. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu_____ Moisés Victor Pessoa Santiago, subscrevi e digitei. Porto Velho, 05 de outubro de 2017.Muzamar Maria Rodrigues Soares.Diretora de Cartório
Porto Velho, 09 de fevereiro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
PRAZO: 30 (trinta) dias
Proc.: 1005617-91.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Condenado: JORGE BALAREZ, RG 0239097 SSP/RO, brasileiro, solteiro, mecânico montador, nascido aos 12/07/1967, natural de Porto Velho/RO, filho de Alexandre Balarez e Maria de Lourdes Balarez
Finalidade: INTIMAR o parte supra citado do despacho prolatada em 26/01/2018, nos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
De ordem da MM. Juíza de Direito deste Juizado, Dr ª Marisa de Almeida, INTIMAR a parte acima nominada, para no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas judicias no valor de R$- 500,00 (Quinhentos Reais), Transcorrido o prazo in albis, inscreva-se o nome do réu na Dívida Ativa. Nada mais havendo, arquive-se com as comunicações de praxe. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de janeiro de 2018. Marisa de Almeida .Juíza de Direito
Porto Velho/RO, 09 de fevereiro de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
PRAZO: 15 (quinze) dias
Proc.: 0012615-29.2016.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:C. de F. de D. P. de P.
Indiciado:Cristiano França Pacheco, brasileira, nascida 27/07/1980, em Porto Velho/RO, filha de Vereanodos Santos Pacheco e Roselina França da Costa.
Finalidade: INTIMAR o parte supra citado do despacho prolatada em 06/09/2017, nos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
Considerando-se o teor da certidão de 30/08/2017, restitua-se a fiança ao indiciado, mediante alvará de levantamento. Caso não seja localizado, desde já, determino que intime-se, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Não comparecendo no prazo ora fixado para efetuar o levantamento da fiança depositada nos autos, proceda-se o depósito judicial do valor na conta única do Tribunal de Justiça, nos termos do § 2º, do artigo 2º, da Lei n. 1917/2008, podendo ser restituída nos moldes estabelecidos no § 3º do referido dispositivo, a partir do momento que o infrator solicitar a devolução do valor. Após cumpridas as formalidades legais, arquive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 6 de setembro de 2017.Fabiano Pegoraro Franco.Juiz de Direito.
Porto Velho, 09 de fevereiro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EXPEDIENTE DO DIA 09/02/2018
Proc.: 1010944-17.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:A. B. de A.
Advogado: Dr. Jorge Osvaldo Pereira da Silva, OAB/RO 341
Finalidade: INTIMAR o advogado supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 12/03/2018, às 10:30 horas, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho, 09 de fevereiro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
Proc.: 0010040-82.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:J. C. T.
Advogado: PEDRO BRITO DOS SANTOS (OAB/RO 578)
Finalidade: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 18/04/2018, às 09 horas, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0004007-42.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Querelante:K. B. de O. S.
Advogado:Guilherme Luis de Ornelas Silva Defensor Publico (000)
Denunciado:C. S. de O.
Advogado: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES (OAB/RO 1909)
Finalidade: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 16/04/2018, às 11 horas, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0003801-28.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Oscar Pedrosa Chaves
Advogado: DENER DUARTE OLIVEIRA (OAB/RO 6698)
Finalidade: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 16/04/2018, às 08 horas, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0003544-37.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:C. A. de S.
Advogado: FERNANDO WALDEIR PACINI (OAB/RO 6096)
Finalidade: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 16/04/2018, às 09 horas, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 10 (dez) dias
Proc.: 0003182-40.2012.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:LEANDRO LIMA SILVA (réu), brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos
04/12/1987, natural de Imperatriz/MA, filho de Josileide Lima Silva e Geraldo João da
Silva.
Finalidade: INTIMAR a parte acima qualificada para efetuar o levantamento da fiança depositada nos autos em epígrafe, conforme transcrito abaixo:
'' Considerando-se o teor da certidão de fl. 177V, intime-se a vítima por edital, prazo de 10 dias. Não comparecendo no prazo ora fixado para efetuar o levantamento da fiança depositada nos autos, proceda-se o depósito judicial do valor na conta única do Tribunal de Justiça, nos termos do § 2º, do artigo 2º, da Lei n. 1917/2008, podendo ser restituída nos moldes estabelecidos no § 3º do referido dispositivo, a partir do momento que o infrator solicitar a devolução do valor. Após cumpridas as formalidades legais, arquive-se.'' Porto Velho-RO, seguna-feira, 04 de dezembro de 2017. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito'.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
PRAZO: 10 (dez) dias
Proc.: 0009949-31.2011.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Sidney dos Santos, brasileiro, casado , motorista, nascido aos 29/05/1979 em Vilhena/RO, filho de José dos Santos e Ivanira dos Santos, residente à Rua Nilo Peçanha, 3366, Planalto, Distrito de Extrema, Porto Velho/RO..
Finalidade: INTIMAR a parte supra citado do despacho prolatada em 06/02/2018, nos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
De ordem da MM. Juíza de Direito deste Juizado, Dr ª Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro, INTIMAR a parte acima nominada, para no prazo de 10 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$- 189,90 (Cento e Oitenta e Novo Reais e Noventa Centavos), Transcorrido in albis o prazo ora fixado, sem haver o pagamento da multa e custas processuais, inscreva-se na dívida ativa. Após, cumpridas as demais deliberações, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro.Juíza de Direito
Porto Velho, 09 de fevereiro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
PRAZO: 15 (quinze) dias
Proc.: 0007500-61.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Júlio César Abraão Pereira Machado (réu), brasileiro, nascido aos 16/09/1987, natural de Porto Velho/RO, filho de Carla Cristina Pereira Machado e de José Machado.
Finalidade: INTIMAR o parte supra citado do despacho prolatada em 19/01/2018, nos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
De ordem da MM. Juíza de Direito deste Juizado, Dr ª Marisa de Almeida, INTIMAR a parte acima nominada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$- 500,00 (Quinhentos Reais), Após, não havendo pagamento, cumpridas as formalidades legais, inscreva-se o nome do condenado em dívida ativa. Nada mais havendo, arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de janeiro de 2018. Marisa de Almeida.Juíza de Direito
Porto Velho/RO, 09 de fevereiro de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
PRAZO: 10 (dez) dias
Proc.: 0010700-13.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido:W. F. S.
Vítima: M. F. D S. C.
Finalidade: INTIMAR a parte supra citado do despacho prolatada em 12/01/2018, nos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
Vieram os autos conclusos com informação de objetos apreendidos carentes de destinação. Com relação aos objetos apreendidos nas fls. 12 e 24 (item 01 e 03), considerando que a vítima encontra-se em local não sabido (fl. 108), intime-se por edital, com prazo de dez dias, para que compareça no cartório deste Juizado a fim de se manifestação a cerca do interesse em restituição dos objetos. Após o prazo do edital sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação. Com relação ao objeto apreendido nas fls. 14, destrua-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018. Marisa de Almeida.Juíza de Direito
Porto Velho/RO, 09 de fevereiro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
PRAZO: 10 (dez) dias
Proc.: 0007404-80.2014.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia Especializada Em Atendimento A Mulher
Indiciado:José Leandro Alves de Oliveira.
Vítima: C.N.de O.
Finalidade: INTIMAR o parte supra citado do despacho prolatada em 23/01/2018, nos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
Vieram os autos conclusos com juntada de certidão de Oficial de Justiça informando da não localização da vítima. Intime-se a vítima por edital com prazo de dez dias a fim de que compareça perante o cartório do Juizado de Violência Doméstica para que seja efetuada a restituição do celular apreendido nos autos. Decorrido o prazo

do edital sem comparecimento, decreto-lhe a perda e determino a destruição mediante termo nos autos. Nada mais havendo, arquive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de janeiro de 2018. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro.Juíza de Direito.
Porto Velho, 09 de fevereiro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal de Júri
Juíza de Direito: Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) DIAS
Proc.: 0002695-31.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Alzenir de Souza Cabral, brasileiro, nascido aos 12/11/1981, natural de Porto Velho/RO, filho de José dos Reis Cabral e de Floriana Santana de Sousa.
Finalidade:Fica a parte ALZENIR DE SOUZA CABRAL notificada para o recolhimento da importância de R$ 600,00 (seiscentos reais) (atualizada até a data de (20/11/2017), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) DIAS
Proc.: 0000779-59.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Marco Aurelio Valadares,brasileiro, nascido aos 18/08/1986,natural de Ceres/GO, filho de Exaltino Bosco Valadares e Neusa Maria Silva Valadares.
FINALIADE: Fica a parte MARCO AURELIO VALADARES notificada para o recolhimento da importância de R$ 1.000,00 (hum reais) (atualizada até a data de 30/11/2017), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 1009534-21.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Cleonice Pereira de Lima Naressi, Henrique Naressi
Advogado:Rodrigo Ferreira Batista (RO 2840), Janus Pantoja (OAB/RO 1339), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840), Janus Pantoja (OAB/RO 1339)
Finalidade: Intimar os advogados supra do despacho abaixo:
Despacho: “Vistos. Compulsando os autos, verifica-se pedido da defesa da acusada para fins de reexame das duas decisões judiciais anteriores, as quais são pertinentes ao recebimento da denúncia. Com efeito, a Magistrada que primeiro analisou a exordial acusatória entendeu pela necessidade de emenda da denúncia, enquanto o segundo Magistrado, entendendo presentes os requisitos legais, recebeu a peça inaugural. Obviamente, essa magistrada tem o seu próprio entendimento, assim como os demais nobres Juízes, mas não tem condições de reexaminar as decisões por não se tratar de sua atribuição, uma vez que não lhe incumbe a revisão das análises anteriores, sendo imperiosa a obediência da marcha processual. Não se olvida que às partes cabe a insurgência conforme a previsão legal de qualquer decisão que entenderem sem amparo jurídico legal. Como é sabido, o processo possui marcha para frente e deve obedecer o rito legalmente previsto, sobrevindo nesta fase a citação e a possibilidade de alegações preliminares, nos termos do art. 406, § 3º do CPP. Prossiga-se com a normal marcha processual”. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018. Juliana Paula Silva da Costa Brandão - Juíza de Direito
Porto Velho-RO, 09 de fevereiro de 2018
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Diretora de Cartório
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 1007308-43.2017.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Cristiano de Souza Silva
Advogado: Domingos Pascoal dos Santos OAB/RO 2659
Finalidade: Intimar o advogado Domingos Pascoal dos Santos OAB/RO 2659 a apresentar Resposta à Acusação relativa ao réu Cristiano de Souza Silva, nos autos n.° 1007308-43.2017.8.22.0501, no prazo legal de 10 (dez) dias.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1011431-84.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:F. da S. C.
Advogada:Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
Finalidade: Intimar a Advogada supramencionada da decisão proferida nos autos supra, abaixo transcrita.
Decisão:Vistos. A Defesa do denunciado Francisco formulou pedido de revogação de medida cautelar diversa da prisão, consistente na retirada do monitoramento eletrônico, ao argumento de que a medida lhe tem causado trantosrnos, o que consequentemente lhe traz prejuízo de ordem material, já que alega encontrar dificuldades para desenvolver suas atividades laborativas.Juntou documentos referentes à prestação de serviço às fls. 101/106.

Instado, o Ministério Público, em parecer da lavra do Dr. Douglas José Avanço, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que o local de trabalho apontado pelo requerente, não interfere no monitoramento eletrônico, bem como a medida cautelar diversa da prisão aplicada é a mais adequada ao caso concreto (fls. 108/109)Pois bem. O pedido não merece deferimento.Quando preso em flagrante, o Juízo Plantonista decretou a sua prisão preventiva por entender presentes os pressupostos e fundamentos para a decretação da prisão cautelar. No entanto, na ocasião da audiência de custódia, a magistrada lhe concedeu liberdade provisória condicionada ao cumprimento das medidas cautelares especificadas no termo concessivo, dentre elas, o monitoramento eletrônico.As alegações da Defesa não se revelam suficientes para o deferimento do pedido, pois a proteção a eventual constrangimento dever ser reservado à vítima, diante da natureza e da gravidade do crime a ele imputado.Ademais, o requerente nada trouxe de novo que justifique o reexame da medida.Posto isto, por ora, mantenho inalteradas as medidas cautelares impostas ao requerente e, por consequência, indefiro o pedido.Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018.Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 1000728-94.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rogerio Teixeira Galvão, Advair José de Souza, Claudemir Machado de Oliveira, Jackson dos Santos Coelho, Jhones Richard Ribeiro Xavier da Silva, Ronaldo Maia da Silva, Marcos Antônio Chaves de Oliveira, Rafael Max Ventura Galdino
Advogado:Felipe Andrade de Miranda (OAB/RO 7434) Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974); Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883) Jair Cláudio Carvalho de Jesus (OAB/RO 7424)
Finalidade: Intimar os advogados supramencionados da decisão abaixo transcrito.
Decisão:
Vistos.Trata-se de pedido de concessão liberdade provisória e substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar prevista no artigo 319, do CPP, formulados por ocasião da audiência de instrução e julgamento realizada no dia 1°.02.2018, pelos denunciados Advair José de Souza e Rogério Teixeira Galvão, ambos já qualificados nos autos. Em síntese, Rogério alega que já foi interrogado, não tem antecedentes criminais, possui residência fixa, possuía a época dos fatos ocupação lícita e não há mais qualquer possibilidade de atrapalhar a instrução processual. A Defesa de Advair, por sua vez aduz que o acusado é primário, de bons antecedentes e com residência fixa e ocupação fixa, conforme documentos juntados aos autos. Arguindo ainda, que está preso desde maio de 2017. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos. É o relatório. DECIDO. No caso, verifico que persistem presentes os pressupostos, realçados por ocasião da conversão das prisões em preventivas, uma vez que não pairam dúvidas quanto à ocorrência do fato, bem como pela presença de indícios suficientes de autoria, a indicar, pelo menos em tese, que os requerentes praticaram a infração penal. Trata-se de crimes graves, roubo circunstanciado pelo emprego de arma, concurso de agentes e mediante restrição da liberdade da vítima, bem como associação criminosa, cuja pena máxima, cominada em abstrato, supera quatro anos. Desse modo, persistem os fundamentos elencados no artigo 312, 1ª parte, do Código de Processo Penal, o que justifica a manutenção da prisão preventiva, tendo em vista que nos crimes de roubo circunstanciado, como ocorreu no caso, a custódia cautelar visa garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, em razão da gravidade concreta do delito praticado, como também pela periculosidade do agente. Cumpre salientar que condições pessoais favoráveis primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não constituem óbices à custódia cautelar, quando existir fundamento legal.Registre-se, igualmente, que se tratando de crimes graves e existindo fundamento legal para a manutenção das prisões cautelares, relevam-se inadequadas e insuficientes medidas cautelares diversas da prisão. Ressalta-se ainda, a periculosidade dos agentes aliada a eventual possibilidade da ação ser ao final julgada procedente.Por essas razões, indefiro os pedidos. Intime-se. Dou por encerrada a instrução processual. Dê-se vista às partes para a fase do artigo 402 do CPP ou, nada sendo requerido, para as alegações finais, por memoriais, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0006040-10.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rossana Rodrigues da Silva
Advogado:Jackson Chediak (OAB/RO 5000)
Finalidade: intimar o advogado supramencionado para apresentar alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls. 196, em audiência realizada no dia 31.01.2018.

Proc.: 1001471-07.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Wilson Julio Pinheiro de Freitas
Advogados: Bruna Duarte F. S. Barros (OAB/RO 6156), Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870).
Finalidade: Intimar os Advogados supramencionados da sentença proferida nos autos supra, abaixo transcrita.
SENTENÇA:I - Relatório WILSON JÚLIO PINHEIRO DE FREITAS, suficientemente qualificado nos autos em epígrafe, foi denunciado por infração ao artigo 14, caput, da Lei 10826/03, porque, segundo a inicial acusatória, em data 15.02.2017, por volta das 17h, na BR 364, KM 760, Zona Rural, nesta Comarca, o denunciado foi surpreendido transportando uma arma de fogo de uso permitido, tipo Pistola, marca TAURUS, devidamente municiada, aptas ao fim que se destina (fls. 35/39), sem a documentação necessária para o transporte.A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida no dia 23/03/2017 (v. fls. 50).O acusado foi pessoalmente citado e apresentou resposta à acusação no prazo legal. (v. fls. 54/66).Em juízo foram inquiridas duas testemunhas, conforme mídia gravada, acostada aos autos às fls. 81.O denunciado foi interrogado, conforme mídia gravada, acostada aos autos. (v. fls. 98v).Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pelo provimento do pedido, a fim de condenar o denunciado como incurso nas penas do artigo 14, caput, da Lei 10.826/03.A Defesa, a seu turno, requereu absolvição do acusado. (v. fls. 109/127). Vieram então os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório.II ¿ FundamentaçãoUltimada a instrução processual, restou satisfatoriamente comprovado que o acusado praticou a conduta delituosa prevista no artigo 14, caput, da 10.826/03.A materialidade deste delito, restou devidamente comprovada por todo o exposto no Inquérito Policial n. 419/2017-PP, boletins de ocorrências (fls. 11/12 e 13/15), auto de apresentação e apreensão (fls. 21), recibo de fiança (fls. 28), laudo de exames em arma de fogo nº 1636/2017-IC/RO (fls. 35/39) e pela prova oral produzida. Quando de sua prisão, ao ser interrogado pela autoridade policial, o acusado afirmou que era proprietário da arma, sendo essa devidamente registrada sobº 002547425, Cadastro SINARM 2015/008591283-47, com validade até 08/10/2018, que se trata de armamento particular em processo de liberação do Porte junto à Polícia Federal.No entanto, as justificativas invocadas pelo acusado não encontraram respaldo nos elementos de prova colhidos no curso da instrução criminal. O conjunto probatório é contrário a versão do acusado.Os Policiais Rodoviários Federais Guilherme de Souza e Thiago Guedes, que abordaram e realizaram a prisão do acusado em flagrante delito, esclareceram o fato e suas circunstâncias.Na oportunidade, estes policiais/testemunhas confirmaram que a equipe realizou a abordagem do denunciado, pois foram comunicados, através da CIOP, sobre o condutor de

veículo Jeep/Renegade prata, que possivelmente estaria portando/transportando uma arma de fogo. Durante a revista, foi encontrada 01 Pistola Taurus, calibre 380 ACP e numeração KIT02595, com dois carregadores e 43 munições. Foi indagado ao denunciado sobre o porte da arma, que disse não tinha, mas estava em processo de liberação do porte junto à Polícia Federal.Foi apresentado o Certificado de Registro Federal da Arma (fls. 19), em nome de José Francisco da Silva Menezes. Embora o acusado, alegue em sua defesa, que sempre andou armado, em razão da função que exercia no quadro da Administração Pública. Na defesa preliminar, às fls. 57, onde junta cópia da cautela de arma, que detinha no exercício da função. O documento é claro quando diz que o portador discriminado, no exercício de ¿POLICIAMENTO e FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL¿, é equiparado ao agente de SEGURANÇA PÚBLICA, assegurando-lhes o ¿Porte de Armas¿, para sua segurança, portanto o ora denunciado era conhecedor que para transportar a arma, mesmo sendo de uso permitido, necessita da documentação legal, no caso, o porte de arma. Os documentos acostados, às fls. 69, é nítido quanto ao porte de arma concedido pela Administração Pública, só no exercício da função. Saliento que, acusado declarou em sede policial e judicial que já está aposentado, portanto não se encontrava no exercício da função.Requereu a absolvição, baseado na existência do registro e porte de arma de fogo apresentada. Conforme, fls. 56, o acusado deu entrada no procedimento para transferência de propriedade na Polícia Federal, em 12.01.2017 (fls. 61), sendo que o registro foi expedido em nome do acusado em 03.04.2017 (fls. 59). O porte de arma só foi requerido no órgão competente em 05.04.2017 (fls. 69), posterior ao fato em tela, frise-se que foi só o requerimento do porte. Nessas condições, a tese da defesa quando alega que a autoria do delito não está comprovada, não merece prosperar, pois a arma foi apreendida em poder do acusado. Em fase policial e judicial esse afirmou que a arma era de sua propriedade e não comprovou a documentação necessária para o transporte dessa. Diante disso não há que se falar em absolvição.Assim, concluo que estão presentes os elementos do tipo descrito no artigo 14, caput, da Lei 10.826/03, pelo que o fato é típico.Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, o que torna a sua conduta antijurídica.Presentes estão, também, os elementos da culpabilidade (estrito senso), a saber, a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, razão porque é o acusado culpável, impondo-se, por consequência, a aplicação das sanções correspondentes. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE pretensão punitiva deduzida na inicial e, em consequência, CONDENO WILSON JÚLIO PINHEIRO DE FREITAS, devidamente qualificado nos autos, por infração ao artigo 14, caput, da Lei 10.826/03.Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 do Código Penal.A culpabilidade é normal a espécie, nada havendo a se valorar. O réu não é possuidor de maus antecedentes. Quanto à conduta social poucos elementos foram coletados a respeito, razão pela qual deixo de valorá-la. As demais circunstâncias judiciais não extrapolam os limites da tipicidadeLevo isso tudo em consideração e, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão + 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida no regime ABERTO, torno essa definitiva por não haver qualquer outra circunstância capaz de modificar o patamar fixado.O valor do dia multa é de 1/30º (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, correspondendo a sanção pecuniária de R$ 318,00 (trezentos e dezoito reais).Atenta ao artigo 44, do Código Penal, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quaisl sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade e prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salário-mínimo, vigente a época do efetivo desembolso.Face a comprovação do Certificado de Registro Federal de Arma de Fogo (fls. 60). Determino a restituição da arma, 01 (uma) pistola, Taurus, calibre 380 ACP, numeração KIT02595, e os dois carregadores. Devendo o condenado, no prazo de 20 (vinte) dias, comparecer no cartório deste Juízo para restituição dos bens, munido do Registro Federal original e a guia de trânsito para o transporte da referida arma expedida pelo órgão competente.Em relações as munições, decreto a perda das munições apreendidas, devendo ser encaminhadas ao Comando do Exército, para fins de destruição, nos termos do artigo 25, da Lei 10.826/03.Custas pelo condenado. Restitua-se o valor da fiança a quem a prestou, depois de deduzidos os encargos (o valor das custas, da multa e prestação pecuniária) a que o condenado estiver obrigado.Caso não ocorra o recolhimento do valor da multa, no prazo de 10 (dez) dias e de das custas no prazo de 15 (quinze) dias, os referidos valores deverão ser inscritos em dívida ativa e protesto judicial, nos termos do artigo 51, do Código Penal e do Provimento Conjunto n. 02/2017-CGJ. Após o trânsito em julgado o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução.P. R. I. C. (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.).Decorrido o prazo para eventual recurso e expedida a documentação necessária, ARQUIVEM-SE. Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Luciane Sanches Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.
Proc.: 1000649-09.2017.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réus: Fortaleza Industria e Comércio de Madeiras Ltda Me, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 16.852.111/0001-66, representada por seu sócio aldministrador Marcelo da Costa Custódio;
Marcelo da Costa Custódio, RG 1097695 SSP/RO, CPF 007.104.192-36, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 19.08.1988, natural de Porto Velho/RO, filho de Iris dos Santos Custódio e Edinalva da Costa Custódio. Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação dos réus acima qualificados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-OS para apresentarem a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação no artigo 46, parágrafo único, na forma do art. 3º, ambos da Lei Federal nº 9.605/98, aplicando-se à pessoa jurídica as penalidades do art. 21 e seguintes da Lei 9.605/98 e violação ao art. 46, parágrafo único, na forma do art. 2º, todos da Lei Federal n] 9.605/98. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Proc.: 1015935-36.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Flávio Lima Barreto
Advogado: Lilian Maria Lima de Oliveira OAB/RO 2598
Finalidade: Intimar Advogada de data de audiencia a ser realizada em 06 de abril de 2018, às 11h15min, conforme decisão abaixo transcrita.
Decisão: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de

Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2018, às 11h15min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0001198-70.2016.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Meio Ambiente, Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:F. Dias Massaranduba Mat. ConstruÇÃo Em Geral, Orlando Pereira da Silva Júnior, Franciely Dias Massaranduba
Advogado:Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923)
Finalidade: Intimar o advogado acima mencionado para apresentar alegações finais no prazo legal.
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1007439-18.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Leiriane de Paula Silveira, Alysson Alves Filardi, Jean Almeida, Tiago Cosmo da Silva Rosa
Advogado:João Lenes dos Santos OAB/RO 392.
Finalidade: Intimar a defesa do réu Alysson Alves Filardi acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/03/2018 às 09h00min. Nada mais.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais
SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS emails: pvh1fiscais@tjro.jus.br / ouvidoria@tjro.jus.br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO: Avenida Lauro Sodré, 2800, bairro Costa e Silva, CEP: 76.803-490 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239
Juíza de Direito: Fabíola Cristina Inocêncio
Diretor de Cartório: Gilson José da Silva

Proc.: 0048071-66.2008.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado:J. M. R. Ribeiro
Advogado:Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: LUCIMAR APARECIDO CUNHA, CPF: 257.122.681-91, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7034866-30.2017.8.22.0001
Classe: Execução Fiscal
Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Executado: LUCIMAR APARECIDO CUNHA
CDA: 20150205830141
Data da Inscrição: 1º/10/2015
Valor da Dívida: R$ 1.493,94 - atualizado até 1º/10/2015.
Natureza da Dívida: Dívida não tributária, §2 do Artigo 39 da Lei 4.320/64. Multa de trânsito aplicada por meio do parcelamento n. 31605. Processo Administrativo: 20550/2015.
FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito, CITAR LUCIMAR APARECIDO CUNHA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC.
DESPACHO: “Vistos, [...]As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital[...] Cumpra-se. Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2018. Amauri Lemes, Juiz de Direito.”
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018 .
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
assinado digitalmente.
NCM - 204.900-7

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7004394-17.2015.8.22.0001
Classe: EXE FISC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
EXEQUENTE: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ELDORADO LTDA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária c/c Anulatória de Débito Fiscal apresentada por COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ELDORADO LTDA contra a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, para desconstituir o débito tributário descrito na CDA de n. 20140200098600, objeto da Execução Fiscal n. 1000158-27.2015.8.22.0001.
Sustenta a inexigibilidade do crédito tributário por violação ao contraditório e ampla defesa em decorrência da inexistência de processo administrativo da ausência de notificação do lançamento.
Alega que a tributação de ICMS sobre bonificações e descontos incondicionais concedidos em contratos de compra e venda é inconstitucional pois afronta aos artigos 146, III, “a”, e 155, II, da CRFB. Pelo mesmo motivo, aduz a não incidência do referido imposto sobre encargos oriundos de venda financiada com a utilização de crédito e sobre a base de cálculo do IPI.
Sustenta ainda a desproporcionalidade e efeito confiscatório da multa aplicada e, por fiz, que é indevida a aplicação da taxa SELIC nos débitos tributários.

Por fim, pleiteia o reconhecimento do direito à compensação tributária do valor que foi recolhido a título do tributo questionado e a antecipação dos efeitos da tutela.
Em contestação, a Fazenda Pública arguiu a incompetência deste juízo com base no art. 97, I, do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia, que determina que causas de interesse das Fazendas do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho devem ser processadas pela Varas da Fazenda Pública.
Argumentou também que o valor da base de cálculo utilizada para apurar a multa do AI n. 20092900101674, bem como ao arbitramento da multa está respaldada pelas normas atinentes à matéria (Lei n. 688/96 e RICMS/RO).
Diz que a requerente não demonstrou a ocorrência de ilegalidade ou ainda cerceamento de defesa no procedimento que conduziu à lavratura dos respectivos autos de infração.
Conforme se observa da CDA, o débito é relativo à ICMS declarado mensalmente pelo contribuinte por rito especial e sumário dos meses de referência 03/2014 e 04/2014, com fundamento legal no art. 149 da lei 688/96.
No início da ação, houve a extinção do feito por inadequação da via. Em grau de recurso, o Tribunal de Justiça reformou a sentença e determinou o processamento da demanda, por entender ser cabível a utilização da ação declaratória mesmo após a propositura da execução fiscal.
A decisão de ID 7842206 deferiu a tutela de urgência para suspender a execução fiscal até o julgamento definitivo desta ação e determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.
Preliminar de incompetência rejeitada, conforme decisão de ID 10919206.
Intimado para comprovar que o tributo em discussão incidiu sobre bonificações e descontos incondicionais concedidos em contratos de compra e venda e sobre encargos oriundos de venda financiada, bem como que houve inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS, a parte Autora requereu a dilação de prazo para juntada das provas. Decorrido o prazo concedido, a Autora manteve-se silente.
É o breve relatório. Decido.
A matéria é eminentemente de direito e a causa encontra-se suficientemente instruída para decisão.
Preliminarmente, a Autora alega violação dos princípios do contraditório e ampla defesa em decorrência da não instauração de processo administrativo e ausência de notificação do lançamento.
Pois bem. Acerca dos lançamentos por homologação o Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, editou a seguinte súmula:
Súmula 436/STJ – A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.
Trata-se de hipótese de lançamento que dispensa a instauração de processo administrativo ou notificação para inscrição em dívida ativa e cobrança em execução fiscal. (Precedentes: TRF-4 - AC: 50225621720154049999 5022562-17.2015.404.9999, Relator: Rômulo Pizzolatti, Julgamento: 14/07/2015; STJ - AgRg no Ag: 1076406 SP 2008/0170368-6, Relator: Ministro Herman Benjamin, Julgamento: 16/04/2009; STJ - REsp: 1143094 SP 2009/0105766-0, Relator: Ministro Luiz Fux, Julgamento: 09/12/2009).
No caso dos autos, o débito discutido refere-se a ICMS declarado mensalmente pelo contribuinte, relativo aos meses de abril e maio de 2014. Desse modo, não há que se falar em revelia do contribuinte na esfera administrativa, tampouco desrespeito aos princípios constitucionais mencionados acima. Isso porque, os débitos lançados a partir de informações do próprio contribuinte não necessitam de processo administrativo e notificação para inscrição em dívida ativa e cobrança em execução fiscal.
Observe-se que a própria legislação estadual prevê a imediata inscrição, ou seja, sem a instauração do PAT, após decorridos 30 dias do vencimento do tributo, in verbis:
Art. 149. Quando se tratar de falta de pagamento do crédito tributário declarado pelo contribuinte, após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento, a Secretaria de Estado de Finanças o encaminhará ao Órgão Público competente para sua inscrição na Dívida Ativa, independente de notificação prévia deste ato ao devedor. (Redação do artigo dada pela Lei Nº 3.699 DE 22/12/2015).
Em igual sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que incumbe ao contribuinte a propositura do processo administrativo caso discorde com os valores lançados pelo Fisco:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VALIDADE DA CDA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. [...] 3. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual, na "execução fiscal, é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez 2. Nos tributos com lançamento de ofício, a ausência de prévio processo administrativo não enseja a nulidade da CDA, porquanto cabe ao contribuinte o manejo de competente processo administrativo caso entenda incorreta a cobrança tributária, e não ao Fisco que, com observância da lei aplicável ao caso, lançou o tributo" (AgRg no AgRg no AREsp 235.651/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe 25/9/2014). Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no AREsp 669.026/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015). [g. n.]
No mérito, a controvérsia está em definir se as bonificações e descontos incondicionais devem integrar a base de cálculo do ICMS.
Sabe-se que na prática mercantil é comum a concessão de descontos como forma de incentivar compras.
Dentre as modalidades de desconto há a venda com bonificação, que consiste em entregar quantidade a mais da mercadoria sem cobrar por ela, mas vinculando-a ao negócio realizado. Em outras palavras, mantém-se o valor total da venda, mas entrega-se uma quantidade de mercadoria ou produto maior do que o normal para aquele preço acertado.
No caso dos autos, a Autora sustenta ser incabível a incidência de ICMS sobre encargos oriundos de venda financiada com a utilização de crédito, bem como sobre a base de cálculo do IPI.
De fato, o comando previsto no art. 155, §2º, XI, da Constituição Federal é de que o IPI não integrará a base de cálculo do ICMS. Observe:
Art. 155. (…)
§ 2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (…)
XI – não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos.
Consoante o dispositivo mencionado, o IPI não integrará a base de cálculo do ICMS, quando a operação 1) configurar fato gerador dos dois impostos, 2) for realizada entre contribuintes e, por fim, 3) referir-se a produto destinado à industrialização ou à comercialização. No caso, há a necessidade de que estejam presentes esses três requisitos cumulativos.
Sobre o tema, é pacífico no âmbito da jurisprudência do STJ que o valor das mercadorias dadas a título de bonificação incondicionada não integra a base de cálculo do ICMS (Súmula 457/STJ).
Nesse caso, restaria verificar se a situação é a que ocorre no caso em análise. Isso porque, de forma contrária os valores referentes aos descontos condicionais devem integrar a base de cálculo do ICMS.
Ocorre que, a parte foi intimada para comprovar que o tributo discutido incidiu sobre bonificações e descontos incondicionais concedidos em contratos de compra e venda e sobre encargos oriundos de venda financiada, bem como que houve inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS, mas manteve-se inerte.

Consequentemente, os argumentos da Autora devem ser rejeitados diante da ausência de provas.
AÇÃO DECLARATÓRIA. ICMS. BONIFICAÇÕES. ÔNUS DA PROVA. I Podem ser excluídas da base de cálculo do ICMS as bonificações incondicionais. REsp 923012/MG, art. 543-C do CPC. II. A empresa autora não comprovou que as bonificações não tinham vinculação a qualquer condição, art. 333, inc. I, do CPC. III Apelação desprovida. (TJ-DF - APC: 20150110094489, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/03/2016, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 17/03/2016)
Da mesma forma, embora a Súmula 237 do STJ disponha que "nas operações com cartão de crédito, os encargos relativos ao financiamento não são considerados no cálculo do ICMS", a Autora não trouxe documento que comprovasse prática diversa por parte do Fisco. Isto é, não há como auferir que a Fazenda Pública tenha incluído encargos relativos ao financiamento na base de cálculo do tributo.
No mesmo sentido, a Autora sustenta que a utilização da Taxa SELIC como critério de correção monetária gera anatocismo nos cálculos apresentados pela Fazenda Pública, isto é, acarreta a capitalização de juros sobre juros, com a cobrança de percentual superior a 12% ao ano.
Pela leitura dos dispositivos citados acima, é fácil constatar que o Fisco se baseia na UPF/RO para atualização do débito, além de constar expressamente na legislação estadual a vedação da incidência de juros sobre juros, em outras palavras, a vedação ao anatocismo. Portanto, não assiste razão ao Embargante.
Em análise à CDA, constata-se que a atualização monetária não se dá pela Taxa SELIC, mas sim nos termos do art. 46 da Lei Estadual n. 688/96, que determina a conversão do valor do crédito tributário em UPF/RO para cálculos do valor devido. Veja-se:
Art. 46. O valor do crédito tributário, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, na data do vencimento, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento.
Por sua vez, o juros devem ser calculados com base no art. 51 do mesmo diploma legal (Lei 688/96). O texto do referido dispositivo estabelece que, após a atualização monetária do art. 46, o crédito será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis de 1% ao mês ou fração, in verbis:
Art. 51. O crédito tributário não pago até o dia fixado pela legislação, exceto o decorrente de multa moratória, após atualização monetária nos termos do artigo 46, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês ou fração.(Redação dada pela Nº 2761 DE 05/06/2012) [g. n.]
É importante frisar que em nenhum momento a Embargante alegou erro na forma de cálculo efetuado pela Fazenda Pública, ateve-se a refutar os percentuais e fundamentos utilizados.
Ademais, a vedação ao efeito de confisco dos tributos tem como finalidade impedir que o Estado utilize-se deles como forma de punição, de modo a adjudicar os bens do cidadão sem a devida compensação.
Ocorre que para aplicação do princípio da vedação ao confisco deve restar comprovado o caráter desarrazoado e abusivo da imposição estabelecida na lei. Em se tratando da definição do patamar do que seria razoável, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que é injusta a sanção cujo valor ultrapasse o da obrigação principal, tendo em mente que a multa possui natureza de obrigação acessória.
Vejamos:
Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: ""Apelação Cível. Direito Tributário (...)" O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 150, IV, da Constituição. A parte recorrente afirma que a multa fiscal imposta tem caráter confiscatório, pois atinge patamar de 200%. A pretensão recursal merece prosperar, haja vista que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que são confiscatórias as multas punitivas que ultrapassem o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. Nas palavras do Ministro Marco Aurélio, "Embora haja dificuldade, como ressaltado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, para se fixar o que se entende como multa abusiva, constatamos que as multas são acessórias e não podem, como tal, ultrapassar o valor do principal" (ADI 551, Rel. Min. Ilmar Galvão). Confiram-se, a propósito, os precedentes a seguir: RE 748.257-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 833106 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, e no art. 21, § 1º, do RI/STF, dou provimento ao recurso extraordinário para estabelecer o patamar da multa em 100% do valor do débito, nos termos da jurisprudência desta Corte. Ônus sucumbenciais pelo recorrido. Arbitro os honorários em prol da recorrente no montante de R$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Documento assinado digitalmente (STF – RE: 936253 SE – SERGIPE 0025966-48.2007.8.25.0001, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 23/02/2016, Data de Publicação: DJe-037 29/02/2016) [g. n.]
No caso dos autos, não se pode entender abusiva a multa imposta pois não há indicativo de que a sanção ultrapassou o patamar da Suprema Corte. A mera alegação de que o valor é de grande monta não é suficiente para impor a redução da multa, sobretudo porque não há consenso na jurisprudência sobre qual seria a quantia máxima permitida.
Em verdade, a certidão de dívida ativa indica que o valor do débito principal é R$ 94.718,96, enquanto a multa foi fixada em R$ 14.976,82. Portanto, dentro do patamar da Suprema Corte.
Diante da rejeição dos demais argumentos, mostra-se prejudicado o pedido de compensação do valor pago relativo ao tributo ora discutido.
Ante o exposto, revogo a tutela de urgência e, no mérito, julgo improcedente o pedido da Autora. Resolve-se o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.
Em face do princípio da sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% com base no valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC.
Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remeta-se ao TJ com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 1000158-27.2015.8.22.0001 e arquivem-se os presentes autos.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 7 de fevereiro de 2018.
Marisa de Almeida
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0107927-29.2006.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RAIMUNDO BRUNO NASCIMENTO DA SILVA
Sentença
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Estadual em desfavor de RAIMUNDO B. NASCIMENTO DA SILVA e outros, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA n. 20050200002888.

Intimada para se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a Fazenda sustentou que não decorreu o lapso temporal, pois o lapso inicial do prazo prescricional seria a partir de 04.03.2013.
Vieram conclusos para julgamento. Decido.
Em execução fiscal, a prescrição intercorrente está preconizada no art. 40 da LEF, nos seguintes termos:
Art. 40 – O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º – Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º – Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º – Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4º – Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).
Infere-se, assim, que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.
O STJ já pacificou que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente será o término da suspensão determinada pelo Juízo, iniciando-se de forma automática, independente de remessa ao arquivo provisório. Veja-se:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA.
1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 25 da Lei 6.830/1980, ao art. 38 da LC 73/1993 e ao art. 17 da Lei 10.910/2004, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve nem ao menos implicitamente presquestionamento da questão. O que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".
2. Com relação à violação da Súmula 314/STJ, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional.
3. O STJ tem prestigiado o teor de sua Súmula 314, entendendo que o prazo de prescrição intercorrente se inicia de forma automática, um ano após a suspensão do processo, dispensando-se a intimação da fazenda acerca do arquivamento.
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido. (REsp 1645212/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento: 18/05/2017, DJe 20/06/2017).
No caso dos autos, o Juízo determinou a suspensão do feito por 1 ano, nos termos do artigo 40, cuja ciência da Fazenda, mediante intimação pessoal, ocorreu em 22/07/2011 (fl. 35).
Não merece prosperar o argumento da Fazenda de que o termo inicial do prazo prescricional começou em 04.03.2013.
Em verdade, o término da suspensão de 1 ano ocorreu em 22/07/2012 (1 ano após a intimação da Fazenda acerca da suspensão do autos).
Aplicando o entendimento supracitado do STJ, conclui-se que o prazo da prescrição intercorrente iniciou-se de forma automática após o término da suspensão de 1 ano, independentemente de remessa ao arquivo. Portanto, o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente ocorreu em 22/07/2012, enquanto que o termo final foi em 22/07/2017.
Importante consignar que, após o término do prazo da suspensão, houve diligências para localização de bens penhoráveis do devedor, mediante consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, todas elas, contudo, restaram infrutíferas (fls. 42-43 e 47-51).
Destaque-se, ainda, a inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional.
Imperioso destacar que, nesse caso, não se trata de demora do Judiciário, já que não se discute demora na citação do devedor tampouco se atribui lentidão a qualquer outro expediente de atribuição deste Juízo.
Sendo certo que as custas processuais possuem natureza tributária, da espécie taxa, deve-se aplicar o regime jurídico disposto no CTN, cujo artigo 156, V dispõe que a prescrição extingue o crédito tributário.
Assim, conclui-se que decorreu prazo superior a cinco anos contados a partir do término da suspensão de 1 ano (22/07/2012) sem a indicação de bens do devedor, motivo por que deve ser declarada a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80 e, consequentemente, extinta a demanda executiva fiscal.
Ante o exposto, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente do crédito tributário e julgo extinta a execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.
Após o trânsito em julgado, liberem-se eventuais constrições existentes.
P. R. I. C.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho - RO, 8 de fevereiro de 2018.
Marisa de Almeida
Juíza de Direito
(assinatura digital)

Processo: 0012123-63.2008.8.22.0001
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: RODOMAX TRANSPORTES LTDA
Advogados: Matheus Bandiera Sobocinski OAB/PR 38.833 / Monica Andreia Carvalho Guimaraes OAB/PR 62.632 / Camila de Souza Albino Sobocinski
Certidão
Certifico que, em cumprimento a respeitável decisão ID. 15979174, abro vistas à Executa para manifestar-se em cinco dias.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018 .
DOUGLAS DO CARMO
Técnico Judiciário
(assinado conforme Portaria N. 003/2017/PVH1EFI)

Processo: 0012123-63.2008.8.22.0001
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: RODOMAX TRANSPORTES LTDA
Advogados: Matheus Bandiera Sobocinski OAB/PR 38.833 / Monica Andreia Carvalho Guimaraes OAB/PR 62.632 / Camila de Souza Albino Sobocinski
Certidão
Certifico que, em cumprimento a respeitável decisão ID. 15979174, abro vistas à Executada para manifestar-se em cinco dias.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018 .
DOUGLAS DO CARMO
Técnico Judiciário
(assinado conforme Portaria N. 003/2017/PVH1EFI)

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: CARLOS GUIMARÃES FILHO, CNPJ n. 524.336.922-53, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7019508-93.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: ROMA - RONDONIA MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA - ME e outros

CDA: 20150205824660
Data da Inscrição: 16/09/2015
Valor da Dívida: R$ 4.101.752,78 - atualizado até 12/12/2017.
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 20142800100011 LAVRADO EM 27/01/2014. INFRINGÊNCIA : ARTIGOS 117-X, DO RICMS APROV. P/ DEC. N.º 8321/98 C/C ART. 15, ALÍNEA "E", DA LEI N.º 688/96. PENALIDADE : ARTIGO 78-III-I LEI N.º 688/96.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar ROMA - RONDONIA MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA - ME e outros , acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
Despacho: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital do sócio Carlos Guimarães Filho (CPF n. 524.336.922-53). Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 8 de fevereiro de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018 .
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
assinado digitalmente.
JMSE - 207150-9

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7036930-13.2017.8.22.0001
Requerente: LILIA TEMES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302
Requerido(a): Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7023253-13.2017.8.22.0001
REQUERENTE: LUCIVALDO PORTELA BATISTA, CARMEN SAMIRA RASLAN CARAGEORGE BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
Advogado do(a) REQUERENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
REQUERIDO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867
Intimação
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual (Quadro V, itens a, b), cumulada com danos materiais (aplicação de multa prevista no quatro v, item c do contrato de compra e venda – multa pelo atraso da obra, sendo de 2% sobre o valor já pago e 0,5% por mês de atraso), lucro cessante (R$ 19.221,22) e indenizatória por danos morais decorrentes de atraso na entrega de obra, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta inidônea e negligente da requerida, posto que atrasou entrega de obra prevista inicialmente para setembro de 2016 (24 meses após a assinatura do contrato de financiamento).
Primeiramente, cumpre ressaltar que as partes celebraram contrato particular de promessa de compra e venda (Id. 10674568), que tinha por objeto a unidade autônoma LT05, quadra 03 do empreendimento vendido pela requerida na cidade de Porto Velho – RO.
Conforme disposição expressa no quadro "V" do instrumento citado, o imóvel seria entregue 24 meses após a assinatura do contrato de financiamento, ou seja, em setembro de 2016, posto que o contrato de financiamento foi assinado em setembro de 2014. Conforme item "c" do quadro "V", admitir-se-ia uma tolerância de 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação no prazo previsto para o fim da obra. Ou seja, a obra teria como prazo final, acrescido o prazo de tolerância, março de 2017 (somou-se a data do prazo final com o prazo de tolerância).
As especificações contratuais quanto a entrega da obra e tolerância são claras e livres de vícios, motivo pelo qual não há que se falar que o contrato está eivado de hipóteses de nulidade ou anulabilidade ou que suas cláusulas são abusivas. A vinculação da data da entrega da obra com a assinatura do contrato de financiamento é uma forma de os contratantes agilizarem o processo de financiamento, posto que a obra é predominantemente financiada com recursos públicos.

Constata-se que até o momento não houve entrega das chaves, restando evidente que a demandada está inadimplente com suas obrigações desde março de 2017.

Ademais, o atraso após o prazo de tolerância, justificado ou não, gera o dever de indenizar, ante a inquestionável frustração amargada pelo(a) autor(a), já que flexibilização temporal concedida ao construtor não pode se eternizar em prejuízo do consumidor adimplente.

Veja-se a orientação jurisprudencial:

"EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. SUPERAÇÃO DO PERÍODO DE TOLERÂNCIA CONTRATUAL - ESCASSEZ DE MÃO DE OBRA. CASO FORTUITO. NÃO OCORRÊNCIA. PREVISIBILIDADE - LUCROS CESSANTES. COMPENSAÇÃO DE ALUGUÉIS NÃO PERCEBIDOS. POSSIBILIDADE - DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O prazo de tolerância previsto contratualmente consiste em meio de resguardo à empreendedora para superação de eventuais entraves à conclusão do empreendimento, após o que se verifica a mora contratual, que não pode ser infirmada sob alegação de caso fortuito não comprovado. II - O atraso na entrega de imóvel, após superado o prazo de tolerância previsto no contrato, importa na ocorrência de danos morais e materiais, em razão das expectativas de utilização do imóvel não satisfeitas e pela supressão de seu potencial proveito econômico. III - O valor da indenização deve compensar o dano moral experimentado, assim como servir ao desestímulo de á prática reiterada da conduta lesiva. IV - Os lucros cessantes devem compensar a perda econômica que razoavelmente se pode considerar no período de inadimplência." (TJMG, AC 1.0701.12.047140-7/001, Relator Desembargador Octavio Augusto de Nigris Boccalini, julgado em 11.11.2014) (grifei);

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. Agravo retido. Ilegitimidade passiva. Improvido. Preliminares de falta de fundamentação e sentença citra petita. Rejeitadas. A cláusula de tolerância de 180 dias, em contratos dessa natureza, de regra, é razoável, haja vista a complexidade inerente à construção, sem que outra circunstância a ela se some ao efeito de se a ter por inválida. Dano Moral. Circunstâncias do caso que ultrapassaram as vicissitudes inerentes ao descumprimento contratual. Excessivo e injustificado atraso na entrega do imóvel mesmo depois de superado o prazo da cláusula de tolerância e do aditivo contratual. Multa moratória. Expressa previsão contratual. Mantida a imposição, pela sentença, a favor consumidor, em face do atraso na entrega da obra. Correção do saldo devedor pelo INCC durante a execução da obra e pelo IGP-M após o "habite-se", expressamente previsto no contrato. Locativos. Ausência de provas (art. 333, I, CPC). Lucros cessantes. Não houve demonstração de perda de um ganho esperado, em decorrência da frustração da entrega do imóvel no prazo contratado. Taxa de transferência. É abusiva a cobrança de taxa de transferência/anuência no percentual de 2% sobre o valor do contrato para o caso de cessão ou transferência de direitos. Precedentes. Índice de correção monetária do montante da condenação pelo IPC-A. Modificação da sentença determinando a utilização do IGP-M. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÕES DO AUTOR E DAS RÉS PARCIALMENTE PROVIDAS." (TJRS, AC 70058039967, Relatora Desembargadora Mylene Maria Michel, julgado em 14.08.2014). (grife).

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autores: funcionário público e biomédica/ré: construtora), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (atraso na entrega de obra após o prazo de tolerância, sacrifício da renda familiar, posto que os autores honram parcelas de financiamento de imóvel não usufruído), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à(ao) requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 5.000,00 para cada autor) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R$ 10.000,00 (dez mil reais) não irão "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" os requerentes.

Mesma sorte não ocorre na esfera dos danos emergentes, mais especificamente do lucro cessante, deixou o(a) autor(a) de comprovar a perda da renda alegada, sendo que a prova, neste aspecto, competia ao mesmo, não sendo a falha suprida pela inversão do ônus probandi.

Os demandantes não demonstraram nos autos o que "razoavelmente deixaram de lucrar" (art. 402, CCB - LF 10.406/2002), sequer havendo prova documental de contrato de locação residencial previamente pactuado com terceiros ou pretensos locatários.

Deixou-se de apresentar qualquer prova da perda de oportunidade de implemento de renda com a não locação do imóvel, não apresentando qualquer documento que comprove eventuais valores que supostamente receberia.

Os danos materiais não podem ser presumidos, devendo a prova emergir confiante e suficiente para fazer surgir a necessária segurança à decretação da responsabilidade civil de indenizar. Os lucros cessantes representam a perda, segura, daquilo que se deixou de ganhar, não sendo admitida a presunção e nem mesmo a inversão do ônus da prova, a exemplo do que ocorre nas relações de consumo e em decorrência do serviço mal prestado.

Deste modo, caso não seja comprovada a efetiva perda do ganho esperado, correspondente à frustração da expectativa de lucro, não há como se presumir os prejuízos alegados.

No magistério de Maria Helena Diniz, lucro cessante representa o "dano negativo e relativo à privação de um ganho pelo credor, ou seja, o lucro que ele, razoavelmente, deixou de auferir em razão de descumprimento da obrigação pelo devedor (RT 434/163; RT 494/133; AASP 1.856/85).O art. 402 do Código Civil, acata o Princípio da Razoabilidade para quantificar o lucro cessante, visto que, se certeza e atualidade são requisitos para que o dano seja indenizável, apenas se poderá considerar, para fins indenizatórios, o que razoavelmente se deixou de lucrar. A perda de chance é indenizável, ante à certeza da existência da chance perdida pelo lesado por ato culposo, comissivo ou omissivo, do lesante, impedindo sua verificação" (Diniz, Maria Helena - Código Civil Anotado, 11 ed., rev., aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) - São Paulo: Saraiva, 2005 - pág. 386).

Também é imprescindível a prova do montante que a parte deixou de ganhar, não se indenizando o chamado dano potencial ou hipotético.

Portanto, e mais uma vez, só é possível a concessão de lucros cessantes nas hipóteses de constatação possível e real, não se permitindo pedido de lucros possíveis não comprovados. É a chamada doutrina da causalidade direta e imediata.

Repisa-se, é certo que os prejuízos materiais não se presumem, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo sofrido, o que não se verifica no presente caso já que o requerente foi incapaz demonstrar que os lucros cessantes almejados tratar-se-iam de evento futuro e certo, bem como qual o valor exato a ser percebido com os supostos alugueres auferidos.

Por derradeiro, quanto ao pleito de danos materiais a título de aplicação de multa prevista no quadro "v", item "c" do contrato de compra e venda (id. 10674568), deve a demandada ser responsabilizada a pagar as multas previstas no quantum de 2% sobre o valor já pago e 0,5% por mês de atraso, sendo que, em fase de execução, devem os autores comprovar os valores pagos até a data da prolação da sentença, por simples cálculos aritméticos, não sendo a presente sentença ilíquida.
Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelos autores para o fim de:
A)CONDENARaDEMANDADANOPAGAMENTOINDENIZATÓRIO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA CADA AUTOR, A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).
B) CONDENAR A DEMANDADA A PAGAR, A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS PELA APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO QUADRO "V", ITEM "C" do contrato de compra e venda (id. 10674568), O QUANTUM DE 2% SOBRE O VALOR JÁ PAGO E 0,5% POR MÊS DE ATRASO, sendo que, em fase de execução, devem os autores comprovar os valores pagos até a data da prolação da sentença, por simples cálculos aritméticos, não sendo a presente sentença ilíquida.
Transitada esta em julgado e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), intimem-se as partes requeridas/devedoras para pagamento integral do quantum determinado, acrescido dos consectários legais determinados, em 15 (quinze) dias, nos moldes dos arts 52, caput, LF 9.099/95, e 523, NCPC (LF 13.105/2015), sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo (valor da condenação).
Não havendo o pagamento esperado, passará a fluir a quinzena automática para eventual impugnação, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099, e 525, NCPC, devendo a escrivania a tudo certificar para permitir o arquivamento (em caso de pagamento espontâneo e expedição de alvará de levantamento) ou o fiel cumprimento da sentença, com possibilidade de penhora online de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.
Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7039863-56.2017.8.22.0001
Requerente: MARIA LUCIA COSTA BOAS
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA - RO7679, HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA - RO0003068
Requerido(a): TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7018320-94.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARCILIA GOMES BEZERRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656
REQUERIDO: CLARO AMERICEL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação
S E N T E N Ç A
Vistos etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (cobranças mensais que excedem o valor contratado de R$ 155,20), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobranças indevidas, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de dilação probatória (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.
Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de vínculo contratual), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Por conseguinte e não havendo arguição de quaisquer preliminares, passo ao julgamento da demanda!
A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pela demandante.
Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos (linhas telefônicas móveis e aparelhos telefônicos móveis) e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de telefonia móvel, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que aufere.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência débito junto com a requerida (cobranças mensais que excedem o valor contratado de R$ 155,20) e nos danos morais decorrentes de cobrança indevida.

Deste modo e analisado o corpo probatório, verifico que o pleito procede parcialmente em seu cerne, posto que a parte autora cumpriu com o seu mister (art. 373, I, do NCPC), apresentando as provas de que dispunha e que estavam ao seu alcance (contrato com especificações do valor total dos serviços no importe de R$ 155,20), não havendo que se falar em cobranças de valores a maior por suposto uso exorbitante de dados móveis em linha adicional, estando a pretensão externada amparada no ordenamento jurídico (arts. 186, 422 e seguintes, 927 e 944, todos do CCB, e 4º e 6º, do CDC).

A demandante optou em contratar plano de telefonia móvel com número dependente adicional, objetivando diminuir custos e ter uma conta mais econômica.

É cediço que as empresas telefônicas divulgam essas ofertas (pacotes com preços fixos e números dependentes) para alcançar grande número de consumidores que escolhem pagar menos, sendo que qualquer cobrança de valor adicional deve constar expressamente em contrato entabulado entre as partes.

Com a flagrante ausência de comunicação sobre supostos consumos excessivos do dependente, conclui-se que a demandada ofertou produto extremamente desvantajoso a consumidora, posto que não havia qualquer tipo de controle de consumo.

Por conseguinte, não comprovada a legitimidade da cobrança no importe de R$ 414,64 (Id. 10047729 – pág. 2); R$ 1.897,56 (Id. 10047777 – pág. 1); R$ 3.676,93 (Id. 10047834 – pág. 1); R$ 1.228,88 (Id. 10047969 – pág. 1); R$ 5.398,42 (Id. 10048023 – pág. 2); R$ 4.205,44 (Id. 10048225 – pág. 3); R$ 496,80 (Id. 10048234 – pág.1); R$ 492,71 (Id. 10048234 – pág. 4), há que se declarar inexigíveis/inexistentes as referidas cobranças.

Contudo, quanto aos alegados danos morais, não tenho como ocorrentes no caso concreto. Está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise (não houve qualquer outro reflexo no cotidiano do requerente), não dão causa a dano moral.

Deve a parte comprovar que o fato gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, o que não ocorrera in casu.

Na seara do dano moral há que se perquirir sobre a gravidade da "lesão" que se alega ter sofrido, investigando-se, com isso, se o fato arguido encontra-se dentro do campo indenizável. Ademais, não houve registro de negativação pela referida dívida.

Com efeito, não é qualquer constrangimento, aborrecimento, sentimento de angústia, dentre outros, que encontra amparo na esfera da reparação civil do dano moral. Este, para ser indenizável, há que ser relevante, merecedor de reprovação pela via da sanção civil, ou em outras palavras, capaz de efetivamente abalar o patrimônio imaterial formado pela tutela constitucional da personalidade do indivíduo. A honra é atributo importantíssimo da personalidade, não podendo ser concebida como algo facilmente abalável por qualquer fato ou acontecimento comezinho.

Sendo assim, está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise (não houve qualquer outro reflexo no cotidiano do requerente), não dão causa a dano moral.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela demandante, para o fim de DECLARAR A INEXIGIBILIDADE/INEXISTÊNCIA DE TODOS OS DÉBITOS QUE EXCEDAM O VALOR MENSAL DE R$ 155,20 (CENTO E CINQUENTA E CINCO REAIS E VINTE CENTAVOS), DEVENDO A DEMANDADA ABSORVER, COMO CUSTO/RISCO OPERACIONAL, AS COBRANÇAS EXCEDENTES.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7005366-16.2017.8.22.0001.
EXEQUENTE: MARIA ALCINEIDE DE SOUSA MONTEIRO .
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7013489-37.2016.8.22.0001.
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DE BRITO MORAIS .
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena

de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7031567-45.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MEURI LIDIA FREITAS MENDONCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANIA APARECIDA LEONCIO - RO8285, ZENILDA DE SA RUIZ CAVALCANTE - RO7825
EXECUTADO: PRISCILA SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Visto e etc...,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, NCPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
III -Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006),DJe ou via diligência de Oficial de Justiça;
IV - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7028512-86.2017.8.22.0001
REQUERENTE: WILLIAN PINHEIRO BARBOSA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO - RO6855
REQUERIDO: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: TUANY BERNARDES PEREIRA - RO0007136
Intimação
S E N T E N Ç A
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95)
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de negativa de venda de produto pelo preço supostamente anunciado e tratamento grosseiro, supostamente realizado pelos prepostos da empresa requerida, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que as partes compareceram em audiência de instrução e julgamento (AIJ) e produziram as provas que entenderam suficientes à comprovação das respectivas versões e fatos.
E, em sendo assim, analisados os documentos carreados com a inicial e as provas orais colhidas em AIJ, tenho que a pretensão externada pelo demandante é totalmente improcedente.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de danos morais, posto que os prepostos da empresa requerida teriam supostamente praticado ato ilícito ao negar ao autor a venda de uma luminária pelo preço anunciado, gerando o pedido indenizatório pelo constrangimento sofrido.
Aduz o autor que se dirigiu a uma das lojas da empresa demandada, escolhendo uma luminária no valor promocional de R$ 99,90. Afirma que o vendedor verificou que a outra loja da requerida possuía mais luminárias do mesmo modelo em estoque, sendo que ao se dirigir à referida loja, o gerente lhe negou a vender o produto pelo preço anunciado, alegando que o produto não poderia ser vendido pelo preço promocional, já que haviam mais luminárias em estoque.
Diante da situação, o autor acionou a polícia militar, sendo que não resultou em qualquer solução, de modo que o autor desistiu da compra no dia útil seguinte.
Em audiência de instrução e julgamento, o autor reitera os fatos alegados na inicial, deduzindo apenas que o vendedor da loja situada na av. Almirante Barroso, lhe garantiu que o valor de R$ 99,90 seria mantido na outra loja da empresa requerida (situada na av. Jorge Teixeira). O autor afirma, ainda, que tem conhecimento de que as lojas pertencentes ao mesmo grupo econômico podem praticar preços diferenciados em razão de promoções.
E, analisando-se todo o conjunto probatório encartado no presente feito não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pleito condido na inicial, levando-se em consideração a ausência de prática de qualquer ato ilícito pela empresa requerida, sendo a improcedência dos pleitos medida que se impõe, nos exatos termos dos arts. 6º e 20, da LF 9.099/95.
Na petição inicial, o autor afirma que se interessou por uma luminária anunciada pelo preço de R$ 99,90, na loja da requerida na av. Almirante Barroso. Ao tentar comprar o produto, foi informado de que o produto do mostruário era o único a venda, afirmando que o vendedor lhe garantiu que o mesmo produto lhe seria vendido pelo referido preço na loja da av. Governador Jorge Teixeira, onde haviam mais luminárias do mesmo modelo em estoque.
Contudo, o autor afirma que ao chegar até referida loja o gerente lhe negou a venda pelo preço de R$ 99,90, entendendo por bem acionar uma viatura da polícia militar. Ora, foi o próprio autor quem acionou a polícia militar, sem qualquer necessidade, já que o próprio

autor afirma que já havia sido informado pelo preposto da empresa requerida de que as lojas podem praticar preços diferenciados em se tratando de promoções, havendo autonomia legal para tal ato.
Não bastasse, o próprio autor alega ter se sentindo extremamente humilhado pela situação, sendo que afirma expressamente que não lhe foi dispensado qualquer tratamento grosseiro, apenas a negativa de venda pelo preço que o autor desejava.
Por sua vez, em audiência de instrução e julgamento, o preposto da empresa requerida, sr. Hélio Araújo Oliveira, esclareceu que efetivamente não havia qualquer promoção da referida luminária naquela unidade (Av. Jorge Teixeira), e por essa razão não poderia vender a luminária por aquele valor.
Perguntado do motivo pelo qual o vendedor da loja da av. Almirante Barroso verificou no sistema que havia o mesmo valor de R$ 99,90 em ambas as lojas, o preposto afirma que no seu sistema não constava qualquer promoção, fato confirmado pelo policial que atendeu a ocorrência, não havendo, portanto, qualquer motivo para condução do preposto da empresa, por ausência de violação ao código do consumidor.
A testemunha do requerido, sr. Gregorio Silva de Lima, afirma que presenciou o autor sendo orientado, tanto pelo gerente da loja quanto pelo policial que atendeu a ocorrência, a se dirigir a primeira loja na segunda-feira e efetuar a compra da luminária pelo valor promocional, havendo possibilidade de retirar o produto na segunda loja, sendo que o próprio autor afirma que desistiu da compra por ter se sentido humilhado, preferindo ajuizar a presente demanda na segunda-feira, pleiteando indenização.
Portanto, o que se extrai de todo o conjunto probatório encartado nos autos é que o próprio autor foi o causador de todo o imbróglio e danos supostamente suportados. Isto porque, o autor foi devidamente orientado da possibilidade de realizar a compra do produto pelo preço de R$ 99,90 na segunda-feira, já que as lojas estavam em fim de expediente no sábado (data dos fatos), não havendo comprovação de qualquer tratamento grosseiro ou humilhação, conforme relatado.
O autor acionou a polícia militar, atraindo holofotes para a discussão, gerando a "humilhação" que alega ter sofrido.
Ademais, pela própria fotografia anexada pelo autor (id. 11338770) é possível verificar que o preço "pendurado" na luminária informa que aquela peça estava com preço reduzido, de R$ 184,00 por R$ 99,90, não sendo crível a alegação de que houve propaganda enganosa, já que a mesma peça custaria o preço integral na outra loja, por existir mais exemplares em estoque.
Além disso, a diferenciação de preços para produtos em promoções, em lojas diferentes, não é ato ilícito, conforme art. 5º da Lei nº 10.962/2004, já que não se trata do mesmo estabelecimento comercial, em que pesem pertencerem ao mesmo grupo, bem como por se tratar de produto em promoção por ser peça de mostruário.
Ora, se o intuito do autor era apenas se comprar a luminária pelo preço promocional, poderia muito bem ter se dirigido à empresa na segunda-feira para adquiri-lo, conforme orientação do gerente e do policial, sendo certo que não demonstrou a imprescindibilidade da compra da luminária naquele dia e acabou estendendo o episódio por mera liberalidade com acionamento da polícia militar, a fim de justificar suposto constrangimento sofrido que, como frisado acima, se deu por sua própria conduta.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado, já que não restou demonstrada qualquer atitude ilícita pelos prepostos da empresa requerida, sendo a improcedência da ação medida que se impõe.
Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 6º da LF 9099/95, e 373, I, NCPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor, ISENTANDO por completo o requerido da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da LF n. 9.099/95).
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7023143-48.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARIA DA CONCEICAO MENDONCA DE MELO
Endereço: DO RUTILIO, 4742, CONJ MA RONDON, FLODOALDO P PINTO, Porto Velho - RO - CEP: 76820-676
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592
REQUERIDA(O): Nome: OI MOVEL S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Vistos e etc...,
Considerando a notoriedade do processo recuperação judicial da telefônica OI S/A, tendo esta conseguido em AGC a elaboração do PRJ, o qual fora já homologado judicialmente, tem-se como possível e autorizada a execução sincrética neste juízo de origem, conforme autorização da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de janeiro (id 15801408).
Contudo e por ora, INDEFIRO o pleito de penhora on line formulado pela credora (ID 15801358), posto que não se apresentou a respectiva planilha atualizada de cálculo do crédito exequendo, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 524 e 771, CPC/2015, obrigação que compete à parte interessada.
Intime-se à providência em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento.
Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para penhora on line.
Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJe ou diligência de Oficial de Justiça.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7036625-29.2017.8.22.0001
Requerente: LEANDRO AGUIAR DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS - RO0006974, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO0004597, CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005
Requerido(a): BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7041016-27.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA - PR58131
EXECUTADO: VANUSA ARAUJO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Vistos e etc...,
Considerando que o credor não fora intimado da data da audiência pós-penhora (id 1866569), tem-se como justificada sua ausência na referida solenidade (id 13997394), razão pela qual determino sua intimação para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, dizer se pretende o que pretende quanto aos bens penhorados (id -13902492), ou para requerer o que entender de direito em prosseguimento do feito apresentando cálculo atualizado do crédito exequendo.
Sirva-se a presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006),DJe ou via diligência de Oficial de Justiça.
Intime-se e Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7015916-70.2017.8.22.0001
REQUERENTE: CELIA TAYANA FEITOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O
REQUERIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 30/04/2018 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7009230-96.2016.8.22.0001.
REQUERENTE: FABIO DE OLIVEIRA XISTO
REQUERIDO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS

PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7060544-81.2016.8.22.0001
Requerente: RAIMUNDA ALVES SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7009929-53.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: MICHAEL DEVARLINO DE ALENCAR TIRADENTES .
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7050193-15.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: LUIS CARLOS SILVA DE JESUS .
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da sentença prolatada no feito, anexa, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS, bem como a cumprir espontaneamente a referida sentença NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados automaticamente após o decurso do prazo de trânsito recursal, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS

RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7015630-92.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: NAVE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, loja 213/22, Flodoaldo Ponte Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036
Parte Requerida: Nome: TELMA CRISTINA VIEIRA DE JESUS TRISTAO
Endereço: Avenida Espirito Santo, 4687, Beira Rio, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: NATÁLIA VIEIRA DE JESUS TRISTÃO
Endereço: Avenida Espirito Santo, 4687, Beira Rio, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 7.230,74 (sete mil, duzentos e trinta reais e setenta e quatro centavos), conforme requerido pela parte credora.
Determinei a transferência do valor de R$ 773,88 (setecentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos) bloqueado nas contas bancárias das devedoras.
Aguarde-se a confirmação da transferência. Após, diga a parte credora, em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento da execução. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7025612-33.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSIEL PINTO DOCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO0007326
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7016832-07.2017.8.22.0001
REQUERENTE: UALACI BELCHIOR DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO0003974, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7013223-16.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CLEYTON JOSE WOLFF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
EXECUTADO: NAUTILUS EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA - ME, SINEZIO TAPAJOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7052831-21.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO AUGUSTO BECKER SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 06/04/2018 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo

acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69) 32175009
Processo nº 7048080-88.2017.8.22.0001
REQUERENTE: KEYLA FAKIN NAZARIO
REQUERIDO: SUPERMERCADOS DB LTDA
Sentença
Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do artigo 38, da Lei 9099/95.

Em resumo, a parte autora alegou que no dia 31/10/2017 comprou produtos no estabelecimento da ré, no valor de R$ 40,47 (Quarenta reais e quarenta e sete centavos), com pagamento mediante cartão de débito. Contudo, o valor mencionado foi debitado em duplicidade de sua conta bancária, pela ré, no ato da compra, sob a alegação de que na primeira vez em que o cartão de débito foi utilizado a transação não teria sido efetuada. Assim, a autora o forneceu novamente para que fosse realizado novo procedimento de débito, porém, logo após percebeu que o valor tinha sido debitado duas vezes. Alegou ainda que a ré negou-se a reembolsar o valor debitado indevidamente. Esclareceu na época dos acontecimentos dos fatos estava em recuperação de uma cirurgia ainda que estava se recuperando de uma cirurgia de parto cesariana.

A parte ré, em síntese, a ré afirmou que os fatos alegados na inicial não ocorreram, e que o valor foi debitado apenas uma vez, e que impugna a alegação de que a autora teria retornado no estabelecimento da ré para reclamar da situação narrada.

Aponte-se, inicialmente, que a relação existente entre as partes, notadamente, é de consumo, eis que as partes enquadram-se no conceito de consumidor (Artigo 2º, da Lei nº 8.078/90) e de fornecedor (Artigo 3º, Lei nº 8.078/90), este na qualidade de prestador de serviço (Artigo 3º, §2º, da Lei 8.078/90)

Por oportuno, verifica-se que as alegações da Requerente são verossímeis. Pode-se constatar, in casu, a clara situação de hipossuficiente da parte autora em relação à Requerida, tanto no que diz respeito aos meios probatórios quanto aos econômicos, incidindo, portanto, a regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor .

Em análise detida dos documentos juntados na petição inicial, observa-se do comprovante de pagamento, emitido no dia 31/10/2017, que a autora realizou compras no estabelecimento da ré, num total de R$ 40,47 (Quarenta reais e quarenta e sete centavos), cujo pagamento foi efetuado por meio de cartão de débito, conforme ID 14384028.

Igualmente, no extrato de conta corrente de titularidade da autora, juntado no ID 14384047, pode-se verificar, com clareza, que no dia 31/10/2017, a empresa ré debitou da conta corrente da autora o valor R$ 40,47 (Quarenta reais e quarenta e sete centavos), por duas vezes, em sequência, referente a compra com cartão.

De outro norte, a parte ré não apresentou qualquer documento que pudesse legitimar suas conduta a fim de justificar a cobrança em duplicidade e a recusa na restituição do valor debitado.

A responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante dispõe o art. 14 do CDC, que só não será responsabilizado se comprovar que o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor, que não são hipóteses do feito, eis que a requerida foi a favorecida direta do valor retirado em duplicidade das contas da autora.

Dessa forma merece procedência o pedido de restituição do valor pago além do devido. Deve-se ressaltar, no entanto, que a devolução do valor deve ser feito de forma simples e não em dobro, pois a duplicidade de pagamento, ao que consta do feito, se deu por problemas no sistema, de forma que a ré não agiu com má-fé.

Mesma via de sucesso segue o pleito de indenização por dano moral.

A ré, por força de sua atividade, deve ter plena consciência de suas obrigações e poderia facilmente e, sem qualquer prejuízo considerável, atender o pedido da autora, evitando maiores prejuízos e desgastes a consumidora. Contudo, permaneceu inerte.

Destaca-se que foi necessário ingressar com demanda judicial para solucionar o problema, após ter comunicado a ré e solicitado providências, restando assim configurado o dano moral.

A omissão da ré em não solucionar o caso, revela descaso no trato com a consumidora, ora autora, que merece ser reparada pela situação experimentada.

O dano moral é latente e decorre da própria natureza do fato apresentado, dispensando-se a instrução probatória. O fato descrito na inicial já demonstra satisfatoriamente a existência do abalo indenizável.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica dos agentes, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R$ 1.000,00 (Um mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a empresa ré a restituir à autora a quantia de

R$ 40,47 (Quarenta reais e quarenta e sete centavos), corrigida monetariamente a partir da data do desembolso (31/10/2017) e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação, bem como CONDENO a ré ao pagamento, de R$ 1.000,00 (Um mil reais) em favor da autora, a título de indenização por dano moral, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a devedora fica intimada a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.
Em caso de depósito judicial, o valor da condenação deverá ser depositado, obrigatoriamente, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7048080-88.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: KEYLA FAKIN NAZARIO .
REQUERIDO: SUPERMERCADOS DB LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da sentença prolatada no feito, anexa, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS, bem como a cumprir espontaneamente a referida sentença NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados automaticamente após o decurso do prazo de trânsito recursal, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7049422-37.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: CONDOMINIO LIRIO
Endereço: Rua Jardins, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
Parte Requerida: Nome: NECY RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Rua Jardins, 1641, condominio 11, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 5.630,68 (cinco mil, seiscentos e trinta reais e sessenta e oito centavos), conforme requerido pelo credor.
Determinei a transferência do valor de R$ 277,31 (duzentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos) bloqueado na conta bancária da devedora.
Aguarde-se a confirmação da transferência. Após, diga a parte credora, em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento da execução. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7048047-98.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: DINAIR PORTELA AGUIAR .
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da sentença prolatada no feito, anexa, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7050193-15.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: LUIS CARLOS SILVA DE JESUS
Endereço: Rua Prudente de Moraes, 1348, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-300
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de pedido de indenização por dano moral em virtude do demasiado tempo que o autor teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.
Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, pois o autor não deixou de apresentar o pedido e a respectiva causa de pedir, a narração dos fatos leva a uma conclusão lógica e não há incompatibilidade de pedidos, em se tratando de Juizado Especial a ausência do valor da causa não prejudica o prosseguimento do feito, tendo em vista os princípios da simplicidade, informalidade e oralidade.
Quanto ao mérito, há prova por meio do documento anexo ao ID 14751443, página 2, que esteve na agência bancária do réu no dia 13 de setembro de 2017, chegou às 12h18min e foi atendido somente às 14h12min.
O banco réu, por sua vez, não trouxe qualquer comprovação de tratamento adequado e digno ao consumidor ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir a responsabilidade civil imputada.
O autor aguardou atendimento por excessivo período de tempo o que é injustificado. Não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, em seu artigo 1º, §3º, o qual prevê:
"§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computo, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:
I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;
II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;
III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas".
Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico, que autoriza indenização.
No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.
Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município.
A culpa do banco réu restou demonstrada no processo, pois foi sua conduta negligente que possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.
O nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o autor.
Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que o consumidor aguardou na fila de atendimento do banco réu.
Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixa-se o dano moral em R$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do autor e empobrecimento do réu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta decisão.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7060419-16.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: PAULO CESAR DO AMPARO NUNES
Endereço: Rua Antônio Vivaldi, 5740, Conjunto Icaraí I, Casa 109, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-036
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701, MARIA NUNES DE MACEDO - RO0005305
Parte Requerida: Nome: ELISANGELA L. DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Enrico Caruso, 5827, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-194
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573

Decisão
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 2.663,79 (dois mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), conforme requerido pelo credor.
Determinei a transferência do valor de R$ 1.431,68 (um mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos) bloqueado na conta bancária da devedora.
Aguarde-se a confirmação da transferência. Após, diga a parte credora, em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento da execução. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7035826-83.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: B. P. HANEMANN - ME
Endereço: Avenida Campos Sales, 5106, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-458
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458
Parte Requerida: Nome: AUDERILANE VIEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, emprego da ré Banco do Brasil setor emprestimo, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 1.404,83 (um mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta e três centavos), conforme requerido pela parte credora.
Determinei a transferência do valor de R$ 530,32 (quinhentos e trinta reais e trinta e dois centavos) bloqueado na conta bancária da devedora.
Aguarde-se a confirmação da transferência. Após, diga a parte credora, em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento da execução. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7033328-48.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: GUSTAVO DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
EXECUTADO: BRUNO RODRIGO COSTA SANTOS
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA INTIMADO a comparecer ao LEILÃO do bem descrito no Edital de Hasta Pública Única, em anexo, a ser realizado no DIA 05/03/2018 ÀS 09:30 HORAS no átrio do Fórum dos Juizados Especiais Cíveis, Criminal e Fazenda Pública desta comarca, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842.
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7026485-04.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583
EXECUTADO: TULIO RIOS MARQUES
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a comparecerem ao LEILÃO do bem descrito no Edital de Hasta Pública Única, em anexo, a ser realizado no DIA 05/03/2018 ÀS 09:45 HORAS no átrio do Fórum dos Juizados Especiais Cíveis, Criminal e Fazenda Pública desta comarca, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842.
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7043688-08.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARCIO VANICOLA LINS NEVES
Endereço: Avenida Campos Sales, 997, - de 589 a 1077 - lado ímpar, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-321
Parte Requerida: Nome: PEDRO PAULO ALMEIDA MARTINS
Endereço: ANGICO, 3061, ELETRONORTE, Porto Velho - RO - CEP: 76808-526
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL DA SILVA SOUSA SOMBRA - RO7094
Sentença
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
Em que pese o trâmite processual desenvolvido, este Juízo não tem competência e condições de prosseguir na apreciação e julgamento do pleito, porquanto há a necessidade de realização de perícia na motocicleta objeto do contrato realizado entre as partes, para fins de verificar a respeito do vício oculto e perda total alegada pelo réu.
Havendo a alegação de que o vício redibitório foi descoberto depois da formalização do negócio jurídico, o exame pericial é de fundamental importância, não sendo possível constatar-se, de pronto e somente com base nas fotos e demais documentos juntados.
Desse modo, a sentença somente poderá ser proferida com a efetivação da perícia complexa da motocicleta em questão, o que não pode ser efetivado nesta seara, tornando a causa complexa e determinando a extinção do processo como medida e solução final.
Deve a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é mais ampla.
Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fulcro nos artigos 3º, caput, e 51, II, da Lei 9.099/1995, c/c art. 485, IV, do CPC.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7040868-16.2017.8.22.0001
REQUERENTE: PAMELA SANTOS TEODORO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARAGONEIS SOARES LIMA - RO8626
REQUERIDO: ELIANA DE OLIVEIRA ROSAS, E. DE OLIVEIRA ROSAS - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: NAGEM LEITE AZZI SANTOS - RO0006915
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 09/03/2018 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7010600-76.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARIA MADALENA MIRANDA DA SILVA
Endereço: Rua Porto Alegre, 210, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-727
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS MIGUEL BERSCH - RO0008125
Parte Requerida: Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: AMADOR BUENO, 474, BLOCO C 1 ANDAR, SANTO AMARO, São Paulo - SP - CEP: 04752-901
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN0001853, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP0221386
Decisão
Requisitei bloqueio on line do saldo remanescente no valor de R$ 311,38 (trezentos e onze reais e trinta e oito centavos), conforme requerido pela parte credora.
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.
Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7052886-69.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI AGUIAR
Endereço: Rua Osvaldo Lacerda, 6021, - de 5725/5726 ao fim, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-222
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO000624A
Parte Requerida: Nome: CLARO - AMERICEL S/A
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2.262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de esclarecer se pretende continuar com o pedido constante na emenda anexa ao ID 16111571/PJE, pois se trata de pedido de exibição de documentos, que não se coaduna com o sistema dos Juizados Especiais Cíveis.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7034669-75.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: ROSALIA HOLANDA DOS SANTOS .
REQUERIDO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E

TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7011905-95.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: JANDER DA SILVA PLACA .
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S..A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7039396-14.2016.8.22.0001.
REQUERENTE: SAMUEL JORGE DA COSTA .
REQUERIDO: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589, RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7039396-14.2016.8.22.0001.
REQUERENTE: SAMUEL JORGE DA COSTA .
REQUERIDO: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589, RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7012634-24.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: RAQUEL MAGALHAES FEITOSA .
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69) 32175009
Processo nº 7046883-98.2017.8.22.0001
REQUERENTE: GILVAN AVILA DOS ANJOS
Advogado: Marcio Santos - OAB/RO 838 e Andreia Pimentel - OAB/RO 4927
REQUERIDO: BANCO ITAÚ
Advogado: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - OAB-RJ 60359
IntimaçãoPor ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença de ID nº 15909613 prolatada nos autos do processo acima, conforme descrição abaixo. No mais, fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95
SENTENAÇA:
"Vistos.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.
Em síntese, a parte autora alegou que contratou serviço de abertura de conta bancária com o banco réu, desde dezembro de 2011. Afirmou que a partir de fevereiro de 2014 o réu vem realizado cobranças indevidas direto em sua conta bancária, eis que nunca contratou serviços, referente a tarifas denominadas de Max Conta, Seguro LIS Itaú e Adiantamento a Depositante.
O banco réu, em resumo, sustentou a incompetência do Juizado Especial em virtude da necessidade de prova pericial complexa, aduziu que parte autora contratou os serviços bancários, ora questionados, no momento da assinatura do instrumento contratual de abertura de conta universal e contratação de serviço. Para corroborar suas alegações juntou instrumento contratual.
Analisando os fatos alegados pelas partes litigantes e os documentos apresentados, verifica-se que a parte ré juntou instrumento de proposta de abertura de conta bancária, contendo a suposta assinatura do autor, no qual se pode verificar que os serviços bancários questionados teriam sido efetivamente contratados.
Dessa forma, vislumbra-se que o processo deve ser extinto em razão da incompetência absoluta dos Juizados Especiais para apreciar matéria que se revela complexa pela necessidade de produção de prova pericial grafotécnica, a fim de verificar a veracidade da assinatura aposta no instrumento contratual juntado com a peça contestatória, conforme ID 15187100.
A parte autora, de forma genérica, impugnou os documentos apresentados pela ré em contestação, alegando que não assinou o instrumento contratual juntado.

Portanto, havendo a alegação de não contratação, o exame pericial é de fundamental importância, não sendo possível constatar-se, de pronto e a olho nu, a eventual semelhança de grafias das assinaturas apostas nos documentos constantes do processo.
Desse modo, a sentença somente poderá ser proferida com a efetivação da perícia complexa de exame grafotécnico das assinaturas, o que não pode ser efetivado nesta seara, tornando a causa complexa e determinando a extinção do processo como medida e solução final
Deve a parte socorrer-se de uma das varas cíveis, onde a dilação probatória é mais ampla.
POSTO ISSO, e por tudo mais que do feito conste, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da Lei 9.099/95, c/c art. 485, IV, do CPC, EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Intimem-se."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7023957-26.2017.8.22.0001
Requerente: MARIA IVANEIDE DANTAS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA - RO7308
Requerido(a): OI S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/ cumprimento de sentença.
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7043021-22.2017.8.22.0001
Requerente: TEMIR BENTO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO6375, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO6356, ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR - RO0006352
Requerido(a): OI S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7006831-74.2015.8.22.0601.
REQUERENTE: RAIANE PEIXOTO DA COSTA .
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S..A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a tomar conhecimento do teor da certidão acostada ao id 16144214.
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7009605-77.2015.8.22.0601.
EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO DE SOUZA .
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S..A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a tomar conhecimento do teor das certidões id 16146271 e 16145396.
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7004633-98.2014.8.22.0601.
EXEQUENTE: ROBERTO TELES BEZERRA .
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S..A
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, GUSTAVO AMATO PISSINI - TO004694A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a tomar conhecimento da certidão id 16147376 (extrato da conta judicial).
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7007903-33.2014.8.22.0601.
EXEQUENTE: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO .
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S..A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a tomar conhecimento do teor da certidão 16146748.
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7040767-76.2017.8.22.0001
Requerente: ELISANGELA LIMOEIRO LABORDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN ARAUJO MACIEL - RO7820, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883
Requerido(a): ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7056401-49.2016.8.22.0001
Requerente: FABIANO DE CARVALHO CANDIDO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381
Requerido(a): OI S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/ cumprimento de sentença.
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69) 32175009
Processo nº 7047613-12.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ARTUR RAMOS DA SILVA FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença de ID nº 15941078 prolatada nos autos do processo acima, conforme descrição abaixo. Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95
Porto Velho, 09 de fevereiro de 2018
Anis Chaddad Neto
Técnico Judiciário
SENTENÇA:
"Vistos etc
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.
Em resumo, o autor alegou que é correntista do banco réu e que participa de um programa de acumulação pontos promocionais vinculado a utilização de crédito. Alegou que tem cerca de 51.383 pontos acumulados, porém está impedido de utiliza-los em razão do bloqueio indevido realizado pelo réu.
O Banco Réu não apresentou contestação em tempo oportuno, conforme se verifica da análise do processo. Com efeito, a ausência da defesa implicaria na decretação da revelia, conforme dispõe o artigo 344 do Código de Processo Civil, o que tornaria verdadeiros os fatos narrados pela autora.
Entretanto, a revelia não impõe necessariamente a procedência da ação, há necessidade de que os fatos alegados e documentos juntados tragam elementos mínimos de convicção ao julgador sobre o fato constitutivo do direito alegado, nos termos do artigo 373,I, do CPC, o que, contudo, não se verificou no caso vertente.
Em análise detida dos documentos juntados ao processo, observa-se que o autor trouxe ao feito extrato de fatura de cartão de crédito, com vencimento em 23/10/2017, no qual se pode constatar que a pontuação acumulada pelo autor no programa Ponto pra Você/ Livelo é de 51.383.
Entretanto, constata-se que a parte autora não apresentou qualquer comprovante da impossibilidade de utilização dos pontos acumulados, conforme alegado na inicial, ônus que lhe cabia, por se tratar de fato constitutivo de seu direito.
O autor poderia facilmente apresentar comprovante que foi impedido de realizar a transferência dos pontos acumulados no programa de cartão de crédito para programa de milhagens de empresa aérea, bastando, para tanto, que fosse apresentado documento de tentativa de transação. Além disso o autor deveria comprovar que o bloqueio alegado persistia à época do ajuizamento da ação. Contudo, não apresentou qualquer documento que corroborasse suas alegações.
Ressalta-se, por oportuno, a revelia decorrente da não apresentação da contestação não produzirá efeitos, porquanto as alegações de fato formuladas pela parte autora não possuem lastro de verossimilhança. Assim, nos termos do artigo 344,IV, do CPC, indefiro o pedido de aplicação dos efeitos da revelia.
Dessa feita não tendo a parte autora produzido prova suficiente quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido é de rigor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Transitada em julgado esta decisão, arquive-se.
Intimem-se.
JOSÉ TORRES FERREIRA
Juiz de Direito"

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7048692-26.2017.8.22.0001
REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
REQUERIDO: VALERIA JESUS SOARES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 3º Juizado Esp Cível Data: 22/03/2018 Hora: 09:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7048032-32.2017.8.22.0001
REQUERENTE: CONSTRUSERVICE EIRELI ME - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: LOURIVAL GOEDERT - RO0002371, CARLOS DOBIS - RO0000127
REQUERIDO: NISSEY MOTORS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A-A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 3º Juizado Esp Cível Data: 22/03/2018 Hora: 09:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a

possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7048029-77.2017.8.22.0001
REQUERENTE: CONSTRUSERVICE EIRELI ME - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: LOURIVAL GOEDERT - RO0002371, CARLOS DOBIS - RO0000127
REQUERIDO: NISSEY MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A-A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 3º Juizado Esp Cível Data: 28/03/2018 Hora: 09:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7049881-39.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ANDRESA TUMELERO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO JULIO ARDAIA - RO8801
REQUERIDO: MESQ COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, CHOLET CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRINE FELIX FOSSE - RO0005918
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 16/04/2018 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo,

evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7049881-39.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ANDRESA TUMELERO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO JULIO ARDAIA - RO8801
REQUERIDO: MESQ COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, CHOLET CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRINE FELIX FOSSE - RO0005918
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 16/04/2018 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7018226-49.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: JOAO EVANGELISTA MORAES GADELHA .
REQUERIDO: DECOLAR TURISMO, GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7015540-84.2017.8.22.0001
REQUERENTE: NAVE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0006755
REQUERIDO: SAMUEL DE SOUZA BERNARDES, CRISTIANE BERNARDES
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do retorno da carta precatória de ID nº 16054666, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7050691-48.2016.8.22.0001
REQUERENTE: SERGIO LUIZ KASPER
Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO0000830
REQUERIDO: TIM CELULAR
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7045567-50.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: PATRICIA DANIELA LOPEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO0003464
EXECUTADO: NANCY VALERIO DO NASCIMENTO E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7031305-95.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: K & M JOIAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO0006656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095
EXECUTADO: VALTERLICE DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7044967-29.2017.8.22.0001
Requerente: PAULO KLEBER MORAES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA NUNES SANCHEZ OLIVEIRA - RO8270
Requerido(a): BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7026379-71.2017.8.22.0001
Requerente: ELIETE BARBOSA SODRE DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO0000532, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO0001940
Requerido(a): INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICAS PUBLICAS
Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO TADEU ARAGAO PINHEIRO - MA9657
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7026379-71.2017.8.22.0001
Requerente: ELIETE BARBOSA SODRE DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO0000532, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO0001940
Requerido(a): INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICAS PUBLICAS
Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO TADEU ARAGAO PINHEIRO - MA9657
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7043172-85.2017.8.22.0001
Requerente: ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN - MT13571/B
Advogado do(a) REQUERENTE: ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN - MT13571/B
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7024500-29.2017.8.22.0001
Requerente: SONIA MARIA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381
Requerido(a): ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) REQUERIDO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7036902-45.2017.8.22.0001
Requerente: KEITE MARRONI ALMEIDA DE OLIVEIRA SENA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381
Requerido(a): TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7049029-15.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA DE SOUSA ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141
REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 16/04/2018 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de

poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7056217-93.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO
Endereço: Avenida Tenreiro Aranha, 1370, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO0005678
Parte requerida: Nome: VERANDY PEREIRA DE BRITO
Endereço: Rua Benjamin Constant, 2522, - de 2443/2444 a 2737/2738, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-003
Nome: PEDRO AMERICO COURINOS LIMA JUNIOR
Endereço: DA PRATA, 3777, FLODOALDO PONTES PI, Porto Velho - RO - CEP: 76820-668
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 2.387,57 (dois mil e trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), considerando que nos juizados especiais não há condenação em custas, e quanto ao valor da multa de 10% pelo não cumprimento voluntário, já houve a fixação de uma cláusula penal (multa) no acordo entabulado, servindo a mesma, como sanção à referida parte.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Quanto ao pedido de penhora via renajud foi constatado haver veículo de propriedade da parte executada passível de penhora, conforme tela demonstrativa em anexo.
Assim, para dar maior efetividade à constrição judicial, intime-se a parte exequente para em dez dias se manifestar sobre o interesse na penhora do referido veículo, e em caso positivo, informe a localização do bem a este juízo no mesmo prazo, ou ainda, requeira o que entender de direito, sob pena de indeferimento do bloqueio via Renajud e extinção do cumprimento de sentença.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7052850-61.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08
Endereço: Rua Jardins, 1228, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, ANA GABRIELA ROVER - RO0005210
Parte requerida: Nome: JOAO PAULO FURTADO DAS MERCES
Endereço: Rua Jardins, 1228, CONDOMINIO GIRASSOL, CASA 16, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Analisando os autos, verifica-se que a planilha de cálculo apresentada no ID. 14788242 consta valores diferentes do acordo celebrado ou de possível saldo residual.
Assim, para análise da petição Id.14788166, intime-se a parte exequente para em dez dias apresentar planilha de cálculo atualizada, nos termos do acordo entabulado, incluindo as multas a que tem direito, sob pena de indeferimento do pedido e extinção do cumprimento de sentença.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7010355-65.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS REBOUCAS
Endereço: Rua Indiana, 1643, quadra 10, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-180
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
Parte requerida: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Em análise aos autos, verifica-se que o saldo em conta judicial refere-se a multa de 10% depositado pela parte executada e que já fora levantada pela parte exequente através do bloqueio via bacenjud, conforme decisão Id. 14659849. Desse modo, determino a expedição de alvará judicial da quantia em conta judicial em favor da parte executada Eletrobras, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada para providenciar o saque da ordem judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório, após o cumprimento das diligências acima, arquivar os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7035264-11.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA AUZELINA MACIEL
Endereço: Rua Júpiter, 3241, - de 3021/3022 a 3360/3361, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-620
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO - RO0005116, MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA - RO0002722, CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA - RO0004745
Parte requerida: Nome: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
Endereço: Rua Manoel Segundo Celice, 60, Residencial Prado, Birigüi - SP - CEP: 16201-263
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017

Decisão
A penhora on line requisitada por este Juízo não foi concretizada, pois o CNPJ da parte executada não foi encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.
Referida resposta quer dizer que com o CNPJ indicado, não existem ativos financeiros em nenhuma instituição do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista a consulta antecipada efetuada pelo CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional).
Assim, intime-se a parte exequente para em cinco dias requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do cumprimento de sentença.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7009457-52.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ADAO RAMOS
Endereço: Rodovia BR-364, 1228, BAIRRO NOVO - COND. GIRASSOL UNIDADE 185, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Nome: RILMA DE OLIVEIRA MOURA RAMOS
Endereço: Rodovia BR-364, BAIRRO NOVO - COND. GIRASSOL UNIDADE 185, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS - RO7424
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS - RO7424
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 120, Rua Dom Pedro II 637 SALA 802, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Edifício Odebrecht São Paulo, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Despacho
Analisando a petição da parte requerida, verifica-se que a alegação de nulidade teria ocorrido na Turma Recursal, não sendo possível em sede de primeiro grau de jurisdição, analisar a referida alegação.
Desta forma, considerando a inércia da parte requerente, arquive-se os autos.
Intime-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7004207-04.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LADY DOS SANTOS LIMA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1616, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-350
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO:
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de água encanada.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a água é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.
Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de água encanada na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado (FATURA: R$) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de água, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 13/04/2018 16:40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o

não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7002582-66.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Endereço: Rua Fábia, 6711, - até 6340/6341, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-250
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES - RO2201
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Despacho
Da análise detida dos autos, verifica-se que o juízo reconheceu indevidos tão somente os valores referentes às linhas telefônicas de ns. 69 9371-9523 e 9371-0207, constantes das faturas emitidas entre 11/2014 e 05/2015. E, ainda, a requerida comprova no Id. 15390042 que cumpriu integralmente os termos da sentença.
Desse modo, não há como acolher o pedido do autor, vez que os débitos decorrentes do contrato firmado entre as partes devem ser atualizados em conformidade com os índices e cláusulas ali estabelecidos e que não foram discutidos nestes autos.
Assim, considerando o cumprimento voluntário da sentença, arquive-se o feito.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO,data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7003044-71.2014.8.22.0601
Parte requerente: Nome: SERGIO ROBERTO FAVACHO
Endereço: Rua Davi Canabarro, 3309, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-632
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S..A
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3660, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222
Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO006673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO006676A
Despacho
Em atenção ao pedido da parte requerida, foi realizada pesquisa no sistema da Caixa Econômica Federal, onde se constatou haver apenas uma conta judicial vinculada ao processo em epígrafe, estando a mesma com saldo zero, conforme demonstrativo abaixo.
Assim, intime-se a parte requerida para ter conhecimento do teor desse despacho, após, arquive-se os autos.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Despacho/MANDADO DE EXECUÇÃO
Processo nº: 7000939-39.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO LOBATO DA SILVA
Nome: MARIA DA CONCEICAO LOBATO DA SILVA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 3831, - de 3831 a 4351 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-191
EXECUTADO: ININOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, EDER ALVES GOMES
Nome: ININOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Endereço: Rua Araquém, 1454, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-636
Nome: EDER ALVES GOMES
Endereço: Rua Araquém, 1454, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-636
Valor da Execução: R$ 9.192,18
Recebo a emenda a petição inicial inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, VIII, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995. INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7005771-52.2017.8.22.0001
Parte exequente: A. R. DE ALBUQUERQUE VIAGENS E TURISMO - ME
Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 2494, Sala 14, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-114
Advogado: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - OAB/RO0005966
Parte executada: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, Sala 01, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA - OAB/RS0041486

Despacho
Manifeste-se a exequente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da executada de Id. 15826403.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO,data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO
4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO
Processo n.: 7049911-74.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: NALEVAIKI & RODRIGUES LTDA - ME
Endereço: Avenida Porto Alegre, 1072, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-142
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA THAYANE RODRIGUES NALEVAIKI GILIO - RO7806
Parte requerida: Nome: ANTONIO JOÃO RODRIGUES MENDONÇA
Endereço: Rua Antônio Maria Valença, 2310, - de 6143/6144 a 6620/6621, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-186
Nome: MARINALVA COSTA PEREIRA - ME
Endereço: Rua Daniela, 5720, - de 5490/5491 ao fim, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-126
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o termo de acordo entabulado entre as partes, conforme informado nos autos, sob pena de não haver o homologação e arquivamento do feito.
Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7047578-86.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: KAUTZ VALDEVINO MOREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Fábia, 7276, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-082
Nome: KAUTZ V. MOREIRA DA SILVA - ME
Endereço: Rua Fábia, 7276, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-082
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO BATISTA DA SILVA - RO5359
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO BATISTA DA SILVA - RO5359
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S..A
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO04872-A
Despacho
Em análise detida dos autos, verifica-se que nos cálculos realizados pela contadoria houve a inserção do valor das astreintes e do dano moral fixado em sentença, conforme Id. 13065458.
Desta forma, intime-se as partes exequentes para em dez dias apresentarem planilha de cálculo atualizada do saldo residual, sob pena de prosseguimento do valor apurado por este juízo.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para análise da petição Id. 158537029.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7041044-29.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSE VANDERLEI DA SILVA
Endereço: Rua Bartolomeu Pereira, 3492, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-476
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3660, - de 3366 a 3678 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Despacho
Em atenção ao pedido da parte executada, foi realizada pesquisa no sistema da Caixa Econômica Federal, onde se constatou que não há nenhuma conta com saldo, conforme tela demonstrativa anexo.
Intime-se a parte executada para ter conhecimento desse despacho.
Após, considerando que o crédito exequendo já foi satisfeito, arquive-se os autos.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO
4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO
Processo n.: 7046827-65.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: TIAGO PEREIRA CAMPOS
Endereço: Rua Portugal, 2396, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-556
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: RENE MICHELE MARCHI BRASIL
Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 2114, loja 01, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-092
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
Despacho
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2018 às 11h, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7036558-98.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1316, ESCRITORIO DE ADVOCACIA RENAN MALDONADO, Santa Bárbara, Porto Velho - RO - CEP: 76804-236
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Parte requerida: Nome: LAURO BANHON DACA
Endereço: Rua Governador Ari Marcos, 1270, - de 996 a 1320 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-232
Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho
Intime-se a parte exequente para ter conhecimento sobre as informações trazidas nos Ids. 15402242 e 15402289, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo de execução.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7036225-15.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN MARCOS
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5045, - de 4913 a 5169 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-191
Nome: MARIO JORGE PINTO SOBRINHO
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5045, - de 4913 a 5169 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-191
Advogado do(a) REQUERENTE: VERIDIANA LUCENA MUNIZ - RO3459
Advogado do(a) REQUERENTE: VERIDIANA LUCENA MUNIZ - RO3459
Parte requerida: Nome: NELSON TOZATTO
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5045 - Casa 102, - de 4913 a 5169 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-191
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Ao cartório, retifique a classe processual para Execução de Título Extrajudicial.
Considerando a manifestação da parte exequente, desconstituo a penhora realizada, devendo a mesma ser intimada para em cinco dias requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo de execução.
Em análise aos autos, verifica-se que houve o cadastramento do representante legal da parte exequente no polo ativo, assim, para regularização, proceda o cartório a retirada do Srº Mário Jorge Pinto Sobrinho do sistema.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7063152-52.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1528, comercial, Santa Bárbara, Porto Velho - RO - CEP: 76804-214
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BERNARDES PASSOS FILHO - RO000245B, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO0005516
Parte requerida: Nome: GILMAR JACONE TAVARES
Endereço: Rua Francisco Manoel da Silva, 6356, - de 6186/6187 a 6493/6494, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-070
Despacho
Defiro o requerimento da parte exequente/credora (ID 15866247).
Determino a inclusão do nome do executado/devedor GILMAR JACONE TAVARES, CPF:102.913.932-68, nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), nos termos do artigo 782, § 3º, do CPC.
Após, diga a exequente/credora, em 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de extinção.
Intime-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7025289-28.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: GERCINA SILVA DA ROCHA
Endereço: Rua Plácido de Castro, 8418, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-324
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
Parte requerida: Nome: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON
Endereço: Av. Almirante Barroso, 1171, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Ao cartório, retifique a classe processual para cumprimento de sentença.
Após, intime-se a parte exequente para em dez dias apresentar planilha de cálculo atualizada, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor informado nos autos.
Decorrido o prazo, intime-se a parte executada para efetuar o cumprimento voluntário.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7003514-88.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: VIVALDO GARCIA JUNIOR
Endereço: Rua Elias Gorayeb, 1225, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR - RO0005590
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S..A
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Despacho
Em análise aos autos e a certidão emitida pela CPE (Id. 15865477), verifica-se que as contas judiciais mencionadas pela parte executada estão vinculadas às Câmaras Reunidas Cíveis, mesmo se referindo a um processo de competência deste juízo. Desta forma, não há como deliberar sobre a expedição de alvará/transferência de numerário, competindo a parte protocolar requerimento junto às Câmaras Reunidas.
Intime-se a parte executada para ter ciência desse despacho.
Cumpridas as diligências acima e nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7041245-84.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: HELDER ALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Guiana, 2904, bloco K - apto 3, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-749
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
Parte requerida: Nome: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE ARAUJO
Endereço: Avenida Farquar, 3460, RESIDÊNCIA E EVS HERBALIFE, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-432
Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho
Em análise ao pedido da parte requerente, cumpre informar que a citação por edital é incompatível com a sistemática dos Juizados Especiais. Assim, indefiro o pedido formulado, devendo a parte autora ser intimada para em cinco dias indicar endereço da parte requerida para citação ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7049385-10.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANTONIO BIRLO DE ARAUJO
Endereço: Rua Rugendas, 8816, Pantanal, Porto Velho - RO - CEP: 76824-680
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
Parte requerida: Nome: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, s/n, TERREO TORRE ALFREDO EGYDIO ANDAR 12, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Em análise aos autos, não foi localizada a minuta do acordo celebrado, desta forma, para fins de homologação da transação, intime-se as partes para que em 15 (quinze) dias tragam aos autos a minuta do acordo entabulado, sob pena de prosseguimento do feito e designação de audiência de conciliação.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7011528-27.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RAFAEL DA COSTA LIMA
Endereço: Rua Jardins, 115 CASA 63, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS - RO7424
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 120, Rua Dom Pedro II 637 SALA 802, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 ANDAR EDIFÍCIO ODEBRECHT, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Despacho
Analisando a petição da parte requerida, verifica-se que a alegação de nulidade teria ocorrido na Turma Recursal, não sendo possível em sede de primeiro grau de jurisdição, analisar a referida alegação.
Desta forma, considerando que o processo estava arquivado por inércia da parte requerente, arquive-se os autos.
Intime-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7011134-20.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: WOARLEN SOUSA WATANABE
Endereço: Rodovia BR-364, 1640, casa 101, - do km 4,500 ao km 6,500, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS - RO6772, MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550, MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 637, Rua Dom Pedro II 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 Andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Despacho
Analisando a petição da parte requerida, verifica-se que a alegação de nulidade teria ocorrido na Turma Recursal, não sendo possível em sede de primeiro grau de jurisdição, analisar a referida alegação.
Desta forma, considerando que o processo estava arquivado por inércia da parte requerente, arquive-se os autos.
Intime-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7013817-30.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCISCO FABIO DA SILVA
Endereço: Rodovia BR-364, 64, cond. Íris - Bairro Novo, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 637, Dom Pedro II Edifício Centro Empresarial sala 802, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Despacho
Analisando a petição da parte requerida, verifica-se que a alegação de nulidade teria ocorrido na Turma Recursal, não sendo possível em sede de primeiro grau de jurisdição, analisar a referida alegação.
Desta forma, considerando que o processo estava arquivado por inércia da parte requerente, arquive-se os autos.
Intime-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7010763-27.2015.8.22.0001
Parte requerente: Nome: APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA
Endereço: AV. TRÊS DE DEZEMBRO, 640, UNIÃO BANDEIRANTES - CEP 71.846-000, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 1371, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-102
Nome: RECORRE REFRIGERAÇÃO
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 3590, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-090
Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 11711, 21 ANDAR, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000
Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464
Despacho
Compulsando os autos, constato que a sentença estabeleceu à parte autora o dever de restituição do bem objeto da demanda às requeridas, sob pena de inexecução.
Assim, faz-se necessária a intimação da autora para que demonstre a devolução do produto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento dos valores.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7029564-20.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Calama, 6262/5282, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-595
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILVA SALVI - RO0004340, CANDRICA MADALENA SILVA - RO4420, HIAGO HENRIQUE RABAIOLI - RO7929
Parte requerida: Nome: SERGIO ARAUJO PEREIRA
Endereço: Rua Pablo Picasso, 5407, (Jd Mangueiras II), Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-544
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Da análise detida dos autos, verifica-se que o processo é oriundo do Projudi (1003969-72.2014.8.22.0601 - distribuído em 09/04/2014).
Inicialmente cabe destacar que a exequente tem razão no que se refere a desnecessidade de citação do executado, vez que a parte já se manifestou nestes autos consoante petição de Id. 14354017.
Por outro lado, em que pesem os argumentos do executado de Id.14354017, na data da distribuição da demanda a exequente comprovou sua situação de EPP - Empresa de Pequeno Porte. Desse modo, não há como acolher a alegação de incompetência dos Juizados.
No que tange o valor das custas, vejo que foram devidamente comprovadas e calculadas no percentual de 3% sobre o valor da causa, em conformidade com a Lei de Custas.
Quanto à indicação/aceitação dos bens oferecidos em penhora, defiro o pleito da exequente, competindo ao executado informar a exequente o local/data/hora para que os bens informados sejam avaliados por técnico/perito indicado pela referida parte.
Ressalte-se ainda que, em caso de discordância, poderão requerer a designação de audiência perante o magistrado.
De todo o modo, as partes terão o prazo comum de 20 (vinte) dias para manifestação.
Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.
Deve a CPE habilitar o advogado/executado no sistema Pje.
Intimem-se
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7010228-30.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ADEMIR RODRIGUES NASCIMENTO BAU
Endereço: Rodovia BR-364, 113, Residencial 03, Condomínio Angélica, Casa 30, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Nome: TANIA BAU NASCIMENTO
Endereço: Rodovia BR-364, 113, Residencial 03, Condomínio Angélica, Casa 30, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Advogado do(a) REQUERENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
Advogado do(a) REQUERENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 637, Rua Dom Pedro II 637. Sala 802, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 Andar , Edifício Odebrecht São Paulo, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Despacho
Analisando a petição da parte requerida, verifica-se que a alegação de nulidade teria ocorrido na Turma Recursal, não sendo possível em sede de primeiro grau de jurisdição, analisar a referida alegação.
Desta forma, considerando que o processo estava arquivado por inércia da parte requerente, arquive-se os autos.
Intime-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7011504-13.2015.8.22.0601
Parte requerente: Nome: SILVEIRA & BORGES LTDA - ME
Endereço: Rua 8211,, n 2771, Barão do Melgaço I, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO0030368
Parte requerida: Nome: MARIA ISABEL BATISTA MOSCHINI
Endereço: Rua Goiás, 211, Tucumanzal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-508
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Considerando as informações trazidas pela Oficial de Justiça, expeça-se novo mandado de intimação para que a parte executada apresente em 15 (quinze) dias impugnação a penhora de salário.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7010076-79.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: WILKER FRANK ALENCAR DE OLIVEIRA
Endereço: Rodovia BR-364, 1228, BAIRRO NOVO COND GIRASSOL CASA 126, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS - RO7424
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 120, Rua Dom Pedro II 637 SALA 802, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 ANDAR EDIFÍCIO ODEBRECHT, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Despacho
Analisando a petição da parte requerida, verifica-se que a alegação de nulidade teria ocorrido na Turma Recursal, não sendo possível em sede de primeiro grau de jurisdição, analisar a referida alegação.
Desta forma, considerando que o processo estava arquivado por inércia da parte requerente, arquive-se os autos.
Intime-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7001848-81.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SILVANE LIMA DA SILVA
Endereço: Rua Zenilos Nascimento, 6773, (Cj Jamari), Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-668
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878
Parte requerida: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Despacho
A autora menciona na petição de Id.15852059 um anexo que não consta nos autos. Assim, excepcionalmente, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do referido anexo, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO,data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7056457-82.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: AUTA VANETE SILVA PRATES
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2512, telefone 98109 5008 / 98476 4247, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-106
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: GONCALVES E SOUZA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME
Endereço: RIO MADEIRA, 3288, LOJA 114/16/17 TERREO, FLODOALDO PONTES PINTO, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogado do(a) REQUERIDO: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
Despacho
Antes da expedição do alvará judicial, faz-se necessário a manifestação ou ciência da parte requerente da decisão proferida pelo juízo no Id. 15276138.
Desta forma, aguarde-se o decurso do prazo ou a juntada da diligência realizada pelo Oficial de Justiça.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7020443-65.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARCELLO MANZANO LEITE DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5064, Cond. Garden Club, Bl.20, Ap.401, cel. 98123-6968, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-510
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: TIM PARTICIPAÇÕES S.A.
Endereço: Rua Comendador Araújo, 299, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80420-000
Nome: TELECOM ITALIA MOBILE S.A.
Endereço: Rua Comendador Araújo, 299, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80420-000
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Iniciada a fase de cumprimento de sentença, intime-se a parte executada para que comprove o cumprimento tempestivo da obrigação de fazer, em 10 (dez) dias, sob pena de execução.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7030953-74.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CELIO ROBERTO DE LIMA SILVA
Endereço: Avenida Amazonas, 855, - de 742 a 1024 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-198
Nome: ANDREIA DE SOUZA ROCHA
Endereço: Avenida Amazonas, 855, - de 742 a 1024 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-198
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875
Parte requerida: Nome: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 6162, - de 5944 a 6262 - lado par, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-730
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978
Despacho
No âmbito dos Juizados Especiais é incabível a suspensão dos processos, razão pela qual indefiro o pedido.
No entanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores indiquem bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7012066-08.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RAQUEL FERREIRA CHAVES
Endereço: Rua Jardins, casa 131, Bairro Novo Cond Bromelia cs 131, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165

Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rua Dom Pedro II, 637, Centro Empresarial - Sala 802 - Bairro Novo Escrit, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Despacho
Analisando a petição da parte requerida, verifica-se que a alegação de nulidade teria ocorrido na Turma Recursal, não sendo possível em sede de primeiro grau de jurisdição, analisar a referida alegação.
Desta forma, considerando que o processo estava arquivado por inércia da parte requerente, arquive-se os autos.
Intime-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7046827-65.2017.8.22.0001
REQUERENTE: TIAGO PEREIRA CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: RENE MICHELE MARCHI BRASIL
Advogado do(a) REQUERIDO: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 4º Juizado Esp Cível Data: 20/03/2018 Hora: 11:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7048165-11.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: LUZIANE DE OLIVEIRA DAS NEVES TESKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPPE IDAK AMORIM SANTOS - RO0004822
EXECUTADO: AMERICANAS.COM B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO, MICROSOFT INFORMATICA LTDA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a juntar procuração nos autos com poderes para receber valores/levantamento de alvará, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser expedido em nome somente da parte autora.
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7023165-09.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MAICI CASTRO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DA SILVA SOUSA SOMBRA - RO7094
EXECUTADO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a juntar procuração nos autos com poderes para receber valores/levantamento de alvará, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser expedido em nome somente da parte autora.
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7025566-15.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCO EDUARDO DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S..A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a juntar procuração nos autos com poderes para receber valores/levantamento de alvará, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser expedido em nome somente da parte autora.
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7026813-60.2017.8.22.0001
Requerente: JOSE LOPES FEITOSA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA - RO 1748
Requerido(a): BANCO CETELEM S.A e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP0327026
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo: 7003676-49.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
REQUERIDO: ANDRE LUIZ RAMOS SANTIAGO
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a petição de ID 15888834.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7005132-82.2014.8.22.0601
EXEQUENTE: MARIA DEUSDINA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - RO 4557
EXECUTADO: UNIVERSO ONLINE S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN 9555, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP0178930
Intimação DAS PARTES - SENTENÇA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da sentença prolatada no feito, anexa, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7017354-34.2017.8.22.0001
Requerente: ALEXANDRE MATOS DA SILVA BORGES e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
Requerido(a): CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO4867, EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO5002
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7014193-16.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
EXECUTADO: AMIZAEL SENE DE ABREU
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7049727-21.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: JEFERSON RODRIGUES LOBATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO 5435
EXECUTADO: ELY DA SILVA LEAO
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7044175-75.2017.8.22.0001
REQUERENTE: CAIO LUCIO FENELON ASSIS BARROS, ISIS ARRUDA ALVES SARAIVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO 6864
REQUERIDO: DEUTSCHE LUFTHANSA AG
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7044864-22.2017.8.22.0001
Requerente: MIRIAN RAMOS DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido(a): UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA.
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7033737-87.2017.8.22.0001
Requerente: FABRICIA RODRIGUES AGUIRRE
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
Requerido(a): LENY CHIANCA
Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN DE SOUSA E SILVA - RO 6178
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7044859-97.2017.8.22.0001
Requerente: CINTIA FERNANDA PADILHA
Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON DE BRITO WERLANG - RO0006167
Requerido(a): eucatur - empresa uniao cascavel de transporte e turismo ltda
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DELGADO - RO0001825, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - MT015719O
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7044829-62.2017.8.22.0001.
EXEQUENTE: SAMIA MOTA DE SOUZA .
EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7044890-20.2017.8.22.0001
REQUERENTE: DOUGLAS FARIAS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO 6017, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, HELON MENDES DE SANTANA - RO 6888
REQUERIDO: QUEIROZ E PRESTES LTDA - ME
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7037431-64.2017.8.22.0001.
EXEQUENTE: JONAS DE LIMA TORRES .
EXECUTADO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7024325-06.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: CLAUDIANA GOMES ROBLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL - RO 1361
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO 4389
Intimação DAS PARTES - SENTENÇA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da sentença prolatada no feito, anexa, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7053643-63.2017.8.22.0001
REQUERENTE: DENIZIA SANTOS LIMA DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON MATOS DA ROCHA - RO 1208
REQUERIDO: CLARO S.A.
Intimação DAS PARTE AUTORA - SENTENÇA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da sentença prolatada no feito, anexa, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n.: 7064724-43.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN 392A
Parte requerida: Nome: JOSE MAURICIO DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO 816
Despacho
Intime-se o exequente, por seu advogado constituído nos autos, via sistema, para apresentar planilha de cálculos atualizada, incluindo as multas a que tem direito, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor informado nos autos.
Ressalta-se que a segunda parte do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC não é aplicável aos Juizados Especiais Cíveis, conforme enunciado 97 do FONAJE, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Processo: 7023988-80.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: FRANCISCO MANUEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MANUEL DA SILVA - RO1810
EXECUTADO: AUXILIADORA CASTRO DE SOUZA
Advogado(s) do reclamado: VILSON DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO0004828
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 15292664.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7044159-24.2017.8.22.0001
Requerente: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
Requerido(a): eucatur - empresa uniao cascavel de transporte e turismo ltda
Advogado do(a) REQUERIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - MT015719O
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7047610-57.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARILENE SOUSA GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA - RO7397
REQUERIDO: ALCENIR ALVES DE SOUZA - ME
Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 19/04/2018 Hora: 10:00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo n°: 7033823-58.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ELISABETE ROQUE WERLANG
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE ROQUE WERLANG - RO8338
EXECUTADO: AMAZONIA RIO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO SALOMAO VIANA - AC4436
Intimação À PARTE REQUERIDA
Finalidade: Proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, no endereço mencionado acima, para cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. No mais, caso queira, poderá a parte executada oferecer impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, contando-se a partir do término do prazo para pagamento acima, de acordo com o art. 525 do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº : 7045096-34.2017.8.22.0001
Requerente: VAMILDO CACIMIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2018.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7029026-39.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALANA DRIELY REZENDE SENA
Endereço: CDD Porto Velho, 110, Rua Circulação interna 06, Res. Azaleia, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-972
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO 7707
Parte requerida:BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Nome: BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO 303-B
Despacho
Em atenção à manifestação de id 15159704 e considerando a informação da inicial de que a requerente procedeu ao reparo do vazamento por conta própria, constato que é possível à autora o atendimento do despacho de id 14675379.
Para tanto, deverá apresentar as faturas dos meses de referência posteriores ao conserto (quando a cobrança reflete o consumo regular da unidade), extraindo a média de consumo, bem como indicar o valor que entende indevido nas cobranças anexadas à inicial, compreendido como o montante que ultrapasse o consumo médio regular da unidade.
Note-se que cabe à parte autora o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito e que no âmbito dos Juizados Especiais não há sentença ilíquida.
Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para as providências, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Com a manifestação, dê-se vistas às requeridas no mesmo prazo.
Após, tornem os autos conclusos.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7030010-23.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ADSON CLAUDIO REIS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA GOMES ZANON DE LIMA - RO3967
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS 41486
Intimação DAS PARTES - SENTENÇA
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da sentença prolatada no feito, anexa, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS.
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo: 7018485-44.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: SANDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739
REQUERIDO: OI MOVEL
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 15906755.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7024978-37.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DAVID PINTO CASTIEL
Endereço: Rua José do Patrocínio, 766, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-068
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID PINTO CASTIEL - RO0001363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235
Parte requerida: Nome: DECOLAR. COM LTDA.
Endereço: Avenida Doutor Timóteo Penteado, 1578, - até 2379/2380, Vila Hulda, Guarulhos - SP - CEP: 07094-000
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA DE LIMA JUNIOR - SP317336

Despacho
Intime-se a parte exequente para em dez dias apresentar planilha de cálculo atualizada, incluindo as multas que tiver direito, sob pena de prosseguimento da execução pelos valores já informados nos autos.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Decisão/ TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7052617-30.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: NILCE MADEIRA CASARA
Endereço: Rua Colômbia, 4182, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-742
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354
Parte requerida: Nome: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA / CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Devidamente intimada para apresentar as certidões de inscrição emitidas pelo SERASA, SPC e pelo SCPC, a parte autora atendeu ao despacho apenas parcialmente, deixando de juntar as certidões do SCPC e SPC
Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a autora não comprovou a inexistência de outras restrições (órgãos de restrição) que obstem o crédito.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7004665-69.2015.8.22.0601
Parte requerente: Nome: ANDRE ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Corinthians, 6514, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-786
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
Parte requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Despacho
Intime-se a parte executada para se manifestar em 15 (quinze) dias sobre a petição e as informações trazidas no Id. 15848275.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7000903-31.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EDILEIA CORDEIRO RAIMANN
Endereço: Rua Quincas Borba, 3029, CASA, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-676
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
Parte requerida: Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Endereço: Centro Empresarial Nações Unidas, 12901, Avenida das Nações Unidas 12901, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-910
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RN000768A
Despacho
Ao cartório, proceda a retificação do polo passivo, nos termos da petição Id. 15660052.
Intime-se a parte exequente para apresentar planilha de cálculos atualizada, incluindo as multas a que tem direito, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor informado nos autos.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7024688-56.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DENIZIA SANTOS LIMA DA ROCHA
Endereço: Rua Gibim, 3111, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-582
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583
Parte requerida: Nome: CLARO AMERICEL S/A
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-037
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Despacho
Considerando as informações trazidas pela parte exequente, intime-se a parte executada para em cinco dias comprovar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer fixada em sentença, sob pena de multa no valor diário de R$200,00 até o limite e R$2.000,00 (dois mil reais), alcançando inclusive as demais decisões, a qual poderá ser convertida em perdas e danos. Comprove ainda, o pagamento da multa fixada na decisão de Tutela Antecipada, sob pena de execução.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7028455-68.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RAISSA COELHO MARQUES
Endereço: Rua Projetada, 3908, Casa 22 - Condomínio Vilas do Parque, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-608
Nome: LEANDRO MOREIRA ANTUNES
Endereço: Rua Projetada, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-608
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
Parte requerida: Nome: DECOLAR. COM LTDA.
Endereço: Avenida Doutor Timóteo Penteado, 1578, - até 2379/2380, Vila Hulda, Guarulhos - SP - CEP: 07094-000
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA DE LIMA JUNIOR - SP317336
Despacho
Intime-se as parte exequentes para apresentarem planilha de cálculo atualizada, incluindo as multas a que têm direito, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento da execução com os valores já informados nos autos.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7004747-86.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PAULO SERGIO VIEIRA SILVA
Endereço: Estrada da Penal, 4405, condomínio Brisas do Madeira, apto 402 bloco 03, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-331
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO0003061
Parte requerida: Nome: DANIELLY CRISTINA DA SILVA SOMBRA
Endereço: Estrada Areia Branca, 2007, - de 1720 ao fim - lado par, Areia Branca, Porto Velho - RO - CEP: 76809-080
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Intime-se a parte exequente para em dez dias apresentar planilha de cálculo atualizada, bem como multas a que tiver direito, sob pena de prosseguimento da execução pelos valores já informados nos autos.
Cabe frisar que a segunda parte do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC não é aplicável aos Juizados Especiais Cíveis, conforme enunciado 97 do FONAJE, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7029301-85.2017.8.22.0001
Parte exequente: THIAGO DIAS BILIO
Endereço: Rua João de Souza Lima, 5336, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-624
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - OAB/RO0000704
Parte executada: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Endereço: Centro Empresarial Nações Unidas, 12901, Avenida das Nações Unidas 12901, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-910
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - OAB/RN000768A
Sentença
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Considerando o depósito judicial apresentado pela executada e a concordância da parte exequente, determino a expedição de alvará judicial da quantia informada ao Id.15279434 em prol da parte exequente, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada para providenciar o saque da ordem judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório, após o cumprimento das diligências acima, arquivar os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7014176-48.2015.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LEMUEL REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME
Endereço: FLORIANOPOLIS, 161, EMBRATEL, Porto Velho - RO - CEP: 76820-720
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA MARIA BRITO NAVA - RO7289
Parte requerida: Nome: ATLAS PINDA TUBOS E CONEXOES LTDA - ME
Endereço: Rua Alcides Ramos Nogueira, 760, Sala 06, Mombaça, Pindamonhangaba - SP - CEP: 12421-705
Advogados do(a) EXECUTADO: AILTON DONIZETI MOREIRA DA SILVA - SP90863, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535
Decisão
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 5.759,79 (cinco mil e setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7017924-88.2015.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA DE FATIMA MENEZES MAGALHAES
Endereço: Rua Ribamar de Miranda, 2944, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-845
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER - RO0002211
Parte requerida: Nome: SONIA ANGELA MARTINS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 5.305,46 (cinco mil e trezentos e cinco reais e quarenta e seis centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora on line requisitada por este Juízo foi parcialmente cumprida, tendo sido penhorado apenas valor ínfimo (R$ 0,02), cujo desbloqueio já foi determinado, conforme demonstrativo em anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7001186-54.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: IANNE PONTES ALEXANDRE
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 584, - até 1030 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-224
Nome: RAPHAEL SILVA ARAUJO
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 1864, - de 1710 a 2250 - lado par, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-342
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO0000327
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO0000327
Parte requerida: Nome: MIX ACADEMIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Jatuarana, 4105, - de 3815 a 4255 - lado ímpar, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-141
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Em atenção ao pedido das partes exequentes, verifica-se que houve a celebração de um acordo em audiência de conciliação, o qual foi homologado por sentença.
Desta forma, o pedido formulado pelas partes no Id. 9555008 deve ser indeferido.
Para dar prosseguimento aos atos processuais, intime-se os exequentes para em dez dias apresentarem planilha de calculo atualizada, incluindo multas que porventura tiverem direito, sob pena de prosseguimento da execução do valor já informado nos autos.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para penhora via bacenjud.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Processo n.: 7044608-16.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ESTEFANE SILVA GOMES
Endereço: Rua José Vieira Caúla, 8101, cASA 14, QD. 03, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-018
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015
Parte requerida: Nome: ISMAEL SOUZA LIMA
Endereço: Rua João Goulart, 3066, - de 2703/2704 a 2952/2953, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-756
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Foi requisitado o bloqueio on line do valor de R$ 3.763,53 (três mil e setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7007450-87.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARCOS ANTONIO COSTA NASCIMENTO
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2433, - de 2350/2351 a 2620/2621, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-106
Nome: M A COSTA NASCIMENTO - ME
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2433, - de 2350/2351 a 2620/2621, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-106
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE KELLI JOSLIN - RO0005736
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE KELLI JOSLIN - RO0005736
Parte requerida: Nome: TITO PEREIRA DANTAS
Endereço: Rua Major Amarante, 1042, - de 913/914 a 1228/1229, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-182
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 2.010,82 (dois mil e dez reais e oitenta e dois centavos), conforme requerido pela parte exequente.
A penhora on line requisitada por este Juízo foi parcialmente cumprida, tendo sido penhorado apenas valor ínfimo (R$ 1,39), cujo desbloqueio já foi determinado, conforme demonstrativo em anexo.
Intime-se as partes exequentes para em 05 (cinco) dias indicarem bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeiram o que entenderem de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7002786-76.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA DO CARMO BAIMA ASSUNCAO
Endereço: Rua Palmeiras, 02, Monte Sinai, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-764
Advogados do(a) REQUERENTE: IVON JOSE DE LUCENA - RO000251B, IVAN JOSE DE LUCENA - RO7617
Parte requerida: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de energia elétrica poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).
No caso em exame, o pedido de religação decorre de falha na prestação dos serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia no endereço da parte requerente, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.
Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar/intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 05/04/2018 10:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7051888-04.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCARLOS HENRIQUE MENDONCA
Endereço: Avenida Guaporé, 6056, - de 5950 ao fim - lado par, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-430
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO0006913
Parte requerida: Nome: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1533, - de 1400 a 1720 - lado par, Santa Bárbara, Porto Velho - RO - CEP: 76804-214
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Em atenção ao pedido da parte exequente, cumpre informar que a pesquisa no sistema Infojud já foi realizada nos autos do processo n. 7033769-29.2016.8.22.0001, nos Ids 14207215 e 14207214.
Assim, indefiro o pedido formulado, devendo a parte exequente ser intimada para em dez dias requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do cumprimento de sentença.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7030072-97.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LAECIO FERREIRA SILVA
Endereço: AIRTON SENNA, 848, UNIAO, Porto Velho - RO - CEP: 76813-622
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte requerida: Nome: VALDECI MARTINS FEITOSA 35133384220
Endereço: RUI BARBOSA, 63, UNIAO, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Ao cartório, proceda a habilitação da advogada indicada na petição Id.14456962. Após, intime-a para juntada da procuração no prazo de dez dias.
Em análise aos autos, verifica-se que restou infrutífera a tentativa de intimação da parte executada no endereço fornecido na exordial e onde se deu a citação válida, de forma que se depreende que a parte não informou ao Juízo a sua alteração de endereço.
Neste contexto, dou parte por intimada para o cumprimento voluntário da sentença, nos termos do art. 19, §2º, da LF 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), in verbis:
"Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.
§ 1º (...)
§ 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação".
Assim, dou a parte por intimada contado da data da diligência do mandado (08 de agosto de 2017). Para dar prosseguimento ao trâmite processual, intime-se a parte exequente para em dez dias apresentar planilha de cálculo atualizada, incluindo multas que tiver direito, sob pena de execução do valor já informado nos autos.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7003844-02.2014.8.22.0601
Parte requerente: Nome: ALEOMAR SANTANA SILVA
Endereço: Rua George Resky, 4475, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-332
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
Parte requerida: Nome: ACER DO BRASIL LTDA
Endereço: Alameda Santos, 1893, 10 Andar COnjunto 101, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 01419-100
Nome: MIRANDA COMPUTACAO E COMERCIO LTDA
Endereço: Avenida João da Escóssia, 1515, Nova Betânia, Mossoró - RN - CEP: 59607-330
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO0005777
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Foi requisitado o bloqueio on line do valor de R$ 9.902,79 (nove mil e novecentos e dois reais e setenta e nove centavos), considerando que a segunda parte do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC não é aplicável aos Juizados Especiais Cíveis, conforme enunciado 97 do FONAJE, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada BRZL TECNOLOGIA, enquanto a penhora na executada MIRANDA COMPUTAÇÃO não se concretizou porque o CNPJ informado não foi encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias indicar bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7012677-58.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSE FURTADO FILHO
Endereço: Estrada da Penal, 6439, - de 5215 a 7001 - lado ímpar, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-405
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
Parte requerida: Nome: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Endereço: Rua Fernando Simas, 1222, - de 754/755 ao fim, Mercês, Curitiba - PR - CEP: 80710-660
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867
Despacho
Em tentativa de penhora via Bacenjud, o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) informado pela parte exequente é inválido para a realização da referida constrição judicial, conforme tela demonstrativa anexo.
Assim, para dar continuidade ao trâmite processual, intime-se a parte exequente para informar CNPJ válido ou requerer o que entende de direito no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do pedido e extinção do processo de execução.
Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 0000204-62.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA ALCILENE DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: PEDRO SILLAS CARVALHO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 15889683 18020909533437500000014791452

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7004986-56.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): BARBARA MAYARA SOUZA VASCONCELOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Despacho
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7004660-96.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO0007914
EXECUTADO: GOVERNO DE RONDÔNIA
Despacho
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7004498-04.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ELIEU FERREIRA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da sentença somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de sentença, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se sentença condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no mérito. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma conclusão lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7005044-59.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): VERA LUCIA DOS SANTOS MASCARENHAS
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7004914-69.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ROQUE DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da sentença somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de sentença, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se sentença condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no mérito. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma conclusão lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7004967-50.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): RUBIA VIANA GUIMARAES ROCHA ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Despacho
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7004976-12.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): EDILEUZA BENICIO CARUTA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Despacho
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7004996-03.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: MUNICIPIO D EPORTO VELHO
Despacho
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7005004-77.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7005040-22.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): VERONICA DE SOUZA PINTO
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7005013-39.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO0007914
EXECUTADO: GOVERNO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos,
Corrigir assunto para que conste Honorários Advocatícios em Execução e polo passivo para Estado de Rondônia.
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7004975-27.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): GERLANIA PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Despacho
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7005079-19.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): VERONICE LIMA DE MELO
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7005020-31.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO0007914
EXECUTADO: GOVERNO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos,
Alterar assunto para Honorários de Sucumbência e Corrigir polo passivo para que conste Estado de Rondônia.
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7017398-53.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: EVERTON QUEIROZ DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO0002675
EXECUTADO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se precatório no valor de R$ 28.582,55 referente ao crédito principal e R$ 6.413,89, referente aos honorários contratuais.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: PEDRO SILLAS CARVALHO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 15401357 18020510573318900000014339576

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7005006-47.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO0007914
EXECUTADO: GOVERNO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos,
Corrigir assunto para que conste Honorários Advocatícios em Execução e polo passivo para Estado de Rondônia.
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7004847-07.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): LUCILENE DE SOUZA PACO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Despacho
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7004937-15.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): PEDRO PAULO DIAS PANTOJA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da sentença somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de sentença, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se sentença condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que

provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no mérito. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma conclusão lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7004825-46.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MESSIAS CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Despacho
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7005001-25.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO0007914
EXECUTADO: GOVERNO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos,
Corrigir assunto para que conste Honorários Advocatícios em Execução e polo passivo para Estado de Rondônia.
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7004931-08.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ROSEMEIRE LISBOA MODESTO
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação

da sentença somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de sentença, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se sentença condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no mérito. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma conclusão lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7005082-71.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARIA LUCIJANE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7005108-69.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MAGNO MORAES DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Despacho
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003954-16.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO0004902
REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7005094-85.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ANA PAULA OLIVEIRA CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7005117-31.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARIA GORETE SANTANA SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Despacho
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7005086-11.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): NADIR DO AMPARO DE BEM OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7005098-25.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MAMY KATO
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7010781-91.2015.8.22.0601Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: ALEXSANDRO MARQUES DA SILVA
Endereço: Rua Pio XII, 2585, Apartamento 103, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-872
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos etc,
A parte requerida impugnou o cumprimento de sentença reclamando quanto ao índice de juros e correção monetária pela aplicação da TR e de juros com 0,5% ao mês, desde a citação.
DECIDO.
Em 20/09/2017 o pleno do STF decidiu que os índices de juros e correção das dívidas da Fazenda Pública, mesmo antes da formação do precatório são apurados com aplicação do IPCA-E e 0,5% ao mês, portanto, nada mais há que se discutir em relação ao esse tópico, pois foi o critério aplicado pela requerente.
A parte requerida apenas alegou juros computados com termo inicial equivocado, mas deixou de demonstrar matematicamente essa alegação, pois verifica-se que os cálculos da requerente utilizaram como data inicial a citação, sendo rejeitada a queixa.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação para declarar como valor do crédito principal sendo R$ 34.671,74.
Declaro RESOLVIDO o mérito, de acordo com o art. 487, inciso I, do novo CPC.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se pelo sistema (cópia como expediente).
Expeça-se RPV.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7018760-61.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Protocolado em: 26/10/2015 16:55:17
EXEQUENTE: MARIZETE BRAGA
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
Vistos, etc.
A parte requerida/embargada poderá, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias a contar da ciência deste despacho.
Após, voltem-me conclusos na pasta (JEC) Concluso para Julgamento – Embargos.
Intime-se pelo sistema PJe servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7035355-04.2016.8.22.0001
REQUERENTE: ELISANGELA RIBEIRO DOS SANTOS
REQUERIDO: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, GABRIELA LOPES WEBY, MARIANA LOPES WEBY, HELOISA HELENA DOS SANTOS WEBY
Despacho
Vistos, etc.
Considerando que a beneficiária Heloísa Helena dos Santos Weby (CPF/MF sob o n° 020.867.362-82) é menor impúbere, bem ainda, que seus interesses conflitam com os de sua genitora sra. Elisangela Ribeiro dos Santos, já qualificada nos autos (ver petição ID n. 10812675), NOMEIO, à luz do art. 72, inciso I e parágrafo único do CPC/2015, o eminente defensor público Sr. JOSÉ ALBERTO OLIVEIRA DE PAULA MACHADO, para, na qualidade de CURADOR ESPECIAL, representar/assistir a menor supracitada.

Intime-se pessoalmente o eminente defensor público Sr. JOSÉ ALBERTO OLIVEIRA DE PAULA MACHADO para prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias (CPC/2015, art. 759, inciso I), junto à CPE – Central de Processamento Eletrônico deste Juizado Especial onde se lavrará o respectivo termo.
Saliento que o Dr. JOSÉ ALBERTO OLIVEIRA DE PAULA MACHADO ficará responsável apenas pela defesa jurídica da menor nestes autos, cabendo a outra pessoa indicada por ele o encargo de administrador dos bens da menor.
Intime-se o Ministério Público do Estado de Rondônia para manifestar-se nos autos.
A CPE – Central de Processamento Eletrônico deverá proceder com a atualização do endereço domiciliar da menor (Rua Pandeiro, n° 1665, Bairro Castanheira, CEP: 76811-480).
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7009583-39.2016.8.22.0001Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: Nome: GILDA ORENCIA ARBIZU PINHEIRO
Endereço: Avenida Recanto Verde, 350, QUADRA 3, CASA 23, Conjunto Mariana, Rio Branco - AC - CEP: 69919-182
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Complexo Administrativo Político, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Com razão a executada.
A requerente renuncia o excedente a 10 salários mínimos, porém, calcula os honorários contratuais fora deste valor, imputando o seu ônus à executada.
Desta forma, acolho a impugnação da executada para delimitar o crédito principal em R$ 9.370,00, sendo que deste valor serão computados e retirados os honorários contratuais.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 9.370,00.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7005109-54.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): DAGMAR DE AGUIAR BATALHA NEVES
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7003774-48.2015.8.22.0601
REQUERENTE: IRENILSON NERIZ MELO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação de correção de enquadramento funcional c/c cobrança de retroativos em que a parte requerente pleiteia um provimento judicial que corrija seu enquadramento para o cargo de agente em atividade administrativa, na Classe II, Referência "C", com base na Lei Complementar Estadual n. 67/1992 (vide arts. 3º, § 4º, inciso II, alínea "a"; 5º, inciso VII; 21 e parágrafo único; 55, §§ 1º e 2º).
De início destaco que à luz dos autos, a pretendida correção de erro no enquadramento da parte autora nada mais é do que um pedido de reenquadramento, embora, registre-se, a parte requerente negue tal assertiva.
Por entender que a pretensão da parte requerente é de reenquadramento, esta demanda será assim julgada.
Partindo da premissa de que a pretensão da parte autora é, na verdade, de reenquadramento funcional, entendo que ela foi extinta pela prescrição no ano de 1997 (cinco anos após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n. 67/1992 – que é o termo inicial de contagem do lapso prescricional)!
Explico!
É que a pretensão da parte autora está toda assentada na Lei Complementar Estadual n. 67/1992 (termo inicial)!
Quando a parte autora requereu administrativamente seu (re) enquadramento no ano de 2011 (Processo Administrativo n. 01-2201.22406-00/2011 - causa "suspensiva" de prescrição), bem como quando ajuizou a presente demanda (no ano de 2015), a pretensão já havia sido extinta pela prescrição, pois decorridos mais de 05 (cinco) anos (vide Decreto 20.910/32) da entrada em vigor da LCE n. 67/1992 (termo inicial).
A prescrição em questão, aliás, atinge o próprio fundo de direito, entendido como o direito de ser enquadrado no cargo de agente em atividade administrativa, na Classe II, Referência "C".
O fundo de direito, a propósito, já foi explicado pelo STF através do seguinte julgado:

O ATO ADMINISTRATIVO NORMATIVO QUE ALTERA O PERCENTUAL DE GRATIFICAÇÃO DEVIDA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NOTURNO DIZ RESPEITO, NÃO AO DIREITO DE RECEBER ESSA VANTAGEM (NO CASO, INCONTROVERSO), MAS AO VALOR DELA E, COMO ESTE NÃO CONCERNE AO FUNDO DE DIREITO (O DE PERCEBER A GRATIFICAÇÃO POR PRESTAR O SERVIÇO), MAS A SUA CONSEQUENCIA (SABER SE O MONTANTE E MAIOR OU MENOR), A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PARCELAS VENCIDAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, NO TOCANTE A ALEGADA PRESCRIÇÃO, POR NÃO SE ACHAR CONFIGURADA A DIVERGENCIA COM A SÚMULA 443, VENCIDO NESSE PONTO O RELATOR, E POR NÃO HAVER SIDO PREQUESTIONADO O TEMA RELATIVO AO ART. 116 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967 (EMENDA N. 1-69) NEM CONTRARIADO O ART. 8, Q DA MESMA CARTA (AUTONOMIA UNIVERSITARIA). (RE 110419, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/1989, DJ 22-09-1989 PP-14833 EMENT VOL-01556-02 PP-00227) [grifei]

Portanto, em análise ao julgado acima, pode-se dizer que decorrido mais de cinco anos da data da entrada em vigor da LCE n. 67/1992 (termo inicial), a parte requerente teve sua pretensão de modificação da relação jurídica extinta pela prescrição diante de sua inércia tanto na esfera administrativa como judicial entre os anos de 1992 até 2011.

Assim, não se trata aqui apenas de extinção da pretensão de cobrança das prestações vencidas relacionadas com o cargo pretendido pela parte requerente (relação de trato sucessivo), mas à extinção da pretensão de modificação/mudança/alteração para o próprio cargo de agente em atividade administrativa, na Classe II, Referência "C".

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento de que o enquadramento ou o reenquadramento de servidor público (que é o caso) é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. Nesses casos, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, senão vejamos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SUDENE. LEI N. 5.645/1970. REENQUADRAMENTO. ATO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚM. N. 85 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. "É cediço que o enquadramento ou o reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. Nesses casos, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ" (EREsp 1422247/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2016, DJe 19/12/2016).2. Embargos de divergência providos.(EAREsp 538.069/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 30/05/2017). [destaquei]

Com isso, a pretensão da parte requerente de (re)enquadramento no cargo de agente em atividade administrativa, bem ainda de mudança/alteração/modificação para a Classe II e Referência "C" no momento da propositura da presente demanda estava extinta pela prescrição!

Todavia, extrai-se dos autos que, supervenientemente à propositura desta ação, o Estado de Rondônia conferiu, administrativamente, em favor da parte autora, o seu (re)enquadramento (vide Portaria n. 3426/NCSR/SEARH/SEPOG de 01/07/2015, publicada no DOE n. 2737 de 13/07/2015), objeto da lide, para o cargo de agente em atividade administrativa.

Tal postura estatal, a meu ver, deu ensejo à renúncia dos efeitos da prescrição. Em outras palavras, o que não era exigível judicialmente, passou a ser, ao menos em relação aos direitos consectários ao (re) enquadramento funcional (direito a receber remuneração vinculada/compatível com o cargo de agente em atividade administrativa), tão somente, diga-se de passagem, a partir da publicação da portaria n. 3426/NCSR/SEARH/SEPOG de 01/07/2015.

Por isso, a meu ver, o pedido de retroativos da parte requerente (de 2006 até a data do ajuizamento desta ação), deve ser julgado improcedente, posto que não é juridicamente possível, já que antes da publicação da portaria n. 3426/NCSR/SEARH/SEPOG de 01/07/2015 (publicada no DOE n. 2737 de 13/07/2015) ela não estava enquadrada como agente em atividade administrativa. Também porque não é possível de se exigir o reenquadramento no cargo acima antes da portaria (por causa da prescrição).

Frise-se mais uma vez que o (re)enquadramento é tido pelo STJ como fundo de direito que, conforme assentei acima, prescreveu em 1997. Logo, não seria possível exigir-se tal enquadramento anteriormente à portaria. No mais, o requerimento administrativo só foi apresentado em 2011 (quase vinte anos após a edição da LCE n. 67/1992).

Ora, se não há (re)enquadramento antes de 13/07/2015, também não há retroativos antes de 13/07/2015!

Aliás, na portaria n. 3426/NCSR/SEARH/SEPOG, o Estado de Rondônia foi enfático em dizer que: "os efeitos financeiros desta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação" (ou seja, a partir de 13/07/2015).

Assim, considerando a renúncia do Estado de Rondônia quanto aos efeitos da prescrição (inexigibilidade judicial) do enquadramento no cargo de agente em atividade administrativa ocorrida em 13/07/2015, considerando que a prescrição atingiu o próprio fundo de direito (enquadramento) em 1997 e que os efeitos financeiros iniciam a partir de 13/07/2015, é de rigor homologar o reconhecimento administrativo da procedência do pedido formulado na ação e declarar prescrita a pretensão ao (re)enquadramento antes de 13/07/2015.

A propósito, tendo em vista que esta causa versa sobre pedido em que se verifica desde logo a ocorrência de prescrição, entendo que ela poderá ser reconhecida, independentemente de uma nova manifestação da parte requerente, a uma porque ela já se manifestou a respeito em sua inicial e, a duas, por se tratar da exceção prevista no art. 487, parágrafo único, que diz:

"Ressalvada a hipótese do § 1o do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se". (grifei)

O art. 332, § 1o, do novo CPC, possui a seguinte redação:

"O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição".

Assim, fica afastada, desde já, qualquer alegação de cerceamento ao contraditório, à ampla defesa, ao devido processo legal e de ofensa ao princípio da legalidade.

Dispositivo.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para fins de HOMOLOGAR o reconhecimento administrativo da procedência do pedido formulado na ação de correção de enquadramento funcional manifestado através da portaria n. 3426/NCSR/SEARH/SEPOG de 01/07/2015 (publicada no DOE n. 2737 de 13/07/2015) em que à parte autora foi concedido o enquadramento no cargo de Agente em Atividades Administrativas.

DECLARO EXTINTO o fundo de direito consistente na modificação do (re)enquadramento da parte autora no cargo de Agente em Atividade Administrativa, Classe II, Referência "C", com base na Lei Complementar Estadual n. 67/1992 (vide arts. 3º, § 4º, inciso II, alínea "a"; 5º, inciso VII; 21 e parágrafo único; 55, §§ 1º e 2º) anterior a 13/07/2015.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso II e inciso III, alínea "a".

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7026327-75.2017.8.22.0001Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: Nome: FERNANDA MAIA MARQUES
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2271, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575
Nome: CARL TESKE JUNIOR
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2271, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575
EXECUTADO: Nome: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Vistos etc,
A parte requerida impugnou o cumprimento de sentença reclamando quanto ao índice de juros e correção monetária pela aplicação da TR e de juros com 0,5% ao mês, desde a citação.
DECIDO.
Em 20/09/2017 o pleno do STF decidiu que os índices de juros e correção das dívidas da Fazenda Pública, mesmo antes da formação do precatório são apurados com aplicação do IPCA-E e 0,5% ao mês, portanto, nada mais há que se discutir em relação ao esse tópico, pois foi o critério aplicado pela exequente.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação para declarar como valor do crédito principal sendo R$ 6.298,38 (sete mil e noventa e oito reais e trinta e seis centavos).
Declaro RESOLVIDO o mérito, de acordo com o art. 487, inciso I, do novo CPC.
Sem custas e sem honorários.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº: 7009799-77.2015.8.22.0601
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 19/05/2015 10:28:28
REQUERENTE: NELSON EREIRA RENDA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
A parte requerente/embargada poderá, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias a contar da ciência deste despacho.
Após, voltem-me conclusos na pasta (JEC) Concluso para Julgamento – Embargos.
Intime-se pelo sistema PJe servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7001594-59.2015.8.22.0601
REQUERENTE: MARGARETH PEREIRA WANDERLEY
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação de correção de enquadramento funcional c/c cobrança de retroativos em que a parte requerente pleiteia um provimento judicial que corrija seu enquadramento para o cargo de agente em atividade administrativa, na Classe IV, Referência "A", com base na Lei Complementar Estadual n. 67/1992 (vide arts. 3º, § 4º, inciso II, alínea "a"; 5º, inciso VII; 21 e parágrafo único; 55, §§ 1º e 2º).
De início destaco que à luz dos autos, a pretendida correção de erro no enquadramento da parte autora nada mais é do que um pedido de reenquadramento, embora, registre-se, a parte requerente negue tal assertiva.
Por entender que a pretensão da parte requerente é de reenquadramento, esta demanda será assim julgada.
Partindo da premissa de que a pretensão da parte autora é, na verdade, de reenquadramento funcional, entendo que ela foi extinta pela prescrição no ano de 1997 (cinco anos após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n. 67/1992 – que é o termo inicial de contagem do lapso prescricional)!
Explico!
É que a pretensão da parte autora está toda assentada na Lei Complementar Estadual n. 67/1992 (termo inicial)!
Quando a parte autora requereu administrativamente seu (re) enquadramento no ano de 2011 (Processo Administrativo n. 01-2201.18354-00/2011 - causa "suspensiva" de prescrição), bem como quando ajuizou a presente demanda (no ano de 2015), a pretensão já havia sido extinta pela prescrição, pois decorridos mais de 05 (cinco) anos (vide Decreto 20.910/32) da entrada em vigor da LCE n. 67/1992 (termo inicial).
A prescrição em questão, aliás, atinge o próprio fundo de direito, entendido como o direito de ser enquadrado no cargo de agente em atividade administrativa, na Classe IV, Referência "A".
O fundo de direito, a propósito, já foi explicado pelo STF através do seguinte julgado:
O ATO ADMINISTRATIVO NORMATIVO QUE ALTERA O PERCENTUAL DE GRATIFICAÇÃO DEVIDA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NOTURNO DIZ RESPEITO, NÃO AO DIREITO DE RECEBER ESSA VANTAGEM (NO CASO, INCONTROVERSO),

MAS AO VALOR DELA E, COMO ESTE NÃO CONCERNE AO FUNDO DE DIREITO (O DE PERCEBER A GRATIFICAÇÃO POR PRESTAR O SERVIÇO), MAS A SUA CONSEQUENCIA (SABER SE O MONTANTE E MAIOR OU MENOR), A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PARCELAS VENCIDAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, NO TOCANTE A ALEGADA PRESCRIÇÃO, POR NÃO SE ACHAR CONFIGURADA A DIVERGENCIA COM A SÚMULA 443, VENCIDO NESSE PONTO O RELATOR, E POR NÃO HAVER SIDO PREQUESTIONADO O TEMA RELATIVO AO ART. 116 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967 (EMENDA N. 1-69) NEM CONTRARIADO O ART. 8, Q DA MESMA CARTA (AUTONOMIA UNIVERSITARIA). (RE 110419, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/1989, DJ 22-09-1989 PP-14833 EMENT VOL-01556-02 PP-00227) [grifei]

Portanto, em análise ao julgado acima, pode-se dizer que decorrido mais de cinco anos da data da entrada em vigor da LCE n. 67/1992 (termo inicial), a parte requerente teve sua pretensão de modificação da relação jurídica extinta pela prescrição diante de sua inércia tanto na esfera administrativa como judicial entre os anos de 1992 até 2011.

Assim, não se trata aqui apenas de extinção da pretensão de cobrança das prestações vencidas relacionadas com o cargo pretendido pela parte requerente (relação de trato sucessivo), mas à extinção da pretensão de modificação/mudança/alteração para o próprio cargo de agente em atividade administrativa, na Classe IV, Referência "A".

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento de que o enquadramento ou o reenquadramento de servidor público (que é o caso) é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. Nesses casos, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, senão vejamos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SUDENE. LEI N. 5.645/1970. REENQUADRAMENTO. ATO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚM. N. 85 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. "É cediço que o enquadramento ou o reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. Nesses casos, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ" (EREsp 1422247/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2016, DJe 19/12/2016).2. Embargos de divergência providos.(EAREsp 538.069/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 30/05/2017). [destaquei]

Com isso, a pretensão da parte requerente de (re)enquadramento no cargo de agente em atividade administrativa, bem ainda de mudança/alteração/modificação para a Classe IV e Referência "A" no momento da propositura da presente demanda estava extinta pela prescrição!

Todavia, extrai-se dos autos que, supervenientemente à propositura desta ação, o Estado de Rondônia conferiu, administrativamente, em favor da parte autora, o seu (re)enquadramento (vide Portaria n. 3437/NCSR/SEARH/SEPOG de 01/07/2015, publicada no DOE n. 2737 de 13/07/2015), objeto da lide, para o cargo de agente em atividade administrativa.

Tal postura estatal, a meu ver, deu ensejo à renúncia dos efeitos da prescrição. Em outras palavras, o que não era exigível judicialmente, passou a ser, ao menos em relação aos direitos consectários ao (re) enquadramento funcional (direito a receber remuneração vinculada/compatível com o cargo de agente em atividade administrativa), tão somente, diga-se de passagem, a partir da publicação da portaria n. 3437/NCSR/SEARH/SEPOG de 01/07/2015.

Por isso, o pedido de retroativos da parte requerente (de 2006 até a data do ajuizamento desta ação), deve ser julgado improcedente, posto que não é juridicamente possível, já que antes da publicação da portaria n. 3437/NCSR/SEARH/SEPOG de 01/07/2015 (publicada no DOE n. 2737 de 13/07/2015) ela não estava enquadrada como agente em atividade administrativa. Também porque não é possível de se exigir o reenquadramento no cargo acima antes da portaria (por causa da prescrição).

Frise-se mais uma vez que o (re)enquadramento é tido pelo STJ como fundo de direito que, conforme assentei acima, prescreveu em 1997. Logo, não seria possível exigir-se tal enquadramento anteriormente à portaria. No mais, o requerimento administrativo só foi apresentado em 2011 (quase vinte anos após a edição da LCE n. 67/1992).

Ora, se não há (re)enquadramento antes de 13/07/2015, também não há retroativos antes de 13/07/2015!

Aliás, na portaria n. 3437/NCSR/SEARH/SEPOG, o Estado de Rondônia foi enfático em dizer que: "os efeitos financeiros desta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação" (ou seja, a partir de 13/07/2015).

Assim, considerando a renúncia do Estado de Rondônia quanto aos efeitos da prescrição (inexigibilidade judicial) do enquadramento no cargo de agente em atividade administrativa ocorrida em 13/07/2015, considerando que a prescrição atingiu o próprio fundo de direito (enquadramento) em 1997 e que os efeitos financeiros iniciam a partir de 13/07/2015, é de rigor homologar o reconhecimento administrativo da procedência do pedido formulado na ação e declarar prescrita a pretensão ao (re)enquadramento antes de 13/07/2015.

A propósito, tendo em vista que esta causa versa sobre pedido em que se verifica desde logo a ocorrência de prescrição, entendo que ela poderá ser reconhecida, independentemente de uma nova manifestação da parte requerente, a uma porque ela já se manifestou a respeito em sua inicial e, a duas, por se tratar da exceção prevista no art. 487, parágrafo único, que diz:

"Ressalvada a hipótese do § 1o do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se". (grifei)

O art. 332, § 1o, do novo CPC, possui a seguinte redação:

"O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição".

Assim, fica afastada, desde já, qualquer alegação de cerceamento ao contraditório, à ampla defesa, ao devido processo legal e de ofensa ao princípio da legalidade.

Dispositivo.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para fins de HOMOLOGAR o reconhecimento administrativo da procedência do pedido formulado na ação de correção de enquadramento funcional manifestado através da portaria n. 3437/NCSR/SEARH/SEPOG de 01/07/2015 (publicada no DOE n. 2737 de 13/07/2015) em que à parte autora foi concedido o enquadramento no cargo de Agente em Atividades Administrativas.

DECLARO EXTINTO o fundo de direito consistente na modificação do (re)enquadramento da parte autora no cargo de Agente em Atividade Administrativa, Classe IV, Referência "A", com base na Lei Complementar Estadual n. 67/1992 (vide arts. 3º, § 4º, inciso II, alínea "a"; 5º, inciso VII; 21 e parágrafo único; 55, §§ 1º e 2º) anterior a 13/07/2015.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso II e inciso III, alínea "a".

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7000749-13.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSANGELA SILVA MOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7034888-88.2017.8.22.0001Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: Nome: VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua Apis, 295, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-898
Nome: HELENA ABREU ROSAS
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 999, - de 969 a 1223 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123
Nome: ROSINERY RODRIGUES NERY
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 999, - de 969 a 1223 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123
Nome: RAIMUNDO DIONIZIO RODRIGUES
Endereço: Avenida Carlos Gomes, - de 969 a 1223 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123
Nome: ELIZABETE PEDROSA DA SILVA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 999, - de 969 a 1223 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123
Nome: IVANEIDE TEIXEIRA GARCIA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 999, - de 969 a 1223 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123
Nome: JACIRA AMORIM DE ARAUJO
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 999, - de 969 a 1223 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123
Nome: WILKEN DA SILVA FRANCISCO
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 999, - de 969 a 1223 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123
Nome: GABRIELA RODRIGUES PONTES
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 999, - de 969 a 1223 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123
Nome: IVANEIDE LOBATO RODRIGUES
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 999, - de 969 a 1223 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123
Nome: HILTON LOPES MOREIRA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 999, - de 969 a 1223 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123
Nome: MARCOS REZENDE DE CASTRO
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 999, - de 969 a 1223 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123
EXECUTADO: Nome: IPAM
Endereço: JARDIM BANDEIRANTES, 409, PADRE ADOLFO ROHL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Com razão a executada.
A requerente utiliza em seus cálculos juros 1% a.m. quando deveria usar 0,5%.
Dito isso, acolho os cálculos da executada.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor apresentado pela executada.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7025130-85.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): AMACIO DA SILVA ALENCAR
Advogado do(a) REQUERENTE: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO0002358
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7061941-78.2016.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: SILVANA MACHADO SILVA
Endereço: Rua José Silvestre, 1.922, Centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000

EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
Despacho Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7010980-36.2016.8.22.0001Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: Nome: SERGIO ARAUJO DA SILVA
Endereço: Rua Tailândia, 6073, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-770
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 12.712,65, referente ao crédito principal e R$ 5.448,28, referente aos honorários contratuais e uma RPV no valor de R$ 1.816,09, referente aos honorários sucumbenciais.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7036579-40.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): QUEILA DE CASTRO SALES
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653, PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS - RO8352
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7013406-55.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): FLAVIO JOSE MAIA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206
REQUERIDO: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA
Despacho
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7012281-95.2015.8.22.0601
REQUERENTE: ALAILSON DA COSTA MENDONCA, ARICLEI GARCIA LIMA, CLAUDIO MARCIO DA SILVA FERNANDES, DIEGO FURTADO DA COSTA, FRANCISCO CARLOS ROCHA DE SOUZA, GRACIELLY MOCCELLIN TESSER, IGOR PEREIRA SALVADOR, KECIANNY DE MELO GUARENA GARCIA, PAULO MARTINS TESSER, ROSANGELA VALERIA DA SILVEIRA, ROGERIO ARAUJO DA SILVEIRA, ROSIANE ARAUJO DA SILVEIRA, THIAGO DE BARBA AVAROMA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação para implantação de diferença salarial consubstanciada no abono de 40% supostamente devida à parte requerente que é servidor público do Estado de Rondônia.
Conforme jurisprudência sedimentada do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o abono salarial de 40%, concedido pela Lei n. 288/90 constitui fundo de direito, e não prestações de trato sucessivo. Assim, após o decurso do quinquênio prescricional, a pretensão ao recebimento da verba não pode ser reconhecida, senão vejamos:
Apelação cível. Servidor público. Policial civil. Abono salarial de 40%. Auxílio moradia. Fundo de direito. Prescrição quinquenal. Configuração. Recurso não provido.
Conforme jurisprudência sedimentada desta Corte, o abono salarial de 40%, concedido pela Lei n. 288/90, e o auxílio-moradia, concedido pela Lei Complementar n. 15/86, constituem fundo de direito, e não prestações de trato sucessivo. Assim, após o decurso do quinquênio prescricional, a pretensão ao recebimento da verba não pode ser reconhecida.
Recurso a que se nega provimento.
(Apelação, Processo nº 0018948-47.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 17/08/2016) (destaquei)

Ora, a inicial foi distribuída depois de ultrapassado o lapso quinquenal, estando, portanto, a pretensão de cobrança da parte requerente, extinta em razão da prescrição. Ademais, não há nenhuma informação nos autos de causa suspensiva da prescrição, o que de certo modo corrobora com a tese de extinção da pretensão autoral.
Com efeito, na medida em que o novo CPC estabeleceu o princípio basilar de uniformização da jurisprudência, bem ainda a manutenção de sua estabilidade, integridade e coerência, tenho que é de rigor julgar improcedente o pedido da parte requerente.
A propósito, tendo em vista que esta causa versa sobre pedido em que se verifica desde logo a ocorrência de prescrição, entendo que ela poderá ser reconhecida, independentemente de uma nova manifestação da parte requerente, a uma porque ela já se manifestou a respeito em sua inicial e, a duas, por se tratar da exceção prevista no art. 487, parágrafo único, que diz:
"Ressalvada a hipótese do § 1o do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se". (grifei)
A propósito, o art. 332, § 1o , do novo CPC, por sua vez, possui a seguinte redação:
"O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição".
Assim, fica afastada, desde já, qualquer alegação de cerceamento ao contraditório, à ampla defesa, ao devido processo legal e de ofensa ao princípio da legalidade.
Dispositivo.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido para condenar o Estado de Rondônia a implantar nos vencimentos do(s) Requerente(s) o abono no importe de 40% (quarenta por cento) com fulcro na Lei n. 310/91, de aumento sobre os vencimentos dele(s), bem como ao pagamento dos valores retroativos com reflexos em todos os benefícios.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso II.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7004669-58.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARCIA REGINA RAMOS DANTAS
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: MUNICIPIO PORTO VELHO
Despacho
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7042987-81.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ATILA GALVAO PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SOARES DE LIMA - RO0007628, MARCIO ROBERTO POMPILIO - RO7202
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
A parte requerente requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária.
Considerando que a parte requerente juntou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual DEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo. As contrarrazões já foram apresentadas.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7025935-38.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): TATIANA PERES COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7006160-51.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): EDSON CARLOS MARTINS NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7041971-92.2016.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: MARCO ANTONIO RODRIGUES AMORAS
Endereço: Rua Aquiles Paraguassu, 3182, - de 3080 a 3262 - lado par, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-250
EXECUTADO: Nome: JULIO FERREIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: FLAVIO FERNANDES MESQUITA
Endereço: desconhecido
Nome: MAICO RODRIGO TAVARES NUNES
Endereço: desconhecido
Nome: PEDRO SANTOS PINTO
Endereço: desconhecido
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Despacho Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7015597-39.2016.8.22.0001
REQUERENTE: VICENTE DOMINGOS ONORATO, JANAINA XANDER WESSEL, ELIAS MARTINS DE OLIVEIRA, EVA RODRIGUES, ROBERTO LEVI RODRIGUES DA SILVA, DANIELA DE MACEDO, MONICA ARAUJO SALES, BLANDINA LUANNI LIMA E SILVA, OZEAS MACIEL PEREIRA JUNIOR, ANCHILES LIMA DO NASCIMENTO, DELZA MARIA DE ARAUJO SILVA, MARIA CLOTILDE DE ARAUJO ROCHA, RUBENS APARECIDO DOS SANTOS, JOSE CARLOS CHADDAD
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação para implantação de diferença salarial consubstanciada no abono de 40% supostamente devida à parte requerente composta por servidores públicos pertencentes aos quadros da polícia civil do Estado de Rondônia.
Conforme jurisprudência sedimentada do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o abono salarial de 40%, concedido pela Lei n. 288/90 constitui fundo de direito, e não prestações de trato sucessivo. Assim, após o decurso do quinquênio prescricional, a pretensão ao recebimento da verba não pode ser reconhecida, senão vejamos:
Apelação cível. Servidor público. Policial civil. Abono salarial de 40%. Auxílio moradia. Fundo de direito. Prescrição quinquenal. Configuração. Recurso não provido.
Conforme jurisprudência sedimentada desta Corte, o abono salarial de 40%, concedido pela Lei n. 288/90, e o auxílio-moradia, concedido pela Lei Complementar n. 15/86, constituem fundo de direito, e não prestações de trato sucessivo. Assim, após o decurso do quinquênio prescricional, a pretensão ao recebimento da verba não pode ser reconhecida. Recurso a que se nega provimento.
(Apelação, Processo nº 0018948-47.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 17/08/2016) (destaquei)
Ora, a inicial foi distribuída depois de ultrapassado o lapso quinquenal, estando, portanto, a pretensão de cobrança da parte requerente, extinta em razão da prescrição. Ademais, não há nenhuma informação nos autos de causa suspensiva da prescrição, o que de certo modo corrobora com a tese de extinção da pretensão autoral.
Com efeito, na medida em que o novo CPC estabeleceu o princípio basilar de uniformização da jurisprudência, bem ainda a manutenção de sua estabilidade, integridade e coerência, tenho que é de rigor julgar improcedente o pedido da parte requerente.
A propósito, tendo em vista que esta causa versa sobre pedido em que se verifica desde logo a ocorrência de prescrição, entendo que ela poderá ser reconhecida, independentemente de uma nova manifestação da parte requerente, a uma porque ela já se manifestou a respeito em sua inicial e, a duas, por se tratar da exceção prevista no art. 487, parágrafo único, que diz:
"Ressalvada a hipótese do § 1o do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se". (grifei)
A propósito, o art. 332, § 1o , do novo CPC, por sua vez, possui a seguinte redação:
"O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição".
Assim, fica afastada, desde já, qualquer alegação de cerceamento ao contraditório, à ampla defesa, ao devido processo legal e de ofensa ao princípio da legalidade.
Dispositivo.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido para condenar o Estado de Rondônia a implantar nos vencimentos (vencimento + vencimento DJ) do(s) Requerente(s) o abono no importe de 40% (quarenta por cento) com fulcro na Lei n. 310/91, de aumento sobre os vencimentos dele(s), bem como ao pagamento dos valores retroativos com reflexos em todos os benefícios.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso II.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7009231-47.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: MARIA CELIA LEMOS DE SOUZA
Endereço: Rua Vicente Fontoura, 8738, - de 8325/8326 a 8813/8814, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-260
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Complexo Politico Administrativo - CPA, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Despacho Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7015262-20.2016.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: LEANDRO CARVALHO DA SILVA
Endereço: Rua Neuzira Guedes, 4125, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-634
EXECUTADO: Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: desconhecido
Despacho Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7017827-88.2015.8.22.0001Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: Nome: SIDINEI AMADIO JUNIOR
Endereço: Rua Antilhas, 4815, CASA, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-490
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, TÉRREO. Av Farquar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
7017827-88.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SIDINEI AMADIO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se precatório no valor de R$ 14.800,50, referente ao crédito principal e R$ 3.700,13, referente aos honorários contratuais.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038964-58.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JOAO VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7003316-51.2016.8.22.0001
REQUERENTE: ADRIANA MARQUES REBELO TAZONIERO, ALEXSANDRO DOS SANTOS DE QUEIROZ, CARLOS ALBERTO SAMPAIO DE HOLANDA, FERNANDO MORAIS DO NASCIMENTO, GIDEONE SANTANA DE ASSIS, MARCOS BARP DE ALMEIDA, MARIO JORGE ROQUE DE LIMA, MAUREANNY RODRIGUES DE BRITO, ORLANDINO MEIRELES DE AGUIAR, ORLEIDE ALVES DE OLIVEIRA, OSVALDO BARROS DA SILVA, SELMA DOS SANTOS PARA, TALVANE DA SILVA SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença

Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação para implantação de diferença salarial consubstanciada no abono de 40% supostamente devida à parte requerente composta por servidores públicos pertencentes aos quadros da polícia civil do Estado de Rondônia.
Conforme jurisprudência sedimentada do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o abono salarial de 40%, concedido pela Lei n. 288/90 constitui fundo de direito, e não prestações de trato sucessivo. Assim, após o decurso do quinquênio prescricional, a pretensão ao recebimento da verba não pode ser reconhecida, senão vejamos:
Apelação cível. Servidor público. Policial civil. Abono salarial de 40%. Auxílio moradia. Fundo de direito. Prescrição quinquenal. Configuração. Recurso não provido.
Conforme jurisprudência sedimentada desta Corte, o abono salarial de 40%, concedido pela Lei n. 288/90, e o auxílio-moradia, concedido pela Lei Complementar n. 15/86, constituem fundo de direito, e não prestações de trato sucessivo. Assim, após o decurso do quinquênio prescricional, a pretensão ao recebimento da verba não pode ser reconhecida.
Recurso a que se nega provimento.
(Apelação, Processo nº 0018948-47.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 17/08/2016) (destaquei)
Ora, a inicial foi distribuída depois de ultrapassado o lapso quinquenal, estando, portanto, a pretensão de cobrança da parte requerente, extinta em razão da prescrição. Ademais, não há nenhuma informação nos autos de causa suspensiva da prescrição, o que de certo modo corrobora com a tese de extinção da pretensão autoral.
Com efeito, na medida em que o novo CPC estabeleceu o princípio basilar de uniformização da jurisprudência, bem ainda a manutenção de sua estabilidade, integridade e coerência, tenho que é de rigor julgar improcedente o pedido da parte requerente.
A propósito, tendo em vista que esta causa versa sobre pedido em que se verifica desde logo a ocorrência de prescrição, entendo que ela poderá ser reconhecida, independentemente de uma nova manifestação da parte requerente, a uma porque ela já se manifestou a respeito em sua inicial e, a duas, por se tratar da exceção prevista no art. 487, parágrafo único, que diz:
"Ressalvada a hipótese do § 1o do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se". (grifei)
A propósito, o art. 332, § 1o , do novo CPC, por sua vez, possui a seguinte redação:
"O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição".
Assim, fica afastada, desde já, qualquer alegação de cerceamento ao contraditório, à ampla defesa, ao devido processo legal e de ofensa ao princípio da legalidade.
Dispositivo.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido para condenar o Estado de Rondônia a implantar nos vencimentos (vencimento + vencimento DJ) do(s) Requerente(s) o abono no importe de 40% (quarenta por cento) com fulcro na Lei n. 310/91, de aumento sobre os vencimentos dele(s), bem como ao pagamento dos valores retroativos com reflexos em todos os benefícios.
Defiro o pedido (ID n. 2398802) de inclusão dos srs. MOISES DE JESUS TORRES e NEYR DE OLIVEIRA FRANÇA no polo ativo da presente relação processual que também são atingidos por esta sentença. A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá proceder com a inclusão no sistema PJe dos nomes abaixo também na qualidade de autores juntamente com as demais já cadastradas:
1) MOISES DE JESUS TORRES, brasileiro, divorciado, Agente de Policia, portador do RG 042318311 SSP/RJ e CPF: 894.521.35700, residente e domiciliado na rua Cardeal, nº 3560, Bairro Caladinho, na Cidade de Porto Velho/RO;
2) NEYR DE OLIVEIRA FRANÇA, brasileiro, casado, Policial Civil, portador do RG 277399 SSP/AM e CPF: 642.171.91715, residente e domiciliado na rua Anarí, n º 5358, apto 401, bloco 05, Residencial Vita Bella, Bairro Floresta, na cidade de Porto Velho/RO.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso II.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7004641-90.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARIA SUELY PARENTE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Despacho
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7016485-08.2016.8.22.0001
REQUERENTE: LEANDRO TELES DOS SANTOS, JOSE GOMES DE ALMEIDA FILHO, HEDEN ILSON ANJO PARENTE, CHARLISON REIS BANDEIRA, RONIERI RAMON COSTA ALLEYEN LEITE, SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA, THIAGO FERREIRA DA SILVA, ARQUIMEDES MONTEIRO DA SILVA, BRUNO LINS CAVALCANTE
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação para implantação de diferença salarial consubstanciada no abono de 40% supostamente devida à parte requerente composta por servidores públicos pertencentes aos quadros da polícia civil do Estado de Rondônia.
Conforme jurisprudência sedimentada do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o abono salarial de 40%, concedido pela Lei n. 288/90 constitui fundo de direito, e não prestações de trato sucessivo. Assim, após o decurso do quinquênio prescricional, a pretensão ao recebimento da verba não pode ser reconhecida, senão vejamos:
Apelação cível. Servidor público. Policial civil. Abono salarial de 40%. Auxílio moradia. Fundo de direito. Prescrição quinquenal. Configuração. Recurso não provido.
Conforme jurisprudência sedimentada desta Corte, o abono salarial de 40%, concedido pela Lei n. 288/90, e o auxílio-moradia, concedido pela Lei Complementar n. 15/86, constituem fundo de direito, e não prestações de trato sucessivo. Assim, após o decurso do quinquênio prescricional, a pretensão ao recebimento da verba não pode ser reconhecida. Recurso a que se nega provimento.
(Apelação, Processo nº 0018948-47.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 17/08/2016) (destaquei)
Ora, a inicial foi distribuída depois de ultrapassado o lapso quinquenal, estando, portanto, a pretensão de cobrança da parte requerente, extinta em razão da prescrição. Ademais, não há nenhuma informação nos autos de causa suspensiva da prescrição, o que de certo modo corrobora com a tese de extinção da pretensão autoral.
Com efeito, na medida em que o novo CPC estabeleceu o princípio basilar de uniformização da jurisprudência, bem ainda a manutenção de sua estabilidade, integridade e coerência, tenho que é de rigor julgar improcedente o pedido da parte requerente.
A propósito, tendo em vista que esta causa versa sobre pedido em que se verifica desde logo a ocorrência de prescrição, entendo que ela poderá ser reconhecida, independentemente de uma nova manifestação da parte requerente, a uma porque ela já se manifestou a respeito em sua inicial e, a duas, por se tratar da exceção prevista no art. 487, parágrafo único, que diz:
"Ressalvada a hipótese do § 1o do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se". (grifei)
A propósito, o art. 332, § 1o , do novo CPC, por sua vez, possui a seguinte redação:
"O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição".
Assim, fica afastada, desde já, qualquer alegação de cerceamento ao contraditório, à ampla defesa, ao devido processo legal e de ofensa ao princípio da legalidade.
Dispositivo.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido para condenar o Estado de Rondônia a implantar nos vencimentos (vencimento + vencimento DJ) do(s) Requerente(s) o abono no importe de 40% (quarenta por cento) com fulcro na Lei n. 310/91, de aumento sobre os vencimentos dele(s), bem como ao pagamento dos valores retroativos com reflexos em todos os benefícios.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso II.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7011880-53.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): DILSON PINHEIRO FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7017118-82.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: RUY ALVES RODRIGUES PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO0002675
EXECUTADO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se precatório no valor de R$ 36.436,91, referente ao crédito principal e R$ 9.109,22, referente aos honorários contratuais.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: PEDRO SILLAS CARVALHO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 15401197 18020510505899900000014339426

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7029421-65.2016.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: MARCOS AUGUSTO BITENCOURT DE ALMEIDA
Endereço: Avenida Vigésima, 6134, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-436
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Despacho Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7004576-95.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): RAIMUNDO MENDES DE SOUSA FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357, ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da sentença somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de sentença, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se sentença condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no mérito. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma conclusão lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7004964-95.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO - RO0005447
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7004760-51.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): LAURI MIRANDA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150
REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da sentença somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de sentença, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se sentença condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no mérito. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma conclusão lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7004830-68.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): HELENO NEVES DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Despacho
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7002174-26.2014.8.22.0601
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JAIRO RODRIGO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FERNANDA CARNELOSE - RO0006280
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL DE OLIVEIRA - RO000174B
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Considerando a conccordância.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$6.559,00, referente ao crédito principal e R$ 2.811,00, referente aos honorários contratuais e uma RPV no valor de R$ 1.897.30, referente aos honorários sucumbenciais.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7000911-81.2017.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): IDELMIRA DANTAS DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7008950-08.2015.8.22.0601
REQUERENTE: ACIR DA CRUZ, ADRIANA SILVA DE BARROS, ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA, ANDREI SEBOLD SANTOS, ADRIANO DE SOUZA MARQUES, ANTONIO CARLOS DA COSTA DE SOUZA, CLAUDIO MILER SIQUEIRA DA SILVA, CLOVIS HENRIQUE DA SILVA, ELOIZA DUARTE RODRIGUES, GERSON LUIZ COSTA MONTEIRO, ILANETH BRAGA DE SOUSA MONTEIRO, JORGEVANE SOUZA GOMES, JOSECLEI SCHEREDER, JOSE ADEMIR NASCIMENTO CRUZ, MARCIA DA SILVA VIEIRA, MARCIANE KUHN, MARIA CELIA LEMOS DE SOUZA, MARA REGINA DE ALMEIDA FRANCHETTO, RAFAEL MESQUITA BASTOS CRUZ, VALTER MIRANDA BOTELHO, WASHINGTON MATIAS DE ARAUJO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação para implantação de diferença salarial consubstanciada no abono de 40% supostamente devida à parte requerente composta por servidores públicos pertencentes aos quadros da polícia civil do Estado de Rondônia.
Conforme jurisprudência sedimentada do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o abono salarial de 40%, concedido pela Lei n. 288/90 constitui fundo de direito, e não prestações de trato sucessivo. Assim, após o decurso do quinquênio prescricional, a pretensão ao recebimento da verba não pode ser reconhecida, senão vejamos:
Apelação cível. Servidor público. Policial civil. Abono salarial de 40%. Auxílio moradia. Fundo de direito. Prescrição quinquenal. Configuração. Recurso não provido.
Conforme jurisprudência sedimentada desta Corte, o abono salarial de 40%, concedido pela Lei n. 288/90, e o auxílio-moradia, concedido pela Lei Complementar n. 15/86, constituem fundo de direito, e não prestações de trato sucessivo. Assim, após o decurso do quinquênio prescricional, a pretensão ao recebimento da verba não pode ser reconhecida.
Recurso a que se nega provimento.
(Apelação, Processo nº 0018948-47.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 17/08/2016) (destaquei)
Ora, a inicial foi distribuída depois de ultrapassado o lapso quinquenal, estando, portanto, a pretensão de cobrança da parte requerente, extinta em razão da prescrição. Ademais, não há nenhuma informação nos autos de causa suspensiva da prescrição, o que de certo modo corrobora com a tese de extinção da pretensão autoral.
Com efeito, na medida em que o novo CPC estabeleceu o princípio basilar de uniformização da jurisprudência, bem ainda a manutenção de sua estabilidade, integridade e coerência, tenho que é de rigor julgar improcedente o pedido da parte requerente.
A propósito, tendo em vista que esta causa versa sobre pedido em que se verifica desde logo a ocorrência de prescrição, entendo que ela poderá ser reconhecida, independentemente de uma nova manifestação da parte requerente, a uma porque ela já se manifestou a respeito em sua inicial e, a duas, por se tratar da exceção prevista no art. 487, parágrafo único, que diz:
"Ressalvada a hipótese do § 1o do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se". (grifei)
A propósito, o art. 332, § 1o , do novo CPC, por sua vez, possui a seguinte redação:
"O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição".
Assim, fica afastada, desde já, qualquer alegação de cerceamento ao contraditório, à ampla defesa, ao devido processo legal e de ofensa ao princípio da legalidade.

Dispositivo.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido para condenar o Estado de Rondônia a implantar nos vencimentos (vencimento + vencimento DJ) do(s) Requerente(s) o abono no importe de 40% (quarenta por cento) com fulcro na Lei n. 310/91, de aumento sobre os vencimentos dele(s), bem como ao pagamento dos valores retroativos com reflexos em todos os benefícios.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso II.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7004893-93.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ANDERSON EMANUEL DE FREITAS CANTANHEDE
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7004768-28.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JANET ROSALIN CHALENDER FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da sentença somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de sentença, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se sentença condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no mérito. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma conclusão lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7004618-47.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): IVONEIDE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACSON DA SILVA SOUSA - RO0006785
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7021346-71.2015.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: CARLOS FERREIRA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em análise aos processos em nome da parte que estão junto ao sistema PJE, foi constatado a existência de processos relativos ao mesmo assunto deste mesmo, ainda em análise a petição de id. 15410054, da parte executada a mesma informa o mesmo fato, assim intimem-se a parte exequente para que no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a petição de id. 15410054, considerando os períodos cumulados, bem como a existência de processo protocolado recentemente sobre o mesmo assunto.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7007612-33.2014.8.22.0601Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: RONALDO ADRIANO CANDIDO DAPONT
Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 1271, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-092
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Ante a anuência da requerente, acolho os cálculos da executada.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 3.517,64.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7004868-80.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ZELIA DE MACEDO DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Despacho
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7004956-21.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): FRANCIVALDA QUEIROS DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Despacho
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7004836-75.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): GECE ROSA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Despacho
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7004998-70.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): GLEICIANE RIBEIRO GONDIM DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Despacho
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7004923-31.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARLENE CHAVES DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da sentença somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de sentença, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se sentença condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no mérito. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.

Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma conclusão lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7005029-90.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MEIRELANDE FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7004519-77.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARIA ROSIMAR CUNHA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003978-44.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): EVANDRO ROCHA DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME JOSE MORAES ALMEIDA - RO8741, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da sentença somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de sentença, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se sentença condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).

A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no mérito. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma conclusão lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7004528-39.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): TEREZINHA PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003979-29.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): GERENILDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME JOSE MORAES ALMEIDA - RO8741, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da sentença somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de sentença, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se sentença condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no mérito. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma conclusão lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.

Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003486-52.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARCOS PAULO PERIN MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO0003669
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA - DETRAN
Despacho
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7050191-45.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLEUMA MONTE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para implementação da GAE no valor de R$900,00.
É o necessário.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação, sob pena de preclusão.
Intime-se a parte requerente (sistema).
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa e não havendo requerimento de produção de provas, voltem-me conclusos para sentença de mérito.
PORTO VELHO, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7048356-22.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ACI MOREIRA PINTO
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que suspensão dos efeitos de protesto até a decisão de mérito.

Alega a parte requerente que vendeu seu veículo para a pessoa de MARIA DAS GRAÇAS SOARES PRESTES, entretanto, o Estado de Rondônia lhe protestou débito de IPVA referente ao ano de 2012.
Verifica-se que o débito tributário protestado é de competência do Estado de Rondônia e, ainda, que há interesse da nova proprietária do veículo, vez que o débito, em caso de procedência, lhe será imputado.
Assim, intime-se a parte requerente para que emende a petição inicial a fim de incluir o Estado de Rondônia e a Sra. Maria das Graças Soares Prestes, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão liminar/tutela.
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7001438-57.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: RIVANEIDE ALEXANDRIA NASCIMENTO
Endereço: Rua joão Pessoa, 1.585, Centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
Despacho Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003919-56.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): NADIA SOUZA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651
REQUERIDO: ESTADO RONDONIA
Despacho
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7006370-05.2015.8.22.0601Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)EXEQUENTE: Nome: JOSE REGINALDO BESERRA
Endereço: Estrada do Belmont, 3901, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76801-820
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o decurso de prazo para pagamento de RPV e considerando o risco da geração de pagamento em dobro, antes de determinar o sequestro, determino comunicação da SEFIN (e-mail) para comprovar eventual pagamento ou informar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se o pagamento ocorrerá em até 30 dias. Fica a SEFIN informada que se a informação prestada for da impossibilidade de pagamento nesse prazo ou decorrer o prazo de prestar informação sem apresentação dela, este juízo realizará o sequestro, portanto, eventual programação de pagamento deverá ser cancelada para evitar pagamento dobrado.
Ocorrendo uma das hipóteses de sequestro, a central de processamento eletrônico expedirá mandado dirigido ao Banco do Brasil S/A para realização de sequestro da quantia a que se referia a RPV na conta central do Governo do Estado de Rondônia, com consequente transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pela parte requerente e nas proporções constantes da RPV.
Se for necessária a realização de sequestro, no mesmo ato de expedição do mandado também deverá ser realizada a intimação eletrônica da Procuradoria do Estado para conhecimento da diligência de sequestro.
O prazo para cumprimento é de 24 horas, portanto, se em 5 (cinco) dias do encaminhamento do ofício não houver reclamação de descumprimento da ordem judicial, o processo será arquivado.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7000625-93.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ANTONIA DEVANILDE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARAIZA DOS SANTOS GALVAO - RO8874, ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7036151-58.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARIA DE LOURDES MENDES
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS - RO8352, RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7004420-10.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): TAIS REGINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Despacho
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7004292-87.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): FRANCILENE DE SOUZA FIRMINO
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Despacho
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7014438-95.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ANTONIO GOMES DOS SANTOS FILHO e outros (10)
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7006533-82.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JOSECLEI SCHEREDER
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7004509-33.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): VANDILENE LOIOLA SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7004416-70.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JESSICA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Despacho
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7004418-40.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARILENE RODRIGUES DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Despacho
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7004511-03.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JOSE CARLOS CHADDAD
Advogado do(a) RECLAMANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
RECLAMADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7004524-02.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): TEREZINHA PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7004531-91.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): HELLEN CRISTINA FARIAS DE MORAES
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7004423-62.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): NAGILA PATRICIA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Despacho
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003915-19.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): CINTIA JACQUELINE DA CRUZ ASSUNCAO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651
REQUERIDO: ESTADO RONDONIA
Despacho
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003908-27.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): GILDOMAR CARVALHO LIMA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651
REQUERIDO: ESTADO RONDONIA
Despacho
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003821-71.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): BENEDITO DONIZETE DE ANDRADE
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7004193-20.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JANAINA SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Despacho
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003677-97.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ANTONIO REMIGIO PEREZ
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7037564-09.2017.8.22.0001Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)EXEQUENTE: Nome: EDNO RAMOS DE ARAUJO
Endereço: Rua Venâncio Aires, 2477, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-530
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos etc,
A parte requerida impugnou o cumprimento de sentença reclamando quanto ao índice de juros e correção monetária pela aplicação da TR e de juros com 0,5% ao mês, desde a citação.
DECIDO.
Em 20/09/2017 o pleno do STF decidiu que os índices de juros e correção das dívidas da Fazenda Pública, mesmo antes da formação do precatório são apurados com aplicação do IPCA-E e 0,5% ao mês, portanto, nada mais há que se discutir em relação ao esse tópico, pois foi o critério aplicado exequente.
A parte requerida apenas alegou juros computados com termo inicial equivocado, mas deixou de demonstrar matematicamente essa alegação, sendo rejeitada a queixa.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação para declarar como valor do crédito principal sendo R$ 51.686,41.
Expeça-se precatório para pagamento do crédito principal e honorários contratuais e RPV para pagamento dos honorários contratuais.
Declaro RESOLVIDO o mérito, de acordo com o art. 487, inciso I, do novo CPC.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se pelo sistema (cópia como expediente).
Expeça-se RPV.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7012159-82.2015.8.22.0601
REQUERENTE: ALMIR JOSE DE SOUSA, ELOIDE DE MORAES FERNANDES, ALBERONE GAMA DE MACEDO, EMANUELA LUZ SILVA, MARLI GARCIA DAS CHAGAS, ELANA ERICA OLIVEIRA FREIRE, ELIZA MARIA CAVALCANTE DA SILVA, ELIANILTON LIMA DE CARVALHO, ANGELA CARDOSO RODRIGUES, JOCILENE NUNES BENTES DE CARVALHO, VILBERTO DE AGUIDA, DOMINGOS FERREIRA TORRES FILHO, ANDERSON MARQUES DE OLIVEIRA, RAFAELA BEATRIZ DUARTE DANIEL, JILMAR NASCIMENTO RABELO, VANDOIR JOSE HORN
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação para implantação de diferença salarial consubstanciada no abono de 40% supostamente devida à parte requerente composta por servidores públicos pertencentes aos quadros da polícia civil do Estado de Rondônia.
Conforme jurisprudência sedimentada do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o abono salarial de 40%, concedido pela Lei n. 288/90 constitui fundo de direito, e não prestações de trato sucessivo. Assim, após o decurso do quinquênio prescricional, a pretensão ao recebimento da verba não pode ser reconhecida, senão vejamos:
Apelação cível. Servidor público. Policial civil. Abono salarial de 40%. Auxílio moradia. Fundo de direito. Prescrição quinquenal. Configuração. Recurso não provido.
Conforme jurisprudência sedimentada desta Corte, o abono salarial de 40%, concedido pela Lei n. 288/90, e o auxílio-moradia, concedido pela Lei Complementar n. 15/86, constituem fundo de direito, e não prestações de trato sucessivo. Assim, após o decurso do quinquênio prescricional, a pretensão ao recebimento da verba não pode ser reconhecida. Recurso a que se nega provimento.
(Apelação, Processo nº 0018948-47.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 17/08/2016) (destaquei)

Ora, a inicial foi distribuída depois de ultrapassado o lapso quinquenal, estando, portanto, a pretensão de cobrança da parte requerente, extinta em razão da prescrição. Ademais, não há nenhuma informação nos autos de causa suspensiva da prescrição, o que de certo modo corrobora com a tese de extinção da pretensão autoral.
Com efeito, na medida em que o novo CPC estabeleceu o princípio basilar de uniformização da jurisprudência, bem ainda a manutenção de sua estabilidade, integridade e coerência, tenho que é de rigor julgar improcedente o pedido da parte requerente.
A propósito, tendo em vista que esta causa versa sobre pedido em que se verifica desde logo a ocorrência de prescrição, entendo que ela poderá ser reconhecida, independentemente de uma nova manifestação da parte requerente, a uma porque ela já se manifestou a respeito em sua inicial e, a duas, por se tratar da exceção prevista no art. 487, parágrafo único, que diz:
"Ressalvada a hipótese do § 1o do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se". (grifei)
A propósito, o art. 332, § 1o , do novo CPC, por sua vez, possui a seguinte redação:
"O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição".
Assim, fica afastada, desde já, qualquer alegação de cerceamento ao contraditório, à ampla defesa, ao devido processo legal e de ofensa ao princípio da legalidade.
Dispositivo.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido para condenar o Estado de Rondônia a implantar nos vencimentos (vencimento + vencimento DJ) do(s) Requerente(s) o abono no importe de 40% (quarenta por cento) com fulcro na Lei n. 310/91, de aumento sobre os vencimentos dele(s), bem como ao pagamento dos valores retroativos com reflexos em todos os benefícios.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso II.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7004662-66.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARILENE GONCALVES PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7004664-36.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): HELIO ROBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7001451-56.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: ILMA FERREIRA MACHADO
Endereço: Rua joão Macapá, s/n, centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066

Despacho Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7006001-11.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MAURO SHUGIRO TADA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7021994-17.2016.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: SANDRA APARECIDA SILVA
Endereço: Rua Esmeralda, 496, Balneário Arco-Íris, Cacoal - RO - CEP: 76961-872
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Despacho Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7004538-83.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ELITON MARTINS VIEIRA e outros (5)
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7010911-04.2016.8.22.0001
REQUERENTE: JANICE FEITOSA DA SILVA, AMARILSON TEIXEIRA DE CARVALHO, DEJANI APARECIDA ALVES ANTUNES, ELIFANIA PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO DA SILVA, LUCILENE BARBOSA NEVES, ROSA MARIA MONTEIRO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação para implantação de diferença salarial consubstanciada no abono de 40% supostamente devida à parte requerente composta por servidores públicos pertencentes aos quadros da polícia civil do Estado de Rondônia.
Conforme jurisprudência sedimentada do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o abono salarial de 40%, concedido pela Lei n. 288/90 constitui fundo de direito, e não prestações de trato sucessivo. Assim, após o decurso do quinquênio prescricional, a pretensão ao recebimento da verba não pode ser reconhecida, senão vejamos:
Apelação cível. Servidor público. Policial civil. Abono salarial de 40%. Auxílio moradia. Fundo de direito. Prescrição quinquenal. Configuração. Recurso não provido.
Conforme jurisprudência sedimentada desta Corte, o abono salarial de 40%, concedido pela Lei n. 288/90, e o auxílio-moradia, concedido pela Lei Complementar n. 15/86, constituem fundo de direito, e não prestações de trato sucessivo. Assim, após o decurso do quinquênio prescricional, a pretensão ao recebimento da verba não pode ser reconhecida. Recurso a que se nega provimento.
(Apelação, Processo nº 0018948-47.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 17/08/2016) (destaquei)

Ora, a inicial foi distribuída depois de ultrapassado o lapso quinquenal, estando, portanto, a pretensão de cobrança da parte requerente, extinta em razão da prescrição. Ademais, não há nenhuma informação nos autos de causa suspensiva da prescrição, o que de certo modo corrobora com a tese de extinção da pretensão autoral.
Com efeito, na medida em que o novo CPC estabeleceu o princípio basilar de uniformização da jurisprudência, bem ainda a manutenção de sua estabilidade, integridade e coerência, tenho que é de rigor julgar improcedente o pedido da parte requerente.
A propósito, tendo em vista que esta causa versa sobre pedido em que se verifica desde logo a ocorrência de prescrição, entendo que ela poderá ser reconhecida, independentemente de uma nova manifestação da parte requerente, a uma porque ela já se manifestou a respeito em sua inicial e, a duas, por se tratar da exceção prevista no art. 487, parágrafo único, que diz:
"Ressalvada a hipótese do § 1o do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se". (grifei)
A propósito, o art. 332, § 1o , do novo CPC, por sua vez, possui a seguinte redação:
"O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição".
Assim, fica afastada, desde já, qualquer alegação de cerceamento ao contraditório, à ampla defesa, ao devido processo legal e de ofensa ao princípio da legalidade.
Dispositivo.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido para condenar o Estado de Rondônia a implantar nos vencimentos (vencimento + vencimento DJ) do(s) Requerente(s) o abono no importe de 40% (quarenta por cento) com fulcro na Lei n. 310/91, de aumento sobre os vencimentos dele(s), bem como ao pagamento dos valores retroativos com reflexos em todos os benefícios.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso II.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7007420-23.2015.8.22.0001
REQUERENTE: ANA MARIA RIBEIRO RODRIGUES, AURILEIDE PEREIRA DE SOUZA CARVALHO, CELIO BENICIO DA SILVA, CINDI LIZ MARTELLI DE SOUZA, CRISTIANE ARAUJO DA CRUZ RODRIGUES, DILMA MARIA DE SOUZA, ELNORA DE SOUSA TUPAN, HELIO CALIXTO FERREIRA, HUGO LEONARDO DA SILVA NASCIMENTO, ISABEL PAIXAO DOS SANTOS, LILA LEA CARDOSO, LUCRECIA RAMOS SANTOS, MARIA APARECIDA RESENDE MARTINS MILESKI, MARIA JOSE GONCALVES PIRES, REGINALDO MELO VARJAO, RUTE VIANA LIMA, SORAYA CRISTINA DE SOUZA CABRINI, VALDINEI FERNANDES KEIRI
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação para implantação de diferença salarial consubstanciada no abono de 40% supostamente devida à parte requerente composta por servidores públicos pertencentes aos quadros da polícia civil do Estado de Rondônia.
Conforme jurisprudência sedimentada do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o abono salarial de 40%, concedido pela Lei n. 288/90 constitui fundo de direito, e não prestações de trato sucessivo. Assim, após o decurso do quinquênio prescricional, a pretensão ao recebimento da verba não pode ser reconhecida, senão vejamos:
Apelação cível. Servidor público. Policial civil. Abono salarial de 40%. Auxílio moradia. Fundo de direito. Prescrição quinquenal. Configuração. Recurso não provido.
Conforme jurisprudência sedimentada desta Corte, o abono salarial de 40%, concedido pela Lei n. 288/90, e o auxílio-moradia, concedido pela Lei Complementar n. 15/86, constituem fundo de direito, e não prestações de trato sucessivo. Assim, após o decurso do quinquênio prescricional, a pretensão ao recebimento da verba não pode ser reconhecida. Recurso a que se nega provimento.
(Apelação, Processo nº 0018948-47.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 17/08/2016) (destaquei)
Ora, a inicial foi distribuída depois de ultrapassado o lapso quinquenal, estando, portanto, a pretensão de cobrança da parte requerente, extinta em razão da prescrição. Ademais, não há nenhuma informação nos autos de causa suspensiva da prescrição, o que de certo modo corrobora com a tese de extinção da pretensão autoral.
Com efeito, na medida em que o novo CPC estabeleceu o princípio basilar de uniformização da jurisprudência, bem ainda a manutenção de sua estabilidade, integridade e coerência, tenho que é de rigor julgar improcedente o pedido da parte requerente.
A propósito, tendo em vista que esta causa versa sobre pedido em que se verifica desde logo a ocorrência de prescrição, entendo que ela poderá ser reconhecida, independentemente de uma nova manifestação da parte requerente, a uma porque ela já se manifestou a respeito em sua inicial e, a duas, por se tratar da exceção prevista no art. 487, parágrafo único, que diz:
"Ressalvada a hipótese do § 1o do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se". (grifei)
A propósito, o art. 332, § 1o , do novo CPC, por sua vez, possui a seguinte redação:
"O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição".
Assim, fica afastada, desde já, qualquer alegação de cerceamento ao contraditório, à ampla defesa, ao devido processo legal e de ofensa ao princípio da legalidade.
Dispositivo.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido para condenar o Estado de Rondônia a implantar nos vencimentos (vencimento + vencimento DJ) do(s) Requerente(s) o abono no importe de 40% (quarenta por cento) com fulcro na Lei n. 310/91, de aumento sobre os vencimentos dele(s), bem como ao pagamento dos valores retroativos com reflexos em todos os benefícios.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso II.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual

não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7008438-25.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): RODINALDO DE MATTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7010306-24.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ANTONIA NAZARIO DA SILVA e outros (8)
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7022209-90.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: JOÃO IZAIAS SALES CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Sentença
O processo 7009557-41.2016 versa sobre a periculosidade/ insalubridade referente ao período de maio de 2011 até março de 2014.
O processo n. 7022209-90.2016 se refere a periculosidade/ insalubridade referente ao período março de 2014 à junho de 2015.
É sabido também que o custo médio de um processo gira em torno de R$ 2.000,00, é sabido que quanto mais se arrasta o processo mais custoso ele vai ficando.
Este juízo tem tentado dar celeridade aos processos destas vara que em outrora chegaram a beirar os 18.000 e que vinham baixando consideravelmente, até que veio a se deparar com diversos casos peculiares de acumulação de verbas que não são acumuláveis por proibição da legislação vigente.
É notório que o princípio da boa-fé processual deve estar sempre presente no desempenho da atividade jurídica.
Na doutrina, NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY conceituam o litigante de má-fé como "a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, como dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no art. 14 do CPC". (In "Código de Processo Civil e legislação Processual Civil extravagante em vigor", RT – Legislação, São Paulo, 1994, p. 248).
Voltando ao tema da celeridade processual, este juízo tem sido gravemente lesado com tantas demandas que vão de encontro ao que a lei autoriza ou repudia expressamente e isso tem gerado grandes prejuízos ao erário, pois onde deveria reinar o princípio da boa fé o que se percebe é que os litigantes não tem agido com esse princípio.
O nosso sistema jurídico pode ser considerado pródigo em normas disciplinadoras da litigância de má-fé, quer com relação à responsabilidade das partes, quer também no que tange ao alcance do advogado nessa responsabilidade, podendo até se dar de forma solidária. As sanções variam conforme a sua gravidade, indo desde uma advertência, cassação da palavra, riscamento de expressões injuriosas, até a incidência de multa e condição de apresentação de recurso.
O Estatuto dos Advogados (Lei nº 8.906/94, rompeu com essa cultura da irresponsabilidade do profissional do direito. Em seu art. 32, está prescrito que "O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa".

Em outras palavras, a parte requerente vem alterando a verdade dos fatos com o fito de obter vantagem pecuniária em dobro ou em algumas vezes em triplo, agindo de modo temerário e afrontando a dignidade da justiça, fato que impõe sua condenação em litigância de má-fé, nos termos do art. 79 e SS, do Código de Processo Civil.
Não me venha dizer que apenas um mês cumulado não é suficiente para a condenação em litigância de má-fé, pois o que está em jogo é a boa-fé processual bem como o patrimônio público que é administrado com o dinheiro do povo, assim um mês em cada processo é suficiente para deixar de atender um contribuinte em um leito de hospital.
Pelo exposto, com fundamento no art. 42, §1º da 9.099/95 c/c art. 27 da 12.153/09, CONDENO a parte requerente solidariamente com o seu patrono em multa, nos termos do art. 80, II e V c/c art. 81, CPC, no patamar de 10% sobre o valor da causa atualizado, bem como ao pagamento das custas processuais (5%).
CONDENO ainda a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte requerida que fixo no valor de R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).
Intimem-se pessoalmente a parte autora para ciência dos fatos ocorridos.
Oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia para ciência dos fatos ocorridos.
Oficie-se o Ministério Público do Estado de Rondônia para ciência dos fatos ocorridos.
Cópia integral dos autos deverão acompanhar os ofícios.
Cópia da presente servirá como ofício/mandado/AR.
O prazo para pagamento das custas processuais é de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Certifique-se o trânsito em julgado, intime-se a parte requerente para realizar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Não havendo pagamento, inscreva-se.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.
Assinado eletronicamente por: PEDRO SILLAS CARVALHO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 15431671 18020611014329100000014368708

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003965-45.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ALEX NILO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME JOSE MORAES ALMEIDA - RO8741, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da sentença somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de sentença, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se sentença condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no mérito. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma conclusão lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003977-59.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): LUIZ EDUARDO DE CARVALHO MARQUES
Advogados do(a) REQUERENTE: NAYARA SARTOR MEIRA - RO5517, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da sentença somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.

Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de sentença, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se sentença condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no mérito. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma conclusão lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003964-60.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): WALDEVINO FERREIRA NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: NAYARA SARTOR MEIRA - RO5517, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da sentença somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de sentença, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se sentença condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no mérito. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma conclusão lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003968-97.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ANE PRISCILA GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME JOSE MORAES ALMEIDA - RO8741, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da sentença somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de sentença, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se sentença condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no mérito. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma conclusão lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003970-67.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ANTONIO ALLAN DA SILVA LEITE
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME JOSE MORAES ALMEIDA - RO8741, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da sentença somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de sentença, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se sentença condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no mérito. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma conclusão lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.

Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003976-74.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): EDMAR ALVES ARNALDO JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME JOSE MORAES ALMEIDA - RO8741, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da sentença somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de sentença, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se sentença condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no mérito. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma conclusão lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003726-41.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ANDRE NOBRE DO NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: SARA CRISTINA DA SILVA - RO8410, ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437
REQUERIDO: GOVERNO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da sentença somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de sentença, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se sentença condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja

possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no mérito. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma conclusão lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003971-52.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): CLEDERSON SOUZA DURANS
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME JOSE MORAES ALMEIDA - RO8741, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da sentença somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de sentença, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se sentença condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no mérito. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma conclusão lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003967-15.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): RENALDO RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: NAYARA SARTOR MEIRA - RO5517, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da sentença somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de sentença, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se sentença condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no mérito. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma conclusão lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7009246-16.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: ADONIAS ROCHA DOS SANTOS
Endereço: Rua Nova Colina, 7523, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-310
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Complexo Politico Administrativo - CPA, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Despacho Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003306-36.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): LAURI MIRANDA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150
REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da sentença somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de sentença, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se sentença condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no mérito. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.

Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma conclusão lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003515-05.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARCELA CRISTINA DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: SARA CRISTINA DA SILVA - RO8410, ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437
REQUERIDO: GOVERNO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da sentença somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de sentença, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se sentença condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no mérito. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma conclusão lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003972-37.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARCELO ACACIO SIQUEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: NAYARA SARTOR MEIRA - RO5517, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da sentença somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de sentença, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se sentença condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.

Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no mérito. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma conclusão lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003731-63.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): LAUREN CRISTINA PANTOJA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO - RO8825
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da sentença somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de sentença, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se sentença condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no mérito. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma conclusão lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003966-30.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): SERGIO FERNANDES SOARES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: NAYARA SARTOR MEIRA - RO5517, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da sentença somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de sentença, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se sentença condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no mérito. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma conclusão lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003969-82.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): RAIMUNDO JUCELIO DA CONCEICAO
Advogados do(a) REQUERENTE: NAYARA SARTOR MEIRA - RO5517, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da sentença somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de sentença, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se sentença condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no mérito. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma conclusão lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre

de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003973-22.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): CLEDJANE RAMOS MENDES PAIXAO
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME JOSE MORAES ALMEIDA - RO8741, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da sentença somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de sentença, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se sentença condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no mérito. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma conclusão lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7004277-21.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): QUEITE NAIANE DA SILVA RAMOS
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Despacho
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7041106-35.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 18/09/2017 09:00:38
REQUERENTE: LUCIANNE ALVES DE LIMA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência para convocar as partes a comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), em NOVO ENDEREÇO, sito à Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho- Rondônia –, para audiência de instrução e julgamento a realizar-se em 10 de abril de 2018 (terça-feira), às 09h.
As partes e testemunhas deverão se apresentar ao Secretário de Gabinete, na sala de Audiências, com 15 (quinze) minutos de antecedência dos horários da audiência, portando documento de identificação com foto para fins de qualificação.
As testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento em número máximo de três para cada parte.
A parte requerente como informado em sua petição ID 13188456, a CPE deverá intimar à testemunha: Andrea da Silva Nogueira, residente à Rua Monetária, 135, Condomínio Villa Romana, APT. 702, Pedrinhas, Jardim das Palmeiras, Porto Velho/RO.
O Estado de Rondônia tem o prazo de 05 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão.
Apresentado o rol no prazo determinado a CPE deverá promover a intimação por mandado das testemunhas arroladas, servindo-se desta como Mandado/Ofício/Carta.
Intime-se pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003682-22.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): HUMBERTO JOHNSON DE CASTRO INACIO
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7017538-87.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 28/04/2017 15:06:02
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA ANTELO MACHADO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
A parte requerente requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária.
Considerando que a parte requerente juntou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual DEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo. As contrarrazões já foram apresentadas.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003684-89.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JORGE LUIZ FURTADO
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7004425-32.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): LUIZA MARIA REGO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Despacho
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003827-78.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): AUGUSTO CESAR GAMA BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7003304-66.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDILANE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426
RÉU: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Farquar, PGE RO, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
S E N T E N Ç A Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
No micro sistema dos Juizados Especiais “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes” (Lei n° 9.099/95, art. 51, § 1° e Enunciado 90 FONAJE).
Assim, a conclusão é de que as regras dos juizados elimina a necessidade do consentimento, de modo que vale o princípio da autonomia da vontade da parte requerente no sentido de que pode abdicar da tutela jurisdicional, desde que sua escolha ocorra antes da sentença.
FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS DECISÃO DEFINITIVA DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO PELAS LEIS N. 8.622/93 E N. 8.627/93. REVISÃO DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES. POSTERIOR EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.218/2001 QUE REESTRUTUROU A REMUNERAÇÃO DOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA MANTIDA. I. A DESISTÊNCIA DA AÇÃO É FACULDADE PROCESSUAL CONFERIDA À PARTE QUE ABDICA, MOMENTANEAMENTE, DO MONOPÓLIO DA JURISDIÇÃO, EXONERANDO O JUDICIÁRIO DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO DA CAUSA, POR ISSO QUE NÃO PODE SE DAR, APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO (PRECEDENTE REsp 1115161/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). (...). UNÂNIME.(20100111644067ACJ, Relator FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 03/05/2011, DJ 05/05/2011 p. 391)
Em relação à condenação ao pagamento de custas deve ser esclarecido que somente pode ocorrer por força de sucumbência (LJE 55) ou como sanção nos casos previstos em lei (LJE parágrafo único, I).
Uma vez que a hipótese de desistência não está contemplada como geradora da consequência de obrigar o desistente ao pagamento das custas, então, tal ônus não pode ser imposto a quem abdica da tutela jurisdicional.
Dispositivo.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito (CPC 485, VIII c.c. LJE 51, § 1° e FONAJE Enunciado 90).
Intimem-se, após, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7033659-93.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ANDRIELI CRISTINA ARAUJO MELO
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS - RO8352, RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7004273-81.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARILENE INES DA SILVA FOUZ
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Despacho
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003904-87.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): PAULO ESTEVAN FARIA LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651
REQUERIDO: ESTADO RONDONIA
Despacho
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7000432-78.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): SANDRA EDINY ALVES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7008444-18.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE: Nome: SUELENA RIBEIRO OLIVEIRA
Endereço: Rua Festejos, 3774, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-596
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Despacho Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003980-14.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JONATAS LUIZ DA SILVA SALES
Advogados do(a) REQUERENTE: NAYARA SARTOR MEIRA - RO5517, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da sentença somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de sentença, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se sentença condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no mérito. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma conclusão lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7032294-04.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: SILVIA MACHADO DA SILVA
Endereço: Rua Principal, Condomínio Moradas do Sul, Quadra 5, Casa 56, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Despacho Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003277-83.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): GREICO FABIO CAMURCA GRABNER e outros
Advogado do(a) AUTOR: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193
Advogado do(a) AUTOR: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Corrigir a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003292-52.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): FRANCISCO CAVALCANTE GUANACOMA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7015572-60.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Protocolado em: 09/10/2015 11:06:45
EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA DE SOUZA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Manifeste-se a parte exequente, referente ao ID 14888267, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo, sem manifestação arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7004160-30.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): GRACIANA MARQUES LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Despacho
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7004204-49.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): RENATO CASTRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: EESTADO DE RONDONIA
Despacho
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7033884-16.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): CLEVANEIDE DA COSTA NOGUEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS - RO8352, RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7025276-29.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): CRYSTIDELY BRITO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Avenida Amazonas, 2375, térreo, esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76.820-163 - Fone:(69) 3217-5007 (cartório) 5010 (gabinete)
Processo nº: 7010426-38.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE: FRANCISCO ALEX SALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo despacho expeça-se mandado de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7054990-68.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): HUMBERTO JOHNSON DE CASTRO INACIO
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Avenida Amazonas, 2375, térreo, esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76.820-163 - Fone:(69) 3217-5007 (cartório) 5010 (gabinete)
Processo nº: 7008521-61.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE: CLAUDIO BARBOSA MATTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.

Uma vez apresentada reclamação, independente de novo despacho expeça-se mandado de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7030889-64.2016.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 16/06/2016 11:23:42
REQUERENTE: PEDRO CAETANO JUNIOR
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, ULBRA/ILES INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos, etc.
Deverá a parte requerente informar no prazo de até 15 (quinze) dias sobre:
a) o cumprimento ou não da tutela deferida pelos requeridos;
b) seu interesse no prosseguimento do feito.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente, comunicação, intimação, carta-AR, mandado e ofício.
Agende-se decurso de prazo.
Após, volte-me concluso para julgamento.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7014718-32.2016.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 23/03/2016 11:48:27
REQUERENTE: MARCOS FEO DE AGUIAR
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Despacho
Vistos,
Remeta-se os autos para Turma Recursal.
Cumpra-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7029425-05.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): OSVALDO BARROS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7001740-03.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARIA ALDILENE SARMENTO LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7020533-44.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JONATHAN REGINALDO LEANDRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA FERNANDES FREITAS DE SOUZA - RO7323
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Despacho
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7051684-91.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): HYOLLANDA DE OLIVEIRA MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO00931-E
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7054800-71.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): PAULO ARRUDA FIGUEIREDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROGERIO JOSE - RO0000383
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da sentença somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de sentença, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se sentença condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no mérito. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma conclusão lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 0005919-56.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JOSUE MARTINS LUNA
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO0003987
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Despacho
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003498-66.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): LANA CARLA ALENCAR OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: SARA CRISTINA DA SILVA - RO8410, ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437
REQUERIDO: GOVERNO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da sentença somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de sentença, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se sentença condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no mérito. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma conclusão lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7026254-74.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): BOORTON MENDONCA POSTIGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Considerando que a obrigação foi cumprida o processo deve ser arquivado.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7008921-41.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JORGE LUIZ FURTADO
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Avenida Amazonas, 2375, térreo, esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76.820-163 - Fone:(69) 3217-5007 (cartório) 5010 (gabinete)
Processo nº: 7027989-45.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE: JOVANNILCE FEITOSA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo despacho expeça-se mandado de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar

o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7009507-78.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ANTONIO REMIGIO PEREZ
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7009624-69.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): CINELANDIA FARIAS DE JESUS VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Avenida Amazonas, 2375, térreo, esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76.820-163 - Fone:(69) 3217-5007 (cartório) 5010 (gabinete)
Processo nº: 7009898-47.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE: JOSE GERSON DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo despacho expeça-se mandado de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7010514-08.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 17/03/2017 12:26:58
REQUERENTE: JURACY AMARAL COSTA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Decisão
A parte requerente requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária.
Considerando que a parte requerente juntou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual DEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo. As contrarrazões já foram apresentadas.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Avenida Amazonas, 2375, térreo, esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76.820-163 - Fone:(69) 3217-5007 (cartório) 5010 (gabinete)

Processo nº: 7013054-43.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE: ALEXANDRE FRANCISCO
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo despacho expeça-se mandado de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7049938-57.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ANDREIA RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7005025-04.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): RENATO HIDEAKI WATANABE
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7001425-58.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: SILVANI ANTUNES DOS REIS SOUZA
Endereço: Rua Tancredo Neves, 2.106, centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
Despacho Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7004028-70.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899
EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Despacho
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7033619-14.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ANDREIA ROSA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS - RO8352, RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003482-15.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): LOUBIVAR DE CASTRO ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7031584-81.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): IZAURA RODRIGUES CEZAR DE CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7029410-36.2016.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: LEONARDO POOL DE ALMEIDA
Endereço: RUA EXPEDITA PEREIRA DA SILVA, 1158, CENTRO, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Despacho Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003999-20.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ANDRE LUIZ FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ FARIA - MT010917A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7019121-10.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): SAMUEL MARQUES SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: SARA CRISTINA DA SILVA - RO8410, ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7004358-52.2014.8.22.0601
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: ADRIANO NOGUEIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Jatuarana, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-001
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Despacho
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
jJuiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7033564-63.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): GABRIELA MACIEL TORRES
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDECIR BATISTA - RO0004271
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
O patrono da parte recorrida foi intimado para apresentação de suas contrarrazões, mas ficou inerte, devendo o processo ser enviado para a Turma Recursal mesmo sem a referida peça.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7010412-83.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: ROBERTO GONCALVES DA SILVA
Endereço: Rua Portugal, 2312, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-556
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Complexo Politico Administrativo - CPA, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Despacho Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7042994-73.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): RAIMUNDA RAILDA DE SOUSA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7018850-98.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): HELDER JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: SARA CRISTINA DA SILVA - RO8410, ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7059317-56.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): W. V. S. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003510-80.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ALVARO LAZARETTI
Advogados do(a) REQUERENTE: SARA CRISTINA DA SILVA - RO8410, ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437
REQUERIDO: GOVERNO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da sentença somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de sentença, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se sentença condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no mérito. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma conclusão lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003713-42.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): FRANCISCO ROMUALDO ROCHA DE SOUZA CAVALCANTE
Advogados do(a) REQUERENTE: SARA CRISTINA DA SILVA - RO8410, ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437
REQUERIDO: GOVERNO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da sentença somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de sentença, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se sentença condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem

critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no mérito. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma conclusão lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003535-93.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): LUCIANA MENDES
Advogados do(a) REQUERENTE: SARA CRISTINA DA SILVA - RO8410, ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437
REQUERIDO: GOVERNO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da sentença somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de sentença, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se sentença condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no mérito. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma conclusão lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003975-89.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): LUIZ RICARDO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: NAYARA SARTOR MEIRA - RO5517, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da sentença somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de sentença, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se sentença condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no mérito. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma conclusão lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7043873-46.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
EXEQUENTE: Nome: A A DA C MOREIRA COMERCIO - ME
Endereço: Avenida Leopoldo Péres, 686, Educandos, Manaus - AM - CEP: 69070-250
EXECUTADO: Nome: Fazenda Pública de Rondônia
Endereço: Avenida Presidente Dutra, Esquina PI XII, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-834
Nome: Estado de Rondônia
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da sentença somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de sentença, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se sentença condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no mérito. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma conclusão lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando os documentos que instruem a petição inicial constato a ausência de planilha de cálculo da parte requerente e respectivo memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, considerando que há requerimento de repetição do indébito alegado, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá aditar a inicial para apresentar os cálculos que dão suporte a compreensão da formação de seu crédito e respectivo memorial que favoreça o entendimento do raciocínio desenvolvido com esclarecimento:

1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente;
2) sobre a relação dele com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica;
3) da fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) sobre se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) sobre se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
6) adequar o valor da causa na forma do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09.
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7065088-15.2016.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 29/12/2016 15:09:22
REQUERENTE: RAPHAEL LEANDRO RODRIGUES
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Conclusão desnecessária.
Certifique-se o eventual trânsito em julgado e arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7001180-13.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): CARLOS LUCIO FLORES URQUIDI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7040953-36.2016.8.22.0001Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)EXEQUENTE: Nome: OZENILDO RAMOS DA SILVA
Endereço: Rua Júpiter, 3311, - de 3021/3022 a 3360/3361, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-620
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, CPA, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 10.935,04, referente ao crédito principal e R$ 2.733,76, referente aos honorários contratuais.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7003627-22.2015.8.22.0601
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 25/02/2015 19:50:28
REQUERENTE: EMERSON LEANDRO AMORIM VIEIRA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Sem requerimentos, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7034623-86.2017.8.22.0001
REQUERENTE: PEDRO AGUIAR DOS REIS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Sentença
Vistos, etc.
A parte requerente propôs a presente ação alegando que é servidor(a) público(a) municipal e que nos termos do art. 62, II, da Lei Complementar nº 385/2010 faz jus ao auxílio alimentação, contudo, somente passou a receber o referido benefício a partir da edição da Lei Complementar Municipal nº 526/2014.

Desta feita, requer a condenação do requerido para que proceda o pagamento retroativo do auxílio alimentação referente aos meses não pagos e anteriores à LCM nº 526/2014, devidamente atualizados e acrescidos dos juros legais.

É o breve RELATÓRIO.

FUNDAMENTOS. Decido.

Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o mérito da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do novo CPC). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória.

Preliminarmente destaco que as ações coletivas ajuizadas, nos termos do art. 104 da Lei n. 8.078/1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) não induzem litispendência para as ações individuais. Nem tampouco, fazem coisa julgada em relação aos que optaram por demandar individualmente.

Assim, decido por afastar ab initio qualquer alegação de litispendência.

A Lei Complementar nº 385/2010, que trata do regime jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Porto Velho, das Autarquias e de suas Fundações Públicas prevê o pagamento do auxílio alimentação a todo o servidor estatutário, in verbis:

Art. 62. Serão concedidos aos servidores os seguintes auxílios:

I – auxílio transporte;

II – auxílio alimentação;

III – auxílio deslocamento;

IV – auxílio especial de localidade.

(…)

Art. 64. Ato do Prefeito poderá conceder mensalmente auxílio alimentação, pago em pecúnia, destinado a custear as despesas com refeições dos servidores da Administração direta, Fundacional e Autárquica, conforme se dispuser o regulamento. (negritei)

O diploma legal institui a vantagem do auxílio alimentação, mas para implantação é necessária a regulamentação, sem o que é vedada a exigência de tal vantagem.

Dessa feita, sem a referida regulamentação, a eficácia da norma é mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora.

Esse mesmo entendimento, quanto à eficácia da norma instituidora de auxílio alimentação, retiramos de aresto do STJ:

"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO – FUNCIONÁRIO PÚBLICO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - LEI Nº 8.460/92, ART. 22 -DECRETO Nº 969/93 - NORMA QUE DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO. 1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação1 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre a concessão do benefício do auxílio-alimentação aos seus servidores públicos civis e militares, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não sendo norma auto-executável, exige-se a regulamentação da mesma para a sua exigibilidade. 2 - A produção dos respectivos efeitos financeiros só ocorreu a partir da edição do Decreto nº 969, de 03.11.93, regulamentador do citado art. 22. 3 - Precedentes (Resp nºs 181.610/PR, 154.592/DF e 160.937/DF). 4 - Recurso improvido." (REsp 160.939/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 04/10/1999.)

Fica claro, pois, que a eficácia da Lei Complementar Municipal nº 385/2010, que previu o Auxílio Alimentação, é limitada, visto depender da edição da competente norma regulamentadora para efetivação do dito direito. Como exemplo de eficácia limitada das normas, cite-se a Emenda Constitucional n. 72/2013 que alterou o parágrafo único do art. 7º da CF/88 que dispõe sobre os direitos estendidos à categoria dos empregados domésticos. Embora previstos expressamente na Carta Magna, o gozo de muitos destes novos direitos só foram possíveis após a edição da Lei Complementar n. 150/2015. No meu modo de ver, foi o que ocorreu com o direito à alimentação previsto na Lei nº 385/2010. Este direito só se efetivaria mediante a regulamentação por ato do Chefe do Executivo Municipal. Defender entendimento em sentido contrário, seria o mesmo que admitir que empregados domésticos apresentassem em juízo demanda contra seus empregadores consistente na cobrança de valores (principal e acessório) referentes a direitos estendidos a eles desde a edição da Emenda à Constituição 72/2013 e não desde a sua regulamentação, o que ensejaria um flagrante ataque aos princípios da legalidade e segurança jurídica. Neste sentido, assim como não há de se falar em cobrança retroativa dos direitos dos empregados domésticos antes da LC 150/2015 (e só os regulamentados nesta LC), da mesma forma, não há de se falar em cobrança dos valores referentes ao auxílio alimentação antes da Lei Complementar Municipal n. 526, de 04/04/2014.

Além do que, essa omissão do chefe do executivo não pode ser suprida por decisão judicial, sob pena de configurar indevida interferência na esfera administrativa do Poder Executivo, violando normas orçamentárias.

Porquanto violaria autoridade de decisão do STF, passível de correção via reclamação, na medida em que o Enunciado n° 37 da Súmula Vinculante, proclama que "Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Acerca da omissão abusiva por parte do Chefe do Executivo Municipal em relação à regulamentação da Lei Complementar Municipal n. 385/2010, importante destacar, ainda, os ensinamentos do ilustre professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO que em sua obra Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, ao discorrer sobre o "Silêncio Administrativo" (págs. 101-103) assevera que nestas situações "o interessado faz jus a uma definição por parte da Administração, valendo-se, inclusive, do direito de petição, assegurado no art. 5º, XXXIV, a, da vigente Constituição" (p. 102). Ensina o renomado jurista que "caso não tenha êxito na via administrativa para obter manifestação comissiva da Administração, não restará para o interessado outra alternativa senão recorrer à via judicial" (p. 102).

Neste ponto, cabe uma observação: em momento algum, na peça vestibular, foi escrito que a parte autora requereu administrativamente ou judicialmente a regulamentação da LCM n. 385/2010. Ora, é sabido que o direito não socorre os que dormem! Assim, se na LCM n. 385/2010 há um direito previsto (auxílio alimentação), mas dependente de regulamentação para fins de viabilizar seu exercício, cabe ao(s) interessado(s) utilizar-se dos meios judiciais para fins de obter da Administração Pública a tal regulamentação. A propósito, é o mínimo que se espera do titular deste direito!

Destarte, houvesse uma demanda anterior à Lei Complementar Municipal n. 526/2014 exigindo a regulamentação da Lei Complementar Municipal n. 385/2010, o órgão jurisdicional poderia obrigar o administrador a regulamentar tal direito, arcando ele com as consequências de eventual descumprimento, como bem salienta CARVALHO FILHO (idem, p. 102). Em tempo, o referido jurista cita o mandado de injunção (cujo processo e julgamento está disciplinado na Lei n. 13.300, de 23 de Junho de 2016), a título de exemplo, como uma das ações cabíveis, quando discorre acerca do tema "lei pendente de regulamento" (ibidem, p. 61) que no meu entendimento deveria ter sido impetrada antes da entrada em vigor da LCM n. 526/2014. Neste sentido, admitir o pagamento retroativo de verbas a título de auxílio alimentação utilizando-se de parâmetros de uma Lei superveniente (v.g., LCM n. 526, de 04/04/2014 em relação à LCM 385/2010) parece-me uma decisão teratológica. É que não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO regulamentar a Lei Complementar Municipal n. 385/2010 no que diz respeito ao auxílio alimentação, especialmente no tocante à escolha de valores pagos a este título. Por fim, o ativismo judicial não pode se sobrepor à Lei.

Em resumo, a pretensão da parte requerente não pode ser acolhida seja pela impossibilidade do

PODER JUDICIÁRIO regulamentar a ineficaz LCM n. 385/2010 no tocante ao auxílio alimentação ou, ainda, pela impossibilidade deste mesmo Poder em aplicar retroativamente valores previstos em normas supervenientes sem que isto esteja previsto expressamente na referida norma. Ademais, não pode o

PODER JUDICIÁRIO conceder aumento de vencimentos a servidor público a título de isonomia, sob pena de se afrontar os princípios da segurança jurídica, legalidade, separação dos poderes e da harmonia entre os Poderes do Estado. Neste sentido, o ativismo judicial não pode transmudar a função constitucional do
PODER JUDICIÁRIO que é de julgar e não de legislar.
Insta destacar, outrossim, que o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos consoante a Súmula Vinculante n. 55 do STF, in verbis:
O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.
Por isso, o auxílio-alimentação não é devido à parte requerente!
Dispositivo.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, rejeito a preliminar de litispendência e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido de auxílio-alimentação formulado pela PARTE REQUERENTE em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 e art. 27, da Lei n. 12.153/2009.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7001175-88.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ANDREZZA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7015976-14.2015.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 13/10/2015 11:00:41
REQUERENTE: HARDI LAN LIMA DE SOUZA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte requerente para requerer expressamente o que entende de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo, sem requerimento ou na inércia, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Avenida Amazonas, 2375, térreo, esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76.820-163 - Fone:(69) 3217-5007 (cartório) 5010 (gabinete)
Processo nº: 7015307-58.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE: JOSE DIAS DE CASTRO
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo despacho expeça-se mandado de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da

autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Avenida Amazonas, 2375, térreo, esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76.820-163 - Fone:(69) 3217-5007 (cartório) 5010 (gabinete)
Processo nº: 7003498-17.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA COSTA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo despacho expeça-se mandado de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7051210-23.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): VALDERENE ZANCANELA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7030328-06.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): REGINA CELIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Avenida Amazonas, 2375, térreo, esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76.820-163 - Fone:(69) 3217-5007 (cartório) 5010 (gabinete)
Processo nº: 7001724-35.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE: MOACIR NASCIMENTO FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.

Uma vez apresentada reclamação, independente de novo despacho expeça-se mandado de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Avenida Amazonas, 2375, térreo, esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76.820-163 - Fone:(69) 3217-5007 (cartório) 5010 (gabinete)
Processo nº: 7015867-97.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE: ANDERSON RIBEIRO SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo despacho expeça-se mandado de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7009966-17.2016.8.22.0001Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: Nome: EZEQUIEL ALVES DE SOUSA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 2349, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-027
EXECUTADO: Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Com razão a executada.
Em que pese a contadoria sinalize utilizar juros a 0,5% a.m. observa-se que na verdade fora utilizado índice de 1%, enquanto que os cálculos da executada seguiram todos os índices determinados.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 5.049,77.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7032080-13.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): WESLEY RODRIGO GERMINIANO DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Verifica-se que houve equívoco no despacho anterior.
Trata-se de processo de conhecimento e não de execução.
Assim, torno sem efeito o despacho que intimou para impugnação de cálculos.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7036332-93.2016.8.22.0001Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)EXEQUENTE: Nome: XENOFONTE FERROSIL
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5135, - de 4913 a 5169 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-191
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DESPACHO
Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o decurso de prazo para pagamento de RPV e considerando o risco da geração de pagamento em dobro, antes de determinar o sequestro, determino comunicação da SEFIN (e-mail) para comprovar eventual pagamento ou informar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se o pagamento ocorrerá em até 30 dias. Fica a SEFIN informada que se a informação prestada for da impossibilidade de pagamento nesse prazo ou decorrer o prazo de prestar informação sem apresentação dela, este juízo realizará o sequestro, portanto, eventual programação de pagamento deverá ser cancelada para evitar pagamento dobrado.
Ocorrendo uma das hipóteses de sequestro, a central de processamento eletrônico expedirá mandado dirigido ao Banco do Brasil S/A para realização de sequestro da quantia a que se referia a RPV na conta central do Governo do Estado de Rondônia, com consequente transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pela parte requerente e nas proporções constantes da RPV.
Se for necessária a realização de sequestro, no mesmo ato de expedição do mandado também deverá ser realizada a intimação eletrônica da Procuradoria do Estado para conhecimento da diligência de sequestro.
O prazo para cumprimento é de 24 horas, portanto, se em 5 (cinco) dias do encaminhamento do ofício não houver reclamação de descumprimento da ordem judicial, o processo será arquivado.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7004641-61.2016.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 01/02/2016 10:26:44
REQUERENTE: ALICYA LORANNY PEREIRA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Como consignado já consignado no despacho (ID 14737944 - Pág. 1) e na Certidão do Oficial de Justiça (ID 10717957 - Pág. 1) o endereço informado na petição inicial é insuficiente para localização da autora, logo, ao juízo não é possível intimar a autora pessoalmente, assim, requeira o que entender de direito a DPE, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito por abandono (art. 485, III, CPC), tendo em vista que é dever da parte a manutenção do endereço atualizado e completo (art. 19, §2º da Lei 9.099/95) c/c art. 77, V, CPC).
Intime-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7019468-14.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): OSMAR OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
O processo já cumpriu todas suas fases e aparentemente não existem outras providências úteis a serem realizadas, razão pela qual deve ser arquivado.
Se a parte tiver alguma necessidade cuja satisfação dependa da execução do provimento contido neste processo poderá a qualquer momento peticionar.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7013152-28.2015.8.22.0601Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: Nome: MARCIO JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO
Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 1271, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-364
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 2.819,02, referente ao crédito principal e R$ 1.208,15, referente aos honorários contratuais e uma RPV no valor de R$ 402,72, referente aos honorários contratuais.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7009413-04.2015.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 09/09/2015 14:09:23
REQUERENTE: JOSE RIBAMAR CARVALHO DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Intime-se a parte requerente para ciência da petição do Estado de Rondônia ID 15854523 e ID 15854544 e para requerer o que entender de direito em cinco dias.
Agende-se decurso de prazo, após, não havendo requerimento, voltem-me conclusos para sentença.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7031367-38.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 14/07/2017 19:16:45
REQUERENTE: MARIA LUCIA SILVA NEVES
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista que a sentença foi pela procedência e que a requerente não foi localizada, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se até que haja requerimento de cumprimento de sentença.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7017324-67.2015.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 19/10/2015 14:12:44
REQUERENTE: ROMARIO DE SOUZA NEVES
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
OFICIE-SE o SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA para cumprimento da sentença ID 14038379 e informe quais providência estão sendo tomadas para seu cumprimento, no prazo de 45 dias, sob pena de responsabilidade.
Cópia da presente servirá como ofício.
Cópia da sentença ID 14038379 deverá acompanhar o mandado.
SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado, Porto Velho, RO - CEP 76801470.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7012990-87.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALINE TIANE FLORENCIO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido

S E N T E N Ç A O processo 7012990-87.2015 versa sobre a periculosidade/insalubridade referente ao período de setembro de 2015 até abril de 2017, id. 14781813 pg. 01.
O processo 7042888-14.2016 versa sobre a periculosidade/insalubridade referente ao período de agosto de 2010 até dezembro de 2016, id. 7623363, pg. 01/02.
É sabido também que o custo médio de um processo gira em torno de R$ 2.000,00, é sabido que quanto mais se arrasta o processo mais custoso ele vai ficando.
Este juízo tem tentado dar celeridade aos processos destas vara que em outrora chegaram a beirar os 18.000 e que vinham baixando consideravelmente, até que veio a se deparar com diversos casos peculiares de acumulação de verbas que não são acumuláveis por proibição da legislação vigente.
É notório que o princípio da boa-fé processual deve estar sempre presente no desempenho da atividade jurídica.
Na doutrina, NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY conceituam o litigante de má-fé como "a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, como dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no art. 14 do CPC". (In "Código de Processo Civil e legislação Processual Civil extravagante em vigor", RT – Legislação, São Paulo, 1994, p. 248).
Voltando ao tema da celeridade processual, este juízo tem sido gravemente lesado com tantas demandas que vão de encontro ao que a lei autoriza ou repudia expressamente e isso tem gerado grandes prejuízos ao erário, pois onde deveria reinar o princípio da boa fé o que se percebe é que os litigantes não tem agido com esse princípio.
O nosso sistema jurídico pode ser considerado pródigo em normas disciplinadoras da litigância de má-fé, quer com relação à responsabilidade das partes, quer também no que tange ao alcance do advogado nessa responsabilidade, podendo até se dar de forma solidária. As sanções variam conforme a sua gravidade, indo desde uma advertência, cassação da palavra, riscamento de expressões injuriosas, até a incidência de multa e condição de apresentação de recurso.
O Estatuto dos Advogados (Lei nº 8.906/94, rompeu com essa cultura da irresponsabilidade do profissional do direito. Em seu art. 32, está prescrito que "O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa".
Em outras palavras, a parte requerente vem alterando a verdade dos fatos com o fito de obter vantagem pecuniária em dobro ou em algumas vezes em triplo, agindo de modo temerário e afrontando a dignidade da justiça, fato que impõe sua condenação em litigância de má-fé, nos termos do art. 79 e SS, do Código de Processo Civil.
Não me venha dizer que apenas um mês cumulado não é suficiente para a condenação em litigância de má-fé, pois o que está em jogo é a boa-fé processual bem como o patrimônio público que é administrado com o dinheiro do povo, assim um mês em cada processo é suficiente para deixar de atender um contribuinte em um leito de hospital.
Pelo exposto, com fundamento no art. 42, §1º da 9.099/95 c/c art. 27 da 12.153/09, CONDENO a parte requerente solidariamente com o seu patrono em multa, nos termos do art. 80, II e V c/c art. 81, CPC, no patamar de 10% sobre o valor da causa atualizado, bem como ao pagamento das custas processuais (5%).
CONDENO ainda a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte requerida que fixo no valor de R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).
Intimem-se pessoalmente a parte autora para ciência dos fatos ocorridos.
Oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia para ciência dos fatos ocorridos.

Oficie-se o Ministério Público do Estado de Rondônia para ciência dos fatos ocorridos.
Cópia integral dos autos deverão acompanhar os ofícios.
Cópia da presente servirá como ofício/mandado/AR.
O prazo para pagamento das custas processuais é de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Certifique-se o trânsito em julgado, intime-se a parte requerente para realizar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Não havendo pagamento, inscreva-se.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7028792-57.2017.8.22.0001Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: Nome: VICENTE DOMINGOS ONORATO
Endereço: Rua Chico Reis, 5330, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-344
Nome: ALDA FLAVIANA DOS SANTOS SILVA
Endereço: Rua Alecrim, 5594, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-534
Nome: ALAN FERNANDES DA SILVA
Endereço: Travessa Belizário Pena, 201, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-764
Nome: JOSE JOCIONE DE MATOS LIMA
Endereço: Rua Padre Messias, 2409, (Jd das Mangueiras I) - de 2267/2268 ao fim, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-522
Nome: JORGEMAR FERREIRA SOUZA
Endereço: Rua Joaquim da Rocha, - de 4811/4812 a 5370/5371, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-348
Nome: LEILANE FARIAS LOPES
Endereço: Estrada Santo Antônio, 5472, Vilas de Madeira, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-810
Nome: FRANCISCO ALVES SANTANA
Endereço: Rua Quinze de Novembro, 3946, - de 3636/3637 ao fim, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-320
Nome: TANIA SOUSA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 4633, - de 7471 a 7803 - lado ímpar, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-629
Nome: CASTRO PACHECO DIAS
Endereço: Rua Alamanda, 5924, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-672
Nome: WALDEMYR REIS FERNANDES
Endereço: Avenida Rio Madeira, 4069, - de 3997 a 4069 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-051
Nome: ELIEL DERMONI DE CARVALHO
Endereço: Rua Tamareira, 3388, - de 3767/3768 a 3866/3867, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-408
Nome: MANOEL APARECIDO CUNHA DO AMARAL
Endereço: Rua Elias Gorayeb, 2793, - de 2637/2638 a 3091/3092, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-874
Nome: CEZAR CASTRO DA SILVA JUNIOR
Endereço: Rua Fortaleza, 198, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-724
Nome: JOSUE BATISTA DA SILVA
Endereço: Rua Estância Velha, 3081, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-040
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o decurso de prazo para pagamento de RPV e considerando o risco da geração de pagamento em dobro, antes de determinar o sequestro, determino comunicação da SEFIN (e-mail) para comprovar eventual pagamento ou informar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se o pagamento ocorrerá em até 30 dias. Fica a SEFIN informada que se a informação prestada for da impossibilidade de pagamento nesse prazo ou decorrer o prazo de prestar informação sem apresentação dela, este juízo realizará o sequestro, portanto, eventual programação de pagamento deverá ser cancelada para evitar pagamento dobrado.
Ocorrendo uma das hipóteses de sequestro, a central de processamento eletrônico expedirá mandado dirigido ao Banco do Brasil S/A para realização de sequestro da quantia a que se referia a RPV na conta central do Governo do Estado de Rondônia, com consequente transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pela parte requerente e nas proporções constantes da RPV.
Se for necessária a realização de sequestro, no mesmo ato de expedição do mandado também deverá ser realizada a intimação eletrônica da Procuradoria do Estado para conhecimento da diligência de sequestro.
O prazo para cumprimento é de 24 horas, portanto, se em 5 (cinco) dias do encaminhamento do ofício não houver reclamação de descumprimento da ordem judicial, o processo será arquivado.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7024334-65.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): VITAL SALVINO OTTONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Considerando que a obrigação foi cumprida o processo deve ser arquivado.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7010204-02.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 16/03/2017 11:24:14
REQUERENTE: SANDRA REGINA LIMA GONCALVES
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Decisão
A parte requerente requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária.
Considerando que a parte requerente juntou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual DEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo. As contrarrazões já foram apresentadas.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7010646-65.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JOAO IZAIAS SALES CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7050589-26.2016.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: CINELANDIA FARIAS DE JESUS VIEIRA
Endereço: Rua São Sebastião, 6209, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-650
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Complexo Politico Administrativo - CPA, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DESPACHO
Vistos,
Chamo o feito a ordem, revogo o despacho de ID 13856991.
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7001954-43.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): W. P. MONTEIRO - ME
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
RÉU: PREFEITO DO MUNICIPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
Despacho
Adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Avenida Amazonas, 2375, térreo, esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76.820-163 - Fone:(69) 3217-5007 (cartório) 5010 (gabinete)
Processo nº: 7015636-36.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE: IVANICE GONCALVES ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo despacho expeça-se mandado de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7010111-53.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MAYKO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
O processo já cumpriu todas suas fases e aparentemente não existem outras providências úteis a serem realizadas, razão pela qual deve ser arquivado.
Se a parte tiver alguma necessidade cuja satisfação dependa da execução do provimento contido neste processo poderá a qualquer momento peticionar.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7009927-83.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): FELISBERTO GOMES TRINDADE
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7033854-15.2016.8.22.0001
REQUERENTE: DENIZARD DIMITRI CAMARGO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Vistos, etc.
Deverá a parte requerente informar no prazo de até 15 (quinze) dias sobre seu interesse no prosseguimento do feito.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente, comunicação, intimação, carta-AR, mandado e ofício.
Agende-se decurso de prazo.
Após, volte-me concluso para julgamento.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7029376-61.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ANTONIA FERNANDES LEITE
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7003279-53.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: HUGO OLENSKI
Endereço: Rua Guanabara, 2753, Apto 1802, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-765
EXECUTADO: Nome: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da sentença somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de sentença, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se sentença condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que a parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no mérito. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma conclusão lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando os documentos que instruem a petição inicial constato a ausência de planilha de cálculo da parte requerente e respectivo memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram

extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, a parte requerente deverá aditar a inicial para apresentar os cálculos que dão suporte a compreensão da formação de seu crédito e respectivo memorial que favoreça o entendimento do raciocínio desenvolvido com esclarecimento:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente;
2) sobre a relação dele com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica;
3) da fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) sobre se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) sobre se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003451-92.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): EDIVALDO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDIVALDO SOARES DA SILVA - RO0003082
REQUERIDO: ESTADO RONDONIA
Despacho
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Avenida Amazonas, 2375, térreo, esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76.820-163 - Fone:(69) 3217-5007 (cartório) 5010 (gabinete)
Processo nº: 7036354-54.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE: ANTONIA VIEIRA LIMA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo despacho expeça-se mandado de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Avenida Amazonas, 2375, térreo, esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76.820-163 - Fone:(69) 3217-5007 (cartório) 5010 (gabinete)
Processo nº: 7005311-65.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE: CLENIO RUBSTANIO RABELO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo despacho expeça-se mandado de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 0006536-50.2014.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 01/02/2018 10:53:49
AUTOR: GUILHERME DA SILVA BENIGNO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Distribuição equivocada, redistribua-se os autos para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho.
Cumpra-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003173-91.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): THARLES MAIA DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Despacho
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7022342-98.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): EDIENE APARECIDA ALVES ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Despacho
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
O patrono da parte recorrida foi intimado para apresentação de suas contrarrazões, mas ficou inerte, devendo o processo ser enviado para a Turma Recursal mesmo sem a referida peça.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7036251-13.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 15/08/2017 15:06:03
REQUERENTE: JOSE JOVA DE ARAUJO
REQUERIDO: GOVERNO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista a suspensão pelo STJ Petição n. IJ1030/2017-ProAfR nos EREsp 1163020 (3001), das ações em que se questionam a inclusão de TUSD e TUST na base cálculo do ICMS sobre energia elétrica, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardarem deliberação do STJ no sentido de que a tramitação possa ter seguimento.
Intimem-se as partes, via sistema PJe.
Porto Velho data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7001494-56.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JAQUELINE MONTEIRO LEITE
Advogados do(a) REQUERENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B, LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7010392-63.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): CLEONICE DA SILVA XIMENES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003179-98.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): VANESSA OLIVEIRA SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Despacho
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Avenida Amazonas, 2375, térreo, esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76.820-163 - Fone:(69) 3217-5007 (cartório) 5010 (gabinete)
Processo nº: 7053624-91.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE: JOSE CARLOS MACIEL RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
REQUERIDO: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo despacho expeça-se mandado de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7006775-95.2015.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: EDSON EMILIA DA ROCHA
Endereço: Rua Ademário Carlos Ferreira, 3611, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-286
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, palacio getulio vargas, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
DESPACHO
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
O patrono da parte recorrida foi intimado para apresentação de suas contrarrazões, mas ficou inerte, devendo o processo ser enviado para a Turma Recursal mesmo sem a referida peça.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003188-60.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): EDIVALDO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDIVALDO SOARES DA SILVA - RO0003082
REQUERIDO: ESTADO RONDONIA
Despacho
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003170-39.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ROBSON BANDEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Despacho
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7024552-59.2016.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: RAIMUNDO ARMANDO DOS SANTOS
Endereço: Rua Murici, 5232, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-036
EXECUTADO: Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: Rua Dom Pedro II, 826, Palácio Presidente Vargas, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
Despacho Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7000847-95.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: MAIARA CRISTELY SOUZA SANTOS
Endereço: Rua Jardins, 1640, casa 196, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Despacho Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7015467-15.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: SANDRA SOLI SILVA ROCHA
Endereço: Rua Duarte da Costa, 1714, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-680
EXECUTADO: Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: desconhecido
Despacho Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7036683-32.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): SILVIA FERREIRA MIRANDA
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS - RO8352, RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7054350-31.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ADRIANO JORGE DOS SANTOS GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7035550-52.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 10/08/2017 10:20:34
REQUERENTE: EDMAR CORDEIRO RODRIGUES
REQUERIDO: GOVERNDO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista a suspensão pelo STJ Petição n. IJ1030/2017-ProAfR nos EREsp 1163020 (3001), das ações em que se questionam a inclusão de TUSD e TUST na base cálculo do ICMS sobre energia elétrica, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardarem deliberação do STJ no sentido de que a tramitação possa ter seguimento.
Intimem-se as partes, via sistema PJe.
Porto Velho data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Avenida Amazonas, 2375, térreo, esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76.820-163 - Fone:(69) 3217-5007 (cartório) 5010 (gabinete)
Processo nº: 7053627-46.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE: LAURENA MARIA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
REQUERIDO: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo despacho expeça-se mandado de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7001920-68.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JARDEL GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS PRUDENTE - RO0000212
RÉU: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO RO

Despacho
Adequar a classe para que conste como PJECe corrigir polo passivo, Estado de Rondônia
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7050221-80.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): FRANCICLEIA ALVES DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003213-73.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ISMAEL MIRANDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7000657-35.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: MARCELO BRAGA DOS SANTOS
Endereço: Rua Petrópolis, 2680, - até 2840 - lado par, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-482
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Despacho Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7003169-88.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: ARESTINA GOMES TAVARES
Endereço: Estrada do Belmont, 1795, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-000
EXECUTADO: Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: desconhecido
Despacho Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7013829-44.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): AILTON MARCOS DA SILVA FERREIRA e outros (6)
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
REQUERIDO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7000125-75.2015.8.22.0601Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: Nome: SILVIA LETICIA ALMEIDA DAS CHAGAS
Endereço: Rua Capão da Canoa, 6053, Bloco C, casa 16, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-346
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos etc,
A parte requerida impugou o cumprimento de sentença reclamando quanto ao índice de juros e correção monetária pela aplicação da TR e de juros com 0,5% ao mês, desde a citação.
DECIDO.
Em 20/09/2017 o pleno do STF decidiu que os índices de juros e correção das dívidas da Fazenda Pública, mesmo antes da formação do precatório são apurados com aplicação do IPCA-E e 0,5% ao mês, portanto, nada mais há que se discutir em relação ao esse tópico, pois foi o critério aplicado pela contadoria judicial.
A parte requerida apenas alegou juros computados com termo inicial equivocado, mas deixou de demonstrar matematicamente essa alegação, sendo rejeitada a queixa.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação para declarar como valor do crédito principal sendo R$ 44.448,31.
Expeça-se precatório para pagamento do crédito principal e honorários contratuais e RPV para pagamento dos honorários contratuais.
Declaro RESOLVIDO o mérito, de acordo com o art. 487, inciso I, do novo CPC.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se pelo sistema (cópia como expediente).
Expeça-se RPV.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7006492-04.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 20/02/2017 18:04:59
REQUERENTE: DOMINGOS ALVES DE ARAUJO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se a DPE para que requeira o que entender de direito, no prazo de cinco dias, considerando a certidão do oficial de justiça em que consta informação de que o autor se mudou para Goiânia para tratamento do câncer.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7028528-40.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 29/06/2017 17:49:53
REQUERENTE: ANA SABINO CORREIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
OFICIE-SE o SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA para cumprimento da sentença ID 13982909 e informe quais providência estão sendo tomadas para seu cumprimento, no prazo de 15 dias, sob pena de responsabilidade.
Cópia da presente servirá como ofício.
Cópia da sentença ID 13982909 deverá acompanhar o ofício.
SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado, Porto Velho, RO - CEP 76801470.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7051824-91.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): CRISTIANO FELICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Despacho
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Avenida Amazonas, 2375, térreo, esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76.820-163 - Fone:(69) 3217-5007 (cartório) 5010 (gabinete)
Processo nº: 7012495-09.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE: MARIA DA PENHA FOSSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo despacho expeça-se mandado de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Avenida Amazonas, 2375, térreo, esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76.820-163 - Fone:(69) 3217-5007 (cartório) 5010 (gabinete)
Processo nº: 7005093-71.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE: EDSON DE PAULA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo despacho expeça-se mandado de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Avenida Amazonas, 2375, térreo, esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76.820-163 - Fone:(69) 3217-5007 (cartório) 5010 (gabinete)
Processo nº: 7021336-27.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE: IRACIR BARROS GADELHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo despacho expeça-se mandado de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar

o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Avenida Amazonas, 2375, térreo, esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76.820-163 - Fone:(69) 3217-5007 (cartório) 5010 (gabinete)
Processo nº: 7003513-83.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE: JANAINA XANDER WESSEL
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo despacho expeça-se mandado de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7049909-07.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): BLANDINA LUANNI LIMA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FERNANDA CARNELOSE - RO0006280
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
O processo já cumpriu todas suas fases e aparentemente não existem outras providências úteis a serem realizadas, razão pela qual deve ser arquivado.
Se a parte tiver alguma necessidade cuja satisfação dependa da execução do provimento contido neste processo poderá a qualquer momento peticionar.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7040191-83.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 11/09/2017 12:59:46
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO ARAUJO SILVA WINK
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte autora não esclarece qual procedimento lhe foi oferecido e tampouco a razão pela qual não pode fazê-lo, entretanto, o que se pode ver é que o Estado de Rondônia ofereceu uma solução para a autora, cuja oferta foi negada pela requerente.
Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito em cinco dias.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação ou sem requerimentos, voltem-me conclusos para sentença.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7000431-93.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): PATRICIA FERNANDA DE SOUZA SENA PIMENTEL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Avenida Amazonas, 2375, térreo, esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76.820-163 - Fone:(69) 3217-5007 (cartório) 5010 (gabinete)
Processo nº: 7009229-14.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE: NARA ELIANA PRESTES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo despacho expeça-se mandado de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Avenida Amazonas, 2375, térreo, esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76.820-163 - Fone:(69) 3217-5007 (cartório) 5010 (gabinete)
Processo nº: 7003505-09.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE: BARBARA BRAGA GRACIANO
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo despacho expeça-se mandado de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7018267-84.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JAIR CARVALHO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7001186-20.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ANE CLAUDINE MARQUES MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7010205-98.2015.8.22.0601Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: Nome: SILVIANI BARROS DA SILVA SCHALY
Endereço: AC Vila Extrema, 1521, RUA NILO PEÇANHA, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-970
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Com razão a executada.
A exequente calcula os valores de honorários contratuais em apartado do valor da RPV que pretende receber, porém, ao fazer desta forma transfere seu ônus de arcar com honorários advocatícios à executada, o que não é correto.
Portanto, acolho os cálculos da executada.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 9,370,00, sendo destes 25% ao patrono e o restante à requerente.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7010129-74.2015.8.22.0601Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: Nome: IRAN GONCALVES BARROSO
Endereço: Rua Eudóxia Barros, 6325, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-080
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos etc,
A parte requerida impugou o cumprimento de sentença reclamando quanto ao índice de juros e correção monetária pela aplicação da TR e de juros com 0,5% ao mês, desde a citação.
DECIDO.
Em 20/09/2017 o pleno do STF decidiu que os índices de juros e correção das dívidas da Fazenda Pública, mesmo antes da formação do precatório são apurados com aplicação do IPCA-E e 0,5% ao mês, portanto, nada mais há que se discutir em relação ao esse tópico, pois foi o critério aplicado pela contadoria judicial.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação para declarar como valor do crédito principal sendo R$ 50.584,27.
Expeça-se precatório para pagamento do crédito principal e honorários contratuais e RPV para pagamento dos honorários contratuais.
Declaro RESOLVIDO o mérito, de acordo com o art. 487, inciso I, do novo CPC.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se pelo sistema (cópia como expediente).
Expeça-se RPV.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7006410-84.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: BARBARA BRAGA GRACIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) em nome de pessoa jurídica, entretanto, a procuração e o contrato de honorários advocatícios estão em nome de pessoas físicas, razão pela qual promovo a intimação da parte autora para adequar a petição de cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido de apresentar os dados bancários das pessoas físicas em favor das quais a RPV deve ser expedida ou apresentar nova procuração e contrato em nome da pessoa jurídica. Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7034522-83.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: LUCINERIS ALVES DE SOUZA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho
Vistos etc,
A parte requerida impugnou o cumprimento de sentença reclamando quanto ao índice de juros e correção monetária pela aplicação da TR e de juros com 0,5% ao mês, desde a citação.
DECIDO.
Em 20/09/2017 o pleno do STF decidiu que os índices de juros e correção das dívidas da Fazenda Pública, mesmo antes da formação do precatório são apurados com aplicação do IPCA-E e 0,5% ao mês, portanto, nada mais há que se discutir em relação ao esse tópico, pois foi o critério aplicado pela contadoria judicial.
A parte requerida apenas alegou juros computados com termo inicial equivocado, mas deixou de demonstrar matematicamente essa alegação, sendo rejeitada a queixa.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação para declarar como valor do crédito principal sendo o valor apresentado pela exequente.
Devendo ser observado que, tratando-se de honorários sucumbenciais, é plenamente possível o recebimento através de RPV/PRECATÓRIO autônoma(o). Todavia, o mesmo não ocorre em relação aos honorários de natureza contratual, devendo este ser recebido juntamente com o valor principal.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Declaro RESOLVIDO o mérito, de acordo com o art. 487, inciso I, do novo CPC.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se pelo sistema (cópia como expediente).
Expeça-se RPV.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7020180-67.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: SIMONE DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) em nome de pessoa jurídica, entretanto, a procuração e o contrato de honorários advocatícios estão em nome de pessoas físicas, razão pela qual promovo a intimação da parte autora para adequar a petição de cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido de apresentar os dados bancários das pessoas físicas em favor das quais a RPV deve ser expedida ou apresentar nova procuração e contrato em nome da pessoa jurídica. Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7031339-70.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RICARDO KHALIL LAMIA
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLA BARROS DE MACEDO - RO7654
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que seja determinando ao Requerido que se abstenha de cobrar os valores indevidos, por meio de notificação administrativa, bem como proceda a imediata exclusão do nome do Requerente da dívida ativa do Estado de Rondônia, bem como cancelamento do protesto perante o primeiro Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, sob pena de multa diária a ser estabelecida.
Alega a parte requerente que laborou como médico pediatra 40 horas, em regime celetista, por tempo determinado de um ano a contar de 04/03/2011, mas em o autor foi dispensado em 31/03/2011 por conveniência da administração pública.
Assevera que prestou efetivamente serviço do dia 04/03/2011 até o dia 31/03/2011 (há erro material na petição inicial, que indica o ano de 2016, mas é possível entender que fora no ano de 2011).
Por fim, sustenta que quando da confecção do termo de rescisão do contrato de trabalho o Estado de Rondônia afirmou que o requerente esta lhe devendo R$17.792,00, vez que desconsiderou que o autor trabalhou no mês de março de 2011.
Feita requisição de informações à SEGEP pelo juízo, as informações prestadas não esclarecem nenhum ponto questionado, limitando a referida superintendência a dizer que o processo administrativo não está naquele departamento e que os cálculos são elaborados pelo Núcleo de Cálculos e não poderia prestar informações.
É o necessário.
Para concessão do pedido de antecipação de tutela é necessário a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, considerando que a SEGEP, órgão do Estado de Rondônia, não contribuiu com o pedido de informações e a parte requerente logrou êxito em comprovar que efetivamente laborou parte do mês de março de 2011, mesmo constando uma falta, há aparente equívoco nos cálculos do Estado de Rondônia.
A urgência se justifica, vez que o protesto lavrado em desfavor do autor implica em limitação de crédito em risco de suportar uma execução fiscal.
Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte requerente para suspender a CDA 20170200004129 e seu respectivo protesto, até o julgamento final desta demanda.
Por fim, a decisão é reversível e não é capaz de causar dano ao Estado de Rondônia.
INTIME-SE, pelo Oficial de Justiça Plantonista, o SECRETÁRIO DA SEFIN para cumprimento desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo. (SEFIN: Av. Farquhar, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Porto Velho, RO - CEP 76810470)
OFICIE-SE o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS para cumprimento desta decisão (cópia da certidão de protesto ID 11712634 – pág. 1 e 2 deverá acompanhar o ofício.)
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente (DJ).
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7014279-21.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: AGNALDO MARINHO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
A parte requerida impugnou o cumprimento de sentença reclamando quanto ao índice de juros e correção monetária pela aplicação da TR e de juros com 0,5% ao mês, desde a citação.
DECIDO.
Em 20/09/2017 o pleno do STF decidiu que os índices de juros e correção das dívidas da Fazenda Pública, mesmo antes da formação do precatório são apurados com aplicação do IPCA-E e 0,5% ao mês, portanto, nada mais há que se discutir em relação ao esse tópico, pois foi o critério aplicado pela contadoria judicial.
A parte requerida apenas alegou juros computados com termo inicial equivocado, mas deixou de demonstrar matematicamente essa alegação, sendo rejeitada a queixa.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação para declarar como valor do crédito principal sendo o valor apresentado pela exequente.
Devendo ser observado que, tratando-se de honorários sucumbenciais, é plenamente possível o recebimento através de RPV/PRECATÓRIO autônoma(o). Todavia, o mesmo não ocorre em relação aos honorários de natureza contratual, devendo este ser recebido juntamente com o valor principal.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Declaro RESOLVIDO o mérito, de acordo com o art. 487, inciso I, do novo CPC.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se pelo sistema (cópia como expediente).
Expeça-se RPV.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7019704-92.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: POLLYANA ROBERTA FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Despacho Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: PEDRO SILLAS CARVALHO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 15838638 18020213190736800000014743670

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7003633-78.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)
RECLAMANTE: RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) RECLAMANTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
RECLAMADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RECLAMADO:
Despacho
Vistos.
Alega a parte requerente alega ser Agente de Polícia Civil e desde 01/09/2013 está lotado na Delegacia Especializada em Controle de Armas e Munições-DECAME e vinha recebendo regularmente o Adicional de Periculosidade.
Entretanto, no mês de janeiro de 2018 percebeu que não havia recebido o referido pagamento e se dirigiu até a SEGEP, onde teve a informação de que a verba havia sido suprimida em razão da Lei nº 4.168/17.
Para análise do pedido de tutela de urgência é necessário requisitar informações ao requerido para que preste esclarecimento a respeito da existência de eventual erro administrativo.
OFICIE-SE O (A) SUPERINTENDENTE DA SEGEP DO ESTADO DE RONDÔNIA para que preste esclarecimento sobre a supressão

do ADICIONAL DE PERICULOSIDADE do autor (Agende de Polícia Civil – Federal à Disposição do Estado – RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA, Cadastro 300057776), indicando as razões que levaram ao não pagamento e ainda a apresentação do procedimento administrativo pertinente, no prazo de 48 horas, tendo em vista a não designação de ausência de conciliação. (art. Art. 9º - A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação – Lei 12.153/09).
O não cumprimento do prazo poderá ensejar o deferimento da tutela de urgência pleiteada.
Cópia da presente servirá como ofício.
Cópias dos contracheques "ID 15948224 – pág. 5 e ID 15948203 – pág. 1" deverão acompanhar o ofício.
INTIME-SE o Estado de Rondônia pelo sistema PJe para, querendo, prestar esclarecimentos prévios à análise do pedido de tutela de urgência. (art. 300, §2º, CPC).
Agende-se decurso de prazo, transcorrido com resposta, voltem-me conclusos para decisão urgente/liminar/tutela.
Não havendo resposta, o ofício deverá ser reiterado.
DETRAN/RO: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO - CEP 76801470
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: PEDRO SILLAS CARVALHO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16017575 18020709263571800000014911369

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7004413-18.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARA LUCIENNE DA COSTA LIMA FERNANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Vistos.
A parte requerente deverá emendar a petição inicial para indicar o valor da causa na forma do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, tendo em vista que o valor das parcelas vincendas não foi considerado, apresentando a respectiva planilha.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão liminar/tutela.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: PEDRO SILLAS CARVALHO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16062995 18020709271006600000014953775

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7027368-48.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RUTH AZEVEDO SIMOES LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
Não há que se deliberar sobre descontos previdenciários ou de outras naturezas, vez que estes são realizados no momento do pagamento do crédito, seja via RPV seja Precatório.
Neste sentido, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na sentença, torna-se inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).
Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: PEDRO SILLAS CARVALHO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 15458815 18020709435572500000014394331

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7027008-79.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IRACILDA DE OLIVEIRA MELO TOZZO
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
Em 20/09/2017 o pleno do STF decidiu que os índices de juros e correção das dívidas da Fazenda Pública, mesmo antes da formação do precatório são apurados com aplicação do IPCA-E e 0,5% ao mês, portanto, nada mais há que se discutir em relação ao esse tópico, pois foi o critério aplicado pela contadoria judicial.
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art.

93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.

(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)

Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.

Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.

O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).

Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.

Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:

E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.

O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.

O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.

(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.

Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Porto Velho, data do sistema

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Assinado eletronicamente por: PEDRO SILLAS CARVALHO

http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 15493273 18020711121310800000014425851

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7041398-54.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA SELMA DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Sentença DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:

1) suprimento de contradição apontada.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão a parte embargante!

Explico!

O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.

(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)

Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.

Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.

O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).

Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.

Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:

E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.

O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.

O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.

(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.

Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de parte mínima do pedido.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Porto Velho, data do sistema

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Assinado eletronicamente por: PEDRO SILLAS CARVALHO

http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 15495040 18020711272195900000014427441

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7050625-34.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSILENE CANDIDA DE LIMA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

Vistos.

Acolho a emenda apresentada. A CPE deverá adequar o polo passivo, retirando o Estado de Rondônia e incluindo a JUCER.

Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da sentença somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.

Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de sentença, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se sentença condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".

Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).

A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no mérito. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como

esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma conclusão lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando os documentos que instruem a petição inicial constato a ausência de planilha de cálculo da parte requerente e respectivo memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá aditar a inicial para apresentar os cálculos que dão suporte a compreensão da formação de seu crédito e respectivo memorial que favoreça o entendimento do raciocínio desenvolvido com esclarecimento:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente;
2) sobre a relação dele com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica;
3) da fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) sobre se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) sobre se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
6) indicar o valor da causa na forma do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09.
Intime-se a requerente para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7012874-27.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANC FERNANDES ARRUDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO0006850, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7000581-11.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 12/01/2017 18:30:41
REQUERENTE: JUCILENE RODRIGUES DE SOUZA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Sem requerimento, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7010142-59.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: CELI DA SILVA
Endereço: Rua Daniela, 4516, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-070
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Complexo Politico Administrativo - CPA, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Despacho Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003072-54.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARCIO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JACKSON CHEDIAK - RO0005000, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da sentença somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de sentença, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se sentença condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem

critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no mérito. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma conclusão lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003039-64.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): LIDIA JEANNE FERREIRA e outros (6)
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
O advogado das partes requerentes fez o cadastro e distribuição para formação do processo, porém, o arquivo que contém os documentos pessoais dos autores estão ilegíveis.
Assim sendo, concedo-lhe o prazo de 15 dias para juntar arquivo com tal peça, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Se vencer o prazo sem providência, independentemente de novo despacho, arquive-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7030152-27.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: ODETE MARIA DE OLIVEIRA NONATO
Endereço: Rua Jatuarana, 1115, CASA 39, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Despacho Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7004000-39.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: MIRIAN SILVA MONTEIRO BARRETO
Endereço: Rua Anunciação, 2830, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-140
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Despacho Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7041903-11.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HERMES HENRIQUE REDANA NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - OAB/RO 4902
REQUERIDO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
Entretanto, tendo em vista a ausência de cálculos e o respectivo memorial foi determinada a emenda da inicial, sob pena de extinção, mas o autor manteve-se inerte, apesar de devidamente intimado pelo sistema.
Com efeito, a demanda deve ser extinta.
Dispositivo.
Pelo exposto, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intime-se pelo DJ.
Agende-se decurso de prazo, após, transitado em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7023372-42.2015.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 23/11/2015 10:11:43
REQUERENTE: FRANCINALDO CUNHA DA SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos.
Revogo o despacho ID 12070149.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista que o recurso inominado não foi devidamente juntado pelo Município de Porto Velho, obrigação que lhe incumbia.
Após, intime-se a parte requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo, após, arquivem-se caso não haja requerimento.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7004087-63.2015.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: BRUNA BEZERRA SILVA
Endereço: Avenida Farquar, 3120, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-466
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Despacho Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7005298-66.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JOSE MARIA DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Despacho
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7022831-38.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 31/05/2017 12:51:25
REQUERENTE: JOAO SOCORRO RAMOS
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista a suspensão pelo STJ Petição n. IJ1030/2017-ProAfR nos EREsp 1163020 (3001), das ações em que se questionam a inclusão de TUSD e TUST na base cálculo do ICMS sobre energia elétrica, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardarem deliberação do STJ no sentido de que a tramitação possa ter seguimento.
Intimem-se as partes, via sistema PJe.
Porto Velho data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003200-74.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): FLAVIA FAGUNDES GRAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7050180-16.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): CARLA REGINA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 0000140-52.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: ULISSES FERREIRA HOSQUEM PIRES
Endereço: Rua Atlético, 3294, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-796
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Despacho Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003139-19.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): LEISE PROCHNOW MOURAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO8445
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7030445-94.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: JONAS PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Guaporé, 5914, - de 5650 a 5938 - lado par, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-400
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Despacho Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7031247-92.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ANA MARIA AMORIM DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Despacho
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7021190-15.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): VALERIANO SILVA DOS ANJOS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Despacho
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Avenida Amazonas, 2375, térreo, esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76.820-163 - Fone:(69) 3217-5007 (cartório) 5010 (gabinete)
Processo nº: 7040489-12.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE: IRACILDA DE OLIVEIRA MELO TOZZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo despacho expeça-se mandado de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7026872-82.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): WALTER COELHO NETO e outros (9)
Advogado do(a) REQUERENTE: TINES OLIVEIRA SANTOS - RO7492
Advogado do(a) REQUERENTE: TINES OLIVEIRA SANTOS - RO7492
Advogado do(a) REQUERENTE: TINES OLIVEIRA SANTOS - RO7492
Advogado do(a) REQUERENTE: TINES OLIVEIRA SANTOS - RO7492
Advogado do(a) REQUERENTE: TINES OLIVEIRA SANTOS - RO7492
Advogado do(a) REQUERENTE: TINES OLIVEIRA SANTOS - RO7492
Advogado do(a) REQUERENTE: TINES OLIVEIRA SANTOS - RO7492
Advogado do(a) REQUERENTE: TINES OLIVEIRA SANTOS - RO7492
Advogado do(a) REQUERENTE: TINES OLIVEIRA SANTOS - RO7492
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
O processo já cumpriu todas suas fases e aparentemente não existem outras providências úteis a serem realizadas, razão pela qual deve ser arquivado.
Se a parte tiver alguma necessidade cuja satisfação dependa da execução do provimento contido neste processo poderá a qualquer momento peticionar.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7002658-56.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
EXEQUENTE: Nome: ELIANDRA FONSECA MEIRELES
Endereço: VC 23, 12, SITIO BOM TEMPO, ZONA RURAL, São Félix do Xingu - PA - CEP: 68380-000
EXECUTADO: Nome: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2557, - de 2223 a 2689 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141
Despacho
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da sentença somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de sentença, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se sentença condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que

provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no mérito. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma conclusão lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando os documentos que instruem a petição inicial constato a ausência de planilha de cálculo da parte requerente e respectivo memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá aditar a inicial para apresentar os cálculos que dão suporte a compreensão da formação de seu crédito e respectivo memorial que favoreça o entendimento do raciocínio desenvolvido com esclarecimento:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente;
2) sobre a relação dele com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica;
3) da fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) sobre se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) sobre se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7004926-83.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARIA DO CARMO FERNANDES MALTY
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7033636-50.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ANDREIA ZULKE
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS - RO8352, RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7036673-85.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ROSILAINE KEFFER DELFINO
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653, PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS - RO8352
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 0000204-62.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: MARIA ALCILENE DOS SANTOS
Endereço: rua 3 de maio, 187, pvh, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Despacho Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7003189-45.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: ELCIO DE MORAES CARDOSO
Endereço: Rua Pernambuco, 2546, - até 2346/2347, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-745
EXECUTADO: Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: desconhecido
Despacho
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da sentença somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de sentença, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se sentença condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no mérito. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma conclusão lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando os documentos que instruem a petição inicial constato a ausência de planilha de cálculo da parte requerente e respectivo memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá aditar a inicial para apresentar os cálculos que dão suporte a compreensão da formação de seu crédito e respectivo memorial que favoreça o entendimento do raciocínio desenvolvido com esclarecimento:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente;
2) sobre a relação dele com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica;
3) da fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) sobre se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) sobre se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003147-44.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): WALKIRIA VIEIRA BOAVENTURA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
O processo já cumpriu todas suas fases e aparentemente não existem outras providências úteis a serem realizadas, razão pela qual deve ser arquivado.
Se a parte tiver alguma necessidade cuja satisfação dependa da execução do provimento contido neste processo poderá a qualquer momento peticionar.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7003206-86.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: MARCOS TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos etc,
A parte requerida impugou o cumprimento de sentença reclamando quanto ao índice de juros e correção monetária pela aplicação da TR e de juros com 0,5% ao mês, desde a citação.
DECIDO.
Em 20/09/2017 o pleno do STF decidiu que os índices de juros e correção das dívidas da Fazenda Pública, mesmo antes da formação do precatório são apurados com aplicação do IPCA-E e 0,5% ao mês, portanto, nada mais há que se discutir em relação ao esse tópico, pois foi o critério aplicado pela contadoria judicial.
Ademais, alega a executada que a exequente não utilizou o valor dos 13º proporcionalmente como deveria, porém, observando-se a planilha da requerente vê-se claramente que foram calculados de forma proporcional, motivo pelo qual rejeito tal argumento da executada.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação para declarar como valor do crédito principal sendo R$ 43.060,62.
Declaro RESOLVIDO o mérito, de acordo com o art. 487, inciso I, do novo CPC.
Sem custas e sem honorários.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Expeça-se RPV.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7027866-13.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: JULIO RODRIGUES SILVA E SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, JOSE COSTA DOS SANTOS - CE033698B
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo já cumpriu todas suas fases e aparentemente não existem outras providências úteis a serem realizadas, razão pela qual deve ser arquivado.
Se a parte tiver alguma necessidade cuja satisfação dependa da execução do provimento contido neste processo poderá a qualquer momento peticionar.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7007296-69.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANDRE LUIZ XAVIER MENDANHA
Advogados do(a) REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7013742-59.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: MARIA VALDIVES FERREIRA SARMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo, ante a anuência da requerente, expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 7.358,86, sendo R4 5.887,09 à requerente e R$ 1.471,77 a patrona.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7017411-86.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - OAB/RO 0001959
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO,
CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDA: Nilo Sergio Amaro Filho - OAB/MG 135.819
Advogado do(a) REQUERIDA: Fábio de Oliveira Braga - OAB/MG 63.191
Despacho
A parte requerente requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária.
Considerando que a parte requerente juntou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual DEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo. As contrarrazões já foram apresentadas.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7023917-78.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: CARLOS CLEBER MOURA BRAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
S E N T E N Ç AVistos etc,
A parte requerida impugnou o cumprimento de sentença reclamando quanto ao índice de juros e correção monetária pela aplicação da TR e de juros com 0,5% ao mês, desde a citação.
DECIDO.
Em 20/09/2017 o pleno do STF decidiu que os índices de juros e correção das dívidas da Fazenda Pública, mesmo antes da formação do precatório são apurados com aplicação do IPCA-E e 0,5% ao mês, portanto, nada mais há que se discutir em relação ao esse tópico, pois foi o critério aplicado pela contadoria judicial.
A parte requerida apenas alegou juros computados com termo inicial equivocado, mas deixou de demonstrar matematicamente essa alegação, sendo rejeitada a queixa.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação para declarar como valor do crédito principal sendo R$ 12.954,65, referente ao crédito principal e R$ 3.238,66, referente aos honorários contratuais. Devendo ser observado que tratando-se de honorários sucumbenciais, é plenamente possível o recebimento através de RPV/PRECATÓRIO autônoma(o). Todavia, o mesmo não ocorre em relação aos honorários de natureza contratual, devendo este ser recebido juntamente com o valor principal.
Declaro RESOLVIDO o mérito, de acordo com o art. 487, inciso I, do novo CPC.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se pelo sistema (cópia como expediente).
Expeça-se RPV.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7042756-20.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: OSCAR PEREIRA DE SOUZA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 25.635,26, referente ao crédito principal e R$ 6.408,81, referente aos honorários contratuais e uma RPV no valor de R$ 5.711,02, referente aos honorários sucumbenciais.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7010600-90.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: FABIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL VITOR BELARMINO VENANCIO - RO0005157
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho Vistos, Verifica-se que a impugnação da executada tem dois objetivos: 1) rediscutir a matéria já decidida na demanda; 2) que este juízo de primeiro grau declare inexigível a decisão de segundo grau. Ambos os objetivos são juridicamente inviáveis. Advirto a executada que, em caso de novas impugnações com tais fundamentos, será condenada como litigante de má-fé. Ante a ausência de impugnação aos cálculos apresentados acolho os cálculos da exequente. O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 8.263,35. Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se. Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo

cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial. Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos". Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício. Porto Velho, data do sistema. assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7029666-42.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IRINEU ANTONIO HOFSTETTER
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS REINALDO MARTINS - OAB/RO 6923
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista a suspensão pelo STJ Petição n. IJ1030/2017-ProAfR nos EREsp 1163020 (3001), das ações em que se questionam a inclusão de TUSD e TUST na base cálculo do ICMS sobre energia elétrica, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardarem deliberação do STJ no sentido de que a tramitação possa ter seguimento.
Intimem-se as partes, via sistema PJe.
Porto Velho data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7052495-17.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)
RECLAMANTE: ELIANDRO DE JESUS SOARES
Advogado do(a) RECLAMANTE: JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO8133
RECLAMADO: GOVERNDO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RECLAMADO:
Decisão Vistos. Alega o requerente que é agente penitenciário e que foi preso preventivamente em 11 de novembro de 2016, mas que teve concedida a liberdade e expedido alvará de soltura em seu favor em 25 de julho de 2017. Aduz que desde janeiro de 2017 não recebe mais sua remuneração, mas que retornou as atividades assim que foi posto em liberdade. Postula tutela de urgência para que seja determinado ao requerido que pague os valores atrasados e retome os pagamentos regulares. É o necessário. Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo. No caso dos autos, ante a ausência de sentença condenatória que determine a perda do cargo e ainda de que o autor comprova que retornou as atividades, ao menos a partir do mês de novembro de 2017, deve o pagamento de sua remuneração ser retomado. Entretanto, em relação aos valores anteriores a este decisão não é possível o deferimento do pedido, tendo em vista que os débitos da fazenda pública devem ser pagos nos termos do art. 100 da CF. O risco de dano é aparente, na medida em que a ausência de remuneração implica na impossibilidade do servidor se manter e a sua família. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para que o Estado de Rondônia retome o pagamento da remuneração do autor, na forma prevista em Lei a partir do mês de JANEIRO DE 2018. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado. Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação. INTIME-SE a SUPERINTENDENTE DA SEGEP PARA CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO, sob pena de responsabilidade. SEGEP: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO - CEP 76801470 DO VALOR DA CAUSA Analisado o pedido de tutela de urgência, passo a questão do valor da causa atribuído pelo autor. Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da sentença somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário. Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de sentença, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se sentença condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido". Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc). A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no mérito. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado. Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido. Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma conclusão lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa. Analisando os documentos que instruem a petição inicial constato a ausência de planilha de cálculo da parte requerente e respectivo memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores. Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá aditar a inicial para apresentar os cálculos que dão suporte a compreensão da formação de seu crédito e respectivo memorial que favoreça o

entendimento do raciocínio desenvolvido com esclarecimento: 1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente; 2) sobre a relação dele com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica; 3) da fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item); 4) sobre se os juros são simples e de 0,5% ao mês; 5) sobre se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E; Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato. Agendar decurso de prazo. Porto Velho, data do sistema. Juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7039458-20.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DEBORA DE AVILA GOMES ANDRADE
Advogados do(a) REQUERENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235, DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para implementação do abono de permanência.
Alega a autora que é servidora pública do Estado de Rondônia e que já possui tempo suficiente para aposentadoria integral, mas não vem recebendo o referido abono.
É o necessário.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação, sob pena de preclusão.
Intime-se a parte requerente (sistema).
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa e não havendo requerimento de produção de provas, voltem-me conclusos para sentença de mérito.
PORTO VELHO, data do movimento
Juiz(a) de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7004670-43.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDMILSON ALVES CUNHA
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que seja determinada a retirada da propriedade do requerente todo e qualquer escombro oriundo da obra de recuperação da ponte do igarapé da Estrada do Areia Branca.
Alega o autor que o requerido realizou obras em um igarapé e utilizou sua propriedade para depósito de diversos materiais e pacas no intuito de concluir a obra.
Após a sua finalização, deixou lá entulhos, toras, lixo e diversos obstáculos que levou a sua propriedade a ser furtada.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, há a necessidade de instrução para que seja comprovado que efetivamente o Município de Porto Velho deixou materiais no imóvel do autor, tendo em vista tratar-se de matéria de fato.
Ressalto que o pedido de providências acostado aos autos sequer faz menção do imóvel do autor, tendo sido escrito a mão tal informação, aparentemente, pelo próprio requerente.
Motivo pelo qual, ao menos neste momento processual, não é possível deferir a tutela pretendida.
Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente (sistema).

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito, assinado digitalmente
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7003897-95.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LINDIANE LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796
RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
A advogada subscritora da petição inicial não possui procuração autos, vez que não fora localizada procuração ou substabelecimento nos autos em favor da referida advogada.
Intime-se a parte requerente para regularização da representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão liminar/tutela.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7003958-53.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOREIS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
RÉU: PROCURADOR DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Despacho Vistos. Alega a parte requerente que necessita de procedimento cirúrgico denominado necessita do procedimento cirúrgico: VITRECTOMIA, LENSECTOMIA, ENDOFOTOCOAGULAÇÃO E PROVAVELMENTE INFUSÃO DE ÓLEO DE SILICONE. Para análise do pedido de tutela de urgência é necessário requisitar informações ao titular da pasta para que preste esclarecimento a respeito da disponibilidade da cirurgia. OFICIE-SE O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA e o DIRETOR GERAL DO HOSPITAL DA BASE DR. ARY PINHEIRO para que preste esclarecimento sobre o fornecimento do procedimento supramencionado e responda sobre a possibilidade do seu fornecimento e ainda, em caso positivo, quais os procedimentos que devem ser adotados pelo autor para realização da cirurgia e a PROVÁVEL DATA DO PROCEDIMENTO. CÓPIA DO LAUDO MÉDICO (ID 15998091 – PÁG. 1) DEVERÁ ACOMPANHAR O OFÍCIO. Prazo de 05 dias, sob pena de responsabilidade. Cópia da presente servirá como ofício. Agende-se decurso de prazo, transcorrido com resposta, voltem-me conclusos para decisão urgente/liminar/tutela. Não havendo resposta, o ofício deverá ser reiterado. Intime-se o autor pelo sistema PJe. SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470 HBAP: Endereço: Av. Gov. Jorge Teixeira, 3766 - Industrial, Porto Velho - RO, 78905-160 – Porto Velho/RO. Porto Velho, data do movimento Juiz de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7033425-14.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA CONCEICAO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo. O patrono da parte recorrida foi intimado para apresentação de suas contrarrazões, mas ficou inerte, devendo o processo ser enviado para a Turma Recursal mesmo sem a referida peça. Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato. Porto Velho, data do sistema. juiz (a) de direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7017336-13.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: AUGUSTO FERNANDES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO0002675
EXECUTADO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se precatório no valor de R$ 26.735,12, referente ao crédito principal e R$ 5.987,52, referente aos honorários contratuais.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7013218-62.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NOELLE CAROLINE XAVIER RIBAS
Advogados do(a) REQUERENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Vistos etc,
A parte requerida impugnou o cumprimento de sentença reclamando quanto ao índice de juros e correção monetária pela aplicação da TR e de juros com 0,5% ao mês, desde a citação.
DECIDO.
Em 20/09/2017 o pleno do STF decidiu que os índices de juros e correção das dívidas da Fazenda Pública, mesmo antes da formação do precatório são apurados com aplicação do IPCA-E e 0,5% ao mês, portanto, nada mais há que se discutir em relação ao esse tópico, pois foi o critério aplicado pela contadoria judicial.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação para declarar como valor do crédito principal sendo R$ 100.947,92.
Declaro RESOLVIDO o mérito, de acordo com o art. 487, inciso I, do novo CPC.
Sem custas e sem honorários.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Expeça-se RPV.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7017091-02.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS AMBROSIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO0002675
EXECUTADO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 36.084,62 referente ao crédito principal e R$ 8.108,09, referente aos honorários contratuais.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7001421-84.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLOS CEZAR CARVALHO FROTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
S E N T E N Ç AVistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação em que se postula Danos Materiais
Entretanto, nos termos do art. 5º, II da Lei 12.153/09 podem ser partes como réus:
Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.
O rol é taxativo e não inclui a União ou suas autarquias.
Neste mesmo sentido há enunciado do FONAJE:
ENUNCIADO 08 – De acordo com a decisão proferida pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 35.420, e considerando que o inciso II do art. 5º da Lei 12.153/09 é taxativo e não inclui ente da Administração Federal entre os legitimados passivos, não cabe, no Juizado Especial da Fazenda Pública ou no Juizado Estadual Cível, ação contra a União, suas empresas públicas e autarquias, nem contra o INSS (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).
Assim, tenho que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.
Dispositivo.
Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intime-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7022367-82.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA ROCHA FARIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568, CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:
1) suprimento de contradição apontada.
É o breve relatório.
Decido.
Não assiste razão a parte embargante!
Explico!
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
Com a devida vênia, entendo que a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.
Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J: 30.8.2005).
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.
Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.
O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais." (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J: 15.8.2005).
Note-se que a sentença não precisa apreciar todas as alegações e fundamentos arguidos pelas partes e a ausência de apreciação de alegação da parte embargante não enseja omissão do julgado, não possibilitando à parte o manejo de embargos de declaração.
Segue, assim, o entendimento jurisprudencial:
E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE NÃO-APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES COLOCADAS EM CONTRA-RAZÕES – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS TERMOS DO ART. 535, II, DO CPC – REJEIÇÃO.
O embargante não demonstra a ocorrência de omissão nos termos do artigo 535, II, do CPC, ou seja, não demonstra ter deixado o acórdão de abordar algum ponto relevante para o deslinde da controvérsia sobre o qual devia pronunciar-se.
O julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Está adstrito ao fato trazido a julgamento e não às teses jurídicas apresentadas.
(TJ/MS. Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.010209-3/0001-00 - Campo Grande. Relator Des. Luiz Carlos Santini. Julgamento 08.11.2005) Grifo nosso.
Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência – ter o requerente decaído de comprovar as alegações trazidas na inicial, pois não trouxe documentos nem argumentos e nem planilha explicativa de seu direito.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7014817-65.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: DIEGO SCHARNOWSKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está em desacordo com os índices aplicáveis a Fazenda Pública, de modo que a petição de cumprimento de sentença deverá ser emendada para que os cálculos obedeçam as seguintes regras:
1) os juros serão simples e de 0,5% ao mês, contados desde a citação e de forma regressiva (sem que sejam calculados juros sobre juros);
2) a atualização monetária será pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Na inércia, arquive-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.
PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7049968-29.2016.8.22.0001Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)EXEQUENTE: Nome: SYMONNE MARYLLYN AGUIDA DA COSTA
Endereço: Rua Bidu Saião, 6449, - de 6298/6299 a 6597/6598, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-078
EXECUTADO: Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: AVENIDA, 1044, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
DESPACHO
Vistos etc,
A parte requerida impugnou o cumprimento de sentença reclamando quanto ao índice de juros e correção monetária pela aplicação da TR e de juros com 0,5% ao mês, desde a citação.
DECIDO.
Em 20/09/2017 o pleno do STF decidiu que os índices de juros e correção das dívidas da Fazenda Pública, mesmo antes da formação do precatório são apurados com aplicação do IPCA-E e 0,5% ao mês, portanto, nada mais há que se discutir em relação ao esse tópico, pois foi o critério aplicado pela contadoria judicial.
A parte requerida apenas alegou juros computados com termo inicial equivocado, mas deixou de demonstrar matematicamente essa alegação, sendo rejeitada a queixa.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação para declarar como valor do crédito principal sendo o valor apresentado pela exequente.
Devendo ser observado que, tratando-se de honorários sucumbenciais, é plenamente possível o recebimento através de RPV/PRECATÓRIO autônoma(o). Todavia, o mesmo não ocorre em relação aos honorários de natureza contratual, devendo este ser recebido juntamente com o valor principal.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Declaro RESOLVIDO o mérito, de acordo com o art. 487, inciso I, do novo CPC.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se pelo sistema (cópia como expediente).
Expeça-se RPV.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7017411-86.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - OAB/RO 0001959
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO,
CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDA: Nilo Sergio Amaro Filho - OAB/MG 135.819
Advogado do(a) REQUERIDA: Fábio de Oliveira Braga - OAB/MG 63.191
Despacho
A parte requerente requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária.
Considerando que a parte requerente juntou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual DEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo. As contrarrazões já foram apresentadas.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
==========
==========
Processo nº: 7004386-83.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: PAULO CESAR DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - OAB/SP 139198
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Sentença condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7003005-40.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR - RO0006039
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho Com razão a executada. A exequente utilizou a calculadora do TJ-RO, a qual utiliza como padrão juros de 1% a.m. e índice de correção diverso dos aplicáveis à fazenda pública. Desta forma, acolho os cálculos apresentados pela executada. O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 3.059,24. Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se. Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial. Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos". Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício. Porto Velho, data do sistema. juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7004877-42.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO - RO6855
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da sentença somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de sentença, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se sentença condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no mérito. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma conclusão lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
6) Incluir na planilha de cálculos e memorial o pedido de pagamento dos reflexos (item a.1)
7) demonstrar a evolução numérica e legislativa do soldo utilizado como base de cálculo da gratificação pleiteada para cumprimento do item 1 acima.
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7000931-62.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CESAR ROBERTO RIBEIRO VASCONCELOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE ROQUE WERLANG - RO8338
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, CLEBISSON CARLOS VENANCIO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO
Vistos.
ACOLHO A EMENDA APRESENTADA, A CPE DEVERÁ INCLUIR O ESTADO DE RONDÔNIA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA NO SISTEMA PJE.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para suspensão do débitos em nome da autora oriundos da propriedade do veículo GOL TREND , ano 2010, cor cinza, Placa NCK3940, Chassi; 9BWCA05X72P017510, RENAVAM 770503535 que fora vendido em 22/09/2011 para o requerido CLEBISSON CARLOS VENANCIO.
Alega a parte requerente que alienou seu veículo para a pessoa de CLEBISSON, mas este não procedeu com a transferência junto ao DETRAN/RO.
É o necessário.
Para concessão do pedido de antecipação de tutela é necessário a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a parte requerente logrou êxito em comprovar que o veículo foi efetivamente alienado, bem como realizou a comunicação da venda ao DETRAN/RO (ID 15557536 – pág. 1 e 15557777 – pág. 2), mesmo extemporaneamente.
Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a tradição do veículo é suficiente para isentar o antigo proprietário da responsabilidade tributária que recaia sobre o bem.
Até porque o art. 2º, da Lei Estadual nº 950/00, que dispõe sobre o Imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA, determina que tal tributo incide sobre a propriedade do veículo, logo, se este fora alienado e a tradição ocorreu, ainda que pendente o registro em nome do antigo proprietário, a propriedade do bem já não mais pertence a este, assim, inexiste fato gerador, restando ilegítimo o sujeito passivo, ora requerente.
Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte requerente, aqui modificando apenas a ordem para efeitos práticos, dada a possibilidade de deferimento de ofício do magistrado (art. 3º da Lei 12.153/09) para determinar a suspensão da exigibilidade dos tributos decorrentes da propriedade do veículo GOL TREND, ano 2010, cor cinza, Placa NCK3940, Chassi; 9BWCA05X72P017510, RENAVAM 770503535, bem como eventuais protestos e inscrições em dívida ativa existentes, até o julgamento final desta demanda.
INTIME-SE, por pelo Oficial de Justiça Plantonista, o SECRETÁRIO DA SEFIN e o DIRETOR GERAL DO DETRAN/RO para cumprimento desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo. (SEFIN: Av. Farquhar, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Porto Velho, RO - CEP 76810470; DETRAN/RO: Rua Doutor José Adelino, nº 4477 - Costa e Silva - CEP: 76803-592, Porto Velho – RO)
OFICIE-SE o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS para cumprimento desta decisão (cópia da certidão de protesto ID 15557715 – pág. 1 e 2 deverá acompanhar o ofício.)
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente (sistema).
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
CLEBISSON CARLOS VENANCIO, residente e domiciliado na Rua Das Rosas n° 5779, Bairro Cohab, CEP:76.807-868, na cidade de Porto velho
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito, assinado digitalmente
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7005814-23.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: MAUREANNY RODRIGUES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Ante a inexistência de previsão legal para interposição de recurso inominado contra decisão que julga embargos declaratórios na fase de cumprimento de sentença no âmbito dos juizados especiais, nego seguimento ao recurso.
Intimem-se, após, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7003897-95.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LINDIANE LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796
RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
A advogada subscritora da petição inicial não possui procuração autos, vez que não fora localizada procuração ou substabelecimento nos autos em favor da referida advogada.
Intime-se a parte requerente para regularização da representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão liminar/tutela.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7042718-08.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS EDILSON SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO0001730
RÉU: PREFEITURA DE PORTO VELHO, SEMAD SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRACAO DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
Eventual reenquadramento notadamente surte efeitos patrimoniais, inclusive retroativos.
Logo, a parte requerente deverá emendar a petição inicial para informar se pretende a cobrança das parcelas retroativas a propositura da demanda.
Isso porque é vedado o fracionamento de ações em parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ferir os princípio da economia processual, do juiz natural e ainda o princípio da eficiência (CF88, art. 37).
Neste sentido, enunciado nº 20 - FONAJEF: “Não se admite, com base nos princípios da economia processual e do juiz natural, o desdobramento de ações para cobrança de parcelas vencidas e vincendas”.
Assim, caso a parte requerente não pretenda pleitear as parcelas retroativas, deverá apresentar renúncia expressa
Caso haja interesse em pleitear os valores retroativos, não os renunciando, deverá apresentar emenda à petição inicial, bem como a respectiva planilha de cálculos acompanhada de memorial.
Caso a somatória das parcelas vencidas e vincendas ultrapasse os 60 salários mínimos vigentes à data da propositura da ação, é possível renunciar o valor excedente, mas não poderá incidir renúncia sobre as parcelas vincendas, que necessariamente devem integrar o valor da causa.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se e agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7049372-11.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS PAULO DE LIMA MARQUES - RO7635, EDGLEISSON BRITO DA SILVA - RO7573
REQUERIDO: ANDERSON DUARTE COELHO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Decisão
Vistos.
ACOLHO A EMENDA APRESENTADA, A CPE DEVERÁ INCLUIR O ESTADO DE RONDÔNIA E O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO no polo passivo do sistema PJe.
O advogado Marcos Paulo de Lima Marques, subscritor eletrônico da petição inicial deverá apresentar apresentar substabelecimento, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito, considerando que somente o advogado EDGLEISSON BRITO DA SILVA - OAB/RO 7573 possui poderes na procuração acostada aos autos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que sejam notificadas as fazendas estadual e municipal para que não informem ou executem débitos em nome do autor oriundos da propriedade do veículo Marca/Modelo Saveiro 1.6 CE, Fabricação/Modelo 2011/2011, cor preta, placas NCX 8445, Renavam 327632143.
Alega a parte requerente que alienou seu veículo para a pessoa de Anderson Duarte Coelho, mas este não procedeu com a transferência junto ao DETRAN/RO.
É o necessário.
Para concessão do pedido de antecipação de tutela é necessário a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a parte requerente logrou êxito em comprovar que o veículo foi efetivamente alienado, bem como realizou a comunicação da venda ao DETRAN/RO (ID 14607549 – pág. 3).
Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a tradição do veículo é suficiente para isentar o antigo proprietário da responsabilidade tributária que recaia sobre o bem.
Até porque o art. 2º, da Lei Estadual nº 950/00, que dispõe sobre o Imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA, determina que tal tributo incide sobre a propriedade do veículo, logo, se este fora alienado e a tradição ocorreu, ainda que pendente o registro em nome do antigo proprietário, a propriedade do bem já não mais pertence a este, assim, inexiste fato gerador, restando ilegítimo o sujeito passivo, ora requerente.
A urgência também se demonstra, na medida em que o grande número de débitos podem ensejar restrições de crédito e execuções fiscais.
Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte requerente, aqui modificando apenas a ordem para efeitos práticos, dada a possibilidade de deferimento de ofício do magistrado (art. 3º da Lei 12.153/09) para determinar a suspensão da exigibilidade dos tributos decorrentes da propriedade do veículo Marca/Modelo Saveiro 1.6 CE, Fabricação/Modelo 2011/2011, cor preta, placas NCX 8445, Renavam 327632143, bem como eventuais protestos e inscrições em dívida ativa existentes, até o julgamento final desta demanda.
INTIME-SE, por pelo Oficial de Justiça Plantonista, o SECRETÁRIO DA SEFIN, O DIRETOR GERAL DO DETRAN/RO e o SECRETÁRIO DA SEMTRAN para cumprimento desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo. (SEFIN: Av. Farquhar, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Porto Velho, RO - CEP 76810470; DETRAN/RO: Rua Doutor José Adelino, nº 4477 - Costa e Silva - CEP: 76803-592, Porto Velho – RO; SEMTRAN: Av. Amazonas, 642 - Nova Porto Velho, Porto Velho - Rondônia).
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente (sistema).
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
ANDERSON DUARTE COELHO, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Curitiba nº 3173, bairro Caladinho, Porto Velho – RO, telefone: 69 99244-9905
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7002051-28.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ANA LUCIA BEZERRA, CLAUDSON RODRIGUES VIANA, DAIANE APARECIDA ALVES CORREA, DANILO BARBOSA DE SOUSA, DARLENE MARTINS PEREIRA, DEBORA BORGES DA SILVA, DIESSE GONCALVES DE AZEVEDO, ENEIR MONTEIRO DA SILVA, HERBERT WEIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361
EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
DESPACHO
Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o decurso de prazo para pagamento de RPV e considerando o risco da geração de pagamento em dobro, antes de determinar o sequestro, determino comunicação da SEFIN (e-mail) para comprovar eventual pagamento ou informar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se o pagamento ocorrerá em até 30 dias. Fica a SEFIN informada que se a informação prestada for da impossibilidade de pagamento nesse prazo ou decorrer o prazo de prestar informação sem apresentação dela, este juízo realizará o sequestro, portanto, eventual programação de pagamento deverá ser cancelada para evitar pagamento dobrado.
Ocorrendo uma das hipóteses de sequestro, a central de processamento eletrônico expedirá mandado dirigido ao Banco do Brasil S/A para realização de sequestro da quantia a que se referia a RPV na conta central do Governo do Estado de Rondônia, com consequente transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pela parte requerente e nas proporções constantes da RPV.
Se for necessária a realização de sequestro, no mesmo ato de expedição do mandado também deverá ser realizada a intimação eletrônica da Procuradoria do Estado para conhecimento da diligência de sequestro.
O prazo para cumprimento é de 24 horas, portanto, se em 5 (cinco) dias do encaminhamento do ofício não houver reclamação de descumprimento da ordem judicial, o processo será arquivado.
Porto Velho, data do sistema.
juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7000560-69.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO SILVA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003, PEDRO ALEXANDRE DE SA BARBOSA - RO0001430
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo. O patrono da parte recorrida foi intimado para apresentação de suas contrarrazões, mas ficou inerte, devendo o processo ser enviado para a Turma Recursal mesmo sem a referida peça. Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato. Porto Velho, data do sistema. juiz (a) de direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7055007-07.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: SOLANGE MARIA GOMES MUNHOZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos etc,
A parte requerida impugnou o cumprimento de sentença reclamando quanto ao índice de juros e correção monetária pela aplicação da TR e de juros com 0,5% ao mês, desde a citação.
DECIDO.
Em 20/09/2017 o pleno do STF decidiu que os índices de juros e correção das dívidas da Fazenda Pública, mesmo antes da formação do precatório são apurados com aplicação do IPCA-E e 0,5% ao mês, portanto, nada mais há que se discutir em relação ao esse tópico, pois foi o critério aplicado pela contadoria judicial.
A parte requerida apenas alegou juros computados com termo inicial equivocado, mas deixou de demonstrar matematicamente essa alegação, sendo rejeitada a queixa.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação para declarar como valor do crédito principal sendo o valor apresentado pela exequente.
Devendo ser observado que, tratando-se de honorários sucumbenciais, é plenamente possível o recebimento através de RPV/PRECATÓRIO autônoma(o). Todavia, o mesmo não ocorre em relação aos honorários de natureza contratual, devendo este ser recebido juntamente com o valor principal.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Declaro RESOLVIDO o mérito, de acordo com o art. 487, inciso I, do novo CPC.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se pelo sistema (cópia como expediente).
Expeça-se RPV.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7027062-45.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: SANDRA FERNANDES DANTAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALESKA ROSSENDY BEZERRA - RO7468
EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos etc,
A parte requerida impugnou o cumprimento de sentença reclamando quanto ao índice de juros e correção monetária pela aplicação da TR e de juros com 0,5% ao mês, desde a citação.
DECIDO.
Em 20/09/2017 o pleno do STF decidiu que os índices de juros e correção das dívidas da Fazenda Pública, mesmo antes da formação do precatório são apurados com aplicação do IPCA-E e 0,5% ao mês, portanto, nada mais há que se discutir em relação ao esse tópico, pois foi o critério aplicado pela contadoria judicial.
A parte requerida apenas alegou juros computados com termo inicial equivocado, mas deixou de demonstrar matematicamente essa alegação, sendo rejeitada a queixa.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação para declarar como valor do crédito principal sendo o valor apresentado pela exequente.
Devendo ser observado que, tratando-se de honorários sucumbenciais, é plenamente possível o recebimento através de RPV/PRECATÓRIO autônoma(o). Todavia, o mesmo não ocorre em relação aos honorários de natureza contratual, devendo este ser recebido juntamente com o valor principal.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Declaro RESOLVIDO o mérito, de acordo com o art. 487, inciso I, do novo CPC.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se pelo sistema (cópia como expediente).
Expeça-se RPV.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7010492-47.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FABIANO MATA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Vistos,
Tendo em vista Agravo de Instrumento/MS, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardar decisão de mérito, junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Após análise e deliberação da Turma Recursal:
1) Se concedida gratuidade, remeta-se à Turma Recursal.
2) Se não concedida gratuidade, o recurso estará deserto e o processo será arquivado independentemente de nova deliberação
Intimem-se.
Porto Velho data do movimento.
juiz Johnny Gustavo Clemes, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7054602-68.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE RODRIGUES CAVALCANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Com razão a executada.
Ao analisar os cálculos da requerente, verifica-se que foram cometidos excessos ao não se computar proporcionalmente o 13º salário de 2011 bem como na base de cálculo da insalubridade.
Tal excesso não foi cometido nos cálculos da executada, motivo pelo qual serão acolhidos.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 5.509,31.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7001900-28.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: JESSE PAULO VILHENA DE AMORIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:
Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz. Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento. Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7001400-59.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LUIZ FREDSON FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FERNANDA CARNELOSE - RO0006280
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz. Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento. Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7030807-33.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS UFEI HASSEGAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FERNANDA CARNELOSE - RO0006280
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Ante a anuência da exequente acolho os cálculos apresentados pela requerida.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 9.535,48, sendo R$ 6.674,83 à requerente e R$ 2.860,64 ao patrono da causa.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
assinando digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7023372-42.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCINALDO CUNHA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Vistos.
Revogo o despacho ID 12070149.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista que o recurso inominado não foi devidamente juntado pelo Município de Porto Velho, obrigação que lhe incumbia.
Após, intime-se a parte requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo, após, arquivem-se caso não haja requerimento.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa
Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..
www.twitter.com/1FazPublica_RO
A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.
E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br
E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0002236-79.2013.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondonia
Advogado:Andrea Waleska Nucini Bogo ( ), Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000), Alessandra Apolinario Garcia ( ), Jorge Romcy Auad Filho ( ), Promotor de Justiça (RO 1111), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Evanir Antônio Borba (OAB/RO 776), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
Requerido:Fino Sabor Comércio e Serviços de Alimentos Ltda, Rondo Service Ltda, Aires Pereira Pinto, Jeane Cristina de Melo Pinto, Julio César Fernandes Martins Bonache, Ednei Pereira dos Santos, Oscarino Mario da Costa, Gilvan Cordeiro Ferro, Marcos Vieira

Advogado:Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946), Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101), Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
Despacho:
DESPACHOIntime-se o IDARON para ciência e manifestação a respeito da petição juntada pelo Ministério Público (fls. 620/621). À Secretaria para citação dos requeridos, (fls. 621), para querendo, apresentarem contestação no prazo legal.Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0019331-88.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Estado de Rondônia
Advogado:Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Requerido:Dental Centro Oeste Ltda
Advogado:Wilber Norio Ohara (OAB/MT 8261)
Despacho:
SENTENÇAConsiderando que houve o pagamento da dívida, conforme informado nos autos pelo Estado de Rondônia (fls. 319), JULGO EXTINTA a execução de título judicial na forma do artigo 924, inciso II, c/c 925 do Código de Processo Civil. Antes do arquivamento, remetam-se os autos à Contadoria Judiciária para apurar eventuais custas. Caso haja, intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Não havendo ou o compravando-se o pagamento. Arquivem-se, oportunamente.P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0017843-69.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:G. V. de L.
Advogado:Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093), Ocicled Cavalcante da Costa (OAB/RO 1175), Márcia Theele Santos de Castro (OAB/RO 8871), Marilia Lisboa Benincasa Moro (OAB/RO 2252)
Requerido:M. de P. V. R.
Advogado:Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536), Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ( )
Despacho:
DESPACHORemetam-se os autos à Contadoria Judiciária para apurar eventuais custas. Caso haja, intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Não havendo ou o executado compravando o pagamento, arquivem-se os autos.Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0186221-90.2009.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Joao Francisco Afonso ( ), Aideê Maria Moser Torquato Luiz ( ), Joice Gushy Mota (OAB/RO 2487), Hildon de Lima Chaves ( ), Marcelo Domingos Mansur ( )
Requerido:Município de Porto Velho RO, Aquarius Construtora, Administradora e Incorporadora de Bens Ltda
Advogado:Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Despacho:
DESPACHOIntime-se novamente o Município de Porto Velho, para dizer claramente, quais a medidas efetivas serão emplementadas em relação ao Edifício Aquarius, tendo em vista que a documentação apresentada, sugere-se tão somente a realização de um novo estudo de verificação da estabilidade do imóvel, devendo a municipalidade, se possível, apresentar um cronograma de ações a serem realizadas, dando-se vistas ao parquet para acompanhamento do feito. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0005427-40.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Estado de Rondônia
Advogado:Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Requerido:José Roberto da Silva
Advogado:Advogado não informado ( )
Despacho:
DESPACHOÀ Secretaria para expedição de novo ofício à Gerência Executiva no Rio de Janeiro solicitando informações quanto ao cumprimento do ofício informado às fls. 186. Aguarde-se a reposta por 10 dias e após dê-se vistas ao Estado de Rondônia. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0112560-15.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Alexandre Augusto Corbacho Martins ( )
Executado:João Wilson de Almeida Gondim, Luiz Edmundo de Andrade Monteiro
Advogado:Amadeu Guilherme Lopes Machado (RO 1225), Rosemary Roberto Malta Machado (OAB/RO 1267), Advogado Não Informado (202020 2020202020)
Despacho:
DESPACHOÀ Secretaria, para expedir nova Certidão de Dívida Judicial, devendo constar o número correto do CPF do executado Luiz Edmundo de Andrade Monteiro (460.590.677-00) para que seja possível a realização do protesto extrajudicial do respectivo título executivo.Após, intime-se o Estado para retirada da Certidão e prosseguimento no feito.Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0162718-65.1994.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Rogério Oliveira Dias da Cruz
Réu:Estado de Rondônia
Despacho:
DESPACHOArquive-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0016619-96.2012.8.22.0001
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior ( ), Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)
Litisconsorte Passiv:Município de Porto Velho RO
Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ( )
Despacho:
DESPACHOIntime-se o Ministério Público, para conhecimento e manifestação, quanto a mídia enviada pelo Município de Porto Velho (fls. 746/748), no prazo de 05 (cinco) dias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0014519-37.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Carlos da Costa
Advogado:Sérgio Muniz Neves (RJ 147320)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)
Despacho:
DESPACHOAguarde-se em cartório por 30 (trinta) dias, a fim de que o requerido forneça os medicamentos à parte requerente. Não sendo comprovado o cumprimento no prazo estabelecido, intime-se novamente o Estado de Rondônia para esclarecimentos. Por fim, em razão da dificuldade em contactar o autor, intime-se-o, por

carta,, no endereço fornecido pela Defensoria (fls. 171) para tomar conhecimento da disponibilidade do medicamento SERTRALINA, junto à Delegacia Regional de Saúde de Ariquemes, devendo o mesmo apresentar seus documentos pessoais e os receituários atualizados.Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0012420-60.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Candida da Silva
Advogado:Helio Vicente de Matos ( ), Sérgio Muniz Neves (RJ 147320), Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( )
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
Despacho:
DESPACHOIntime-se a Defensoria Pública, para apresentar manifestação, no prazo de 05 dias, considerando o decurso do prazo de suspensão do processo sem manifestação se a parte requerente obteve êxito na obtenção dos medicamentos. Se nada for requerido arquive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0022850-42.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mariana Alves de Lima Souza
Advogado:Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (PR 42.732)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
Intimação:
ficam intimadas as partes do agendamento da perícia para o dia 27.02.2018, às 14:00 hs, na Policlínica Oswaldo Cruz, com o médico Ortopedista Dr. Paulo Roberto Tabosa.

Proc.: 0004159-72.2015.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Litisconsorte Ativo:SINGEPERON - Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555), Elton José Assis (OAB/RO 631), Vinicius de Assis (RO 1470), Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496), Richard Soares Ribeiro (OAB/RO 7879), João André dos Santos Borges (OAB/RO 8052), Emerson Salvador de Lima (OAB/RO 8127), HENRIQUE ARCOVERDE CAPICHIONE DA FONSECA (OAB/RO 5191), Castiel Ferreira de Paula (OAB/RO 8063), Denyvaldo Santos Pais Júnior (OAB/RO 7655), Felippe Roberto Pestana (OAB/RO 5077), Andrea Waleska Nucini Bogo ( ), Alessandra Apolinario Garcia ( ), Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)
Requerido:Estado de Rondônia
Despacho:
DESPACHOIntime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação a respeito das explanações feitas pelo Ministério Público (fls.754/756), no que tange ao levantamento e conserto de todos os equipamentos de segurança com defeito, capacitação dos agentes penitenciários, instalação de portais de detectores de metais, raio-x, ultrassonografia, body scans, banquetas, câmeras de segurança e bloqueadores de sinal de telefones celulares no prazo de 10 (dez) dias. Após retornem-me conclusos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0016372-52.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Estado de Rondônia
Advogado:Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776), Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Executado:Janderson Lima da Silva
Advogado:Advogado Não Informado.. (RO não consta), Citado e Advogado Nao Informado ( )
Despacho:
DESPACHORemetam-se os autos à Contadoria Judiciária para apurar eventuais custas. Caso haja, intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Não havendo ou o executado compravando o pagamento, arquivem-se os autos.Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito
Rutinéa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública
Endereço: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - Fórum Cível, CEP: 76803-686
Telefone: (69) 3217-1330
Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
Email :pvh2faz@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Diretor de Cartório: Francisco Alves de Mesquita Júnior

Proc.: 0013343-23.2013.8.22.0001
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:José de Almeida Júnior, Claúdio Roberto Rebelo de Souza
Advogado:José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973), Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
Despacho: O Ministério Público apresentou alegações finais (fls. 260/267), que foram ratificadas pelo Estado de Rondônia (fls. 268). Assim, por isonomia processual, tenho por deferir o pedido de fls. 270/272 do Requerido José de Almeida Júnior, e, para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias sucessivos para que os Requeridos apresentem alegações finais, iniciando por José de Almeida Júnior, e depois Cláudio Roberto Rebelo de Souza. Observe-se o art. 364, § 2º do CPC. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de fevereiro de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0024768-81.2012.8.22.0001
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:José Carlos de Oliveira, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, Espolio José Faid Ribeiro de Farias, Mileni Cristina Benetti Mota, Evanildo Abreu de Melo, Silvernani César dos Santos, João Batista dos Santos, Daniel Neri de Oliveira, João Ricardo Gerolomo de Mendonça, Neodi Carlos Francisco de Oliveira, Francisco Leudo Buriti de Sousa, Amarildo de Almeida, Mauro de Carvalho, Alberto Ivair Rogoski Horny, Nereu José Klosinski
Advogado:José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A), David Pinto Castiel (RO 1363), Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Diana Caroline Aguiar Juchem (OAB/RO 5722), Advogado Não Informado ( ), NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO (OAB/RO 6119), Marcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700), Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275), Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198), Carl Teske Junior (OAB/RO 3297), Marcelo Maldonado Rodrigues (RO 2080), Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946), Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 3426), Francisco Leudo Buriti de Sousa (OAB/RO 1689), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613),

José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (OAB/RO 3593), Pedro Origa (OAB/RO 2A), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Ivone de Paula Chagas Sant Ana (OAB/RO 1114), Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Despacho:
O Requerido Evanildo Abreu de Melo requer redesignação da audiência agendada para o dia 02/03/2018 ás 09:00 horas.Pois bem. Considerando a quantidade de partes envolvidas no processo, bem como o interesse em que seja realizada o mais breve a instrução do feito, tenho por indeferir o pedido. Eventual redesignação prolongaria mais o curso da ação, vez que não há data próxima disponível na pauta de audiências.Outrossim, a maioria das partes e testemunhas já estão intimadas da data da audiência, e eventual redesignação implicaria em nova intimação de todos, despendendo tempo e recursos para tanto. Assim, indefiro o pedido de fls. 738/739.Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0022431-90.2010.8.22.0001
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:Marlene Silva de Oliveira, Geruza das Dores Fuzari Borges, Cilene Abreu de Matos
Advogado:Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2864)
Executado:Estado de Rondônia
Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500), Joel de Oliveira (OAB/RO 147B), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153), Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Despacho:
Intime-se o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a decisão do e. TJ/RO fls. 643/644. Após, retorne conclusos.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0018889-25.2014.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Estado de Rondônia
Advogado:Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Requerido:WMR SUPRIMENTOS DE INFORMATIC, Rildo Gonçalves de Lima, Eliana Caetano Costa, Warlen Candido Bastos
Decisão:
Por esse motivo, retifico a sentença proferida fls. 128/132 somente em relação ao nome do autor da ação, mantendo inalterados os demais termos, para que conste o seguinte: ¿ESTADO DE RONDÔNIA¿.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0011173-83.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Município de Porto Velho RO
Advogado:Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B), Rosilene Rodrigues Pereira (RO 1572), Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Requerido:Edmar Antunes Luz, Luis Martins Fernandes
Advogado:Paulo Valentin de Oliveira (OAB/RO 3171), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Despacho:
Intime-se o Exequente Edmar Antunes Luz para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o cumprimento de sentença via PJE, sob pena de arquivamento dos autos.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0015271-09.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Estado de Rondônia
Advogado:Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410), Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
Requerido:José Airton Costa
Advogado:Aline Daros Ferreira (OAB/RO 3353)
Despacho:
Intimem-se o Executado para, no prazo de 15 (quinze), comprovar o pagamento das custas processuais.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0078729-98.1993.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:E. de R.
Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153), Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Executado:A. J. D. L.
Advogado:José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B)
Decisão:
Pelo exposto, julgo pela IMPROCEDÊNCIA da exceção de pré-executividade, por não reconhecer a prescrição intercorrente na presente execução. Incabível a fixação de honorários.E por consequência, determino o prosseguimento do feito.Intimem-se as partes.Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0008251-30.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Associação dos Praças e Familiares da Policia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia
Advogado:Sérgio Murilo Lemos Paraguassú Filho (OAB/RO 5428)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Joel de Oliveira ( )
Despacho:
DESPACHOConsiderando o protocolo de diversas execuções individuais referentes a esses autos, e para deliberações devido ao grande número de autores, designo audiência para o dia 19 de fevereiro de 2018, às 10 horas.Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0021475-35.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Bruno Lopes da Costa, Celi da Silva, Hermes Justiniano Urquiza, Lizett Possidônio Pilz, Lucilene Pedrosa de Souza Gottardo, Rivaldo de Araujo Silva
Advogado:Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Sávio de Jesus Gonçalves (SSP/RO 00000000)
Intimação: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0017844-54.2012.8.22.0001
Ação:Mandado de Segurança
Impetrante:Arauna Empreendimentos Ltda Me
Advogado:Maria Sônia Benitez (OAB/RO 1072)
Impetrado:Superintendente Estadual de Compras e Licitações do Governo do Estado de Rondônia - SUPEL, Scarone e Fialho Ltda ME
Advogado:Clederson Viana Alves (OAB/RO 1087)
Intimação: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias.
Francisco Alves de Mesquita Júnior
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
PROCESSO N. 7001383-72.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: WILSON STECCA, MARCO ANTONIO SCHMIDT AMARAL, SEBASTIÃO MARCELO DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE ARAÚJO CHAVES
ADVOGADOS: ANTONIO PAULO DOS SANTOS (OAB/RO 199A), ANA CAROLINA FARIA E SILVA (OAB/RO 3872), JOSÉ ODEMAR ANDRADE DE GÓIS (OAB/RO 623-A), JOSÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE (OAB/RO 109-A), JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ (OAB/RO 912), JULIANO AMORA CONCEIRO (OAB/RO 1142)
Despacho
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.
Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo.
Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora.
Intime-se.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018
EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA
Juiz de Direito

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Juliana Paula Silva da Costa Brandão
e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Diretor de Cartório: Danilo Aragão da Silva

Proc.: 0016710-05.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (JIJ)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:M. M. C. A. M. E. S. S. A.
Advogado:Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496)
Despacho:
DespachoConsiderando que a defesa preliminar foi apresentada e não sendo caso de julgamento antecipado (art 397, CPP), será dado prosseguimento a demanda com a designação de solenidade (art. 399, CPP).Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2018, às 08h30min.Proceda-se com:a) a intimação dos acusados;b) a intimação das testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fls. 05);c) a intimação das testemunhas arroladas pela Defesa (fls. 115/116);Ciência ao Ministério Público e à defesa, pelos meios apropriados. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de janeiro de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito.

Proc.: 0002715-32.2010.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:R. B. G.
Advogado:Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)
Advogado:M. da C. S. V.
Despacho:
Em virtude de o Réu não ter sido inicialmente encontrado foi realizada a sua citação por edital.Diante do comparecimento do Réu que, inclusive, é assistido por advogada, entende-se que deve lhe ser concedida a oportunidade de apresentação de defesa prévia. Assim, fica a defesa do réu intimada para apresentar defesa prévia no prazo legal.Intimação via DJ.Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito
Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:( )
Processo nº 7001787-26.2018.8.22.0001
REQUERENTE: M. M. G. DA C.
ADVOGADO: DEVALNIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA - OAB/RO 7506
REQUERIDO: W. DE R. X. DA S., E. F. B.
PUBLICAÇÃO DE DESPACHODESPACHO : “ Compulsando os autos, verifica-se que a inicial não preenche os requisitos necessários, conforme disposições dos arts. 319 e seguintes do Novo Código de Processo Civil/2015. Isso porque os documentos indispensáveis à propositura da ação não foram anexados na inicial, devendo a parte autora emendá-la para apresentação dos seguintes documentos: - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; comprovante de renda; atestados de sanidade física e mental; certidão de antecedentes criminais; certidão negativa de distribuição cível.Destarte, com fundamento no art. 321 do CPC/2015, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial suprindo as irregularidades acima apontadas, sob pena de indeferimento da petição inicial.Porto Velho/RO, 19 de janeiro de 2018. JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS - Juiz de Direito.

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7041881-84.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora: MARIA HORTENCIA AMARAL OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do Despacho proferido nos autos acima mencionado,:
Vistos e examinados.
o pedido de dilação de prazo (Num. 15850492), 1. DEFIRO EM PARTE concedendo prazo de
20 (vinte) dias.
2. Transcorrido o prazo e independente de nova intimação, deve a parte manifestar-se no Feito,
sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 29 de janeiro de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento - Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 - E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br.
Processo nº: 7011869-53.2017.8.22.0001
Parte requerida: SIMONE PEREIRA DOS SANTOS
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto velho - 1ª Vara de Família, fica a parte requerida, SIMONE PEREIRA DOS SANTOS intimada da r. Sentença prolatada nos autos acima mencionado, conforme parte dispositiva transcrita abAção:
"SENTENÇA
Vistos e examinados.
(...)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por E. DO V. F. em face de S. P. DOS S., ambos já qualificados, para o fim de CONCEDER a guarda unilateral da menor M. V. S. F. ao genitor.
Por via de consequência, FICA EXONERADO o requerente da obrigação alimentar fixada nos autos n. 0206084-66.2008.822.0001.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.
Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.
Custas e honorários pela requerida, estes em 10% (dez) por cento sobre o valor atribuído à causa, que ficam em condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 02 de fevereiro de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito"
Porto velho, 8 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7046047-28.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte autora: G. C. M. P. D. L.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC2206
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para manifestação em réplica quanto à peça contestatória apresentada, nos termos do item 1.1 da Deliberação em Audiência ID 15321098.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018
Processo nº: 7001558-66.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte autora: J. A. DE C.
Advogados do(a) AUTOR: MAGNO JUNIOR DOS SANTOS - RO6720, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para apresentar Emendar à inicial, nos termos do Despacho proferido nos autos acima mencionado, ID 16004995.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7045908-13.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Parte autora: MISSILENE ALVES FELIX BATISTA e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA OLIVEIRA CARVAJAL - RO0002122
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, ficam os herdeiros não representados pela parte inventariante, por meio de seus advogados intimados para, em 15 (quinze) dias, nos termos do item 3.1 do despacho proferido no ID 14026694:
a) comprovar a união estável de 23 anos entre o falecido e Francilene, devendo a parte interessada valer-se da via ordinária, ou seja, da ação declaratória de reconhecimento da união estável post mortem para posteriormente ingressar com a habilitação à sucessão;
b) indicar de forma minuciosa e trazer a documentação pertinente quanto as alegadas construções realizadas pelos supostos companheiros nos imóveis do falecido.
4. Ao final, conclusos.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7000388-59.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Parte autora: J. D. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do Despacho proferido nos autos acima mencionados, ID 16009721.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento - Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 - E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br.
Processo nº: 7036359-42.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Parte requerida: C. C. S.
Advogado do(a) REQUERIDO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto velho - 1ª Vara de Família, fica a parte requerida, por meio de seu advogado, intimada para que especifique as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 doCPC/2015), conforme Despacho proferido nos autos, ID 15869838.
Porto velho, 8 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7043520-06.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte autora: L P FREITAG
Advogado do(a) AUTOR: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu representante, intimada para que especifique as provas que pretende produzir, nos termos do art. 357 do CPC/2015.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7003221-50.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora: W. M. D. S. T.
Advogado do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do Despacho proferido nos autos acima mencionado,(ID 15966069).
{...}
Posto isso, por ora, INDEFIRO o referido pedido. Intime-se a parte requerente para viabilizar a citação pessoal da parte requerida, diligenciando acerca de seu atual endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC/2015).
Em pleiteando diligências junto ao INFOJUD e SIEL para busca do endereço do requerido, deverá comprovar o pagamento das diligências, no valor de R$ 15,00 (quinze reais), conforme art. 17 da Lei estadual nº 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia).
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7008711-87.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora: M. L. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA - RO0000569
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do Despacho proferido nos autos acima mencionado (ID 15915925).
2.1. Posto isto, INDEFIRO o pedido em análise.
Intime-se.
3. Intime-se a autora para derradeira manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito.
Caso positivo, quanto ao pedido de que seja oficiada a Caixa Econômica Federal, a fim de se obter o extrato bancário da conta poupança do requerido nº 00058950-9, agência 0632, operação 013, diga qual período (data de início e fim) que pretende referida informação.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.
ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE
Juíza de Direito
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7011869-53.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Parte autora: E. D. V. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: SALOMAO NUNES BEZERRA - RO0005134
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da Sentença prolatada nos autos acima mencionados, cuja parte dispositiva segue transcrita abaixo.
"SENTENÇA
Vistos e examinados.
(...)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por E. DO V. F. em face de S. P. DOS S., ambos já qualificados, para o fim de CONCEDER a guarda unilateral da menor M. V. S. F. ao genitor.
Por via de consequência, FICA EXONERADO o requerente da obrigação alimentar fixada nos autos n. 0206084-66.2008.822.0001.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.
Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.
Custas e honorários pela requerida, estes em 10% (dez) por cento sobre o valor atribuído à causa, que ficam em condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 02 de fevereiro de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito"
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7033200-91.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Parte autora: E. S. D. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252
Parte requerida: V. D. S. K.
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
Intimação VIA DJE
Por ordem da Exmª. Drª. Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, ficam as partes autora e requerida, intimadas do inteiro teor da Sentença prolatada nos autos acima mencionado. cuja parte dispositiva abaixo descrita:
Posto isso, HOMOLOGO o acordo entabulado de Num. 15946876 para que surta os efeitos legais, e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.
Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos.
Custas pelas partes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
NOTIFICAÇÃO VIA DJE
Fica ainda, as partes autora e requerida, NOTIFICADAS para o recolhimento das custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7043530-50.2017.8.22.0001
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
Parte autora: ELIZANGELA DE SOUZA BERNALDINO
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775
Parte requerida: ERONILSON CUNHA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do Despacho proferido nos autos acima mencionado: (ID 15921222).
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7030843-41.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122)
Parte autora: T. T. DE M. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para que apresente o curatelado para o ato de perícia, conforme item 2 do Despacho proferido no ID 14277116.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7003455-32.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Parte autora: A. C. M. L. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO0007254
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do Despacho proferido nos autos acima mencionado:
[...]
2. Designo, desde logo, audiência de conciliação para o dia 22/03/2018, às 11h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, n. 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).
[...]
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7003307-21.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora: E. R. DE S. C.
Advogado do(a) AUTOR: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO0001994
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do Despacho proferido nos autos acima mencionado:
[...]
2. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/03/2018, às 10h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, n. 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).
[...]
Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7057421-75.2016.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte requerida: A. M. B.
Advogado do(a) RÉU: JOSE DANIEL SANTANA GUSMAO - AM12035
Intimação VIA DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte requerida, por meio de seu advogado, intimada da Decisão proferida nos autos acima mencionado:
{...}
Posto isso, TORNA-SE SEM EFEITO a sentença prolatada de Num. 11287389, retomando-se a marcha processual devida.
4. Intimem-se ambas as partes dessa decisão.
Quanto a marcha processual, intime-se a parte requerente para manifestação 5. em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).
Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).
Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.
Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.
7. Até esta fase processual, a Escrivania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima. 8. Alerte-se ao patrono da parte requerida que foram arbitrados alimentos provisórios em 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, portanto não há qualquer alteração na obrigação imposta ao requerido até final decisão destes autos, esclarecendo ainda que este processo é de conhecimento e qualquer manifestação quanto a execução dos alimentos provisórios deverá ser tratada naqueles autos (processo n. 7032979-11.2017.8.22.0001).
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.
ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE
Juíza de Direito
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7004152-53.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Parte autora: M. J. D. S. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: LARA CAROLINE DE LIMA RAMOS - RO8206, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do Despacho proferido nos autos acima mencionado:
1. Deve ser emendada a inicial para que a parte requerente:
a) instrua a inicial com certidão de inteiro teor do imóvel (acaso não tenha matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, seja apresentada certidão descritiva e informativa da Prefeitura, no qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipilidade);
b) apresente o boleto e comprovante de pagamento das custas processuais;
c) retifique o valor dado à causa, que deve corresponder ao efeito patrimonial almejado, somado ao valor ânuo dos alimentos pleiteados. Tudo na forma do art. 319, V, do CPC/2015, e art. 286, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO;
d) informe se a autora Fabiana continuará usando o nome de casada ou retornará a utilizar o de solteira.
2. Intime-se a parte interessada, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.
Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7049242-55.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: T. S. D. C.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109, TELMA SANTOS DA CRUZ - RO0003156
REQUERIDO: A. D. D. S. F.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO0002037
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença que decretou o divórcio entre as partes e julgou a partilha de bens.
Depois de intimado, o requerido apresentou impugnação, alegando nulidade dos atos posteriores à sentença, pois foi intimado desta através do Diário da Justiça, e não pessoalmente.
Rejeito a impugnação apresentada pelo requerido, pois o réu revel que não tenha patrono nos autos é intimado através de publicação no órgão oficial, conforme dispõe o art. 346 do CPC.
Se assim, determino o prosseguimento do feito:
1) promova-se a penhora on line. O feito aguardará resposta em gabinete. Com a resposta positiva do BacenJud, promova-se o necessário para conversão em penhora.
2) sendo negativa a medida do item 1, expeça-se mandado de penhora de bens do requerido.
Int. C.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

Processo nº: 7040691-52.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: J. D. C. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO0003736
REQUERIDO: GERCINA PEREIRA DE SOUZA.
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido e decreto o divórcio do casal. As partes voltarão a usar o nome de solteiros. Sem custas finais, ante o deferimento da gratuidade judiciária. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 98 § 3º do CPC.
Transitada em julgado, expeça-se o necessário e arquive-se.
Servirá cópia da presente sentença como mandado de averbação/inscrição.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7022522-17.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: MARILEIA MONTEIRO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: NEUZA MARIA BENTO - RO0003884
REQUERIDO: BENEVENUTO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Homologo a desistência do prazo recursal.
Certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a sentença.
Após, arquivem-se.
Int. C.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
DE: RONILSON FARIAS PASTÃNA, filho de José Antônio da Silva Pastãna e Raimunda Nonato dos Santos Farias, brasileiro, solteiro, autônomo, último endereço conhecido na Rua Abinatel Bentes de Lima, nº 906, Bairro Nova Porto Velho, atualmente em lugar incerto e não sabido..
Finalidade: CITAR a parte ré acima especificada, dos termos da ação adiante mencionada, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, anotando-se que o prazo para responder é de 15 (quinze) dias contados a partir do prazo assinalado de 20 (vinte) dias, da afixação do presente edital.
E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.
Processo: 7047100-44.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Assunto: Alimentos, Fixação
Requerente: R. D. S. P.
Requerido: RONILSON FARIAS PASTÃNA
Sede do Juízo: Fórum de Família, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, CEP: 76801-030, fone: 69-3217-1314, Porto Velho-RO.
Porto Velho-RO, 01 de fevereiro de 2018.
Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho
(a) João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7000329-42.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: J. L. L. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO VALIM - RO0006320, PAULO YUKIO DOS SANTOS - RO0006799, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280
REQUERIDO:
DESPACHO
Este Juízo exauriu a sua tutela jurisdicional nestes autos de divórcio consensual.
Eventual ação de modificação de guarda e alimentos deve ser promovida em autos próprios.
Se assim, tornem ao arquivo.
Int. C.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7009613-40.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: F. M. D. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR MARTINS RODRIGUES - RO0006413, VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO0002867
REQUERIDO: A. D. F. L.
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS - RO0006974
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora, dando prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Int. C.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7011531-79.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: J. G. D. A.
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE BRITO SANTOS - RO8189, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO0006682, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
REQUERIDO: A. B. S. J.
Advogado do(a) RÉU: ALAN ERVISSON MACIEL TAVARES - RO7063
DESPACHO
Considerando a nova sistemática do CPC, nos termos do art. 5º e 6º, que tratam do dever de boa fé processual, bem como de cooperação, manifestem-se as partes para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos documento pessoal do requerido, bem como para que informem como a menor passará a se chamar com a inclusão do patronímico do pai na certidão de nascimento.
Int. C.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
DE: FLÁVIA JONHS DIAS FEITOSA, filha de Francisco Fátimo Dias e Alexandra Johns Dias, brasileira, divorciada, com último endereço conhecido sito à Rua Alexandre Guimarães, nº4671, Bairro Agenor de Carvalho, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: CITAR a parte ré acima especificada, dos termos da ação adiante mencionada, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, anotando-se que o prazo para responder é de 15 (quinze) dias contados a partir do prazo assinalado de 20 (vinte) dias, da afixação do presente edital.
E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.
Processo: 7047241-63.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Assunto: Guarda
Requerente: CONCEICAO OLINDINA DOS SANTOS
Requerido: RICARDO SANTOS FEITOSA e outros.
Sede do Juízo: Fórum de Família, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, CEP: 76801-030, fone: 69-3217-1314, Porto Velho-RO.
Porto Velho - RO, 01 de fevereiro de 2018.
Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho
(a) João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7040428-20.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: NERILANDIA DA SILVA FERREIRA e outros (5)
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON MATOS DA ROCHA - RO0001208
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON MATOS DA ROCHA - RO0001208
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON MATOS DA ROCHA - RO0001208
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON MATOS DA ROCHA - RO0001208
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON MATOS DA ROCHA - RO0001208
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON MATOS DA ROCHA - RO0001208
REQUERIDO: NICELMA RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
O despacho de emenda ainda não foi cumprido.
Indefiro o requerimento de id 15826111 - Pág. 2, referente à suspensão do processo em sua primeira fase, pois inexiste previsão legal para tanto.
Devem os requerentes cumprir as determinações do despacho de emenda no prazo de mais 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, NCPC).
Int. C.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7044532-55.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ARTUR VIRGILIO SIMPSON MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO0003204
REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro o requerimento de id 15525694 - Pág. 1 e homologo a renúncia ao prazo recursal.
Certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a sentença.
Após, arquivem-se.
Int. C.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7055896-58.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: CELIA MARIA BARBOSA DO NASCIMENTO
REQUERIDO: JOSE RIBAMAR GOMES NASCIMENTO
Certidão DE CASAMENTO Nº 065680 01 55 1976 2 00001 042 0000311 87
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE MARABÁ/PA.
Sentença
CÉLIA MARIA BARBOSA DO NASCIMENTO promoveu ação de divórcio em face de JOSÉ DE RIBAMAR GOMES DO NASCIMENTO, afirmando, em síntese que se casaram em 02/09/1976, sob o regime de comunhão parcial de bens, mas se encontram separados de fato há 18 anos; que da união adveio o nascimento de 4 (quatro) filhos, todos maiores; que não amealharam bens passíveis de partilha. Pediu a decretação do divórcio, mantendo seu nome como de casada. Juntou documentos.
A parte requerida foi citada pessoalmente por carta precatória (id 11742895 - Pág. 14), mas não apresentou contestação (id 13051447 - Pág. 1).
A autora pediu o julgamento antecipado da lide (id 13465985 - Pág. 1).
É o relatório. DECIDO.
O feito autoriza o julgamento no estado em que se encontra, ante os termos do art. 355, II, do CPC.
O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (§ 6º do art. 226 da Constituição Federal). Assim, havendo a separação de fato, outra solução não tem a lide, senão a sua procedência.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL. Condeno o requerido ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.
Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes.
Expedido o necessário, arquive-se
Servirá cópia da presente sentença como mandado de averbação/inscrição.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2017.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões
Proc.: 0176991-58.2008.8.22.0001
Ação:Inventário
Requerente:A. P. C.
Advogado:Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)
Inventariado:J. J. P. C.
Desarquivamento - Intimação: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0224063-75.2007.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:J. A. do N.
Advogado:Aristides Cesar Pires Neto (OAB/RO 4.713)
Requerido:N. C. T.
Desarquivamento - Intimação:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0006766-46.2015.8.22.0102
Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente:M. P. da S. J. P. da S.
Advogado:Taíse Guilherme Moura (OAB/RO 5106), Sandra Pedreti Brandão (RO 459), Lígia Cristina Trombini Pavoni (OAB/RO 1419), Ivana Pedreti Brandão (OAB RO 7505),
Requerido:E. de G. A. da S.
Despacho:(...) manifeste-se o requerente informando em que fase se encontra os autos supramencionados, em 05 dias, sob pena dos valores serem transferidos para a conta única deste Tribunal de Justiça.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de outubro de 2017.
Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7047602-80.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R. A. L.
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO0008602
RÉU: M. G. N., D. P. N., R. C. L. N.
INTIMAÇÃO- Certidão
Certifico para os devidos fins que, em cumprimento ao art. 203 § 4º do novo CPC, faço a intimação do autor para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Por ser verdade dou fé.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018
Sônia Maria D. Fernandes-Chefe de cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7001182-80.2018.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: G. A. B. D. R.
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANE BREITENBACH RIZZI - RO7678
REQUERIDO: K. K. D. R. C.
INTIMAÇÃO
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7036922-36.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: I. G. D. C.
Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY OLIVEIRA DA SILVA - RO6294, MILENA CONESUQUE - RO6970
INTERESSADO: D. G. F.
INTIMAÇÃO -Certidão
Certifico para os devidos fins que, em cumprimento ao art. 203 § 4º do novo CPC, faço a intimação do autor para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Por ser verdade dou fé.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018
Sônia Maria D. Fernandes-Chefe de cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7032279-35.2017.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. L. P. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO - RO6168
INTIMAÇÃO -Certidão
Certifico para os devidos fins que, em cumprimento ao art. 203 § 4º do novo CPC, faço a intimação do autor para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Por ser verdade dou fé.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018
Sônia Maria D. Fernandes-Chefe de cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7006899-10.2017.8.22.0001
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: D. D. S. G., I. A. G., B. R. D. S. S., L. S. G., T. S. G.
Advogado do(a) REQUERENTE: VERIDIANA LUCENA MUNIZ - RO3459
Intimação
Despacho:
Ante a ausência de resposta aos ofícios encaminhados ao Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia (id. n° 16077371), intimem-se os interessados para que se manifestem a respeito, requerendo o que entender de direito, em 5 dias.Int. Porto Velho, 7 de fevereiro de 2018. Aldemir de Oliveira-Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7047790-73.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO
REQUERENTE: R. B. DE S.
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS - OAB/RO718
REQUERIDO: R. B. DE S.
INTIMAÇÃO
Vistos e etc. Trata-se de ação de curatela com pedido de tutela de urgência proposta por R. B. de S. em face de R. B. de S. Ocorre que, determinada a emenda para a requerente esclarecer quem é o responsável pelo requerido, se o requerido possui bens e anexar o título de eleitor do requerido, a requerente deixou o prazo decorrer sem manifestação (id. nº 15740308). A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação. Assim, deve ocorrer o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo. Em face do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho, 31 de janeiro de 2018. Angélica Ferreira de Oliveira Freire - Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7034849-91.2017.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: LIZOMAR CAMPELO DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - OAB/RO0003210, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - OAB/RO6944
EXECUTADO: LINDOMAR SIMITE UMBELINO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - OAB/RO0000872
INTIMAÇÃO
DESPACHO: Trata-se de cumprimento de sentença, no tocante a partilha realizada nos do inventário n° 0004039-85.2013.8.22.0102 proposta por LIZOMAR CAMPELO DE ALBUQUERQUE, em face de LINDOMAR SIMITE UMBELINO ALVES. Citado (id. n° 13012698), o executado apresentou impugnação e juntou documentos (id. n° 14032297 - págs. 1/6, id. n° 14032474, id. n° 14032496, id. n° 14032515, id. n° 14032533, 14032606 - págs. 1/2). O exequente manifestou-se a respeito da impugnação e dos documentos apresentados pelo executado (id. ° 14279859 - págs. 1/3). Desse modo, antes de proferir decisão, tenho que a realização de audiência de conciliação é necessária para possibilitar às parte a resolução consensual do conflito. Designo audiência de conciliação para o dia 09 de março de 2018, às 11h30min, para a qual deverão ser intimados o exequente e o executado. Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018. Aldemir de Oliveira-Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7031988-35.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
EXEQUENTE: I. N. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA - RO0004696
EXECUTADO: A. S. C.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO FERREIRA RIOS - RO2331
INTIMAÇÃO - Certidão
Certifico para os devidos fins que, em cumprimento ao art. 203 §4º do CPC, faço a intimação do patrono do requerente, para manifestar-se quanto à contestação.
Por ser verdade dou fé.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
Sônia Maria D. Fernandes-Chefe de cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7006913-91.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: J. C. D. S.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: B. H. V. D. S., E. H. V.
Advogado do(a) RÉU: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792
Intimação
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência:
a) INDEFIRO a pretensão do pai-requerente, J. C. DA S., em modificar a guardo do filho B. H. V. DA S., mantendo-o sob a guarda da mãe-requerida, E. H. V. DA S.;
b) INDEFIRO o pedido do pai-requerente J. C. DA S. em exonerar-se do pagamento da pensão alimentícia ao filho menor B. H. V. DA S.
Sem custas, pois foi concedido a gratuidade da justiça ao requerente. Condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98 §§ 2º e 3º do mesmo código.
Transitada esta em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.
Assinado eletronicamente
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7049224-34.2016.8.22.0001
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
REQUERENTE: A. C.
REQUERIDO: A. G. M. M. D. B.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
INTIMAÇÃO
Dispositivo
Em face do exposto:
a) DECLARO e RECONHEÇO o requerido A. G. M. M. de B. como pai biológico e natural do requerente A. C.;
b) DETERMINO que sejam procedidas as alterações necessárias junto ao assento civil de A. C., acrescendo-se o patronímico "MONTEIRO DE BARROS" passando a chamar A. C. M. DE B. e averbando-se os nomes do requerido como pai e dos pais deste como avós paternos.
c) FIXO os alimentos provisórios, que fixo em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final decisão, com depósito diretamente em conta bancária da representante do requerente, devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 10 dias depois da intimação.
Para o prosseguimento do feito, ante a manifestação do requerente que tem interesse na conciliação (id nº 15597925), para tentar dar a solução amigável, nos termos do art. 139, inc. V do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 09 de março de 2018, às 10h30min, oportunidade em que deverão comparecer os interessados, acompanhados de seus respectivos advogados.
Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público.
Sirva-se de mandado.
Porto Velho, 2 de fevereiro de 2018.
Assinado eletronicamente
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7034111-40.2016.8.22.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AUTOR: L. G. O. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950
RÉU: J. P. D. S.
Advogado do(a) RÉU: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO0001497
Intimação
Vistos e etc.
Trata-se de execução de alimentos proposta por L. G. O. da S., menor, representado por sua mãe S. O. R., em face de J. P. da S., pretendendo a satisfação do crédito a título de prestações alimentícias, vencidas nos meses de abril, maio e junho de 2016, no total de R$ 2.712,68, bem como as que se vencerem no curso do processo.
O exequente manifestou-se, informando a ocorrência da quitação integral do débito até o mês de dezembro de 2016 e requerendo a extinção do feito (id. n° 14962984).
Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois concedo a gratuidade ao executado. Condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor equivalente a 10% sobre o valor total executado, cuja exigibilidade fica suspensa, conforme estabelece o art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.
Proceda-se, se for o caso, ao cancelamento da inscrição do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito SERASA, por meio do SERASAJUD(art. 782, § 4º, CPC).
Transitada em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho, 9 de janeiro de 2018.
Assinado eletronicamente
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões
Proc.: 0005514-42.2014.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:R. de O. M.
Advogado:Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), João Closs Junior (OAB-RO. 327-A), Marcelo Maldonado Rodrigues (RO 2080), Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677), Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2692)
Requerido:M. R. da S.
Advogado:Ulysses Sbsczk Azis Pereira (OAB/RO 6055)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo : 7029124-24.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LAURA CRISTINA SANTOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SOUZA CUNHA - RO0002656
EXECUTADO: WALDEMAR MOREIRA LUNA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação AO AUTOR
Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca documento de ID 14887269, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 7007231-74.2017.8.22.0001
REQUERENTE: R. B. A. E. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLUCIA SEABRA BRAGA - RO3354
REQUERIDO: A. R. L.
Advogados do(a) REQUERIDO: JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO0003892, MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL - RO8045
Intimação (VIA DJE)
À parte autora e requerida, para ciência da sentença ID 1610883.
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo : 7000419-79.2018.8.22.0001
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. C. B. A. P.
Advogados do(a) AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO0007241, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0001423, MAGDA CHAUL BARBOSA AIDAR PEREIRA - RO0001530
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada do despacho de ID15634828 .
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo : 7010384-18.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R. B. S.
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666
RÉU: G. R. D. M. L.
INTIMAÇÃO DO DESPACHO (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada do despacho de ID 16089923.
Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo : 7015379-74.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. M. C. S. A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, KETLLEN KEITY GOIS PETTENON - RO0006028
RÉU: G. H. S. A.
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO0000835
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada do despacho de ID16095246.
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo : 7023234-07.2017.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: G. H. S. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO0000835
REQUERIDO: C. M. C. S. A.
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, KETLLEN KEITY GOIS PETTENON - RO0006028
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada do despacho de ID16094729 .
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo : 7049578-25.2017.8.22.0001
Classe : FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: F. A. B. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA HONORATO DE SOUZA ALVES - RO8062
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada do despacho de ID 16043425 .
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 7001336-98.2018.8.22.0001
AUTOR: R. C. DE A.
Advogado do(a) AUTOR: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797
RÉU: C. DOS S. R. S.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação (VIA SISTEMA)
À parte autora, para manifestação acerca do ID 16086437
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo : 7019084-17.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: H. P.
RÉU:ANA GISELY DE SOUZA RAMOS NALVA MARIA PEREIRA DE AZEVEDO
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença de id 16080268 , via Diário da Justiça." [...] SENTENÇA Vistos H. P., propôs ação de reconhecimento de

paternidade em face de Ana Gisely de Souza Ramos representada por sua genitora Nalva Maria Pereira de Azevedo. Alega o requerente que manteve um breve relacionamento com a genitora da infante, que o relacionamento não prosperou e que quando do nascimento da criança a genitora registrou somente em seu nome. Alega ainda o requerente que não tem dúvidas quanto a paternidade da infante. Pede o reconhecimento da paternidade. Devidamente citada, conforme Id 4310303, a requerida não contestou o pedido. Na instrução do processo foram ouvidos o requerente, 02 testemunhas e uma informante, em memoriais o autor manifesta-se pela procedência do pedido. O Ministério Público em seu parecer opinou pela procedência do pedido . É o relatório. Trata-se de reconhecimento de paternidade proposta por H. P. em face de Ana Gisely de Souza Ramos representada por sua genitora Lidiane de Souza Ramos. No mérito, o pedido de reconhecimento de paternidade é procedente. Mesmo sendo a ré revel, o feito foi instruído e a prova produzida demonstrou que ele é o pai da autora, que comprovou suas alegações iniciais. Os autos demonstram que a mãe da requerida e o requerente mantiveram um relacionamento amoroso coincidente com a concepção da autora, conforme depoimentos que ora se destacam: N. M. P. A. afirmou que: "..que o relacionamento entre H. e L. tiveram um relacionamento repentino e que devido ter dúvidas quanto a paternidade não registrou a menor e que quando esta nasceu verificou-se a aparência física com o requerente". No mesmo sentido a testemunha S. R. B.: "..que não tem como negar a aparência do pai..." F. de A. da S.: "...parece um pouco com o pai..parece muito com a J. avó paterna" Assim, não obstante a falta do exame de D.N.A, os depoimentos colhidos em audiência, bem como o reconhecimento espontâneo é suficiente para concluir que o requerente é pai da infante Ana Gisely de Souza Ramos. Assim julgo procedente o pedido de reconhecimento de paternidade. Declaro determinando H. P., pai da menor Ana Gisely de Souza Ramos, que se proceda a averbação no assento de nascimento da mesma junto ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais no qual foi registrado, onde deverá ser inscrita como filha de H. P. e de L. de S. R., acrescentando-se o nome de família do pai "P.", ou seja, A. G. de S. R. P., devendo constar ainda os nomes dos avós paternos . Resolvo o mérito, conforme art. 487, I do CPC. Sem custas e sem honorários face a gratuidade judiciária que ora estendo a requerida. Serve este de mandado de averbação P.R.I e Cumpra-se. Porto Velho, 7 de fevereiro de 2018 Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo : 7004223-55.2018.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRLANA FARIAS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978
EXECUTADO: CLEDILON FERREIRA MONTEIRO
Intimação DO DESPACHO (VIA SISTEMA)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada do despacho de ID 16097863.
Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo : 7029124-24.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LAURA CRISTINA SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SOUZA CUNHA - RO0002656
EXECUTADO: WALDEMAR MOREIRA LUNA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação AO AUTOR
Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de ID 14848700 e documento de ID16152590 no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
Técnico Judiciário

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.
E- mail : pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)
Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal
Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho
Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0010376-34.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:House Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)
Requerido:Ponte Irmão & Cia Ltda, Raimunda Brasil de Oliveira
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A), D'Stéfano Neves do Amaral (OAB/RO 3824)
Despacho:
Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, fica também intimada a parte autora a depositar os 50% restantes dos honorários periciais. Com o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.
Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0017270-02.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Companhia de Água e Esgoto de Rondônia CAERD
Advogado:Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)
Requerido:Reilandia Pereira de Souza
Sentença:
Versa a presente demanda acerca de ação de execução de título judicial.Após a intimação da parte executada, não houve o adimplemento voluntário da obrigação.Ante a ausência de bens penhoráveis, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça, foi solicitada decretação de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD, bem como a realização de consulta de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD, todavia, todas as diligências restaram infrutíferas.Conforme se observa dos autos, a parte exequente não obteve êxito na localização de bens penhoráveis para satisfação do crédito exequendo.Com isso, tem-se que o processo deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos processuais da ação executiva.Deve ser frisado que foram realizadas todas diligências possíveis para localização de bens penhoráveis, de forma que a presente execução não poderá permanecer indefinidamente nessa situação.As diligências promovidas não se mostraram suficientes para que o processo obtivesse resultado útil, razão pela qual deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.A propósito, nessa mesma linha de entendimento tem se posicionado o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia em reiterados julgados:Cumprimento de sentença. Ausência de localização do devedor e do bem a ser apreendido. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento inefetivo e ineficaz do processo de busca e apreensão viola o 'direito fundamental a uma tutela

executiva' útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0122766-64.2003.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, pub. no DJE. n. 068 de 14/04/2010). Execução. Extinção sem apreciação do mérito. Pedidos reiterados de suspensão do feito. Ausência de bens passíveis de penhora. Intimação pessoal do exeqüente para dar andamento ao feito. Impedimento do curso prescricional. Inadmissibilidade. O processo executivo não pode se manter indefinidamente suspenso ante a não-localização de bens da parte executada passíveis de penhora, pois traria a impossibilidade de se iniciar o curso natural da prescrição. Não se localizando bens para penhora, e decorrendo prazo razoável para o exeqüente, o juiz poderá julgar extinto o processo sem apreciação de mérito. (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 100.001.1998.016652-8, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, pub. no DJE. n. 096 de 28/05/2008).Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito e, por consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.Expeça-se a carta de crédito em favor da parte exequente. Isento de custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0070554-27.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Pemaza S/a Ariquemes
Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Executado:Luciano Vieira Barbosa
Sentença:
Versa a presente demanda acerca de ação de execução de título judicial.Após a intimação da parte executada, não houve o adimplemento voluntário da obrigação.Ante a ausência de bens penhoráveis, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça, foi solicitada decretação de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD, bem como a realização de consulta de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD, todavia, todas as diligências restaram infrutíferas.Conforme se observa dos autos, a parte exequente não obteve êxito na localização de bens penhoráveis para satisfação do crédito exequendo.Com isso, tem-se que o processo deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos processuais da ação executiva.Deve ser frisado que foram realizadas todas diligências possíveis para localização de bens penhoráveis, de forma que a presente execução não poderá permanecer indefinidamente nessa situação.As diligências promovidas não se mostraram suficientes para que o processo obtivesse resultado útil, razão pela qual deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.A propósito, nessa mesma linha de entendimento tem se posicionado o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia em reiterados julgados:Cumprimento de sentença. Ausência de localização do devedor e do bem a ser apreendido. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento inefetivo e ineficaz do processo de busca e apreensão viola o 'direito fundamental a uma tutela executiva' útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0122766-64.2003.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, pub. no DJE. n. 068 de 14/04/2010). Execução. Extinção sem apreciação do mérito. Pedidos reiterados de suspensão do feito. Ausência de bens passíveis de penhora. Intimação pessoal do exeqüente para dar andamento ao feito. Impedimento do curso prescricional. Inadmissibilidade. O processo executivo não pode se manter indefinidamente suspenso ante a não-localização de bens da parte executada passíveis de penhora, pois traria a impossibilidade de se iniciar o curso natural da prescrição. Não se localizando bens para penhora, e decorrendo prazo razoável para o exeqüente, o juiz poderá julgar extinto o processo sem apreciação de mérito. (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 100.001.1998.016652-8, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, pub. no DJE. n. 096 de 28/05/2008).Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito e, por consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.Expeça-se a carta de crédito em favor da parte exequente. Isento de custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0019005-36.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Altemir Máximo da Silva Vieira
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:Eletrobraz Eletroeletrônicos e Informática Ltda
Despacho:
PROCESSE-SE EM SEGREDO/SIGILO DE JUSTIÇASeguem as informações colhidas junto ao sistema INFOJUD. Diga o exequente em 10 dias quanto aos bens localizados.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de fevereiro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito
Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7010304-54.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 16/03/2017 15:48:23
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: WIRLEY ARAUJO DA SILVA, LUCIVALDO SILVA DE LIMA, RAIMUNDO DO ROSARIO RIBEIRO BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bancejud, no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7052241-44.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 07/12/2017 17:38:47
EXEQUENTE: FRANCINETE MORAES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO0001336
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Sentença
Vistos.
Sem razão a parte exequente, posto que o pagamento foi feito dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, levando-se em consideração que os prazos encontravam-se suspensos em virtude do recesso forense. Assim sendo, não há o que se falar em aplicação de multa.

Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7032259-78.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 24/06/2016 08:51:48
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP0327026, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
RÉU: FERNANDO MELO BEZERRA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bancejud, no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7009500-23.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 24/02/2016 17:01:30
EXEQUENTE: ROSIMEIRE MENEZES CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A, LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237, GABRIEL ALMEIDA MEURER - RO7274
EXECUTADO: LEANDRO HUNGRIA DO BOM DESPACHO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Considerando a insuficiência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7000541-97.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 16/07/2015 19:32:10
EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
EXECUTADO: TAPIA & LOPES LTDA - ME, ARLEI ADALTO TAPIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA - AC2170
Despacho
Considerando a insuficiência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento. Ressalto que não foi realizada penhora nas contas da empresa Tapia & Lopes Ltda pois o CNPJ fornecido pertence a uma empresa chamada Pet Shop Quatro Patas.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7010396-66.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 27/02/2016 10:22:24
AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA ARCANJO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
RÉU: M V AGUSTA MOTOR S.P.A., LOCAL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Considerando a insuficiência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7056771-28.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 03/11/2016 14:44:15
EXEQUENTE: CASA HAMID LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632
EXECUTADO: MIRIAM DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Considerando a insuficiência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7022005-46.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 28/04/2016 15:57:53
EXEQUENTE: RENE DE SOUZA SATURNINO BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS - RO0000979
Despacho
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bancejud, no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7019489-19.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 10/05/2017 17:17:05
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: ALECSANDER DE SOUZA CRUZ, TANIA MARA DE SOUZA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bancejud, no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7003707-69.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 02/02/2017 16:02:11
EXEQUENTE: MIRELA CRISTINA MARTINS BERTOLETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238
EXECUTADO: CAIO FERNANDO BEJARANA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALNEI FERREIRA GOMES - RO0003529
Despacho
Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, dar o devido prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7052673-63.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/12/2017 16:17:59
AUTOR: DELSON DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Despacho
A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7001395-57.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 14/01/2016 08:28:44
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
RÉU: SUELI IRES BOLSONI PEREIRA PIMENTEL
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bancejud, no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7033229-44.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 27/07/2017 16:27:56
AUTOR: BANCO DO BRASIL S..A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: TEMPOS COMERCIO DE MOVEIS MODULADOS LTDA - ME, ANTONIO BENEDITO DE ALMEIDA BATISTA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO VIANA SALES GOMES - RO5718
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO VIANA SALES GOMES - RO5718
Despacho
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, a expedição de novo mandado decitação no último endereço indicado pela parte autora.
Em caso de inércia do autor, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7021699-43.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 23/05/2017 11:49:57
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
EXECUTADO: BRUNO LEONARDO DE OLIVEIRA VASQUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bancejud, no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7014348-19.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 11/04/2017 08:44:46
EXEQUENTE: FRANCISCO SERSA DUARTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE AFONSO FLORENCIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Considerando a insuficiência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7032324-39.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 25/07/2017 08:57:01
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677
EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO MARIZ DO CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Considerando a insuficiência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7004784-16.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/02/2017 08:46:47
AUTOR: ROBSON GUIMARAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR0038266, LUCAS THADEU PIERSON RAMOS - PR0048203
Despacho
Apenas o perito é pessoa com capacidade técnica suficiente para informar se há possibilidade de realização de perícia grafotécnica nos documentos acostados aos autos.
Dessa forma, cumpra-se o despacho anterior.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7058844-70.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 17/11/2016 13:50:40
EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
EXECUTADO: ROSANE VIEIRA SOARES JORGE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata extinção e arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD; c) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7055135-27.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 30/11/2016 17:34:07
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: ERIKA CRISTINA DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema Bancejud, no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7001320-47.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 16/01/2018 15:29:15
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
RÉU: RAIMUNDA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos.
O feito tramitou regularmente até que houve juntada de petição de proposta de acordo, a qual foi devidamente aceita pela exequente.
Diante do exposto, homologo por sentença o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas nele especificadas, declarando extinto o processo, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.
Sem custas processuais e sem honorários. Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Oportunamente, arquivem-se
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

Processo nº 7065458-91.2016.8.22.0001
[DIREITO DO CONSUMIDOR]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA DE FATIMA DA SILVA
Endereço: linha b- 40 km 19, s/n, linha b- 40, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Despacho
Vistos.
I - Considerando o requerimento do credor para a execução da sentença, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.
II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.
III - Proceda a escrivania a alteração da classe processual junto ao sistema PJE, devendo constar como "Cumprimento de Sentença".
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7018721-93.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARCOS ABREU PAULA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogados do(a) RÉU: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, MICHELLE NASCIMENTO TACHY COELHO - AM9918, FABIO PEREIRA FONSECA AIRES - DF15959, SANDRA FURTADO AYRES - DF09281
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Contestação (ID nº 15772205) é tempestiva. Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar réplica no prazo legal.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0023567-20.2013.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MANOEL PEREIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Venezuela, 1653, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847
Nome: TIM CELULAR S.A.
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2385, centro, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
INTIMAÇÃO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0023567-20.2013.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MANOEL PEREIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Venezuela, 1653, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847
Nome: TIM CELULAR S.A.
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2385, centro, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
INTIMAÇÃO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7029287-04.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: OZIMAR SANTOS RAMOS
Endereço: Avenida Campos Sales, S/N, - de 5086 a 5246 - lado par, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Nome: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RN000768A
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Contestação (ID nº 15717086) é tempestiva. Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar réplica no prazo legal. O certificado é verdade e dou fé.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7052091-63.2017.8.22.0001
[DIREITO DO CONSUMIDOR, Planos de Saúde, Práticas Abusivas]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: GERALDO DA PAZ COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SOBRAL NAVARRO - SP163621
Nome: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
Advogados do(a) RÉU: KARLA CAPELA MORAIS - PE21567, ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO - PE18558, Ezia Fernanda Medeiros de Oliveira OAB/PE 39.225.
Intimação
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Contestação (ID nº15843791) é tempestiva. Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar réplica no prazo 15 (quinze) dias, bem como a se manifestar da petição do requerido no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7038912-96.2016.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: RAFAELE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: VIVO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para querendo, a se manifestar da petição de ID nº 14792032. Prazo de 15 dias.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7037913-46.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MATEUS GUIMARAES DE FRANCA
Endereço: BR 364 REI DO PEIXE , ZONA RURAL, centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que o Recurso de Apelação (ID nº 14558814) é tempestiva. Fica a parte requerida intimada a, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo legal. O certificado é verdade e dou fé.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo: 7003759-31.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NAYRA MARIA PUQUEIRA DE AMORIM MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MESSIAS MACIEL - RO0005130
EXECUTADO: OI S.A
Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, MARCELO LESSA PEREIRA, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO0005757, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Despacho
Vistos.
I - Considerando o requerimento do credor para a execução da sentença, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.
II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.
III - Proceda o cartório a anotação do número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida o processo físico.
Porto Velho, 2 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo: 7003759-31.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NAYRA MARIA PUQUEIRA DE AMORIM MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MESSIAS MACIEL - RO0005130
EXECUTADO: OI S.A
Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, MARCELO LESSA PEREIRA, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO0005757, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição de ID16056741.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7061312-07.2016.8.22.0001
[Nota Promissória]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Endereço: Rua Venezuela, 1716, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-140
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, ADRIANA ROSA DE SOUZA - RO8032
Nome: FARMACIA E DROGARIA CENTRAL LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a carta precatória negativa ID 16110353.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7010455-20.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: RICHARDE CRUZ DE MORAIS
Endereço: Rua Abílio Nascimento, 4698, - até 4807/4808, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-170
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Endereço: Travessa Padre Maserati, 350, SL.19 E21 A, edific. Shopping Cuiaba, Centro Norte, Cuiabá - MT - CEP: 78005-130
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo (ID nº16143298).
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

Processo nº 7037178-13.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: WILIAM DOUGLAS ANDRADE MENDES
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que o Recurso de Apelação (ID nº 12212023) é tempestivo. Fica a parte requerida intimada a, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo legal.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7036815-26.2016.8.22.0001
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Nome: EDUARDO FABIANO DE SOUZA
Endereço: Avenida Amazonas, 4050, - de 3916 a 4104 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-260
Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110, RODRIGO STEGMANN - RO0006063
Nome: ANTONIO MARCOS BARBOSA DA SILVA
Endereço: Avenida Guaporé, 2636, - de 2566 a 2970 - lado par, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-728
Advogados do(a) EMBARGADO: ALBERTO NUNES EWERTON - RO0000901, ALBERTO MICHELIN EWERTON NETO - RO3860, LUIZ CARLOS FORTE - RO0000510
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Impugnação (ID nº 14906493) é tempestiva. Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar manifestação no prazo legal. O certificado é verdade e dou fé.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo: 7003755-91.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MACIEL JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MESSIAS MACIEL - RO0005130
EXECUTADO: OI MOVEL
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, MARCELO LESSA PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, MARCELO FERREIRA CAMPOS, INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS - RO0005594, MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO0003250, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição de ID nº 16048246.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7006218-11.2015.8.22.0001
[Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ANA MARIA DE BRITO
Endereço: Rua Manaus, 498, Camurugi, Guarapari - ES - CEP: 29210-390
Nome: CIDINEI SCHUH
Endereço: Linha 145, s/n, Setor 12, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: JOSE ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua Rondonia, 3204, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: LOURIVAL ROBERTO
Endereço: Rua Argeu Bernardes, 955, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: MARIA JOSE DOS SANTOS
Endereço: Linha 145, 64, S/n, Rural, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: MARIA SALETE FONTINELI DE ARAUJO
Endereço: Av. Barao de Rio Branco, 3264, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: ODETE LENIR SARTORI RIBEIRO
Endereço: Av. Capitao castro, 4762, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: PAULINHO ROBERTO SENHORIN

Endereço: AC Vilhena, 1226, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-970
Nome: SEBASTIAO LUCIO SOARES
Endereço: AC Vilhena, 2788, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-970
Nome: WILTON SANTOS JUSTUS
Endereço: Rua Marcos da Luza, 205, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Nome: BANCO ITAÚ
Endereço: Embratel, 3283, Av. Rio Madeira, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
Intimação
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo: 7003755-91.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MACIEL JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MESSIAS MACIEL - RO0005130
EXECUTADO: OI MOVEL
Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, MARCELO LESSA PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, MARCELO FERREIRA CAMPOS, INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS - RO0005594, MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO0003250, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
DESPACHO
Vistos.
I - Considerando o requerimento do credor para a execução da sentença, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.
II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.
III - Proceda o cartório a anotação do número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida o processo físico.
Porto Velho, 2 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Processo nº 7029949-65.2017.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450 / OAB/RO 6557
Nome: CRISTIANA SOARES DOS SANTOS
Sentença
Vistos.
Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e CRISTIANA SOARES DOS SANTOS, com análise do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Sem custas finais.
P.R.I. Arquive-se.
Porto Velho, 31 de outubro de 2017.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Processo nº 7026759-31.2016.8.22.0001
[Prestação de Serviços]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: EINSTEIN INSTITUICAO DE ENSINO LTDA - EPP
Endereço: Emil Gorayeb, 3505, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Nome: FRANCISCO LUCAS GOMES DE LUCENA
Endereço: Equador, 2422, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: TATIANI MOSSINI ROLIM
Endereço: Rua Vivaldo Angélica, 2422, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-468
Despacho
Vistos,
Mantenho a sentença extintiva, tendo em vista que a parte foi regularmente intimada sob o ID nº 5546641, em 18/08/2016, para se manifestar quanto a citação negativa, permanecendo inerte, conforme certidão de ID nº 8600238.
Porto Velho, 31 de outubro de 2017
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Processo nº 7049445-17.2016.8.22.0001
[DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: REI DAS CORREIAS E FERRAGENS LTDA - ME
Endereço: Avenida Amazonas, 2775, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-164
Nome: Tim Celular
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1439, - de 1259 a 1517 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109
Advogados do(a) RÉU: TAIANA SANTOS AZEVEDO - DF22452, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que o Recurso de Apelação (ID nº 14616926) é tempestiva. Fica a parte requerida intimada a, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo legal.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7007748-79.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALFAZEMA
Advogado (Autor) : Marcos Antônio Rocha da Silva (OAB/RO 6708)
EXECUTADO: MARILENE CASTRO DA SILVA
Intimação
Certifico que para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018
Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALFAZEMA
Endereço: Rodovia BR-364, 114, Bairro Novo Cond Res Alfazema, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Nome: MARILENE CASTRO DA SILVA
Endereço: Rua Abunã, 2847, - de 3131 a 3469 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-863

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7041210-27.2017.8.22.0001
[Transação]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, - de 1927 a 2067 - lado ímpar, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373
Advogados do(a) AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Nome: HELBER OLIVEIRA LIBDY
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo (ID 16147353).
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo: 7031930-32.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CRISTIANE BOUEZ BOUCHABKI e outros (9)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s) do reclamado: MARLI FERREIRA CLEMENTE, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, MARLI FERREIRA CLEMENTE - SP102396
DESPACHO
Vistos.
I - Considerando o requerimento do credor para a execução da sentença, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.
II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.
III - Proceda o cartório a anotação do número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida o processo físico.
Porto Velho, 9 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Processo nº 7039436-59.2017.8.22.0001
[Desconsideração da Personalidade Jurídica]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: REPRESENTACOES ALPHA LTDA
Endereço: Rua Mário Tavares, 5520, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-614
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
Nome: FLAVIA MERICI DE PAULA
Endereço: Avenida Marechal Floriano, 132, Cs 3, Vila Bandeirante, Campo Grande - MS - CEP: 79006-840
Nome: ANDRE FERNANDES ALVES
Endereço: Rua Espírito Santo, 466, Sala 1301, Centro, Belo Horizonte - MG - CEP: 30160-030
Nome: ASOFTW INFORMATICA LTDA
Endereço: Rua Espírito Santo, 466, Sl 1301, Centro, Belo Horizonte - MG - CEP: 30160-030
Despacho
Vistos.
Considerando o incidente de desconsideração de personalidade jurídica proposto, cite-se o sócio ou pessoa jurídica para se manifestar e requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o determinado no art. 135 do CPC.
Anote-se a interposição do presente incidente nos autos n. 0017621-38.2011.8.22.0001, suspendendo-o até o julgamento.
Porto Velho, 29 de novembro de 2017.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7049893-87.2016.8.22.0001
AUTOR: ADEMAR RIBAS NUNES
Advogado : Rafael Silva Machado - OAB/RO 6975
Pâmela Natália C. Moreira Carreiro - OAB/RO 7529
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado : Lucimar Cristina Gimenez Cano - OAB/RO 5017
Diógenes Nunes de Almeida Neto - OAB/RO 3831
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do despacho, conforme segue [transcrito abaixo / em lauda anexa].
"[
DESPACHO
Vistos.
I - Autorizo a expedição de alvará em favor do perito judicial para levantamento do valor depositado sob o ID nº 11150613. Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
II - Compulsando os autos verifica-se que o laudo médico pericial de ID nº 11301240 foi juntado de forma incompleta, pelo que, oficie-se a CEJUSC determinando a apresentação integral do referido laudo.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito
]"
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018
Nome: ADEMAR RIBAS NUNES
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2140, - de 1743 a 2161 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-123
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7049893-87.2016.8.22.0001
AUTOR: ADEMAR RIBAS NUNES
Advogado : Rafael Silva Machado - OAB/RO 6975
Pâmela Natália C. Moreira Carreiro - OAB/RO 7529
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado : Lucimar Cristina Gimenez Cano - OAB/RO 5017
Diógenes Nunes de Almeida Neto - OAB/RO 3831
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do despacho, conforme segue [transcrito abaixo / em lauda anexa].
"[
DESPACHO
Vistos.
I - Autorizo a expedição de alvará em favor do perito judicial para levantamento do valor depositado sob o ID nº 11150613. Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
II - Compulsando os autos verifica-se que o laudo médico pericial de ID nº 11301240 foi juntado de forma incompleta, pelo que, oficie-se a CEJUSC determinando a apresentação integral do referido laudo.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito
]"
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018
Nome: ADEMAR RIBAS NUNES
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2140, - de 1743 a 2161 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-123
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Processo nº 7001587-87.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ELTON SALES DOS SANTOS
Endereço: Rua Ana Nery, 3987, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-420
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ - RO0006333, LIVIA FREITAS GIL - RO0003769, ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS - RO0002256
Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Endereço: Centro Empresarial Nações Unidas, 12901, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-910
Advogado do(a) RÉU: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que conforme determina o Despacho ID 14900442, fiz a inclusão do valor da causa no sistema de custas, de acordo com o valor que a patrona da parte autora informa na petição inicial ID 2161209.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo: 7031695-65.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VLADEMIR ALDO BRAVO SUAREZ e outros (11)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s) do reclamado: MARLI FERREIRA CLEMENTE, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, MARLI FERREIRA CLEMENTE - SP102396
DESPACHO
Vistos.
I - Considerando o requerimento do credor para a execução da sentença, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.
II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.
III - Proceda a escrivania a inclusão da senhora Nicia Ramirez Achimo junto ao polo ativo da presente ação, bem como a anotação do número do processo PJE nos autos físicos.
Processo nº 7001587-87.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ELTON SALES DOS SANTOS
Endereço: Rua Ana Nery, 3987, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-420
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ - RO0006333, LIVIA FREITAS GIL - RO0003769, ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS - RO0002256
Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Endereço: Centro Empresarial Nações Unidas, 12901, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-910
Advogado do(a) RÉU: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
Despacho
Vistos.
Proceda a escrivania o necessário para inclusão do valor da causa junto ao sistema PJe, possibilitando a geração da guia do preparo recursal.
Após, intimem-se as partes.
Porto Velho, 29 de novembro de 2017.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7012579-44.2015.8.22.0001
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Multa de 10%, Causas Supervenientes à Sentença]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 951, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-421
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235
Nome: FRANCISCO CESAR LEBRE DE AZEVEDO - ME
Endereço: avenida luiz de França torres, 7433, avenida luiz de França torres, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXECUTADO: KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO0006448
Despacho
Vistos.
Considerando a inércia da parte exequente, arquive-se.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo: 7030805-29.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEIDE AYARDE DOS REIS e outros (9)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s) do reclamado: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, MARLI FERREIRA CLEMENTE
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLI FERREIRA CLEMENTE - SP102396, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
Vistos.
I - Considerando o requerimento do credor para a execução da sentença, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.
II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.
III - Proceda o cartório a anotação do número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida o processo físico.
Porto Velho, 8 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7005433-78.2017.8.22.0001
AUTOR: IVANETE ROCHA CASTRO
Advogado : Thiago de Assis da Silva - OAB/RO 6878
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
IntimaçãoPor ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.
SENTENÇA
Vistos.
Ivanete Rocha Castro ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT alegando, em síntese, que em 04/08/2016 foi vítima de acidente automobilístico, a qual resultou em sequelas permanentes e irreversíveis, razão pela qual recebeu indenização pelo seguro DPVAT no valor de R$ 1.687,50. Afirma que o referido valor é irrisório, que não está de acordo com a gravidade das sequelas apresentadas razão pela qual é necessário a complementação da parcela indenizatória. Requer a condenação da requerida no pagamento da complementação da indenização do Seguro DPVAT na quantia de R$ 5.400,00, acrescido de correção monetária a partir do pagamento administrativo e juros de mora a partir da citação, ou outro valor a ser apurado após a realização de perícia médica, além do benefício da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.
Despacho inicial às fls. ID Num. 8462520 seguido de decisão incluindo o processo no mutirão dpvat.
Devidamente citada a requerida apresentou contestação, alegando que é improcedente o pedido de complementação da indenização, que nenhum valor é devido em razão de a pretensão do autor já ter sido satisfeita administrativamente, tendo em vista o pagamento referente à indenização por invalidez parcial aferida à época. Diz que o laudo particular é inválido como única prova para decidir o mérito, sendo necessária a perícia complementar a ser realizado pelo IML, que o valor indenizatório deve observar a MP 451/08, convertida na Lei 11.945/09 e Súmula 474 do STJ. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Depósito de honorários periciais às fls. ID Num. 11125199.
Laudo às fls. ID Num. 11391789 – p 03, seguido da manifestação da parte requerida.
É o necessário relatório.
Decido.
Preliminarmente
A parte requerida suscitou preliminar de ausência de documentos essenciais para o desenvolvimento válido e regular do processo, que deve ser afastada, pois este fato não importa a extinção do feito, como pretende a parte requerida. A parte autora apresentou os documentos necessários para a propositura da ação, estando presentes todas as suas condições e pressupostos, devendo o feito prosseguir com a análise do mérito.
Do mérito
Compulsando os autos, verifico que a parte requerente comprovou os requisitos previstos nas Leis nº 6.194/74, n. 8.441/92 e n. 11.945/09, qual seja, o registro de ocorrência policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito.
A função social da lei, tão propalada, não implica a distorção da natureza da relação contratual havida, tal qual os contratos de seguros de acidentes pessoais firmados por particulares, onde é observada tabelamento mínimo. Se este tabelamento, não conflita com a lei, mas a integra e complementa, não é possível recusar sua aplicação.
Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo.
Acresça-se ainda, que o artigo 5º da Lei 6.174/74 assinala que a quantificação das lesões físicas sofridas pelo acidentado deverá ser feita pelo Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente, o que de fato foi feito e consta do feito.
Estando sobejamente demonstrada a incapacidade parcial, incompleta e permanente no pé direito, causada por acidente automobilístico, torna-se, então, impositivo o pagamento de indenização ao beneficiário, considerando, para tanto, a gravidade do acidente.
Conforme já mencionado, a lesão sofrida em virtude do acidente lhe causou incapacidade parcial, incompleta e permanente em pé direito.
Ressalte-se que, além da previsão legal, a apuração do valor da indenização de acordo com o grau de invalidez é o entendimento adotado pelo e. Tribunal de Justiça deste Estado, conforme ementa que segue:
Ação de cobrança. Seguro obrigatório - DPVAT. Invalidez Permanente. Prova. Valor da indenização. Existindo laudo de exame de corpo de delito e relatório médico expedidos por médico da unidade pública de saúde, atestando a debilidade permanente sofrida pela parte, bem como o grau da lesão, não há que se falar em imprestabilidade de tais documentos, pois estes possuem presunção de veracidade, notadamente se a parte não faz contraprova. O valor da indenização do seguro DPVAT referente a invalidez permanente deve ser pago considerando o grau da lesão sofrida, de acordo com orientação da Tabela de Acidentes Pessoais. (TJRO – Apelação Cível – 100.001.2008.005060-2, Rel. Gabriel Marques de Carvalho, 19-05-2009) – destaque não original
Sendo à incapacidade parcial, incompleta e permanente em pé esquerdo garantida a porcentagem de 50% do valor segurado, quando em grau máximo, e considerando que a parte autora apresenta grau de 50%, o cálculo correto é o indicado pela requerida às fls. ID Num. 11839406, perfazendo montante devido de indenização R$ 3.375,00. Assim, considerando que a parte autora já recebeu parte do valor administrativamente, qual seja R$ 1.687,50, pendente de recebimento o restante, ou seja, a quantia de R$ 1.687,50.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R$ 1.687,50, a título de seguro obrigatório DPVAT, atualizado monetariamente a partir do pagamento administrativo, e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação.
Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do CPC, em 15% (quinze por cento) da condenação e, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e em parte vencido, a proporção das custas e despesas devidas e dos honorários aos patronos da parte adversa será de 50% a cargo do autor e 50% a cargo da requerida, nos termos do art. 86 do CPC, sendo vedada a compensação, nos termos do §14 do art. 85 do CPC, ressalvando a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98 do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 23 de outubro de 2017
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Nome: IVANETE ROCHA CASTRO
Endereço: Rua Padre Ângelo Cerri, 2071, - de 2061/2062 a 2296/2297, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-780

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7050149-30.2016.8.22.0001
[Acidente de Trânsito]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MATEUS LEVI CORREIA COSTA
Endereço: Rua Madre Tereza, 5004, - até 4957/4958, Pantanal, Porto Velho - RO - CEP: 76824-691
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Contestação (ID nº 6985984) é tempestiva. Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar réplica no prazo legal.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7026175-61.2016.8.22.0001
[Obrigação de Entregar, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Endereço: Rua Paulo Freire, 4767, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-514
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, WILMO ALVES - RO0006469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Nome: LUIZ CARLOS COELHO
Endereço: Rua Severino Ozias, 5152, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-562
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Vistos.
Embora regulamente intimada para promover a citação da executada, sob pena de extinção e arquivamento, a parte exequente deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte executada, deu causa a parte exequente à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte exequente, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.
EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)
Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:
PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE , Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)
EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)
A decisão combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ

quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a decisão recorrida ao extinguir o feito com base no dispositivo retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)

Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Custas pela parte exequente. Remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Processo nº 7061640-34.2016.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANDRILEI LIMA BENTES
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que o Recurso de Apelação (ID nº 14804033) é tempestiva. Fica a parte requerida intimada a, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo legal.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7009433-58.2016.8.22.0001
AUTOR: MAURILIO LIMA DA SILVA
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo - OAB/RO 535 - A
Advogado : Maria Nazaré Pereira da Silva - OAB/RO 1073
RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado : Wilson Sales Belchior - OAB/RO 6484 - OAB/CE17.314
IntimaçãoPor ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.
SENTENÇA
Vistos.

Maurílio Lima da Silva ajuizou a presente ação em face de SKY Brasil Serviços Ltda alegando, em síntese, que ao tentar realizar compras no comércio local teve a teve a pretensão negada em razão de inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes por ordem da requerida e por débito de R$ 111,91, com vencimento em 27/12/2013, referente ao contrato num. 152046059. Afirma que nunca contratou qualquer serviço da requerida e que a negativação indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes lhe causou danos morais. Requer antecipação de tutela para que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes, a declaração de inexistência de débito, indenização por danos morais e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.

Às fls. ID Num. 8572041 foi deferido o pedido de antecipação de tutela e a assistência judiciária ao autor.

Citada, a requerida apresentou contestação, alegando, em síntese, que a assinatura da parte autora encontra-se cancelada e sem valores em aberto. Defende que para contratar os serviços da requerida é necessário informar os dados pessoais do contratante e que se foi terceira pessoa que o fez, este tinha posse dos dados pessoais do autor, sendo a requerida induzida a erro. Diz que a autora não apresenta fato que possa ter lhe causado danos, razão pela qual não há danos morais que ensejem indenização e que há outras negativações em nome do autor, o que o caracteriza como devedor contumaz. Assevera que no caso de eventual indenização a condenação deve observar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Realizada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 11367611.

Réplica às fls. ID Num. 11622663.

É o necessário relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.

No caso em espécie, cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome do autor em órgão de restrição ao crédito.

Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo do direito do requerente.

No caso em análise, havendo a alegação de que o requerente não deu causa à inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplência, caberia à ré provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, consequentemente, a inscrição do nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito.

Em que pesem as alegações apresentadas, a requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar a contratação do serviço, eis que se limitou a dizer que a assinatura da parte autora encontra-se cancelada e sem valores em aberto, mas não comprovou a efetiva prestação do serviço ou existência de contrato.

Portanto, não tendo a requerida se desincumbido de comprovar a contratação (art. 373, II, do CPC), tem-se pela veracidade das alegações da autora e a procedência da ação pela inscrição indevida de pessoa que não se provou ser devedora, sendo o que basta para a configuração do dano moral indenizável.

Caracterizado assim o dano moral pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do Eg. TJ/RO, in verbis:

"Apelação Cível. Empresa de Telefonia. Débito. Inexistência. Inscrição indevida. Danos morais. Puro. Presunção. Critérios de fixação. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos, e à capacidade econômica das partes." (Apelação n. 0007797-16.2015.8.22.0001, Relator Desembargador Moreira Chagas, julgado em 12-04-2016)

Nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, em decorrência do denominado "risco proveito", em razão do exercício da atividade lucrativa sujeita a falhas. Somente nos casos de exclusão da responsabilidade do

§ 3º, I e II, do art. 14 é que a prestadora se serviços deixaria de responder.
Desta forma, o que se discute é exatamente a responsabilidade objetiva do prestador de serviço que utiliza serviços extremamente vulneráveis e inseguros de contratação, concorrendo para a ação de criminosos. Assim, razoável que responda objetivamente pelos danos que sua atividade venha a causar, não havendo que se falar em excludente de responsabilidade.
Desta forma, o que se discute é exatamente a responsabilidade objetiva do prestador de serviço que utiliza serviços extremamente vulneráveis e inseguros de contratação, sendo razoável que responda objetivamente pelos danos que sua atividade venha a causar.
Quanto aos critérios para estabelecer um quantum indenizatório, deve ser observado que a autora possui inscrições anteriores nos cadastros de inadimplentes e defende que não deve ser aplicada a Súmula 385 do STJ, porque as inscrições são indevidas.
No Agravo em Recurso Especial n. 364.115-MG, da 4ª Turma do STJ, julgado no final do ano de 2013 (DJ 11.12.2013), a origem e a finalidade da súmula 385 foram esclarecidos. Conforme o julgado, a interpretação da Súmula 385 é específica, aplicando-se apenas a ações de reparação do danos ajuizadas contra os órgãos de cadastro de proteção ao crédito, quando esse deixa de realizar notificação prévia prevista no art. 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Assim, não afasta a responsabilidade pelos danos causados por outros agentes (fornecedores) que, baseados em cobrança de dívidas em excesso, indevidas ou já pagas, realizam a inscrição do consumidor/devedor em tais cadastros, mas servem, pelo menos para mitigar o valor da condenação.
Destarte, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre a situação em concreto, a responsabilidade objetiva da requerida, a situação econômica do requerente, as inscrições anteriores que não se provaram indevidas e os precedentes jurisprudenciais que recomendam a fixação em valor razoável.
Do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência:
a) DECLARO inexistente o débito em nome do autor junto a requerida no valor de R$ 111,91, com vencimento em 27/12/2013, referente ao contrato num. 152046059;
b) CONDENO a requerida a indenizar a requerente no valor de R$ 8.000,00 (oito mil e reais) pelos danos morais causados nos termos do art. 6º, VI do CDC, com correção monetária e aplicação de juros de 1% ao mês a partir do arbitramento.
CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 17 de outubro de 2017
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Endereço: Centro Empresarial Nações Unidas, 12901, AV. DAS NAÇÕES UNMIDAS, ANDAR 14,15 E16, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-910
Nome: MAURILIO LIMA DA SILVA
Endereço: Rua João Elias de Souza, 4523, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-486

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7005142-44.2018.8.22.0001
[Benfeitorias]
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: ROSANGELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Anari, 5268, - de 5159/5160 a 5318/5319, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-078
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO000272B
Nome: VALMIR PEDRO WINCK
Endereço: Rua Trompete, 1984, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-460
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos.
O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 34 da Lei nº 3.896/2016 de 24/08/2016, não sendo possível o pagamento das custas ao final, pelo que, fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento, comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC, notadamente nos presentes autos, em que a parte autora sequer informa a sua profissão.
No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá apresentar de forma legível as fotografias de ID nº 16150658-Págs. 1/8 e indicar se pretende a realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disciplina o artigo 319, VII do Novo Código de Processo Civil.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7037997-13.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: IVA MARIA SOARES FROTA
Endereço: Rua América do Sul, 2310, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-748
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: BANCO BRADESCARD S.A
Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Andar15,Bloco D, Ed. Jauaperi, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Vistos.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela, o qual passo a apreciar.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).

Entendo, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome. Por sua, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, no prazo de 48 horas, determinar a retirada do CPF da parte autora (IVA MARIA SOARES FROTA) de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de desobediência. Oficie-se, com urgência.
I - Considerando que o autor já fez a opção pela realização de audiência, designe-se o cartório data para a realização da audiência de conciliação. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.
II – Devem as partes comparecer pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
III - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.
IV - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7023224-94.2016.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANTONIO BATISTA COELHO
Endereço: Rua Paulo Leal, 319, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-094
Advogado do(a) AUTOR: JESSE RALF SCHIFTER - RO0000527
Nome: LOJAS AVENIDA S.A
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1064, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
DESPACHO
Vistos.
Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7004169-26.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: JEANE MIRANDA DE QUEIROZ
Advogado (autor) : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165), Ellen Reis Araújo (OAB/RO 5054)
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Intimação
Autor se manifestar sobre a petição do requerido (ID nº14965750), no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018
Nome: JEANE MIRANDA DE QUEIROZ
Endereço: brasília, 1688, centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Processo nº 7050073-06.2016.8.22.0001
[Acidente de Trânsito]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: NILMA RINALDI
Endereço: Rua Marechal Thaumaturgo, 1451, - de 1798/1799 ao fim, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-508
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5, 6, 9, 14 e 15 andar res, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Intimação
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada a apresentar réplica, bem como, para se manifestar do laudo pericial conforme determina o Despacho ID 12267166.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7025305-50.2015.8.22.0001
[Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANTONIETA FERREIRA DE SOUSA
Endereço: Rua Treze de Setembro, 1456, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-290
Advogado do(a) AUTOR: ALDINE CARDOSO FIGUEIREDO NASCIMENTO - RO7190
Nome: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Endereço: Rua Regente Feijó, 166, Sala 1401, Rio de Janeiro/RJ, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20060-060
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida por via de seu advogados , intimada para, recolher as custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tjro.jus.br
CARTÓRIO: pvh3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0165689-71.2004.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Banco do Brasil S/A
Advogado:José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 783E)
Requerido:Comercial Nery Ltda
Advogado:Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)
Despacho:
Vistos, etc.Proceda a escrivania a conversão da Ação Monitória, para Cumprimento de Sentença(fls. 185/193. Considerando o lapso temporal desde o protocolo da petição, defiro o pedido de fls. 371, concedendo ao autor o prazo de 15 dias úteis para atender ao despacho de fls. 366. Caso não se manifeste no prazo supra indicado, deverá ser intimada pessoalmente para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção com base no artigo 485, inciso III, do NCPC, independente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0001552-57.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Solange Mendes Garcia, Haroldo Cristóvam Teixeira Leite, Elizete Póvoa Siqueiroli Soares, Josué da Costa Cardoso, Yvonete Fontinelle de Melo, Gilto Ribeiro de Toledo
Advogado:Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (RO 705)
Requerido:Condomínio Residencial Millennium, Wladimir José Carranza, Mario Leme da Rocha Junior, Nelson Ari Foletto, Edmilson Bezerra de Freitas, Nicolau Hatzinakis, Leandro Capra
Advogado:Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915), Shisley Nilce Soares da Costa (RO 1244), JOSE GOMES BANDEIRA FILHO (OAB/RO 816), Hugo Maciel Grangeiro (OAB/RO 208B), Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Despacho:
Designo audiência de conciliação conforme requerido à fl.635, para o dia 13/03/2018, às 09h30min. Intimem-se os Advogados das partes, que deverão comunicar a realização da audiência aos seus constituintes. As partes deverão comparecer pessoalmente ao ato, ou se fazerem presentes mediante procuradores com poderes para transigir, intimadas a tanto pela publicação no DJe. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0018369-70.2011.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Maria Euzila de Oliveira Martins
Advogado:Vanessa Azevedo Macedo (OAB/RO 2867), Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)
Embargado:Wilmen França Rodrigues Gonçalves
Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Giuliano Caio SantAna (OAB/RO 4842)
Decisão:
Diante da decisão exarada no processo associado nº7040651-70.2017.8.22.0001, determino a suspensão deste processo.Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0018305-89.2013.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Amarildo Ribeiro Chaves
Advogado:Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010), Gabriela Guizelini Bouchabki Pellucio (OAB/RO 4623), Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Requerido:BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725), Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Hugo Marques Monteiro (OAB/RO 6803), Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)
Decisão:
Vistos.Trata-se de ação de exibição de documentos julgada procedente, sendo que até a presente data o Requerido não exibiu os documentos, nem efetuou o pagamento da condenação no prazo legal.Considerando que o Banco Requerido está sofrendo regime de liquidação extrajudicial, o feito foi suspenso, todavia a autora veio aos autos e pleiteou Certidão para habilitar seu crédito junto à liquidante, bem como sejam aplicadas as penalidades previstas no art. 400, do CPC, pois até hoje o Requerido não exibiu os documentos.O art. 400 é expresso ao determinar o seguinte:Art.400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar:I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 398;No presente caso, o Requerido deixou de exibir os documentos, conforme determinado na sentença, devendo recair contra ele as penalidades previstas no dispositivo legal supracitado.Considerando que o Requerido está sofrendo regime de liquidação, expeça-se Certidão de Objeto e Pé a fim de que a Credora habilite seu crédito junto à liquidante.Após, proceda-se as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0022908-16.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Vidros Diamantina
Advogado:Aline Correa (RO 4696), Rafael Aguiar dos Reis (OAB/RO 4690)
Requerido:Claudemir Rodrigues Denis
Advogado:Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 4543), Klennya Pereira Denis (OAB/RO 4849), Alex Souza Cunha (RO 2656), Ângela dos Santos Picanço de Miranda (OAB/RO 613E), Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162), Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081), Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Despacho:
Vistos.Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto ao pedido de fl.71 formulado pelo parte requerente.Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0095064-36.2009.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Helenmaq Comércio e Serviços Ltda EPP
Advogado:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507), Gisele Santana Eller (OAB/RO 7213)
Executado:Transnorte Comércio e Serviços Ltda
Decisão:
Solicitada a desconsideração da personalidade jurídica, pelo Processo Judicial Eletrônico (PJE), determino a suspensão destes autos até o cumprimento integral do procedimento acima descrito. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0007116-46.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fatima de Araujo Ferreira
Advogado:Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)
Requerido:Centrais Eletricas de Rondônia S A

Advogado:Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Despacho:
DESPACHOConforme entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC. 1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Para a fase de cumprimento de sentença, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.2- Havendo inércia da parte devedora, certifique-se e arquive.3- De outro passo, saliento que com a implantação do Processo Judicial Eletrônico ¿ PJE, a fase de Cumprimento de Sentença deverá ser proposta perante aquele sistema, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis:¿Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de sentença. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de sentença na movimentação processual do processo que será arquivado.¿4- Desta forma, a parte exequente deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos: 1) petição inicial;2) procuração das partes;3) sentença/acórdão;4) certidão do trânsito em julgado;5) decisão judicial que determinou a intimação nos termos do art. 523;6) certidão da inércia do executado;7) planilha de atualização do crédito;8) indicação dos bens à penhora;Deverá, ainda, o exequente cadastrar no PJE o advogado que representou o executado no processo físico.Ressalto que a petição deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (3ª Vara Cível), por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental. Eventual distribuição deverá ser comunicada ao Cartório para fins de anotação do número do processo do PJE nos autos físicos, com consequente arquivamento em seguida.Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0012619-19.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jocilene Pinheiro Barros
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Reinaldo Santos Manso
Despacho:
DESPACHOConforme entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC. 1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Para a fase de cumprimento de sentença, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.2- Havendo inércia da parte devedora, certifique-se e arquive.3- De outro passo, saliento que com a implantação do Processo Judicial Eletrônico ¿ PJE, a fase de Cumprimento de Sentença deverá ser proposta perante aquele sistema, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis:¿Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de sentença. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de sentença na movimentação processual do processo que será arquivado.¿4- Desta forma, a parte exequente deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos: 1) petição inicial;2) procuração das partes;3) sentença/acórdão;4) certidão do trânsito em julgado;5) decisão judicial que determinou a intimação nos termos do art. 523;6) certidão da inércia do executado;7) planilha de atualização do crédito;8) indicação dos bens à penhora;Deverá, ainda, o exequente cadastrar no PJE o advogado que representou o executado no processo físico.Ressalto que a petição deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (3ª Vara Cível), por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental. Eventual distribuição deverá ser comunicada ao Cartório para fins de anotação do número do processo do PJE nos autos físicos, com consequente arquivamento em seguida.Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0271336-84.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Ceno Cerâmicas Norte S/A
Advogado:Paulo Ferreira de Souza (OAB/RO 243B), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614), Gustavo Serpa Pinheiro (OAB/RO 6329)
Requerido:S. S. Construções e Empreendimentos Ltda, Cleice Lima da Silva, Arthur Luiz Viana Calzavara
Decisão:
Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, dar o devido prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0022732-66.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Daniela Bezerra Pimentel
Advogado:Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Requerido:Odontocase Comercio e Industria de Equipamentos Odontologicos Ltda, Odontomobile Industria e Comércio de Equipamentos Odontológicos
Advogado:Sergio Viana Rangel (OAB RJ 17643), Ronaldo Gotlb Costa (OAB/RJ 147748), José Pierre Pinheiro Mattos (214328)
Despacho:
Deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada consulta aos sistemas online, no valor de R$15,00, por CPF/CNPJ, em 10 dias, sob pena de extinção do processo (art.485,IV, CPC). Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0019632-69.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Georgeleuda Jorge Fontoura
Advogado:Jessica Luisa Xavier (OAB/RO 5141), Eldeni Timbó Passos (OAB/RO 5697), Hortência Monteiro (OAB/RO 5713)
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S.A
Advogado:Francianny Aires da Silva (RO 1.190), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)//Daniel Penha de Oliveira - OAB 3434-RO
Despacho:
Vistos.Houve SENTENÇA de improcedência confirmanda em 2º grau. A autora é beneficiária da justiça gratuita, logo suspensas as cobranças de custas e honorários de sucumbência.Assim, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0017153-74.2011.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Ideal Comércio Importação e Exportação de Produtos Alimenticios Ltda
Advogado:Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306), Gustavo Serpa Pinheiro (OAB/RO 6329)
Requerido:Clara da Silva Martins
Advogado:José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457)

Despacho:
Vistos, etc.Proceda a escrivania a conversão da montória para Cumprimento de Sentetnça.Defiro a suspensão do processo por 90 dias. Decorrido o prazo supra, havendo manifestação, venham os autos conclusos, caso contrário, intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e consequente arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do NCPC, independente de nova intimação.Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0009885-27.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Donivalto Deodato
Advogado:Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)
Requerido:OI S/A
Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)
Sentença:
SentençaVersa a presente demanda acerca de ação de execução de título extrajudicial/judicial em face da OI S.A.Como é de conhecimento geral, referida empresa encontra-se em processo de recuperação judicial.Com isso, tem-se que, nos termos do art. 52, III, da Lei n.º 11.101/05, e também em face da decisão judicial proferida pela 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ nos autos do processo judicial n.º 0203711.65.2016.8.19.0001, todas as execuções movidas em desfavor da empresa devem ser suspensas, devendo o credor se habilitar nos autos da recuperação na forma do art. 9º e seguintes da Lei n.º 11.101/05. Portanto, o processo deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos processuais da ação executiva, eis que não é possível o prosseguimento da fase expropriatória nesta demanda. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito e, por consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.Expeça-se a carta de crédito a fim de que o credor possa requerer sua habilitação nos termos da lei.Isento de custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0013708-68.1999.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Distribuidora Equatorial de Produtos de Petroleo Ltda
Advogado:Ademar dos Santos Silva (RO 810)
Executado:J. B. Comércio Combustíveis Importação e Exportação Ltda ME
Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Aurison da Silva Florentino (RO 308B), Janaína Pereira de Souza Florentino (OAB/RO 1502), Cherislene Pereira de Souza Florentino (OAB/RO 1015)
Despacho:
Com a decisão proferida nos autos nº0003035-35.2013.8.22.0001, requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 dias, para que requeira o que de direito para regular prosseguimento do feito, cientificando-o que, no silêncio, os autos serão extintos. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003035-25.2013.8.22.0001
Ação:Embargos à Adjudicação
Embargante:Claudicelia de Oliveira Araujo
Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Janaína Pereira de Souza Florentino (OAB/RO 1502)
Embargado:Distribuidora Equatorial de Produtos de Petroleo Ltda
Advogado:Ademar dos Santos Silva (RO 810)
Despacho:
DESPACHOConforme entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC. 1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Para a fase de cumprimento de sentença, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.2- Havendo inércia da parte devedora, certifique-se e arquive.3- De outro passo, saliento que com a implantação do Processo Judicial Eletrônico ¿ PJE, a fase de Cumprimento de Sentença deverá ser proposta perante aquele sistema, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis:¿Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de sentença. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de sentença na movimentação processual do processo que será arquivado.¿4- Desta forma, a parte exequente deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos: 1) petição inicial;2) procuração das partes;3) sentença/acórdão;4) certidão do trânsito em julgado;5) decisão judicial que determinou a intimação nos termos do art. 523;6) certidão da inércia do executado;7) planilha de atualização do crédito;8) indicação dos bens à penhora;Deverá, ainda, o exequente cadastrar no PJE o advogado que representou o executado no processo físico.Ressalto que a petição deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (3ª Vara Cível), por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental. Eventual distribuição deverá ser comunicada ao Cartório para fins de anotação do número do processo do PJE nos autos físicos, com consequente arquivamento em seguida.Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0024496-19.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Manoel Archanjo & Advogados Associados
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Executado:Felipe Paiva da Costa
Parte retirada do po:Banco GMAC S. A.
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (RO 5258)
Despacho:
Deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada consulta aos sistemas online, no valor de R$15,00, por CPF/CNPJ, em 10 dias, sob pena de extinção do processo (art.485,IV, CPC). Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0010325-57.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Bruna Cristina Bevilaqua, Lucas Pedro Bevilaqua
Advogado:Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Parte retirada do po:Sul América Seguros de Vida e Previdência S. A.
Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Carga:
Fica o(a) advogado(a) Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0018102-93.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonia Ferreira de Souza
Advogado:Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003), Ivi Pereira Almeida (8448)
Requerido:Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Data Perícia:
Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, sobre a data da perícia que realizar-se-á no dia 20/02/2018 as 14:00 horas, na Policlínica Oswaldo Cruz, situada à Av. Governador Jorge Teixeira, nº 3862 com o perito Dr. Paulo Roberto Tabosa, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados, incluindo cartão do SUS.

Proc.: 0000850-77.2014.8.22.0001
Ação:Alienação Judicial de Bens
Requerente:Maria Janes Juliano
Advogado:Vanda Vilhena de Melo (OAB/RO 841), Alberto Nunes Ewerton (OAB/RO 901)
Requerido:Rosalia Luzia Silva, Jefferson Rodrigues da Annunciação, Eliane da Costa Silva da Annunciação
Advogado:Marilda Gonçalves de Freitas (OAB/GO 31.436)
Carga:
Fica o(a) advogado(a) Vanda Vilhena de Melo (OAB/RO 841), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0003519-69.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fox Pneus Ltda
Advogado:Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717), Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962), Verônica Verginia Domingos Rios Lacerda (OAB/RO 5165)
Executado:GM Engenharia Ltda
Advogado:Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB/RO 4864)
Carga:
Fica o(a) advogado(a) Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0000995-02.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Camacho Comércio de Alimentos Ltda
Advogado:Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
Requerido:Francisco Vanderley Ferreira Braga
Carga:
Fica o(a) advogado(a) Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0009280-18.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Recol Distribuição e Comércio Ltda
Advogado:Ricardo Pantoja Braz (OAB/RO 5576)
Requerido:Pedro Vitor Gomes Me
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Carga:
Fica o(a) advogado(a) Ricardo Pantoja Braz (OAB/RO 5576), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0017584-40.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Renan Oliveira de Carvalho
Advogado:Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208), Jeter Barbosa Mamani (OAB/RO 5793)
Requerido:Claro S/A
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Carga:
Fica o(a) advogado(a) Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0010986-70.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:VANDA VILHENA DE MELO
Advogado:Vanda Vilhena de Melo (OAB/RO 841)
Requerido:D. P. de Oliveira EPP
Advogado:Mario Sergio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400), Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves (OAB/RO 1080), Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853)
Carga:
Fica o(a) advogado(a) Vanda Vilhena de Melo (OAB/RO 841), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0007901-13.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Terezinha Pereira Mota
Advogado:Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093), Ocicled Cavalcante da Costa (OAB/RO 1175)
Requerido:Centro Educacional de Realengo
Advogado:Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)
Parte retirada do po:Universidade Castelo Branco - UCB
Advogado:Mazoni Fernandes Papera (OAB/RJ 141552)
Carga:
Fica o(a) advogado(a) Ocicled Cavalcante da Costa (OAB/RO 1175), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0006492-02.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Lima & Holanda Cavalcanti Ltda ME
Advogado:Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582), Raquel Oliveira de Holanda Galli (OAB/RO 363B), Gabriela da Silva Pires (OAB/RO 976-E), Débora Cândida de Paula Rubira (OAB/RO 7650), Valeska Regina Gil Menezes (8024), Danielle Braga Teixeira (OAB/RO 8415)
Requerido:Bruno Miranda de Carvalho
Carga:
Fica o(a) advogado(a) Danielle Braga Teixeira (OAB/RO 8415), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0021422-59.2011.8.22.0001
Ação:Interdito Proibitório (Cível)
Requerente:Fernando Augusto Rodrigues do Carmo
Advogado:Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves (OAB/RO 943), Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
Requerido:Santo Antônio Energia S.A
Advogado:Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Carga:
Fica o(a) advogado(a) Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0007745-59.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Clidomar de Brito
Advogado:Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)
Requerido:Três Marias Transportes Ltda
Advogado:Roberto Pereira de Souza e Silva (OAB/RO 755)
Carga:
Fica o(a) advogado(a) Clóvis Avanço (OAB/RO 1559), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0011783-51.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Construtora Norberto Odebrecht
Advogado:Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B), Rita de Cassia Ferreira Nunes (OAB/RO 5949)
Requerido:Metalsombra Estrututas Metalicas Ltda
Advogado:Miguel Juarez Romeiro Zaim (OAB/MT 4656)
Carga:
Fica o(a) advogado(a) Rita de Cassia Ferreira Nunes (OAB/RO 5949), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0249072-68.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Maria Aparecida de Oliveira
Advogado:Chrystiane Léslie Muniz (OAB/RO 998), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Igor Lima Ribeiro Siqueira de Carvalho (RO 789-E), Dinalva Maria de Oliveira Lucena (RO 908-E), Alvaro Alves da Silva (OAB/RO 918-E)
Requerido:Geraldo Cruz Fernandes
Carga:
Fica o(a) advogado(a) Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0245454-18.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Porto Velho Shopping S.A.
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (NC 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)
Requerido:Galvão Costa Correspondente Financeira Ltda EPP, Osmarina Alves Galvão da Costa
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), José Bernardes Passos Filho (OAB/RO 245B), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Carga:
Fica o(a) advogado(a) Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0200108-78.2008.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Hospital 9 de Julho de Rondônia Ltda
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)
Executado:Salvino Amaro de Matos
Carga:
Fica o(a) advogado(a) Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0173563-39.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Valdeny Costa de Aguiar dos Santos
Advogado:Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)
Requerido:J. C. Engenharia, Arquitetura e Consultoria Ambiental Ltda, Jesus Coutinho dos Santos, Tania Regina Machado dos Santos
Advogado:Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156), Paulo Valentin de Oliveira (OAB/RO 3171)
Carga:
Fica o(a) advogado(a) Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0203010-09.2005.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monamares Gomes (OAB/RO 903)
Executado:Nicgen Genetica Agropecuaria Ltda, Imirian Terezinha Gonchorvski de Brito, Sebastião Nicácio de Brito
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Carga:
Fica o(a) advogado(a) Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0003591-47.2001.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Unimed Uniparto Convênio de Assistência Médica Gestacional
Advogado:Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829), Edson Bernardo Andrade Reis Neto (RO 1207), Eurico Soares Montenegro Neto (RO 1742)
Embargado:Ludma Maria Goncalves Souza
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0009829-28.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Felipe do Nascimento Alencar
Advogado:Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)
Requerido:Francisco Alves da Silva Filho, Jeferson Pontes Portela
Advogado:Taciana Afonso R. Xavier de Carvalho (5108), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Salete Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 2230), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Data Perícia:
Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, sobre a data da perícia que realizar-se-á no dia 20/02/2018 as 08:00 horas, na Policlínica Oswaldo Cruz, situada à Av. Governador Jorge Teixeira, nº 3862 com o perito Dr. Paulo Roberto Tabosa, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados, incluindo cartão do SUS.

Proc.: 0243068-83.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:A Analisa Análises Clínicas Ltda
Advogado:Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)
Executado:AMERON - Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda
Advogado:Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Tiago Braga Gama (OAB/RO 8927)

Carga:
Fica o(a) advogado(a) Tiago Braga Gama (OAB/RO 8927), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0176316-08.2002.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Pedro Carlos Gomes
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588), Luana da Silva Antonio (OAB RO 731-E)
Requerido:Avenorte Indústrias Alimentícias S/A, Kaefer Avicultura Ltda
Advogado:Clovis Valadares (RO 383A), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Carga:
Fica o(a) advogado(a) Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0009603-86.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Associação Rondoniense de Municípios - AROM
Advogado:Ivonete Rodrigues Caja (OAB/RO 1871)
Requerido:Oi Telefonica Brasil Sa
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Carga:
Fica o(a) advogado(a)Ivonete Rodrigues Caja (OAB/RO 1871), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0003756-40.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliane Fátima Bello Cavalheiro
Advogado:Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)
Requerido:B. V. Financeira S.A
Advogado:João Luis Sismeiro de Oliveira Junior (OAB/RO 5379), Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Sentença:
SENTENÇAConsiderando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA o Cumprimento de Sentença, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.Determino a expedição de alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fl. 161/164.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO, independente de nova conclusão. Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova intimação.Ante a preclusão lógica(art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Feito o levantamento, remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento em 15(quinze) dias úteis, sob pena de Protesto e Inscrição em Dívida Ativa Estadual. Cumpridas as determinações supras, verificado o levantamento que deverá ser sertificado pela escrivania, arquive-se de imediato. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0245804-06.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Odete Paulino dos Santos
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Dismobrás Imp. Exp. e Dist. de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. - City Lar, Fidc Np Multiseguimentos Creditsore
Advogado:Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848B), Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529), Márcio Roberto de Souza (OAB/RO 4793), Alex Sandro Sarmento Ferreira (MT 6.551-A), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Marcelo Peres (OAB/SP 140646), Ana Cavalcante Feitosa (OAB/RO 4324), Ed Nogueira de Azevedo Junior (OAB/PR 20062), Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)
Despacho:
Requisitado o bloqueio de valores em relação a executada indicada, a ordem foi integralmente cumprida, tudo conforme recibos anexos. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, via DJ, para, querendo, oferecer impugnação, em 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 854, § 3º), versando tão-só sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do CPC, sob as penas legais.Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias.Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-sePorto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0023512-40.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Centro de Ensino São Lucas LTDA
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Thiago Valim (OAB/RO 6320), Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739)
Requerido:Pedro Mendes da Silva Filho
Decisão:
Vistos.Todas as tentativas para recebimento do débito, bem como, para localização de bens passiveis de penhora restaram frustradas.Também se vê manifesta a ausência de interesse do devedor em honrar o débito, ainda que parcelado, de acordo com suas possibilidades. Foi intimado pessoalmente em duas ocasiões, mas até o presente momento sequer se dignou em se manifestar no processo.Pois bem.Sabe-se da impenhorabilidade do salário e da sua finalidade de atender às necessidades básicas da pessoa. Contudo, não há se olvidar também que é deste salário, única fonte de renda, que além das necessidades básicas, é de onde o devedor retira também recursos para honrar com os compromissos financeiros assumidos normalmente.Admitir a impenhorabilidade absoluta do salário, quando única fonte de renda, acabaria privilegiando o mal pagador, deixando-lhe intocável para o pagamento de seus compromissos. Isso, em detrimento exclusivo dos credores, que muitas vezes também vêem no recebimento do crédito também sua fonte de subsistência.Por tais razões é que a penhora parcial da remuneração, em percentual aquém daquele comumente previsto para as despesas pessoais (30%), não causa mal eminente a ponto de prejudicar a sobrevivência do devedor ou de sua família, afrontando a sua dignidade.Assim, com supedâneo no princípio da proporcionalidade e razoabilidade, afasto a impenhorabilidade absoluta do salário prevista em lei e determino a penhora parcial da remuneração do Executado, no percentual de 15% (quinze por cento) dos vencimentos, até atingir o montante da execução.Oficie-se ao DRH da fonte pagadora mencionada à fl.139, determinando o desconto em folha e depósito em conta judicial.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003487-64.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Izaias Borck da Silva
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:R. M. A. Agropecuária Ltda
Despacho:
Requiseitei nesta data, conforme segue, informações para fins de locaçlização de endereço do requerido.Dê ciência a parte

interessada, que deverá requerer o que de direito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação.Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0010432-38.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Associação Rondoniense de Ensino Superior
Advogado:David Alves Moreira. (OAB/SP 299B), Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275), Marcos Rodrigues Cassetari (RO 1880), Luria Melo de Souza (OAB/RO 8241)
Requerido:Pedro Ortiz de Oliveira
Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)
Despacho:
Determinei bloqueio, via Sistema Bacenjud, que restou negativo, conforme extrato que segue anexo.A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0014151-28.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Intermedium S.A
Advogado:João Roas da Silva (OAB/MG 98981), Alessandro Fernandes Braga (OAB/MG 72065), Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5175), Larissa Fernandes Ferreira da Silva (OAB/RO 6769)
Executado:Gleilson Ferreira Magalhães
Despacho:
Determinei bloqueio, via Sistema Bacenjud, que restou negativo, conforme extrato que segue anexo.A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0004024-60.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fernando Maia
Advogado:Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Executado:Maria Rosa Araujo dos Santos
Advogado:Raphael Erik Fernandes de Araújo (OAB/RO 4471)
Decisão:
Defiro a expedição do valor depositado em conta judicial, em favor do requerido.Após, aguarde-se o restante dos depósitos, em cartório.Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0009876-36.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:José Manoel Alberto Matias Pires, Gustavo Gerola Marsola
Advogado:José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164), Hermes Frutuoso Prestes Cavasin Santana Junior (OAB/RO 6621), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Executado:Laercio Albino Aranha
Advogado:Elenir Avalo ( )
Despacho:
Vistos,Diga o autor sobre a pesquisa on line com o seguinte teor: não foi possivel restringir o veículo. Motivo: já há restrições com os mesmos dados.Quanto aos dados por meio do sistema Infojud, as informações anexas a este despacho devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias.Deverá a parte credora indicar, no prazo de 10 (dez) dias, bens do devedor disponíveis à penhora. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte credora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0045158-82.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Ednaldo Julião Bezerra
Advogado:Marcelo Xavier da Silva (OAB/RO 1958), Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)
Requerido:Cristiane Neves de Oliveira, Edith Neves de Oliveira
Advogado:Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231), Aurimar Lacouth da Silva (OAB/RO 602), Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700), ( ), Aurimar Lacouth da Silva (OAB/RO 602), Francisco das Chagas de Farias Costa (OAB/RO 992), Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568), Césaro Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)
Despacho:
Manifeste-se a parte interessada quanto a proposta de acordo à fl.392, no prazo de 10 dias, salientando que o silêncio será interpretado como aceitação tácita.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0223194-44.2009.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:L. F. Imports Ltda
Advogado:Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824), Edmundo Santiago Chagas Junior. (RO 905), Graziela Fortes (OAB/RO 2208)
Executado:Dilmar Fernandes Rodrigues Filho
Despacho:
Determinei bloqueio, via Sistema Bacenjud, que restou valor irrisório, conforme extrato que segue anexo.A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0007527-31.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado:Rosilene Jatobá dos Santos, Eguinaldo Deoclides de Oliveira
Despacho:
Requiseitei nesta data, conforme segue, informações para fins de localização de endereço.A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0007146-81.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S. A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Fenix Comercio de Deriv. de Petroleo Ltda
Despacho:
Determinei bloqueio, via Sistema Bacenjud, que restou negativo, conforme extrato que segue anexo.A parte exequente deverá

se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.Int.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0012417-71.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S. A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Frederico Mendes Coenga
Advogado:Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)
Despacho:
Determinei bloqueio, via Sistema Bacenjud, que restou negativo, conforme extrato que segue anexo.A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0024318-46.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Alaerto Luiz Marcolan
Advogado:Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956), Beatriz Souza Silva (OAB/RO 7089)
Requerido:Tokleve Indústria e Comércio de Ortopedia Ltda, Ângela Maris de Souza, Elisa Ribeiro de Moura
Despacho:
Determinei buscas, via Sistemas Judiciais, que restaram negativos, conforme extratos que seguem.A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0012806-61.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Florinda Rossmann, Virginia Rossmann, Lídia de Souza Santos, Pedro de Souza Santos, João de Souza Santos, Neuza Dias Barreira Barbosa, Reinaldo de Souza, Sérgio Vargas Marcondes
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Executado:Banco do Brasil S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (31.075-A), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Decisão:
Diante da certidão de fl.397, expeça-se alvará judicial.Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0060634-97.2005.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Loc-Maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda EPP
Advogado:Leonardo Guimarães Bressan da Silva (OAB/RO 1583)
Executado:Juliana Queiroz Fernandes
Despacho:
Determinei buscas, via Sistemas Judiciais, que restaram negativos, conforme extratos que seguem.A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0013361-49.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid
Advogado:Neuza Maria Bento Guidio (OAB/RO 3884), Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Executado:Ezequias Martins de Souza, Elizeu Martins de Souza
Despacho:
Determinei bloqueio, via Sistema Bacenjud, que restou irrisório, conforme extrato que segue anexo.A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7041589-65.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO PAULO SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802
EXECUTADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA. e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição de ID. 15716082, bem como sobre a certidão do oficial de justiça, ID: 1532030.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7054111-27.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HERCULES GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Vistos etc...
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 28/03/2018, às 08:40 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.

A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR ou mandado de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16113021 18020910464955300000015000311

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7013078-28.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: MAIRA CUNHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON MOLINA PORTO - TO3546
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica o advogado da parte autora intimado da perícia a ser realizada no dia 27.02.2018, às 14h, na Policlínica Oswaldo Cruz.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7000470-90.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GLEYCIANE DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN - RO0003211
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A petição deve ser emendada para que o requerente instrua a inicial com o comprovante de prévio requerimento administrativo, para análise judicial do interesse de agir e da sua legitimidade ativa. Prazo para emenda da inicial: 15 (quinze) dias sob pena de seu indeferimento (arts. 283 e 284 do CPC).
Int.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16113938 18020910543735800000015001149

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7003540-18.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUAN DAVID RUIZ CHARRY
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
Vistos etc...
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 28/03/2018, às 09:40 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR ou mandado de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Intimem-se.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16115211 18020910545209800000015002337

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0014154-17.2012.8.22.0001
Polo Ativo: VERANILCE MONTEIRO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MAURO SCHMIDT - RO0003970
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA - RO0007196, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69.3217-1322)
Processo nº 7002933-05.2018.8.22.0001
AUTOR: LOURIVAL PEREIRA DE SOUSA
RÉU: ELETROBRÁS/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
DESPACHO
O Novo Código de Processo Civil em seu art. 99,§ 2º determina que não de convencendo o juiz de que a parte faz juz aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido. O autor afirma na inicial que é comerciante, não tendo condições de suportar o ônus da demanda, contudo, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica. Assim, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que preenche os pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça, conforme dispõe o art. 99, § 2º do NCPC, sob pena de indeferimento do pedido e, por consequência, o cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC), ou, querendo, recolher as custas processuais correspondentes.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 15953952
18020209454395000000014851497

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69.3217-1322)
Processo nº 7028577-18.2016.8.22.0001
AUTOR: VALDENIR FERREIRA DA SILVA
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB: RO0005017
Advogado: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB: RO0003831
Advogado: LILIAN MARIANE LIRA OAB: RO0003579
Advogado: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB: RO0006739
ATO ORDINATÓRIO (custas finais)
Fica a parte requerida, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a efetuar a pagamento das custas finais, conforme relatório do contador de ID 14519179, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Porto Velho, 08 de fevereiro de 2018.
APO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0005074-58.2014.8.22.0001
Polo Ativo: RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE - RO0005481, CAMILA VARELA GREGORIO - RO0004133, ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO0000793, VITOR MARTINS NOE - RO0003035
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA FREIRE DE ALENCAR CARVALHO - PE0024628
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7020228-89.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DELZA MARIA GONSALVES DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado(s) do reclamado: CLAYTON CONRAT KUSSLER
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas a especificar provas no prazo de 10 dias úteis.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7020228-89.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DELZA MARIA GONSALVES DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado(s) do reclamado: CLAYTON CONRAT KUSSLER
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas a especificar provas no prazo de 10 dias úteis.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69.3217-1322)
Processo nº 7023723-44.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
REQUERIDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO0004875 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DESPACHO
Considerando os termos da petição Id 12925366, recebida nos moldes do art. 303, § 3º do CPC, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo legal.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16053214
18020712475009200000014944593

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69.3217-1322)
Processo nº 0007463-16.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: MARTA CRISTINA GOMES DE ALVARENGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
EXECUTADO: N. RESPLANDES DE SOUSA - ME
Advogado: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB: RO0003511
Advogado: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB: RO0001246
DESPACHO
As partes são legítimas e estão bem representadas. Tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto as condições da ação estão presentes. Assim, defiro a prova pericial grafotécnica para apurar a autenticidade da assinatura da autora.
Nomeio o perito Urbano de Paula Filho que deverá ser intimado para apresentação da proposta de honorários, designação do dia e local da perícia e prazo para apresentação do laudo.
Faculto as partes à apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias.
Vindo a proposta, em igual prazo, deverá a Requerida ser intimada a proceder ao recolhimento dos honorários periciais.
Efetuado o depósito, tornem-se os autos conclusos para análise quanto a conveniência de formulação de quesitos judiciais.
Intimem-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16074541 18020712481825000000014964492

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69.3217-1322)
Processo nº 0007463-16.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: MARTA CRISTINA GOMES DE ALVARENGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
EXECUTADO: N. RESPLANDES DE SOUSA - ME
Advogado: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB: RO0003511
Advogado: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB: RO0001246
DESPACHO
As partes são legítimas e estão bem representadas. Tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto as condições da ação estão presentes. Assim, defiro a prova pericial grafotécnica para apurar a autenticidade da assinatura da autora.
Nomeio o perito Urbano de Paula Filho que deverá ser intimado para apresentação da proposta de honorários, designação do dia e local da perícia e prazo para apresentação do laudo.
Faculto as partes à apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias.
Vindo a proposta, em igual prazo, deverá a Requerida ser intimada a proceder ao recolhimento dos honorários periciais.
Efetuado o depósito, tornem-se os autos conclusos para análise quanto a conveniência de formulação de quesitos judiciais.
Intimem-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16074541
18020712481825000000014964492

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69.3217-1322)
Processo nº 7001533-87.2017.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA DE LIMA
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado: FATIMA GONCALVES NOVAES OAB: RO0003268 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Despacho
Devidamente citada (ID nº 8356486), a requerida quedou-se inerte (ID nº 9790277), motivo pelo qual, decreto-lhe a revelia.

Contudo, tendo em vista que no caso em apreço incide a hipótese prevista no inciso III, do artigo 345 do NCPC, afastando a presunção de veracidade dos fatos apresentados na inicial, a teor do que estabelecem os artigos 344 do NCPC.
Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo apreciar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar.
Havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito, com o enfrentamento das questões preliminares e, se for o caso, designar instrução.
Intimem-se e cumpra-se
Porto Velho, 12 de julho de 2017.
ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE
Juíza de Direito
APO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7015713-79.2015.8.22.0001
AUTOR: ANTONIA SOBRAL LIMA
RÉU: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogado: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB: RO0004643
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO0005546
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a se manifestar sobre Petição do Perito Judicial (ID 14906819).
Porto Velho, 08 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69.3217-1322)
Processo nº 7003353-10.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
EXECUTADO: LUCELIA ROSA DOS SANTOS MENEZES, JOSE DE SOUZA MENEZES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
DESPACHO
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa,na forma do art 12 da Lei 3.896/16, observando o valor mínimo do recolhimento (R$101,94), no prazo de quinze dias, sob pena de sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC).
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 3.834,63 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,00 para cada sistema.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO..
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 15948960
18020112135426300000014846949

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7008356-48.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEUZA RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS - NAO PADRONIZADO
Advogado(s) do reclamado: CLAUDIA CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CARDOSO - SP0052106
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora sobre o saldo remanescente pleitados nestes autos, no prazo de 5 dias úteis.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69.3217-1322)
Processo nº 7017503-98.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: OSVALDO PEDRO DOS SANTOS
EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a se manifestar sobre certidão da Contadoria Judicial de ID 14650812.
Porto Velho, 09 de fevereiro de 2018.
APO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7017202-20.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO0007681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: NEUZA FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o levantamento do Alvará nº 056/2018.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7039308-39.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S..A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
EXECUTADO: T. F. ENGENHARIA LTDA - ME e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do oficial de justiça de ID n. 15468732.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7016598-59.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARTEVIDRO COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO0000943
RÉU: CARVAJAL INFORMACAO LTDA
Advogado(s) do reclamado: ELAINE DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ELAINE DE SOUZA - RO0004255
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida intimada a proceder com o pagamento das custas finais, conforme certidão da Contadoria ID n. 14492230, no prazo de 15 dias.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69.3217-1322)
Processo nº 7002843-94.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA
EXECUTADO: MARIA JOANA PENEDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
DESPACHO
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição - art. 290CPC).
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 5.966,60 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,00 para cada sistema.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 15900329
18013117314951000000014801588
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) . Processo: 7049773-10.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 20/11/2017 11:26:05
Requerente: ANTONIO ALMIR BARROSO BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Considerando a informação do credor, de que o pagamento foi efetuado no processo físico (nº 0024662-51.2014.8.22.0001) e que sua pretensão foi satisfeita, pleiteando a extinção do feito ID 16005201, JULGO EXTINTA a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924,II, do NCPC.
Sem custas (art 8º da lei 3.896/2016).
Após, dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, Quarta-feira, 07 de Fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7017512-89.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MIGUEL EDUARDO VUJANSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO0006429, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104
EXECUTADO: MEGGA INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do Oficial de Justiça ID 14621648
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7015548-95.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
EXECUTADO: VALMIDA MARIA DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias, intimada a distribuir a carta precatória expedida, bem como, comprovar sua distribuição.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7008618-95.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS GARDEL BELEM DANTAS LUNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s) do reclamado: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, MARCO ANDRE HONDA FLORES
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - RO0006087, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369, MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas finais, conforme certidão da contadoria de ID n. 15051314, sob pena de não o fazendo, ser incluso na Dívida Ativa Estadual.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7006308-48.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TEILOR HENRIQUE RODRIGUES MALAGUETA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado(s) do reclamado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida intimada a proceder com o pagamento das custas finais, conforme certidão da Contadoria ID n. 15595253, no prazo de 15 dias.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7003889-21.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
RÉU: SALOMAO PEREIRA DE OLIVEIRA
Despacho
Intime-se a autora à emendar a inicial, comprovando que o requerido foi notificado para constituição em mora, eis que não consta o recebimento da carta de notificação, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao regramento do Novo Regimento de Custas do
Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei 3.896/2016, que assim dispõe em seu artigo 12.
Cumpre esclarecer que o artigo 12, I da referida Lei, estabelece que custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação.
Contudo, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 CPC).
Porto Velho, Segunda-feira, 05 de Fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7051558-41.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGINA ALVES FRUTUOSO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, WILMO ALVES - RO0006469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada a proceder com o pagamento das custas finais, conforme certidão da Contadoria ID n. 15596791, no prazo de 15 dias.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7029772-04.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S..A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
EXECUTADO: CARVALHO & LIMA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do Oficial de Justiça ID 14659309
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7062289-96.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM0005109
EXECUTADO: TOLDOS RONDONIA LTDA - ME
Advogado(s) do reclamado: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO0001497
Despacho
Proceda o cartório com alteração processual para cumprimento de sentença, adequando o polo passivo/ativo.
Considerando os termos da certidão ID 12192810, certifique a escrivania o transito e julgado da sentença e, após, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º e 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 523 do mesmo Codex legal.
Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7030902-29.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: LAZARO TEIXEIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do Oficial de Justiça ID 15346495
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7015829-85.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
RÉU: CRISTIAN MICHEL BORGES CARRICO
Despacho
Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de limiar proposta por Banco Honda S/A em face de Cristian Michael Borges Carrico, onde o bem objeto da demanda não fora localizado, nem o requerido, não houve citação, conforme certidão do Oficial de Justiça, Id 2472843. O requerente por sua vez, requereu a conversão da presente ação em de execução, nos termos do art 4º e 5º do decreto lei 911/69, com nova redação pela lei 13.043/2014, dispõe o artigo 5º do Decreto 911/69 se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso, ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.
Contudo, analisando o pedido do autor, verifica-se nos autos que não houve a citação e também não fora localizado o bem, e deste modo, plenamente cabível o deferimento do pedido, entretanto, vejo que o título a ser executado não contém os requisitos que o qualifica com título executivo extrajudicial.
No presente caso o contrato juntamente com os documentos de ID 1310067 não foi assinado por duas testemunhas, não detém, portanto, força executiva hábil a embasar processo de execução.
Deste modo, ausente título com força executiva, o autor, ao pleitear a conversão da ação de busca e apreensão em execução, é carecedor de ação, por faltar a ele interesse processual para o pedido executivo.
Assim sendo, INDEFIRO o pedido de Id 13168832, intime-se o autor para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de extinção ou prosseguimento do feito, independente de nova intimação.
Intime-se.
Porto Velho, Quarta-feira, 07 de Fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7020369-79.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVANETE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: JHENIFER COMERCIO E CONFECCOES LTDA - ME
Advogado(s) do reclamado: AILTON FELISBINO TEIXEIRA
Advogado do(a) RÉU: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427
Despacho
As partes são legítimas e estão bem representadas. Tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto as condições da ação estão presentes. Assim, defiro a prova pericial grafotécnica para apurar a autenticidade da assinatura da autora.
Nomeio o perito Urbano de Paula Filho que deverá ser intimado para apresentação da proposta de honorários, designação do dia e local da perícia e prazo para apresentação do laudo.

Faculto as partes à apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias.
Vindo a proposta, em igual prazo, deverá a Requerida ser intimada a proceder ao recolhimento dos honorários periciais.
Efetuado o depósito, tornem-se os autos conclusos para análise quanto a conveniência de formulação de quesitos judiciais.
Intimem-se.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7028329-52.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LISE SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA - RO0001175
RÉU: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) do reclamado: GILLIARD NOBRE ROCHA, THALES ROCHA BORDIGNON, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO, FELIPPE FERREIRA NERY, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, TUANY BERNARDES PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - AC0003507, FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, TUANY BERNARDES PEREIRA - RO0007136
Sentença HOMOLOGATÓRIA
HOMOLOGO a transação nos termos da petição Id 16057514, considerando a ata de audiência realizada na 4ª Vara Cível, ID 16057526, com fundamento no art. 487, III, “b” do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Honorários Advocatícios conforme acordado.
Sem ônus (Regimento de Custas -Lei n. 3.896/2016, art. 8º).
Dispensado o prazo recursal.
Arquivem-se imediatamente.
Porto Velho, 7 de fevereiro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7060619-23.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - RO0003700
EXECUTADO: MARIA IZABEL DO NASCIMENTO SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
FICA a parte autora INTIMADA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a certidão do oficial de justiça, ID.: 15712045 .

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7016232-83.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, GABRIELA DE LIMA TORRES
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerida intimada para, no prazo de 15 (cinco) dias, efetuar o pagamento de custas finais conforme relatório da contadoria ID 14488933.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7030009-72.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SULFER COMERCIO E SERVICO DE FERRO E ACO E IMPORTACAO E EXPOTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
RÉU: SERASA S.A.
Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida INTIMADA para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme ID: 15588727, sob pena de protesto e posterior Inscrição em Dívida Ativa Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Porto Velho, 09 de fevereiro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7045999-06.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: ABSOLUTA COMERCIO, SERVICOS & LOGISTICA EIRELI e outros
ATO ORDINATÓRIO
FICA a parte autora INTIMADA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a certidão do oficial de justiça, ID.: 15287685.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7049859-78.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ANTONIO AVANSO - RO0001656
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
Advogado(s) do reclamado: FABIO ANTONIO MOREIRA, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506
Intimação
Fica a parte autora intimada para se, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de ID: 16145330.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7037822-19.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAÚ
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970, EGBERTO HERNANDES BLANCO - SP89457
REQUERIDO: JULYANA RODRIGUES REIS
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA
Considerando os termos da petição, ID 15577883, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a ação movida por Banco Itáu Unibanco S/A em face de Julyana Rodrigies Reis e ordeno seu arquivamento.
Indefiro o pedido de expedição de ofício, pois não houve qualquer determinação de bloqueio do bem deste Juízo.
Sem custas finais (art. 8º,III, da Lei nº 3.896/2016).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Porto Velho, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7019881-27.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SHELTON HOTEL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO0001051
EXECUTADO: J & W INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a dar andamento ao feito, sob pena de extinção.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7036966-89.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDENIR SOARES HONORIO
Advogados do(a) AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica o patrono da parte autora intimado da perícia a ser realizada no dia 27.02.2018, às 14h, na Policlínica Oswaldo Cruz.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7053780-45.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ CARLOS MOTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos etc...
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 28/03/2018, às 08:00 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR ou mandado de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do
Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16112354 18020910464167500000014999674

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0024622-69.2014.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda
Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Requerido:Tania Albuquerque Lopes Campos, Antonio Lopes Campos
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0049933-92.1996.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Cleusa Rieling, Tiago Rieling Chagas, Junior Rielin Chagas
Advogado:Edna Orlandini (OAB/RO 819), Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171), Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)
Requerido:Arlindo Buch
Advogado:Adriana Martins de Paula (OAB/RO 3605)
Decisão:
Vistos,1 - Acolho a manifestação de fls. 728/729, de maneira que reconsidero o item 2 da decisão de fls. 724/725, de modo que em razão disso ficam mantidos no polo ativo desta ação executiva as pessoas de Tiago Rieling Chagas e Junior Rieling Chagas, notadamente pelo fato de que realmente, ao tempo da prolação e trânsito em julgado da sentença, fls. 442/448 e 450, ambos ainda eram menores impúberes. Demais disso, por denotar da petição que propiciou o início da ação judicial, integrarem o quantum debeatur os montantes que lhes foram reconhecidos em tal veredito (fls. 453/456), somando-se a isso, ainda, o fato de que até impugnaram o incidente de embargos à execução que apresentou o executado (fls. 507/513). 2 – Expeça-se mandado de avaliação do veículo e reboque penhorados a fl (fl. 580, cuja diligência deverá ser realizada no endereço do executado (BR 364, Km 33, município de Candeias do Jamari/RO). Com referido expediente deverá seguir cópia do citado termo de penhora (fl. 580).Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de fevereiro de 2018.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0016936-94.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Comércio de Piscinas Porto Velho Ltda ME (Piscinas Porto Rico)
Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Executado:Karina Peres Costa
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0012957-56.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Instituto João Neórico
Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300), Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)
Executado:Jeferson Rodrigo dos Santos de Oliveira
Intimação Autor
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da resposta do ofício de fls. 94/95

Proc.: 0007530-44.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Creuza da Silva
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia - CERON
Advogado:Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Petição Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar acerca da petição da parte requerida de fls. 109/110.
Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO : www.tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO :
JUIZ : acir@ tjro.jus.br
DIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.br
VARA : pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0022001-07.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliane da Guarda Costa
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Irineu Carlos de Almeida
Advogado:João Marcos de Oliveira Dias (OAB/RO 823)
Decisão:
Vistos,Revejo o despacho de fl.318, tornando-o sem efeito. Considerando que o réu havia sido notificado da renúncia ao mandato por seu patrono (fl.315), não se fazia necessária sua intimação pessoal, via AR. Isso porque, embora ciente de que deveria constituir novo advogado nos autos (ciência registrada na notificação em 25.10.2016), o réu deixou de regularizar sua representação processual.Proceda a Escrivania ao arquivamento do feito, com as anotações necessárias, haja vista a distribuição do cumprimento de sentença no PJE (fl.320).Conclusos, oportunamente.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0002119-20.2015.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco PSA Finance Brasil S/A
Advogado:Fernando Salioni de Souza (OAB/RO 4017), Sérgio Schulze (OAB/SP 298933)
Requerido:Izaura Taufmann Ferreira
Despacho:
Vistos,Manifestem-se as partes acerca dos ofícios de fls.123/125 e fls.128/137.Conclusos, oportunamente.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0167842-87.1998.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Interessado (Parte A:Industria de Bebidas Antarctica do Sudeste S/A, Wellington Gladiston Vanzeler Rocha
Advogado:Zaid Arbid (OAB/MT 1822A), Nelson Canedo Motta (2721), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Cassio Esteves

Jaques Vidal (OAB/RO 5649), Indiele de Moura (OAB/RO 6747), Lúcio Felipe Nascimento da Silva ( ), Ramires Andrade de Jesus (9201), Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063), Manoel Flávio Médici Jurado (OAB/RO 12B), Fabrício Grisi Médice Jurado (OAB/RO 1751)
Executado:Distribuidora de Bebidas Souza Ltda
Advogado:Leandro Cavol (OAB/RO 473), Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
Despacho:
DESPACHORevejo em parte a decisão de fls. 738/739, isto porque conforme dispõe o art. 112 do Código de Processo Civil, a renúncia ao mandato só é válida quando o patrono comprova a notificação do mandante para nomear sucessor. Esta obrigação não é e nem pode ser do juízo, sendo ônus do patrono da parte.Consoante petição de fl. 737, há informação de comunicação por "whatzap", porém nada foi apresentado com a petição. Assim, concedo aos advogados do executado o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a notificação da parte executada, cientes que caso não comprovem a notificação permanecerão representando a parte.A escrivania deverá observar se a publicação desta decisão foi emitida em nome dos subscritores da peça de fls. 737.Quanto ao pedido de fl. 817, defiro o mesmo, devendo ser mantido o cadastro do advogado Márcio Melo Nogueira nos autos.Por fim, certifique a escriania se a intimação de fl. 814 foi expedida em nome do advogado Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, habilitado nos autos às fls. 742/743. Caso não tenha ocorrido a publicação, intime referido advogado da mesma. Em caso positivo, decorrido os prazos acima tornem os autos conclusos.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0020349-81.2013.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Freecel Soluções Empresariais André R.Petry Comércio, Andre Ricardo Petry
Advogado:Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
Embargado:Banco Bradesco S/A
Advogado:Lucyanne C. Brandt Hitzeschky (RO 4659), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Decisão:
Vistos,Banco Bradesco s.a. opôs embargos de declaração contra o despacho de fl.346, alegando a existência de contradição e omissão. Pretende sejam sanadas as irregularidades.O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.É o relatório. D E C I D O.De acordo com o art. 1.022, I e II, do Novo CPC, só cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I ¿ esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II ¿ suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.Os argumentos do embargante não merecem acolhimento, porquanto inexiste qualquer omissão e/ou contradição na decisão proferida. Notadamente quando se verifica que sua intenção é tão somente a reforma da decisão embargada. Os despachos de fls.341e 346 restaram aclarados no sentido de que, decididos os Embargos à Execução, os honorários dos patronos do Banco embargado/exequente deveriam ser cobrados na Ação de Execução de Titulo Extrajudicial, sendo que tal valor não se confunde com o crédito exequendo objeto daquela demanda (Execução). Assim, não há óbice para o arquivamento do presente feito (Embargos à Execução) e consequente prosseguimento da Ação de Execução de Título Extrajudicial para a cobrança da dívida fundada em título executivo extrajudicial e para a cobrança dos honorários sucumbenciais dos patronos do Banco Bradesco S.A. arbitrados nos Embargos à Execução. Mormente porque há previsão legal - inteligência do art.85,§13, CPC.Ora, se a pretensão do embargante é a reavaliação do que fora decidido, deve valer-se do expediente adequado: o Agravo de Instrumento, jamais a estreita via dos embargos de declaração.Mostra-se evidente, portanto, que o despacho proferido na presente demanda não possui qualquer omissão e/ou contradição a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da parte é a revisão do decisum guerreado. Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração. Restando esta irrecorrida, certifique e arquivem-se com anotações necessárias.Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0007422-15.2015.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco Financiamento Sa
Advogado:Rosângela da Rosa Correa (OAB/AC 3778)
Requerido:Roselina Miranda Silva
Despacho:
DESPACHOExpeça-se mandado de busca e apreensão e citação da requerida, a ser cumprido no endereço anteriormente indicado pelo requerente, qual seja, Rua Cipriano Gurgel, n. 3512, ap. 302, Bairro Industrial, Porto Velho/RO, CEP 76.821-020.Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0010854-47.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Helena do Socorro Botelho dos Santos
Advogado:Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282)
Requerido:Edes Barbosa . Lava Jato Esponjão
Advogado:Maria Rosa de Lima Ferreira (OAB/RO 3346)
Despacho:
DESPACHOPara possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.Pena de arquivamento/ suspensão em caso de inércia.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0209981-68.2009.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Amazonagro Amazônia Agroindustrial Sa
Advogado:Antônio Adamor Gurgel do Amaral (OAB/RO 1059), Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B), Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)
Requerido:Damião Rodrigues Constâncio, Érica Efigênia dos Santos, Aldenir Pinto Valente, Gezilda Marques Oliveira, Florisvaldo Denincont Pinto, José Valente Pinto, Márcio Fabrício Araújo
Advogado:Manoel Rivaldo de Araujo (315-b), Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)
Decisão:
Vistos,RETIFIQUE-SE A AUTUAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em razão da homologação de acordo firmado entre as partes (fl.152).Analisando os autos, verifica-se que já foram concedidos alguns prazos aos requeridos/executados para o cumprimento das exigências e regularizações solicitadas pelo tabelião do 3º Registro de Imóveis da Capital (fls.169, 171 e 174). Ocorre que os requeridos vêm mais uma vez aos autos pugnando por novo sobrestamento do feito (fl.177).A fim de atender o pedido dos executados, porém levando em consideração o lapso temporal entre os deferimentos da dilação de prazo e os eternos descumprimentos por parte dos requeridos, CONCEDO, TÃO SOMENTE, O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS para que obedeçam a ordem judicial. No silêncio, tornem-me para decisão. Conclusos, oportunamente.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0018994-02.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Gertudes Alves Araújo Finzes
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Sabemi Seguradora S.A.
Advogado:Pablo Berger (OAB/RS 61011)
Despacho:
DESPACHO:Vistos. Manifeste-se a parte autora/credora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito realizado pela requerida/executada fls. 141, bem como sobre os documentos apresentados de fls. 115/140, sob pena de satisfação da obrigação na forma do §3º do art. 526 do CPC. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0007006-81.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Maria Ibiapina Monteiro, Leurice Alves Monteiro, Eurico Alves Monteiro, Edilson Alves Monteiro, Edmilson Alves Monteiro, Dersuita Maria de Araujo
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Executado:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123), Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)
Despacho:
DESPACHOAguarde-se o trânsito em julgado do recurso interposto. Após, tornem os autos para análise.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0016451-60.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sebastião de Melo Alves Bezerra, Leontina Belo Alves
Advogado:Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Requerido:Santo Antônio Energia S/a
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Laudo Pericial:
Fica a parte requerida, por via de seus Advogados(as), INTIMADA, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o Laudo Pericial Complementar fls. 1075/1117.

Proc.: 0002486-83.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Adair Alves do Nascimento, Alcides Teodoro da Silva, Paulo Sérgio Soares Rocha, Ereni Soares Genowei, Elidio Soares Rocha, Floriano Loose, João Nunes Gonçalves, Leonidas Vaz de Carvalho, Manuel Pires, Sivaldo Boletti, Sueli Carvalho Agra, Teodoro Lucke
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/SE 14354-A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Sentença:
SENTENÇAVistos.Considerando a satisfação a satisfação da obrigação, com fundamento nos arts. 513 e 771, e inciso II do artigo 924, do Código de Processo Civil, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por ADAIR ALVES DO NASCIMENTO e outros em face de BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos. Custas finais recolhidas.O feito transita em julgado nesta data, considerando a preclusão lógica. Procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0010756-57.2015.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Banco Cruzeiro do Sul S.A
Advogado:Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745), Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131.896), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Requerido:Paulo Roberto Siqueira de Lima
Despacho:
DESPACHOConsiderando a rejeição do agravo de instrumento interposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o requerente promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0182300-36.2003.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Interessado (Parte A:Condomínio Residencial Rio Madeira, Wanderly Martins Borges
Advogado:Maria Sônia Benitez (OAB/RO 1072), Cristiane Aparecida da Silva Matos (OAB/RO 1202), Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082), Maria Sônia Benitez (RO 1072)
Requerido:Alexandre Henrique Pereira Rocha
Advogado:Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
Sentença:
SENTENÇAVistos.Prejudicada a análise dos embargos de declaração ofertados pelo executado, na medida em que o credor anuiu expressamente com os valores propostos pelo devedor. Assiim, considerando a informação do credor de quitação do crédito (fls. 721), reconheço a satisfação da obrigação, com fundamento nos arts. 513 e 771, e inciso II do artigo 924, do Código de Processo Civil, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO MADEIRA em face de ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA ROCHA, ambos qualificados nos autos. Custas finais pelo devedor.EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento das quantias depositadas nos autos às fls. 717.Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.O feito transita em julgado nesta data, considerando a preclusão lógica. Procedam-se às anotações necessárias e baixas, pagas as custas, ou inscritos em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0015466-28.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito dos Empresários de Porto Velho
Advogado:Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Aramadson Barbosa da Silva (OAB/RO 592E), Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507), Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6924)
Executado:Marlilton de Araujo Carneiro ME
Despacho:
DESPACHODefiro o pedido do exequente. Promova o cartório a migração integral dos autos para o PJ-e.Destaque-se, contudo, que o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica deverá ser elaborado em processo autônomo a ser distribuído ao PJ-e por dependência, Considerando o Provimento de n. 008/2016-CG, publicado no diário oficial de n. 156 de 19 de agosto de 2016. Assim, se pretende o credor o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, deverá ingressar com novo procedimento, por dependência a estes autos que serão migrados para o PJ-e.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0011554-86.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Altchester da Cruz Valerio da Silva
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:B. V. Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Celso Marcon (OAB/ES 10990)
Decisão:
DECISÃOManifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.Esclareço, desde já, que caso haja interesse no prosseguimento do feito de para o cumprimento de sentença, deve o exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.Com a peça inicial de cumprimento de sentença, necessariamente deve a parte exequente anexar como documento a inicial da ação originária, a sentença, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de sentença eletronicamente, arquivem-se os autos. Salientando que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela.Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0022378-12.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adilson Gomes Rodrigues
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Patricia Pazos Vilas Boas da Silva ( ), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Despacho:
DESPACHOO acordo já foi homologado através da sentença de fl. 335.Certifique o cartório se foi efetivada a transferência de valores em favor da parte requerida, consoante requisição de fl. 341.Em atendimento a manifestação do autor de fls. 342/343, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a requerida comprovar o cumprimento da cláusula de n. 1.9 do acordo, consistente na “liberação do veículo através do SNG (Sistema Nacional de Gravame), no prazo de 40 (quarenta) dias úteis, a contar do levantamento dos depósitos judiciais, desde que o autor tenha efetuado a transferência do bem no prazo de 30 (trinta) dias para o seu nome, conforme prevê a cláusula n. 18.1 do contrato de financiamento n. 104055370”. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0015112-66.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ana Lucia Marques Nunes
Advogado:Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)
Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Advogado:Kênia de C. Mariano (OAB/RO 994), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Decisão:
DECISÃOManifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.Esclareço, desde já, que caso haja interesse no prosseguimento do feito de para o cumprimento de sentença, deve o exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.Com a peça inicial de cumprimento de sentença, necessariamente deve a parte exequente anexar como documento a inicial da ação originária, a sentença, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de sentença eletronicamente, arquivem-se os autos. Salientando que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela.Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0000262-07.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aurimar Costa Sarmento, Delsinei Mota Prestes, Francisco de Assis Mota Prestes, Terezinha Batista de Souza, Ademar Mendes dos Reis, Antonio Valcimar Costa Sarmento, Francisco Carvalho Botelho, Raimunda Pantoja Monteiro, Ermelindo Marques da Silva, Luiz Souza Cruz
Advogado:Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Requerido:Energia Sustentável do Brasil ESBR, Santo Antônio Energia S/A, Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA
Advogado:Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)
Despacho:
DESPACHOConsoante constou na decisão de fls. 1.023/1.027, os honorários da perícia biológica seriam rateadas em igual proporção apenas entre as requeridas ESBR e Santo Antônio Energia S.A.Assim, com razão a requerida Consórcio Construtor Santo Antônio ao afirmar que não deverá arcar com honorários periciais. De outro lado, a requerida ESBR depositou 1/3 do honorários periciais, quando, na verdade, deveria ter efetuado o depósito de 50% do montante.Dito isto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a requerida ESBR promover o pagamento da diferença dos honorários periciais.Com relação ao pedido de dilação de prazo para manifestação sobre o laudo, formulado pela requerida Santo Antônio Energia S.A, acolho a manifestação para fixar o prazo comum de 20 (vinte) dias para manifestação das partes sobre o laudo.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0000962-12.2015.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda
Advogado:José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201)
Requerido:Givaldo de Jesus Lima
Decisão:
DECISÃOA citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do NCPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei. Veja-se que a parte autora realizou apenas tentativas de citação no endereço da inicial, não tendo comprovado o empreendimento de qualquer outra diligência com a finalidade de localização do endereço dos requeridos. A carta precatória expedida sequer fora cumprida, em razão da parte autora não a ter instruído com os documentos necessários, de forma que endereço indicado em Manicoré não foi objeto de diligências.Ademais, consoante dispõe o art. 319, §1º, do CPC, a parte poderá pleitear diligências para obter as informações necessárias, o que não foi feito pela parte requerente. Assim, por não vislumbrar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, indefiro o pedido de citação editalícia.

Fica intimada o (a) requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apontar endereço válido para a citação do requerido (a) ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0013192-23.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Silvana Rodrigues de Souza
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:L. B. Neves
Decisão:
DECISÃOVistos. Considerando as tentativas frustradas de localizar o requerido para fins de citação, defiro o pleito de fls. 123 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Deverá o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0004360-40.2010.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221), Aline Fernades Barros (RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Requerido:Rontel Rondônia Telecomunicações e Informatica Ltda ME, Caetano Gilton Campos Martins, Marcos Gilton Miranda Martins
Decisão:
DECISÃOA citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do NCPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei. Veja-se que a parte autora realizou apenas duas tentativas de citação do executado Marcos Gilton Miranda Martins, não tendo comprovado o empreendimento de qualquer outra diligência com a finalidade de localização do endereço dos requeridos. Ademais, consoante dispõe o art. 319, §1º, do CPC, a parte poderá pleitear diligências para obter as informações necessárias, o que não foi feito pela parte requerente. Assim, por não vislumbrar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, indefiro o pedido de citação editalícia. Fica intimada o (a) requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apontar endereço válido para a citação do requerido (a) ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0016846-23.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elia Felizardo Lemos da Silva
Advogado:Giuliano Caio SantAna (OAB/RO 4842)
Requerido:Construtora BS S.A
Advogado:MAURO DA SILVA ANDRIESKI (OAB/MT 10925/B)
Decisão:
DECISÃOManifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.Esclareço, desde já, que caso haja interesse no prosseguimento do feito de para o cumprimento de sentença, deve o exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.Com a peça inicial de cumprimento de sentença, necessariamente deve a parte exequente anexar como documento a inicial da ação originária, a sentença, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de sentença eletronicamente, arquivem-se os autos. Salientando que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela.Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0019068-56.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Fabiano do Vale
Advogado:Douglacir A. E. Sat `Ana (OAB/RO 287)
Requerido:Hermogenes Aires de Souza Costa, Raimundo Nonato Melo e Silva
Despacho:
DESPACHOConsiderando o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0012666-90.2013.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Honda S. A.
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Requerido:Time Serviços Ltda ME
Despacho:
DESPACHOConsiderando o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0001080-85.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Carlos Soares, Raimunda Edileuza Brasil Maia Lima
Advogado:Marcio Roberto de Souza (OAB/RO 4793)
Requerido:Eletrobras - Distribuição Rondônia
Advogado:Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Decisão:
DECISÃOEXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia depositada (fl. 186).O não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Considerando a existência de cumprimento de sentença em trâmite no PJe sob o n. 7043815-43.2017.8.22.0001, entendendo a parte autora pela existência de saldo remanescente, a continuidade do cumprimento de sentença deverá ocorrer apenas nos autos digitais.Certifique-se nos autos n. 7043815-43.2017.8.22.0001 o levantamento da quantia depositada neste feito, bem como que as custas finais já foram devidamente recolhidas.Após o levantamento do alvará e a realização da certificação arquivem-se.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0010858-79.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Thalita Vanessa Menezes da Silva
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:Benchimol Irmão & Cia Ltda
Advogado:Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141), Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755), George Uílian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)

Decisão:
DECISÃOManifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.Esclareço, desde já, que caso haja interesse no prosseguimento do feito de para o cumprimento de sentença, deve o exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.Observe o exequente que o devedor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e, portanto, o cumprimento de sentença só será admitido mediante comprovação de modificação de sua situação financeira.Com a peça inicial de cumprimento de sentença, necessariamente deve a parte exequente anexar como documento a inicial da ação originária, a sentença, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de sentença eletronicamente, arquivem-se os autos. Salientando que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0024994-86.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luciene Cristina Staut
Advogado:Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
Requerido:Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 6360)
Decisão:
DECISÃOManifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.Esclareço, desde já, que caso haja interesse no prosseguimento do feito de para o cumprimento de sentença, deve o exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.Com a peça inicial de cumprimento de sentença, necessariamente deve a parte exequente anexar como documento a inicial da ação originária, a sentença, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de sentença eletronicamente, arquivem-se os autos. Salientando que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela.Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0012362-91.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edineia Aparecida Olimpio
Advogado:Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Ricardo Santos Silva Leite (OAB/SE 1864)
Despacho:
DESPACHO1. Certifique o cartório acerca do retorno do mandado de intimação de n. 235927/2017 (fl. 250).2. Após, considerando a manifestação do INSS (fl. 256-verso), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública do Estado de Rondônia para manifestação sobre as informações de fls. 257/258 e se a autora compareceu para regularização de sua situação.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0000864-27.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:P & F Ar Condicionados Imp. Exp. Ltda Me
Advogado:Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)
Executado:Jucilene Ferreira Peres
Decisão:
DECISÃOConsiderando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0015202-45.2011.8.22.0001
Ação:Monitória
Requerente:Centro de Ensino São Lucas LTDA
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), ALEXANDRE CARNEIRO MORAES (OAB/RO 6739)
Requerido:Ana Régia Angelo dos Santos Holanda
Despacho:
DESPACHOConsiderando a existência de cumprimento de sentença em trâmite no PJe sob o n. 7002641-20.2018.8.22.0001, o prosseguimento da demanda deverá ocorrer apenas nos autos digitais.Dito isto, arquivem-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0020472-79.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sara Lopes Costa
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco BMG S. A.
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB MT 16.846-A)
Decisão:
DECISÃOManifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.Esclareço, desde já, que caso haja interesse no prosseguimento do feito de para o cumprimento de sentença, deve o exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.Observe o exequente que o devedor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e, portanto, o cumprimento de sentença só será admitido mediante comprovação de modificação de sua situação financeira.Com a peça inicial de cumprimento de sentença, necessariamente deve a parte exequente anexar como documento a inicial da ação originária, a sentença, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de sentença eletronicamente, arquivem-se os autos. Salientando que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0016942-67.2013.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Francisca Nazare de Jesus de Sousa
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Joao Batista de Paiva
Despacho:
DESPACHODefiro o pedido da parte autora.Oficie-se o INSS para que o mesmo informe nestes autos, em complemento a sua anterior manifestação, o número do CPF e endereço da senhora Maria da Conceição Justino Paiva, pensionista do requerido João Batista de Paiva (CPF: 011.670.302-49).Sem prejuízo, certifique a escrivania se houve resposta da Eletrobrás Distribuição Rondônia quanto ao ofício de fl. 103.Intimem-se. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO/ MANDADO. Endereço do INSS: Avenida Campos Sales, n. 3.132, Olaria, Porto Velho ¿ RO.Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito
Denisiane Cristina Lago Fioravante
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7014514-51.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: BANCO PAN S.A.
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
Parte requerida: LENIVALDO SILVA DOS SANTOS
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos etc.
Vistos.
BANCO PAN S.A. ajuizou a presente ação em face de LENIVALDO SILVA DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos.
Compulsando os autos, verifica-se que o autor fora intimado a dar regular andamento ao feito, porém, silenciou. Intimado pessoalmente também não se verificou qualquer manifestação da parte interessada.
Nesse sentido, tem-se que o autor fora intimado pessoalmente a dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, permanecendo, entretanto, inerte ao chamamento judicial.
Embora o autor tenha sido intimado pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, deixou de cumprir diligência que lhe competia, devendo o processo ser extinto.
Isto posto, com fulcro no inciso III e §1º do artigo 485, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em decorrência da desídia da parte autora, que não promoveu o regular andamento do feito.
Custas finais pelo autor.
Com o trânsito em julgado desta decisão e, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Intimem-se.
Quinta-feira, 08 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7026398-14.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Locação de Móvel]
Parte autora: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Parte requerida: ENILDO FERREIRA ALVES DE LIMA 38826143404
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
Decisão:
Deferindo os pedidos da parte autora foram promovidas buscas de endereço via sistemas Infojud, Renajud e Bacenjud.
No renajud não há veículos registrados em nome do requerido.
No Bacenjud e infojud fora encontrado o mesmo endereço.
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)
Valor atualizado da dívida: R$ 1.552,47 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 §2º NCPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte requerida: Nome: ENILDO FERREIRA ALVES DE LIMA 38826143404
Endereço: Rua São Paulo, n. 1930, Bairro Areal, Porto Velho/RO, CEP: 76.804-324.
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do mandado aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Quinta-feira, 08 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7014234-80.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Parte autora: JOZUEL ANTONIO DA SILVA
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
Parte requerida: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
Sentença
Vistos etc.
JOSUEL ANTÔNIO DA SILVA, devidamente qualificado e representado nos autos, promove a presente Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DEPVAT S/A, igualmente qualificada e representada.
Sustenta o requerente, em síntese, que sofreu acidente de trânsito e ficou com sequelas , pois sofreu lesões e faz jus ao recebimento de valores de indenização por invalidez.
Afirma que procurou receber o valor atinente ao DPVAT e somente lhe foi paga a quantia de R$: 1.687,50, quando na verdade deveria pagar o montante de R$: 11.812,50.
Pugna pela procedência do pedido, com a consequente condenação da requerido no pagamento da diferença apurada.
Juntou os documentos.
Incluído em mutirão DPVAT, o expert chega a constatação que a lesão do autor é no membro inferior direito com percentual de 25% leve.

A requerida apresentou contestação. Em preliminar sustentou que a parte autora não faz jus a justiça gratuita. No mérito, pugna pela improcedência do pedido de complementação da indenização, pois a requerente recebeu o valor devido e deu a devida quitação. Impugnou os valores pretendido de indenização.
A parte autora não impugnou a contestação.
As partes não especificaram outras provas.
Em síntese, é o que há de relevante.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, passo ao exame da questão posta.
Inicialmente registro que em se tratando de cobrança do seguro DPVAT, referente a fatos ocorridos após o advento a Medida Provisória nº 451 de 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009, estabelecendo percentuais da indenização conforme a extensão das lesões dos membros com lesão permanente, dando nova redação ao art.3º da Lei n. 6.194/74, tenho que não mais subsistem controvérsias quanto legalidade do pagamento escalonado do seguro em pauta.
No caso dos autos, a teor do que se extrai dos laudos e dos demais documentos que instruem a inicial, restou claro que, em decorrência do acidente de trânsito, a parte autora sofreu lesões permanentes, de forma parcial, envolvendo membro inferior direito, com lesão percentualmente leve em 25%.
A teor do que se extrai da tabela anexa ao artigo 3º da lei 6.194/74, incluída pela lei 11.945 de 4 de junho de 2009, nos casos de perda da funcionalidade de membro inferior, enseja a indenização no percentual de 12,5%, do valor máximo de R$13.500,00, - que equivale a R$1.687,50.
Assim, considerando os membros afetados no acidente, o autor faria jus a ter recebido a importância total de R$1.687,50 e tendo em conta que a ré efetuou o pagamento administrativo deste valor, não resta saldo remanescente.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$1.000,00 (hum mil reais), devendo ser observado o disposto no art. 12 da lei 1.060/50. Deixo de condená-lo em custas processuais ante a concessão dos benefícios da AJG. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquive-se os presentes autos.
P. R. I. C.
Quinta-feira, 08 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7002511-64.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
Parte autora: IVONETE MILHOMENS
Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO - AC0003650, PATRICIA CANUTO RESENDE - RO0006512
Parte requerida: CASSIO FABIANO REGO DIAS
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão:
Deferindo os pedidos do credor, foram realizadas buscas de bens nos sistemas renajud e infojud.
Realizada a quebra do sigilo fiscal, em consulta ao sistema da Receita Federal, verifiquei que a parte executada encontra-se omissa no último ano, conforme se infere do demonstrativo impresso.
Outrossim, realizei consulta via RENAJUD, conforme detalhamento anexo, contudo o único veículo registrado em nome da devedora encontra-se alienado fiduciariamente, o que impede a alienação, inclusive judicial, conforme vedação expressa do art. 7º-A do Decreto-lei n. 911/69.
Assim, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
Intimem-se.
Quinta-feira, 08 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7015373-04.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Parte autora: ELUCIANO JOSE RIBEIRO
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
Parte requerida: CANAL DOS CONCURSOS - CURSOS PREPARATORIOS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por ELUCIANO JOSÉ RIBEIRO em face de CANAL DOS CONCURSOS - CURSOS PREPARATORIOS LTDA - ME.
Foi determinado a intimação da parte autora para proceder o regular andamento do feito, promovendo a citação da parte requerida. Intimado quedou-se inerte.
Expedida intimação pessoal do autor no mesmo teor, resultou o AR negativo em virtude de mudança de endereço.
Competia a parte autora manter o endereço atualizado nos autos, bem como promover as diligências necessárias para promover o andamento do feito.
Contudo, conforme se observa, a parte autora não promoveu o andamento do feito, abandonando-o por mais de 30 dias.
A extinção é caminho que se impõe nos presentes autos, devendo ser declarado sem resolução do mérito.
Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito, determinando o arquivamento dos presentes autos.
Sem custas face a AJG.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
PRIC
Quinta-feira, 08 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7004505-30.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]
Parte autora: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - RO000307B, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

Parte requerida: CIRLANDIA PEREIRA MENDES
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (idNum. 15282279) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA em face de CIRLANDIA PEREIRA MENDES , todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Quinta-feira, 08 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7045504-59.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata]
Parte autora: L. B. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogado da parte autora: Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802
Parte requerida: RAIMUNDA NONATA REGIS TAVARES
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Atento à petição de id. 14991055 e considerando a ausência de defesa da executada, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por L. B. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP em face de RAIMUNDA NONATA REGIS TAVARES, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Quinta-feira, 08 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7045627-23.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado da parte autora: Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - RO0003700
Parte requerida: MANOEL DE JESUS GOMES DA COSTA
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) REQUERIDO:
Sentença
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ajuizou a presente ação em face de MANOEL DE JESUS GOMES DA COSTA, sendo indeferido o benefício da justiça gratuita, determinando-se a comprovação da hipossuficiência ou o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial (id.Num. 15208131).
Regularmente intimada, a parte demandante quedou-se inerte.
É o relatório.
A parte requerente foi instada a emendar a petição inicial no prazo legal estabelecido pelo Código de Processo Civil, entretanto, deixou de atender a determinação do Juízo, dando causa ao indeferimento da inicial, face a ausência de comprovação de sua hipossuficiência ou recolhimento das custas cabíveis.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de MANOEL DE JESUS GOMES DA COSTA e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.
Sem custas.
Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da sentença, conforme disposto no art. 331, § 3° do NCPC, após procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Quinta-feira, 08 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7044459-83.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Parte autora: ROSELIA FIGUEIREDO DE FREITAS
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
Parte requerida: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
Sentença
ROSELIA FIGUEIREDO DE FREITAS ajuizou a presente ação em face de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, sendo indeferido o benefício da justiça gratuita, determinando-se a comprovação da hipossuficiência ou o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial.
Regularmente intimada, a parte demandante quedou-se inerte.
É o relatório.
A parte requerente foi instada a emendar a petição inicial no prazo legal estabelecido pelo Código de Processo Civil, entretanto, deixou de atender a determinação do Juízo, dando causa ao indeferimento da inicial, face a ausência de comprovação de sua hipossuficiência ou recolhimento das custas cabíveis.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por ROSELIA FIGUEIREDO DE FREITAS em face de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.
Sem custas.
Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da sentença, conforme disposto no art. 331, § 3° do NCPC, após procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Quinta-feira, 08 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7027172-10.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]
Parte autora: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487
Parte requerida: ANDERSON BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
Quinta-feira, 08 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7022610-55.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
Parte autora: IVANIZA MARIA FERREIRA DE SOUSA
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485
Parte requerida: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Decisão
Consoante certidão de id. 16121785, os valores foram depositadas em conta vinculada à 2ª Câmara Cível.
Sendo assim, oficie-se a 2ª Câmara Cível solicitando para que transfira referidos valores para conta a cargo deste juízo. Com a transferência expeça-se o alvará como determinado.
Intimem-se.
Quinta-feira, 08 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7064625-73.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Mensalidades]
Parte autora: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogado da parte autora: Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
Parte requerida: CHARLENE CAROLINA SOUZA DIAS
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
Decisão
Deve o autor complementar a inicial, iniciando com o pedido de cumprimento de sentença, atendendo aos requisitos do Código de Processo Civil, inclusive quanto a apresentação de planilha de cálculo atualizada de acordo com os índices do Egrégio Tribunal de Justiça.
Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Sexta-feira, 09 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7008239-86.2017.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Assunto: [Locação de Imóvel, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios]
Parte autora: RPC CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
Advogado da parte autora: Advogados do(a) AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO0005380
Parte requerida: GENILZA LIMA NUNES
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Manifeste-se o autor sobre o endereço localizado no INFOJUD. Defiro o pedido de levantamento da quantia depositada pelo autor, a título de caução, tendo em vista que a requerida sequer encontrava-se residindo no imóvel e diante do novo endereço encontrado (outra unidade da federação). Expeça-se alvará em nome da parte autora.
Quinta-feira, 08 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7000372-42.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do autor: Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Parte requerida: O B DOS SANTOS COMERCIAL - ME
Advogado do requerido: Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud e bacenjud o mesmo endereço constante da inicial.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
Quinta-feira, 08 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7028561-30.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Prestação de Serviços, Serviços Hospitalares]
Parte autora: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
Parte requerida: ALDO SOARES DA SILVA
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:

Sentença
Vistos etc.
I - RELATÓRIO
Trata-se de "Ação de Cobrança" ajuizada por ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA em face ALDO SOARES DA SILVA,, ambos qualificadas nos autos, na qual a parte requerente pretende receber os valores que o requerido lhe deve. Para tanto, afirma que o requerido associou-se a requerente, tendo este inadimplido com as parcelas que lhe competia em valores atualizados à época da propositura da ação de R$ 19.724,76 (dezenove mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos). Requer a condenação do requerido a pagar referida quantia. Deu esse valor à causa e juntou documentos.
O requerido foi citado pessoalmente, porém não compareceu a audiência de conciliação.
A parte autora afirmou não pretender a produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".
No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ademais, foi oportunizado às partes a produção de provas, tendo a autora informado o desinteresse na produção de outras provas, requerendo o julgamento da lide.
Inicialmente, observa-se que a parte requerida foi citada pessoalmente, não apresentou defesa e nem compareceu a audiência de conciliação, razão pela qual decreto a sua revelia.
Claro que a revelia, por si só, não induz a procedência do pedido. Entretanto, no caso dos autos a procedência da pretensão é medida que se impõe, não somente pela documentação juntada, mas também em virtude da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
É bem verdade que essa presunção não é absoluta, podendo o contrário resultar do exame dos fatos e provas constantes dos autos.
Pretende a parte autora a condenação da requerida ao pagamento da importância de R$ 19.724,76 (dezenove mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos) relativamente a prestações obrigatórias como associado.
Os documentos de Num. 11346253, Num. 11346260, Num. 11346295 e acordo extrajudicial de Num. 11346308, demonstram o negócio jurídico celebrado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte requerida.
Considerando que a parte requerida não compareceu aos autos para apresentar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte requerente e, ainda, a ausência de elementos de vício de vontade nos autos, entendo pela procedência dos pedidos iniciais.
Portanto, pelos documentos acostados, aliados à revelia, verifica-se que outro caminho não resta senão a procedência do pedido da requerente.
Os juros de mora, a toda evidência, devem ser considerados a contar da formação da relação jurídica processual, ou seja, da data da citação.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto julgo procedentes os pedidos iniciais para:
1. Condenar a parte requerida ao pagamento, à autora, da importância de R$ 19.724,76 (dezenove mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), atualizado monetariamente a contar de 07/11/2017 e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da formação da relação jurídica processual.
2. Condenar a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado nos autos, bem como a baixa complexidade e a revelia.
3. Extinguir o presente feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
5. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Quinta-feira, 08 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7009247-98.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral]
Parte autora: ALDA PALHETA MEDEIROS
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE MEDEIROS JORGE - RO6813
Parte requerida: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655
Sentença
Vistos etc.
ALDA PALHETA MEDEIROS, qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA E DANOS MORAIS com pedido de TUTELA DE EVIDÊNCIA, em face de CONSÓRCIO NACIONAL FORD, onde aduz que:
Firmou CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO com a requerida
em , visando a aquisição de um veículo FORD FOCUS 08 de outubro de 2009 GL 5P FLEX 1.6 HATCH 16V, tendo realizado todos os pagamentos até maio de 2010, e havendo aumento sem motivo aparente pela requerida, requereu a autora administrativamente o fim da relação contratual em 15 de junho de 2010.
Assevera que a requerida demorou quase 06 anos para responder formalmente tal pedido e para completar ainda informou que iria efetuar o pagamento das parcelas já pagas somente em janeiro de 2018 (quase 08 anos após o pedido formal de resolução contratual).

Argumenta que houve desiquilíbrio contratual, falta de boa fé objetiva, bem como há possibilidade de restituição da quantia paga imediatamente pelo consórcio.
Afirma que não houve por parte da requerente de desistência do consórcio, mas em realidade o ato da requerida que a induziu a rescisão do contrato.
Requer Seja concedida a tutela de evidência apenas quanto à restituição da quantia paga de R$ 5.942, 01 (cinco mil, novecentos e quarenta dois reais e um centavo), corrigidos desde o pedido de resolução contratual (junho de 2010) ou desde 30 dias após o término normal do contrato (novembro de 2014), sob pena de multa diária; e) Ocorra a condenação da requerida para pagar o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), por ser justa e pedagógica, à título de danos morais; f) Ocorra a condenação da ré à título de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 20% sobre o valor da condenação;
Junta documento.
A tutela de evidência foi indeferida em ID Num. 8976195.
CNF - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA., alega a prejudicial de mérito da prescrição para o dano moral, havendo lapso temporal de quase 7 anos entre o fato relatado como causa de desistência do contrato e os presentes autos.
Aduz que o objeto do contrato em questão é uma carta de crédito para a obtenção de um bem móvel da espécie automóvel (vide nome do contrato), cujo valor é pautado num bem paradigma, que é discriminado na proposta.
Assevera que para que o valor da carta de crédito seja suficiente para que o consorciado possa adquirir um automóvel daquele modelo expresso pela proposta (ou qualquer outro de igual valor), aquela deverá neste pautar-se, inclusive para fins de atualização de valores. Por isso, a parcela do consórcio não é fixa, embora os percentuais de colaboração mensal sejam pré-fixados.
Alega que cada assembleia a parcela será calculada em razão do valor do bem paradigma fornecido pelo seu fabricante, o que poderá resultar em seu aumento progressivo (o mais comum) diante da atualização do valor do bem e de seu modelo, ou até mesmo em sua redução..
No presente caso, temos que no decorrer da empreitada consortil, o bem paradigma deste contrato, qual seja o FORD FOCUS GL 5P FLEX 1.6, teve sua produção descontinuada pelo fabricante, fato que levou à necessária
substituição do bem paradigma do contrato.
Aduz que o artigo 302 da lei de Consórcio dispõe que o consorciado excluído
não contemplado tem direito à restituição dos valores desembolsados em favor do grupo de consórcio. Em complemento, o art. 223 da referida lei declara expressamente que a restituição do valor pago em consórcio ocorrerá através de contemplação da cota cancelada. Portanto, este é o momento correto para a restituição das parcelas pagas pelo consorciado excluído. A disposição legal é expressa: o valor pago será devolvido, quando da contemplação da cota excluída, e não de imediato.
Requer a improcedência do pedido.
Junta documento.
Réplica a contestação em ID Num. 15160461.
As partes não especificaram provas.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".
No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ademais, as partes permanceram inertes quando instadas a manifestarem sobre provas.
Trata-se de ação em que a autora pretende a restituição das parcelas pagas em razão das cotas de consórcio adquiridas. A parte requerida sustenta que o autor não tomou as providências necessárias para levantar os valores.
Diz a parte autora que sua exclusão do grupo ocasionada por aumento súbito e injustificado da parcela de consórcio.
De análise dos autos, e contrato que envolveu as partes, nota-se que a requerida afirma que em virtude da descontinuidade de produção do veículo que era objeto do consórcio, foi substituído por modelo similar,e que tal fato ocasionou a mudança dos valores da parcela de consórcio.
De fato, na cláusula 23 do contrato firmado pela autora com a requerida encontra-se a presente previsão. "O bem objeto do contrato poderá ser substituído, em caso de descontinuidade de sua produção, sendo considerada como tal, qualquer alteração, na identificação do mesmo. Comunicada pelo respectivo fornecedor à administradora. Nestes casos, a cobrança das mensalidade obedecerá o critério estabelecido no Regulamento anexo à circular n.º 2.766 do Banco Central do Brasil..." (Num. 8946339)
Assim, a autora na própria inicial afirma que "a autora, sem condições de pagar as parcelas, IMEDIATAMENTE requereu formal e administrativamente o fim da relação contratual em 15 de junho de 2010" (Num. 8946264). O documento formal encontra-se em ID Num. 8946374.
Vale destacar que, consoante estabelece a Lei nº 11.795/2008 em seus parágrafos 1º e 2º, do artigo 22, a restituição dos valores pagos pelo consorciado excluído do grupo consorcial ocorrerá com a contemplação da cota que lhe pertencia quando ocorrer o sorteio. Desse modo, para que os valores sejam restituídos à parte autora, esta deveria, em regra, aguardar a contemplação de sua cota. Caso, esta não venha a ocorrer, seja qual for a razão, a restituição desse montante se daria em até 30 dias do encerramento do grupo, conforme, inclusive, entendimento firmado pelo C. STJ em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC):
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp 119300/RS, S2, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.04.2010).
No mesmo sentido:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano, consoante REsp 1.119.300/RS, julgado nos moldes da Lei de Recurso Repetitivos. 2. Os juros de mora incidem a partir do final do prazo de 30 (trinta) dias, se não houver pagamento. 3. O recurso interposto

contra decisão que está em harmonia com o entendimento firmando em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC) mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1355071/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, j. 11/06/2013).

Ocorre, que no caso dos autos já ocorrera o encerramento do grupo só se deu em janeiro deste ano, pois apesar do prazo do consórcio ser de 60 meses pactuou o recebimento em até 100 meses. Isto se torna claro inclusive nos boletos juntados pela autora Num. 8946357 e pelo contrato de ID Num. 13467410. A justificativa da requerida é a inércia do autor, enquanto o mesmo afirma não concordar com os valores postos à sua disposição.

A inércia da parte autora não restou comprovada pela parte requerida. É de direito a restituição dos valores em favor da autora.

Como a rescisão partiu do próprio consorciado, sem culpa por parte da administradora do consórcio, a restituição não pode ser integral, até porque a requerida efetivamente prestou serviços ao autor, fazendo jus a sua remuneração, retendo os valores correspondentes à taxa de administração, contratualmente estabelecida em 11% .

A taxa de administração, prevista no contrato entabulado entre as partes, pela sua natureza, não faz parte do pagamento do preço do bem a ser adquirido, pois apenas visa remunerar o trabalho da administradora, sendo assim indiscutível a retenção pela recorrente dos valores que lhe foram pagos a esse título.

Nesse ponto, na verdade, a parte autora não apresenta qualquer resistência, reconhecendo na inicial ser devido o desconto da mesma.

A despesa com seguro se refere, por sua vez, a serviço contratado não exclusivamente em favor dos autores, mas sim para todo o grupo e, por isso, ensejou gasto que, a despeito da retirada do demandante, não será ressarcida pela seguradora.

É o entendimento: "Consórcio. Desistência. Devolução importâncias pagas. A importância a ser devolvida não compreenderá a parcela correspondente a taxa de administração e prêmio de seguro. Incluirá, entretanto, a destinada ao fundo de reserva". (REsp 171294/SP, 3ªTurma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 21.03.2000).

Logo, entendo como devida a restituição de todos os valores pagos pela parte, excluindo apenas a taxa de administração e o seguro de vida, cujo valor indicado pela requerida.

Em relação à cláusula penal que a requerida pretende aplicação, ao argumento de prejuízo ao grupo, é entendimento jurisprudencial que o fato de exclusão do participante, por si só, não significa a ocorrência de prejuízo ao grupo.

Nesse viés a jurisprudência:

AÇÃO DECLARATÓRIA - RESTITUIÇÃO DE VALORES - CONSÓRCIO DE AUTOMÓVEL -DESISTÊNCIA - AGRAVO RETIDO - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA REPELIDAS - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA -APELAÇÃO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL E PERCENTUAL - A PARTIR DA CITAÇÃO -CLÁUSULA PENAL - AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO - FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ADEQUADA - PREQUESTIONAMENTO - SENTENÇA ESCORREITA. (…) 4. A ausência de prova de prejuízo ao grupo consorcial, por conta de desistência de um dos consorciados, afasta a aplicação da cláusula penal. 5. Fixada a verba honorária em conformidade com os parâmetros legais (art. 20, 3º do CPC), não comporta redução. 6. Recursos conhecidos e não providos. (TJ-PR -AC: 5848860 PR 0584886-0, Relator: Ruy Muggiati, Data de Julgamento: 26/08/2009, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 227) (grifei).

É possível a aplicação da penalidade, entretanto é necessário que a administradora do consórcio comprove o prejuízo que o grupo tenha sofrido, sob pena de enriquecimento ilícito.

Considerando que não houve qualquer comprovação nesse sentido, não há que se falar em aplicação de cláusula penal.

Em relação à correção monetária, esta é devida desde os respectivos pagamentos efetuados. É o que prevê a Súmula n. 35 do Superior Tribunal de Justiça: "Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio". Aliás, como se sabe, a correção monetária nada acresce ao valor original do débito. Tão somente corrige aquele valor, em face da sua desvalorização devido a aplicação dos índices inflacionários.

Por essa razão, estaria configurado o enriquecimento sem causa se a requerida devolvesse o que foi pago pela autora sem a incidência da correção.

Quanto aos juros de mora estes são devidos a partir da futura contemplação, ou ao final do consórcio, decorrido o prazo de 30 dias, o que ocorrer primeiro.

No caso, são devidos os juros a contar do 31º dia após o encerramento do grupo, não havendo que se falar em incidência de juros a partir da exclusão do grupo como pretendia a parte autora. Como argumentado anteriormente a exclusão da parte autora decorreu de seu inadimplemento, não sendo indevida a exclusão, razão pela qual não pode ocorrer incidência de juros moratórios a contar da exclusão.

Vale dizer que não há comprovação de notificação da parte autora para levantamento dos valores.

Não havendo ato ilícito por parte da requerida, não há que se falar em existência de danos morais, pelo que deve ser julgado improcedente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para:

1. Condenar a parte requerida a restituir à requerente todos os valores pagos, no importe de R$ 5.942, 01 (cinco mil, novecentos e quarenta dois reais e um centavo), corrigidos monetariamente a partir da data do pagamento, descontando destes valores o importe de 11% (onze) por cento relativo à taxa de administração, bem como o o valor correspondente ao seguro de vida. O valor de cada parcela paga deverá ter correção a partir de seu efetivo pagamento, bem como incidência de juros de 1% ao mês a contar do 31º dia após o encerramento do grupo, caso não seja paga a quantia antes de referida data, tendo em vista que o consórcio se encerrou em 29/01/2018.

2. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, arcará a requerida com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com base no Artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado neste feito.

3. Extinguir, o presente feito, com resolução do mérito, com base no Artigo 487, inciso I, do referido codex.

4. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

5. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sexta-feira, 09 de Fevereiro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7026039-64.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Espécies de Sociedades]
Parte autora: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAO LUIS LTDA - EPP
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: EDIVO COSTA ROCHA - RO0002861
Parte requerida: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
Sentença
Vistos etc.
LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLINICAS SÃO LUIZ LTDA-EPP, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DELARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e, pedido de antecipação de tutela em face de CAERD – COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, onde aduz que:
A empresa demandante atua no ramo de análises clinicas há mais de 20 (vinte) anos, gozando de excelente conceito nesse ramo comercial, porém teve sua honra abalada pela inclusão indevida de seu nome no cadastro restritivo de crédito da SERASA EXPERIAN, sob o pretexto de fatura de água no valor de R$ 78,12, referente ao 0000000000074780.
Aduz que não foi notificado previamente da inclusão, pois desconhece o contrato nº0000000000074780, no valor de R$ 78,12 (setenta e oito reais e doze centavos), cujo vencimento se deu em 15/05/2015, que deu origem a negativação de seu nome no citado órgão, sendo que a fatura de consumo de água referente ao mês de maio de 2015, encontra-se devidamente quitada.
Assevera que a conduta gerou danos morais.
Requer tutela antecipada, e declaração de inexistência de débito cumulado com a fixação do valor de R$ 15.000,00 de danos morais.
Junta documentos.
Foi concedida a antecipação de tutela para a retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes, conforme id Num. 9403104.
COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD apresenta CONTESTAÇÃO onde aduz que o autor foi incluído junto ao rol do SERASA pela existência de débitos referentes ao consumo de água relativo ao mês de Maio de 2015, fatura essa que somente foi quitada em 02/02/2017, momento em que foi solicitada e realizada a transferência de titularidade para o Sr Marcelo Loeblein, mediante contrato de locação.
Não é verdade que o requerente desconhecesse o débito, não havendo nenhum registro que não mais residira no imóvel ou mesmo solicitando que fosse transferido para outrem, essa companhia não tem meios de adivinhar quando a usuária do imóvel não mais residir no local, sem que venha comunicar pessoalmente, fato este que definitivamente não ocorreu.
Na inicial o autor afirma que tem comprovante de pagamento mas não juntou nos autos.
Refuta a existência de danos morais.
Requer a improcedência do feito.
A parte autora não impugnou a contestação.
As partes não especificaram provas.
É o relatório.
DECIDO:
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".
No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ademais, as partes permaneceram inertes quando instadas a manifestarem sobre provas.
No caso dos autos, a parte autora afirma que desconhece contrato nº0000000000074780, no valor de R$ 78,12 (setenta e oito reais e doze centavos), cujo vencimento se deu em 15/05/2015, que deu origem a negativação de seu nome.
Afirma que a fatura de março de 2015 está paga, conforme documentos que instruem a inicial.
Contudo, analisando detidamente os documentos juntados nos autos, tenho que a parte autora não comprovou o fato constitutivo do seu direito, ônus que lhe cabia.
Não juntou o autor qualquer documento que comprovasse a quitação da fatura de março de 2015, ao contrário do afirmado pela inicial.
Assim, não houve qualquer comprovação de pagamento do débito pelo requerente.
Ao contrário, a requerida CAERD junta documentos bastante para demonstrar que os débitos somente foram quitados em 02 de fevereiro de 2017, quando foi solicitada e realizada a transferência de titularidade, mediante contrato de locação.
Assim são os documentos de id Num. 13815155.
Ressalte-se que o autor em nenhum momento veio aos autos impugnar os documentos juntados pela requerida.
Assim, a ação da requerida foi legítima e no exercício regular de um direito, não havendo que se falar em danos morais.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial pelo autor LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLINICAS SÃO LUIZ LTDA-EPP em face de CAERD – COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, ambos devidamente qualificados nos autos, para o fim de determinar o arquivamento dos presentes autos.
REVOGO a tutela antecipatória concedida em ID Num. 9403104, comunicando-se a quem de direito.
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa.
Extinguir o presente feito, com resolução de mérito, com base no Artigo 487, inciso I, do referido diploma processual.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sexta-feira, 09 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7050173-58.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR]
Parte autora: ANGELA DOS SANTOS
Advogado da parte autora: Advogados do(a) AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109, TELMA SANTOS DA CRUZ - RO0003156, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825
Parte requerida: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA
Advogado da parte requerida: Advogados do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528
Sentença
Vistos etc.
ANGELA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CONDENAÇÃO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO em face da UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL – ULBRA, onde aduz que:
A Requerida promoveu uma ação de cobrança indevida contra a Autora na Comarca de São Leopoldo/RS através do Processo nº 033/1050043408-8, em trâmite na 5ª Vara Civel, e através desta Ação resultou em Ação de Execução e consequentemente penhora online via Sistema BANCEJUD, bloqueando indevidamente as contas bancárias da Autora.
Foram bloqueados em duas oportunidades importâncias das contas bancárias da requerente, sendo que no dia 25 março de 2014 foi bloqueado na Conta da Autora no Banco Bradesco Conta Corrente e Poupança da Autora nº 0015595-0 – Agência 1448, a importância de 3.975,74 e no dia 01/09/2016 foi bloqueado a importância de R$ 2.914,72.
A requerente não tem qualquer relação jurídica com a requerida e mesmo assim sofreu atos expropriatórios, sendo que a Suposta devedora aluna da Instituição ULBRA também chamada de ANGELA DOS SANTOS, não tem a mesma filiação nem documentos, naturalidade e endereço da Autora.
Tal fato lhe gerou danos morais.
Requer declarar a inexistência do suposto débito da Requerente junto à Requerida, no valor de R$ 2.163,99 (dois mil, cento e sessenta e três reais, noventa e nove centavos),a Requerida condenada a restituir em dobro à Requerente pela quantia indevidamente cobrada, nos termos do art. 940 do Código Civil, no valor de R$
19.730,16 (dezenove mil, setecentos e trinta reais, dezesseis centavos), e condenação em danos morais no valor de R$ 10.000,00.
Junta documentos.
INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO VELHO – ILES/ULBRA, mantido pela ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL – AELBRA, apresenta contestação onde aduz que Ocorre que a requerida ingressou com ação de cobrança em face de ANGELA DOS SANTOS, homônimo da requerente.
Assevera que por total equivoco da 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LEOPOLDO/RS, não se sabe por qual razão, manda citar pessoa estranha a lide e bloqueia as contas bancárias da mesma.
Inicialmente cumpre destacar que diferentemente do que menciona a requerida, a informação de CPF erroneo partiu dela e não do juízo da comarca de São Luiz Leopoldo RS.
Afirma que a requerida, assim que descobriu o equivoco da vara de origem, peticiona, com URGÊNCIA, para informar a real devedora nos autos, qual seja, Angela dos Santos – CPF 824.402.470-49, tudo isso em fevereiro de 2014. O que de plano foi atendido pelo magistrado.
Refuta a devolução em dobro dos valores, pois afirma que a quantia era devida.
De igual forma refuta danos morais.
Pugna pela improcedência do pedido.
Junta documentos.
Réplica à contestação em ID Num. 12484862.
Decisão saneadora em ID Num. 14753549.
Audiência de instrução em ID Num. 15900470, quando as partes apresentaram alegações finais remissivas.
É o relatório.
DECIDO:
Não há preliminares a serem enfrentadas nos presentes autos, estando o feito saneado, com realização de audiência de instrução e julgamento e as partes apresentado alegações finais sem qualquer arguição de nulidade ou defeito processual.
Passo ao exame do mérito.
Em data de 06 de maio de 2008, a requerida peticionou nos autos n.º 033/10500434-6, na Comarca de São Leopoldo/RS, requereu expedição de ofício para receita federal da pessoa de Angela dos Santos – CPF 599.532.502-78, exatamente o nome e cpf da ora autora.
Podemos verificar isso em ID 6238700.
Tal informação gerou atos subsequentes de bloqueio da conta em nome da autora, o qual não era parte no processo.
Ressalte-se que a requerida reconhece que a ora autora não é parte no processo que a requerida moveu contra a pessoa de Angela dos Santos no 5ª Vara Cível de São Leopoldo – RS, sendo tal fato incontroverso.
Porém o equívo perpetrado pela requerida é demonstrado desde a petição inicial, quando consta anotado a caneta, logo após a qualificação da requerida naquela ação de execução, o CPF da ora autora (id Num. 6238678)
Registre-se de passagem, que a ULBRA tinha movido anteriormente uma ação de conhecimento contra Angela dos Santos e, lá esta foi citada pessoalmente. É o que se extrai do ID Num. 6238682, quando se afirma, “citada, a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para resposta...”. Assim, sendo a então requerida daquela ação ex-aluna da instituição, não poderia incorrer em erro tão crasso, a ponto de apontar CPF de pessoa homônima para sofrer constrição judiciail.
Outro ponto que chama atenção é que a verdadeira executada foi intimada pessoalmente em ID Num. 6238684, nos autos que tramitava perante a comarca de São Leopoldo/RS.
Após a executada naqueles autos não apresentar bens a penhora, e posteriormente não ter sido localizada, a requerida ULBRA peticiona em ID Num. 6238695, requerendo do juízo a pesquisa para diversas concessionárias de serviço público para busca de endereço de ANGELA DOS SANTOS, CPF 599.532.502-78.
Mais uma vez demonstra-se que a indicação errônea do CPF foi feita pela parte requerida desta ação (exequente daquela), não sendo originário nenhum erro do juízo da comarca de São Leopoldo/RS.
O juízo em ID Num. 6238701 somente oficiou com os dados apresentados pela requerida, e sobrevindo as informações dos órgãos governamentais, acabaram por vir a qualificação da ora requerente.
Registre-se que mesmo depois dos dados que constavam no processo ser da requerente, o requerido peticionou novo endereço em busca da mesma, conforme ID Num. 6238705, Num. 6238707.
Indo além, incorrendo em erro, a requerida Ulbra, naqueles autos, pede a requisição de informações bancárias, indicando novamente o CPF da ora autora.
Somente anos após, a requerida apresenta petição (12/02/2014) informando que o CPF correto seria 824.402.470-49, e não o da autora, conforme petição de ID Num. 6238711, tendo o juízo determinado o imediato desbloqueio dos valores .
De modo que, se houve informações errôneas, estes derivaram de atos da requerida ULBRA e que tentam imputar a conduta ao juízo de São Leopoldo/RS, fato que estão devidamente comprovados nos autos.

Ressalte-se a decisão do juízo de São Leopoldo a respeito da exceção de pré-executividade, que demonstra bem a questão acima exposta:
"Compulsando os autos verifico que de fato a Excipiente não se trata da mesma pessoa que o Excepto pretende executar, este inclusive induziu esse juízo em erro por diversas vezes durante o trâmite do feito, conforme pode-se constatar nas fls. 43, 52, 73 e 91..." Num. 12194037
Na própria decisão, continua o insigne magistrado a afirmar que "...porém, no decorrer do processo foi indicado, pelo Exequente, reiteradamente, o CPF da Excipiente como sendo da parte a ser executada..."
De forma que, reconhecido pelo requerido que a requerente não tem qualquer dívida, deve ser declarada a inexistência do débito por ser fato incontroverso nos autos.
Quanto a restituição em dobro, vejo que a requerente foi cobrada em R$ 2.163,99 (valores com atualização do dia 20/11/13 - Num. 12194389), de forma que pela negligência demonstrada pela requerida, que não tomou mínimas cautelas para evitar executar a autora por dívida que esta não tinha, procedeu atos de constrição e assim, deve devolver em dobro a quantia cobrada, ou seja, a importância de R$ 4.327,98 (quatro mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos), valores atualizados até 20/11/2013 que devem ser atualizados até a presente data.
Sublinho que o valor aqui considerado é o da cobrança na execução e não os bloqueios judiciais via BACENJUD, posto que, não é raro quando se efetiva o bloqueio este atingir a várias contas do executado, o que posteriormente é liberado face a duplicidade.
Outrossim, diante da ausência de contratação dos serviços reclamados pela autora, é devida a repetição do indébito, em dobro, relativamente aquilo que foi cobrado, mas não contratado.
Aqui, pontuo que, diferentemente do que tenta fazer crer a requerida, sua conduta se ajusta perfeitamente ao que disciplina a regra do art. 42, Parágrafo único, do CDC, não havendo dúvida de que foram indevidas e ilícitas as cobranças realizadas.
Nestes termos, os tribunais pátrios:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COBRANÇA DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. DÍVIDA INEXISTENTE. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Evidenciado que a ré realizou cobranças de valores relativos a serviços jamais contratados pela consumidora, deve restituir os valores adimplidos indevidamente, de forma dobrada, nos termos do art. 42, Parágrafo único, do CDC. DEVER DE INDENIZAR. A inclusão de cobranças em fatura telefônica relativas a serviços não contratados pela consumidora caracteriza dano moral, conforme a situação lhe haja acarretado transtorno revelado pela renitência da operadora de telefonia em manter arbitrariamente as cobranças indevidas, não obstante os reiterados pedidos de cancelamento. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. Verba indenizatória reduzida para R$ 5.000,00, por ser montante que bem cumpre a finalidade punitivo/pedagógico/indenizatória da sanção pecuniária e que melhor se amolda a precedentes da Câmara em casos análogos. Recurso provido no tópico. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Honorários advocatícios elevados para 15% sobre o valor da condenação, face o trabalho desenvolvido pelo profissional. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70055763155, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 10/10/2013)
A conduta da parte requerida gerou mais que meros aborrecimentos à requerida, constituindo verdadeiro transtorno que transcedeu este fato e gerou preocupação, abalo, restrição de crédito indevidamente, o que causa dor e se torna suscetível a indenização por danos morais.
A autora, injustamente, como professora, foi desapossada de suas economias por ato negligente da ré, que continuamente em processo executório contra terceira pessoa, indicou o CPF da autora.
Registre-se que a autora teve que contratar advogado para buscar o desbloqueio dos valores, fato que facilmente a requerida poderia ter procedido, já que no próprio decorrer do processo reconheceu seu erro. O bloqueio e os gastos da autora com a contratação de advogado e ingresso com exceção de pré-executividade geram abalo e danos morais que devem ser indenizados, especialmente quando se observa o montante bloqueado em contraposição com o contracheque da autora.
A requerida por sua vez, instituição particular de ensino, com uma rede ampla de ensino, e assim um poder econômico muito maior que o da autora, agiu negligentemente e causou inúmeros percalços a ela, não tendo tomado as cautelas que lhe era exigidas.
Para fixação de danos morais, além das condições pessoais das partes, deve-se levar em conta a fixação de um valor reparatório à vítima mas que não seja causa de enriquecimento sem causa, e ainda que o valor sirva de exemplo para que outras empresas e a própria requerida não venham a repetir novamente situações como a presente. Assim, de tudo o que consta dos autos, as considerações acima expostas, tenho que o dano moral deva ser fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos pleiteados na inicial, por servir de prevenção e repreensão ao ato da requerida.
Posto isso julgo procedente os pedidos formulados por ANGELA DOS SANTOS em face de UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL – ULBRA, para:
a) declarar a inexistência dos débitos discutidos nos presentes autos.
b) condenar a ré a repetição de indébito no valor de R$ 4.327,98 (quatro mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos), valores atualizados até 20/11/2013 que devem ser corrigidos monetariamente e juros de 1% ao mês, estes desde a citação, nos índices determinados pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
c) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora a partir da intimação desta decisão.
Condeno a requerida em custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 20% sobre o valor da condenação.
Extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sexta-feira, 09 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7053001-90.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: NEURI LUIZ PIGATTO FILHO - MS11.974
Parte requerida: RENATA BATAGLIA DE CASTRO
Vistos,
O feito ainda comporta regularização. Assim,
1- Emende-se a inicial, apresentando a planilha atualizada da dívida, segundo os índices divulgados pelo TJ/RO.
2- Retifique-se, se for o caso, o valor atribuído à causa na peça vestibular, considerando a planilha de débito a ser apresentada, procedendo, ainda, ao recolhimento das custas complementares.
3- Apresente, ainda, o recebimento da notificação extrajudicial pela parte devedora, nos termos do disposto no §2º do art. 2º do Decreto-lei n. 911/69.
Prazo de 15 dias.
Pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Sexta-feira, 09 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7005081-86.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário]
Parte autora: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - TO3546
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.
Ademais, com o novo CPC há a possibilidade, inclusive, de parcelamento das custas.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
Sexta-feira, 09 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7004970-05.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
Parte autora: ANTONIO COSTA MERA
Advogado da parte autora: Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Parte requerida: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora sequer se qualificou corretamente na inicial, não indicando a profissão exercida, tampouco apresentou qualquer comprovante de renda que prove sua real condição econômica.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
Sexta-feira, 09 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7004957-06.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
Parte autora: CELSO COSTA CUNHA
Advogado da parte autora: Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Parte requerida: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
Despacho
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o
PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.
Ademais, com o novo CPC há a possibilidade, inclusive, de parcelamento das custas.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
Sexta-feira, 09 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7045536-30.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Prestação de Serviços]
Parte autora: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Parte requerida: ALEXANDRA SOARES DE SOUZA
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Malgrado o exequente tenha juntado substabelecimento aos autos (id. 15186854), referido substabelecimento transfere poderes do subscritor para o advogado Igor Justiniano Sarco da Silva. Ocorre que o advogado que assinou a inicial e todas as manifestações nos autos foi o advogado Eduardo Abílio Kerber Diniz, e não há nos autos qualquer procuração ou substabelecimento em seu favor.
Veja-se que a procuração de id. 13943676 não lhe outorga poderes.
Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, consoante determina o art. 321 do NCPC, para que a parte requerente regularize sua representação apresentando procuração ou substabelecimento com poderes para o patrono subscritor da peça inicial, sob pena de indeferimento da mesma.
Intimem-se.
Sexta-feira, 09 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7004588-12.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do autor: Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Parte requerida: MARIA ROSA FERRAZ
Advogado do requerido: Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
A parte autora não comprovou ter promovido o recolhimento das custas iniciais.
Destaque-se que a sistemática de impossibilidade de recolhimento de custas antes da distribuição da ação já foi revogada, voltando a ser possível e devida a comprovação do recolhimento das custas iniciais no momento de ajuizamento da demanda.
Além disso, a parte autora não apresentou o contrato nos autos.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, consoante determina o art. 321 do NCPC, para que a parte autora comprove o recolhimento das custas iniciais, bem como apresente o contrato celebrado com a requerida, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
Sexta-feira, 09 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7004712-92.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Parte autora: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do autor: Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Parte requerida: M S DA SILVA RIBEIRO - ME
Advogado do requerido: Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Vistos,
O contrato apresentado encontra-se ilegível (id. 16093521).
Portanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do contrato de forma legível. Pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Sexta-feira, 09 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7012031-48.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Parte autora: ELY BEZERRA DE SALLES e outros
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO0002193
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO0002193
Parte requerida: HDI SEGUROS S.A.
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162
Sentença
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id.Num. 15887966) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 combinado com artigo 924, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por ELY BEZERRA DE SALLES e outros em face de HDI SEGUROS S.A. , todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.A teor do acordo, arquive-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sexta-feira, 09 de Fevereiro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7008389-67.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MARIA FRANCISCA CUNHA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: OI S.A
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Intimação
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7047172-31.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ADRIANA LIMA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO0006737

Requerido: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO0006429, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO0006429, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
Intimação
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7040069-07.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: APARECIDA ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7036919-18.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MARIA DE FATIMA RIBEIRO e outros
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação:
Fica a parte xxx, por seu patrono, no prazo de xxx, intimada....

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7046261-19.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: EDUARDO VIEIRA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA - RO8925
Requerido: embrasystem
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas de que por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza, Dra. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza foi redesignada a audiência de que trata a Decisão acostada nos autos, para data a seguir descrita:
Data da audiência Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 02/04/2018 Hora: 11:30 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319(Avenida Jorge Teixeira) esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho, Porto Velho/RO.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7028969-55.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: TAIRONE SAAD PAES VALADARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Considerando o pedido para desentranhamento do mandado, fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7026626-86.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO0003793, ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450, HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA - RO0005751
Requerido: JEANE MARIA SOARES
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Considerando o pedido para desentranhamento do mandado, fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7008178-02.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: RONDONIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802
Requerido: EMERSON CARLOS LUIZ NEVES 89120302215
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 0021075-21.2014.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALMERINDA LIMA TENORIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS - RO0006974, NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268, VALESKA BADER DE SOUZA - RO0002905
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758
Sentença / ALVARÁ JUDICIAL Nº 50/2018-GAB
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença movida por ALMERINDA LIMA TENORIO em face de BANCO DO BRASIL SA, sendo certo que consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) (se a procuração autorizar)

para levantamento/transferência do montante de R$ 35.928 ,62 (trinta e cinco mil e novecentos e vinte e oito e sessenta e dois centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01664456-0; nº do documento: 049284800911801195 – Vide anexo), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, conforme requerido no ID: 15941911 - Pág. 1. (Obs. Zerar e Encerrar a Conta Judicial).

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: ALMERINDA LIMA TENORIO CPF: 106.971.282-53, KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS CPF: 22696378878, NEIDY JANE DOS REIS CPF: 57040869268, VALESKA BADER DE SOUZA CPF: 64288633249, por intermédio do(a) Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS - RO0006974, NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268, VALESKA BADER DE SOUZA - RO0002905.

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327

Processo nº: 7023632-51.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: REGINALDO QUEIROZ DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Sentença / ALVARÁ JUDICIAL Nº 49/2018-GAB

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença movida por REGINALDO QUEIROZ DA COSTA em face de CLARO S.A., sendo certo que no ID: 16090411 - Pág. 1 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID: 16113765 - Pag. 1 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto:

a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) (se a procuração autorizar) para levantamento/transferência do montante de R$ 6 .000 ,00 (seis mil reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01664626-1; nº do documento: 049284800051801246 – Vide ID: 16090411 - Pág. 1), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, conforme requerido no ID: 16113765 - Pág. 1. (Obs. Zerar e Encerrar a Conta Judicial).

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES CPF: 00681022167, REGINALDO QUEIROZ DA COSTA CPF: 749.405.462-68, por intermédio do(a) Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985.

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Advirto a parte interessada que em caso de levantamento/liberação de valores oriundos de penhora BacenJud, deverá proceder antecipadamente com o pagamento das custas, cuja cópia de comprovante deverá ser juntada aos autos e apresentado o original juntamente com a presente sentença ao Banco sacado como condição de validade do presente alvará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7023450-02.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: WAGNER NOGUEIRA DE SALLES

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

RÉU: GERDIANE MARIA RIBEIRO MARQUES

Advogado do(a) RÉU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194

Decisão

GERDIANE MARIA RIBEIRO MARQUES opôs o presente embargos de declaração em face da sentença prolatada por este juízo alegando, em suma, que houve contradição na mesma, uma vez que o autor não era beneficiário da justiça gratuita e a decisão o isentou das custas processuais.

Os embargos foram opostos tempestivamente.
Intimada (ID 13074680 - Pág. 1 – momento Pje 1809777), a Embargada deixou de se manifestar.
É o breve relatório. Decido.
Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, II, do Novo Código de Processo Civil e acolho-os pelos seguintes fundamentos.
É cediço que os embargos de declaração constituem o meio processual cabível para sanar a omissão, contradição ou obscuridade na decisão ou sentença.
No caso dos autos, de fato, houve a contradição alegada pela parte Autora, todavia, trata-se de mero erro material, o qual, por oportuno, passo a corrigir.
Onde se lê:
"Isento o Requerente do pagamento das custas processuais, vez que se trata de beneficiário da Justiça Gratuita."
Leia-se:
"Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais."
No mais, persistem os demais termos tais como lançados.
Ante ao exposto, ACOLHO os embargos opostos para sanar a contradição constatada.
No mais, aproveitando o andamento processual, fica intimada a parte requerida, GERDIANE MARIA RIBEIRO MARQUES, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID 12548645).
Publique-se, intimem-se e procedam-se as anotações necessárias.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7023450-02.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WAGNER NOGUEIRA DE SALLES
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: GERDIANE MARIA RIBEIRO MARQUES
Advogado do(a) RÉU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
Decisão
GERDIANE MARIA RIBEIRO MARQUES opôs o presente embargos de declaração em face da sentença prolatada por este juízo alegando, em suma, que houve contradição na mesma, uma vez que o autor não era beneficiário da justiça gratuita e a decisão o isentou das custas processuais.
Os embargos foram opostos tempestivamente.
Intimada (ID 13074680 - Pág. 1 – momento Pje 1809777), a Embargada deixou de se manifestar.
É o breve relatório. Decido.
Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, II, do Novo Código de Processo Civil e acolho-os pelos seguintes fundamentos.
É cediço que os embargos de declaração constituem o meio processual cabível para sanar a omissão, contradição ou obscuridade na decisão ou sentença.
No caso dos autos, de fato, houve a contradição alegada pela parte Autora, todavia, trata-se de mero erro material, o qual, por oportuno, passo a corrigir.
Onde se lê:
"Isento o Requerente do pagamento das custas processuais, vez que se trata de beneficiário da Justiça Gratuita."
Leia-se:
"Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais."
No mais, persistem os demais termos tais como lançados.
Ante ao exposto, ACOLHO os embargos opostos para sanar a contradição constatada.
No mais, aproveitando o andamento processual, fica intimada a parte requerida, GERDIANE MARIA RIBEIRO MARQUES, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID 12548645).
Publique-se, intimem-se e procedam-se as anotações necessárias.
Porto Velho/RO, 7 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0118410-94.2001.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTO POSTO KM 45 LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO PEREIRA ALVES - RO0000679, PAULO JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO - RO000099B
EXECUTADO: PEDRO VIEIRA SACK
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Vistos, etc.
AUTO POSTO KM 45 LTDA ajuizou a presente ação em face de PEDRO VIEIRA SACK e compulsando os autos, verifica-se que a parte Autora/Exequente deixou de dar andamento ao feito.
Outrossim, depreende-se da certidão de ID: 15406648 - Pág. 1 que o Oficial de Justiça não encontrou a pessoa jurídica (parte Autora/Exequente) no endereço indicado nos autos, ou seja, a parte interessada deixou de atualizar seu endereço em Juízo, motivo pelo qual resta configurado o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias.
É sabido que a extinção do feito deverá ser precedida de intimação pessoal da parte, nos termos do art.485, §1º, do CPC, no entanto, é dever da parte manter o juízo informado sobre qualquer alteração do seu domicílio, na forma do artigo 77, V, do CPC.
No presente caso a parte autora não mais se manifestou e mudou de endereço sem comunicar ao Juízo, o que era de rigor, na forma do art. 274, parágrafo único, do CPC.
A jurisprudência é nesse sentido:
"AÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DA AUTORA. 1. É cabível a extinção do processo sem julgamento do mérito, por abandono da causa, quando fica claro o desinteresse da parte autora para dar curso ao processo. 2. Se a parte contrária não foi localizada e a autora foi intimada para informar o novo endereço, mas não compareceu à Defensoria Pública para prestar informação, e mudou também de endereço sem informar o seu novo endereço nos autos, não sendo localizada para ser intimada pessoalmente para dar curso ao processo, tornou-se inviável a prestação jurisdicional, evidenciando claro desinteresse pela causa. 3. Se e quando tiver interesse a parte poderá propor novamente a ação. Recurso desprovido." (Apelação Cível Nº 70073230211, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 31/05/2017) (Grifei).
Registra-se um trâmite processual com quase 17 anos e, demonstra o credor ter desistido de perseguir seu crédito, inexistindo portanto, razão para o prosseguimento.
Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso VIII, do NCPC.
Em caso de reingresso da presente demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Custas pela parte Executada que deverá ser intimada para o recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa, na hipótese de inércia .
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0118410-94.2001.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTO POSTO KM 45 LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO PEREIRA ALVES - RO0000679, PAULO JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO - RO000099B
EXECUTADO: PEDRO VIEIRA SACK
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Vistos, etc.
AUTO POSTO KM 45 LTDA ajuizou a presente ação em face de PEDRO VIEIRA SACK e compulsando os autos, verifica-se que a parte Autora/Exequente deixou de dar andamento ao feito.
Outrossim, depreende-se da certidão de ID: 15406648 - Pág. 1 que o Oficial de Justiça não encontrou a pessoa jurídica (parte Autora/Exequente) no endereço indicado nos autos, ou seja, a parte interessada deixou de atualizar seu endereço em Juízo, motivo pelo qual resta configurado o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias.
É sabido que a extinção do feito deverá ser precedida de intimação pessoal da parte, nos termos do art.485, §1º, do CPC, no entanto, é dever da parte manter o juízo informado sobre qualquer alteração do seu domicílio, na forma do artigo 77, V, do CPC.
No presente caso a parte autora não mais se manifestou e mudou de endereço sem comunicar ao Juízo, o que era de rigor, na forma do art. 274, parágrafo único, do CPC.
A jurisprudência é nesse sentido:
"AÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DA AUTORA. 1. É cabível a extinção do processo sem julgamento do mérito, por abandono da causa, quando fica claro o desinteresse da parte autora para dar curso ao processo. 2. Se a parte contrária não foi localizada e a autora foi intimada para informar o novo endereço, mas não compareceu à Defensoria Pública para prestar informação, e mudou também de endereço sem informar o seu novo endereço nos autos, não sendo localizada para ser intimada pessoalmente para dar curso ao processo, tornou-se inviável a prestação jurisdicional, evidenciando claro desinteresse pela causa. 3. Se e quando tiver interesse a parte poderá propor novamente a ação. Recurso desprovido." (Apelação Cível Nº 70073230211, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 31/05/2017) (Grifei).
Registra-se um trâmite processual com quase 17 anos e, demonstra o credor ter desistido de perseguir seu crédito, inexistindo portanto, razão para o prosseguimento.
Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso VIII, do NCPC.
Em caso de reingresso da presente demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Custas pela parte Executada que deverá ser intimada para o recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa, na hipótese de inércia .
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 0020260-24.2014.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649, NELSON PASCHOALOTTO - SP0108911, MARCEL PADILHA GASPARELO - SP0164401
Requerido: ANA CAROLINE QUEIROZ DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: KENUCY NEVES DE LIMA - RO0002475
Intimação
Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc).
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 0009631-93.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: JULIANA LOCA FURTADO FONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE BORGES DA SILVA - AC0003306
Requerido: CONSTRUTORA BS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF002221A
Intimação
Fica a parte Requerente intimada acerca da expedição da certidão de crédito pleiteada, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7022960-43.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - PR0064634
Requerido: SOETHE E WOLFART LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista já ter sido realizada diligência anterior no endereço solicitado, proceder o recolhimento da taxa do Oficial de Justiça, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7036992-53.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S..A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: PANIFICADORA ROMA LTDA - EPP, JUCILENE DE SOUZA DUARTE, ANTONIO DA SILVA PEREIRA
Sentença
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por BANCO DO BRASIL S..A em face de PANIFICADORA ROMA LTDA - EPP e outros (2), ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que:
"(…)
O Banco Autor celebrou com a primeira Ré PANIFICADORA ROMA LTDA EPP, em 26/12/2014, Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex nº 379.605.898, vencível em 21/12/2015, com a finalidade de abrir um crédito rotativo até o limite de R$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais).
A parte ré obrigou-se a pagar o valor do financiamento em 36 (trinta e seis), conforme dispõe a cláusula 12ª (décima segunda).
Contudo, a empresa ré cessou o pagamento do débito, ocorrendo o vencimento da operação, em razão da inadimplência) falta de pagamento do saldo devedor e dos encargos existentes), estando os réus descumpridores com a obrigação de pagar a quantia de R$ 174.941,50 (cento e setenta e quatro mil novecentos e um reais e cinquenta centavos), conforme demonstra planilha de saldo devedor anexa, realizada de acordo com o instrumento de crédito. (…)" (Sic – Petição Inicial)
Instruiu o pedido inicial com documentos (ID: 12514683 a 12514680).
Devidamente citadas (ID: 15197091 – Pág. 1), as partes Requeridas deixaram transcorrer o prazo legal sem apresentar contestação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.
II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
Consoante se depreende da análise dos autos, as partes Requeridas efetivamente foram citadas para apresentarem contestação, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, "na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados" (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).
No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.
Desse modo, considerando que a parte demandada não efetuou o pagamento, tampouco ofertou contestação no prazo legal, e tendo a parte autora logrado comprovar seu crédito através da prova documental sem eficácia executiva, própria, pois, da via monitória, a constituição do título executivo judicial é medida que se impõe.
III – DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, com espeque no art. 700, § 2º do NCPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por BANCO DO BRASIL S..A contra PANIFICADORA ROMA LTDA - EPP e outros (2) e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R$ 174.941,50 (cento e setenta e quatro mil e novecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% ao mês, a contar da citação, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.
Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do NCPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da parte Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Desnecessária a intimação das partes requeridas desta sentença, face ao comando do art. 346 do CPC.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7002207-31.2018.8.22.0001
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - RO0004392
RÉU: SEBASTIAO LEANDRO DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei nº 911/69.
Compulsando os autos, verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID: 16090887 -Pág. 1).
Pois bem. Diante da manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.
Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custa e honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não foi angularizada.
Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EQUIPARADA AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. INEXIGIBILIDAE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita àquele que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Ocorrida a desistência da ação antes da citação, sem que tenha havido qualquer despesa,

descabe a condenação ao pagamento das custas processuais, sobretudo na hipótese dos autos, em que o autor desistiu da demanda pela impossibilidade de arcar com os custos do processo. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70075214817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/10/2017).
"Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar. Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Provimento. Havendo desistência antes do cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da ação independente do consentimento do réu, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo nº 0018089-31.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei).
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.
Em caso de reiteração de pedido/reingresso da ação, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Sem Custas.
Sem honorários sucumbenciais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida desta sentença, nos termos do artigo 346, do NCPC.
Dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7054837-98.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MARIA IVANEIDE CASTRO DO CARMO, DEICIANE VIANA COSTA DO CARMO, ROSINEIDE ALVES RODRIGUES
Sentença
Vistos, etc.
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Compulsando os autos, verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID: 16069097 - Pág. 1).
Pois bem. Diante da manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.
Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custa e honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não foi angularizada.
Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EQUIPARADA AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. INEXIGIBILIDAE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita àquele que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Ocorrida a desistência da ação antes da citação, sem que tenha havido qualquer despesa, descabe a condenação ao pagamento das custas processuais, sobretudo na hipótese dos autos, em que o autor desistiu da demanda pela impossibilidade de arcar com os custos do processo. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70075214817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/10/2017).
"Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar. Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Provimento. Havendo desistência antes do cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da ação independente do consentimento do réu, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo nº 0018089-31.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei).
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Sem Custas.
Sem honorários sucumbenciais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.
Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida desta sentença, nos termos do artigo 346, do NCPC.
Dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7017531-95.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THAYRONE JACQUELINE DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
Sentença / ALVARÁ JUDICIAL Nº 43/2018-GAB / OFÍCIO N° 10/2018-GAB
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença movida por THAYRONE JACQUELINE DOS SANTOS SOUZA em face de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, sendo certo que no ID: 15394356 - Pág. 1 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID: 16070610 - Pag. 1 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:

a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 1.715,93 (mil e setecentos e quinze reais e noventa e três centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01649379-1; nº do documento: 049284800481711285 – Vide ID: 15394356 - Pág. 1), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, conforme requerido no ID: 16070610 - Pág. 1. (Obs.: Zerar e Encerrar a Conta Judicial).

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: FABIO ANTONIO MOREIRA CPF: 80185959172, THAYRONE JACQUELINE DOS SANTOS SOUZA CPF: 025.555.072-30, por intermédio do(a) Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553.

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

b) EXPEÇO OFÍCIO para a Caixa Econômica Federal proceder a transferência do montante de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848/040/01649379-1; nº do Documento: 049284800291705152 – Vide ID: 11158859 - Pág. 1), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, para a seguinte conta bancária no Banco do Brasil: Conta Corrente: 12652-7, Agência: 1181-9 em favor do perito Dr. VICTOR HUGO FINI JUNIOR (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, com comprovação nos autos no prazo de cinco dias. Obs.: Zerar e Encerrar a Conta Judicial.

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como OFÍCIO que deverá ser remetido pelo Cartório à Caixa Econômica Federal.

c) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686
- Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7042698-51.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CASA HAMID LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632
RÉU: FRANCISCO CAIO SARAIVA DE MELO
Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária de locupletamento.

Compulsando os autos, verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID: 16072963 - Pág. 1).

Pois bem. Diante da manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.

Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custa e honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não foi angularizada.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EQUIPARADA AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. INEXIGIBILIDAE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita àquele que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Ocorrida a desistência da ação antes da citação, sem que tenha havido qualquer despesa, descabe a condenação ao pagamento das custas processuais, sobretudo na hipótese dos autos, em que o autor desistiu da demanda pela impossibilidade de arcar com os custos do processo. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70075214817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/10/2017).

"Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar. Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Provimento. Havendo desistência antes do cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da ação independente do consentimento do réu, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo nº 0018089-31.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei).

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Sem Custas.

Sem honorários sucumbenciais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida desta sentença, nos termos do artigo 346, do NCPC.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7009004-91.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LILIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Sentença / ALVARÁ JUDICIAL Nº 37/2018-GAB
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença movida por LILIA DE OLIVEIRA em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON, sendo certo que no ID: 15990844 - Págs. 1/2 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 3.914 ,36 (três mil e novecentos e catorze reais e trinta e seis centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01664369-6; nº do documento: 049284800201801181 – Vide ID: 15990844 - Págs. 1/2), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, conforme requerido no ID: xxxxxx - Pág. 1. (Obs. Zerar e Encerrar a Conta Judicial).
A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: FAUSTO SCHUMAHER ALE CPF: 31724387839, LILIA DE OLIVEIRA CPF: 836.694.502-20, por intermédio do(a) Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516.
Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7056884-79.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA LUCAS, MARIA SANDRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FREIRE DA SILVA - RO0007889
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Decisão
SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. apresentou impugnação ao valor dos honorários periciais apresentados pelos profissionais nomeados, a saber, Luiz Guilherme Lima Ferraz e Edmar Valério Gripp da Silveira, sob o argumento de que os mesmos estão em valores desproporcionais ao realizado na região (ID Num. 12512811 - Pág. 1).
Posteriormente, igualmente, irresignou-se quanto aos dias designados para realização das perícias, sob o argumento de que os mesmos estão em desconformidade com o NCPC por não estar em dia útil (ID Num.12902763 - Pág. 1).
Sustenta a parte Requerida a impossibilidade de realização da perícia agendada pelo profissional Edmar Valério, sob o argumento de o art. 212 do Novo Código de Processo Civil estabelecer que os atos processuais serão realizados em dias úteis.
É o essencial.
Primeiramente, apesar de a parte Requerida ter insurgido quanto ao valor dos honorários apresentados pelos peritos no ID Num. 10995785 - Pág. 1 e Id. Num. 11545821 - Pág. 1, há de se mencionar que a quantia apresentada se encontra em consonância com o trabalho a ser realizado, tendo em vista a natureza e complexidade da perícia.
Comporta relembrar que a própria parte Requerida se manifestou pugnando que a perícia seja realizada por profissional também habilitado na área de geologia, assim como é o perito Edmar Valério, não podendo neste momento exigir que o mesmo diminua o valor dos honorários abaixo do aplicado em casos análogos aos autos.
Oportuno trazer à baila que os profissionais nomeados são distintos, atuando cada um na respectiva área, logo, natural que os honorários sejam apresentados de forma individualizada e de acordo com os trabalhos a serem realizados.
Face ao exposto, homologo os honorários periciais em R$11.657,00, para o perito engenheiro civil (Num. 10995785) e em R$14.757,00 para o perito geólogo(Num. 11545821).
Frente a comprovação dos depósitos(Num. 12512828 - Pág. 1 e Num. 12512828 - Pág. 2), expeça-se alvará no valor de 50% da quantia para cada perito, devendo o remanescente ser expedido após a apresentação dos respectivos laudos.
Por fim, noutro ponto, quanto a irresignação acerca dos dias designados para realização das perícias, não obstante o estabelecido no texto legal supracitado, e o perito tenha agendado os referidos trabalhos para dia não útil, há de se registrar que o profissional foi nomeado por exigência da própria Requerida, ao pugnar pela nomeação de geólogo para realização dos referidos trabalhos e é de conhecimento público a ausência, na Capital de Rondônia, de escassez de profissionais aptos a realizar perícias da natureza da exigida pela Requerida (geologia).
Incabível a aplicação do texto legal supracitado isoladamente, devendo o intérprete recorrer ao disposto no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/1942), ao estabelecer que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.
Oportuno trazer à baila que o profissional nomeado é servidor público, exercendo suas atividades de segunda a sexta, impossibilitando que a perícia seja executada no mesmo horário de seu expediente de trabalho em seu órgão público de lotação.
Assim, tem-se que, determinar o reagendamento da perícia para dia útil, da forma como pleiteado pela Requerida, seria o mesmo que inviabilizar a produção da prova técnica e a própria solução da

lide, devendo a manutenção da data designada para a realização da prova pericial, com fundamento no princípio da primazia da decisão de mérito, ser medida que se impõe.
Além de que, por necessário, esclareço que igualmente não assiste melhor sorte o pedido de realização conjunta da prática pericial, vez que por serem Expert individualizados, com praticas e elementos periciais diversos, não se pode exigir os trabalhos conjuntamente, tendo apenas que ser entregue um laudo conjunto, conforme determinado na decisão saneadora, o que não consiste no levantamento dos elementos de forma conjunta.
Por todo o exposto, mantenho a data designada para a realização da prova pericial na área de geologia, devendo as partes comparecerem no local e horário designado pelo perito.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327 Processo nº: 0016114-37.2014.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485
EXECUTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP0222988
Despacho
Indefiro o pedido de ID: 16105651 - Pág. 1 em razão de que as custas são calculadas automaticamente pelo sistema disponível no site do TJRO.
Fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7047850-46.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/11/2017 17:03:54
Requerente: FRANCISCA SIEGRID NEVES GONCALVES LOPES
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO5523, BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO - RO8951
Requerido: BANCO PAN S.A. e outros
Despacho/CARTA/MANDADO
Tratam os presentes autos de ação de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCA SIEGRID NEVES GONCALVES LOPES, em face de BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, sucedido pelo BANCO PAN S.A, na qual a Autora alega que, em síntese, em fevereiro de 2007, parcelou uma dívida com o primeiro requerido de aproximadamente R$ 1.000,00 (um mil reais), a qual encerraria em dezembro de 2008, o que não ocorreu, perdurando do ano de 2009 até o ano de 2017.
Após constatar o referido excesso a autor tentou inúmeras vezes resolver a questão através da via administrativa, o que levou a cessão dos descontos por alguns meses, retornando logo em seguida, indevidamente em sua folha de pagamento, requerendo desta forma que seja declarada inexistência da referida dívida, com a devolução de todos os valores descontados indevidamente desde 2009, em dobro.
Por fim, pleiteou, em sede de tutela antecipada, que o Requerido cesse os descontos na folha de pagamento da Autora, bem como se abstenham de inscrever seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.
O art. 294 do NCPC prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).
No presente caso, o pedido de suspensão dos descontos decorre da inexistência da dívida, sustentada pela Autora, que alega sofrer dano em decorrência deles.
A antecipação da tutela pretendida deve ser deferida, uma vez que os documentos apresentados pela Autora demonstram os descontos em sua folha de pagamento, bem como a possibilidade de serem ilegítimos, ante o lapso temporal em que vem sendo descontados.
Assim, estando em discussão do débito, e considerando que inexiste qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão, em consonância com o disposto no art. 300, §3 do CPC, Determino que as Requeridas se abstenham de realizar na folha de pagamento da Autora, qualquer descontos referentes ao empréstimo (consig card/visa - nº 4218 5103 0597 4014), objeto da análise judicial, sem valor fixo, eis que os descontos são de valores variados, bem como abstenham-se de inscrever o nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, referente a presente demanda, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
No mais, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Sistema Eletrônico, bem como cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça (se for necessário).
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º)
Fica a Autora intimada, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º).
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas a Autora para réplica.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro em favor da Autora as benesses da Justiça Gratuita.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.
Requerido: Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12 andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: Rua Funchal, 418, 7, 8 e 9 andares, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04551-060
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho, Quarta-feira, 07 de Fevereiro de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327 Processo nº: 7004997-85.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EUGENIO NOGUEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Despacho
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Sistema Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via PJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Defiro em favor do Autor as benesses da Justiça Gratuita..
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7004973-57.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS JEAN BESSA HOLANDA NEGREIROS
Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, ESTADO DE RONDÔNIA, DETRAN RO
Decisão
Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Imposto de Propriedade de Veículo Automotor (IPVA), com Pedido de Tutela Provisória de Urgência Antecipada em Caráter Incidental, cumulada com Obrigação de Fazer e Pedido Alternativo de Restituição de Indébito e Indenização por Danos Morais proposto por FRANCISCO DAS CHAGAS JEAN BESSA HOLANDA NEGREIROS, em face do Estado de São Paulo/SP, DETRAN/SP, Estado de Rondônia e DETRAN/RO.
O Autor endereçou os presentes autos a uma das Varas da Fazenda Pública, sendo distribuída equivocadamente neste Juízo.
Analisando o feito, constata-se que figura como Requerido o Estado de Rondônia, não pairando dúvidas de que compete ao Juiz da Vara da Fazenda Pública processar e julgar as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado.
Assim, determino a remessa destes autos para redistribuição à uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, com as baixas de estilo.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327

Processo nº: 7004776-05.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDER DE OLIVEIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO0004696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
RÉU: BANDEIRANTE ENERGIA SA
Decisão
Visando a melhor análise do pedido de tutela, determino que no prazo de 15 dias, a parte Autora apresente nos autos, comprovante atualizado de inscrições nos cadastros de devedores, sob pena de indeferimento do pedido.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7004540-53.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/02/2018 00:14:05
Requerente: NILTON AIGUANA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Despacho
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, no dia 26 de abril de 2018, às 08h30min, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com quinze minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 08h15min.
A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Defiro em favor do Autor as benesses da Justiça Gratuita.
Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5, 6, 9, 14 e 15 andar res, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Porto Velho, Quarta-feira, 07 de Fevereiro de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7004997-85.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: EUGENIO NOGUEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza, Dra. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza foi designada a audiência de que trata a Decisão acostada nos autos, para data a seguir descrita:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 28/03/2018 Hora: 16:00 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319(Avenida Jorge Teixeira) esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho, Porto Velho/RO.
Ficam as partes intimadas.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7051611-85.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
Requerido: ITALO FLAMMARION CORTEZ DA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Requerente intimada para que, no prazo de 05 dias, apresente o comprovante de pagamento das custas da diligência, uma vez que esta não se encontra anexada à petição de ID 16136714.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7020908-74.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANSELMO ABREU DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619
Decisão / ALVARÁ JUDICIAL Nº 38/2018-GAB
Defiro o pedido de ID: - Pág. 1 e EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 9.844,40 (nove mil e oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01651117-0; nº do documento: 049284800641706128 – Vide anexo), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, conforme requerido no ID: 14340710 - Pág. 1. (Obs. Zerar a Conta).
A presente decisão SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA CPF: 24928399234, ANSELMO ABREU DA SILVA CPF: 614.073.722-20, por intermédio do(a) Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073.
Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue deferido.
Em continuidade, fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, satisfaça a obrigação remanescente (Planilha de ID: 14340710 - Pág. 2), adimplindo a totalidade do montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença e/ou acórdão.
Decorrido o prazo para a complementação do débito remanescente sem o adimplemento da obrigação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC, procedendo-se ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no artigo 17 da Lei nº 3.896/2016, exceto em caso de beneficiário(a) da justiça gratuita.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs: Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/ Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7023201-51.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: KAZUNARI NAKASHIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAZUNARI NAKASHIMA JUNIOR - RO0002685
Requerido: MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, procedendo ao recolhimento de custas do oficial de justiça.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7052792-24.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: CONDOMINIO GARDEN CLUB
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
Requerido: RENAN FELIX DAMASCENO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Exequente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça.
1)Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7034217-65.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: LARISSA DAMARIS DOURADO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Requerido: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza, Dra. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza foi designada nova audiência de que trata a Decisão acostada nos autos, para data a seguir descrita:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 13/04/2018 Hora: 09:00 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319(Avenida Jorge Teixeira) esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho, Porto Velho/RO.
Ficam as partes intimadas.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7039357-17.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: DORIVALDO DO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO0005033
Requerido: JOAO JOSE CARDOSO LOURENCO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM - RO0006927
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7020989-57.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422, ELIETE SANTANA MATOS - CE0010423
Requerido: CHARLES ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 0011231-13.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO0006638, RODRIGO FRASSETTO GOES - RO0006639
Requerido: SANTINA REZ AMORIM
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição apresentada pela parte Requerida (ID 15619143.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7052101-10.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Requerido: JANETE SILVA SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza, Dra. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza foi designada nova audiência de que trata a Decisão acostada nos autos, para data a seguir descrita:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 28/03/2018 Hora: 09:00 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319(Avenida Jorge Teixeira) esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho, Porto Velho/RO.
Ficam as partes intimadas.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7003847-40.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: ROSENILDA DIAS DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogados do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a requerer o que entender.
Fica a autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 0005021-43.2015.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A AGENCIA 2270-5
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - RO0005553
Sentença
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença movida por ANTONIO DE OLIVEIRA em face de Banco do Brasil S.a Agencia 2270-5, sendo certo que no 15809582 - Pág. 1 consta a expedição de alvará com o valor correspondente ao crédito perseguido nos autos, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto e considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Aguarda prazo de validade do alvará.
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7024414-29.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: LOIDE BARBOSA GOMES
Advogado do(a) ADVOGADO:
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Requerido: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogado do(a) RÉU: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE0028490
Advogado do(a) ADVOGADO:
Intimação
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do contrato apresentando pela parte Requerida (ID 16091415).

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7037600-51.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: BANCO DO BRASIL S..A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Requerido: EDSON VEICULOS COMERCIO E LOCACAO EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 0022429-52.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ALDELICE LEOPOLDINA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO0000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: OI S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO:
Fica a parte autora, intimada a apresentar a petição a que se refere o protocolo ID 15415310 tendo em vista nao ter sido juntado o anexo.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 0007785-36.2014.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: Raimundo Eudoxilino Farias Lemos
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO0003528
Requerido: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO0003793
INTIMAÇÃO
Fica o Banco Itaucard S/A, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7016505-96.2016.8.22.0001
Classe: RELATÓRIO FALIMENTAR (135)
Requerente: GUARESCHI PARTICIPACOES S/A e outros (8)
Advogados do(a) RELATANTE: FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864
Requerido:
INTIMAÇÃO:
Ficam as Recuperandas e o MP intimados do relatório apresentado pelo Administrador Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo: 7002551-12.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/01/2018 10:01:12
Requerente: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE e outros
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004486, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438
Requerido: KIMBERLLY CRIVI
Despacho/CARTA/MANDADO
Recebo a emenda.
A parte autora narra que:
"... ingressaram com a presente ação judicial, pleiteando tutela de urgência, a fim de que fosse realizada a busca e apreensão do seu animalzinho de estimação, um gato persa, que se encontra na posse indevida de terceira pessoa, para que se viabilizasse a realização de exame de DNA, o que comprovaria que o animal realmente lhes pertence.
... Assim, diante dessa circunstância, negativa da requerida em devolver o animal, alternativa não restou aos autores além da propositura da presente ação, onde pleitearam e necessitam de medida liminar em caráter de urgência.
A medida seria no sentido de se buscar o animal, retirando-o da posse da ré, com a finalidade de submetê-lo a exame de DNA, uma vez que os autores possuem os descendentes (filhos) do felino, o que viabiliza a realização do exame, afastando, definitivamente, a insólita resistência da demandada em devolver o animal que não lhe pertence."
Efetivamente a situação narrada requer medida de urgência, entretanto, não se crível determinar a busca e apreensão do animal e a retirada deste da posse da requerida sem que se tenha qualquer prova da propriedade e melhor posse da parte autora.
Para se firmar um convencimento sobre a questão se mostra imprescindível a produção de provas e, considerando as particularidades do caso, defiro a produção antecipada de investigação de paternidade (DNA) do gato (objeto da lide) com o filhote (suposto filho). Para tanto, nomeio o Laboratório Imagem Veterinária Serviços - Serviços Veterinários LTDA, nome fantasia "VETLIFE LTDA" , representada por sua responsável, Dra. Clariana Lins Lacerda, CRMV/RO 1001, CNPJ 26.733.225/0001-40 para a realização da prova com ônus à parte autora.
Em contato via telefone/email com o laboratório acima indicado, colheu-se a informação de que o valor dos honorários são de R$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), por animal, mais uma taxa de frete, no valor de R$ 70,00 (setenta reais), bem como informou que necessitará do prazo de 45 dias, para apresentar o resultado, devendo desta forma, a parte autora comprovar nos autos o depósito em conta bancária, vinculada a estes autos, junto a Caixa Econômica Federal, dos valores acima apontados que totalizam em R$1.030,00 (um mil e trinta reais), no prazo de 5 dias.
Intimem-se as partes para coleta do material genético, ressaltando, que o não comparecimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontra, reputando-se válidos os fatos alegados nos autos, devendo a requerida apresentar o animal objeto da presente demanda, bem como a requerente apresentar o animal, suposto filhote (descendente), no dia 05 de março de 2018, às 15h, no Laboratório Imagem Veterinária Serviços - Serviços Veterinários LTDA, nome fantasia "VETLIFE LTDA" com sede em Porto Velho/RO, localizada à Rua João Goulart, 2613, São Cristovão, Porto Velho/RO.
O Laboratório VETLIFE será responsável pela coleta dos materiais, seu acondicionamento e envio para os processamentos laboratoriais, adotando-se todas as cautelas procedimentais recomendadas, e deverá apresentar o respectivo laudo no prazo de até 50 dias, contados da data da coleta.
A perícia deverá ser enviada exclusivamente à secretaria do Gabinete deste Juízo, na Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686, em envelope lacre ou, acaso a responsável pelo laboratório tenha token, poderá se habilitar no processo eletrônico, e proceder a juntada do respectivo laudo.
Ressalta-se que o valor dos honorários periciais do DNA encontrando-se depositados nos autos, serão disponibilizados ao laboratório após o recebimento do laudo.
Outrossim, sem prejuízo da realização da prova, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação, para o dia 26 de abril de 2018, às 08h30min, neste Juízo, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
Cite-se e intime a requerida, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a Requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 da data da audiência (art. 334, §5º)
Ficam os Autores intimados, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas aos Autores para réplica.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas).
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO/URGENTE, atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.
Requerido: Nome: KIMBERLLY CRIVI
Endereço: Rua Pirapitinga, 2258, - de 2238/2239 ao fim, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-740
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho, Quinta-feira, 08 de Fevereiro de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7038178-14.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: JULIA CAMPOS QUINTAO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: OI S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
INTIMAÇÃO
Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível
José Augusto Alves Martins - Juiz de Direito
Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br
Escrivã Judicial : Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0003017-04.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Áureo Virgílio Queiroz, Marcia Andrea de Oliveira Queiroz
Advogado:Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Requerido:Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 6360)
Despacho:
Considerando o retorno dos autos do TJRO, eventual cumprimento de sentença deverá ser apresentado por meio do Sistema Processual Eletrônico ¿ PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO. Com a peça inicial de cumprimento de sentença, necessariamente deverá o exequente apresentar os seguintes documentos: 1) inicial da ação originária; 2) sentença; 3) acórdão; certidão de trânsito em julgado; 4) planilha atualizada do débito; 5) procuração de ambas as partes; 6) qualquer outro documento que entenda pertinente.Com o protocolo do pedido de cumprimento de sentença pelo PJE, deverá ser anotado o número do processo nestes autos.Intime-se a parte requerida a recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se. Não havendo recolhimento, cumpra a escrivania o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e 2§º art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG e, após arquive-se.Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0011944-85.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimunda do Rosário Gomes
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:BANCO ITAU CARD S/A
Advogado:José Almir da Rocha Mendes (OAB/RN 392A), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)
Despacho:
Considerando o retorno dos autos do TJRO, eventual cumprimento de sentença deverá ser apresentado por meio do Sistema Processual Eletrônico ¿ PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO. Com a peça inicial de cumprimento de sentença, necessariamente deverá o exequente apresentar os seguintes documentos: 1) inicial da ação originária; 2) sentença; 3) acórdão; certidão de trânsito em julgado; 4) planilha atualizada do débito; 5) procuração de ambas as partes; 6) qualquer outro documento que entenda pertinente.Com o protocolo do pedido de cumprimento de sentença pelo PJE, deverá ser anotado o número do processo nestes autos.Intime-se a parte requerente a recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se. Não havendo recolhimento, cumpra a escrivania o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e 2§º art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG e, após arquive-se.Porto Velho,9 de fevereiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0009545-83.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Helio Neres de Oliveira
Advogado:Emerson Baggio (OAB/RO 4272), Thiago de Assis da Silva (OAB/SC 35135)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Despacho:
Considerando o retorno dos autos do TJRO, eventual cumprimento de sentença deverá ser apresentado por meio do Sistema Processual Eletrônico ¿ PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO. Com a peça inicial de cumprimento de sentença, necessariamente deverá o exequente apresentar os seguintes documentos: 1) inicial da ação originária; 2) sentença; 3) acórdão; certidão de trânsito em julgado; 4) planilha atualizada do débito; 5) procuração de ambas as partes; 6) qualquer outro documento que entenda pertinente.Com o protocolo do pedido de cumprimento de sentença pelo PJE, deverá ser anotado o número do processo nestes autos.Intime-se a parte requerida a recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se. Não havendo recolhimento, cumpra a escrivania o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e 2§º art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG e, após arquive-se.Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0015868-12.2012.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Maria de Nazaré Feitosa da Silva
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:BANCO BMG SA.
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB MT 16.846-A)
Despacho:
Considerando o retorno dos autos do TJRO, eventual cumprimento de sentença deverá ser apresentado por meio do Sistema Processual Eletrônico ¿ PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO. Com a peça inicial de cumprimento de sentença, necessariamente deverá o exequente apresentar os seguintes documentos: 1) inicial da ação originária; 2) sentença; 3) acórdão; certidão de trânsito em julgado; 4) planilha atualizada do débito; 5) procuração de ambas as partes; 6) qualquer outro documento que entenda pertinente.Com o protocolo do pedido de cumprimento de sentença pelo PJE, deverá ser anotado o número do processo nestes autos.Intime-se a parte requerente a recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se. Não havendo recolhimento, cumpra a escrivania o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e 2§º art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG e, após arquive-se. Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0005713-76.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carmem Lucia Soares Nascimento
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia
Advogado:Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)
Despacho:
Considerando o retorno dos autos do TJRO, eventual cumprimento de sentença deverá ser apresentado por meio do Sistema Processual Eletrônico – PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO. Com a peça inicial de cumprimento de sentença, necessariamente deverá o exequente apresentar os seguintes documentos: 1) inicial da ação originária; 2) sentença; 3) acórdão; certidão de trânsito em julgado; 4) planilha atualizada do débito; 5) procuração de ambas as partes; 6) qualquer outro documento que entenda pertinente.Com o protocolo do pedido de cumprimento de sentença pelo PJE, deverá ser anotado o número do processo nestes autos.Intime-se a parte requerida a recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se. Não havendo recolhimento, cumpra a escrivania o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e 2§º art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG e, após arquive-se.Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0000119-18.2013.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Diva de Carvalho Santos
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco Panamericano S/A
Advogado:José Martins (OAB/SP 84314), Marcio F. Arruda Montenegro (MT 15329), Bísnea Cristina Silva (OAB/MT 16208)
Despacho:
Considerando o retorno dos autos do TJRO, eventual cumprimento de sentença deverá ser apresentado por meio do Sistema Processual Eletrônico ¿ PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO. Com a peça inicial de cumprimento de sentença, necessariamente deverá o exequente apresentar os seguintes documentos: 1) inicial da ação originária; 2) sentença; 3) acórdão; certidão de trânsito em julgado; 4) planilha atualizada do débito; 5) procuração de ambas as partes; 6) qualquer outro documento que entenda pertinente.Com o protocolo do pedido de cumprimento de sentença pelo PJE, deverá ser anotado o número do processo nestes autos.Intime-se a parte requerida a recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se. Não havendo recolhimento, cumpra a escrivania o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e 2§º art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG e, após arquive-se.Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0004703-31.2013.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Jose Alves Feitosa
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco Panamericano S/A
Advogado:José Martins (OAB/SP 84314), Márcio Frederico Arruda Montenegro (OAB/MT 15329)
Despacho:
Considerando o retorno dos autos do TJRO, eventual cumprimento de sentença deverá ser apresentado por meio do Sistema Processual Eletrônico ¿ PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO. Com a peça inicial de cumprimento de sentença, necessariamente deverá o exequente apresentar os seguintes documentos: 1) inicial da ação originária; 2) sentença; 3) acórdão; certidão de trânsito em julgado; 4) planilha atualizada do débito; 5) procuração de ambas as partes; 6) qualquer outro documento que entenda pertinenteCom o protocolo do pedido de cumprimento de sentença pelo PJE, deverá ser anotado o número do processo nestes autos.Intime-se a parte requerida a recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se. Não havendo recolhimento, cumpra a escrivania o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e 2§º art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG e, após arquive-se.Porto Velho,9 de fevereiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0007729-66.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luciano Tavares Alfaia
Advogado:Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531), Wilmo Alves (OAB/RO 6469), Márcia Antonetti (OAB/RO 1028)
Requerido:Centrais Eletricas de Rondônia S A
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)
Despacho:
Considerando o retorno dos autos do TJRO, eventual cumprimento de sentença deverá ser apresentado por meio do Sistema Processual Eletrônico ¿ PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO. Com a peça inicial de cumprimento de sentença, necessariamente deverá o exequente apresentar os seguintes documentos: 1) inicial da ação originária; 2) sentença; 3) acórdão; certidão de trânsito em julgado; 4) planilha atualizada do débito; 5) procuração de ambas as partes; 6) qualquer outro documento que entenda pertinente.Com o protocolo do pedido de cumprimento de sentença pelo PJE, deverá ser anotado o número do processo nestes autos.Intime-se a parte requerida a recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se. Não havendo recolhimento, cumpra a escrivania o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e 2§º art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG e, após arquive-se.Porto Velho,9 de fevereiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0011509-48.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gilberto Antonio dos Santos
Advogado:Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858), José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado:Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Sabrina Cristine Delgado Pereira (RO 8619)

Despacho:
Expeça-se alvará em favor da parte autora, para liberação do valor depositado às fls. 51.Intime-se a parte autora para receber em 05 (cinco) dias, sob pena de recolhimento na conta única.Junte-se cópia nos autos eletrônicos do comprovante de depósito e, se for o caso, do alvará.A seguir, arquive-se.Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0012250-88.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Roniston Dourado Magalhaes
Advogado:Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Requerido:Alphaville Urbanismo S. A.
Advogado:Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728), Luciana Nazima (OAB/SP 169451)
Despacho:
Expeça-se alvará em favor da parte autrora, para liberação do valor depositado às fls. 328.Intime-se o autor para receber em 05 (cinco) dias, sob pena de recolhimento na conta únicaIntime-se a parte requerida a recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se. Não havendo recolhimento, cumpra a escrivania o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e 2§º art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG e, após arquive-se. Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0004214-23.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimundo Nonato Vieira da Silva
Advogado:Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)
Requerido:Banco Bmg S/A
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)
Despacho:
Expeça-se alvará, em favor da parte autora, para liberação do valor depositado às fls. 169.Intime-se para receber em 05 (cinco) dias, sob pena de recolhimento na conta única.Intimem-se as partes para recolher as custas finais em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.Se recolhido o valor arquive-se. Se não, promova-se o protesto e a inscrição na dívida ativa e, a seguir, igualmente arquive-se.Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0018098-27.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Izabela Almeida de Barros
Advogado:Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531), Clodoaldo Luiz Rodrigues (OAB/RO 2720), Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)
Requerido:Price Distribuidora de Veiculos Ltda, Nissan do Brasil Automóveis Ltda
Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725), Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859), Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913)
Despacho:
Intime-se a parte requerente a recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.Se recolhidas as custas, arquive-se. Se não, promova-se o protesto e a inscrição na dívida ativa e, a seguir, igualmente arquive-se. Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0016984-87.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Exequente:Joana Darc Nunes Silva da Costa
Advogado:Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 4283)
Executado:Banco Volkswagen S. A.
Advogado:Cynthia Durante (OAB/RO 4678), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Sentença:
Certifique a escrivania se há processo de cumprimento de sentença no PJE e, também, se há depósito judicial referente a este processo. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea ¿b¿ do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com apreciação do mérito, o processo movido por JOANA DARC NUNES SILVA DA COSTA contra BANCO VOLKSWAGEN S/A, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.Custas finais pelas partes, sendo a parte autora com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC.Intime-se para recolhimento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho,9 de fevereiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0006527-54.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Anacleto Santana Marques
Advogado:Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Requerido:Vivo Sa Telefônica Brasil Sa Móvel
Advogado:Leonardo Guimarães Bressan (OAB/RO 1583), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Despacho:
Expeça-se alvará, em favor da parte autrora, para liberação do valor depositado às fls. 154.Certifique a escrivania se as custas foram recolhidas.Em caso negativo, promova-se o protesto e a inscrição na dívida ativa, a seguir arquive-se.Em caso positivo, arquive-se. Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0009290-28.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Bosco de Almeida, Judah Alves Carvalho, Rosilene Oliveira da Silva, Milena da Silva Diniz, Jose Trindade Diniz da Silva, Jhulia Costa da Silva, Ezequiel da Silva Diniz, Mariane Costa Furtado, Marineide Rodrigues Furtado, Odaselma Vieira Viamonte, Andre Ramires Viamonte Tavares, Andreysson Viamonte Tavares, Alexandre Cabral Pinto, Luciclede Guimarães Dantas, Renan Regival Guimaraes Viamonte
Advogado:Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576), Kamilla Chagas de Oliveira (OAB/RO 6448)
Requerido:Santo Antonio Energia S. A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Despacho:
Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme o despacho saneador (fls. 752/755). Intime-se.Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0013392-30.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fabiano Ferreira Viana
Advogado:Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)
Requerido:Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogado:Francisco José Gonçalves de Camargo Filho (OAB/RO 2764), Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33.389), Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)
Despacho:
Intime-se a parte autora a receber seu crédito, em 05 (cinco) dias, sob pena de recolhimento na conta única.Se comparecer, expeça-se alvará em seu favor, para liberação do valor depositado às fls. 116. Se não, recolha-se o valor na conta única.Intime-se a parte requerida a recolher as custas finais em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.Se recolhidas as custas, arquive-se. Se não, promova-se o protesto e a inscrição na dívida ativa e, a seguir, igualmente arquive-se.Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0019264-60.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ronaldo Souza da Costa
Advogado:Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4058), Nilton Pereira Chagas (OAB/AC 2885), Huéslei Moraes Mariano (OAB/RO 5992)
Requerido:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Despacho:
Expeça-se alvará, em favor da parte autora, para liberação do valor depositado às fls. 152.Intime-se para receber em 05 (cinco) dias, sob pena de recolhimento na conta única.Intime-se a parte requerida a recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se. Não havendo recolhimento, cumpra a escrivania o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e 2§º art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG e, após arquive-se. Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0015976-07.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josemir Marques Aguilheira
Advogado:David Antonio Avanso (OAB/RO 1656)
Requerido:Sabenauto Comércio de Veículos Ltda
Advogado:Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Despacho:
Considerando o retorno dos autos do TJRO, eventual cumprimento de sentença deverá ser apresentado por meio do Sistema Processual Eletrônico ¿ PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO. Com a peça inicial de cumprimento de sentença, necessariamente deverá o exequente apresentar os seguintes documentos: 1) inicial da ação originária; 2) sentença; 3) acórdão; certidão de trânsito em julgado; 4) planilha atualizada do débito; 5) procuração de ambas as partes; 6) qualquer outro documento que entenda pertinente.Com o protocolo do pedido de cumprimento de sentença pelo PJE, deverá ser anotado o número do processo nestes autos.Intime-se a parte requerente a recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se. Não havendo recolhimento, cumpra a escrivania o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e 2§º art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG e, após arquive-se. Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito
Elza Elena Gomes Silva
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n. 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP 76.803-686 - Fone: (69) 3217-1343 e-mail: pvh7cível@tjro.jus.br
Processo: 7006824-05.2016.8.22.0001
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida para manifestar-se acerca do Recurso de Apelação, no prazo de 15 dias.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0006762-21.2015.8.22.0001
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: SAVANA CONSTRUCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL - RO0007097
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0015353-06.2014.8.22.0001
Polo Ativo: JAKELINE ARAUJO QUADRO BAMBA e outros
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0017632-33.2012.8.22.0001
Polo Ativo: RITA MARIA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Polo Passivo: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros
Advogados do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP0279767, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008197-37.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
EXEQUENTE: JM PARTICIPACOES E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO000663A
EXECUTADO: CYNTHIA PRISCYLLA TEIXEIRA BENITEZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
1. O curador especial interpôs objeção de pré-executividade pedindo a nulidade da citação por edital, por não ter se esgotado todos os meios de para localização.
Impugnada a exceção.
Pois bem, diversas diligências foram realizadas nos autos com finalidade de proceder à localização do executado e a respectiva citação, todas inexitosas.
Assim, válida a citação por edital do executado, por ser desnecessário o esgotamento de todos os meios de localização.
2. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 dias, indicando bens penhoráveis ou pedindo as consultas aos sistemas informatizados, efetuando o recolhimento das taxas de R$ 15,29 para cada consulta.
Intime-se a Defensoria Pública via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005126-90.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios, Causas Supervenientes à Sentença, Requisição de Pequeno Valor - RPV]
EXEQUENTE: MARCOS CESAR PEIXOTO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO0005653, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E S P A C H O
O cumprimento de sentença de processo eletrônico deve tramitar nos mesmos autos eletrônicos, assim, determino a regularização pelo exequente, em 5 dias.
Depois, arquive-se estes.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002808-71.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem]
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
RÉU: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ0113786
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve omissão, contradição e obscuridade na sentença prolatada. Apresenta argumentos que, ao seu ver, impossibilita o cancelamento do plano de previdência contratado.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.
A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Aguarde o trânsito desta decisão, certificando ao realizar a conclusão dos autos.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7028038-18.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória, Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: ALTAIR GEORGE HENRIQUE PEDROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO0006824
EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO SEVERO TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E S P A C H O
1. Defiro prazo de 5 dias para pagamento das taxas.
2. Defiro prazo de 10 dias para comprovação da entrega dos ofícios.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7040304-71.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
EXECUTADO: TERMOAR CLIMATIZACAO LTDA - EPP, JOAO CARLOS BATISTA DE SOUZA JUNIOR, THAINARA REYES BATISTA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238
Advogados do(a) EXECUTADO: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238
Advogados do(a) EXECUTADO: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238
D E S P A C H O
Defiro prazo de 30 dias ao requerente, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a providenciar o necessário, em 5 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7044789-80.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234
Requerido: RODAS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7026880-59.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ANA CRISTINA RIVERO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905
RÉU: J. M. GURGEL - EIRELI
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Defiro prazo de mais 5 dias para pagamento das custas.
Decorrido o prazo sem manifestação do requerente, intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005110-39.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: MARIA ANTONIA BARRETO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005090-48.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422
REQUERIDO: CRISTIANE LITTIG DA SILVA
Nome: CRISTIANE LITTIG DA SILVA
Endereço: Rua Juruna, 126, Tupy, Porto Velho - RO - CEP: 76804-568
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18020908444571400000015025876 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho - RO, 9 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7028868-52.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MARIA EUNICE DOS SANTOS, CARLOS DE SA VALE
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO SANEADORA
I – Da preliminar de falta de interesse de agir
Preliminarmente a requerida alega falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o Estado destinou habitação e auxílios a moradores da região afetada onde reside a parte autora.
Sustenta que a parte autora seria beneficiária de auxílios destinados aos atingidos pela enchente e argumenta que o reassentamento dos ocupantes de áreas de risco é obrigação do Município.
Afasto a indigitada preliminar eis que os auxílios fornecidos pelo poder público não tem o condão de afastar o interesse de agir das partes, inclusive quanto ao eventual realojamento dos ocupantes em outras áreas.
Ademais, os mencionados benefícios e auxílios, se comprovados, poderão ser abatidos em eventual procedência dos pedidos dos autores.
II – Da preliminar de litisconsórcio passivo necessário
Postulou o litisconsórcio passivo necessário com a União, eis que a hipótese em exame seria de ato ilícito contra a pretensa propriedade de um particular sobre um bem integrante do patrimônio da União.
Noutros processos envolvendo essa mesma controvérsia, a União manifestara não ter interesse na lide. Houve decisões reiteradas desta Corte afastando essa preliminar, das quais transcrevo abaixo fragmento de uma fundamentação, a qual replico suas razões de decidir, em termos de verticalização de jurisprudência, para afastar a preliminar:
(...) A requerida Energia Sustentável do Brasil S/A sustenta a incompetência da justiça estadual para processar e julgar o presente feito, argumentando que o interesse da União deslocaria a competência para a Justiça Federal. A despeito do alegado, verifica-se que razão não assiste à requerida, porque versando a presente ação sobre danos materiais e morais supostamente causados aos autores em decorrência do empreendimento (construção das barragens), encontra-se a pretensão lastreada em relação jurídica eminentemente privada, inserida no âmbito de competência da justiça estadual. Registre-se não haver na presente lide qualquer discussão quanto ao empreendimento em si, limitando-se a controvérsia aos efeitos negativos dele decorrente na vida e atividade dos autores, sendo essa discussão, como já dito, de natureza exclusivamente privada. Assim, rejeito a preliminar. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0002566-11.2015.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgamento 06/05/2015)
Ademais, mesmo que se reconheça a propriedade da União sobre o bem, e que haja eventual interesse em discutir o dano no imóvel (o que não é o caso), não se trataria de litisconsórcio necessário já que não se amolda ao disposto no art. 114 do CPC: "O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes".
III – Da preliminar de ilegitimidade ativa
Alega ainda a requerida ilegitimidade ativa aduzindo ser indevida indenização por quem adquiriu posse de terreno pertencente à União.
Os autores, na condição de legítimos possuidores de terras, cuja posse direta lhe foi transferida pela União, tem legitimidade para propor a presente ação.
Assim, rejeito a preliminar de legitimidade ativa.
IV - Da preliminar de ilegitimidade passiva
Alegou ainda que a Defesa Civil e o Município de Porto Velho seriam responsáveis pela fiscalização, monitoramento e reassentamento dos autores para lugares seguros, o que afastaria a sua responsabilidade.
Embora o poder público, por meio da Defesa Civil, possua responsabilidade de fiscalização e monitoramento das áreas de risco, não tem obrigação legal de indenizar os afetados por catástrofes ou por danos causados por terceiros.
Pois bem, pelo exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, por ser a requerida, legal e contratualmente responsável por eventuais indenizações.

V – Da denunciação à lide ao município de Porto Velho
A denunciação da lide teria justificativa na hipótese de direito de regresso (art. 125 do CPC). Na hipótese vertente, no entanto, o requerido não busca obter o reconhecimento do direito de regresso, mas sim fazer com que a Municipalidade venha a integrar o polo passivo da lide, reivindicando seja reconhecida a eventual omissão da Prefeitura quanto a providências com a finalidade de evitar desastres, o que não se mostra admissível.
Não verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 125 do CPC/2015, aliado ao fato de que o requerido não busca obter o reconhecimento do direito de regresso, mas sim fazer com que a Municipalidade venha a integrar o polo passivo da lide, reivindicando seja reconhecida eventual omissão da Prefeitura de Porto Velho-RO quanto a providências para evitar desastres, indefiro a denunciação à lide pretendida.
Assim, afastadas as preliminares, reconheço presentes se encontram os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, inexistindo, também falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito e fixo como principais pontos controvertidos: a) comprovação dos danos ocorridos aos requerentes e sua extensão; b) existência de eventual relação da atividade e construção realizada pela empresa requerida com os danos provocados.
VI - Da inversão do ônus da prova
Como a lide demanda especificamente a repercussão da construção e da atividade das usinas hidrelétricas na moradia e modo de subsistência dos requerentes, o que adentra à potencialidade de dano ambiental, e considerando a incerteza científica com relação ao risco da atividade econômica empreendida pela requerida, o que determina que o potencial causador do dano prove que sua atividade não causara dano ambiental grave ou irreversível, além da hipossuficiência técnica e financeira dos requerentes, aplico o princípio da precaução para determinar a inversão do ônus da prova.
Além do mais, a responsabilidade civil ambiental é objetiva nos termos do art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente).art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81
Contudo, caberá aos requerentes provar a potencialidade lesiva, ou seja, a que título residem na área, se exerciam atividade laborativa no local, sua fonte de renda e modo de subsistência, benfeitorias e bens móveis que guarneciam o local e foram danificados.
Precedentes jurisprudenciais:
DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. LUCROS CESSANTES AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INTEGRAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CABIMENTO. 1. A legislação de regência e os princípios jurídicos que devem nortear o raciocínio jurídico do julgador para a solução da lide encontram-se insculpidos não no códice civilista brasileiro, mas sim no art. 225, § 3º, da CF e na Lei 6.938/81, art. 14, § 1º, que
adotou a teoria do risco integral, impondo ao poluidor ambiental responsabilidade objetiva integral. Isso implica o dever de reparar independentemente de a poluição causada ter-se dado em decorrência de ato ilícito ou não, não incidindo, nessa situação, nenhuma excludente de responsabilidade. Precedentes. 2. Demandas ambientais, tendo em vista respeitarem bem público de titularidade difusa, cujo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de natureza indisponível, com incidência de responsabilidade civil integral objetiva, implicam uma atuação jurisdicional de extrema complexidade. 3. O Tribunal local, em face da complexidade probatória que envolve demanda ambiental, como é o caso, e diante da hipossuficiência técnica e financeira do autor, entendeu pela inversão do ônus da prova. Cabimento. 4. A agravante, em seu arrazoado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1412664/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 11/03/2014)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - NA ORIGEM, TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO BOJO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE CONTAMINAÇÃO PROVENIENTE DO DESCARTE DE MATERIAL DE LIMPEZA DE TANQUES DA PETROBRÁS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO (SP) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE AFASTAR A OBRIGAÇÃO PELO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DECORRENTE DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA PETROLÍFERA. 1. Responsabilidade civil por lesão individual causada, supostamente, por contaminação do solo (descarte impróprio de material poluente). Alegada inexistência de conduta ilícita imputável à sociedade petrolífera ré. A responsabilidade civil por dano ambiental (público ou privado) é objetiva, fundada na teoria do risco integral, à luz do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Assim, "sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato", revela-se "descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar" (REsp 1354536/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 05/05/2014, sob o rito dos recursos repetitivos) 2. Inversão do ônus da prova no âmbito de ação de indenização por dano ambiental. Acórdão estadual que, corroborando a decisão saneadora, considerou cabida a inversão do ônus probatório, ante a constatação da verossimilhança do direito alegado (tendo em vista a responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade econômica empreendida e a notoriedade do acidente ambiental), bem assim a hipossuficiência técnica e financeira da vítima/autor. Incidência da súmula 7/STJ. 3. Responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do perito. Não é lícito obrigar a parte contra quem o ônus da prova foi invertido a custear os honorários do perito, porque lhe assiste a faculdade de não produzir a prova pericial e arcar com as consequências processuais da omissão. Precedentes. 4. O recurso apresentado às fls. 656-662 não é admissível em razão da violação ao princípio da unirrecorribilidade, a ensejar a aplicação do óbice da preclusão consumativa. 5. Agravo regimental desprovido e petitório de fls. 656-662 não conhecido. (AgRg no AgRg no AREsp 153.797/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 16/06/2014)
VII - Pontos controvertidos
Assim presentes se encontram os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, inexistindo, também falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito e fixo como principais pontos controvertidos: a) comprovação da ocupação e sua natureza jurídica; b) comprovação dos danos ocorridos aos requerentes e sua extensão; c) existência de eventual relação da atividade e construção realizada pela empresa requerida com os danos provocados, d) se os autores estão inseridos no conceito de "comunidade tradicional", nos termos do artigo 3º, inciso I do Decreto n. 6.040/2007
VIII - Provas:
1. Defiro a produção das provas pedidas pelas partes, autorizando que sejam trazidos aos autos, como prova emprestada, os depoimentos das pessoas mencionados, bem como apresentar aos autos documentos relacionado à problemática da lide, especificamente aqueles mencionados e que são de caráter público, devem ser apresentados pelas partes, já que, não há exigência de que este Juízo oficie a órgãos para que sejam disponibilizados, podendo ser providenciados pelas partes. Prazo de 15 dias.
2. Defiro a produção da prova técnica pericial, nomeando como perito do juízo o engenheiro civil Luiz Guilherme Lima Ferraz, que deverá indicar os co-peritos que atuarão em conjunto, informando os dados de qualificação dos profissionais (artigo 156, § 4º, CPC/2015), bem como apresentar a proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização, contato profissional, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (artigo 465, § 2º, do CPC/2015), no prazo de 5 dias.

O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 4 (quatro) meses. Autorizo, desde logo, ao perito, o levantamento de 50% dos honorários, no início dos trabalhos (§ 4º), levantando o remanescente apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários às partes.
As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta decisão (artigo 465, § 1º, CPC/15)).
Quanto à qualificação do perito, que a requerida requer seja nomeada pessoa com especialidades em várias áreas do conhecimento como engenharia hidrofluvial, geologia etc. poderão as partes, nomearem seus assistentes técnicos com as especialidades que julgarem pertinentes para questionar a perícia e esclarecer eventuais controvérsias úteis à solução da lide.
As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015)
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, baseado nas regras técnicas, os seguintes quesitos do juízo:
a) se o nível de água do Rio Madeira elevou algum grau por decorrência da atividade desempenhada pela empresa ré; se positivo, quantificar;
b) os danos sofridos pela parte requerente e sua extensão, quantificando-os;
c) se os danos são decorrentes de ação natural ou de intervenção no seu curso pela atividade da requerida; se positivo, eventualmente quantificar a proporção;
d) se a abertura das comportas, ou a atividade da usina aceleraram o percurso do Rio Madeira, criaram ondas de força ou alteraram o curso principal, provocando a deterioração das margens dos rios; se positivo, identificar a extensão do dano e se atingiu a área dos requerentes;
e) manifestar quanto aos Estudos de Viabilidade Técnico-Economica e Ambiental – EVTEA e projeto básico e executivo para melhoramentos na hidrovia do Rio Madeira, Mamoré e Guaporé, realizado pelo DNIT, conforme DVD em anexo, quanto aos reflexos da atividade da requerida e os danos relatados pelos requerentes.
O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º).
3. As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, se manifestar no prazo comum de 5 dias (§ 3º).
4. Ante a hipossuficiência dos requerentes e ambas terem requerido a produção da prova pericial, caberá à requerida, nos termos do artigo 95, CPC/2015, arcar com as despesas da perícia.
5. Depois de apresentada a perícia, será designada a audiência de instrução, com a colheita do depoimento pessoal dos requerentes, sob pena de confesso.
6. Determino a juntada a estes autos e a todos os demais processos, em trâmite neste juízo, que se referente a desbarrancamento, terras caídas e alagamento dos Estudos de Viabilidade Técnico-Econômica e Ambiental – EVTEA e projeto básico e executivo para melhoramentos na hidrovia do Rio Madeira, Mamoré e Guaporé, realizado pelo DNIT, por meio de DVD a ser juntado em cada processo, com regra de segurança para não edição ou alteração de seu teor, devendo as partes se manifestarem sobre o documento no prazo de 15 dias, bem como o perito, nos processos em que a perícia já tenha sido concluída ou se encontre em andamento.
7. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas as partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC).
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0012471-08.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cheque]
EXEQUENTE: DEMAIR VAUZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX DOS REIS FERNANDES - AC0002365, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
EXECUTADO: MC HELIU 3 MINERADORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E S P A C H O
Inclua-se os sócios do executado no polo passivo deste cumprimento de sentença.
Nomeio curado especial aos sócios do executado na pessoa do Defensor Público que atua nesta função.
Dê-se-lhe vista dos autos.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7013408-54.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Espécies de Contratos]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: VALMOR GOIS DE MORAIS, KARINA BORCHARDT TESCH, CARMEN BORCHARDT
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E S P A C H O
1. Realizada consulta via Renajud verificou-se que os veículos em nome do primeiro executado encontram-se gravado por alienação fiduciária. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, indefiro o pedido de penhora. Verificou-se também que não constam registro de veículos em nome dos demais executados.
2. Providencie o autor o impulsionamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, apontando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7057123-83.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: EDILENE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DESPACHO
Considerando os embargos de declaração opostos, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, a seu respeito, nos termos do art.1.023, §2º do CPC/15:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. (...)

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 0025073-94.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ELIANETE GOMES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592
Requerido: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO0002311, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644
Advogados do(a) RÉU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668, BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE0019353
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 0025073-94.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ELIANETE GOMES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592
Requerido: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO0002311, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644
Advogados do(a) RÉU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668, BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE0019353
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7011933-97.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: HEMERSON BATISTA DA SILVA - ME, HEMERSON BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
1. O curador especial interpôs objeção de pré-executividade pedindo a nulidade da citação por edital, por não ter se esgotado todos os meios de para localização.
Impugnada a exceção.
Pois bem, diversas diligências foram realizadas nos autos com finalidade de proceder à localização dos executados e a respectiva citação, todas inexitosas.
Assim, válida a citação por edital dos executados, por ser desnecessário o esgotamento de todos os meios de localização.
2. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 dias, indicando bens penhoráveis ou pedindo as consultas aos sistemas informatizados, efetuando o recolhimento das taxas de R$ 15,29 para cada consulta.
Intime-se a Defensoria Pública via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002966-29.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: WANDERLEI MENDONCA OLIVEIRA, MARIA INES FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008906-09.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Citação, Provas, Depoimento]
AUTOR: LEONARDO ZIMERMMANN BARAKAT
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165
RÉU: OI S.A
Advogado do(a) RÉU:
D E S P A C H O
O patrono do requerente, no momento do cadastramento do processo, não constara valor algum para sua pretensão, assim, o sistema não emite boleto.
Determino que a serventia proceda à inclusão do valor da causa no sistema de custas, em 5 dias, devendo o exequente providenciar o pagamento nos próximos 5 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7044978-58.2017.8.22.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Assunto: [Pagamento em Consignação]
AUTOR: FABIOLA VEIGA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogados do(a) RÉU: STEPHAN JORDANO ALVES FARIAS CAMELO DE FREITAS - DF41082, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7025999-48.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata]
EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775
EXECUTADO: PANTANAL REPRESENTACOES E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS PRUDENTE - RO0000212, JOVANDER PEREIRA ROSA - RO0007860
DESPACHO
Determino que o exequente apresente os documentos mencionados no despacho anterior, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0005198-07.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Rural]
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
EXECUTADO: IDIZNEI CASTRO MARTINS, JOAO SANTOS MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E S P A C H O
Assiste razão ao exequente, como o arquivamento é provisório, no próprio distribuidor, desnecessário o pagamento da respectiva taxa, devendo o exequente comparecer diretamente ao Cartório Distribuidor e solicitar o desentranhamento dos títulos originais.
Quanto ao mais, cumpra-se o despacho anterior.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005113-91.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: GUDIEME DA PURIFICACAO VALENTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO000331B
EMBARGADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO:
D E S P A C H O
A peça processual não se referente a embargos à execução, mas embargos à monitória, o qual não é procedimento, mas petição que deverá ser juntada nos autos principais.
Regularize o embargante, em 3 dias, juntando seu arquivo no processo principal, bem como à primeira folha de distribuição, para verificação da tempestividade.
Se não ocorrer a regularização neste período, a peça é considerada inexistente, arquivando-se estes autos.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0019058-46.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Compromisso]
EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539, LILIANE APARECIDA AVILA - RO0001763
EXECUTADO: CONSTRUTORA OPEL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E S P A C H O
Manifeste o exequente quanto à não intimação do sócio Thiago Augusto, no prazo de 5 dias.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7004182-88.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: DANUBIA DANIELA DE LIMA QUEIROZ e outros
Advogados do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219, CLAUDIO FON ORESTES - RO6783
Advogados do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219, CLAUDIO FON ORESTES - RO6783
Requerido: ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA. e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza, Dra. Úrsula Gonçalves Theodoro de Farias Souza foi redesignada a audiência de que trata a Decisão acostada nos autos, para data a seguir descrita:
Data da audiência Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 04/04/2018 Hora: 09:30 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319(Avenida Jorge Teixeira) esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho, Porto Velho/RO.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7004182-88.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: DANUBIA DANIELA DE LIMA QUEIROZ e outros
Advogados do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219, CLAUDIO FON ORESTES - RO6783
Advogados do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219, CLAUDIO FON ORESTES - RO6783
Requerido: ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA. e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza, Dra. Úrsula Gonçalves Theodoro de Farias Souza foi redesignada a audiência de que trata a Decisão acostada nos autos, para data a seguir descrita:
Data da audiência Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 04/04/2018 Hora: 09:30 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319(Avenida Jorge Teixeira) esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho, Porto Velho/RO.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7023522-52.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: DALZIZA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002948-71.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: JOSE OSMANO ALVES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) RÉU:
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve contradição na decisão, uma vez que a outra negativação estaria sendo discutida em outro processo.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, inexiste contradição, o entendimento deste juízo é que inexiste os requisitos para concessão da tutela antecipada quando presente mais de uma negativação.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Prossiga-se.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7063722-38.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: RENATO SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
Requerido: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7019221-96.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: SPACE INTELLIGENT RONDONIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - MT0010563
RÉU: SPACE ESPACOS INTELIGENTES LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: LUIS JOSE FERNANDES - SP187829, CLOVES ALVES DE SOUZA - SP213383
DESPACHO
A parte requerente apresentou pedido de desistência do depoimento pessoal do sócio proprietário da requerida. Já a parte requerida comprovou a distribuição da carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.
Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para aguardar o retorno da carta precatória.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0011621-51.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Compromisso]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ALLAN PINTO PEDROSA, PEDROSA E PINHEIRO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a executada.
Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).
Assim, no prazo de 10 dias, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, indicando outros bens à penhora, ou, alternativamente, postulando a suspensão do processo.
Em caso de inércia por prazo superior aos 10 dias, sem manifestação do exequente quanto à indicação de bens penhoráveis, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC/15, determino o arquivamento dos autos.
No caso de arquivamento, deve ser devidamente anotado no processo, por se encontrar em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15).
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7034852-46.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CASTRO, ELDA PARENTE PRESTES, EDMILSON CASTRO DE OLIVEIRA, PIETRO PARENTE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7045263-51.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: FRANCISCO CHARLES DE SOUZA LOBATO
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E S P A C H O
Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7011933-97.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: HEMERSON BATISTA DA SILVA - ME, HEMERSON BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
1. O curador especial interpôs objeção de pré-executividade pedindo a nulidade da citação por edital, por não ter se esgotado todos os meios de para localização.
Impugnada a exceção.
Pois bem, diversas diligências foram realizadas nos autos com finalidade de proceder à localização dos executados e a respectiva citação, todas inexitosas.
Assim, válida a citação por edital dos executados, por ser desnecessário o esgotamento de todos os meios de localização.
2. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 dias, indicando bens penhoráveis ou pedindo as consultas aos sistemas informatizados, efetuando o recolhimento das taxas de R$ 15,29 para cada consulta.
Intime-se a Defensoria Pública via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7023005-47.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - AVARIAS (80)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TRES ARAUJO - SP306741
REQUERIDO: LEILA GOMES GARCIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Manifeste a parte autora quanto a contestação apresentada pela curadoria especial, no prazo de 15 dias.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7034464-46.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Correção Monetária]
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: MARIA SOCORRO CALDAS DOS REIS
Advogado do(a) RÉU: CLARICE CALDAS DOS REIS - RO8068
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 7004424-47.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
REQUERIDO: PATRICIA MUNIZ ROCHA
Intimação
Fica a parte Autora intimada, por via de seus advogados(as), para no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca das Petições da Requerida.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018
GABRIEL M M MARINHO
Téc. judiciário
Nome: BANCO HONDA S/A.
Endereço: Avenida do Café, CONJUNTO 62 TORRE, Vila Guarani(Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04311-000
Nome: PATRICIA MUNIZ ROCHA
Endereço: Rua Emídio Alves Feitosa, 790, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-210

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002948-71.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: JOSE OSMANO ALVES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) RÉU:
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve contradição na decisão, uma vez que a outra negativação estaria sendo discutida em outro processo.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, inexiste contradição, o entendimento deste juízo é que inexiste os requisitos para concessão da tutela antecipada quando presente mais de uma negativação.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Prossiga-se.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7027169-55.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Compra e Venda, Promessa de Compra e Venda]
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046
EXECUTADO: AUDENIR DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Impulsione o exequente o feito, promovendo a citação, indicando endereço hábil à prática do ato ou providência, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, vale dizer, citação válida.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0002299-36.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: NELZIRA PRESTES DA SILVA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457
RÉU: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO0004570
DESPACHO
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade do cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7049888-31.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Honorários Advocatícios]
EXEQUENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298
EXECUTADO: NEIL JENSER GALDINO FRANCA
Nome: NEIL JENSER GALDINO FRANCA
Endereço: Rua Raimundo Capa Grande, 7600, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-602
D E S P A C H O
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para complementar o recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
A demanda refere-se ao descumprimento do contrato de honorários advocatícios pactuados entre as partes. Razão assiste ao autor em demandar por meio de execução de título extrajudicial, eis que revogo despacho anterior.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 825,35 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,00 para cada sistema.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 17112017561286800000013669281 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7060567-27.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cancelamento de vôo, Práticas Abusivas]
EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, KALI MUNDIM DIAS DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
EXECUTADO: DECOLAR. COM LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA MICKEL MIYAMOTO - SP271431
Despacho
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente deve providenciar o recolhimento da respectiva taxa no valor de R$ 15,00 para cada uma das consultas a cada órgão (artigo 17 da Lei n. 3.896/2016), no prazo de 5 dias.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7013590-74.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Juros]
EXEQUENTE: E M S COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO0002771
EXECUTADO: EDMILSON CHAGAS DA MOTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E S P A C H O
Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para o exequente se manifestar quanto a certidão do Oficial de Justiça.
Ultrapassado o prazo acima sem manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento a execução, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7050254-70.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803
Requerido: ADRIANO CONCEICAO FARIAS

Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002992-61.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Pagamento]
EXEQUENTE: S. DOS S. B. ANDRADE - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718
EXECUTADO: W. L. COMERCIO DE AREIA E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672, FERNANDA MAYARA OLIVEIRA CLAROS - RO0004726, MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550
D E S P A C H O
Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da parte executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.
Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, quanto à localização do veículo para realização da penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001630-53.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN HIDEKI YAMAMURA - MT017564O, MARCELO BRASIL SALIBA - MT011546A
RÉU: SIMIS DE BRITO AMORIM
Nome: SIMIS DE BRITO AMORIM
Endereço: Rua Capitão Natanael Aguiar, 1720, - até 1733/1734, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-270
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Determino a retificação do valor da causa para a quantia indicada pelo autor na petição de ID 16108224.
2. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
3. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18011809122408100000014565773 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho - RO, 8 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo nº: 7003040-49.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: VANEIDE JUSTINIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: TELEFONICA DATA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Intimação
Na forma do artigo 513 §2º, fica Vossa Senhoria intimido(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7044041-48.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: FRANCISCO DAS CHAGAS CANDIDO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211
Requerido: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7016213-77.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: JOAO RIBEIRO DA SILVA NETO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163, ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA - RO8252
RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP0188846, RAFAEL ORTIZ LAINETTI - SP211647, ANA PAULA MOTA DOS SANTOS CAMARA - SP285536
D E C I S Ã O
A parte requerida interpôs embargos de declaração para sanar erro material contido no dispositivo da sentença.
Analisando a sentença de ID 14747235 constata-te erro material contido no primeiro parágrafo do dispositivo, uma vez que mencionou partes diversas das constantes no processo.
Desta forma, acolho os embargos de declaração interpostos pela requerida tão somente para retificar o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença. Onde consta: “Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Claudionor da Silva Alves em face de Itaú Seguros S/A.”, leia-se: Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por João Ribeiro da Silva Neto em face de Liberty Seguros S. A.
No mais, permanecem inalterados os demais termos da decisão.
A parte autora interpôs novos embargos de declaração com os mesmo argumentos já rejeitados na decisão de ID 154482708. Assim, rejeito-os pelos mesmos fundamentos já expostos neste processo.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7023793-32.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
EXECUTADO: CLAUDETE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E C I S Ã O
1. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
2. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7039044-22.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem]
AUTOR: ALTEMIR TOMAZINI, JOSE SOARES DE ALMEIDA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO0006494, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO0006682
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO0006494, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO0006682
RÉU: JOAO GOMES
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL Data: 30/04/2018 Hora: 09:30
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Téc Jud
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7011199-83.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
Requerido: CARINA NASCIMENTO CATARINO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7036182-78.2017.8.22.0001
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica, Liminar]
REQUERENTE: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962
REQUERIDO: ALVES & MURBACH LTDA - ME, EDSON ALVES PEREIRA, EDINA MURBACH DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
D E S P A C H O
Indefiro, por ora, a citação por edital, visto que não se esgotaram outros meios de citação.
Assim, deverá o exequente promover a citação do requerido ainda não citado ou cupra o despacho de ID 14450846, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7044259-76.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: JARDEL DE SOUSA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363
RÉU: CLARO - AMERICEL S/A
Nome: CLARO - AMERICEL S/A
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
D E S P A C H O
Vistos, etc.
O requerente interpôs recurso de apelação em face do indeferimento da petição inicial.
Mantenho a decisão pelos fundamentos lá expostos (artigo 331, § 1º, CPC), uma vez que o requerente não comprovara sua hipossuficiência, e tampouco apresentara certidão detalhada, como determinado na decisão de regularização de sua demanda.
Assim, determino a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (§ 4º).
Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, em querendo.
A petição inicial e apelação poderão ser consultadas pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seamusandoocódigo:17121213373162200000014125535 e 18020717283002800000014985769 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7024162-55.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
AUTOR: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE, VITORIA MARTINS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867
D E C I S Ã O
Vistos.
A requerida alegou preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que não seria responsável pelo pagamento dos juros de obra, que seria cobrado pela instituição financeira.
Rejeito a indigitada preliminar, pois o autor reclama nestes autos todos os prejuízos causados em decorrência do atraso da obra, podendo ser incluído ressarcimento dos juros.
Considerando a necessidade de elucidação dos fatos, designo audiência de Instrução de Julgamento para o dia 08.03.2018, às 10h.
Fixo como ponto controvertido: a) se houve atraso na entrega da unidade residencial; b) se há os danos morais e materiais alegados.
Determino o depoimento pessoal do representante legal da requerida, sob pena de confesso.
Defiro a oitiva das testemunhas arroladas, que deverão comparecer à solenidade independentemente de intimação deste juízo.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:(69) 32171346
Processo nº 7047555-43.2016.8.22.0001
AUTOR: GENESIO SILVA MENDES
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes requerente e requerida, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7028484-21.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DUQUE DABUS - SP0248505, JOSE MARTINS - SP0084314
Requerido: FRANCINEIDE EUGENIO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7034025-35.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Locação de Móvel]
AUTOR: DAVID DE ALECRIM MATOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302

RÉU: ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: ERILTON GONCALVES DAMASCENO - RO8432
D E S P A C H O
Em razão da especial complexidade da causa, reputo oportuno o saneamento em cooperação com as partes. Por isso, designo audiência de saneamento para o dia 08.03.2018, às 09:00h, ocasião em que serão delineadas as questões de fato e de direito controvertidas, as provas a serem produzidas e a distribuição do ônus da prova.
Ao ato deverão comparecer as partes e advogados. A eventual ausência será considerada como ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 6º do CPC).
Intime-se.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7037662-91.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem]
AUTOR: CLEDSON FERREIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO - RO8825, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
RÉU: EDUARDO VIEIRA LAPA
Advogado do(a) RÉU: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO - RO0002422
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7029910-68.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Invalidez Permanente]
EXEQUENTE: NAPOLIAO FREIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E C I S Ã O
Como a sentença ID 11507326, concedera a aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação, manifeste-se a Procuradoria-Geral, com urgência, quanto à comunicação do requerente de ter cessado sua aposentadoria, no prazo de 3 (três) dias.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7015876-59.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Requerido: EMERSON COSTA RAMOS e outros
Intimação
Considerando a repetição da diligência, fica a parte intimada a proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:(69) 32171346
Processo nº 7016864-12.2017.8.22.0001
AUTOR: CARLOS ADELINO SANTOS ANCHIETA
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do Recurso de Apelação.
Porto Velho, 8 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7029179-09.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Despejo para Uso Próprio]
EXEQUENTE: RAIMUNDO JUSCELINO ALVES LAVOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDGELIO ANTONIO VAN HORN AVILA - RO6664
EXECUTADO: ESTEFANE TATIAN DA COSTA FERREIRA, PAULO SIMIAO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SINDINARA CRISTINA GILIOLI - RO7721
Certidão
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Tipo: Conciliação; SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 12/03/2018 Hora: 16:00
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7029179-09.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Despejo para Uso Próprio]
EXEQUENTE: RAIMUNDO JUSCELINO ALVES LAVOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDGELIO ANTONIO VAN HORN AVILA - RO6664
EXECUTADO: ESTEFANE TATIAN DA COSTA FERREIRA, PAULO SIMIAO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SINDINARA CRISTINA GILIOLI - RO7721
Certidão
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Tipo: Conciliação; SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 12/03/2018 Hora: 16:00

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, nº 1728, 1º piso, Bairro São João Bosco, Cep.: 76.803-686.
Telefone: 3217-1346. Porto Velho/RO. E-mail: pvh8civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002940-94.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Pagamento, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Multa de 10%, Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962
EXECUTADOS: GOIAS COBRANCAS EIRELI, MOIP PAGAMENTOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO MOIP PAGAMENTOS S.A.: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: GOIAS COBRANCAS EIRELI, CNPJ 12.185.535/0001-63, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o(s) Requerido(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do NCPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. O não pagamento no prazo acima implica em multa de 10% sobre o valor do débito.
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 13.590,33 atualizado até 16.01.2018.
SENTENÇA: "[...] "jAnte o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência: a) condeno as requeridas, solidariamente, ao pagamento de R$ 10.000,00, a título de danos morais, com atualização desta sentença (súmula 362/STJ), e juros também desse arbitramento (Nº 903.258 - RS. Rel Isabel Galotti); b) condeno as requeridas, solidariamente, ao pagamento da importância de R$ 2.969,10, com correção monetária do ajuizamento da ação e juros moratórios da citação. Sucumbente, condeno as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10%, nos termos do art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado e da ausência da complexidade da demanda. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Extingo o processo por sentença com resolução de mérito. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de julho de 2015. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito (...)."
Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juíza de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7002940-94.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: HAROLDO LOPES LACERDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962
Requerido: GOIAS COBRANCAS EIRELI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440
Intimação
Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Requerente intimada proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7010799-69.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: JOSE BEZERRA DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo complementar apresentado, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7050277-16.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487
EXECUTADO: DANIELA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a citação por hora certa, desde que o exequente comprove o pagamento da repetição da diligência realizada pelo Oficial de Justiça, no valor de R$ 91,27 (urbana simples), nos termos do artigo 93 do CPC/15, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
A guia de pagamento para esse ressarcimento é impressa diretamente no site do TJRO, na aba "boleto bancário"/ "custas judiciais - acessar aplicação" / "emissão de guia de recolhimento", (http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf).
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0010057-42.2010.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: JAQUELINE ALMEIDA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275
EXECUTADO: GONDIM SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Se quedar inerte, proceda a intimação do executado para realizar o pagamento das custas finais, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto. Decorrido o prazo, sem pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Depois, arquive-se.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7002162-27.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: CARLOS GEAN NAPOLES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: LOJAS AVENIDA LTDA
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
Intimação
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7003570-53.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - RO0008598, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
Requerido: NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME
Fica a parte Requerente intimada acerca da sentença de ID 16127519.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7020911-29.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária, Correção Monetária]
EXEQUENTE: MARIA DORILENE PONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
EXECUTADO: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN REIS ARAUJO - RO0005054
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A
DESPACHO
Defiro a dilação do prazo por 05 (cinco) dias, para as partes ajustarem o termo de acordo.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7020911-29.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária, Correção Monetária]
EXEQUENTE: MARIA DORILENE PONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
EXECUTADO: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN REIS ARAUJO - RO0005054
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A
DESPACHO
Defiro a dilação do prazo por 05 (cinco) dias, para as partes ajustarem o termo de acordo.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7020911-29.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária, Correção Monetária]
EXEQUENTE: MARIA DORILENE PONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
EXECUTADO: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN REIS ARAUJO - RO0005054
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A
DESPACHO
Defiro a dilação do prazo por 05 (cinco) dias, para as partes ajustarem o termo de acordo.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7043889-97.2017.8.22.0001
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
Requerente: MAURICIO VIEIRA DA FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO ASSIS DE LIMA - RO0006648
Requerido: VALDIR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 0003975-53.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: DIRCE ORIANI
Advogados do(a) AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100
Requerido: JOAO DO VALE NETO e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO0002584
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO0002584
Intimação
Fica a parte /Requerida, na pessoa de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7002989-72.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Requerido: FRANCINEIDE BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada do teor da certidão de ID16144079, bem como para no prazo de 5 dias, complementar as custas da diligência por Oficial de Justiça, tendo em vista ter recolhido apenas o valor de R$ 15,29, conforme ID 16109643.
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7042510-58.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: JOSIANE HIPOLITO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
Requerido: L.A.M. FOLINI COBRANÇAS - ME (MUNDIAL EDITORA)
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza, Dra. Úrsula Gonçalves Theodoro de Farias Souza foi redesignada a audiência de que trata a Decisão acostada nos autos, para data a seguir descrita:
Data da audiência Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL Data: 09/03/2018 Hora: 09:30 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319(Avenida Jorge Teixeira) esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho, Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7048978-38.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: W L ESTRUTURAS E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
D E S P A C H O
Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da parte executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.
Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, quanto à localização do veículo para realização da penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7036208-76.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MARCELO APARECIDO BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
RÉU: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA, ELIEUDO PEIXOTO GOMES, DIOGO DE ASSIS PIMENTA, EMERSON LEANDRO ULCHOA PEREIRA, CLEITO JOSE AMARO, DINERMAM GADELHA FARIAS
Advogado do(a) RÉU: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
Advogados do(a) RÉU: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO0006852
Advogados do(a) RÉU: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO0006852
Advogados do(a) RÉU: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO0006852
Advogados do(a) RÉU: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO0006852
Advogado do(a) RÉU:
D E S P A C H O
Oportunizo a regularização processual dos patronos das partes, que compareceram à audiência conciliatória, por mais 3 dias úteis.
Aguarde-se o prazo de contestação.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7001942-29.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: PEDRO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
Requerido: WILSON ALVES DE CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza, Dra. Úrsula Gonçalves Theodoro de Farias Souza foi designada a audiência de que trata a Decisão acostada nos autos, para data a seguir descrita:
Data da audiência Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL Data: 23/04/2018 Hora: 12:00 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319(Avenida Jorge Teixeira) esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho, Porto Velho/RO.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7042510-58.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: JOSIANE HIPOLITO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
Requerido: L.A.M. FOLINI COBRANÇAS - ME (MUNDIAL EDITORA)
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza, Dra. Úrsula Gonçalves Theodoro de Farias Souza foi designada a audiência de que trata o despacho acostado nos autos, para data a seguir descrita:
Data da audiência Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL Data: 09/03/2018 Hora: 09:30 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319(Avenida Jorge Teixeira) esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho, Porto Velho/RO.

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível
SUGESTÕES , RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL:pvh9civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO : RINALDO FORTI DA SILVA

Proc.: 0004706-15.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alexsandro de Almeida Costa
Advogado:Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)
Requerido:Ezequias Guimaraes Santos, Wanderlan da Costa Monteiro
Advogado:Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458), Edinaldo Tiburcio Pinheiro (OAB/RO 6931), Wanderlan da Costa Monteiro (OAB/RO 3991)
Carta precatória - retirar:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a retirar carta precatória expedida de sua responsabilidade, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0015589-55.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S. A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Executado:K. K. Comercio Vendas de Peças Novas e Usadas Ltda, Paulo Ricardo Santos da Silva, Marcelo Henrique Martins de Lima
Edital - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a comprovar o pagamento da taxa para publicação do edital de citação, no valor de R$ 31,66 (trinta e um reais e sessenta e seis centavos).

Proc.: 0012561-45.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jessica Gonçalves de Souza, Igor Rafael GonÇalves de Souza
Advogado:Alexandre Theol Denny Neto (OAB/RO 6740), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Requerido:Santo Antonio Energia S. A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)
Laudo Pericial Complmentar:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimadas a manifestarem-se, sobre o laudo pericial complementar, bem como, acerca do parecer apresentado às fls. 1.229/1.231, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

Proc.: 0023284-60.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Salete Dalazen de Lima
Advogado:Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
Executado:C&J Luminosos e Fachadas Ltda
Advogado:Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)
Despacho:
Defiro. Devolvo os prazos e que as novas intimações saiam em nome do novo patrono. Porto Velho, 06 de Fevereiro de 2018, Audarzean Santana da Silva, Juiz de Direito, Despacho transcrito às fls. 147 dos autos.

Proc.: 0007802-38.2015.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:C&J Luminosos e Fachadas Ltda
Advogado:Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)
Embargado:Salete Dalazen de Lima
Advogado:Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
Despacho:
Como as publicações saíram em nome do antigo patrono, defiro a devolução dos prazos e que as intimações saiam em nome do novo patrono. Porto Velho, 06 de Fevereiro de 2018, Audarzean Santana da Silva, Juiz de Direito, Despacho transcrito às fls. 98 dos autos.
Prazo 15 (quinze) dias.

Proc.: 0009657-86.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Maria Zilmar Bezerra Ferreira
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
Fica intimada a parte requerente, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, para que diga quanto ao eventual saldo remanescente.
Cleiziane Gomes dos Santos
Diretora de Cartório

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7039041-67.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRAZ PIRES DA LUZ FILHO, GERTRUDES RODRIGUES DE OLIVEIRA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
Advogado do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
SANEADOR
Há prioridade de tramitação pelo fato do autor ser idoso (há notícia de que tem mais de 90 anos).
Com base no art. 357, CPC, como o feito ainda não comporta o julgamento antecipado, passo a proferir o saneamento do feito.
A requerida já contestou e ofereceu reconvenção. A parte autora já ofereceu réplica e resposta à reconvenção.
Sobre o pedido de perícia, vou apreciar sua necessidade na audiência de instrução que designarei.
As questões fáticas que devem ser provadas são as seguintes: a) a reforma mencionada no contrato foi concluída? b) porque o imóvel está com as danificações atuais? c) houve descumprimento contratual pela parte autora? d) até quando o aluguel foi pago (a parte cobra aluguel atrasado a partir de dezembro de 2015)? e) dos 120 mil que seriam abatidos do aluguel, quantos foram pagos? f) Considerando os danos verificados pelo oficial de justiça, para o imóvel ser entregue como deveria ser devolvido “em conformidade ao relatório de vistoria inicial e benfeitorias previstas no anexo I” (Cláusula 36º, do contrato) quanto será necessário de benfeitoria?
Para provas das questões as partes poderão se utilizar de testemunhas e documentos juntados até a instrução. A necessidade de perícia será avaliada na audiência de instrução, com as partes.
O ônus de provar as questões fáticas indicadas no item acima é da requerida pois é dever dela comprovar que a benfeitoria do anexo I do contrato foi feita, o descumprimento contratual da autora, o que pagou de aluguel, o que abateu dos 120 mil, etc.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/03/2018, às 9:30 horas.
As partes podem apresentar o rol até o dia 23/02/2018, lembrando que deverão trazer suas testemunhas, caso queiram a oitiva delas.

Até a audiência a requerida deverá trazer documentos que comprove a culpa da parte autora no fato da finalidade da locação não ter se efetivado. Para tanto, os documentos de que tudo que fez na prefeitura (se não estiver juntado nos autos), das medidas judiciais que adotou para resolver os problemas do contrato, etc.
Partes intimadas via DJE e PJE por seus patronos.
Porto Velho-RO, 9 de fevereiro de 2018.
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

10ª VARA CÍVEL

10ª Vara Cível
10ª VARA CÍVEL
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO CEP 76803-686.
E- mail: pvh10civel@tjro.jus.br e pvh10civelgab@tjro.jus.br
Juíza de Direito Titular: Duília Sgrott Reis
Diretor de Cartório: Raimundo Neri Santiago
Telefone: (069) 3217-1283 (Cartório) e (069) 3217-1285 (Gabinete)
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS, ACIMA MENCIONADOS. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO DIRETOR DO CARTÓRIO E/OU À MAGISTRADA DESTA VARA, COMO AINDA, CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DOS E-MAIL.

I. PORTARIA Nº 01/2018 – 10ª VARA CÍVEL

A MMª Juíza de Direito Duilia Sgrott Reis, Juíza de Direito, titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72, III, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia,
CONSIDERANDO o disposto no art. 4º das Diretrizes Geras Judiciais do Estado de Rondônia.
RESOLVE:
Art. 1 º REALIZAR Correição Ordinária na 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho – Rondônia, nos dias 24; 25; 26 e 30 de abril de 2018 em razão da suspensão da correição designada para os dias 01; 4; 5 e 6 de dezembro de 2017, diante de problemas ocorridos no sistema PJE.
§1º Durante esse período o expediente no cartório e no gabinete ocorrerá normalmente.
§2º Não haverá suspensão de prazos.
§3º As audiências serão realizadas normalmente.
§4º A correição ocorrerá no período da manha, das 07 às 13:00 horas, e, no período da tarde, das 16:00 às 18:00 horas.
Art. 2º DETERMINAR que se dê ampla divulgação da presente, publicando-se no Diário da Justiça.
Art. 3º DETERMINAR a remessa de cópia da presente à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, à Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional Rondônia), à Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e ao Ministério Público do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito

Proc.: 0000542-75.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Sidney Brito de Souza
Advogado:David Antonio Avanso (OAB/RO 1656)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado:Ivone de Paula Chagas Sant'ana (OAB/RO 1114), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Sentença:
S E N T E N Ç AO feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento do valor da condenação, conforme depósito de fls. 177/181.Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente indicou a existência de saldo remanescente, requerendo a aplicação do art. 475-J, do CPC.A decisão de fls. 191/192 indeferiu o pedido.A parte exequente interpôs Agravo de Instrumento (fls. 193/195), sendo dado provimento ao recurso para aplicar a multa do art. 475-J, do CPC (fls. 230/232).A parte exequente requereu a realização de bloqueio do saldo remanescente via Bacenjud, cujo resultado foi positivo, conforme fls. 247, ficando a parte executada intimada para, querendo, apresentar impugnação.A executada manteve-se inerte, e a parte exequente requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 205/206 e bloqueados às fls. 248, com a extinção do feito (fls. 249/250).Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado:Expeça-se alvará em favor da parte exequente ¿ Sidney Brito de Souza ¿ para possibilitar o levantamento dos valores depositados às fls. 206 e dos valores bloqueados às fls. 248, mais seus acréscimos legais.Atente-se o Cartório quanto ao recolhimento das custas finais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0006265-12.2012.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Aldino Lucas Pereira
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco Panamericano S/A
Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)
Despacho:
DESPACHOAnalisando os autos vislumbro que existem valores em aberto a serem direcionados.Trata-se de quantia depositada em duplicidade a título de honorários advocatícios que até o presente momento não foi levantada.Desta forma, determino a expedição do competente alvará em favor de BANCO PANAMERICANO S/A (CNPJ 59.285.411/0001-13) e/ou seu advogado KARINNY MIRANDA CAMPOS (OAB/RO 2413), para levantamento/transferência do montante depositado em juízo na Caixa Econômica Federal (agência/operação/conta 2848/040/01555185-2), com as devidas correções, rendimentos e atualizações monetárias. A conta deverá ser zerada.A presente decisão servirá como alvará judicial com validade de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente. Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Avenida Nações Unidas nesta Capital, portando documentos de identificação e/ou procuração.Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, os valores depositados serão encaminhados à conta centralizadora do TJRO, independentemente de nova intimação.Após cumpridas estas determinações, arquivem-se. ESTA DECISÃO SERVE COMO ALVARÁ JUDICIAL.Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0008559-66.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Lunior Pereira da Silva Lopes de Mendonça
Advogado:Samantha Sales Jansen Pereira (OAB/RO 5456)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado:Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Despacho:
DESPACHOAnalisando os autos vislumbro que existem valores em aberto a serem direcionados.Trata-se de quantia depositada a título de honorários periciais que até o presente momento não foi

levantada.Desta forma, determino a expedição do competente alvará em favor do perito ANTÔNIO CIPRIANO GURGEL DO AMARAL JÚNIOR (CRM/RO 1154), para levantamento/transferência do montante depositado em juízo na Caixa Econômica Federal (agência/operação/conta 2848/040/01586768-0), com as devidas correções, rendimentos e atualizações monetárias. A conta deverá ser zerada.A presente decisão servirá como alvará judicial com validade de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente.Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Avenida Nações Unidas nesta Capital, portando documentos de identificação e/ou procuração.Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, os valores depositados serão encaminhados à conta centralizadora do TJRO, independentemente de nova intimação.Após cumpridas estas determinações, arquivem-se.ESTA DECISÃO SERVE COMO ALVARÁ JUDICIAL.Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0017309-28.2012.8.22.0001
Ação:Consignação em Pagamento
Consignante:Eric da Almeida Lima Damasio
Advogado:Sebastião Uendel Galvão Roberto (OAB/RO 1730)
Consignado:Consórcio Nacional Chevrolet Sabenauto
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 5658)
Despacho:
DESPACHOAnalisando os autos vislumbro que existem valores em aberto a serem direcionados.Trata-se de quantia depositada a título de consignação em pagamento que até o presente momento não foi levantada.Desta forma, defiro a expedição do competente alvará em favor de ERIC DE ALMEIDA LIMA DAMÁSIO (CPF 914.085.122-20) e/ou seu advogado SEBASTIÃO UENDEL GALVÃO ROBERTO (OAB/RO 1730), para levantamento/transferência do montante depositado em juízo na Caixa Econômica Federal (agência/operação/conta 2848/040/01552802-8), com as devidas correções, rendimentos e atualizações monetárias. A conta deverá ser zerada.A presente decisão servirá como alvará judicial com validade de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente.Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Avenida Nações Unidas nesta Capital, portando documentos de identificação e/ou procuração.Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, os valores depositados serão encaminhados à conta centralizadora do TJRO, independentemente de nova intimação.Após cumpridas estas determinações, arquivem-se.ESTA DECISÃO SERVE COMO ALVARÁ JUDICIAL.Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0020907-53.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:José Midas Lima Celestino
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Despacho:
DESPACHOAnalisando os autos vislumbro que existem valores em aberto a serem direcionados.Trata-se de quantia remanescente depositada a título de honorários periciais que até o presente momento não foi levantada.Desta forma, determino a expedição do competente alvará em favor do perito DOUGLAS DIAS PEREIRA DE MELO (CRM/RO 2798), para levantamento/transferência do montante depositado em juízo na Caixa Econômica Federal (agência/operação/conta 2848/040/01586032-4), com as devidas correções, rendimentos e atualizações monetárias. A conta deverá ser zerada.A presente decisão servirá como alvará judicial com validade de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente.Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Avenida Nações Unidas nesta Capital, portando documentos de identificação e/ou procuração.Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, os valores depositados serão encaminhados à conta centralizadora do TJRO, independentemente de nova intimação.Após cumpridas estas determinações, arquivem-se.ESTA DECISÃO SERVE COMO ALVARÁ JUDICIAL.Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0008580-13.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josue Monteiro Damasceno
Advogado:Rosangela Lázaro de Oliveira (OAB/RO 610)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
Despacho:
DESPACHOAnalisando os autos vislumbro que existem valores em aberto a serem direcionados.Trata-se de quantia depositada em duplicidade a título de condenação que até o presente momento não foi levantada.Desta forma, determino a expedição do competente alvará em favor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA (CNPJ 05.914.650/0001-66) e/ou seu advogado DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/RO 3434), para levantamento/transferência do montante depositado em juízo na Caixa Econômica Federal (agência/operação/conta 2848/040/01572878-7), com as devidas correções, rendimentos e atualizações monetárias. A conta deverá ser zerada.A presente decisão servirá como alvará judicial com validade de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente.Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Avenida Nações Unidas nesta Capital, portando documentos de identificação e/ou procuração.Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, os valores depositados serão encaminhados à conta centralizadora do TJRO, independentemente de nova intimação.Após cumpridas estas determinações, arquivem-se.ESTA DECISÃO SERVE COMO ALVARÁ JUDICIAL.Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0007422-20.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dioneia Moraes Trindade
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Requerido:Banco Itaú S.A.
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Despacho:
DESPACHOEm razão da manifestação da perita Elda Vasquez Bianchi no sentido de que não houve perícia (fls. 88-v) e, por isso, não são devidos os valores depositados a título de honorários periciais, determino a expedição de alvará em favor do requerido BANCO ITAÚ (CNPJ 60.701.190/0001-04) por seu advogado CELSO MARCON (OAB/RO 3700) para levantamento/transferência do montante depositado em juízo na Caixa Econômica Federal (agência/operação/conta 2848/040/01595138-9 ID040284800661412192), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.A conta deverá ser zerada.A presente decisão servirá como alvará judicial com validade de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente.Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, os valores depositados serão encaminhados à conta centralizadora do TJRO, independentemente de nova intimação.Após cumpridas estas determinações, arquivem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0007165-92.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Odonias dos Santos Evangelista
Advogado:Sérgio Muniz Neves (RJ 147320)
Requerido:Porto Velho Shopping S.A.
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Despacho:
DESPACHOFica a parte requerida intimada para cumprir o seguinte comando do despacho de fls. 228 no prazo de 48 (quarenta e oito

horas), sob pena de aplicação de multa diária de R$500,00 até o limite de R$2.500,00:"(...) Desse modo, determino que a parte executada promova novo pagamento a título de depósito judicial, conforme convênio estabelecido entre o TJRO e a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias. (...)"Destaco que o valor a ser pago a título de complementação de indenização, via depósito judicial, é de R$2.734,11.Reitero que fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente (Odonias dos Antos Evangelistas) para possibilitar o levantamento do saldo remanescente que será depositado pela parte executada.Certifique o cartório quanto ao recolhimento das custas finais.Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0016367-25.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Lucilene Alves Velasque
Advogado:Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Despacho:
DESPACHOAnalisando os autos vislumbro que existem valores em aberto a serem direcionados.Trata-se de quantia depositada a título de honorários periciais que até o presente momento não foi levantada.Desta forma, defiro a expedição do competente alvará em favor do perito VICTOR HUGO FINI JÚNIOR (CRM/RO 2480), para levantamento/transferência do montante depositado em juízo na Caixa Econômica Federal (agência/operação/conta 2848/040/01598545-3), com as devidas correções, rendimentos e atualizações monetárias. A conta deverá ser zerada.A presente decisão servirá como alvará judicial com validade de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente.Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Avenida Nações Unidas nesta Capital, portando documentos de identificação e/ou procuração.Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, os valores depositados serão encaminhados à conta centralizadora do TJRO, independentemente de nova intimação.Após cumpridas estas determinações, arquivem-se.ESTA DECISÃO SERVE COMO ALVARÁ JUDICIAL.Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0018145-98.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de Sentença
Requerente:Alan Correa de Abreu
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:OI S/A
Advogado:Eurico de Jesus Teles Neto (OAB/RJ 121935)
Despacho:
DESPACHOAnalisando os autos vislumbro que existem valores em aberto a serem direcionados.Trata-se de quantia remanescente depositada a título de condenação que até o presente momento não foi levantada.Desta forma, determino a expedição do competente alvará em favor de ALAN CORREA DE ABREU (CPF 755.637.202-25) e/ou seu advogado CARLOS TRONCOSO (OAB/RO 535-A), para levantamento/transferência do montante depositado em juízo na Caixa Econômica Federal (agência/operação/conta 2848/040/01629321-0), com as devidas correções, rendimentos e atualizações monetárias. A conta deverá ser zerada.A presente decisão servirá como alvará judicial com validade de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente.Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Avenida Nações Unidas nesta Capital, portando documentos de identificação e/ou procuração.Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, os valores depositados serão encaminhados à conta centralizadora do TJRO, independentemente de nova intimação.Após cumpridas estas determinações, arquivem-se.ESTA DECISÃO SERVE COMO ALVARÁ JUDICIAL.Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0014740-20.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:FABIANO PACO CHAVES
Advogado:Silvia Cristina Bernardo Vieira (OAB/SC 15430), Efson Ferreira dos Santos (OAB/RO 4952), Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Despacho:
DESPACHOAnalisando os autos vislumbro que existem valores em aberto a serem direcionados.Trata-se de quantia depositada a título de honorários periciais que até o presente momento não foi levantada.Desta forma, determino a expedição do competente alvará em favor do perito ANTÔNIO CIPRIANO GURGEL DO AMARAL JÚNIOR (CRM/RO 1154), para levantamento/transferência do montante depositado em juízo na Caixa Econômica Federal (agência/operação/conta 2848/040/01583469-2), com as devidas correções, rendimentos e atualizações monetárias. A conta deverá ser zerada.A presente decisão servirá como alvará judicial com validade de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente.Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Avenida Nações Unidas nesta Capital, portando documentos de identificação e/ou procuração.Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, os valores depositados serão encaminhados à conta centralizadora do TJRO, independentemente de nova intimação.Após cumpridas estas determinações, arquivem-se.ESTA DECISÃO SERVE COMO ALVARÁ JUDICIAL.Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0009906-37.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Ediane Cristina Juca Gadelha
Advogado:Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)
Requerido:Seguradora LÍder do Consórcio do Seguro DPVAT
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Despacho:
DESPACHOAnalisando os autos vislumbro que existem valores em aberto a serem direcionados.Trata-se de quantia remanescente depositada a título de honorários periciais que até o presente momento não foi levantada.Desta forma, determino a expedição do competente alvará em favor do perito DOUGLAS DIAS PEREIRA DE MELO (CRM/RO 2798), para levantamento/transferência do montante depositado em juízo na Caixa Econômica Federal (agência/operação/conta 2848/040/01586754-0), com as devidas correções, rendimentos e atualizações monetárias. A conta deverá ser zerada.A presente decisão servirá como alvará judicial com validade de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente.Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Avenida Nações Unidas nesta Capital, portando documentos de identificação e/ou procuração.Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, os valores depositados serão encaminhados à conta centralizadora do TJRO, independentemente de nova intimação.Após cumpridas estas determinações, arquivem-se.ESTA DECISÃO SERVE COMO ALVARÁ JUDICIAL.Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Duília Sgrott Reis Juíza de Direito
Raimundo Neri Santiago
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7046504-60.2017.8.22.0001

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Assunto: [Pagamento em Consignação]
AUTOR: RUBIANE CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO0002703
RÉU: ELANE COSTA GONCALVES
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
01. Conforme consignado na decisão de fls. 43, já tramita ação nesse juízo envolvendo as mesmas partes e cujo objeto é a rescisão do contrato cumulado com pedido de reintegração de posse e perdas e danos (autos 7045321-54.2017.8.22.0001)
02. De outro passo a presente ação apesar de ser nominada como consignação em pagamento, tem a mesma pretensão da ação multicitada, eis que a parte autora pretende depositar aquilo que entende devido, mas ela mesmo alega que vários débitos ficaram excluídos do contrato de compra e venda pactuado.
03. Ante o exposto, concedo o prazo de 15 dias para que esclareça a esse juízo, bem ainda, informe porque o pedido não foi formulado na ação indicada no item 01, salientando desde já que estando demonstrado que o pedido destes autos poderia estar incluído naquele processo, o presente feito será extinto, sem resolução de mérito, pois não se justifica a tramitação de duas ações, visando a mesma finalidade, restando advertida quanto a prática de litigância de má-fé nos termos do art. 80, inciso V e VI, do CPC.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7022373-55.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Erro Médico]
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, HELOÍSA ANDRESSA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CLINICA DO SONO DE MATO GROSSO LTDA - EPP, AUGUSTO CESAR TAQUES SALDANHA
Advogado do(a) RÉU: MANOEL LACERDA LIMA - MT14160/A
Advogado do(a) RÉU: MANOEL LACERDA LIMA - MT14160/A
Despacho
01. Defiro o pedido formulado as fls. 421(id. Num. 15606632 - Pág. 1) determinando que o Cartório expeça com urgência ofício de requisição dos médicos Dra. VERA JOANA BECKER DE MELO E SILVA, Dra. FERNANDA ALMEIDA BRESSAN, Dr. JOÃO F. SELHORST SOARES, ao no Hospital Cosme Damião, situado na Avenida Benedito de Souza Brito, Bairro Industrial, na cidade de Porto Velho-RO, Telefone (69) 3216-5191, devendo o nosocômio devolver o ofício com a ciência dos médicos que serão ouvidos como testemunhas, antes da realização da audiência. Deverá ainda informar o endereço residencial dos médicos, a fim de que se proceda a intimação pessoal.
02. De outro passo defiro o pedido, diante da recusa da testemunha Vladimir, de expedição de mandado de intimação pessoal da testemunha Dr. VLADIMIR GARCIA, com endereço na Rua Rafael Vaz e Silva, 1663, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 76804140, nesta Capital - Telefones (69) 3229-8077 / 3229-7099 / 3229- 7570 / 3229-7952 3221-8130 / 99957-3111 (INAO).
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: CLINICA DO SONO DE MATO GROSSO LTDA - EPP
Endereço: Rua dos Lírios, 333, Jardim Cuiabá, Cuiabá - MT - CEP: 78043-122
Nome: AUGUSTO CESAR TAQUES SALDANHA
Endereço: Rua dos Lírios, 333, Jardim Cuiabá, Cuiabá - MT - CEP: 78043-122

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7022426-02.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]
AUTOR: HUDSON SIPAUBA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
RÉU: EDSON ALVES PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: JOELMA ALBERTO - RO0007214
Decisão
Compulsando os autos, verifica-se que pretende o autor Hudson Sipauba Santos declarar a nulidade de negócio jurídico de compra e venda de cota parte na empresa Carros & Cia para o requerido.
Ocorre que citada cota foi incluída na partilha de bens entre Hudson e sua Ex-esposa Leucimar Frota Prado, hoje esposa do requerido nestes, tendo em vista que, tal fato é de conhecimento deste juízo, que também aprecia outra demanda envolvendo a partilha de um imóvel e um veículo do ex-casal, sob o n. 7009092-95.2017.8.22.0001.
A partilha em questão encontra-se sob a forma de Ação de Cumprimento de Sentença na 9ªVara Cível sob o n. 7009434-09.2017.8.22.0001.
Naqueles autos, a parte autora Hudson atribuiu às cotas da empresa o valor de R$ 20.000,00, contudo persegue nestes autos o quantum de R$ 80.000,00, sendo portanto flagrante a possibilidade de decisão conflitante de modo a desequilibrar a partilha em andamento.
Dessa forma, a demanda em comento deve ser distribuída por dependência àqueles autos, conforme se denota pela redação do Art. 55, §3º CPC:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
(...)§ 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, declinando a competência para 9ª Vara Cível desta comarca com os nossos cumprimentos.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 7021997-35.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665

RÉU: HAILTON BRITO LOPES
Advogado do(a) RÉU: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844
Despacho
Tendo em vista que a lei preconiza a constante busca pela solução conciliatória, conforme art. 139, V do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência de conciliação na CEJUSC, utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se e intime-se as partes, por intermédio de seus advogados, via publicação no DJ.
A parte autora deverá apresentar tabela atualizada do débito na solenidade designada.
Não havendo acordo entre as partes, venham os autos conclusos para sentença.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: HAILTON BRITO LOPES
Endereço: Rua Aroeira, 3767, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-416

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0008315-74.2013.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: CLAUDIO MARINHO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO0005930, DALIANE ELEN BRITO MORAIS SANTOS DE LIMA - RO0005931
EXECUTADO: BANCO FIDIS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR0039274
VALOR DA AÇÃO: R$ 150.400,00
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a juntada do Laudo da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7050764-20.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios]
AUTOR: FRANCISCO CLEISSON COSTA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
RÉU: MUELLER FOGOES LTDA., DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
Advogado do(a) RÉU: ALINE HINCKEL HERING - SC31382
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Despacho
01. Chamo o feito ordem.
02. Verifico que não houve a citação da parte Mueller Fogões Ltda e que a parte ré Dismobras também não fora citada(AR negativo fls. 72 - id Num. 11507216 - Pág. 1), todavia, o autor informa as fls. 77 que houve alteração de uma das pessoas jurídicas do polo passivo. O Código de Processo Civil determina que nesse caso a parte autora deve ser intimada para manifestar-se, todavia, como é ela que vindica a substituição, desnecessária a intimação, em homenagem ao princípio da celeridade. Assim o cartório deverá providenciar a substituição no sistema da parte ré DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A (City Lar) e incluir a parte RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A., inscrita no CNPJ-MF sob o n.º 13.481.309/0101-55, localizada à Rua Luigi Galvani, n.º 70, 4º andar, na cidade de São Paulo-SP, CEP: 04575-020 (Loja Ricardo Eletro), promovendo a sua citação, via AR.
02. De outro passo, verifico que foi devidamente citada a empresa ré MUELLER FOGOES LTDA(fls. 38 - id Num. 7171670 - Pág. 1), todavia o prazo para resposta encontra-se suspenso, porque não houve a citação da ré ora substituída.
03. Ocorrendo a citação da ré substituída, aguarde-se o decurso de prazo para resposta dos dois réus, certificando-se sua tempestividade. Havendo arguição de preliminares, vista a parte autora por 15 dias, em caso negativo, venham os autos conclusos para julgamento antecipado do mérito ou designação de audiencia preliminar.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: MUELLER FOGOES LTDA.
Endereço: Rua Fritz Lorenz, 2429, Industrial, Timbó - SC - CEP: 89120-000
Nome: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2255, - de 2350/2351 a 2620/2621, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-106

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0022353-57.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
EXECUTADO: EUZEBIO ANDRE GUARESCHI, WILLY JOSE PENA MUJICA, SANDRA REGINA GUARESCHI PENA, MARLENE FRANCISCA DA CONCEICAO GUARESCHI, WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863
Despacho
Manifeste-se o exequente acerca da petição de ID14735890 dos executados no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0000469-69.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO0004940, HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422
EXECUTADO: THAIMARA CRISTINA BATISTA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Considerando a citação válida (ID12651707 - p. 98) e o transcurso do prazo para apresentação de embargos, decreto a revelia da parte ré.
Intime-se a parte credora para apresentar o cálculo atualizado do débito e, querendo, requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0011615-44.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Compromisso]
EXEQUENTE: CONSTRUTORA RAISSA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO0004077
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - CAERD - PORTO VELHO - RO
Advogados do(a) EXECUTADO: TALES MENDES MANCEBO - RO6743, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
Despacho
01. Certifique-se se houve decurso de prazo para interposição de embargos à execução em face da constrição de fls 648-670, bem ainda, se houve ou não a interposição destes no sistema PJE, eis que na certidão de fls. 661, não consta tal informação.
02. De outro passo consta informação nos autos que houve interposição de agravo de instrumento que acolheu a liminar para suspender novos bloqueios na ação de cumprimento de sentença, bem ainda decidiu pela permanência do bloqueio até o julgamento de mérito do Agravo (id 12353833 fls. 671/673), sendo a liminar revogada e mantidos os atos constritivos conforme se observa as fls. 689.
03. Destaco que no alvara de fls. 694 consta que deveria ser remetido o valor referente a penhora no rosto dos autos ao juízo da segunda vara cível, restando portanto atendido o pedido de fls. 693, da empresa FERTISOLO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA RAÍSSA.
04. Apresente a empresa exequente cálculos atualizados para continuidade do cumprimento de sentença, com deferimento de novo bloqueio de ativos financeiros da empresa ré. Prazo : 05 dias.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd - Porto Velho - Ro
Endereço: Rua Duque de Caxias, 2125, , São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0004444-65.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: RAZON ESTETICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400
EXECUTADO: BRASIL SECURITIZADORA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO LIMA - RO0001547, HERCILIO JOSE DA SILVA - RO0005069
Sentença
O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
Compulsando os autos verifico que a parte executada sofreu bloqueio eletrônico e embora tenha apresentado impugnação, esta não foi acolhida, nos termos da decisão de fls 15203121 - Pág. 1/4.
Intimada a se manifestar -se, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação (fls. 15533291 - Pág. 1).
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente (RAZON ESTETICA LTDA - ME) para possibilitar o levantamento dos valores depositados, mais acréscimos legais.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Aguarde-se o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7017056-42.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: ANDERSON JALASKO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA - RO0004414
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Sentença
O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação, conforme depósito.
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação (fls. 15871515 - Pág. 1).
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente (ANDERSON JALASKO DOS SANTOS) para possibilitar o levantamento dos valores depositados na conta judicial 2848 / 040 / 01662936-7, id 049284800691712075 mais acréscimos legais.
Expeça-se alvará em favor do perito (Dr. VICTOR HUGO FINI JR -CRM 2480) para possibilitar o levantamento dos valores depositados na conta judicial 2848 / 040 / 01656103-7 id 049284800791708240 mais acréscimos legais.

Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7025239-70.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Mútuo]
EXEQUENTE: FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO - FUNDACRED
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS0069677
EXECUTADO: ADRIANA DE OLIVEIRA LOPES, LUCIANO DE PAULA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Mantenho por ora a restrição, tendo em vista que a executada não efetuou a garantia do juízo, nem há proposta concreta de pagamento do quantum devido.
Noutro passo, considerando o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, defiro o pedido e determino:
Agende-se data para audiência no Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Cidadania - CEJUSC, localizado à Avenida Governador Jorge Teixeira 2472, São Cristóvão utilizando-se o sistema automático do PJE.
As partes e seus advogados ficam intimados através da publicação no Diário da Justiça.
Caso não haja acordo, fica autorizada a expedição de mandado de penhora e intimação no endereço indicado pela exequente.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7036919-81.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: MARIO REGINALDO ACOSTA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Decisão
1. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora, devendo ser realizada perícia pelo médico Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2480/RO (telefone 8444-5355) sendo fixada a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a qual já fora custeado integralmente pela requerida (ID14462813).
2. Determino ao cartório que entre em contato com o perito e designe perícia para os próximos 30 (trinta) dias, devendo intimar as partes da data marcada.
3. No dia da perícia, permanecerão na sala de perícia os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
4. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
5. Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
6. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 7023560-98.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino]
EXEQUENTE: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803, LUCIANA DIAS PEREIRA - MG120190, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE BRITO, SUELEN ALVES VALLE
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568
Decisão
Maria do Socorro Ferreira de Brito e Suelen Alves Valle opuseram Embargos de Declaração às fls. 15589698 - Pág. 1/15589698 - Pág. 5 em face da sentença proferida às fls. 9030242 - Pág. 1/9030242 - Pág. 2.
A parte embargante alega que a sentença proferida homologou pedido de desistência, contudo, aduz que a parte exequente não requereu desistência processual em nenhuma das duas petições apresentadas.
Sustenta que, caso houvesse pedido de desistência, o juiz só poderia sentenciar após a manifestação da parte executada quanto a esse pedido, o que não ocorreu no presente caso.
Assim, verbera ser clarividente que há contradição na sentença pelos fatos expostos, uma vez que não houve pedido de desistência, e há um período de dívida em aberto que não pertence à embargante.
É o relatório. Decido.
Não conheço dos Embargos, eis que intempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC. Vejamos.
A sentença embargada foi proferida no dia 15 de março de 2017, sendo que o presente feito foi arquivado no dia 28 de março de 2017, enquanto que os Embargos de Declaração só foram opostos em 15 de janeiro de 2018, portanto, após o decurso do prazo previsto no Código de Processo Civil para apresentação do recurso.
Posto isto, não conheço dos Embargos de Declaração, considerando a intempestividade.

Ressalto que a parte embargante poderá ingressar com ação rescisória, se entender necessário, observando-se os prazos e seus requisitos.
Aguarde-se o decurso de prazo da presente decisão, e após, arquivem-se novamente os autos.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE BRITO
Endereço: Rua Anari, 5358, BLOCO 07 APT308, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-090
Nome: SUELEN ALVES VALLE
Endereço: Rua Anari, 5358, BLOCO 7 APT 308, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-090

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7009092-95.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Dissolução]
EXEQUENTE: HUDSON SIPAUBA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
EXECUTADO: LEUCIMAR FROTA PRADO
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN - RO0001505, JOELMA ALBERTO - RO0007214
Decisão
Pretende o autor Hudson Sipauba Santos o recebimento de sua cota de meação de um imóvel residencial e um veículo, ambos descritos na inicial, atribuindo o valor total de R$ 590.000,00.
Citada, a requerida apresentou contestação, alegando preliminar de conexão com a Ação de Cumprimento de Sentença na 9ª Vara Cível sob o n. 7009434-09.2017.8.22.0001, e no mérito que o veículo em questão se encontrava em parte alienado junto ao Banco do Brasil ainda em nome de terceiro, não manifestando oposição a ré quanto à venda deste, postulando ainda pela avaliação do imóvel para que então seja levado à venda.
Intimada, a parte autora não apresentou réplica.
É o breve relatório. Decido.
Alega a parte autora preliminar de conexão com os autos 7009434-09.2017.8.22.0001 em trâmite 9ª Vara Cível.
Contudo, não vislumbro tal hipótese tendo em vista que as ações têm objetos diferentes, enquanto nesta se busca a extinção do condomínio do imóvel e do veículo, naquela busca-se a liquidação do patrimônio referente às participações em empresas constituídas durante o regime matrimonial de bens.
Ante o exposto, afasto a preliminar arguida.
Noutro passo, considerando que o veículo em questão encontra-se em nome de Ednaldo Frota Prado ficam intimadas as partes para esclarecerem esse juízo quanto ao fato de alegarem ser proprietários do veículo, e o fato deste constar em nome de terceiro, indicando a relação de citada pessoa com os mesmos.
Deverão as partes esclarecerem ainda se em algum momento o veículo integra de fato o patrimônio pessoal das partes ou o patrimônio da empresa L. F. Prado ME, conforme documento de fls. 73 (id Num. 13469983 - Pág. 2), considerando que a liquidação do patrimônio tramita perante a 9ª Vara Cível.
Deverá a requerida ainda carrear aos autos os contratos referentes ao financiamento/refinanciamento, bem como apresentar extrato de composição (entrada + valor financiado) e detalhamento de pagamento através de extrato fornecido pelo Banco com relação às parcelas pagas/inadimplentes.
Fixo para tanto o prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7045858-50.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
RÉU: JOEDSON SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Intimado a promover o andamento do feito, o autor quedou-se inerte, abandonando a causa.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas.
Por ser abandono de causa, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7001285-87.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Direito de Imagem]
AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
RÉU: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 20.404,51
[]
CERTIDÃO / INTIMAÇÃO
Certifico que ficou designada a Audiência de Conciliação para o dia 02/04/2018 12:30 na sala 9 - CEJUSC, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Embratel, Porto Velho,Tel (069) 33217-5047 (coordenação), nos termos do despacho/decisão de id 15869831.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018.
BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7010756-35.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Pagamento em Consignação]
EXEQUENTE: VALMIR CASSIMIRO MARIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE COSTA DOS SANTOS - CE033698B, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S..A
Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO TARGINO DA SILVA - SP166595

Despacho
Considerando que a parte executada demonstrou que não há restrições no veículo objeto do contrato(fls 13975355 - Pág. 1), bem ainda ainda considerando que a parte exequente intimada a se manifestar restou silente, determino o arquivamento do feito.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: BANCO DO BRASIL S..A
Endereço: Avenida Jatuarana, 4718, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-313

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7016381-50.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata]
EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
EXECUTADO: CONSTRUBEL CONSTRUCOES LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Indefiro o pedido de suspensão do autos, visto ausência de validade da relação processual.
No entanto, defiro a dilação de prazo em 15(quinze) dias, para que o autor informe novo endereço da parte requerida.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: CONSTRUBEL CONSTRUCOES LTDA. - EPP
Endereço: Rua Jacy Paraná, 2739, Apto 305, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-163

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0007823-19.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Compromisso]
EXEQUENTE: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRA LIMA COSTA - AM0005703, KARINA LUNDGREN PINTO NEVES BAPTISTA - PE0021751
EXECUTADO: MADEIREIRA EDF LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Intimado a promover o andamento do feito, o autor quedou-se inerte, abandonando a causa.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas.
Por ser abandono de causa, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 2 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7036519-67.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: SELMO DOS SANTOS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS MARINHO DA SILVA - RO6748
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
VALOR DA AÇÃO: R$ 50.000,00
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada a se manifestar sobre o Recurso interposto e, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7011239-94.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ALBERTINA GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: MARIA DE JESUS DA SILVA FERRAZ 03322358151
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Converto o feito em diligência.
Determino para que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos certidão atualizada e detalhada dos órgãos de proteção ao crédito com os registros negativos existentes em seu nome.
Após decorrido o prazo, com ou sem manifestações, devidamente certificados, voltem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: MARIA DE JESUS DA SILVA FERRAZ 03322358151
Endereço: Avenida Flamingo, SN, Quadra 33 Lote 15 e 16 Casa 02, Colina Azul, Aparecida de Goiânia - GO - CEP: 74970-580

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7033069-19.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Juros de Mora - Legais / Contratuais, Capitalização / Anatocismo]
EMBARGANTE: SIMONE BARBOZA MENDONCA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: VIDAL CONFECCOES EIRELI - ME
Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO0006911, MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423

Despacho
Considerando que a parte devedora reconheceu débito, efetuou pagamento de 30% do valor da execução e requereu ainda o parcelamento do remanescente em 6 parcelas, sendo a proposta anuída tacitamente pelo credor, visto ter se mantido silente, defiro a proposta de parcelamento nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
Ressalto que o não pagamento das prestações, acarretará antecipação das parcelas vincendas e imposição de multa de dez por cento, conforme disposição do artigo 916 § 5º inciso I e II do Código de Processo Civil.
Defiro também a expedição de Alvará Judicial em favor da parte credora – Vidal Confecções -ME, a fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados em conta judicial.
Suspendo o feito por 06 meses, conforme disposição do artigo 916 § 3º do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, independentemente de nova intimação, deverá o credor manifestar-se no prazo de 5(cinco dias), requerendo o que entender de direito.
Após retornem os autos conclusos para decisão.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: VIDAL CONFECCOES EIRELI - ME
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0020948-54.2012.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BICCA MACHADO - SP0354406, LUCIANO BENETTI TIMM - RS37400
RÉU: KALANGO TRUCK CENTER COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Ante de deliberar sobre expedição de ofícios, intime-se a parte autora a informar se requer pesquisa de endereços junto aos sistemas eletrônicos RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, devendo para tanto, recolher as taxas de diligências.Prazo: 5(cinco) dias.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: KALANGO TRUCK CENTER COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME
Endereço: BR.364, KM.04, sentido Cuiabá, TRES MARIAS, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0019340-50.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: CLEITON DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347
Despacho
Intime-se a parte executada, para que no prazo de 10(dez) dias, informe se houve homologação do plano de Recuperação Judicial proposta pela OI nos autos de n. 0203711-65.2016.8.19.0001 que tramita na 7ª Vara do TJ/RJ, bem ainda no mesmo prazo, deverá o exequente informar se houve habilitação de seu crédito naqueles autos.
Após retornem os autos conclusos decisão ou extinção do feito.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: OI S.A
Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7005541-44.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Juros]
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
EXECUTADO: GESIANA KAMILA DAMASCENO MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
1. Defiro o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE.
02. Após certifique-se e intimem-se as partes, via sistema pje.
03. CÓPIA SERVE COMO CARTA/MANDADO/ OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: GESIANA KAMILA DAMASCENO MIRANDA
Endereço: Rua Equador, 1740, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7065369-68.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR]
AUTOR: EDVIM BURDULIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Sentença
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais movida por Edvim Burdulis em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON, ambos já qualificados nos autos.

Narra a inicial que o autor é morador de Itapuã do Oeste/RO, distante 100 km de Porto Velho/RO, onde vem sofrendo com problema de interrupção no fornecimento de energia elétrica, bem como oscilações constantes da energia que é distribuída aos moradores daquela cidade, o que tem causado vários prejuízos não só para a parte autora, mas a todos moradores da cidade.

Informa que no dia 23.01.2016, por volta das 07h00min, acabou a energia elétrica, só retornando por volta das 15h30min, porém, com oscilações, cessando novamente por volta das 22h30min, só retornando às 06h00min do dia 24.01.2016.

Verbera que conviver com as constantes interrupções do fornecimento de energia é incomodo, e priva não só o autor, mas seus familiares, uma vez que sem energia não tem água (bomba para encher caixa d'água), dificultando a higiene pessoal, preparo de refeições, impossibilitando a utilização de ventilador, televisão, rádio, geladeira, celular, entre outros.

Sustenta que o dano causado por essas interrupções no fornecimento de energia elétrica afetou sobremaneira a harmonia e o convívio do lar da autora, impingindo-lhe danos imensuráveis, pois atentaram contra um dos princípios garantidos pela Constituição Federal, o princípio da dignidade humana.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 3.000,00.

Juntou procuração e documentos (fls. 7806549 - Pág. 9/7818804 - Pág. 1).

DESPACHO – No despacho de fls. 7821131 - Pág. 1/7821131 - Pág. 2 foi determinada a citação da requerida e concedido o benefício da gratuidade da justiça.

CONTESTAÇÃO – Citada (fls. 8029344 - Pág. 1), a requerida apresentou contestação às fls. 8665235 - Pág. 1/8665235 - Pág. 13, contudo, intempestivamente, conforme certidão de fls. 9857666 - Pág. 1.

PETIÇÃO – A parte requerida apresentou petição às fls. 10121446 - Pág. 1 requerendo a designação de audiência de conciliação.

DESPACHO – No despacho de fls. 10774747 - Pág. 1/10774747 - Pág. 3 foi deferido o pedido da parte requerida, sendo designada audiência de conciliação.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera, tendo em vista a ausência da parte autora (fls. 13056765 - Pág. 1).

PETIÇÃO – A parte requerida apresentou nova petição de contestação às fls. 12144496 - Pág. 1/12144496 - Pág. 13.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Julgamento Conforme o Estado do Processo

Conforme relatado, o requerido foi citado, apresentou contestação, todavia, a apresentação se deu de forma intempestiva, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.

Ressalto que, apesar de ter sido expedida nova citação (fls. 11897323 - Pág. 1), trata-se de erro material, uma vez que a requerida já havia sido citada, de forma válida, anteriormente (fls. 8029344 - Pág. 1).

Com efeito, determina o art. 355, II, do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença.

Mérito

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais onde o autor pretende ser indenizado pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Nesse passo, a concessionária responde, objetivamente, sem qualquer indagação de culpa ou mera presunção, nos limites da teoria do risco administrativo, pelos danos causados a terceiros.

Além do mais, o CDC em seus artigos 3º, 4º, VII, 6º, X, e art. 22, caput, disciplina sobre os serviços públicos, exigindo dos órgãos públicos, empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outro tipo do gênero, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais, que sejam também contínuos.

A empresa requerida, como prestadora de serviços especialmente contemplada no art. 3º, parágrafo segundo, está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.

É de ressaltar, também, que não se tem dúvida da essencialidade do serviço de energia elétrica prestado pela parte requerida, sendo este inclusive previsto no art. 10, inc. I, da Lei n. 7.783/89 (Lei de greve), que trata dos serviços e atividades considerados essenciais.

O autor alega na inicial que é morador de Itapuã do Oeste/RO, onde vem sofrendo com problema de interrupção no fornecimento de energia elétrica, bem como oscilações constantes da energia que é distribuída aos moradores daquela cidade, o que tem causado vários prejuízos não só para a parte autora, mas a todos moradores da cidade.

Informa que no dia 23.01.2016, por volta das 07h00min, acabou a energia elétrica, só retornando por volta das 15h30min, porém, com oscilações, cessando novamente por volta das 22h30min, só retornando às 06h00min do dia 24.01.2016.

A requerida, citada, apresentou contestação de forma intempestiva (fls. 9857666 - Pág. 1).

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato.

Os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que a parte autora é consumidora dos serviços prestados pela empresa requerida (fls. 7806554 - Pág. 1), e que houve constantes interrupções do fornecimento de energia elétrica no distrito de Itapuã do Oeste, conforme registro de Boletim de Ocorrência efetuado por Francisco Correia Pereira (fls. 7806556 - Pág. 1) e declaração prestada por Zenaide de Sousa Lima Santos (fls. 7806557 - Pág. 1).

Ademais, a própria requerida, em processos como este, tem admitido que houve a interrupção no fornecimento de energia, contudo, tenta se isentar da responsabilidade sob a alegação de que outra empresa teria dado causa ao ocorrido.

Não merece prosperar a alegação de que a requerida não teria responsabilidade sobre esses fatos, uma vez que é certo que a distribuição de energia elétrica aos consumidores é realizada pela requerida, e os danos alegados pelo autor foram decorrentes de sua conduta em não fornecer energia elétrica, sendo ainda inquestionável que o contrato de fornecimento de energia foi firmado pelo autor com a CERON, sendo legítima para figurar na presente ação.

Destaque-se ainda que, considerando a inversão do ônus da prova em casos dessa natureza, para não ser responsabilizada, deveria a empresa ré ter, a luz do que informa o art. 14, § 3º do CDC, comprovado a inexistência da falha, ou a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, o que não o fez, razão pela qual deve reparar o dano, que no caso é presumido, conforme jurisprudência:

"Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. 1. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável." (TJRO, Ap n. 0012836-91.2015.8.22.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 08/11/2016)

É de se esclarecer que este juízo, anteriormente, julgava improcedentes as ações relacionadas à interrupção no fornecimento de energia quando a parte autora não comparecia à audiência de instrução designada, a fim de demonstrar o dano sofrido. Entretanto, o TJRO, como mencionado acima, adotou o posicionamento de

que o dano moral nesses casos seria in re ipsa, e em virtude do princípio da verticalização de jurisprudência, passo a seguir a linha adotada.
Assim, caracterizado o dever de indenizar, passo à análise do valor da condenação.
Nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização se mede pela extensão do dano, visando a atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor.
Ressalto, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.
Assim, entendo que para o caso o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), é adequado, pois não importa nem em enriquecimento do autor e nem empobrecimento do réu.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCP.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7012340-69.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Honorários Advocatícios]
AUTOR: OLYMPIO MORAES JUNIOR & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) AUTOR: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485, LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO0001419
RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, ROSA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA GARCIA LUIZ TRAJANO - SP350092
Despacho
Converto o feito em diligência para determinar à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias:
a) Informe qual o valor total devido à requerida Rosa Maria da Silva;
b) Informe se houve pagamento do precatório e, em caso positivo, junte o comprovante do valor sacado pela requerida Rosa Maria da Silva;
c) Junte a procuração do sindicato-réu outorgando-lhe poderes de representação na ação originária do precatório;
d) Junte o comprovante de representação da requerida Rosa Maria da Silva pelo sindicato-réu;
e) Junte o contrato de serviços advocatícios que estipula o percentual contratado;
Obs.: todos os valores deverão estar legíveis.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7064898-52.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ORLANDO OLIVEIRA SOUZA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO0005882
RÉU: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS, MM ENGENHARIA & CONSULTORIA EIRELI - ME, IMOVEL DA VEZ SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ALONSO JOAQUIM DA SILVA - RO0000753
Advogado do(a) RÉU: ALONSO JOAQUIM DA SILVA - RO0000753
Despacho
Designo audiência conciliação/preliminar para o dia 03 de maio de 2018 às 09h30min, devendo as partes comparecerem pessoalmente, ou se fazerem representar por terceiros, com poderes específicos para transigir.
Ficam as partes advertidas de que na referida solenidade, caso não ocorra acordo, em atendimento ao art. 357, CPC, serão fixados os possíveis pontos controvertidos; bem como serão decididas as questões processuais porventura pendentes; deferidas as provas a serem produzidas; e se for o caso, designada audiência de instrução e julgamento.
Os advogados das partes ficam intimados via publicação no Diário da Justiça, devendo avisar seus respectivos constituídos
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS
Endereço: Avenida José Vieira Caúla, 3262, sala A, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-142
Nome: MM ENGENHARIA & CONSULTORIA EIRELI - ME
Endereço: Avenida José Vieira Caúla, 3262, sala A, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-142
Nome: IMOVEL DA VEZ SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Endereço: Rua Calcário, 4375, sala A, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-694

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7000876-14.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: GLEUBER BATISTA DE MELO, FRANCISCO BATISTA DA SILVA, ANTONIA ELIONE FERNANDES GOUVEIA SANTOS
Sentença
O autor requereu a desistência do feito, antes mesma da citação da parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.
Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7028675-03.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória, Correção Monetária]
EXEQUENTE: CRISTOVAO MARIO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792
EXECUTADO: ADRIANO AMARAL DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30(trinta) dias.
Decorrido prazo, intime-se a parte credora a manifestar-se, no prazo de 5(cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ADRIANO AMARAL DA SILVA
Endereço: Rua João Pessoa, 428, Apto 16, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-716

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7046082-85.2017.8.22.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: ITAU SEGUROS S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO ALVES - SP296853
REQUERIDO: SAULO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 48.229,57
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Considerando que a parte Credora não é beneficiária da justiça gratuita, fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, recolher às custas dos serviços forenses (para cada ato), conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016. Se o pedido for bloqueio de bens e valores deverá, também, apresentar o valor atualizado do débito.
Valor das Custas: R$ 15,00 (quinze reais)
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0023433-61.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: PIARARA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIDA GENARI BACCAN - RO0002838
EXECUTADO: SEBASTIÃO OLIVEIRA DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Intimado a promover o andamento do feito, o autor quedou-se inerte, abandonando a causa.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas.
Por ser abandono de causa, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 2 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7057298-77.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata]
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: ROSA CAMARGO REIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Intimado a promover o andamento do feito, o autor quedou-se inerte, abandonando a causa.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas.
Por ser abandono de causa, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 2 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7035932-45.2017.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

EXEQUENTE: ELIZABETHE COELHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
EXECUTADO: ELIANA DA SILVA CHAVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 1.742,83
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Considerando que a parte Credora não é beneficiária da justiça gratuita, fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, recolher às custas dos serviços forenses (para cada ato), conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016. Se o pedido for bloqueio de bens e valores deverá, também, apresentar o valor atualizado do débito.
Valor das Custas: R$ 15,00 (quinze reais)
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 7040712-28.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar, Indenização do Prejuízo]
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS CHACAREIROS E PRODUTORES DE HORTIFRUTIGRANJEITOS BOA SAFRA, MESSIAS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
RÉU: MÁRCIO FERNANDES
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
O autor foi intimado a promover a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do despacho de fls. 14673232 - Pág. 1/14673232 - Pág. 2, no entanto, deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fls. 15915043 - Pág. 1, o que demanda a extinção do feito.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS PRÉVIAS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDAR. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO. - Oportunizada à parte autora suprir as irregularidades (complementação das custas prévias) e não observada a determinação, revela-se admissível o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo. (TJ-MG - AC: 10351130005447001 MG , Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 02/10/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2014)
Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais ou honorários.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7006682-35.2015.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: BERTI & BERTI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE - RO0002760
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE OXIGENIO DA AMAZONIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO0000602
VALOR DA AÇÃO: R$ 26.400,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte executada intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a pagar espontaneamente o valor da condenação. Valor: R$ 3.930,05 (três mil novecentos e trinta reais e cinco centavos).
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7042488-97.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: ARON ARAUJO MELO
Advogados do(a) AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Reitere-se a intimação para que o perito se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, visto impugnação ao laudo pela autora.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Endereço: AC Ji-Paraná, 870, Avenida Marechal Rondon, Ed. Rondon Shopping 1 an, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7031127-83.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: ALCINEIDE RODRIGUES DE SOUZA - ME, NAILTON DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Decisão
Expeça-se carta precatória a fim de citar, penhorar e avaliar bens da executada, que deverá ser preferencialmente por meio

eletrônico (NCPC, art. 263), desde que comprovado o recolhimento das despesas no juízo deprecado (NCPC, art. 266). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do NCPC.
Não sendo possível a expedição por meio eletrônico, o diretor de cartório deverá fazer contato com o cartório distribuidor da comarca deprecada para obter endereço eletrônico para transmissão da carta que, uma vez enviada, deverá ter seu recebimento confirmado, identificando-se o servidor que a tenha recebido e sendo a confirmação juntada nos autos.
Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do NCPC.
Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ALCINEIDE RODRIGUES DE SOUZA - ME
Endereço: Plácido de Castro, 1222, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: NAILTON DA SILVA ARAUJO
Endereço: Rua Barão do Leveger, 132, centro, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7042104-37.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
RÉU: MARIA LINDOMAR RODRIGUES CHAGAS
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão no endereço indicado às fls 14348188 - Pág. 1.
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5(cinco) dias, recolhas custas de diligências do Oficial de Justiça.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: MARIA LINDOMAR RODRIGUES CHAGAS
Endereço: Rua Liduina, 516, Apart. 16, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-474

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7050182-83.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - PR0045445
RÉU: KAIO HENRIQUE SOUZA BULIAN
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
O autor requereu a desistência do feito, antes mesma da citação da parte requerida.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.
Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7046160-79.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485
RÉU: MARCIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Intimado a promover o andamento do feito, o autor quedou-se inerte, abandonando a causa.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas.
Por ser abandono de causa, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7030605-22.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: CINTIA REGINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogados do(a) RÉU: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG0129504, CLAUDIO JOSE DE ALENCAR - MG92798, LANA MARA BUENO FERREIRA OLIVEIRA - MG162283, PAULA CRISTINA BUENO DE LELIS - MG165386, ADRIENES BERNARDES DA SILVA - MG0155898
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.000,00
[]

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO
Certifico que o perito devolveu os documentos originais em cartório, nesta data.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018.
BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7021765-23.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: SAMUEL LAURO NOBRE
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
VALOR DA AÇÃO: R$ 13.500,00
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada a se manifestar sobre o Recurso interposto e, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7034024-50.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: NEUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILIO CEZAR POLITANO - RO00489-A
EXECUTADO: MAGNO CARLETTI FALTZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Intimado a promover o andamento do feito, o autor quedou-se inerte, abandonando a causa.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas.
Por ser abandono de causa, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7051475-88.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509
EXECUTADO: MARCIA PEIXOTO SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sentença
Intimado a promover o andamento do feito, o autor quedou-se inerte, abandonando a causa.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas.
Por ser abandono de causa, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7008481-79.2016.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: ELIANE RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
VALOR DA AÇÃO: R$ 3.000,00
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que a Sentença transitou em julgado. Art. 523 do CPC - Fica a parte Devedora intimada para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Valor da Condenação: R$ 1.294,11 (um mil duzentos e noventa e quatro reais e onze centavos)
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7001969-46.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Direito de Imagem, Dano Ambiental]
AUTOR: VITALINA VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Despacho
A secretaria deste juízo manteve contato telefônico com a testemunha Francisco de Assis dos Reis Barbosa, através de seu órgão de trabalho, ajustando a melhor forma de intimação, tendo em vista os princípios da celeridade, economia processual e razoável duração do processo.
Desta forma, o Cartório deverá expedir Ofício intimando-o da solenidade, bem como comunicando o Serviço Geológico do Brasil, Superintendência Regional de Recife, Núcleo de Apoio de Natal - NANA para que este disponibilize o servidor na referida data, a ser encaminhado via email para o endereço: francisco.reis@cprm.gov.br.
Atente-se ainda o cartório quanto à intimação das testemunhas, considerando o fato de serem servidores públicos.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Estrada Santo Antônio, UHE St. Antonio, BR 364 Km 9 + 100, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76804-037

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7021878-11.2016.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: LUZIA DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
VALOR DA AÇÃO: R$ 5.000,00
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que a Sentença transitou em julgado. Art. 523 do CPC - Fica a parte Devedora intimada para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Valor da Condenação: R$ 3.104,34 (três mil cento e quatro reais e trinta e quatro centavos)
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7021275-35.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ROZILEIDE ALVES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
VALOR DA AÇÃO: R$ 5.000,00
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que a Sentença transitou em julgado. Art. 523 do CPC - Fica a parte Devedora intimada para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Valor da Condenação: R$ 1.294,11 (um mil duzentos e noventa e quatro reais e onze centavos)
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7004948-44.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Bens Públicos, Política fundiária e da reforma agrária]
AUTOR: INCRA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CLEMILDA ANDRADE DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Despacho
Em face do interesse da UNIÂO FEDERAL e do INCRA, declino a competência para conhecer, processar e julgar o presente feito à Seção Judiciária de Rondônia.
Apense-se esses autos ao 7024607-10.2016.8.22.0001, em que são partes CLEMILDA ANDRADE DE SOUZA, como autora e como réus JESUS ESTEVAM PEREIRA e outros, remetendo-se ambos ao juízo acima citado.
Junte-se cópia da presente decisão no processo retromencionado.
Cumpra-se com urgência.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: CLEMILDA ANDRADE DE SOUZA
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7016923-34.2016.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: APARECIDA SOARES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
VALOR DA AÇÃO: R$ 3.000,00
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que a Sentença transitou em julgado. Art. 523 do CPC - Fica a parte Devedora intimada para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Valor da Condenação: R$ 3.104,34 (três mil cento e quatro reais e trinta e quatro centavos)
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7049771-74.2016.8.22.0001
CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
ASSUNTO: [Despejo para Uso de Ascendentes e Descendentes]
AUTOR: RUBIER FERREIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIVO COSTA ROCHA - RO0002861
RÉU: MAYTER LUTER KINGUER COSTA
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 3.000,00
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Considerando que a inexistência de acordo em audiência, promovo a intimação da parte autora, via diário, para complementar o pagamento das custas processuais.
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7009699-45.2016.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: ELIANE CIPRIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
VALOR DA AÇÃO: R$ 3.000,00
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que a Sentença transitou em julgado. Art. 523 do CPC - Fica a parte Devedora intimada para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Valor da Condenação: R$ 3.104,34 (três mil cento e quatro reais e trinta e quatro centavos)
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7024904-17.2016.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: LUCIELIA SILVA SANTOS MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
VALOR DA AÇÃO: R$ 5.000,00
[]
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que a Sentença transitou em julgado. Art. 523 do CPC - Fica a parte Devedora intimada para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Valor da Condenação: R$ 3.104,34 (três mil cento e quatro reais e trinta e quatro centavos)
Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0000893-07.2011.8.22.0005
Ação:Cumprimento de Sentença(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Joadenilton Nogueira dos Santos, Valdivino Alves de Macedo, Rozely Felipe, Erotilde Rodrigues de Miranda, Maria das Graças Moreira Martins, Claudinéia Regina da Silva, Marosa Duarte Campari
Advogado:Delaias Souza de Jesus (RO 1517)
Requerido:Município de Ji Paraná RO
Advogado:Selma Xavier de Paula (OAB/RO 3275)
Despacho:
DESPACHO1- Havendo divergência nos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos/comando da sentença. Obs. Os cálculos deverão ser elaborados de forma individualizada – observando-se a exclusão dos autores f. 97 (sentença). 2- Apresentados os cálculos, intimem-se às partes para manifestarem no prazo de 10 dias, cabendo ao credor, em sendo o caso, informar os dados bancários do seu cliente para eventual expedição de RPV/Precatório.3- Consequentemente, façam os autos conclusos. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0011857-54.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Sidineia Aparecida Tonini
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Requerido:Estado de Rondonia
Advogado:Procurador Estadual ( )
Decisão:
Homologo a prestação de contas apresentada nos autos. E, considerando-se a existência de valor remanescente depositado em conta judicial (f.180), oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira/restitua o referido montante para a conta de origem, mediante a juntada de comprovante nos autos, no prazo de 10 dias.Após, arquivem-se os autos.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0013039-46.2012.8.22.0005
Ação:Cumprimento de Sentença(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Dione dos Anjos Lucas
Advogado:Neide Skalecki (RO 283-B)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Despacho:
Ao exequente para manifestar sobre a impugnação apresentada pelo Estado (fls. 208/218). Prazo de 15 dias, sob pena de homologação dos referidos cálculos.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0016241-60.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Geraldo de Magela Carvalho de Oliveira
Advogado:Anderson de Moura e Silva (RO 2819)
Réu:Município de Ji Paraná Ro, Cartório de Protestos de Títulos de Ji Paraná
Advogado:Procurador Municipal ( ), Lindolfo Cardoso Lopes Junior (RONDÔNIA 4.974), Jacinto Dias (OAB/RO 1232)
Despacho:
Ante a Certidão f. 106-v, considerando-se que não houve pedido dos benefícios da justiça gratuita, bem ainda não se visualiza dos autos a hipossuficiência financeira do recorrente, diligencie-se para inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0004390-92.2012.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Arildo Martins do Rosário
Advogado:Leonirto Rodriguês dos Santos (RO 851)
Requerido:Município de Ji-Paraná RO
Despacho:
Chamo o feito à ordem.Em que pese esta demanda já tramitar há anos, não há nos autos informação sobre do deslinde do pedido administrativo de adicional de insalubridade (fls. 17, processo administrativo 8712/11), prova indispensável para análise do pedido do referido adicional.Assim, intime-se o Municipio para juntar aos autos, no prazo de 30 dias, cópia do citado processo.Ainda, tendo em vista a necessidade de uniformizar o sistema processual a fim de propiciar melhores condições de trabalho, bem como dar efetividade ao princípio da celeridade processual, proceda a escrivania a conversão e distribuição dos autos processuais no sistema PJE. Cumpra-seJi-Paraná-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0012390-13.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Benedito Navarro Neto
Advogado:Jancléia de Jesus Barros (OAB / RO 4205)
Requerido:Município de Ji Paraná Ro
Despacho:
Chamo o feito à ordem.Entendo indispensável ao deslinde do feito o o resultado do pedido administrativo de adicional de insalubridade (fls. 14 e 63)Assim, intime-se o municpio para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo 13770-10.Ainda, tendo em vista a necessidade de uniformizar o sistema processual a fim de propiciar melhores condições de trabalho, bem como dar efetividade ao princípio da celeridade processual, proceda a escrivania a conversão e distribuição dos autos processuais no sistema PJE. Cumpra-seJi-Paraná-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Juiz de Direito: Dr. Haruo Mizusaki
Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0010198-73.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raany Cardoso Gomes
Advogado:Lucas Gatelli de Souza (OAB RO 7232), Estefânia Souza Marinho (OAB/RO 7025)
Requerido:O. F. Polo Epp . Clínica Masterplástica Monte Sinai, Irani Rodrigues Rosique, Clínicas Monte Sinai Ltda
Advogado:Erlete Siqueira Araujo (OAB/RO 3778)
Decisão:
A parte autora requer que seja designada data para realização da perícia até o dia 20/02/2018, pois no dia 22 do presente mês viajará para Lisboa-Portugal (fl.209), não tendo previsão de retorno.Tendo em vista que a parte autora já foi paciente do Dr. Rodrigo Martins de Castro conforme se vê à fl.68, a nomeação para a realização da perícia judicial de fl. 208 resta prejudicada.Além disso, o feito se prolonga por muito tempo em razão da inviabilidade da realização da perícia por ausência de médico perito para atuar no caso, razão pela qual, dispenso a realização da perícia judicial.Considerando a dispensa da realização da perícia, bem como a informação de que a autora passará a residir em outro país, intimem-se às partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem outras provas a produzirem, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.
Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010062-76.2015.8.22.0005
Ação:Mandado de Segurança
Impetrante:Marcelo Correa Gabriel Transporte Ltda Me
Advogado:Rodrigo Totino (305896-SP), Dennis Fernandes de Souza Santos (6979-RO), Daniel Russo Checchinato (OAB/SP 163.580)
Impetrado:Agência de Defesas Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia Idaron
Advogado:Paula Uyara Rangel de Aquino (OAB/RO 4116)
Decisão:
O Ministério Público manifestou desinteresse em atuar nestes autos. Cuida-se de pedido realizado por OURO FINO AGRONEGÓCIO LTDA solicitando a destruição/descarte das vacinas que constituem objeto desta ação.Tendo em vista que as vacinas apreendidas não terão mais utilidade, acolho o pedido para autorizar a Ouro Fino destruir as vacinas apreendidas.Ciência à Agência de Vigilância Sanitária para, querendo, acompanhar o caso.Custas na forma da lei.Nada pendente, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
NÚMERO DO PROCESSO: 7009718-05.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. M., L. M.
RÉU: L. C. D. S. S. M.
VALOR DA AÇÃO: R$ 937,00
CITAÇÃO DE: RÉU: LUANA CHRIS DE SOUZA SILVA MENESES, atualmente em lugar incerto e não sabido.
O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...
Finalidade: CITAÇÃO da parte acima qualificada, para responder à presente ação de Procedimento Ordinário, e, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente.
NATUREZA DO PEDIDO: O Primeiro Requerente e a Requerida tiveram um relacionamento amoroso por aproximadamente 04 (quatro) meses, sendo que estão separados há aproximadamente 04 (quatro) anos. Dessa união, adveio o nascimento de C. V. S. M., nascida em 21 de Setembro de 2013. Desde quando a criança tinha 01 (um) ano e 02 (dois) meses a mesma já morava junto com a segunda requerente, ora avó paterna da menor. Em todo esse tempo de convivência fez com que nascesse um forte elo de amor e carinho, criando um verdadeiro vínculo entre a avó paterna e a menor, que está totalmente integrado ao ambiente familiar. Cumpre destacar que o genitor da menor, (primeiro Requerente) concorda com a presente guarda, pois a avó paterna revela melhores condições para exercer a guarda da menor, visto que é dedicada com total atenção às suas necessidades, podendo proporcionar-lhe mais conforto, boa alimentação, estrutura familiar e condições satisfatórias de educação. Por outro lado, o primeiro e a segunda Requerentes são pai e avó extremamente zelosos, podendo suprir sozinhos com todas as necessidades da criança, garantindo que a mesma tenha uma vida digna. Sendo importante ressaltar que a genitora da menor, ora requerida, há aproximadamente 05 (cinco) meses reside em Portugal, não sabendo os requerentes informar o endereço da mesma. Além disso, jamais se verificou qualquer irresponsabilidade por parte dos Requerentes (pai e avó paterna), sendo estas pessoas capazes e mais adequadas para cuidar da menor com carinho, respeito e responsabilidade, podendo oferecer para a menor assistência médica, educação, saúde e segurança
Ji-Paraná, 8 de fevereiro de 2018.
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório
Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná
1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7008196-40.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: DOMINGOS ANGELO DEBARBA
Endereço: Rua Dorival Bernades, 780, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-463
Advogados do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
Nome: PEIXES DA AMAZONIA S/A.
Endereço: BR 364, KM 93, Zona Rural, Senador Guiomard - AC - CEP: 69925-000
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SGANZERLA DURAND
DESPACHO
Intimem-se às partes para dizerem se possuem outras provas a produzir, justificando a sua necessidade, no prazo de 20 dias,sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Ji-Paraná, 07 de Fevereiro de 2018
Miria do Nascimento de Souza
Juíz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná
1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0000090-24.2011.8.22.0005
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: ASSIS MARCOS GURGACZ
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - RO00078-B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Certifico que os autos serão encaminhados ao PJE 2º Grau para análise do recurso.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 8 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná
1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0010934-62.2013.8.22.0005
Polo Ativo: BANCO SAFRA S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339, MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206
Polo Passivo: DIEGO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Certifico que os autos encontram-se suspensos até 17/11/2018.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 8 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0001658-70.2014.8.22.0005
Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA DETRAN
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: REGINALDO SILVA DANTAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Certifico que os autos encontram-se suspensos até 16/11/2018.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 8 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0008149-30.2013.8.22.0005
Polo Ativo: WALLACY HENRIQUE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DIAS - RO0005378, CLEIA APARECIDA FERREIRA - RO00069-A
Polo Passivo: HOSPITAL DAS CLINICAS SEIS DE MAIO LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: NATALIA FERNANDES BARBEDO DOS SANTOS - RO0005564
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748
Advogado do(a) RÉU: NATALIA FERNANDES BARBEDO DOS SANTOS - RO0005564
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Certifico que os autos serão encaminhados ao PJE 2º para análise do Recurso.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 8 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0001658-70.2014.8.22.0005
Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA DETRAN
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: REGINALDO SILVA DANTAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Certifico que os autos encontram-se suspensos até 16/11/2018.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 8 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0010934-62.2013.8.22.0005
Polo Ativo: BANCO SAFRA S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339, MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206
Polo Passivo: DIEGO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Certifico que os autos encontram-se suspensos até 17/11/2018.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 8 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0002112-50.2014.8.22.0005
Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: ISAIAS GOMES SILVA 58132546253
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Certifico que os autos encontram-se suspensos até 03/11/2018.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 8 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 dias
NÚMERO DO PROCESSO: 7006173-24.2017.8.22.0005
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: J. C. D. S. Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: D. D. S.
VALOR DA AÇÃO: R$ 937,00
CITAÇÃO DE: REQUERIDO: D. D. S. , atualmente em lugar incerto e não sabido.
O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...
Finalidade: CITAÇÃO da parte acima qualificada, para responder à presente ação de Procedimento Ordinário, e, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente.
NATUREZA DO PEDIDO: . Requerente casou-se com a Requerida no Município de Teotônio Vileta, Estado de Alagoas, sob o regime de comunhão parcial de bens. Logo após o casamento, o Autor precisou ir para outra cidade para ver se conseguiaemprego, e apos retornar sua esposa estava com outra pessoa, vindo consequentemente, a separação apos aproximadamente 06 (seis) meses do casamento, ou seja, em janeiro de 1995. A Requerida tomou destino ignorado logo após a separação, encontrando-se, até omomento, em lugar incerto e não sabido.Pelo exposto requer: I- Seja julgado procedente o pedido de divórcio consensual, com base no art. 226, §6°, da CR/88, pondo fim à sociedade conjugal existente entre os cônjuges, por não haver possibilidade de reconciliação entre os mesmos
Ji-Paraná, 8 de fevereiro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0008149-30.2013.8.22.0005
Polo Ativo: WALLACY HENRIQUE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DIAS - RO0005378, CLEIA APARECIDA FERREIRA - RO00069-A
Polo Passivo: HOSPITAL DAS CLINICAS SEIS DE MAIO LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: NATALIA FERNANDES BARBEDO DOS SANTOS - RO0005564
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748
Advogado do(a) RÉU: NATALIA FERNANDES BARBEDO DOS SANTOS - RO0005564
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Certifico que os autos serão encaminhados ao PJE 2º para análise do Recurso.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 8 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009281-95.2016.8.22.0005
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BIANCA BEVILACQUA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314, GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
EXECUTADO: ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL JI PARANA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
Despacho
Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento do valor remanescente de R$ 17,36 (dezessete reais e trinta e seis centavos) em conta judicial.
Após, considerando que já houve tentativa de intimação no endereço fornecido e o exequente não foi localizado, intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para realizar o levantamento dos valores no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de transferência para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça e extinção do feito pelo cumprimento da obrigação.
Desde já autorizo expedição de alvará.
Ji-Paraná/RO, 8 de fevereiro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011463-20.2017.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: YURI FERNANDES PEREIRA LINS
Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
RÉU: VERONICA ROOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Decisão
1. Trata-se de ação de obrigação de fazer combinada com pedido de indenização por danos morais e materiais e tutela antecipada, ajuizada por YURI FERNANDES PEREIRA em face de VERÔNICA ROOS DE OLIVEIRA.
Aduziu a parte autora que adquiriu da requerida, em 10 de abril de 2013, imóvel residencial, financiado pela Caixa Econômica Federal, pelo valor de 114.000,00 (cento e quatorze mil reais).
Explicou que, com o tempo, o imóvel passou a apresentar uma série de graves problemas, como, por exemplo, o aparecimento de rachaduras nas paredes e problemas na cobertura e piso, no vaso sanitário, com a rede elétrica interna e com a fossa, indicando a ocorrência de falha em sua construção, razão pela qual, por várias vezes, procurou a parte requerida, solicitando solução para os problemas existentes em seu imóvel, mas nada foi feito a respeito.
Requereu: 1) concessão de gratuidade da justiça; 2) aplicação das normas consumeristas e; 3) concessão de tutela provisória para antecipação da prova pericial a ser realizada para apurar-se regularidade da construção, sob a justificativa de que a falta de reparos no imóvel poderá ocasionar a antecipação total da dívida junto à instituição financeira diante da depreciação da segurança do imóvel, já que há previsão contratual nesse sentido, e que se isso ocorrer perderá o bem, pois não conta com condições financeiras de arcar com o pagamento.

No mérito, pediu condenação da requerida: 1) a efetuar a REFORMA do imóvel, com a remoção e recolocação do piso cerâmico interno, das rachaduras nas calçadas, remoção e recolocação dos rebocos internos e externos onde estiverem danificados, fazimento de fossa (cisterna de dejetos), reparo no telhado e no gesso do teto, e (acabamento final), pintura interna e externa após a conclusão das obras OU, em caso de impossibilidade da requerida em cumprir as obrigações acima, a conversão em perdas e danos; 2) a arcar com as despesas relativas ao eventual remanejamento temporário do autor e de sua família durante a execução das obras, tais como pagamento do alugueres e despesas com mudança; 3) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), e por danos materiais (contratação de advogado) no valor R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Vieram-me os autos conclusos.

Relatei. Decido.

2. Inicialmente, cumpre esclarecer que não há relação de consumo entre as partes da lide, ligadas pela existência de contrato de compra e venda do imóvel, cujas regras são estabelecidas pelo Código Civil, inexistindo nos autos qualquer outro elemento que remetam as partes as regras consumeristas.

Pois bem. Para a concessão da tutela provisória, que no caso dos autos tem natureza de antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que diz respeito a probabilidade, tenho por demonstrada, em juízo de cognição sumária, diante da comprovação do negócio firmado entre as partes, pelo contrato de compra e venda do imóvel objeto do litígio (ID 15383485 a 15383507) e documentos que o acompanham (ID 15383508 a 15383567), assim como pela escritura pública sob ID's 15383561 e 15383559) e pelo título de crédito sob ID 15383541.

No que tange ao perigo de dano, este se evidencia pela possibilidade de vencimento antecipado do débito junto à instituição financeira caso constatada depreciação da segurança do imóvel, nos termos da cláusula vigésima sétima, I, alínea "c", do contrato de mútuo – ID's 15383497 e 15383498 – o que pode ocasionar a perda do imóvel, pelo autor, que não conta com condições financeiras de arcar com o pagamento, o que se depreende também do próprio contrato, que revela a renda mensal do autor – R$ 1.912,50 (ID 15383485).

Logo, merece acolhida o pedido de antecipação da prova pericial a ser realizada no imóvel objeto da lide.

Consigna-se, ainda, que o deferimento não acarretará prejuízo a parte requerida, pois a perícia somente deverá ser realizada após sua citação/intimação para acompanhar o ato, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa.

3. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294 e s.s c/c art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela provisória formulado por YURI FERNANDES PEREIRA para o fim de determinar a realização de perícia no imóvel objeto da lide, a fim de perquirir-se acerca da regularidade da construção, seu estado e depreciação, ato que somente deverá acontecer APÓS A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA PARA ACOMPANHAMENTO.

Para tanto, NOMEIO O ENGENHEIRO CIVIL JOSÉ EDUARDO GUIDI, com escritório localizado na Avenida Ji-Paraná, n.º 188, bairro Urupá, CEP 76.900-224, Ji-Paraná/RO; Telefone: (69) 98112-9740; Email: joseeduardoguidi@hotmail.com.

Fixo, para entrega do laudo, o prazo de 20 (vinte) dias. Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar, em 5 (cinco) dias, eventual escusa, desde que fundada em impedimento ou suspeição, ou em caso de aceitação, proposta de honorários; currículo, com comprovação de especialização e; contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Intimem-se as partes para, dentro de 05 (cinco) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e; apresentar quesitos.

Determino, desde já, que caso não haja arguição de impedimento ou suspeição, sobrevindo a apresentação da proposta de honorários sejam as partes intimadas para manifestarem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Somente após, tornem os autos conclusos para arbitramento do valor, cujo pagamento será efetuado conforme as regras do artigo 95, § 3.º, do CPC.

4. Outrossim, nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 20 de março de 2018, às 8h, a ser realizada no prédio da CEJUSC, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á a partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC.

Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Defiro AJG.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 8 de fevereiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010051-88.2016.8.22.0005

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABRIZIO RENATO BIGATAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS - RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106

EXECUTADO: EDUARDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO0004089

Despacho
Procedi ao desbloqueio junto ao sistema Bacenjud, conforme espelho anexo, de modo que indefiro o pedido de Id nº 15869688, ante a natureza salarial dos ativos financeiros bloqueados, tratando-se de impenhorabilidade.
Em consulta junto ao sistema Renajud, verificou-se que o veículo não se encontra em nome da parte executada. Assim, intime-se o exequente para efetuar as diligências necessárias para pesquisar se a transferência do veículo ocorreu durante o andamento do presente feito.
Defiro a expedição de certidão de teor da decisão para a realização de protesto.
Indefiro, por ora, a penhora do faturamento da empresa individual da parte executada, tendo em vista que o bloqueio de veículo junto ao sistema Renajud possui preferência em relação àquela.
Tendo em vista o interesse do executado em possível transação sobre a obrigação, designo audiência de conciliação, para o dia 12 de março de 2018, às 09hs, a ser realizada no prédio da CEJUSC, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, próxima ao 2º Batalhão de Polícia Militar e DETRAN.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Local da audiência: Sala de audiências do Juizado da Infância e Juventude, localizada no Fórum Des. Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Bairro Urupá, Ji-Paraná-RO, Fax: (69)3421-1369 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal: 222.
Ji-Paraná/RO, 7 de fevereiro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7006064-10.2017.8.22.0005
AUTOR: DUDU P. TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana - OAB RO0002634
RÉU: SIMONE CRISTINA FABRI
Advogada: THALIA CELIA PENA DA SILVA - OAB RO0006276
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para justificar a produção de provas no prazo de 10 dias.
Ji-Paraná, 9 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO 30 DIAS)
INTIMAÇÃO DE: FONTANELI E RIBEIRO LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 14.507.755/0001-9109.162.578/0001-19 e seus co-responsáveis DIONISON DA SILVA RIBEIRO, CPF 015.360.562-60 e DAYLA REBECA SANTOS FONTANELI, CPF 027.040.982-39, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte Executada (acima identificada) da penhora efetuada sobre a quantia de R$ 4.200,10 (quatro mil, duzentos reais e dez centavos), pertencente ao executado FONTANELI E RIBEIRO LTDA, transferida para conta judicial e para, querendo oferecer EMBARGOS, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da dilação de prazo do Edital.
Processo :0003582-53.2013.8.22.0005
Classe : Execução de Título Extrajudicial
Assunto : Cédula de Crédito Bancário
Exequente : Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná SICOOB EMPRECRED
Advogado : Rodrigo Totino OAB/RO 6338
Executado(a) : Fontaneli e Ribeiro Ltda
Valor da Dívida: R$ 8.959,8
Ji-Paraná, 25 de maio de 2017.
MOACIR DA CRUZ SANTOS
DIRETOR DE CARTÓRIO
(assinado eletronicamente)
Valor da publicação: R$ 20,72

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7038051-76.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLARINI CECILIA MALESCZA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: TARCILA SOTELI MAGALHAES - RO0005151
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho INICIAL
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Frisa-se que não haverá prejuízo, tampouco, violação do direito à ampla defesa ou contraditório, haja vista que as partes podem conciliar/formular autocomposição a qualquer momento.
Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino realização da perícia médica, e para tanto NOMEIO como perito do juízo o oftalmologista Luiz Fernando Pereira Vinhosa, CRM: 0428 – RO, podendo ser encontrado na "Clínica de Olhos" situada na Rua vinte e Dois de Novembro, nº 129, centro, Ji-Paraná (próximo a delegacia), fone 69 3421-1397, para atuar como perito judicial fixando, para entrega do laudo, o prazo de 20 (vinte) dias. Fixo-lhe honorários periciais no montante de R$ 497,06, com base no parágrafo único do art. 28 da Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, considerando ser o dobro da fixação prevista na presente resolução, os quais serão suportados pelo INSS.
Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar, em 5 (cinco) dias, eventual escusa, desde que fundada em impedimento ou suspeição, ou em caso de aceitação, currículo, com comprovação de especialização e; contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
Intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e; apresentar quesitos, se já não o fizeram.
Consoante recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, já utilizados no âmbito da Justiça Federal, conforme anexo, sendo facultado a parte autora a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.
Encaminhem-se os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados, não obrigatoriamente, pela autora.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 20 (vinte) dias, a contar do início da perícia, como aludido acima.
Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, 18 de janeiro de 2018
Edson Y. Sassamoto
Juiz de Direito
Tipo de fonte
Tamanho

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS
RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015
FORMULÁRIO DE PERÍCIA
HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado).
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
f) A mobilidade das articulações está preservada?
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007591-94.2017.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: WINNI CAROIZI RESENDE MATIAS
Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232
RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Despacho
O patrono da parte requerida foi devidamente cadastrado.
Pela derradeira vez, intime-se a parte requerida para o cumprimento do Despacho de Id nº 15554885, sob pena de preclusão.
Ji-Paraná/RO, 9 de fevereiro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0009040-17.2014.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES, LUCIENE SOARES DA SILVA, MEGA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA - ME
Certidão
Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição.
Ji-Paraná, 8 de fevereiro de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Diretor em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0005580-22.2014.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA - DETRAN
EXECUTADO: MARILIA ALVES DA SILVA
Certidão
Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição.
Ji-Paraná, 8 de fevereiro de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Diretor em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0000736-92.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA - DETRAN
EXECUTADO: GENI DE SOUZA AIRES DA SILVA
Certidão
Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição.
Ji-Paraná, 8 de fevereiro de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

5ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0058889-07.2004.8.22.0005
Polo Ativo: OI / SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Polo Passivo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO
Advogado do(a) EXECUTADO:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 8 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0058889-07.2004.8.22.0005
Polo Ativo: OI / SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Polo Passivo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO
Advogado do(a) EXECUTADO:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 8 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011719-94.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 12/12/2016 16:39:53
Requerente: N. R. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBA - RO0006054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO000352B, ANA CAROLINA SIQUEIRA BARROS DE MELO - RO0007794
Requerido: A. S. S. e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: AMANDA THAYANE RODRIGUES NALEVAIKI GILIO - RO7806
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Cumpram-se os comandos da sentença.
Após, arquivem-se.
Ji-Paraná, data do registro.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010414-41.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 20/11/2017 11:29:44
Requerente: HEVANDRO LUZ INACIO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
Vistos em saneamento.
1. A preliminar de impugnação a concessão dos benefícios da justiça gratuita não merecer prosperar , eis que comprovada a hipossuficiência da parte autora, por meio da declaração de id 14308762, não havendo ausência dos pressupostos legais para sua concessão, de acordo com artigo 99, § 2º do CPC. Ademais, não trouxe a parte ré evidências mínimas de condições de pagamento, que possam modificar a decisão de deferimento da gratuidade judiciária.
2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio a médica Sabrina Freitas Marcos – CRM 4120/RO, que pode ser localizada no Hospital Center Clínica Day Hospital, nesta cidade, para realizar a perícia médica na parte autora, estando desde já agendada para data de 22/03/2018, a partir das 15:30 horas.
3. Arbitro os honorários periciais em R$1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.
4. Deverão as partes se dirigirem diretamente a perita nomeada para realização da prova, na data acima mencionada. Deverá a Sra. perita responder os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.
5. As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente a médica perita nomeada.
6. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.
7. Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após sentença de mérito. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da sentença de mérito, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida sentença, privilegiando a economia e celeridade processual.
8. Mantenho os honorários arbitrados eis que compatível com a complexidade e natureza do trabalho técnico. Promova a parte ré o pagamento como a como acima determinado, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção de tal prova.
Sirva-se a presente de ofício a perita.
Ji-Paraná, data do registro.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007746-97.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/08/2017 11:49:57
Requerente: RAMERA NATASHE OLIVEIRA SOTTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO0007623
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos.
RAMERA NATASHE OLIVEIRA SOTTO, devidamente qualificada, por seu advogado, ingressou com Ação de Cobrança em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, alegando, em síntese, que:1. foi acometido de acidente de trânsito em 08/09/2016, vindo a sofrer sequelas no membro inferior direito; 2. de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que foi-lhe feito o pagamento, quando nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao recebimento do valor de R$ 1.890,00 (mil oitocentos e noventa reais). Pugnou pela procedência dos pedidos, para que lhe seja feito o pagamento da diferença. (id 12607727/12608047).
Despacho inicial (id 13601423).
Na contestação a ré alegou ausência de comprovante de residência, da invalidade do laudo elaborado por fisioterapeuta, da falta de comprovação do nexo de causalidade que o quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R$ 13.500,00, bem como da aplicação da Lei 11.945/2009, observando que a indenização dever ser paga proporcionalmente ao grau de invalidez. Da necessidade de perícia complementar. Da aplicação dos juros a partir da citação, conforme Súmula 426 STJ. Pugnou pela improcedência dos pedidos (id 14282024). Juntou documentos (id 14282038/14282050).
Despacho saneador em que foi designada perícia (id 14554365).
Laudo pericial (id 15098337).
Alegações finais pela parte ré (id 16075191).
Relatado, resumidamente, DECIDO.
Afasto a arguição de ausência de comprovante de residência eis que feito está devidamente instruído, a petição inicial preenche os requisitos legais previstos no artigo 319 do CPC.
Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.
Vejamos a nova redação dada pela MP/461:
Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
[...]
§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
Do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por perda funcional incompleta do membro inferior direito em 20%. Estas situações, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.94205/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70%, do valor máximo indenizável, atuais R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 20%, do membro inferior direito, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.
Assim, uma vez que a perda foi de repercussão leve de 20% do membro inferior direito, logo deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente a R$ 1.890,00 (mil oitocentos e noventa reais).
Desta feita, verifica-se que o valor pago na via administrativa é inferior ao devido, remanescendo ao autor o saldo de R$ 1.215,00 (mil duzentos e quinze reais).
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por RAMERA NATASHE OLIVEIRA SOTTO em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a ré ao pagamento de R$ 1.215,00 (mil duzentos e quinze reais), referente a indenização do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso, conforme súmula 580 STJ, com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de mérito.
Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigos 85, § 2º e 86, parágrafo único do CPC.
Sirva a presente decisão de alvará nº 55/2017 em favor da médica Sabrina Freitas Marcos, CRM/RO 4120, para levantamento/transferência do importe de R$ 1.000,00 (mil reais) e seus acréscimos legais, disponível sob o ID 049325900041711200, na Caixa Econômica Federal.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido pelas partes em 10 (dez) dias, arquivem-se.
Ji-Paraná, data do registro.
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7006127-35.2017.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: M. E. D. S. S.
Advogado: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE OAB: RO0004205
Réu: LEANDRO ROBERTO DA SILVA
Finalidade: Intimação da parte autora , para manifestar-se sobre a Carta Precatória negativa id 16142471.
Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008435-44.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/09/2017 18:54:27
Requerente: MARIA ELIANE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos.
KAUÃ HENRIQUE MACHADO DE SOUZA, devidamente qualificada, por seu advogado, ingressou com Ação de Cobrança em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, alegando, em síntese, que:1. foi acometido de acidente de trânsito em 14/03/2015, vindo a sofrer sequelas no membro inferior esquerdo; 2. de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que foi-lhe negado o pagamento, quando nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao recebimento do valor de R$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Pugnou pela procedência dos pedidos, para que lhe seja feito o pagamento. (id 13113716/13113725/13113736).
Despacho inicial (id 13126076).
Na contestação a ré alegou ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação e ilegibilidade do boletim de ocorrência, da invalidade do laudo elaborado por fisioterapeuta, que o quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R$ 13.500,00, bem como da aplicação da Lei 11.945/2009, observando que a indenização dever ser paga proporcionalmente ao grau de invalidez. Da necessidade de perícia complementar. Da aplicação dos juros a partir da citação, conforme Súmula 426 STJ. Pugnou pela improcedência dos pedidos (id 14127023). Juntou documentos (id 14127030/14127036/14127038).
Despacho saneador em que foi designada perícia (id 14244387).
Laudo pericial (id 14807169).
Alegações finais pela parte autora e pela ré (id 14811965/15002521).
Encaminhado os autos ao Ministério Público, que manifestou-se pela sua não intervenção do feito. (id 15661992).
Relatado, resumidamente, DECIDO.
Os argumentos apresentados pelo réu não merecem prosperar, eis que a judicialização do pagamento do seguro DPVAT decorrem da própria conduta da ré. Nos autos foi comprovada a formalização de pedido no âmbito administrativo(id 13113738), não havendo necessidade de esgotamento daquela seara. Ademais, a Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXV que lei não excluirá da apreciação do
PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito.
Afasto a arguição de ausência de comprovante de residência eis que feito está devidamente instruído, a petição inicial preenche os requisitos legais previstos no artigo 319 do CPC.
Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.
Vejamos a nova redação dada pela MP/461:
Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
[...]
§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por perda funcional incompleta do membro inferior esquerdo em 45%. Estas situações, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.94205/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70%, do valor máximo indenizável, atuais R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 45%, do membro inferior esquerdo, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.
Assim, uma vez que a perda foi de repercussão média de 45% do membro inferior esquerdo, logo deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente a R$ 4.252,50 (quatro mil duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por KAUÃ HENRIQUE MACHADO DE SOUZA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a ré ao pagamento de R$ 4.252,50 (quatro mil duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), referente a indenização do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso, conforme súmula 580 STJ, com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de mérito.
Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigos 85, § 2º e 86, parágrafo único do CPC.
Sirva a presente decisão de alvará nº 22/2018 em favor da médica Sabrina Freitas Marcos, CRM/RO 4120, para levantamento/transferência do importe de R$ 1.000,00 (mil reais) e seus acréscimos legais, disponível sob o ID 049325900061711078, na Caixa Econômica Federal.
Proceda a escrivania a retificação do nome do autor no cadastro do processo no sistema.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido pelas partes em 10 (dez) dias, arquivem-se.
Ji-Paraná, data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006046-86.2017.8.22.0005
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Data da Distribuição: 04/07/2017 10:00:16
Requerente: CELSO DA SILVA ALIENDRE
Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA DE ARAUJO MAIA OLIVEIRA - RO0004301
Requerido:
Vistos,
Promova a parte a regularização da representação processual de Celso da Silva Aliendre, no prazo de cinco dias.
Após, retornem os autos conclusos para sentença.
Ji-Paraná, data do registro.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001056-52.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Data da Distribuição: 10/02/2017 15:52:45
Requerente: VALDETE CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SILVA BARRETTO - RO6529
Requerido: Henrique Rodrigues dos Santos
Advogado do(a) REQUERIDO: LAURO COELHO BICALHO - MG157384
Vistos.
VALDETE CARDOZO DOS SANTOS, devidamente qualificadas nos autos, por meio de seu advogado, ingressou com o pedido de DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS, alegando, em síntese, que: 1. o casal contraiu matrimônio em 16/06/1979 , estão separados de fato há mais de 20 anos, não havendo possibilidade de reatarem a vida conjugal; 2. dessa união advieram filhos, todos maiores e capazes; 3. durante a constância do casamento não foram amealhados bens passíveis de partilha. Pugnaram pela decretação do divórcio(id 8418776/8419195/ 8419313/).
Despacho inicial (id 8443652).
Citado o réu manifestou não se opor aos pedidos iniciais, pugnou pela conversão do divórcio litigioso em consensual (id 15279077).
Relatado, resumidamente, decido.
Tendo em vista que não houve oposição da parte ré quanto ao pedido inicial e que ela manifestou-se pela conversão do divórcio litigioso em consensual, converto o feito nesta oportunidade.
A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 66, em 13 de julho de 2010, o §6º, do artigo 226, da Constituição da República, passou a ter a seguinte redação: “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.
Em atenção ao antigo dispositivo constitucional – onde se lia que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos” - torna claro que a nova ordem constitucional extinguiu a necessidade de fluência de prazo para o pedido de divórcio.
Assim, os pedidos satisfazem as exigências da legislação atualmente em vigor, tendo as partes acordado em relação ao divórcio.
Ante o exposto, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos efeitos, os termos do acordo constante na inicial, em consequência, DECRETO o DIVÓRCIO de VALDETE CARDOZO DOS SANTOS e HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS, com fundamento no art. 226, §6º, da Constituição da República. Encerro a fase cognitiva do feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do novo Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade judiciária ao réu. Isento de custas, conforme artigo 8º, III, Lei 3.896/2016.
Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação, para os registros cabíveis, fazendo constar que a autora voltará a usar o nome de solteiro, qual seja : Valdete Cardozo Felix.Expeça-se o necessário.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Ji-Paraná, data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7009886-07.2017.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: PE0012450
Endereço: desconhecido
Nome: RONILSO PEREIRA SANTOS
Endereço: Rua dos Colegiais, 1240, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-836

Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., em face de RONILSO PEREIRA SANTOS, devidamente qualificados nos autos, visando a busca de veículo alienado fiduciariamente em favor do requerido, deixando este de cumprir com suas obrigações.
Após a decisão inicial, a parte requerente pugnou pela desistência da presente demanda. Em decorrência do princípio da disponibilidade processual, admite-se que a parte autora desista da demanda proposta, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito.
Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA o pedido de desistência formulado, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto.
Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que não foram realizados atos processuais pela defesa. Custas na forma da lei, pelo requerente.
Recolha-se mandado de busca e apreensão, caso expedido.
Neste ato procedi a liberação das restrições veiculares no Renajud.
Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Quarta-feira, data do registro.
Juiz de Direito
Processo nº: 7007458-52.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA
Advogado: GILMARA DE ANDRADE ALVES OAB: RO7503
Réu: FAGNO RODRIGUES DA SILVA
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a:
(X) Distribuição do Mandado id 16020058 em outra Comarca de Rondônia - Art. 30, da Lei de custas e Provimento 008/2017 do TJ/RO;
Processo nº: 7001709-54.2017.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Autor: JOSE FIALA ROBERTO e outros
Advogado: GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB: RO0006534
Endereço: desconhecido
Réu: REGINA DE FATIMA PESSOA MARTINS e outros (5)
Finalidade: Intimação da parte Requerente para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a:
( ) Diligências judiciais relacionadas a busca de endereço em órgãos conveniados ou ordens de bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático em processos cíveis; (art. 17, da Lei de Custas), no valor de R$ 15,00 para cada diligência requerida;
( ) Distribuição de Carta Precatória ou Mandado em outra Comarca de Rondônia - Art. 30, da Lei de custas e Provimento 008/2017 do TJ/RO;
( ) Autenticação de documentos pelo Cartório (Art. 32, Lei nº 3.896/2016);
(X) Publicações de Editais (Inciso I, §1º, Art. 2º, Lei nº 3.896/2016)-Valor: R$ 26,83 (vinte e seis reais, oitenta e três centavos)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008907-45.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 29/09/2017 10:18:01
Requerente: ADAILTON PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO0008210, RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO0002324
Requerido: H. J. KLOOS COMERCIO E REPRESENTACAO DE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO KLOOS - RO0004537
Vistos.
ADAILTON PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado, por meio de seu advogado, ingressou com AÇÃO MONITÓRIA em face de H J KLOOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA aduzindo em síntese que: 1. o autor é credor da importância de R$ 33.604,20 (trinta e três mil seiscentos e quatro reais e vinte centavos) representado por cheques pós datados, que não foram quitados no tempo aprazado por ausência de fundos. Requereu o adimplemento do débito, não sendo quitado, a conversão em mandado executivo(id13519395). Juntou documentos(id 13519409/13519482).

Despacho inicial (id 14111536).
Realizada a citação o réu apresentou embargos a monitória por negativa geral, intempestivamente (id 15116398)
Impugnação aos embargos(id 15997654).
Relatado, decido.
O réu foi devidamente citado e não realizou o pagamento, nem apresentou os embargos monitórios dentro do prazo legal. Nos termos do artigo 701, § 2º. do Novo Código de Processo Civil, "Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial."
Verifico que os embargos monitórios foram apresentados intempestivamente.
Por ser intempestivo, dispensa-se a análise das questões fáticas aventadas nos embargos monitórios, conforme entendimento da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:
APELAÇÃO. Ação monitória. Embargos intempestivos. Cerceamento de defesa inocorrente. Ineficácia da defesa carreada aos autos, dada a intempestividade. Circunstância que dispensa a análise das questões fáticas aventadas pela parte requerida em sua defesa. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1001252-18.2015.8.26.0609; Relator (a): Silveira Paulilo; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2017; Data de Registro: 17/07/2017).
Os autos foram instruídos com prova escrita hábil, cheque que perdeu a eficácia executiva, emitido pelo devedor, não havendo qualquer impugnação a respeito do título, tendo a autora logrado êxito em produzir provas dos fatos constitutivos do seu direito, segundo artigo 373, I do CPC.
Importante observar, contudo, que a prova escrita apta a respaldar a demanda injuntiva deve não só apontar para a probabilidade de existência da dívida, mas também demonstrar o débito oriundo da relação jurídica obrigacional.
O art. 700 do Código de Processo Civil, assim prevê:
Art. 700- A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.
Dessume-se da dicção do referido dispositivo legal que consubstancia prova bastante à instrução da ação monitória o documento escrito, ainda que emitido pelo próprio credor, hábil a formar o convencimento do juízo acerca da existência da dívida.
Assim, presentes os pressupostos legais, consoante determina o artigo 700 do Novo Código de Processo Civil, é de rigor a procedência do pedido.
Diante do exposto, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, ausente oposição de embargos tempestivos (artigo 701, § 2º. do Novo Código de Processo Civil) converto a ação monitória ajuizada por ADAILTON PEREIRA DA SILVA em face de H J KLOOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA, em título executivo judicial, pelo valor de R$ 33.604,30 (trinta e três mil seiscentos e quatro reais e trinta

centavos), com incidência de correção monetária e juros de 1% ao mês desde a citação, e extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível.
Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal, conforme determinação do artigo 1.010, §1º, §2º e 3º, do CPC.
Determino o prosseguimento do feito na forma de cumprimento de sentença, com expedição do competente mandado de intimação.
Ao contador judicial.
Condeno o réu em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (vinte por cento sobre o valor do crédito atualizado (art. 85, §2º, do CPC).
Expeça-se o necessário.
P. R.I
Ji-Paraná,data do registro.
Juíz(a) de Direito
Processo nº: 7003302-21.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: DIOGLAS JOSE MARTINUCI
Advogado: HIRAM CESAR SILVEIRA OAB: RO0000547 Endereço: desconhecido
Réu: BANCO BRADESCO SA
Advogado: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB: RO0004643;
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO0005546
FINALIDADE: Intimação da partes acerca do despacho a seguir transcrito: "Vistos. A parte executada embora tenha sido intimada para efetuar o pagamento, quedou-se inerte. Por essa razão, defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud , com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando, a indisponibilidade de numerário existente em nome da parte executada, no valor de R$ 7.917,72 (sete mil novecentos e dezessete reais e setenta e dois centavos). Aguarde-se o decurso do prazo de 15 dias úteis, para eventual impugnação ou agravo. Não havendo impugnação ou interposição de recurso, expeça-se alvará em favor do exequente. Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença".
Processo nº: 7002587-76.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: JOSE WILSON MARTINS ROSA
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338
Réu: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: WILSON VEDANA JUNIOR OAB: RO6665
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida para recolhimento das Custas Iniciais e Finais no prazo de 5 (dias), conforme determinado no despacho id 16097055.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008138-37.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 04/09/2017 10:33:49
Requerente: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS IDEAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO0002092
Requerido: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS CONFIANCA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO FRANZIN STECCA - RO7500
Vistos,
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.
Designo audiência de instrução para o dia 08/03/2018, às 09: 30h. As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, em número máximo de três, independente de intimação.
Aguarde-se o cumprimento do ato.
Ji-Paraná, data do registro.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009096-57.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 23/09/2016 11:10:08
Requerente: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303, LUCIANO FRANZIN STECCA - RO7500
Requerido: NATALINO IAREMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
R. B. C, CARVALHO & CIA LTDA, devidamente qualificada, por meio de suas advogada, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL em face de NATALINO IAREMA objetivando o recebimento de crédito consubstanciado em duplicatas, no valor de R$ 12.389,79 (doze mil trezentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos). Pugnou para que o executado seja compelido ao pagamento.(id 6218205/6218580).
Despacho inicial (id 6517531).
O processo foi suspenso ante a comunicação de acordo (id 9358504).
Intimada o exequente pessoalmente e a sua advogada quanto a satisfação da execução (id 15319978).
Relatado, decido.
Considerando que nos autos houve a composição de acordo e que intimada a parte exequente para confirmar a satisfação, quedou-se inerte, dou a execução por satisfeita.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO.
Isento de custas conforme, artigo 8º, I do Regimento de Custas.
P.R.I. Após, o trânsito em julgado, arquive-se.
Ji-Paraná,data do registro.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008856-34.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 27/09/2017 17:13:20
Requerente: ITAPOA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503
Requerido: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
ITAPOÃ COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA, devidamente qualificada, por meio de sua advogada, ingressou com AÇÃO MONITÓRIA em face de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA cujo objeto é o recebimento de crédito consubstanciado contrato de compra e venda, no crediário, no valor de R$ 2.507,69 (dois mil quinhentos e sete reais e sessenta e nove centavos) (id 13466286).

Despacho inicial (id 13802450).
A parte autora apresentou termo de acordo (id 15932393).
Relatado, decido.
Homologo por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de id.15932393, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Isento de custas, nos termos dos artigos 8º, III da Lei 3.896/16.
Em caso de descumprimento do acordo. Poderá a parte autora requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxa, podendo dar prosseguimento ao feito na forma de cumprimento de sentença.
P.R.I. Transitado em julgado nesta oportunidade, cumpridas as determinações supra, arquivem-se.
Ji-Paraná, data do registro.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010396-20.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 17/11/2017 22:50:31
Requerente: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900
Requerido: MAX MILLER MARQUES MACIEL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
MARIA CRISTINA THOMAS – EPP (ED. RIDO LINGERIE), devidamente qualificada, por meio de suas advogadas, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL em face de MAX MILLER MARQUES MACIEL objetivando o recebimento de crédito consubstanciado em cheques, no valor de R$ 837,46 (oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos). Pugnou para que o executado seja compelido ao pagamento.(id 14655035/14655041/14655057).
Despacho inicial (id 14832809).
A exequente apresentou petição informando o adimplemento (id 15894928).
Relatado, decido.
Considerando que nos autos houve a composição de acordo e que intimada a parte exequente para confirmar a satisfação, quedou-se inerte, dou a execução por satisfeita.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO.
Isento de custas conforme, artigo 8º, I do Regimento de Custas.
P.R.I. Após, o trânsito em julgado, arquive-se.
Ji-Paraná, data do registro.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010170-15.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: COOPERATIVA INDUSTRIAL DE COMPONENTES MOBILIARIOS - COOPMOB
Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 4569, - de 4010/4011 ao fim, Habitar Brasil, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-842
Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB: RO0001537
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE ROLIM XAVIER
Endereço: Rua João Batista Neto, 1882, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-512
Vistos.
1. Presentes os requisitos do art. 319 e art. 320, ambos do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial.
2. Verifico que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, pois vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente ao fim colimado (art. 700, inciso I, do Código de Processo Civil).
3. Desta feita, DEFIRO de plano a expedição do mandado de pagamento, na forma postulada pela parte autora (art. 700, §7º do Código de Processo Civil) com o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para pagar o débito, entregar a coisa ou executar a obrigação de fazer ou não fazer constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no mandado, que na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do Código de Processo Civil).
4. Conste, ainda, do mandado que, no mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, §2º, do Código de Processo Civil).
5. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
6. Certificado o não pagamento e não interposição dos embargos monitórios, proceda a alteração da classe processual. Após, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10 % e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil. Atentando-se que as intimações deverão ser procedidas na forma do artigo 513, § 1º , incisos I, II, III e IV, inclusive no caso do réu revel.
7. Deverá constar na intimação que na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, §2º do Código de Processo Civil).
8. Também deverá constar na intimação que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.
9. Caso interposta impugnação ao cumprimento de sentença sem que haja prévia garantia integral do juízo, deverá, independentemente de nova intimação, ser aberta vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
10. Caso interposta impugnação ao cumprimento de sentença com prévia garantia integral do juízo, deverão os autos virem conclusos para deliberação a respeito da concessão do efeito suspensivo.
11. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente para dizer sobre a satisfação de seu crédito.
12. Se não houver pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o que deve ser certificado nos autos, deverá ser intimado o credor, independentemente de nova conclusão, para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
13. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
14. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná, data do registro.
Juiz de Direito
Nome: JOSE ROLIM XAVIER
Endereço: Rua João Batista Neto, 1882, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-512

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007672-43.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: SEBASTIAO RODRIGUES TRINDADE
Endereço: Rua dos Professores, 542, - de 484/485 ao fim, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-820
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338
Endereço: desconhecido
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5. ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Vistos em saneamento.
1. As preliminares arguidas de ausência de comprovante de endereço e ilegibilidade dos documentos juntados a inicial não merecem guarida, pois o endereço está devidamente comprovado nos autos, não havendo necessidade de que o comprovante esteja em nome do autor não consistindo em requisito da petição inicial, conforme artigo 319 do CPC, tendo o referido documento atendido sua finalidade, quanto a ilegibilidade dos documentos, essa também não procede, eis que as provas juntadas com à inicial podem ser perfeitamente lidas no sistema PJE, não consistindo em prejudicial de mérito.
2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio a médica Sabrina Freitas Marcos – CRM 4120/RO, que pode ser localizada no Hospital Center Clínica Day Hospital, nesta cidade, para realizar a perícia médica na parte autora, estando desde já agendada para data de 22-03-2018, a partir das 15:30 horas.
3. Arbitro os honorários periciais em R$1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.
4. Deverão as partes se dirigirem diretamente a perita nomeada para realização da prova, na data acima mencionada. Deverá a Sra. perita responder os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.
5. As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente a médica perita nomeada.
6. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.
7. Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após sentença de mérito. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da sentença de mérito, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida sentença, privilegiando a economia e celeridade processual.
Sirva-se a presente de ofício a perita.
Ji-Paraná, data do registro.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.
Processo: 7006817-64.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/07/2017 16:10:08
Requerente: ALCEIR NASCIMENTO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO0007623
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
SENTENÇA
Vistos.
ALCEIR NASCIMENTO BRAGA, devidamente qualificada, por seu advogado, ingressou com Ação de Cobrança em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, alegando, em síntese, que:1. foi acometido de acidente de trânsito em 29/02/2016, vindo a sofrer sequelas no membro superior esquerdo; 2. de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que foi-lhe feito o pagamento no importe de R$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), quando nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao recebimento do valor de R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). Pugnou pela procedência dos pedidos, para que lhe seja feito o pagamento. (id 11933222/11933760/11933892).
Despacho inicial (id 11948202).
Na contestação a ré alegou a falta de interesse de agir em razão do pagamento na via administrativa, da ausência de comprovante de endereço, da invalidade do laudo elaborado por fisioterapeuta, que o quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R$ 13.500,00, bem como da aplicação da Lei 11.945/2009, observando que a indenização dever ser paga proporcionalmente ao grau de invalidez. Da necessidade de perícia complementar. Da aplicação dos juros a partir da citação, conforme Súmula 426 STJ. Pugnou pela improcedência dos pedidos (id 13084652). Juntou documentos (id 13084636/13084701/).
Despacho saneador em que foi designada perícia (id 13101427).
Laudo pericial (id 15519796).
Alegações finais pela parte ré (id 15701729).
Relatado, resumidamente, DECIDO.
Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que não se pode afastar ou excluir da apreciação judicial a lesão ou ameaça a direito. Ademais, foi juntado pela própria Seguradora o processo administrativo da requisição de pagamento do seguro DPVAT. O pagamento na via administrativa não impede o pedido judicial de diferenças não quitadas.
Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.
Vejamos a nova redação dada pela MP/461:
Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por perda funcional incompleta do membro superior esquerdo em 35%. Estas situações, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.94205/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70%, do valor máximo indenizável, atuais R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 35%, do membro superior esquerdo, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.

Assim, uma vez que a perda foi de repercussão leve de 35% do membro superior esquerdo, logo deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente a R$ 3.307,50 (três mil trezentos e sete reais e cinquenta centavos).

Desta feita, verifica-se que o valor pago na via administrativa é inferior ao devido, cabendo ao autor o saldo remanescente de R$ 2.970,00 (dois mil novecentos e setenta reais).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ALCEIR NASCIMENTO BRAGA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a ré ao pagamento de R$ R$ 2.970,00 (dois mil novecentos e setenta reais).), referente a indenização do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso, conforme súmula 580 STJ, com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de mérito.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigos 85, § 2º e 86, parágrafo único do CPC.

Sirva a presente decisão de alvará nº 54/2018 em favor da médica Sabrina Freitas Marcos, CRM/RO 4120, para levantamento/transferência do importe de R$ 1.000,00 (mil reais) e seus acréscimos legais, disponível sob o ID 049325900071709181, na Caixa Econômica Federal.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido pelas partes em 10 (dez) dias, arquivem-se.

Ji-Paraná,data do registro.

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008315-35.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 05/09/2016 16:07:52
Requerente: MOURAO PNEUS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
Requerido: JOSE PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Promova o exequente o recolhimento das custas, no prazo de cinco dias.
Após, retornem os autos conclusos para diligência.
Ji-Paraná,data do registro.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005568-78.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 20/06/2017 17:59:58
Requerente: ITAPOA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503
Requerido: JULIANA ROZO SILVA SOARES
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por ITAPOÃ COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA em face de JULIANA ROZO SILVA, na qual a autora pugnou pelo recebimento de crédito consubstanciado em termo de renegociação no valor de R$ 1.340,40 (mil trezentos e quarenta reais e quarenta centavos).
Despacho inicial (id 11201462).
A parte autora apresentou desistência tendo em vista que a ré não foi localizada no endereço indicado na inicial, havendo notícias de que a ré está a residir em outro país. (id 15410144).
Relatado, resumidamente, decido
Homologo por sentença o pedido de desistência com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto.
Custas pela parte autora, que deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis, sob pena de inscrição em dívida ativa. Não havendo recolhimentos, inscreva-se. Sem honorários, por não haver atos de defesa.
P.R.I.Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7008418-08.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: FRANCISCO IVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 3438, - de 3363/3364 ao fim, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-776
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338
Endereço: desconhecido

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5. ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB: RO0005017 Endereço: RUA ESPIRITO SANTOS, JARDIM DOS ESTADOS, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Vistos.
FRANCISCO IVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, por meio de seu advogado, propôs Ação de Cobrança em face de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, aduzindo em síntese que: 1. foi acometido de acidente de trânsito em 29/10/2015, vindo a sofrer sequelas irreparáveis; 2. diante da incapacidade funcional faz jus a uma indenização no valor de R$ 10.800,00. Juntou documentos.
Despacho inicial, deferindo a gratuidade judiciária.
Citada, a requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que o quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R$ 13.500,00. Disse que foi editada a MP 451, determinando expressamente a observância da proporcionalidade, o que foi devidamente observado quando do requerimento administrativo do seguro. Requereu a improcedência do pedido.
Saneado o feito pela decisão de Id 14238264, foi determinada a realização de laudo pericial.
Apresentado laudo pericial (Id 15147564), sendo oportunizada manifestação das partes.
Relatado, resumidamente, DECIDO.
Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito.
Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.
Vejamos a nova redação dada pela MP/461:
“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
[...]
§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.”
Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por perda funcional da estrutura do crânio em 45%. Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 45% da estrutura crânio facial, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.
Assim, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente à 45% sobre percentual acima exposto, resultando na quantia de R$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais).
Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO IVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, em face de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, para condenar a ré ao pagamento de R$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais), referente a indenização do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento (súmula 580, STJ) e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de mérito.
Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 82, § 2º do NCPC).
Intime-se a seguradora ré para efetuar o pagamento dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sequestro. Em havendo pagamento, desde já resta autorizado a expedição de alvará em favor da perita.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido pelas partes em 10 (dez) dias, arquivem-se.
Ji-Paraná, data do registro.
Juiz de Direito
Processo nº: 7008418-08.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: FRANCISCO IVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338
Réu: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB: RO0005017
FINALIDADE: Intimação da parte ré para efetuar o pagamento dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sequestro. Em havendo pagamento, desde já resta autorizado a expedição de alvará em favor da perita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007366-74.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/08/2017 19:06:02
Requerente: JACKELINE SIQUEIRA SPRICIGO
Advogados do(a) AUTOR: JOHNATAN SILVA DE SOUSA - RO8732, DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878
Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787, JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF00513, DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214
Vistos,
Promova a exequente o recolhimento das custas da diligência, no prazo de 05 dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná,data do registro.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005225-19.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 10/06/2016 08:39:22
Requerente: ARÓLDO YOSHIMITSU FUGIOKA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON STUTZ - RO000309B
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON STUTZ - RO000309B
Requerido: BELA VISTA IMOVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO000352B, ALICE BARBOSA REIGOTA FERREIRA - RO0000164
Vistos,
Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação, eis que em casos análogos a medida é inócua. O indeferimento não impede que as partes transacionem e apresentem termo nos autos que ponha fim a demanda.
Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias diligencie e indique bens à penhora.
Nada sendo requerido, arquivem-se. Podendo o exequente requerer o desarquivamento a qualquer momento, independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31 do Regimento de Custas.
Ji-Paraná, data do registro.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009782-15.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOSIANE SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Franca, 2787, Alto Alegre, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-630
Advogado: GILMARA DE ANDRADE ALVES OAB: RO7503 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua Curitiba, 688, entre T-07 e T-06, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-394
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 75, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Vistos em saneamento.
1. Afasto a preliminar de impugnação a gratuidade judiciária, eis que a autora comprovou a hipossufiência, conforme documento de id 14190090 que informa que está desempregada, tendo preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.
2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio a médica Sabrina Freitas Marcos – CRM 4120/RO, que pode ser localizada no Hospital Center Clínica Day Hospital, nesta cidade, para realizar a perícia médica na parte autora, estando desde já agendada para data de 08/03/2018, a partir das 15:30 horas.
3. Arbitro os honorários periciais em R$1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.
4. Deverão as partes se dirigirem diretamente a perita nomeada para realização da prova, na data acima mencionada. Deverá a Sra. perita responder os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.
5. As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente a médica perita nomeada.
6. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.
7. Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após sentença de mérito. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da sentença de mérito, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida sentença, privilegiando a economia e celeridade processual.
8. Mantenho os honorários arbitrados, intime-se o réu para proceder o recolhimento do remanescente, no prazo de cinco dias úteis, sob pena do feito prosseguir sem a produção da referida prova.
Sirva-se a presente de ofício a perita.
Ji-Paraná, data do registro.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010898-56.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Data da Distribuição: 04/12/2017 17:51:10
Requerente: FRANCISCA LINO DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: JOSÉ VIEIRA GARCIA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
FRANCISCA LINO DE SOUZA BARBOSA, devidamente qualificada nos autos, assistida pela Defensoria Pública, ingressou com AÇÃO DE DIVÓRCIO em face de JOSÉ VIEIRA GARCIA BARBOSA, alegando, em síntese, que: 1. contraiu matrimônio no dia 24/10/1986, sob o regime de comunhão parcial de bens; 2. que estão separados há 28 anos, não havendo possibilidade de reconciliação ; 3. da união advieram três filhos todos maiores e capazes; 4. durante a constância do casamento não amealharam bens a serem partilhados; 4. a autora deseja voltar a usar o nome de solteira,qual seja, Francisca Lino de Souza .Pugnou pela procedência dos pedidos. Juntou documentos (id 15009309).
Despacho inicial (id 15020557).
Realizada audiência de conciliação que restou frutífera, tendo curadora do réu, que é interditado, comparecido ao ato e concordado com os pedidos iniciais. (id 15765502).
Ministério Público não se opôs ao pedido inicial(id 15844388).
Relatado, resumidamente, decido.
Tendo em vista que não houve oposição da parte ré quanto ao pedido inicial, converto o feito em divórcio consensual.
A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 66, em 13 de julho de 2010, o §6º, do artigo 226, da Constituição da República, passou a ter a seguinte redação: “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.
Em atenção ao antigo dispositivo constitucional – onde se lia que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos” - torna claro que a nova ordem constitucional extinguiu a necessidade de fluência de prazo para o pedido de divórcio.
Assim, os pedidos satisfazem as exigências da legislação atualmente em vigor, tendo as partes acordado em relação ao divórcio.
Ante o exposto, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos efeitos, os termos do acordo constante na inicial, em consequência, DECRETO o DIVÓRCIO DE FRANCISCA LINO DE SOUZA BARBOSA E JOSÉ VIEIRA GARCIA BARBOSA, com fundamento no art. 226, §6º, da Constituição da República. Encerro a fase cognitiva do feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do novo Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade judiciária ao réu. Isento de custas, conforme artigo 8º, III, Lei 3.896/2016.
Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação, para os registros cabíveis, fazendo constar que a autora voltará a usar o nome de solteiro, qual seja : Francisca Lino de Souza.Expeça-se o necessário.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Ji-Paraná, data do registro. Juíz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira
Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 09 de fevereiro de 2018
Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 1002027-42.2017.8.22.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
R. AIRTON JOSÉ DA SILVA
Adv.: JOSÉ S. DA SILVA (OAB/RO 1474)
Finalidade: INTIMAR o advogado acima qualificado da decisão proferida nos autos, cujo teor segue abaixo:
Despacho:
O advogado do acusado peticionou no sentido de que o julgamento fosse marcado após a primeira quinzena do mês de março de 2018. O pedido foi deferido à fl. 233. Requereu, novamente, postulando o adiamento do julgamento para o mês de junho de 2018, não fazendo juntar qualquer documento que comprovasse a necessidade do referido adiamento, razão pela qual, mantenho a decisão anterior, devendo permanecer a data de 21 de março de 2018 para julgamento do acusado. Intime-se o réu, encaminhando o pedido de fl. 260 e desta decisão. Intime-se a defesa com urgência.
Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.
Valdecir Ramos de Souza, Juiz de Direito.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
Cartório: jip1criminal@tjro.jus.br
Juiz: valdecir@tjro.jus.br
Janaíne Moraes Vieira Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior
Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 0003765-19.2016.8.22.0005
2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: A. S. R.
Finalidade: Publicar o edital de citação e intimação do denunciado A. S. R.
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo 10 dias)
DE: A. S. R., brasileiro, divorciado, auxiliar de manutenção, nascido aos 23.01.1966, natural de Joassuba-ES, filho de Altivo Soares Rosa e de Etelvina Maria Soares, CI-RG n. 397.833 - SSP-RO, residente e domiciliado na Rua dos Estudantes, n. 670, bairro Bela Vista, em Ji-Paraná-RO (Contato: 9 9206 - 5609). ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.
Finalidade: Citar o denunciado A. S. R., acima qualificado, para tomar conhecimento dos termos da Ação Penal sobredita, conforme o resumo da denúncia abaixo transcrita, bem como intimá-lo para que, no prazo de 10 (dez) dias, observando na contagem o disposto no art. 396, parágrafo único, do CPP, apresente a sua RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito e através de advogado constituído, ressaltando que se por ventura ele não constituir advogado será nomeada a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para patrocinar-lhe a defesa.
RESUMO DENÚNCIA: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (...) vem oferecer denúncia em desfavor de A. S. R. (...) pelos fatos delituosos a seguir descritos: Consta do incluso inquérito policial registrado sob o n. 415/2016, que entre a noite do dia 22 de setembro e as primeiras horas do dia 23 de setembro de 2017, na rua dos Estudantes, n. 670, bairro Bela Vista, nesta Cidade e Comarca de Ji-Paraná, o denunciado A. S. R, prevalecendo-se das relações de afeto, ameaçou por meio de palavras e gestos de causar mal injusto e grave a sua ex-companheira E. D. da S. (...) Assim agindo, incorreu o denunciado A. S. R, no tipo penal descrito no artigo 147, caput, do CP c.c art. 5º, III, e 7º, II e V, da Lei n. 11.340/06 (por duas vezes), requerendo o Ministério Público seja recebida e autuada esta denúncia, instaurando-se a competente ação penal (...)."
Despacho: "Vistos. Por não ter sido o acusado encontrado no seu endereço conhecido (certidão de fl. 54), cite-o por edital e com as advertências legais. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. Edewaldo Fantini Júnior, Juiz de Direito."
Eu, _____ Herbert da Silva Rezende, Técnico Judiciário, Cad. 206. 265-8, digitei este expediente.
Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 09.02.2018.
Everson da Silva Montenegro
Diretor de Cartório
Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito
Cleonice Cabral dos Santos Almeida - Diretora de cartório
Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA
PRAZO: 05 (cinco) DIAS
Proc.: 0031160-30.2009.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: LUIZ FÁBIO RAMOS, filho de Itamar Siqueira da Silva e Inês Aparecida Meiachiron.
Advogado: ALEXANDRE BARNEZE, OAB/RO 2660, com escritório na Comarca de Presidente Médici/RO, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB/RO 1537, militante nesta Comarca.
Finalidade: INTIMAR os advogados, acima qualificados, para ficarem cientes da Sentença de fls.489/506, em sua parte dispositiva, abaixo transcrita.
Sentença: " DO DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE em parte a denúncia de fls.III/XI e, por consequência: a) AFASTO o pedido de condenação do acusado LUIZ FÁBIO RAMOS, vulgo "Tuta", quanto ao 3º, 4º e 5º fatos, em observância ao princípio da correlação e princípio do devido processo legal; b) CONDENO o réu LUIZ FÁBIO RAMOS, vulgo "Tuta", como incurso nas penas do artigo 288, caput [1º fato] e artigo 171, caput [6º fato], ambos do Código Penal; c) CONDENO o réu RONEY ALVES DA SILVA, vulgo "Testa", como incurso nas penas do artigo 288, caput [1º fato] e artigo 171, caput [3º e 4º fatos], ambos do Código Penal. Resta dosar a pena observando o critério trifásico. a) Para o réu LUIZ FÁBIO RAMOS Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a conduta social do réu não pode ser considerada desfavorável, visto que ausentes maiores elementos para aferição. Os motivos são injustificáveis, cingindo-se a ânsia de obter lucro de modo indevido. As circunstâncias são reprováveis, pois conforme foi apurado utilizava-se de documentos falsos a fim de facilitar a obtenção de crédito para realizar as compras. As consequências do crime foram

graves, vez que nem todos produtos foram recuperados. Do que consta nos autos vislumbro que sua personalidade aparentemente não é voltada para a prática de crimes. O acusado possui antecedentes criminais (fls.300/302), sendo tecnicamente primário. Assim, passo a fixar-lhe a pena da seguinte forma: a.1) Para o crime de associação criminosa (1º fato) – art.288, caput, do CP: fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido, tendo em vista a jurisprudência consolidada, inclusive do STF, que orienta que havendo uma só circunstância judicial desfavorável já é o suficiente para que a reprimenda base se afaste do seu mínimo legal (STF - HC 76196/GOIÁS, Rel.Min.Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. 29/09/1998). No mesmo sentido: (TJ/RO 0004442-32.2010.8.22.0014 Apelação, Rel. Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, j.19/11/2010; AC 0051438-19.2009.8.22.0501 Apelação, Rel. Desembargador Eliseu Fernandes, j.25/08/2010). Quanto às circunstâncias legais, verifico que inexistem atenuantes ou agravantes a serem analisadas. Outrossim, quanto às circunstâncias legais específicas, observo que não há causa de diminuição ou de aumento de pena. Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. a.2) Para o crime de estelionato (6º fato) – art.171, caput, do CP: em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. Quanto às circunstâncias legais, verifico que inexistem atenuantes ou agravantes a serem analisadas. Outrossim, quanto às circunstâncias legais específicas, observo que não há causa de diminuição ou de aumento de pena. Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato [R$ 784,73 (setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos), já atualizados de acordo com a tabela do TJ], vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. Em razão dos dois delitos terem sido cometidos em concurso material, devem as penas de ambos serem somadas, alcançando o total de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato [R$ 784,73 (setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos) já atualizados de acordo com a tabela do TJ], vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido, a ser cumprida, inicialmente, em regime ABERTO, de acordo com o artigo 33 do Código Penal. Outrossim, nos termos do art.44, §2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito consistente em: a) prestação de serviços à comunidade e/ou entidade assistencial a ser designada pelo Juízo da Execução, durante todo o período da pena (art.46 do CP); b) prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo [R$937,00 (novecentos e trinta e sete reais)], a ser depositada na conta administrada pela Vara de Execução Penal ou destinada ao Conselho da Comunidade/ Vara de Execução Penal, conforme Projeto cadastrado OU outra instituição cadastrada na Vara de Execução Penal, se for o caso, devendo prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias. b) Para o réu RONEY ALVES DA SILVA Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a conduta social do réu não pode ser considerada desfavorável, visto que ausentes maiores elementos para aferição. Os motivos são injustificáveis, cingindo-se a ânsia de obter lucro de modo indevido. As circunstâncias são reprováveis, pois conforme foi apurado utilizava-se de documentos falsos a fim de facilitar a obtenção de crédito para realizar as compras. As consequências do crime foram graves, vez que nem todos produtos foram recuperados. Do que consta nos autos vislumbro que sua personalidade aparentemente não é voltada para a prática de crimes. O acusado não possui antecedentes criminais (fls.355/356). Assim, passo a fixar-lhe a pena da seguinte forma: b.1) Para o crime de associação criminosa (1º fato) – art.288, caput, do CP: fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido, tendo em vista a jurisprudência consolidada, inclusive do STF, que orienta que havendo uma só circunstância judicial desfavorável já é o suficiente para que a reprimenda base se afaste do seu mínimo legal (STF - HC 76196/GOIÁS, Rel.Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. 29/09/1998). No mesmo sentido: (TJ/RO 0004442-32.2010.8.22.0014 Apelação, Rel. Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, j.19/11/2010; AC 0051438-19.2009.8.22.0501 Apelação, Rel. Desembargador Eliseu Fernandes, j.25/08/2010). Quanto às circunstâncias legais, verifico que existe a atenuante da menoridade penal (art.65, I, CP) e à míngua de agravantes, reduzo a pena para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Outrossim, quanto às circunstâncias legais específicas, observo que não há causa de diminuição ou de aumento de pena. Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. b.2) Para o crime de estelionato (3º e 4º fatos) – art.171, caput, do CP: em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. Quanto às circunstâncias legais, verifico que existe a atenuante da menoridade penal (art.65, I, CP) e à míngua de agravantes, reduzo a pena para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Quanto às circunstâncias legais específicas (previstas na Parte Especial do Código Penal), verifico que não há causa de diminuição nem causa de aumento de pena, razão pela qual mantenho a pena aplicada. Outrossim, quanto às circunstâncias legais específicas (previstas na Parte Geral do Código Penal), considerando o artigo 71 do CP (continuidade delitiva entre os fatos) e a quantidade de fatos, há causa de aumento de pena prevista, conforme fundamentação retro, com majoração da pena em 1/6 (um sexto), motivo pelo qual, fixo-a em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa. Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato [R$ 444,68 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), já atualizados de acordo com a tabela do TJ], vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. Em razão dos dois delitos terem sido cometidos em concurso material, devem as penas de ambos serem somadas, alcançando o total de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 dias de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato [R$ 444,68 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), já atualizados de acordo com a tabela do TJ], vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido, a ser cumprida, inicialmente, em regime ABERTO, de acordo com o artigo 33 do Código Penal. Outrossim, nos termos do art.44, §2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito consistente em: a) prestação de serviços à comunidade e/ou entidade assistencial a ser designada pelo Juízo da Execução, durante todo o período da pena (art.46 do CP); b) prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo [R$937,00 (novecentos e trinta e sete reais)], a ser depositada na conta administrada pela Vara de Execução Penal ou destinada ao Conselho da Comunidade/ Vara de Execução Penal, conforme Projeto cadastrado OU outra instituição cadastrada na Vara de Execução Penal, se for o caso, devendo prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias. […] Ji-Paraná-RO, 30/11/2017. Oscar Francisco Alves Júnior - Juiz de Direito".

Cleonice Cabral dos Santos Almeida
Diretora de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Proc.: 0008142-95.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Wanderlei Fontoura Ramos
Advogado:Flávia Repiso Mesquita (OAB/RO 4099), Carla Priscila Cunha da Silva (RO 7634)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Fica a parte Autora, através de seu advogado, intimada novamente a informar os dados necessários para a expedição da RPV (CPF, CONTA BANCÁRIA E NOME DO FAVORECIDO), bem como providenciar as cópias necessárias à formalização da mesma com o devido carimbo de confere com o original, sendo duas cópias referentes à RPV. Prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0010134-91.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Rosa Maria Monteiro
Advogado:Thiago Roberto Graci Estevanato (RO 6316)
Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Fica a parte Autora, através de seu advogado, intimada a informar os dados necessários para a expedição da RPV (CPF, CONTA BANCÁRIA E NOME DO FAVORECIDO), bem como providenciar as cópias necessárias à formalização da mesma com o devido carimbo de confere com o original, sendo duas cópias referentes à RPV. Prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0009855-08.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Executado:Alesandro Vilvok
Advogado:Janaina Mesquita Marreiro (OAB/RO 5452), Larissa Hellen da Silva (RO 4797), Thiago Roberto Graci Estevanato (RO 6316)
Vistos
Concedo ao requerido a oportunidade de efetuar o pagamento do débito de forma parcelada.
Intime-se o executado (MANDADO, AR, pessoalmente) para efetuar o pagamento do débito em 03 parcelas de R$132,73 cada, a ser depositada diretamente na conta da Procuradoria informada na petição de fls. 129 (Centro de Estudos da PGE, conta 9769-1, Agência 2757-X, Banco do Brasil S.A, CNPJ 19.907.343/0001-62). Prazo de 5 dias para efetuar o primeiro pagamento. Todos os pagamentos devem ser comprovados aos autos.
Passados 3 meses da intimação do executado, intime-se o Estado para manifestação quanto ao pagamento do débito.
Cacoal-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.
Anita Magdelaine Perez Belem
Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 0000770-42.2016.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:R. de S. M. F. de S. J. A. dos S. S. A. D. dos S. M. J. T. D. S. do N. P. I. S. S. S. P. D. de C. F.
Advogado:Defensoria Pública. ( ), Jorge Muniz Barreto (RO 185 A), José Maria de Souza Rodrigues. (RO 1909), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933), Mario Lacerda Neto (RO 7448), Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933), Mario Lacerda Neto (RO 7448), Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449), Aline Angela Duarte (RO 2095), Jackson Chediak (OAB/RO 5000), Reginaldo Ferreira dos Santos. (OAB/RO 5947), José Maria de Souza Rodrigues. (RO 1909), Tiago Barbosa de Araújo (7693), José Carlos Nolasco. (RO 393-B), José Viana Alves. (RO 2555), Maracélia Lima de Oliveira (RO 2549), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692), Saulo Henrique Mendonça Correia (5278), Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553), Paula Isabela dos Santos (RO 6554), José Maria de Souza Rodrigues. (RO 1909), Tiago Barbosa de Araújo (7693)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0000770-42.2016.8.22.0002
Classe: Ação Penal
Réus: M. J. T., P. D. D. C. F., S. S. S., M. F. D. S., J. A. D. S. S., D. S. D. N., P. I., R. D. S. e A. D. D. S.
Advogados: Dr. José Viana Alves OAB/RO 2555, Dra. Maracélia Lima de Oliveira OAB/RO 2549, Dra. Nayara Simeas Pereira Rodrigues OAB/RO 1692, Dr. Saulo Henrique Mendonça Correia OAB/RO 5278, todos com escritório profissional situado na Rua Pio XII, n. 1061, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, Dr. Hederson Medeiros Ramos, OAB/RO 6553 e Dra. Paula Isabela dos Santos OAB/RO 6554, ambos com escritório profissional situado na Av. Tabapuã, 2689, setor 03, Ariquemes/RO; Dr. José Maria de Souza Rodrigues OAB/RO 1909, com escritório profissional situado na rua Joaquim Araújo, 2463, Bairro Liberdade, Porto Velho/RO, Dr. Gustavo Dandolini OAB/RO 3205 e Dr. Esequiel Roque do Espírito Santo OAB/RO 5602, ambos com escritório situado na Rua Senador Álvaro Maia, 1034, Bairro Olaria, Porto Velho/RO e Dr. Rafael Caetano Borges OAB/RJ 141.435, com escritório profissional situado na Rua Senador Dantas, n. 75, Cobertura 2, Centro, Rio de Janeiro/RJ, Dr. Fábio Antonio Dib Pereira OAB/RJ 125.661, com escritório profissional no Estado do Rio de Janeiro; Dr. José Ney Martins Júnior, OAB/RO 2280, com escritório profissional situado na Rua Jorge Teixeira, s/n, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO.
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, a exceção do advogado Dr. José Ney Martins Júnior, OAB/RO 2280, para apresentarem contrarrazões recursais, no prazo legal, e os assistentes da acusação a apresentarem as razões recursais, no prazo legal, sendo que a inércia acarretará em multa, nos termos do art. 265, do Código de Processo Penal. Bem como INTIMAR todos os advogados acima do r. DESPACHO de folhas 6096, do seguinte teor: "1) Defiro a juntada de substabelecimento, requerido pela Defesa do corréu Sérgio (fls. 6.066/6.067). 2) Considerando o falecimento do advogado do réu Moisés, Dr. Jorge Muniz Barreto (f. 6.094) e constituição de novo causídico, intime-se o novo defensor para informar a este juízo, se pretende apresentar as razões em 2ª Instância, conforme consta na Ata do julgamento. Em caso negativo, que apresente as razões e contrarrazões recursais, no prazo legal. 3) Por fim, considerando a certidão cartorária (f. 6.095), renove-se a intimação, fazendo constar que a inércia acarretará em multa, nos termos do art. 265, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário, com urgência." Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018. - Alex Balmant -
Juiz de Direito
Ariquemes-RO, 09 de fevereiro de 2018.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Assina por determinação Judicial

Proc.: 1004855-20.2017.8.22.0002
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Réu:Ricardo de Lima Pessoa, Glicéria Vassoler Porpino, Jorge Guerreiro Gois de Jesus
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
ADVOGADO: Sandra Pires Correa Araújo, OAB/RO n. 3164, com escritório profissional na Av. JK, 2546, setor 04, Ariquemes-RO.
FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, da DECISÃO de seguinte teor: "Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, pleiteada pela Defesa de GLICÉRIA VASSOLER PORPINO (fls. 104/110), qualificada nos autos, a qual foi presa preventivamente e denunciada, pela prática, em tese, dos delitos descritos no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso VI, ambos da Li nº 11.343/2006, sob o argumento de que a acusada é possuidora de condições favoráveis ao benefício, bem como alega inocência. Subsidiariamente, pleiteia a conversão em medidas cautelares dispostas no artigo 319 do CPP. O Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 11/112).É o relatório. Decido. Em que pesem as lançadas razões da requerente, com a devida vênia, não há como acolher, ao menos por ora, a pretensão manejada de revogação da prisão preventiva, pois ao contrário do sustentado, subsiste, ainda, a necessidade de acautelamento provisório, por seus próprios fundamentos (fls. 76/79), eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar. Insta salientar, que as condições pessoais favoráveis, qual seja, argumentação de endereço fixo, primariedade e ocupação lícita, por si só, não são suficientes para garantir sua liberdade. Assim, aliado ao parecer do Ministério Público (f. 413), indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de GLICÉRIA VASSOLER PORPINO. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, aguarde-se a vinda das respostas às acusações dos demais denunciados. Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018. Alex Balmant Juiz de Direito".
Ariquemes/RO, 09 de fevereiro de 2018.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
(assina por determinação judicial)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Escrivã Judicial

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário
Comarca de Ariquemes
1ª Vara Criminal
EDITAL DE COMPOSIÇÃO DA LISTA GERAL DOS JURADOS QUE DEVERÃO SERVIR NO ANO DE 2018
O Dr. JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO, MM. Juiz de Direito respondendo na 1ª Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram escolhidos para exercer a função de JURADOS, durante o exercício do ano de 2018 (dois mil e dezoito), podendo qualquer do povo, inclusive os relacionados, oferecer reclamações, pedindo exclusão de algum ou alguns componentes deste rol, no prazo de vinte dias, a contar da publicação deste. Ficam alistados os seguintes JURADOS:
NOMEPROFISSÃO
1. Abiezer BazarelloAcadêmico da Unopar
2. Adao Augusto FerreiraAgente Transp. Escolar N-III
3. Adelson Pereira da SilvaEstudante de Direito
4. Adelia Pereira SantosAcadêmica Pedagogia
5. Ademilson Gonçalves de SáAcadêmico de Pedagogia
6. Adiel Santiago LimaAcadêmico da Unopar
7. Adilaine Valentim da SilvaEstudante de Direito
8. Adilson Felix FerbaniAssistente de Gerente
9. Adoraci Pereira da SilvaCozinheira N-II
10. Adriana Cunha de SouzaAcadêmico da Unopar
11. Adriana da S. Garcez de MoraesProfessor 40 h Nivel IV
12. Adriana KalchAcadêmica
13. Adriana ScalconProfessor 40 h Nivel IV
14. Adriny Gonçalves CandidoAcadêmica Eng. Alimentos
15. Ailson BarbosaAuxiliar de Escritório
16. Ailton Alfeu VenturaAcadêmico da Unopar
17. Ailton Jose de Lima AlvaresMotorista Veic.Pesado N-III
18. Alaide da Cruz SilvaAgente de Serv. Escolar N-III
19. Alan Duarte do Espirito SantoProfessor 20 h Nivel IV
20. Alan Michel Machado de LimaEstudante de Direito
21. Alana Sabrina Correa GonçalvesAcadêmica Pedagogia
22. Alessandra Araújo RaposoTelefonista
23. Alessandra Carla Souza CamposProfessor 40 h Nivel IV
24. Alessandra de Araújo SilvaAcadêmica Pedagogia
25. Alessandro Sérgio BezerraAcadêmica da Unopar
26. Alexandro Figueira SantosAgente Transp. Escolar N-III
27. Alexia Moreira BatistaAcadêmica Eng. Alimentos
28. Alexis Cristian de Sena MacedoAcadêmico de Pedagogia
29. Alexsandro da Silva RomaniniAcadêmico da Unopar
30. Alicio GomesAgente Transp. Escolar N-III
31. Aline de Almeida SilvaAcadêmico da Unopar
32. Aline Raiane dos Santos CamposAcadêmico da Unopar
33. Alisson Werkhausen ArrudaEstudante de Direito
34. Almir Assis Dal PivaServidor Público
35. Alzeneide F. V. de Lima SantosProfessor 40 h Nivel IV
36. Amanda dos Santos Lins Estudante de Direito
37. Amelia Carmelina Mattos MarenaProfessor 40 h Nivel IV
38. Ana C. Magalhaes Ramos LunaAgente de Gestao Escolar N-I
39. Ana Claudia da Silva SantosAcadêmica da Unopar
40. Ana Cristina da ConceiçãoProfessor 40 h Nivel IV
41. Ana Cristina dos Santos SousaProfessor 40 h Nivel IV
42. Ana Laura Soares de SouzaAcadêmico da Unopar
43. Ana Luiza da SilvaProfessor 20 h Nivel III
44. Ana Maria BraganholProfessor 25 Horas
45. Ana Maria Correia BernardoProfessor 40 h Nivel I
46. Ana Meire Santos VieiraCozinheira N-I
47. Anderceia de Mazzi DiasGerente Pessoa Jurídica
48. Anderson de Araújo PianaEstudante de Direito
49. Anderson Oliveira KrumenauerEstudante de Direito
50. Anderson Pedro de GaspariComerciante
51. Anderson Rogério Ferreira da SilvaFunc. Público Federal
52. Anderson Soares de OliveiraCaixa Executivo
53. André Luis Peledson Silva ViolaEstudante de Direito
54. Andre Luis Galdino BandeiraProfessor 40 h Nivel IV
55. André Luiz HautEstudante de Direito
56. André Pereira de CastroEstudante de Direito
57. André Pestana RamosEstudante de Direito
58. Andrea de Fátima PachecoDigitadora
59. Andrea de Freitas OliveiraProfessor 40 h Nivel IV
60. Andrea Maria SeverinoAgente de Gestao Escolar N-II
61. Andreia Cristina DalessiAgente de Serv. Escolar N-III
62. Andreia O. A. Mattos ChellProfessor 40 h Nivel III
63. Andressa Coimbrão MartinsEstudante de Direito
64. Andressa Furlan da SilvaAcadêmico da Unopar
65. Andressa Lima da SilvaProfessor 40 h Nivel IV
66. Andressa Viricio DinizAcadêmico da Unopar
67. Andreza F. De Souza OliveiraProf.30 horas Ser.In NIII
68. Angela Cristina Peres de SouzaEstudante de Direito
69. Angela karine Lima SilvaEstudante de Direito
70. Ângela Maria Kuhn TeixeiraComerciante
71. Angelita Ferreira FernandesProfessor 40 h Nivel IV
72. Ánna Ysabele Viana MendesAcadêmico da Unopar

73. Antenor Ivan FolladorSupervisor de Atendimento
74. Antônio André Martins de SouzaAcadêmico da Unopar
75. Antonio Cicero NobreAgente de Serv. Escolar N-I
76. Antônio Eduardo de Souza MacedoEstudante de Direito
77. Antonio Marcos de MouraProfessor 40 h Nivel IV
78. Aparecida de Fatima OliveiraProfessor 40 h Nivel IV
79. Aparecida Martins A.dos SantosProfessora
80. Aparecido Daniel LopesGerente
81. Aparecido RuizAcadêmico da Unopar
82. Arcelino Alves Moreira FilhoAgente Transp. Escolar N-I
83. Argeu Elias PereiraOp.Moto-Serra N-I
84. Ariadina Michele da SilvaEstudante de Direito
85. Ariel Cícero de Oliveira ConceiçãoEstudante de Direito
86. Arinaldo José Conceição da SilvaEstudante de Direito
87. Arlene Pinheiro da Silva JanuárioAcadêmica da Unopar
88. Arnildo Antonio ReichertAgente Transp. Escolar N-III
89. Ataídes Gonçalves de Araújo NetoAcadêmico da Unopar
90. Augusto Hoffmann JuniorESC. PE. ANGELO SPADARI
91. Aurea Henrique da SilvaProfessor 40 h Nivel IV
92. Aureo Nogueira de SouzaSup. Administrativo
93. Auzeli Morais Primo SantosAcadêmico de Pedagogia
94. Avelino Antonio de Sa TelesProfessor 20 h Nivel IV
95. Ayrton José da SilvaEscriturário
96. Bárbara Brenda de O. NishigawaAcadêmico de Pedagogia
97. Bárbara Gonçalves de AngeloEstudante de Direito
98. Beatriz Caroline SantoroEstudante de Direito
99. Beatriz Cristina dos Santos de SouzaAcadêmico da Unopar
100. Beatriz Ferreira CamposEstudante de Direito
101. Beatriz Pivoto Peruffo NarcizoTécnico Adm.Educ.
102. Beatriz SchlindweinAcadêmico da Unopar
103. Bernadete Rodrigues dos SantosProfessor 40 h Nivel IV
104. Bianca de Andrade Nobre SalesAcadêmico da Unopar
105. Bruna Camila Mendes CunhaAcadêmico da Unopar
106. Bruna Carolina Almeida de CarvalhoAcadêmico da Unopar
107. Bruna dos Santos Estevo da Silvaacadêmica de pedagogia
108. Bruna R. V. Farias GuimaraesProfessor 25 Horas
109. Bruna Ribeiro CajueiroAcadêmico da Unopar
110. Bruno AnselmiAgente de Gestao Escolar N-I
111. Bruno Martins de AzevedoEstudante de Direito
112. Bruno Rodrigo Ingles FerreiraEstudante de Direito
113. Bruno rodrigues da RochaAcadêmico da Unopar
114. Caio Braulio de Sousa BarbosaEstudante de Direito
115. Caio Felipe de Morais N. NascimentoEstudante de Direito
116. Camila Alecrim de AzevedoAcadêmica Eng. Alimentos
117. Camila Carla de Paula MatosProf.30 horas hb.ed.inf NIII
118. Camila Carvalho NogueiraAcadêmico da Unopar
119. Camila Cordeiro FigueiredoEstudante de Direito
120. Camila da Silva AraújoEstudante de Direito
121. Camila Della Vecchia MarquesEstudante de Direito
122. Camila Gonçalves de OliveiraAcadêmica
123. Camila Guerin de SouzaAcadêmico da Unopar
124. Camila Maria GomesAcadêmica Eng. Alimentos
125. Camila Souza FavaretoAcadêmico da Unopar
126. Camila Taylana SpaderARIQUEMES/RO
127. Carbione Laurindo da SilvaProfessor 40 h Nivel IV
128. Carina de Oliveira FerreiraAcadêmico de Pedagogia
129. Carla Betania MendoncaProfessor 40 h Nivel IV
130. Carla Costa de CarvalhoTec. Adm. Educ.
131. Carla Fernanda ThemontesAcadêmico de Pedagogia
132. Carlos Augusto MroczkoskiAgente Transp. Escolar N-I
133. Carlos Diogo Leite MiguelAcadêmico de Pedagogia
134. Carlos Henrique Neiva ColombariEstudante de Direito
135. Carmem de Azevedo Bispo NogueiraAcadêmico da Unopar
136. Carmen Rosane Maciel MartinsComerciante
137. Carolina Paschoalotto BohrerAcadêmico da Unopar
138. Caroline Wilsen FonsecaEstudante de Direito
139. Cecilia Aparecida BuenoAgente de Serv. Escolar N-I
140. Celi Selma Rodrigues PedrosaProfessor 40 h Nivel IV
141. Celia Aureliano BorgesAgente de Serv. Escolar N-III
142. Celia do C. Ferreira MoreiraProfessor 20 h Nivel IV
143. Celia Maria DutraAgente de Serv. Escolar N-III
144. Célio Marcelo de SouzaEstudante de Direito
145. Cenira Moreira Braga FarageProfessor 20 h Nivel IV
146. Ceres Brunoro dos SantosAcadêmica Eng. Alimentos
147. Chirlem Maria Costa de AguiarAgente de Serv. Escolar N-III
148. Chumacher Rodrigues de SouzaEstudante de Direito
149. Cileine Dellarmellin PassosAcadêmica da Unopar
150. Cintia da Silva SouzaAcadêmico de Pedagogia
151. Cintia Gisely da Silva AlmeidaProfessor 40 h Nivel III
152. Claudiana Santos Serra de SantiagoEstudante de Direito
153. Clara Lucia JardimProfessor 40 h Nivel III
154. Clarinda Rodrigues de Sa NuciProfessor 20 h Nivel III
155. Claudia Andréia Gomes AraújoARIQUEMES/RO
156. Claudia da Silva SantosProfessor 40 h Nivel IV
157. Claudia Elisa MainartProfessor 40 h Nivel III
158. Claudinei Antonio de OliveiraAgente Transp. Escolar N-I
159. Cleber Alessandro da SilvaAgente Transp. Escolar N-III
160. Cleber Alves de SouzaAcadêmico de Pedagogia
161. Clebiane Goncalves MottaAgente de Gestao Escolar N-III
162. Cleci SilveiraAgente de Gestao Escolar N-III
163. Cleide Nilza Maria CoimbraProfessor 40 h Nivel IV
164. Cleide Pereira da SilvaProfessor 40 h Nivel IV
165. Cleidilene Luciana de OliveiraProfessor 40 h Nivel I
166. Cleiton LopesProfessor 40 h Nivel III
167. Cleonice A. Mariano FroesAgente de Serv. Escolar N-I
168. Cleonice dos Santos Ribeiro GomesAcadêmico de Pedagogia
169. Cleonice Macedo MarianoProfessor 40 h Nivel IV
170. Cleonice P. dos S. BongioloAgente de Serv. Escolar N-II
171. Clesiane Moura BastosAcadêmica Eng. Alimentos
172. Cleuber Mendes MouraAcadêmica Eng. Alimentos
173. Cleusa da Silva FerrariAgente de Serv. Escolar N-I
174. Cleusimar Barros de AlmeidaAgente de Serv. Escolar N-II
175. Cleuza Andrade da SilvaProfessor 40 h Nivel IV
176. Cleuza Dias do NascimentoProfessor 40 h Nivel IV
177. Cleyton Alexandre da SilvaProfessor 40 h Nivel IV
178. Conceicao A. Dos Santos SilvaAgente de Serv. Escolar N-I
179. Creonice David CamposProfessor 20 h Nivel IV
180. Cristiana Fernandes RosaAgente de Serv. Escolar N-III
181. Cristiane Fagundes NascimentoProfessor 40 h Nivel IV
182. Cristiane SilveiraCozinheira N-I
183. Cristina Keily R. Dos SantosProfessor 40 h Nivel IV
184. Daiane Diogo Vidal LaquimiaAcadêmico da Unopar
185. Dalvani Ferreira da SilvaProfessor 20 h Nivel IV
186. Damaris B. da Silva QueirozProf.30 horas hb.ed.inf NIII
187. Daniel Martins de AzevedoAgente de Serv. Escolar N-III
188. Daniel Rodrigues FontineleEstudante de Direito
189. Daniela Iecker GasparAgente de Gestao Escolar N-III
190. Daniele Barbosa de Oliveiraacadêmica da Unopar
191. Daniele de Carvalho FeitosaProfessor 40 h Nivel IV
192. Daniele de Lima StopazzoliAcadêmico de Pedagogia
193. Daniele Dorneles de BritoTécnico Bancário Novo
194. Danielle Soares dos SantosAcadêmica Eng. Alimentos
195. Danielli Vitória SabadiniEstudante de Direito
196. Danijany de SouzaAssessor T. Especial
197. Danileny de SouzaProfessor 40 h Nivel IV
198. Dany Alexander Cunha GonçalvesEstudante de Direito
199. Dara Karoline Figueiredo RanucciEstudante de Direito
200. Debora AlexandreAcadêmico de Pedagogia
201. Debora Lucia Raposo da SilvaSecretario Mun.de Educacao
202. Débora Solange Gil de SouzaAcadêmico da Unopar
203. Delmara da Silva MonteiroAcadêmico de Pedagogia
204. Delvani Pereira SerafimProfessor 40 h Nivel IV
205. Denaide de Souza SilvaAgente de Serv. Escolar N-II
206. Dennis dos Santos GomesAgente de Gestao Escolar N-II
207. Deuvane Oliveira OcanhaProfessora
208. Deysi Candi Carrasco GonzalesARIQUEMES/RO
209. Dinalva Lacerda de SouzaAgente de Serv. Escolar N-I
210. Diogo Rodrigo de Araújo BatistaEstudante de Direito

211. Dirce Marinho de AzevedoProfessor 20 h Nivel IV
212. Divanete Alves da Silva GurgelCozinheira N-I
213. Doraci VieiraProfessor 40 h Nivel IV
214. Douglas Luiz ZanioloTécnico Bancário Novo
215. Drielly Santos de Souza Acadêmica Eng. Alimentos
216. Dulce da S. Machado SchimidtProfessor 20 h Nivel IV
217. Dulcelina Machado PereiraProfessor 40 h Nivel IV
218. Dulcila Ferreira Silva DutraCozinheira N-I
219. Dulcines Blasco Cardoso RibasProfessor
220. Eberson Santos da SilvaAcadêmico da Unopar
221. Edevaldo Claudio da SilvaProfessor 40 h Nivel III
222. Edilene Andrade de OliveiraProfessor 40 h Nivel IV
223. Edilmar Henrique Silva Professor
224. Edilmar ToscanTécnico Agrícola N-III
225. Edilson Ramalho DeltrinoAgente Transp. Escolar N-I
226. Edimilson AgostiniAgente Transp. Escolar N-I
227. Edineia C. Oliveira da SilvaProfessor 40 h Nivel I
228. Edineia Ernandes FernandesProfessor 40 h Nivel IV
229. Edineia Fritzen de OliveiraAcadêmico da Unopar
230. Edivaldo Braz da SilvaAgente de Serv. Escolar N-III
231. Edivane Sana de FreitasProf.30 horas Ser.In NIII
232. Edna GomesProfessor 40 h Nivel III
233. Ednalva Silva de SouzaCozinheira N-II
234. Edson Ribeiro dos SantosAgente Transp. Escolar N-III
235. Edvelto dos Santos NascimentoVigia N-I
236. Everton de Oliveira VieiraAcadêmica da Unopar
237. Elaine Felix MaiaProfessor 40 h Nivel IV
238. Elaine Ferreira de LimaAgente de Serv. Escolar N-III
239. Elaine Fonseca FaçanhaAcadêmico de Pedagogia
240. Elani Amaral do Carmo FeitozaProfessor 20 h Nivel III
241. Eleale Tanaque Lacerda LimaAcadêmico de Pedagogia
242. Eleni Dias MeresComerciante
243. Eleni Regiane FagundesProfessor 40 h Nivel I
244. Elenice Aparecida F. LangnerAgente de Gestao Escolar N-I
245. Elenilda T. de Lima da SilvaProfessor 20 h Nivel IV
246. Elenilson Teixeira de MoraisAgente Transp. Escolar N-I
247. Eliandro dos Santos CraccoProfessor 20 h Nivel IV
248. Eliana Silva de LimaEstudante de Direito
249. Eliane Alves de MacedoProfessor 40 h Nivel IV
250. Eliane de Araujo TeixeiraProfessor 40 h Nivel IV
251. Eliane Arruda AzevedoAcadêmico
252. Eliane Ferreira dos SantosProf.30 horas hb.ed.inf NIII
253. Eliane FolladorAssistente A UN
254. Eliane Novaes de AlmeidaProfessor 40 h Nivel III
255. Elias VieiraAcadêmico de Pedagogia
256. Elida Cristina DalpiasOper. Negocios ITC B
257. Eliel Gonçalves dos ReisAcadêmico de Pedagogia
258. Eliene Franco de AlmeidaAgente de Serv. Escolar N-III
259. Eliene Soares de OliveiraProfessor 40 h Nivel IV
260. Elisandra Santos da SilvaAcadêmico de Pedagogia
261. Elisangela G. dos Reis SilvaProfessor 40 h Nivel IV
262. Elisangela Ribeiro de JesusAcadêmico da Unopar
263. Elita Maria de Jesus de SouzaAgente de Serv. Escolar N-I
264. Eliude Silencio dos SantosProfessor 40 h Nivel IV
265. Elizabete M. Laube da SilveiraAgente de Serv. Escolar N-I
266. Elizabete Rosa DallavalleProfessor 40 h Nivel III
267. Elizangela Pereira dos SantosProfessor 20 h Nivel III
268. Elizia M. Rodrigues de MatosProfessor 40 h Nivel III
269. Elizia Terto de LimaProfessora
270. Elizia Trapia LopesAcadêmico da Unopar
271. Elsa dos Santos AraújoAcadêmico da Unopar
272. Elsa Maria dos SantosProfessor 20 h Nivel IV
273. Elvia de Sousa de OliveiraAgente de Serv. Escolar N-III
274. Emael ColomboAcadêmico da Unopar
275. Emanuela Angelina dos SantosAcadêmico da Unopar
276. Emerson Santos da SilvaProfessor
277. Envani Barbosa de LimaProfessor 40 h Nivel IV
278. Ercilia Caetano de AndradeAgente de Serv. Escolar N-III
279. Erick Jhony Dallavalle BolonhesiEstudante de Direito
280. Erickson Gabriel de Souza PeresAcadêmica Eng. Alimentos
281. Erli Luiz de OliveiraProfessor 40 h Nivel IV
282. Ermita dos SantosAgente de Serv. Escolar N-III
283. Esli Pinheiro dos SantosProfessor 40 h Nivel IV
284. Esmeralda dos SantosProfessor 20 h Nivel IV
285. Estlayny Darsiani ValerioAgente de Serv. Escolar N-III
286. Eunice Tavares dos SantosProfessor 20 h Nivel IV
287. Euzi Pinheiro dos Santos SouzaProfessor 40 h Nivel IV
288. Eva dos Santos OliveiraGer.de Ensino Fundamental
289. Eveline Alves de MedeirosEstudante de Direito
290. Evilin Fernanda Claro PeriotoAcadêmico de Pedagogia
291. Ezequias Valdomiro LopesAcadêmico da Unopar
292. Fabiana de MattosEstudante de Direito
293. Fábio dos Santos MatosAcadêmico da Unopar
294. Fabiola Pacheco dos SantosProfessor 40 h Nivel IV
295. Fabrícia Fernandes de AquinoOutros
296. Fatima A. Modkoski BarbonAgente de Serv. Escolar N-I
297. Fatima Alves de SouzaProfessor 40 h Nivel IV
298. Fatima Cavalcante de SouzaAgente de Serv. Escolar N-III
299. Felipe Caene Viana da Silva MendesEstudante de Direito
300. Felipe Silva da CunhaEstudante de Direito
301. Fernanda de MeloMerendeira N-III
302. Fernanda Gomes TavaresEstudante de Direito
303. Fernanda Mendes da Silva MacedoAcadêmica
304. Fernanda Williams TomacheskiEstudante de Direito
305. Fernando Camelo PintoAcadêmico da Unopar
306. Flávia de Matos Beraldo NettoAcadêmico da Unopar
307. Flavia Roberta ZagoProfessor 40 h Nivel IV
308. Flávia Vargas de SouzaTB-Operativo
309. Flavio Ribeiro da CostaEstudante de Direito
310. Flaviano de PaulaProfessor 20 h Nivel IV
311. Flordinice Maia Gomes AmaralProfessor 40 h Nivel IV
312. Franciele de Oliveira AlmeidaARIQUEMES/RO
313. Francieli GoncalvesProfessor 40 h Nivel IV
314. Franciely Jakeliny Oliveira DutraAcadêmico da Unopar
315. Francinalda de Araújo Severino Acadêmico da Unopar
316. Francinete F. de S. DominguesProfessor 20 h Nivel IV
317. Francivelclea Maciel de AguiarAcadêmico da Unopar
318. Francisca M. B. do NascimentoProfessor 40 h Nivel IV
319. Francisca Maria de Lima SilvaAgente de Serv. Escolar N-II
320. Francisca Maria de N.Da SilvaProfessor 40 h Nivel IV
321. Francisca Sheila A.De C.PilatiProfessor 20 h Nivel IV
322. Francisco Jeverson Santos de FreitasEstudante de Direito
323. Gabriel Guerreiro LopesEstudante de Direito
324. Gabriela karoline PereiraEstudante de Direito
325. Galter da Cruz AlmeidaAcadêmica Eng. Alimentos
326. Gecielli Aparecida Dal PraAgente de Gestao Escolar N-I
327. Geidson MoreiraProfessor 40 h Nivel IV
328. Geisiane Andrade RodriguesAcadêmico da Unopar
329. Geiza Gorete RibeiroEstudante de Direito
330. Gelma Matos RockAcadêmico de Pedagogia
331. Genézia Aparecida JacintoAcadêmico de Pedagogia
332. Genilza Avelino Serafim CostaAgente de Serv. Escolar N-III
333. Geovanna Lemos LimaAcadêmica Eng. Alimentos
334. Georgiana Reinaga de LimaAgente
335. Geralda F. de Jesus LimaAgente de Serv. Escolar N-III
336. Geralda Ferreira de SouzaProfessor 40 h Nivel III
337. Geraldo Magela de MenezesProfessor 20 h Nivel IV
338. Gercilanea Fabris EmerickCaixa Executivo
339. Gesilaine da Silva RibeiroAcadêmico de Pedagogia
340. Geslaine da Silva SeneAcadêmico de Pedagogia
341. Getúlio Ribeiro da SilvaAcadêmico da Unopar
342. Geziléia Gooes da SilvaEstudante de Direito
343. Gibeom Pedro da SilvaAcadêmico da Unopar
344. Giovane de Araújo TerraAcadêmico da Unopar
345. Gilberto Gonçalves GirottoAssist. De Gerência
346. Gildecy dos Santos PereiraAcadêmico de Pedagogia
347. Gilma Lima BarbosaProfessor 40 h Nivel IV
348. Gina Fernandes da Silva FariasProfessor 40 h Nivel IV

349. Gisele Bertuani Cremasco LimaProfessor 40 h Nivel IV
350. Giseli C. Fonseca CiprianoProfessor 40 h Nivel III
351. Gisele Ferreira GarciaEstudante de Direito
352. Giselle de Morais BrittoProfessor 20 h Nivel IV
353. Glaucilene de Paula da SilvaProfessor 40 h Nivel IV
354. Gleiciane Natal BabolimProf.30 horas hb.ed.inf NIII
355. Gleyce Barbosa GoncalvesProfessor 40 h Nivel IV
356. Grazielle Varco da SilvaAcadêmico de Pedagogia
357. Gustavo Francisco de Assis SchwinnAcadêmico da Unopar
358. Gustavo Henrique M. H. HashimotoEstudante de Direito
359. Gustavo Laet Medeiros XavierOutros
360. Hayslan Lima CócaEstudante de Direito
361. Halnon Vieira dos SantosAvaliador de Penhor
362. Hebert Leandro Martins ReisAcadêmico da Unopar
363. Helena Maria Ferreira SousaAcadêmico de Pedagogia
364. Helena Olinda LeinProfessor 40 h Nivel IV
365. Heli Rodrigues do NascimentoProfessor 20 h Nivel IV
366. Helio Vicente da Silva JuniorAgente de Serv. Escolar N-III
367. Heloisa Carvaho Felício Feliciani CDS
368. Henrique da SilvaAcadêmico da Unopar
369. Henrique Soares IanaAcadêmico da Unopar
370. Herbert Wennder Fernandes SeverinoAcadêmico da Unopar
371. Herminia RamiresAgente de Serv. Escolar N-II
372. Higor Moretti PereiraEstudante de Direito
373. Hilda de Almeida VianaProfessora
374. Hildinair Feitoza MonteiroProfessor 40 h Nivel III
375. Hudson Cascaes MatosEstudante de Direito
376. Hugo Henrique da CunhaEstudante de Direito
377. Ieda Maria Costa FrancaProfessor 40 h Nivel IV
378. Iely Priscila Amorim FerreiraAcadêmica Eng. Alimentos
379.]Igor Henrique BorgesAcadêmico da Unopar
380. Igor Matheus da Silva Acadêmico da Unopar
381. Ilda Mateus de MatosProfessor 20 h Nivel IV
382. Inaê Peruffo NarcizoEstudante de Direito
383. Inaiara Patricia da SilvaARIQUEMES/RO
384. Indianara AckermannAcadêmica Eng. Alimentos
385. Iolanda Maria CosmoProfessor 20 h Nivel IV
386. Ione de Melo BarrosAcadêmico da Unopar
387. Iraci de Jesus SantosAcadêmica da Unopar
388. Iraci Natal GaldinoAgente Transp. Escolar N-II
389. Iraci PinheiroAgente de Serv. Escolar N-III
390. Irani Sabino da SilvaAcadêmico da Unopar
391. Ireni Gomes de OliveiraProfessor 40 h Nivel IV
392. Irenilda Lemes GoveiaProf.30 horas Ser.In NIII
393. Iriane Lopes de MoraisAgente de Serv. Escolar N-III
394. Irlene Silva LoyolaProfessor 40 h Nivel III
395. Isabel Cristina de Souza MouraAcadêmica da Unopar
396. Isabela Maria Pereira ConceiçãoAcadêmico da Unopar
397. Isabele Rosangela TeixeiraProfessor 40 h Nivel IV
398. Isaías Aparecido de SouzaAcadêmico da Unopar
399. Ivana Alves de PaivaProfessor 20 h Nivel IV
400. Ivanete Macedo de BarrosAgente de Serv. Escolar N-II
401. Ivani Jenuario da Silva SouzaProfessor 40 h Nivel IV
402. Ivanilde Oliveira de SouzaProfessor 40 h Nivel IV
403. Ivete Maria da SilvaProfessor 40 h Nivel IV
404. Ivone Pereira de SouzaAgente de Serv. Escolar N-III
405. Izamara Vanessa Sena SilvaOutros
406. Izolina V. Da Silva RibeiroAgente de Serv. Escolar N-II
407. Jacilda B. dos Santos FrancaProfessor 40 h Nivel III
408. Jacira Candido GomesAgente de Serv. Escolar N-I
409. Jackson Pereira da SilvaAcadêmico da Unopar
410. Jader SantanaAcadêmico da Unopar
411. Jair ValerioProfessor 20 h Nivel IV
412. Jaira Maria CamargoAgente de Serv. Escolar N-I
413. Jairo Antônio Souza MouraEstudante de Direito
414. Jakelina Pereira dos SantosProfessor 20 h Nivel IV
415. Jaldilene Barbosa PaivaProfessor 40 h Nivel IV
416. Janaina Alves de OliveiraAcadêmico da Unopar
417. Janaína Carvalho CardosoEstudante de Direito
418. Janaína Santos de Almeida MoraesAcadêmico da Unopar
419. Janderleia P. Milani AlvesProf.30 horas Ser.In NIII
420. Jandira Lobo GoncalvesProfessor 40 h Nivel IV
421. Jandira Pereira dos SantosAgente de Serv. Escolar N-III
422. Janeci Goncalves da SilvaAgente de Serv. Escolar N-II
423. Janete Aparecida PereiraCozinheira N-III
424. Janilda Oliveira DuarteProfessor 40 h Nivel IV
425. Jaqueline dos SantosAcadêmico da Unopar
426. Jaqueline MerlinProfessor 40 h Nivel IV
427. Jaques Teófilo SobrinhoEstudante de Direito
428. Jasi Fernando de Oliveira LacerdaEstudante de Direito
429. Jeane Souza AlencarProf.30 horas hb.ed.inf NIII
430. Jeciara Monteiro de JesusAcadêmico de Pedagogia
431. Jeferson Evangelista DiasEstudante de Direito
432. Jefferson Guylherme Florentino SchererAcadêmico da Unopar
433. Jemima Queren Neves de Paula M.Acadêmico de Pedagogia
434. Jeniffer de Souza LealAcadêmica Eng. Alimentos
435. Jenniffer Marques SilveiraAcadêmico de Pedagogia
436. Jeniffer Pamela Marrane dos SantosARIQUEMES/RO
437. Jesiel Bezerra VilelaAgente Transp. Escolar N-I
438. Jéssica Angélica da S. Kaszewski ReisAcadêmico da Unopar
439. Jéssica Bonassi Vieira CardosoGte Operacional
440. Jéssica Carolina dos SantosTec. Adm. Educ.
441. Jéssica da Costa SilvaEstudante de Direito
442. Jéssica de Oliveira Dutra RamosAcadêmico da Unopar
443. Jéssica dos SantosARIQUEMES/RO
444. Jéssica Figueiredo VieiraEstudante de Direito
445. Jessica Silva do AmaralTécnico Bancário Novo
446. Jéssica Tamine Ribeiro Ferreiraacadêmica de Pedagogia
447. Jhonatan Wilk Bomfim CarvalhoAgente de Serv. Escolar N-III
448. Jhuly Paulino de MoraisGerente Pessoa Jurídica
449. Jicaria Santos de JesusProfessor 40 h Nivel IV
450. Jicelma P. V. PolegatoProfessor 40 h Nivel IV
451. Jilmara Vilarino da SilvaCozinheira N-I
452. João Bosco da SilvaProfessor 40 h Nivel IV
453. João da Silva GambartiMotorista Veic.Pesado N-III
454. João Ricardo dos Santos CalixtoEstudante de Direito
455. Jocássia Leitão de LimaAcadêmica Eng. Alimentos
456. Jociclei Pantoja Ferreiraacadêmica de Pedagogia
457. Joel Dias de SouzaOutros
458. Joel Martins de OliveiraEstudante de Direito
459. Joelma dos Santos Pintoacadêmica de Pedagogia
460. Joelma Nascimento OliveiraProfessor 40 h Nivel IV
461. Joelma Santos GomesAgente de Serv. Escolar N-I
462. Joice Mara HermesEstudante de Direito
463. Joice Fernandes da Silva F. SantosProfessor
464. Joicy Patrícia Dornelas QuintinoAcadêmico da Unopar
465. Jonas Cardoso dos SantosAcadêmico da Unopar
466. Jonatas Ferreira de MouraAcadêmica Eng. Alimentos
467. John Ueverton de AndradeAcadêmico da Unopar
468. Johnny Maiky Rodrigues MolinaAcadêmico da Unopar
469. Jorge Fernando PiúgaAcadêmico da Unopar
470. Jorge Luiz Teixeira da SilvaProfessor 20 h Nivel IV
471. José Alencar VieiraVigia N-II
472. José Alfredo FerreiraAgente Transp. Escolar N-III
473. José Antônio Rebouças Agente de Saúde
474. José Carlos Sabadini JuniorEstudante de Direito
475. José Carlos ValentimProfessor 40 h Nivel IV
476. José Edvaldo Santos SilvaAgente de Serv. Escolar N-III
477. José Emerson dos Santos Correiaacadêmica de Pedagogia
478. José Heverton Costa LinsTB-Operativo
479. José IanceComerciante
480. Jose Jairon Ambrosio PinheiroProfessor 40 h Nivel III
481. José Luiz BatistaAcadêmica
482. Jose Luiz Matos SilvaProfessor 25 Horas
483. José Luiz Bissoli da SilvaEstudante de Direito
484. Jose Ricardo da CostaAgente Transp. Escolar N-III
485. Jose Silva do NascimentoProfessor 20 h Nivel IV
486. Joselene Gomes de Carvalhoacadêmica de Pedagogia

487. Josiane Aparecida Santos de Souzaacadêmica de Pedagogia
488. Josiane Azevedo Cândido FélixAcadêmico da Unopar
489. Josiane Keuri da SilvaAgente de Serv. Escolar N-III
490. Josiane Sousa NascimentoAgente de Serv. Escolar N-III
491. Josielle Pereira de OliveiraAcadêmico
492. Josielle Talita de Andrade Queirózacadêmica de Pedagogia
493. Josieli Martins de AssisAgente de Serv. Escolar N-III
494. Josineide Alcides da SilvaProfessor 40 h Nivel IV
495. Jossara Teixeira dos Santos MercuryAcadêmico da Unopar
496. Josué Siqueira Lopes da RochaAcadêmico de Pedagogia
497. Jozi Alves Paiva de SouzaProfessor 40 h Nivel IV
498. Juan Adalio Barron ConroyProfessor 40 h Nivel IV
499. Jucélia de Souza RochaAcadêmica Eng. Alimentos
500. Jucilene da SilvaAgente de Serv. Escolar N-III
501. Jucilene Pereira Pintoacadêmica de Pedagogia
502. Judite B. Dos Santos RodriguesProfessor 40 h Nivel IV
503. Julia Souza da SilvaAcadêmico da Unopar
504. Juliana Aparecida da SilvaAgente de Serv. Escolar N-III
505. Juliana BertoliGerente Pessoa Jurídica
506. Juliana FonsecaProfessora
507. Juliana Maria RosalinAcadêmico da Unopar
508. Juliane Alves MarianoAcadêmico da Unopar
509. Juraci Alves dos SantosEstudante de Direito
510. Juracir Leigue Prata Nardino Professor
511. Jurani Aparecida de SouzaAgente de Serv. Escolar N-III
512. Juscelino Arruda SoaresSup. Administrativo
513. Jussara Beatriz UzaiProfessor 20 h Nivel IV
514. Jussara Correa dos SantosProfessor 40 h Nivel I
515. Kaline Raquel Sousa dos SantosEscriturário
516. Kamyla Mazer BuenoEstudante de Direito
517. Karen Nascimento SantosAcadêmico da Unopar
518. Karoline Gonçalves de Lima Santos ARIQUEMES/RO
519. Katia C. Pereira da SilvaAgente de Serv. Escolar N-II
520. Keila Cristina da Silva Alvesacadêmica de Pedagogia
521. Keila Pereira de Souza PaixãoProfessor 20 h Nivel IV
522. Kellen da Silva Alvesacadêmica de Pedagogia
523. Kelly Macedo da SilvaAcadêmica da Unopar
524. Kerolainy Souza da Silvaacadêmica de Pedagogia
525. Kesia Ferreira da SilvaAcadêmico da Unopar
526. Kezia Barroso dos Santosacadêmica de Pedagogia
527. Kize de Oliveira SilvaPsicologo N-II
528. Klibiana Airam Antunes Valentimacadêmica de Pedagogia
529. Laerty Ferreira MouraAcadêmico da Unopar
530. Larissa Lima da SilvaEstudante de Direito
531. Larissa Rezende RodriguesEstudante de Direito
532. Larissa Salla FreitasEstudante de Direito
533. Laudeni de Sousa DonatoAgente de Serv. Escolar N-I
534. Laudicéia da Silva CruzAcadêmico da Unopar
535. Lauro Pereira dos Santos FilhoAcadêmico da Unopar
536. Leandra Pavão GarciaAcadêmico da Unopar
537. Leandro Calixto SeveroOutros
538. Leidaiane A. de Almeida TonialAgente de Serv. Escolar N-III
539. Leidiana Lagasse TetzlaffARIQUEMES/RO
540. Leidiane Nascimento Paesacadêmica de Pedagogia
541. Leila A. V. Strique SchmidtProfessor 40 h Nivel IV
542. Leliana Batista M. SantosProfessor 40 h Nivel IV
543. Lenice Pereira GonçalvesProfessor 40 h Nivel III
544. Lenilson Henrique da CostaOutros
545. Lenir da Silva LemosProfessor 40 h Nivel III
546. Lenir TorchelsenProfessor Cl. Unica 20 Hs
547. Lenociana I. Da Silva MessiasAssessor Especial V CDS – 02
548. Leonardo dos Santos FerreiraAgente de Serv. Escolar N-I
549. Leonice Ferreira MendesProfessor 20 h Nivel IV
550. Leonie Krebs Blanacadêmica de Pedagogia
551. Leonilda de Fatima RossiAgente de Gestao Escolar N-I
552. Leonir BoscoAgente Transp. Escolar N-III
553. Letícia Almeida da Silvaacadêmica de Pedagogia
554. Letícia Gandra dos SantosEstudante de Direito
555. Leticia Pereira GoncalvesProfessor 40 h Nivel III
556. Letícia Salla FreitasEstudante de Direito
557. Letícia Venturini FernandesAcadêmica da Unopar
558. Lidia Vieira acadêmica de Pedagogia
559. Lidiane Ilka de JesusARIQUEMES/RO
560. Lidiane Lopes TeixeiraEstudante de Direito
561. Lidiane Nascimento Medeiros SilvaAcadêmico da Unopar
562. Lidiane Silva MacedoAcadêmico da Unopar
563. Lidinalva Fonseca de CarvalhoProfessor 40 h Nivel IV
564. Lilian Moreira Bonfim L. VieiraProfessora
565. Liliane de Souza MeloProf.30 horas Ser.In NIII
566. Liliane Silva MetzkerAgente de Serv. Escolar N-II
567. Liliani de Oliveira JagonowitzProfessor 40 h Nivel III
568. Linda Ines Maros de Oliveira dos S.acadêmica de Pedagogia
569. Lindaura Mauricia de CamposAgente de Serv. Escolar N-III
570. Lindiomar Silva dos AnjosEstudante de Direito
571. Lisandra Olinda Roberto NevesProfessora
572. Loni Balz BernoMerendeira
573. Lorena Martins RaposoEstudante de Direito
574. Luana Cristhian Brito de SouzaProfessor 40 h Nivel III
575. Luana Oliveira da SilvaAcadêmica Eng. Alimentos
576. Luana Silva BaboraEstudante de Direito
577. Lucas da SilvaAcadêmico da Unopar
578. Lucas Oliveira ConsolineAcadêmico da Unopar
579. Lucélia Cristina FerreiraProfessor 20 h Nivel IV
580. Lúcia Alves da SilvaProfessor 40 h Nivel IV
581. Lúcia Cristina da Silva AraújoProfessor 40 h Nivel IV
582. Luciana Magalhães da SilvaAgente de Serv. Escolar N-III
583. Luciana Paulino e Silvaacadêmica de Pedagogia
584. Luciana Regina NobreProfessora
585. Luciana Soares dos SantosProfessor 40 h Nivel III
586. Luciane Frezarin GomesAcadêmico da Unopar
587. Luciane Rosa dos Santosacadêmica de Pedagogia
588. Luciane Vidal de MouraServidor Público
589. Luciano Honório da SilvaAcadêmico da Unopar
590. Luciene da Silva Andradeacadêmica de Pedagogia
591. Luciene Santos BatistaProfessor 40 h Nivel III
592. Luciene Silva Santos CamposProfessor 40 h Nivel III
593. Lucimar Costa de SalesAcadêmica Eng. Alimentos
594. Lucimar dos SantosAgente de Serv. Escolar N-III
595. Lucimar RodriguesProfessora
596. Lucimar Santos de JesusProfessor 20 h Nivel IV
597. Lucimara F. Roberto BenevidesProfessor 20 h Nivel IV
598. Lucineia Maria de OliveiraProfessor 40 h Nivel IV
599. Lucineia Rodrigues da SilvaProfessor 40 h Nivel IV
600. Lucineia Vidal de MouraProfessor 40 h Nivel IV
601. Lucineide Barbosa dos SantosProfessor 20 h Nivel IV
602. Lucineide Goncalves TeixeiraProfessor 40 h Nivel IV
603. Lucivani ColomboAgente de Serv. Escolar N-II
604. Luigi Morini ZomperoEstudante de Direito
605. Luis Gustavo Garcia TeodoroAcadêmico da Unopar
606. Luiz Carlos BongioloAgente Transp. Escolar N-III
607. Luiz Carlos FernandesServidor Público
608. Luiz Carlos Pires de MoraisProfessor 40 h Nivel IV
609. Luiz Cunha AguiarAgente de Serv. Escolar N-II
610. Luiz DenardinProfessor 20 Horas
611. Luiz Flávio da Costa BandeiraAcadêmica Eng. Alimentos
612. Luiza Oseas de Sousa Professora
613. Luna de Souza SilvaEstudante de Direito
614. Luzia Aparecida da SilvaProfessor 40 h Nivel IV
615. Luzia Campos CerqueiraEstudante
616. Luzia de MoraisAgente de Serv. Escolar N-III
617. Luzia E. da S. M. de SouzaProfessor 40 h Nivel IV
618. Luzia Maia Tezoura PereiraServiços Gerais N-III
619. Luzia R. da Silva SantosProfessor 40 h Nivel IV
620. Maclei GonçalvesARIQUEMES/RO
621. Magda Fontoura do NascimentoEstudante de Direito
622. Maicon Pereira da SilvaAcadêmico da Unopar
623. Maila Renata Lozano dos SantosEstudante de Direito
624. Maisa Cristina MassARIQUEMES/RO

625. Malta da Silva VieiraProfessor 40 h Nivel III
626. Manoel Gomes dos SantosAgente de Serv. Escolar N-I
627. Manoel Normando Melo de CastroAgente de Serv. Escolar N-I
628. Mara Cleia Fernandes da SilvaProfessor 40 h Nivel III
629. Mara Dalila Andrade de AzevedoAgente de Serv. Escolar N-III
630. Mara Regina de MoraesAcadêmico da Unopar
631. Marcela Caren Rossoni da SilvaEstudante de Direito
632. Marcelo Almeida AdornoAcadêmica
633. Marcelo GraeffEMPRESÁRIO
634. Marcelo Haut MatsumotoAcadêmico da Unopar
635. Marcelo Mollulo de SouzaAcadêmica Eng. Alimentos
636. Marcelo Thiago Silverio Acadêmico da Unopar
637. Marcely Cavaleiro de Andradeacadêmica de Pedagogia
638. Marcia Barros de AlmeidaProfessor 40 h Nivel IV
639. Marcia C. da Silva QueirozAgente de Serv. Escolar N-III
640. Marcia de CastroProfessor 40 h Nivel IV
641. Marcia Dutra da SilvaAcadêmica Eng. Alimentos
642. Marcia Elisabete Pelizardo GonçalvesOutros
643. Marcia Frutuoso da SilvaAgente de Serv. Escolar N-III
644. Marcia GardêniaProfessora
645. Marcia Helena de SouzaProfessor 40 h Nivel IV
646. Marcia Michele BronstrupAcadêmica da Unopar
647. Marcia Tome Duarte CorreaAgente de Serv. Escolar N-III
648. Marcileide Aparecida da SilvaProfessor 40 h Nivel IV
649. Marcilene Silva MenesesAgente de Serv. Escolar N-II
650. Marcio Cleber Rufino de LimaProfessor 40 h Nivel IV
651. Marcio José do Nascimentoacadêmica de Pedagogia
652. Marcos Augusto Neves da SilvaServidor Público
653. Marcos Aurélio Ferreira JúniorComerciante
654. Marcos Batista JanuárioEstudante de Direito
655. Marcus Vinicius Leite da SilvaAcadêmico da Unopar
656. Mardone Vieira dos SantosProfessor 40 h Nivel IV
657. Margalice Ramos da CruzAgente de Serv. Escolar N-I
658. Margarete de CarvalhoEstudante de Direito
659. Maria Angelica de AlbuquerqueProfessor 40 h Nivel III
660. Maria Anisia Brito da CostaProfessor 40 h Nivel IV
661. Maria Aparecida B. M.FerreiraAgente de Serv. Escolar N-III
662. Maria Aparecida de Souza SilvaProfessor 40 h Nivel III
663. Maria Aparecida Vargas StefanesProfessora
664. Maria Betânia Borges CostaProfessora
665. Maria Bortoli PertuzzatiProfessora
666. Maria Edinéia da Cunha OliveiraEstudante de Direito
667. Maria C. dos Santos ZebalosAgente de Serv. Escolar N-III
668. Maria Clarete Pascoal SarmentoServicos Gerais N-II
669. Maria Cleuza Francisca S. de Mirandaacadêmica de Pedagogia
670. Maria Conceição CarvalhoProf.30 horas Ser.In NIII
671. Maria da C. Aguiar de OliveiraProfessor 40 h Nivel IV
672. Maria das G. de Souza MenezesAgente de Serv. Escolar N-III
673. Maria das Gracas de OliveiraAgente de Serv. Escolar N-III
674. Maria de F. da Silva AntunesCozinheira N-I
675. Maria de Lourdes Lopes CamargoProf.30 horas Ser.In NIII
676. Maria do C. F. de AlmeidaAgente de Serv. Escolar N-III
677. Maria do Rosario Marin InacioAgente de Serv. Escolar N-I
678. Maria Durleide Santos AdaoAgente de Serv. Escolar N-I
679. Maria E. A. De Oliveira ArceProf.30 horas Ser.In NIII
680. Maria E. Emanueli de S. S. SchottEstudante de Direito
681. Maria E. R. de Castro PereiraAgente de Serv. Escolar N-II
682. Maria Helena de AlmeidaProfessor 20 h Nivel IV
683. Maria Izabel Lemos RinqueProfessor 20 h Nivel IV
684. Maria Jose dos Santos MoraesAgente de Serv. Escolar N-I
685. Maria Lucia dos S. De MouraAgente de Serv. Escolar N-III
686. Maria Luiza Moreira dos SantosProfessor 40 h Nivel IV
687. Maria Marcia Alves de OliveiraAcadêmico da Unopar
688. Maria Mauricio de CamposProfessor 40 h Nivel IV
689. Maria Neto SilvaProfessor 40 h Nivel IV
690. Maria Rita Ribeiro dos ReisProfessor 40 h Nivel IV
691. Maria Rodrigues DamascenoAgente de Serv. Escolar N-III
692. Maria Selma GoesAgente de Serv. Escolar N-I
693. Maria Teresa Almeida de LyraProfessora
694. Maria Terezinha AndradeAgente de Serv. Escolar N-II
695. Maria Vanderleia de LimaAssessor Especial II CDS – 06
696. Maria Zelia Pereira AmorimAgente de Serv. Escolar N-II
697. Maria Zeneida Lima PereiraProfessor 40 h Nivel IV
698. Maricelia Pereira dos SantosAgente de Serv. Escolar N-III
699. Marilda Cristina da Silva Veríssimoacadêmica de Pedagogia
700. Marilei de OliveiraProfessor 40 Horas
701. Marilene Pereira CostaAcadêmico da Unopar
702. Marilia Silva CostaEstudante de Direito
703. Marina Florismar CastroProfessor 40 h Nivel IV
704. Marineide Francisca dos SantosAcadêmico da Unopar
705. Marinete A. Ferreira de JesusProfessor 20 h Nivel IV
706. Marinez Goncalves da SilvaProf.30 horas hb.ed.inf NIII
707. Mario Sergio Rezende da CruzAgente de Serv. Escolar N-I
708. Marise J. Tavares FerreiraProfessor 40 h Nivel IV
709. Mariselma Pereira dos SantosAgente de Serv. Escolar N-III
710. Maristela Guimarães BrasilEstudante de Direito
711. Maristela PinheiroProfessor 40 h Nivel IV
712. Maristela SchneiderProfessor 20 h Nivel IV
713. Marlene Alves AndradesProfessor 40 h Nivel IV
714. Marlene Alves SilvaProfessor 40 h Nivel III
715. Marlene Rosa de Souza PrevidiProfessor 40 h Nivel III
716. Marleni Gomes de AndradeProfessor 40 h Nivel IV
717. Marli Correia da SilvaProfessor 40 h Nivel IV
718. Marli da Silva RibeiroProfessor 40 h Nivel I
719. Marli Santos dos ReisProf.30 horas Ser.In NIII
720. Marli Werner LauerAgente de Serv. Escolar N-I
721. Marlon Ferreira de Almeida da CruzAcadêmico da Unopar
722. Marly BianquiAgente de Serv. Escolar N-I
723. Marly Gomes CostaAgente de Serv. Escolar N-II
724. Marta de Moraes NascimentoCozinheira N-I
725. Meiriane Vieira dos SantosProfessor 20 h Nivel IV
726. Mercedes Romfim VeigaAgente de Serv. Escolar N-II
727. Mercileide Boone BarbinoAcadêmico da Unopar
728. Meurilaine Ferreira GomesProfessor 40 h Nivel III
729. Michael Robson Souza PeresEstudante de Direito
730. Michel Folador BertoloAcadêmica
731. Michele Fernanda Veloso GentileAcadêmico da Unopar
732. Michele Oliveira dos Santosacadêmica de Pedagogia
733. Michelli Cristiane Rosa da Silvaacadêmica de Pedagogia
734. Michelli Pires VagulaProfessor 40 h Nivel IV
735. Milena Martins SubtilCozinheira N-I
736. Miria Luciana MouraProfessor 40 h Nivel IV
737. Naianda Patrícia Filemon de OliveiraAcadêmica da Unopar
738. Naiara de Oliveira Mendes LorençoAcadêmica Eng. Alimentos
739. Naiara dos S. Ramos da SilvaProf.30 horas Ser.In NIII
740. Nair Aparecida da Cruz SilvaProfessor 40 h Nivel IV
741. Nair dos Santos SilvaAgente de Serv. Escolar N-III
742. Nara Tauani Dias Ferreiraacadêmica de Pedagogia
743. Natalina Amelia dos SantosProfessor 40 h Nivel IV
744. Natália Aquino OliveiraEstudante de Direito
745. Natália de Paula LimanaEstudante de Direito
746. Natalie Santiago de SenaEstudante de Direito
747. Natanael Emerson Pereira de LimaAcadêmico da Unopar
748. Natanael Modesto PintoEstudante de Direito
749. Nayara Cristina de Sousa VianaProfessora
750. Nayara Marques Farias ZavalliaAcadêmica da Unopar
751. Nayara Pereira de Souzaacadêmica de Pedagogia
752. Neci Azevedo RodriguesProfessor 20 h Nivel IV
753. Neidair Mazine de LimaProfessor 40 h Nivel IV
754. Neide Conceicao SiqueiraAgente de Serv. Escolar N-II
755. Neide dos Santos da SilvaProfessor 40 h Nivel I
756. Neide Panassol LaquimiaProfessor 40 h Nivel IV
757. Neiva Maria Araújo FerreiraCaixa Executivo
758. Nelma Maria de JesusAgente de Serv. Escolar N-III
759. Nelson Alexandre Santos MelloAcadêmico da Unopar
760. Neuci Teixeira de RezendeAcadêmico da Unopar
761. Neuzangela Correa PompeuAgente de Gestao Escolar N-I
762. Nicolau PreatoAcadêmico da Unopar

763. Niete de AlmeidaProfessor 40 h Nivel IV
764. Nilce Aparecida AlvesProf.30 horas hb.ed.inf NIII
765. Nilce Maria P. TeixeiraProfessor 20 h Nivel IV
766. Nilda da Silva OliveiraProfessor 20 h Nivel IV
767. Nilda Rodrigues NogueiraEstudante
768. Nilda Xavier RosaProf.30 horas hb.ed.inf NIII
769. Nilsa C. Wingert de OliveiraAgente de Serv. Escolar N-I
770. Nilta Moreira Braga NunesProfessor 20 h Nivel IV
771. Nilza Botelho Bastos da SilvaProfessor 40 h Nivel IV
772. Nilza Rosa dos SantosProfessor 40 h Nivel III
773. Nivalda Pereira da SilvaProfessor 40 h Nivel IV
774. Nivaldo Antônio de OliveiraAcadêmica
775. Noelia de AlmeidaAgente de Serv. Escolar N-III
776. Odete Andrade de SouzaProfessor 40 h Nivel IV
777. Olais Rodrigues SilvaProfessor 40 h Nivel IV
778. Olemir Pereira Barboaacadêmica de Pedagogia
779. Oliveira Lima de MeloProfessor 40 h Nivel IV
780. Osvaldina Brito de SouzaAgente de Serv. Escolar N-III
781. Otavio Pinheiro Rodrigues FilhoAcadêmica da Unopar
782. Pablo Gonçalves de OliveiraAgente de Serv. Escolar N-I
783. Pamela Franciele Quadra Periotoacadêmica de Pedagogia
784. Patricia Cassia BolzonProfessor 40 h Nível IV
785. Patrícia de Souza Amorimacadêmica de Pedagogia
786. Patrícia Laura Miranda RealAcadêmico
787. Patricia Santos Furtado MendesProfessor 40 h Nível IV
788. Patricia Souza dos SantosCozinheira N-I
789. Patrick Ramon TiecherAcadêmico da Unopar
790. Paula Cristina Weiss Ferrareseacadêmica de Pedagogia
791. Paula Simonetti Soaresacadêmica de Pedagogia
792. Paulo Henrique Soares da SilvaAgente Comercial
793. Paulo Roberto Gonçalves de AlmeidaTec. Adm. Educ.
794. Paulo Sérgio Miguel da SilvaEstudante de Direito
795. Paulo S. Zanqueta dos SantosAgente Transp. Escolar N-I
796. Pedro Antônio da Silva FilhoTB-Operativo
797. Pedro Basíli de Souza JúniorEstudante de Direito
798. Pedro Henrique de Souza MedeirosEstudante de Direito
799. Pedro Henrique Geraldo ArrudaEstudante de Direito
800. Pedro Rodrigues de SouzaEstudante de Direito
801. Petronilio Vieira RamosAgente Transp. Escolar N-I
802. Poliana Florentina de FreitasAssistente A UN
803. Poliane de SouzaAgente de Serv. Escolar N-II
804. Priscila da Silva Costaacadêmica de Pedagogia
805. Priscila Oliveira MachadoTB-Operativo
806. Priscila Yuki Kamiyaacadêmica de Pedagogia
807. Queli Adriana Ferreira SodreProfessor 40 h Nivel IV
808. Queule Brito de Souzaacadêmica de Pedagogia
809. Rafael Cardoso SaraivaARIQUEMES/RO
810. Rafael Lemos RezendeEstudante de Direito
811. Rafael Mendes BuchingerEstudante de Direito
812. Rafael Takeshi AidaEstudante de Direito
813. Rafaela A. O. Lima FrancoAgente de Gestao Escolar N-I
814. Raimunda C. Tenorio da RochaProfessor 40 h Nivel IV
815. Raimunda G. Abreu FagianiProfessor 40 h Nivel III
816. Ramon Gonçalves de SouzaEstudante de Direito
817. Raquel Silencio dos SantosProfessor 40 h Nivel IV
818. Rayane Fernandes NepumocenoAcadêmico da Unopar
819. Regina Celia Eloy da SilvaProfessor 40 h Nivel IV
820. Reinaldo Garcia de SouzaComerciante
821. Regison Willian VenteciqueSup. Administrativo
822. Rejane Ferreira dos SantosProfessor 40 h Nivel IV
823. Renan Viana AbrahimEstudante de Direito
824. Renata Santos de MattosEstudante de Direito
825. Renata VenâncioAcadêmica Eng. Alimentos
826. Renato Moura Lazzarottiacadêmica de Pedagogia
827. Renilda da Silva GuimarãesProfessor 40 h Nivel IV
828. Ricardo Marcus Molluloacadêmica de Pedagogia
829. Ricardo Nascimento OliveiraAcadêmico de Pedagogia
830. Ricardo Ramires JuniorEstudante de Direito
831. Ricardo Vilas Boas da SilvaAcadêmico da Unopar
832. Rita de Cassia Corso ContelliProfessora
833. Rita de Cassia Rocha QuintinoAgente de Gestão Escolar N-I
834. Roberta Dantas Pereiraacadêmica de Pedagogia
835. Roberta Keily MezabarbaProfessor 20 h Nivel IV
836. Robson MendesAcadêmico da Unopar
837. Robson Wesley Marcelino de OliveiraEstudante de Direito
838. Rodrigo Aparecido de SouzaAcadêmico de Pedagogia
839. Rodrigo Oliveira dos SantosAcadêmico da Unopar
840. Rogério A. Ferreira PachecoProfessor 40 h Nivel IV
841. Rogério dos Santos LimaAcadêmico de Pedagogia
842. Rogério Rodrigues PinheiroAcadêmico da Unopar
843. Roksiane Alves de BarrosProfessor 40 h Nivel IV
844. Ronaldo Gomes de PáduaFuncionário Público
845. Ronaldo Novaes CarvalhoProfessor 40 h Nível III
846. Rony Von de Jesus SantosProfessor 40 h Nível IV
847. Rosa TorquatoAgente de Serv. Escolar N-I
848. Rosana de Oliveira Torresacadêmica de Pedagogia
849. Rosana Costa BermondProfessor 40 h Nível III
850. Rosana Erenice Xavier da SilvaProfessor 40 h Nível IV
851. Rosana Gonçalves RodriguesEstudante de Direito
852. Rosana M. P. Azevedo RodriguesProfessor 20 h Nivel IV
853. Rosana Pereira de Figueiredoacadêmica de Pedagogia
854. Rosane RuelaProfessora
855. Rosangela de Souza Xavier PereiraProfessor
856. Rosangela Fernandes GuerinProfessor 40 h Nivel IV
857. Rosangela Maria de SouzaProfessor 40 h Nivel IV
858. Rosangela Martins dos SantosProfessor 40 h Nivel IV
859. Rosangela Pereira FerreiraProf.30 horas Ser.In NIII
860. Roseli da Costa SantosAgente de Serv. Escolar N-III
861. Roseli Nunes dos SantosProfessor 40 h Nivel IV
862. Roseli Silva SantosCozinheira N-I
863. Rosely Petri SarmentoProfessor 40 h Nivel IV
864. Rosemary Viana da Cruz SimõesProfessor 40 h Nivel III
865. Rosemeira Santana de SouzaProfessor 40 h Nivel IV
866. Rosiane CorrenteProfessor 40 h Nivel IV
867. Rosicleia de Souza Oliveiraacadêmica de Pedagogia
868. Rosicley da Silva FonsecaProf.30 horas hb.ed.inf NIII
869. Rosilane da Silvaacadêmica de Pedagogia
870. Rosilane Lima DalbemAgente de Serv. Escolar N-III
871. Rosilda Cianqueta C. PessoaProfessor 40 h Nivel IV
872. Rosilene de Souza LemesProfessor 20 h Nivel IV
873. Rosilene Gonçalves dos Santosoutros
874. Rosileni CorrenteEstudante
875. Rosimar Timoteo MedeirosCozinheira N-I
876. Rosimeire de SouzaEstudante de Direito
877. Rosimeire de Souza Gadelhaacadêmica de Pedagogia
878. Rosimeire Lima DalbemProfessor 40 h Nivel III
879. Rosimeire Maria LauerProfessor 20 h Nivel IV
880. Rosimeire N. do NascimentoProfessor 20 h Nivel IV
881. Rosimelia Martins dos SantosProfessor 40 h Nivel IV
882. Rosimeri Corrente CordeiroProfessor 40 h Nivel IV
883. Rosineia Queiroz de OliveiraAgente de Serv. Escolar N-III
884. Rosineide Barbosa da SilvaProfessor 40 h Nivel IV
885. Rozelis de Fatima CollaProfessor 40 h Nivel IV
886. Rute Leia Silva DiasAgente de Serv. Escolar N-II
887. Samir Borges da SilvaAcadêmica Eng. Alimentos
888. Sandra A. Gomes de AraújoProfessor 40 h Nivel IV
889. Sandra Glaucia Costa CamposProfessor 20 Horas
890. Sandra Mara GuedesProfessor 40 h Nivel IV
891. Sandra Paula ValadaresEstudante de Direito
892. Sandra Regina OliveiraCozinheira N-I
893. Sandro de Pina BrandãoAcadêmica Eng. Alimentos
894. Sara Cristina Vieiraacadêmica de Pedagogia
895. Sara Gomes da SilvaProfessor 40 h Nivel III
896. Sara Priscila Garcia da Silvaacadêmica de Pedagogia
897. Savio Quirino Machadoacadêmica de Pedagogia
898. Sebastiana Maria MendoncaProfessor 20 h Nivel IV
899. Sebastião de Jesus VieiraAcadêmico da Unopar
900. Selma de Jesus SilvaProfessor 40 h Nivel IV

901. Selma de Oliveira FreitasAcadêmica Eng. Alimentos
902. Selma R. dos Reis IantasProfessor 40 h Nivel IV
903. Selma Terlecki FonsecaAgente de Serv. Escolar N-III
904. Selvina Barboza GonzagaProf.30 horas hb.ed.inf NIII
905. Shekinah Mendes SilvaAcadêmica Eng. Alimentos
906. Sheyla Tatiana Bezerra S. De OliveiraEstudante de Direito
907. Shirle Caetano Davidacadêmica de Pedagogia
908. Shirlei Maria da SilvaProfessor 40 h Nivel III
909. Shirley da Silva SantosAcadêmico da Unopar
910. Shirley Siqueira da RochaServiços Gerais N-I
911. Sidineia da SilvaProfessor 20 h Nivel IV
912. Sidneia Matheus da SilvaAcadêmico da Unopar
913. Sidneia Maria de Jesus BraidoTB-Operativo
914. Silmara Machado dos SantosAgente de Serv. Escolar N-III
915. Silvia Cristina da Costa Correiaacadêmica de Pedagogia
916. Silvia Manoela Furtado Machadoacadêmica de Pedagogia
917. Silvia Regina De AvilaProfessor 40 h Nivel IV
918. Silvio Felipe BarbosaAgente de Serv. Escolar N-III
919. Simeia de P. Santos DomingosProfessor 40 h Nivel III
920. Simone Aparecida GiacomelliProfessor 40 h Nivel IV
921. Simone Aparecida VenturaAgente de Serv. Escolar N-II
922. Simone Bispo de AzevedoAcadêmica
923. Simone Dias QuimasAgente de Serv. Escolar N-III
924. Simone Garcia da Silva RosaAcadêmica Eng. Alimentos
925. Simone Souza de CastroAssessor Especial II CDS – 06
926. Simone Vieira de Sousa CadamuroAcadêmico da Unopar
927. Sirilene Facchin MilanProfessor 40 h Nivel IV
928. Sirlei Martens GuimaraesProfessor 40 h Nivel IV
929. Sirlene da Silva BoletaProfessor 40 h Nivel IV
930. Sirlene Ferreira MouraAcadêmico da Unopar
931. Sirlene Serafim RodriguesProfessor 40 h Nivel IV
932. Sizia Morais de CarvalhoProfessor 40 h Nivel IV
933. Solyana Correa de AvilaProfessor 40 h Nivel IV
934. Sonia Maria Meloni de AraujoProfessor 20 h Nivel IV
935. Sonia Regina da SilvaProfessor 40 h Nivel IV
936. Stanimar de Sena BritoProfessor
937. Suelen Torres LopesCozinheira N-I
938. Suellen Stephani Guerreiro Santosacadêmica de Pedagogia
939. Sueli Souza de OliveiraProfessor 40 h Nivel IV
940. Suiame Marques RochaAcadêmico da Unopar
941. Suzana Andrade Rolim SantosComerciante
942. Suzerlei de Souza BrandtProfessor 40 h Nivel III
943. Suzi Kenia Moreiraacadêmica de Pedagogia
944. Tais da Silva BarrosAgente de Serv. Escolar N-II
945. Taís Henrique ReisEstudante de Direito
946. Talita Paola Tartaglia FlorentinoEstudante de Direito
947. Tânia Cristina da Silva SantosEstudante de Direito
948. Tarcilla D. S. Negro V. BoasAssistente de Atendimento
949. Tatiana A. De Oliveira CunhaAgente de Serv. Escolar N-I
950. Tatiana de Almeida SantanaAcadêmica da Unopar
951. Tatiana Goncalves FreireProfessor 20 h Nivel IV
952. Tatiana Souzaacadêmica de Pedagogia
953. Tatiele Amorim de PaulaAcadêmico da Unopar
954. Tawan Machado da Costa MelloARIQUEMES/RO
955. Taynã Kawata RanucciEstudante de Direito
956. Teresa Moraes dos SantosProfessor 40 Horas
957. Teresinha Aparecida MachadoProfessor 40 h Nivel III
958. Tereza Candida PereiraProfessor 40 h Nivel IV
959. Thaís Barbosa CardosoAcadêmico da Unopar
960. Thaís Cristina Cândida MartinsAcadêmico da Unopar
961. Thaís Naiane da Silva Fonsecaacadêmica de Pedagogia
962. Thaísa Lopes Cavalcanteacadêmica de Pedagogia
963. Thami Vladimir Araújo de Mesquita Estudante de Direito
964. Thayná Santos SalesEstudante de Direito
965. Thaynan Larissa Souza Almeidaacadêmica de Pedagogia
966. Thiago Glazar GazzoliAcadêmico da Unopar
967. Thiago Khun de SouzaEstudante de Direito
968. Thiago Moreira BorgesARIQUEMES/RO
969. Thiago Santos RobertoEstudante de Direito
970. Thiago Vinícius Marques OliveiraAcadêmica da Unopar
971. Tiago Silva ForlanetyEscriturário
972. Tibério Cardoso de Oliveira Neto JrCaixa
973. Túlio Rangel Diniz de OliveiraEstudante de Direito
974. Uziel Bemvindo Acadêmica Eng. Alimentos
975. Vagneia Barbosa da SilvaAcadêmica da Unopar
976. Valdeci Francisco dos SantosAgente Transp. Escolar N-III
977. Valdereiz Mendes da SilvaAgente de Serv. Escolar N-I
978. Valdineia Ferreira dos SantosProfessor 40 Horas
979. Valdomira Batista dos SantosProfessor 20 h Nivel I
980. Valéria Aparecida Marquesacadêmica de Pedagogia
981. Valéria Fernandes FerreiraAcadêmica da Unopar
982. Valmir Rodrigues da RochaAcadêmica
983. Vandressa Cristina CabeçaAcadêmica Eng. Alimentos
984. Vanessa A. Freire dos SantosProfessor 40 h Nivel III
985. Vanessa de JesusARIQUEMES/RO
986. Vanessa Leite FernandesProfessor 40 h Nivel III
987. Vanessa Silva de JesusAgente Comercial
988. Vanessa V. da Silva MartinezProf.30 horas hb.ed.inf NIII
989. Vania Garcia Rodrigues DavidProfessor 40 h Nivel IV
990. Vânia Rodrigues VieiraAcadêmico
991. Vanilda Teixeira de OliveiraAgente de Serv. Escolar N-II
992. Vanilde A. Rodrigues AlvesAgente de Serv. Escolar N-I
993. Vanusa de Oliveira da SilvaAcadêmico da Unopar
994. Vera Lucia do N. OliveiraAgente de Serv. Escolar N-II
995. Vera Lucia KochenProfessor 20 h Nivel IV
996. Vera Lucia RobertoProfessor 40 h Nivel IV
997. Vera Lucia SoaresProfessor 20 h Nivel IV
998. Vilma Lima BarbosaProfessor 40 h Nivel IV
999. Vilma Maria de AzevedoAgente de Serv. Escolar N-I
1000. Vilma R. de Oliveira Souza Agente de Serv. Escolar N-III
1001. Vilmar Vicente NardinoProfessor 20 h Nivel IV
1002. Vilmara Araújo dos SantosAcadêmico da Unopar
1003. Vitar Maria MadeiraProfessor 40 h Nivel IV
1004. Vitor Hugo Carneiro Gabriel Estudante de Direito
1005. Viviane Aparecida Rodrigues LopesAcadêmica
1006. Viviane Laet GuilhermeProfessor 40 h Nivel IV
1007. Walfredo de Oliveira DiasOutros
1008. Walquiria Canaverde FerreiraAcadêmica Eng. Alimentos
1009. Walter Santos da SilvaAgente Transp. Escolar N-I
1010. Wanilda Jose GomesAgente de Serv. Escolar N-III
1011. Wanuza A. L. Gurgel do AmaralProfessor 40 h Nivel IV
1012. Wellington Gomes dos ReisAcadêmico da Unopar
1013. Wellington Martins ReisAcadêmico da Unopar
1014. Wesley Raposo LopesAgente de Serv. Escolar N-III
1015. William Borgheti NunesAgente de Serv. Escolar N-III
1016. Wilma Helena Marochio da SilvaProfessora
1017. Wolmir CamposAgente Transp. Escolar N-I
1018. Wuslany dos Santos Ferreira Estudante de Direito
1019. Yara Alves da Costaacadêmica de Pedagogia
1020. Yasmin Silva FernandesAcadêmica Eng. Alimentos
1021. Yasmym Alexia Dias GomesEstudante de Direito
1022. Zeli Aparecida AmaralProfessora
1023. Zenaide Oliveira dos SantosProfessor 40 h Nivel IV
1024. Zenilda Martins D. Dos SantosAgente de Serv. Escolar N-III
1025. Zenildo Pereira dos SantosAgente Transp. Escolar N-III
1026. Zilda dos Santos MoreiraEstudante de Direito
1027. Zilda Xavier dos SantosAgente de Serv. Escolar N-III
1028. Zilma de Souza TorresAgente de Serv. Escolar N-III

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital nos termos do artigo 436, do Código de Processo penal, com as alterações necessárias, ficando os cidadãos indicados fazendo parte desta lista geral que servirá para exercício de 2018. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes (RO), aos 18 de dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete. Eu, Julia Aoyama de Tarso Ramos, Chefe de Cartório da 1ª Vara Criminal, digitei. Eu, Aleksandra Aparecida Gaienski, diretora de cartório, subscrevi.

Juiz JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Da Função do Jurado

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.
§ 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.
§ 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.' (NR)
'HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm#art437" Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:
I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;'
II – os Governadores e seus respectivos Secretários;
III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
IV – os Prefeitos Municipais;
V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
VIII – os militares em serviço ativo;
IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.' (NR)
'HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm#art438" Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.
§ 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.
§ 2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.' (NR)
'HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm#art439" Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.' (NR)
'HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm#art440" Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.' (NR)
'HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm#art441" Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.' (NR)
'HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm#art442" Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.' (NR)
'HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm#art443" Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.' (NR)
'HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm#art444" Art. 444. O jurado somente será dispensado por DECISÃO motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.' (NR)
'HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm#art445" Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.' (NR)
'HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm#art446" Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os DISPOSITIVO s referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.' (NR)

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0000444-14.2018.8.22.0002
Ação: Carta Precatória (Criminal)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu: Edmar Pires dos Santos
Advogado: Agnaldo Muniz OAB/RO 258-B
DESPACHO: Vistos.Cumpra-se.DESIGNO audiência para oitiva da testemunha para o dia 27/02/2018, às 11hs00.Intime-se.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário.Caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo, contudo, ser observado pela escrivania a comunicação ao Juízo deprecante quanto a essa remessa.Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço, devendo a escrivania atenta-se quanto às providências para retirada do feito da pauta já reservada. Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens. SERVE ESTE DESPACHO DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE E MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1000676-43.2017.8.22.0002
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu: Celso Valdemir Ferreira
Advogado:Romildo Fernandes da Silva. (OAB/RO 4416)
FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca do Relatório Conclusivo do PAD juntado às fls. 126/131.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0003000-57.2016.8.22.0002
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu: José Gomes
Advogado: Dra. Neila Silva Fagundes OAB/RO 7444.
DESPACHO:
Vistos.Considerando que eventual reconhecimento de falta grave poderá ensejar regressão de regime, designo audiência de justificação para o dia 21/02/2018 às 08hs30min.Intime-se e requisite-se o(a) reeducando(a) para comparecer à solenidade. Ciência ao Ministério Pública e à Defesa.Outrossim, quanto ao pedido de prisão domiciliar, acolho o parecer ministerial e determino que o Diretor do Albergue providencie, no prazo de 05 (cinco)_ dias, agendamento de consulta com médico neurologista da rede pública de saúde, com a FINALIDADE de realizar perícia no reeducando e responder aos quesitos elaborados pelo Ministério Público. Encaminhe-se cópia dos quesitos (fls. 64/65).Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO DIRETOR DA UNIDADE.Ariquemes-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0011757-74.2015.8.22.0002
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu: Felipe Simão Pereira
Advogado:Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado para se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos cálculos de pena de fls. 287/288, bem como acerca do indulto/comutação, nos termos do Decreto n. 9.246, de 21 de dezembro de 2017.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1002097-68.2017.8.22.0002
Ação: Execução Provisória
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu: Enéias Dias de Souza
Advogado:Odair José da Silva (RO 6662)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado para se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos cálculos de pena de fls. 96/97, bem como acerca do indulto/comutação, nos termos do Decreto n. 9.246, de 21 de dezembro de 2017.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1002690-97.2017.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado: Diego Santos Damacena
Advogados: Dra. Gracilene Maria de Souza OAB/RO 5902 e Marta Augusto Felizardo OAB/RO 6998.
DESPACHO:
Vistos. O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 53/55, no entanto, não alegou preliminares, mas tão somente matérias que se cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 09/03/2018 às 10hs00min.Intimem-se o réu e as testemunhas para a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se).SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO.Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito
Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0013141-09.2014.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Condenado:Maciel Costa de Santana
Advogado:André Roberto Vieira Soares (SSP/RO 4452)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 10 (dez) DIAS
INTIMAÇÃO PESSOAL DE: Maciel Costa de Santana, brasileiro, solteiro, nascido aos 25/12/1985, natural de Ji-Paraná-RO, filho de Maria Goreti Costa Pereira e de Angelo José de Santana, atualmente em local que não foi localizado.
FINALIDADE: Intimação do réu da Ação Penal acima mencionada, para que proceda o pagamento dos dias-multa constantes no DESPACHO abaixo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, quanto ao seguinte valor:
R$ 294,46 (duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos) referentes aos dias-multa, devendo o referido pagamento ser efetuado como depósito identificado no Banco do Brasil S/A, direto no caixa (não será dada quitação se o depósito for efetuado em caixa eletrônico, pois no Poder Judiciário só há autorização para depósitos diretos no caixa), Agência 2757-X, C/C n. 12090-1 do Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia. Devendo apresentar os comprovantes de pagamentos no Cartório da 3ª Vara Criminal - Fórum de Ariquemes-RO.
R$189,60 (cento e oitenta e nove reais e sessenta centavos) pagamento das custas processuais, através do pagamento de boleto que deverá ser emitido no Cartório da 3ª Vara Criminal desta Comarca. Devendo apresentar os comprovantes de pagamentos no Cartório da 3ª Vara Criminal - Fórum de Ariquemes-RO.

Proc.: 0002235-86.2016.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Condenado: Paulo Roberto Kloster
Advogado:Defensoria Pública
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 10 (dez) DIAS
Intimação PESSOAL DE: Paulo Roberto Kloster, brasileiro, solteiro, nascido aos 17/11/1956, natural de Londrina/Paraná-PR, filho de Maria Kloster, portador do RG Nº 000097884 -SSP/RO e CPF 090.830.572-91, atualmente em local que não foi localizado.
FINALIDADE: Intimação do réu da Ação Penal acima mencionada, para que proceda o pagamento dos dias-multa constantes no DESPACHO abaixo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, quanto ao seguinte valor:
R$ 332,94 (Trezentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos) referentes aos dias-multa, devendo o referido pagamento ser efetuado como depósito identificado no Banco do Brasil S/A, direto no caixa (não será dada quitação se o depósito for efetuado em caixa eletrônico, pois no Poder Judiciário só há autorização para depósitos diretos no caixa), Agência 2757-X, C/C n. 12090-1 do Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia. Devendo apresentar os comprovantes de pagamentos no Cartório da 3ª Vara Criminal - Fórum de Ariquemes-RO.

Proc.: 0003560-96.2016.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Condenado: Jéssica da Silva Pereira
Advogado:Defensoria Pública. ( )
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 10 (dez) DIAS
Intimação PESSOAL DE: Jéssica da Silva Pereira, brasileira, solteira, nascida aos 30/09/1991, natural de Ariquemes/RO, filha de Juciara Pereira de Andrade Oliveira e Dario da Silva Pereira, portadora do RG Nº 1208219, atualmente em local que não foi localizado.
FINALIDADE: Intimação do réu da Ação Penal acima mencionada, para que proceda o pagamento dos dias-multa constantes no DESPACHO abaixo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, quanto ao seguinte valor:
R$ 9.847,62 (nove mil oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos) referentes aos dias-multa, devendo o referido pagamento ser efetuado como depósito identificado no Banco do Brasil S/A, direto no caixa (não será dada quitação se o depósito for efetuado em caixa eletrônico, pois no Poder Judiciário só há autorização para depósitos diretos no caixa), Agência 2757-X, C/C n. 12090-1 do Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia. Devendo apresentar os comprovantes de pagamentos no Cartório da 3ª Vara Criminal - Fórum de Ariquemes-RO.

Proc.: 0006500-73.2012.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Condenado:Geudson Saldanha de Souza
Advogado:Advogado Não Informado ( )
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 10 (dez) DIAS
Intimação PESSOAL DE: Geudson Saldanha de Souza, brasileiro, solteiro, nascido aos 23/04/1994, natural de Ariquemes/RO, filho de Jerusalem Rodrigues Saldanha e de José Ribamar Soares de Souza, portadora do RG Nº 1208219, atualmente em local que não foi localizado.
FINALIDADE: Intimação do réu da Ação Penal acima mencionada, para que proceda o pagamento dos dias-multa constantes no DESPACHO abaixo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, quanto ao seguinte valor:
R$ 291,49 (duzentos e noventa e um reais e quarenta e nove centavos) referentes aos dias-multa, devendo o referido pagamento ser efetuado como depósito identificado no Banco do Brasil S/A, direto no caixa (não será dada quitação se o depósito for efetuado em caixa eletrônico, pois no Poder Judiciário só há autorização para depósitos diretos no caixa), Agência 2757-X, C/C n. 12090-1 do Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia. Devendo apresentar os comprovantes de pagamentos no Cartório da 3ª Vara Criminal - Fórum de Ariquemes-RO.

Proc.: 0009646-20.2015.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu com processo sus: Gerson Motta
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)
Intimação DE:: Gerson Motta, por intermédio de seu Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514) quanto a SENTENÇA de Extinção da Punibilidade transcrita a seguir:
SENTENÇA: Vistos. Considerando o que consta nos autos, bem como parecer ministerial, constato que Gerson Motta cumpriu integralmente as condições que lhe foram imposta, por ocasião da suspensão condicional do processo, declaro extinta sua punibilidade, e via de consequência, determino o arquivamento do presente feito. Certifique-se o cartório quanto a existência de investigado preso ou com MANDADO de prisão expedido. Destarte, caso haja investigado preso, sirva a presente como Alvará de Soltura, devendo-se expedir contraMANDADO de prisão, caso esta tenha sido decretada. Publique-se, registre-se e intime-se. Baixas e anotações de estilo. Ariquemes-RO, segunda-feira, 11 de dezembro de 2017.José de Oliveira Barros Filho- Juiz de Direito.

Proc.: 0012671-41.2015.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu com processo sus: Luiz Augusto Zagonel Iurk
Advogado: Mario Lacerda Neto (RO 7448)
Intimação DE: Luiz Augusto Zagonel Iurk, por intermédio de seu Advogado:Mario Lacerda Neto (RO 7448) quanto a SENTENÇA de Extinção da Punibilidade transcrita a seguir:
SENTENÇA: Vistos. Considerando o que consta nos autos, bem como parecer ministerial, constato que Luiz Augusto Zagonel Iurk cumpriu integralmente as condições que lhe foram imposta, por ocasião da suspensão condicional do processo, razão pela qual declaro extinta sua punibilidade, e via de consequência, determino o arquivamento do presente feito. Certifique-se o cartório quanto a existência de investigado preso ou com MANDADO de prisão expedido. Destarte, caso haja investigado preso, sirva a presente como Alvará de Soltura, devendo-se expedir contraMANDADO de prisão, caso esta tenha sido decretada. Publique-se, registre-se e intime-se. Baixas e anotações de estilo. Ariquemes-RO, terça-feira, 9 de janeiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0011775-95.2015.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu com processo sus: Eduardo Francisco de Souza
Advogado: Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)
Intimação DE:: Eduardo Francisco de Souza, por intermédio de seu Advogado:Amauri Luiz de Souza. (RO 1301) quanto a SENTENÇA de Extinção da Punibilidade transcrita a seguir:
SENTENÇA: Vistos. Considerando o que consta nos autos, bem como parecer ministerial, constato que Eduardo Francisco de Souza cumpriu integralmente as condições que lhe foram imposta, por ocasião da suspensão condicional do processo, razão pela qual declaro extinta sua punibilidade, e via de consequência, determino o arquivamento do presente feito. Certifique-se o cartório quanto a existência de investigado preso ou com MANDADO de prisão expedido. Destarte, caso haja investigado preso, sirva a presente como Alvará de Soltura, devendo-se expedir contraMANDADO de prisão, caso esta tenha sido decretada. Publique-se, registre-se e intime-se. Baixas e anotações de estilo. Ariquemes-RO, terça-feira, 9 de janeiro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0010052-41.2015.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu com processo sus: Lindovalter do Prado
Advogado: Fábia Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)
Intimação DE:: Lindovalter do Prado, por intermédio de seu Advogado: Fábia Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606) quanto a SENTENÇA de Extinção da Punibilidade transcrita a seguir:
SENTENÇA: Vistos. Considerando o que consta nos autos, bem como parecer ministerial, constato que Lindovalter do Prado cumpriu integralmente as condições que lhe foram imposta, por ocasião da suspensão condicional do processo, declaro extinta sua punibilidade, e via de consequência, determino o arquivamento do presente feito.Certifique-se o cartório quanto a existência de investigado preso ou com MANDADO de prisão expedido. Destarte, caso haja investigado preso, sirva a presente como Alvará de Soltura, devendo-se expedir contraMANDADO de prisão, caso esta tenha sido decretada.Publique-se, registre-se e intime-se. Baixas e anotações de estilo. Ariquemes-RO, segunda-feira, 11 de dezembro de 2017.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito.

Proc.: 0010154-63.2015.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu com processo sus: José de Lima
Advogado:Gislene Trevizan (OAB/RO 7032), Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
Intimação DE:José de Lima, por intermédio de suas Advogadas:Gislene Trevizan (OAB/RO 7032), Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074) quanto a SENTENÇA de Extinção da Punibilidade transcrita a seguir:
SENTENÇA: Vistos. Considerando o que consta nos autos, bem como parecer ministerial, constato que José de Lima cumpriu integralmente as condições que lhe foram imposta, por ocasião da suspensão condicional do processo, declaro extinta sua punibilidade, e via de consequência, determino o arquivamento do presente feito.Certifique-se o cartório quanto a existência de investigado preso ou com MANDADO de prisão expedido. Destarte, caso haja investigado preso, sirva a presente como Alvará de Soltura, devendo-se expedir contraMANDADO de prisão, caso esta tenha sido decretada.Publique-se, registre-se e intime-se.Baixas e anotações de estilo.Ariquemes-RO, segunda-feira, 11 de dezembro de 2017.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito.

Proc.: 0004031-15.2016.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu: Edison de Oliveira

Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572), Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437), Luciene Peterle (OAB/RO 2133), Pedro Henrique Gomes Peterle (RO 6912)
Intimação DE: Edison de Oliveira, por intermédio de seus Advogados: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572), Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437), Luciene Peterle (OAB/RO 2133), Pedro Henrique Gomes Peterle (RO 6912) quanto a SENTENÇA abaixo transcrita, bem como para recorrer no prazo legal, caso queira:
SENTENÇA: Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Edson de Oliveira. A denúncia foi recebida em 16/02/2017 (fls. 59/60). O réu foi citado e apresentou resposta à acusação às fls. 73/77. No decorrer da instrução foram inquiridas três testemunhas, consoante mídia audiovisual de fls. 92 e 96.O réu não foi localizado para ser intimado para seu interrogatório, sendo-lhe decretada a revelia (fl. 90). Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais por memoriais. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público onde se imputa ao réu acima descrito, a prática da conduta típica do crime do artigo 306, caput , c.c §1º, inciso I, do CTB.Quanto à materialidade delitiva desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada nos autos através das provas e dos depoimentos das testemunhas. Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva torna certa a ocorrência do delito descrito na denúncia. Assim sendo, não resta dúvida quanto a autoria do crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor. A mesma CONCLUSÃO se estabelece quanto à autoria delitiva. Esta restou comprovada nos autos através do teste de etilômetro, bem como nos depoimentos dos PRF's Leandro Portes de Oliveira e Raphael Alapenha Ferro, os quais, inquiridos em juízo, confirmaram que procederam a abordagem do réu e constataram que ele apresentava sinais visíveis de embriaguez como fala alterada, arrogância e odor etílico no hálito. Realizado o teste de etilômetro restou confirmada a embriaguez. O réu não foi interrogado, haja vista que não compareceu para seu interrogatório. O crime de embriaguez na direção de veículo automotor é de perigo abstrato, vale dizer, a mera constatação da ingestão de bebida alcoólica com a alteração da capacidade psicomotora na direção de veículo automotor consuma o delito. Desse modo, não necessita expor a perigo de dano a incolumidade física de outrem. Nesse contexto, para ensejar a condenação é necessária a prova da alteração psicomotora. Tal prova se faz mediante o teste de alcoolemia e outros meios de constatação, conforme determina artigo 306, § 2º, do CTB. Vejamos: ( ) Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: [..]§ 2o A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012). Consta nos autos, o teste de etilômetro, assim, não resta dúvida que o réu conduzia veículo automotor em via pública com capacidade psicomotora alterada. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Não vislumbro a incidência de nenhuma causa de aumento ou diminuição de pena. Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelo crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor. Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, condeno o réu Edison de Oliveira como incurso nas penas do artigo 306, caput , c.c §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro. Passo a dosar a pena. Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) a conduta social do agente o recomenda; d) a personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram mínimas, vez que não acarretou nenhum acidente de trânsito; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção. No que tange a pena de multa fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Na segunda deste método trifásico, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Torno a pena provisória de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, em definitiva. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 salário-mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então.Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista a sua primariedade, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea c do Código Penal). Em atenção ao preceito secundário do tipo do artigo 306 do CTB, suspendo o direito de dirigir do réu pelo prazo de 02 (dois) meses, nos termos do artigo 293, do CTB, devendo este ser intimado para entregar sua Carteira Nacional de Habilitação em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO. Caso ainda não possua tal documento, suspendo seu direito de obter a permissão, também pelo prazo de 02 (dois) meses. Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito.Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2° do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço a comunidade pelo prazo da condenação. Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal.Em razão fixação do regime aberto, bem como da substituição da pena concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação; d) oficie-se ao Detran, informando sobre a suspensão do direito de dirigir do réu. Condeno o réu no pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. O valor arrecadado a título de fiança seja utilizado para quitação da multa e custas processuais. Em havendo remanescente, certifique-se o cartório quanto ao decurso do prazo previsto no artigo 123 do CPP. Em caso positivo encaminhe-se o valor remanescente a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 7 de dezembro de 2017.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito.
Publicação 14-02-2018
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7005588-78.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIZANGELA CABRAL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162
RÉU: CLOVIS DE LIMA COUTO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos e examinados.
T. C. C., neste ato representado por Elizangela Cabral do Nascimento ajuizou a presente ação de execução de alimentos.
DESPACHO inicial de emenda determinando a intimação da parte autora para acostar o demonstrativo de cálculo atualizado da dívida, documento essencial para o ajuizamento da ação.
Intimado, o requerente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de execução de alimentos, em que devidamente intimada a acostar o demonstrativo de cálculo atualizado da dívida, o requerente se quedou inerte.
A exordial apresenta-se inepta nos termos do art. 320, do NCPC, posto que a parte requerente deixou o autor de apresentar documento essencial para o ajuizamento da ação, sendo de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, NCPC.
Posto isso, indefiro a petição inicial de ação de execução de alimentos, nos termos do artigo 321, parágrafo único do NCPC, declarando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do NCPC.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários, haja vista a ausência de sucumbência, pois não houve formação da relação processual.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes/RO, 5 de fevereiro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7013682-15.2017.8.22.0002
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: FRANCISCA DELFINA DA SILVA GOULART, JEFFERSON DA SILVA GOULART, CHERLIO NUNES DA SILVA, WESLEY DA SILVA GOULART
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464
REQUERIDO: GERVANO NUNES GOULART
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Intimada a apresentar emenda, a parte autora informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito requerendo a desistência da ação conforme petição ID 15957087, antes da formação da relação processual. Nos termos da legislação vigente é de rigor a extinção do feito.
Posto isso e com fulcro no artigo 485, VIII do Novo Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas nos termos do artigo 8º, Inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Sem honorários, posto que não houve sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as providências legais, arquivem-se.
Ariquemes, 9 de fevereiro de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:
e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã pro tempore
Proc.: 0010399-07.1997.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Executado:Serraria Poxoréo Ltda, João Daniel Kalsing, Luiz Carlos Kalsing
Advogado:Ana Ester Feitosa de Britto (OAB/RO 649), Luiz Antônio Previatti. (OAB/RO 213B)
DECISÃO:
Vistos Trata-se de pedido declaratório de fraude à execução formulado pela exequente em desfavor da parte executada, que por sua vez teria alienado um bem imóvel de seu patrimônio após a inscrição em dívida ativa do crédito tributário exequendo. Após compulsar os autos, constatei que razão não assiste à exequente. A fraude à execução consiste numa manobra da parte devedora dentro do processo em curso com vistas a elidir atos de constrição através da alienação fraudulenta de bens de seu patrimônio. No caso em tela, o executado teria alienado por escritura pública o imóvel de fl. 163, em outubro/2015, quando já citado para esta execução (fl. 84/85). Nos termos do art. 792 do CPC, vislumbra-se a ocorrência de presunção absoluta da má-fé do adquirente nas hipóteses dos incisos I, II e III, os quais exigem registro ou averbação da pendência do processo nos órgãos competentes. O caso em tela não se enquadra em tais hipóteses, porque à margem da matrícula não há qualquer registro do presente processo. A questão poderia se enquadrar na hipótese do inciso IV, art. 792 do CPC, que dispõe que a alienação de bem é considerada em fraude à execução quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência, tratando-se de presunção relativa da má-fé, que diga-se, deve ser comprovada pela parte interessada. Todavia, a exequente não comprovou a má-fé da parte adquirente, e também não existia ao tempo da alienação ação capaz de reduzir o executado à insolvência, já que a presente foi garantida por penhora de bem suficiente para satisfação do crédito (fl. 86). Ora, o devedor ostentava patrimônio para solver suas dívidas ao tempo da alienação, posto que houve penhora plena nos autos, afastando qualquer realidade de insolvência. O fato do bem penhorado ser de difícil expropriação, muito embora tenha sido levado a leilão público apenas uma vez, em nada altera a questão legal em debate. Por estes motivos, concluo que não há enquadramento legal de fraude à execução quanto à alienação do bem de fl. 163, porque ao tempo do negócio o executado ostentava solidez patrimonial para solver suas dívidas, afastando-se a alegação de insolvência. Assim, rejeito o pleito da exequente e determino o prosseguimento da execução, mediante desdignação de novo leilão público. Designo LEILÃO PÚBLICO (art. 886, inciso IV, NCPC) para o dia 14/03/2018, às 09:00 horas, com vista à expropriação do bem imóvel penhorado à fl. 86 e avaliado às fls. 187. Desde já designo segundo Leilão Público presencial para o dia 26/03/2018, às 09:00 horas, para a hipótese de não haver interessados na arrematação do bem na realização do primeiro leilão designado (art. 886, inciso V, NCPC). Nomeio a Leiloeira Oficial DEONIZIA KIRATCH - CPF n. 106.779.502-25 - jucer n. 021/2017, para promover todos os atos necessários à consecução da venda judicial. Fixo comissão de 6% para

venda de bens imóveis e de 10% para venda de bens móveis, incidentes sobre o valor da arrematação, que ficará a cargo do arrematante. Os leilões serão realizados de forma presencial, na sede do juízo, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto Av. Tancredo Neves, n. 2606, também podendo realizá-lo na modalidade ELETRÔNICA. Expeça-se o respectivo edital, segundo os requisitos do art. 886, NCPC, com descrição detalhada do bem, que deverá ser afixado na sede do juízo, no local de costume, e publicado, uma só vez, no Diário Oficial da Justiça, observando-se que sua publicação deve ocorrer com antecedência máxima de 30 dias e mínima de 10 dias da data designada para o leilão (art. 22, Lei 6.830/80). Consigne-se no edital que será considerado preço vil, para ambas as datas designadas, o lance inferior a 60% do valor de avaliação do bem (art. 891, parágrafo único, NCPC). O pagamento deverá ser preferencialmente à vista, por depósito judicial e em se tratando de Fazenda Nacional deve ser feito por guia DJE disponível no site da PGFN (art. 892, NCPC), podendo o arrematante apresentar proposta de pagamento parcelado desde que observados os requisitos previstos no art. 98 da Lei n. 8.212/91 e Portaria PGFN n. 79, de 03/02/2014. Intime-se pessoalmente, acerca dos leilões designados, o procurador do exequente e os executados, segundo o disposto na súmula 121 do STJ e no art. 22, §2º, da LEF. A intimação da Fazenda Pública deve ser feita por carga especial, cujos processos devem ser restituídos pela procuradoria ao cartório da Vara no prazo máximo de 05 dias, a contar da data do protocolo de entrada na sede da procuradoria, sob pena de restar prejudicada a realização do leilão. Intime-se pessoalmente, com pelo menos 05 dias de antecedência da data do primeiro leilão, as pessoas indicadas o art. 889, do NCPC. Ariquemes-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0023750-95.2007.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S.a Ariquemes
Advogado:Gilberto Silva Bonfim (RO 1.727), Ramiro de Souza Pinheiro. (RO 2037), Michel Fernandes Barros. (RO 1790)
Executado:Rainha Importação e Exportação Ltda, Ajásio Paulino da Silveira, Vilma Rainha dos Santos Silveira
DESPACHO:
Vistos 1 - Indefiro o pedido de fl. 248/249, porque o fundamento legal indicado pelo exequente aplica-se tão somente à penhora de BENS IMÓVEIS, ao passo que o pedido consiste na indicação de veículos (bens móveis). 2 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0004191-79.2012.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Sumara Ferreira dos Santos
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933)
Executado:Lojas Esplanada
Advogado:Rafael de Almeida Abreu (OAB/CE 19829)
DESPACHO:
Vistos 1 - À vista da DECISÃO de fl. 205/214, proferido pelo Juízo da 1ª Vara de Recuperação Judicial de Fortaleza-CE, expeça-se o necessário para transferência dos valores penhorados nestes autos daquele juízo. 2 - Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para promover a habilitação de seu crédito junto ao juízo universal da recuperação. 3 - Cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos. Ariquemes-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0001201-81.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Djonata Turcato
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122)
Executado:Madeireira Fj Comércio de Madeiras Ltda. Me, Vanderlei Teodoro da Costa, Josimar Rodrigues
Advogado:Defensoria Pública. ( )
DESPACHO:
Vistos Para pesquisa de endereço, intime-se a parte exequente para acostar o comprovante de pagamento da taxa pertinente, em 5 dias. Ariquemes-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0001347-25.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Rosely Lima Braga de Godoy
Advogado:Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256), Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553), Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)
Requerido:Kennedy Saraiva de Souza, Cleide Vieira Saraiva
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
DESPACHO:
Vistos.1- Intime-se a parte executada para que indique bens passíveis de penhora para satisfação do débito exequendo, em 05 dias, sob pena de caracterização de prática de ato atentatório à dignidade da justiça, incidindo sobre o saldo devedor multa a ser fixada por este juízo em até 20% sobre o valor atualizado do débito, a ser revertida em benefício do credor (art. 774, inciso V e Parágrafo único do NCPC).2 - Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para acostar novo demonstrativo atualizado do débito para fins de novas pesquisas de bens e valores, em 5 dias.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0007445-26.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Axa Corporate Solutions Seguros S.a Ou Sul América Companhia de Seguros Gerais
Advogado:José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (SP 273.843), Raphael Erik Fernandes de Araújo (OAB/RO 4471), Edson MÁrcio AraÚjo (OAB/RO 7416)
Executado:Nova Ariquemes Mineração Estanífera Ltda
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos Considerando que a parte exequente acostou o comprovante de quitação de apenas uma taxa, intime-se para indicar qual operadora de cartão de crédito pretende a pesquisa, em 5 dias. Ariquemes-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0012084-53.2014.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Manoel Messias Avelino dos Santos
Advogado:Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
Requerido:Valdir Balz
DESPACHO:
Vistos 1 - Indefiro o pleito de fl. 85, porque a empresa empregadora não torna-se responsável pelo débito em razão de suposto crime de desobediência. 2 - Remeta-se cópias de fl. 67 a 84 para as providências quanto à prática de desobediência pelo gerente da empresa empregadora Madeireira Divilan Ltda - EPP. 3 - Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, em 5 dias. Ariquemes-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110
Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000654-43.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 22/01/2018 13:32:38
Requerente: EDIVAN BATISTA DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MYRTES MARIA COSTA DO NASCIMENTO - PB13926
Requerido: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
DESPACHO
Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de acostar aos embargos cópia das peças dos autos de execução que se fizerem necessárias à compreensão e ao julgamento da matéria objeto dos embargos, tais como cópia da petição inicial da execução e do título executivo, da procuração outorgada ao patrono do exequente, da certidão do oficial de justiça, dentre outras.
Ariquemes, 8 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110
Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0008344-58.2012.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 23/09/2017 07:58:47
Requerente: Z. S. M.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO0004717, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636, JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS - RO0006278, VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO0004068
Requerido: A. C. M. e outros (2)
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 14328161 e concedo prazo de 15 dias para o autora informar o atual endereço da requerida JEAN KARLA MATTEI.
Vindo o endereço, expeça-se o necessário para citação. Caso necessário, expeça-se carta precatória.
Ariquemes, 8 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110
Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000668-27.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 22/01/2018 16:04:20
Requerente: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476
Requerido: CLAUDIO LUIZ MAINHARDT
DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, § 1º da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), a qual prevê o valor mínimo de R$ 100,00 (cem reais), aplicado a qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 12, da citada Lei.
Ariquemes, 8 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110
Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0008064-82.2015.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Protocolado em: 26/09/2017 17:27:56
Requerente: S. N. D. A. D. e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: A. D.
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 14584808.
Suspendo o andamento do processo por 30 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.
Caso a exequente não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, arquive-se, por tratar-se de cumprimento de SENTENÇA.
Ariquemes, 8 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110
Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006162-04.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Protocolado em: 01/06/2017 08:25:44
Requerente: CARMINA SOARES DOS SANTOS WANDERMUREM - CPF: 610.364.712-68
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: IRACEMA SOARES WANDERMUREM - CPF: 012.745.352-04
Advogado: ALINE ANGELA DUARTE OAB: RO0002095 Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
DESPACHO
1.Considerando que ainda não restou devidamente esclarecido nos autos se os fatos narrados na inicial justifica a nomeação de curatela à curatelanda, designo audiência para interrogatório da curatelanda, nos termos do art. 751, CPC, para o dia 6 de março de 2018, às 10 horas, que se realizará na sala de audiências da 2ª Vara Cível (Fórum), nesta cidade e comarca, ocasião em que será reavaliada a curatela provisória concedida na DECISÃO do ID 10732344.
2. Na mesma solenidade será ouvida informalmente a autora acerca do narrado na inicial, bem como se a interditanda possui bens patrimoniais e/ou negociais a serem geridos, tendo em vista que o benefício previdenciário, por si só, não justifica o pedido de curatela.

3. Considerando que o perito nomeado na DECISÃO do ID 10732344 sequer foi intimado do encargo, nomeio como perito em substituição o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482, cuja perícia será realizada no dia 23 de março de 2018, às 15h20min, na sala do Tribunal de Júri, do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO.
3.1. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), os quais deverão ser custeados pelo Estado face a concessão da gratuidade da justiça.
Intimem-se as partes e o perito nomeado.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA.
Ariquemes, 8 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009390-21.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/08/2016 14:40:18
Requerente: R. V. M.
Requerido: A. B.
Advogado: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB: RO0002074
DESPACHO
Designo audiência de conciliação para o dia 06 de Março de 2018 às 10h30min, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível (Fórum).
Intimem-se as partes para comparecerem ao ato designado, devendo a requerente ser intimada pessoalmente, por ser assistida pela Defensoria Pública.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
Ciência a Defensoria Pública e ao Ministério Público
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO.
Ariquemes, 8 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
Intimar: Rosângela Vieira Machado, residente na Rua Águia Branca, n. 1597, Setor 01, em Cujubim/RO (fone 98421-1525).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010747-02.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Protocolado em: 05/09/2017 15:10:55
Requerente: D. B. D. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN KESIA ALVES FRANCO - RO7033
Requerido: I. M. F. O.
SENTENÇA
Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial de guarda ajuizado por IVANY MARIA FERREIRA OLIVEIRA e DÉBORA BARBOSA DA SILVA, com relação ao menor Eduardo G. F. Da S., partes qualificadas no feito.
Narra a inicial que a requerente Ivany é avó paterna do menor em tela e a requerente Débora é sua genitora. No ano de 2015, as requerentes dirigiram-se ao Conselho Tutelar do Município de Monte Negro/RO e decidiram que a guarda da criança ficaria com a avó paterna, uma vez que a genitora pretendia se mudar para o Estado do Paraná. Porém, a mudança não ocorreu, mas o menor está sob os cuidados da avó paterna desde então, e mantém fortes vínculos afetivos com esta.
Sustenta que diante de tal situação, a primeira requerente não tem conseguido gerenciar as atividades da criança em tela, uma vez que não possui sua guarda judicial. Assim, requer a homologação do acordo para que seja concedida a guarda do menor para a primeira requerente, Ivany.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela realização de estudo psicossocial com as partes (ID n. 13417886).
Compulsando o feito, não vislumbro a necessidade de realização de estudo psicossocial do caso, uma vez que não há no feito informações ou fatos que desabonem a requerente Ivany do exercício da guarda do menor em questão. Além disso, trata-se de processo de jurisdição voluntária, já que a genitora está de acordo com os termos da inicial, não havendo, portanto, óbice para a homologação do acordo firmado entre as partes.
Ademais, verifica-se que o menor reside desde o ano de 2015 com sua avó paterna, com a qual mantém vínculos afetivos. Dessa forma, a homologação do acordo é a medida mais adequada ao presente feito, visto que atende ao princípio do melhor interesse do menor.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
JULGO EXTINTO o feito com resolução do MÉRITO, o que faço com lastro no art. 487, III, b, do CPC.
Expeça-se termo de guarda do menor em favor da requerente Ivany.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, expeça-se o termo de guarda e em seguida arquive-se o feito.
VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO/CARTA
Ariquemes, 8 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000662-20.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 22/01/2018 15:36:48
Requerente: LEANDRO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar ao feito documento que comprove a data da citação da Autarquia ré nos autos principais, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 8 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000705-54.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 23/01/2018 08:19:48
Requerente: FRANCISCO HELIO DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
4. Nomeio como perito o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482, cuja perícia será realizada no dia 23 de março de 2018, às 15h40min, na sala do Tribunal de Juri, do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 600,00, conforme previsão do parágrafo único, do art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18/01/2007, que possibilita a majoração dos honorários em até três vezes o limite máximo. Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelos peritos em outros processos similares. Informo ao perito que, de acordo com o art. 3º, da citada Resolução, o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; Havendo solicitação de esclarecimento por escrito ou em audiência, depois de prestados. Tal determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS. O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
5. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
6. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
7. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
9. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
10. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 8 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005022-66.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/05/2016 15:23:56
Requerente: PAULO RUCKER DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO0004703
Requerido: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Advogado: CRISTIANE CARLI LIMA DE SOUZA OAB: RO0006854
Endereço: Rua Tucunaré, 477, Casa 26, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-048
DECISÃO
Trata-se de ação de cobrança em que o autor Paulo Rucker do Nascimento endereça ao Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO.
Em sede de contestação o réu impugnou em preliminar o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo autor e a sua concessão ao argumento de que o demandante é servidor público estadual e percebe renda mensal em torno de R$2.000,00 e, por isso, tem condições financeiras para arcar com as despesas do processo.
Analisando a tese do réu, vejo que melhor sorte não lhe assiste. Como cediço, a alegação de insuficiência de recursos é relativa, cabendo a outra parte provar em sentido contrário. No caso, o argumento utilizado pelo réu não prospera, tendo em vista que, dizer que alguém que percebe em média dois mil reais mensais tem possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família é por demais absurdo. Por esta razão, rejeito a preliminar arguida.

Superada a preliminar suscitada, e estando o processo em ordem, declaro saneado o feito fixando como pontos controvertidos dirigentes da instrução processual a jornada de trabalho efetuada pelo autor e a existência de verbas não pagas.
Defiro a produção de prova testemunhal, cujo rol encontra-se acostado ao feito no ID 10533954. Indefiro a produção de prova pericial, tendo em vista que em nada colaborará para a instrução do feito.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de maio de 2018, às 08h30min., na sala de audiências da 2ª Vara Cível (Fórum), nesta cidade e comarca.
O advogado da parte interessada deverá providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC/2015, as quais não serão intimadas pessoalmente.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFICIO.
Ariquemes, 9 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes
2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110
Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000747-06.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 23/01/2018 15:45:53
Requerente: EUZIMAR COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
4. Nomeio como perito o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482, cuja perícia será realizada no dia 23 de março de 2018, às 16h20min, na sala do Tribunal de Juri, do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 600,00, conforme previsão do parágrafo único, do art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18/01/2007, que possibilita a majoração dos honorários em até três vezes o limite máximo. Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelos peritos em outros processos similares. Informo ao perito que, de acordo com o art. 3º, da citada Resolução, o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; Havendo solicitação de esclarecimento por escrito ou em audiência, depois de prestados. Tal determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS. O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
5. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
6. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
7. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
9. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
10. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 9 de fevereiro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011344-68.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 21.814,84
Nome: MARCOS JOSE CARDOSO DE SOUZA
Endereço: Rua Paris, 5297, Residencial Alvorada, Ariquemes - RO - CEP: 76875-514
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735, SIDNEI DONA - RO000377B
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, 2 ANDAR - SALAS 2002-2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos, etc.
1. A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.
2. O autor pretende acesso às contas AdCentral Family cadastradas no seu CPF (419.909.862-34), em especial os extratos financeiros com a discriminação dos valores investidos e os dados cadastrais das respectivas contas.
3. Os documentos que instruem a inicial levam a crer que o autor era cliente da ré, sendo público e notório o fato de que a empresa vem tendo sérias dificuldades em sua atividade negocial, havendo risco concreto de que inúmeras pessoas sofram prejuízos de ordem financeira, por conta de investimentos feitos junto à Ympactus.
Assim sendo, DEFIRO liminarmente o pedido de exibição dos documentos mencionados na inicial.
4. Cite-se a requerida para responder no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil, não se admitindo a recusa, nos termos do art. 399, inc. I, do mesmo Código.
5. Sendo necessária a reprodução dos documentos por fotocópias, o ônus da reprodução caberá ao requerente.
6. SIRVA A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
7. Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de fevereiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010464-13.2016.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Valor da Causa: R$ 3.194,22
Nome: REINALDO FORTES ALVES
Endereço: Avenida Canaã, 2825, - de 2639 a 2985 - lado ímpar sala A, 4 piso, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-417
Advogado do(a) EMBARGANTE: OMAR VICENTE - RO0006608
Nome: RAFAEL CONTI ALVES
Endereço: Avenida Rio Branco, 3101, casa, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-547
Advogados do(a) EMBARGADO: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069, LEILA AUDREY FERRANDO - RO0003389
SENTENÇA
Vistos etc.
REINALDO FORTES ALVES, já qualificado nos autos, com fulcro no artigo 535, I do CPC, opôs embargos de declaração face à SENTENÇA de Id. Num. 15508194, alegando omissão quanto ao pedido de concessão da justiça gratuita.
É o breve relato. Decido.
Nos termos do art. 1.023 do CPC: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, senão vejamos.
Exaure-se dos autos, que o Requerente postulou pela gratuidade da justiça. No entanto, o requerente não se enquadra no conceito de hipossuficiente, motivo pelo qual, indefiro o pedido pleiteado.
Diante do exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas nego-lhe provimento, mantendo a SENTENÇA como foi lançada Id. Num. 15508194.
Intimem-se.
Ariquemes, 8 de fevereiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014704-11.2017.8.22.0002
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Valor da Causa: R$ 937,00
Nome: DIRLEI CAMARGO CAVALHEIRO
Endereço: Rua México, 746, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-078
Advogado do(a) REQUERENTE:
DECISÃO
Vistos.
Considerando tratar-se de questão afeta ao juízo criminal (tribunal do juri), redistribua-se a 1ª Vara Criminal, COM URGÊNCIA.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de fevereiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014185-70.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.400,00
Nome: ROBERTO PEREIRA SILVA
Endereço: Rua Gregório de Matos, 3833, - de 3772/3773 ao fim, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-640
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a liquidação da condenação imposta na SENTENÇA, fixo honorários da fase de conhecimento em 10% sobre o valor liquidado (art. 85, §3º do CPC).

Intime-se a parte exequente para apresentar novos cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados, bem como dos honorários arbitrados em sede de execução, os quais fixo em 10% do valor da execução (art. 85, §3º, inciso I do CPC).
Em seguida, nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para, em querendo, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 dias.
Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução (art. 85, §3º, inciso I do CPC).
Se concordar ou manter-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada (art. 535, §3º, II do CPC), tornando conclusos em seguida para extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de fevereiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014935-38.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 30.713,00
Nome: ELIS REGINA MOREIRA SOUZA
Endereço: Travessa Violeta, 3858, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-496
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 271, - de 2493 a 2933 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-061
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
ELIS REGINA MOREIRA SOUZA ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.
Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
Por esta razão, deixo de designar audiência de conciliação, independente de manifestação das partes.
Atento a Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor, sendo a prova pericial indispensável para comprovação do alegado.
Desta feita, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Lauro Laraya - CRM/RO 2785 e Luiz Laraya - CRM/RO 2786, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe ao perito nomeado que, de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$600,00 conforme previsão anexo da Resolução CJF–RES-2016/00232, 2º, §4º de 13 de julho de 2016, que possibilita a majoração dos honorários em até cinco vezes o limite máximo.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF e art. 15 e ss, da Resolução nº CJF–RES-2014/00305. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, que seguem abaixo, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
A parte requerente deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
Com a entrega do laudo pericial:
i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;
ii) CITE-SE o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.
Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de fevereiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamentos necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: MARIA APARECIDA ALVES BRIGIDA, inscrita no CPF n. 855.847.972-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DA EXECUTADA para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC). Caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC. Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do CPC. Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º). Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º). Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.
Processo n.: 7004368-45.2017.8.22.0002
Assunto: [Cheque]
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: EDSON CALSING
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402
RÉU: MARIA APARECIDA ALVES BRIGIDA
Valor do Débito: R$ 1.140,00
Eu,_____, SERGIO MOREIRA BARBOSA, Técnico Judiciário subscrevo e a Diretora de Cartório da 3ª Vara Cível assina por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 14 de novembro de 2017.
Valdeni Soares de Souza
Diretora de Cartório – Assinatura Digital
Caracteres:
Preço por caractere: 0,01547
Total: R$23,92

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0010085-31.2015.8.22.0002
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: C. DUTRA COMERCIO DE MADEIRAS - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 9 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0004175-57.2014.8.22.0002
Polo Ativo: IZAURA CRISTINS MERA
Advogados do(a) AUTOR: JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO0000586, JESS JOSE GONCALVES - RO0001739
Polo Passivo: O. F. POLO E CIA LTDA. CLÍNICAS MASTERPLÁSTICA MONTE SINAI e outros
Advogado do(a) RÉU: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO0003204
Advogados do(a) RÉU: RICHARD CAMPANARI - RO0002889, VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO0004722
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 9 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005775-86.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Nome: ANDRE TOMAZ TERRA JUNIOR
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 2132, Ap 10, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-408
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078
Nome: Ford Motor Company Brasil Ltda
Endereço: Ford Brasil S.A., 899, Avenida do Taboão 899, Taboão, São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09655-900
Nome: ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA
Endereço: Avenida Presidente Castelo Branco, 1900, Parque Industrial Lagoinha, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto - SP - CEP: 14096-560
Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - RO7312
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO ASSALIN VIELLA - SP337337
DECISÃO
Vistos.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o

ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de fevereiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011974-27.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 5.643,06
Nome: OZENIR RODRIGUES DO NASCIMENTO SANTOS
Endereço: Rua Juriti, 1800, - de 1523/1524 a 1821/1822, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-210
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735, SIDNEI DONA - RO000377B
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, 2 ANDAR - SALAS 2002-2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos, etc.
1. A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.
2. O autor pretende acesso às contas cadastradas no seu CPF (736.367.202-44), em especial os extratos financeiros com a discriminação dos valores investidos e os dados cadastrais das respectivas contas.
3. Os documentos que instruem a inicial levam a crer que o autor era cliente da ré, sendo público e notório o fato de que a empresa vem tendo sérias dificuldades em sua atividade negocial, havendo risco concreto de que inúmeras pessoas sofram prejuízos de ordem financeira, por conta de investimentos feitos junto à Ympactus.
Assim sendo, DEFIRO liminarmente o pedido de exibição dos documentos mencionados na inicial.
4. Cite-se a requerida para responder no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil, não se admitindo a recusa, nos termos do art. 399, inc. I, do mesmo Código.
5. Sendo necessária a reprodução dos documentos por fotocópias, o ônus da reprodução caberá ao requerente.
6. SIRVA A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de fevereiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005779-26.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 2.301,87
Nome: OSMAR DOS SANTOS 61830283200
Endereço: Travessa Cajarana, 3425, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-025
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA PIVOTTI MOURA - RO7484, CAMILA YURI DE GASPERI - RO7459
Nome: DANIEL ORBEM
Endereço: Avenida Jarú, 4281, - de 4272 a 4290 - lado par AUTOCAR, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-412
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de ID 14863677.
Expeça-se MANDADO de penhora do bem indicado: veículo MODELO GOLF, MARCA VOLKSWAGEN, COR AZUL, PLACA KMM-2603.
Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO. Na hipótese de ser casada, INTIMAR o respectivo cônjuge.
De igual modo, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de fevereiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003913-80.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 5.546,45
Nome: GABRIEL ARMANDO CONSANI
Endereço: Rua Piraíba, 1602, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-248
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO0002529
Nome: CAERD - CIA DE AGUA E ESGOTO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) RÉU: TALES MENDES MANCEBO - RO6743
DECISÃO
Vistos.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de fevereiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000413-06.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 19.450,00
Nome: ELTON PETRY
Endereço: CENTRO, 3714, CENTRO, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS - RO0006829
Nome: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: ROD MARECHAL RONDON S/N- KM 274, 274, 274, CENTRO, São Manuel - SP - CEP: 18650-000
Advogados do(a) RÉU: FABIO LUIZ ANGELLA - SP286131, EZIO ANTONIO WINCKLER FILHO - SP154938
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º do CPC).
Havendo preliminares nas contrarrazões de apelação, intime-se a parte recorrente para manifestar-se, igualmente, em 15 dias (artigos 1.009, §§ 1º e 2º do CPC).
Após, subam os autos ao Egrégio TJ/RO.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de fevereiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001627-66.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 930,44
Nome: DARCILA MARIA ROSSI - ME
Endereço: Rua Sergipe, 3671, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-712
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Nome: SANDRA MARIA BADU DA SILVA
Endereço: AC Ariquemes, 2668, Rua Turmalina, Nova União I, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Proceda com nova tentativa de penhora, nos mesmos termos do DESPACHO de id 7093574, agora no endereço descrito na pág. 01 da petição de id 13183330.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de fevereiro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
COMARCA DE ARIQUEMES
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0007010-86.2012.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:W. O. Ferreti Transportes Me (posto de Molas Amazonas)
Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)
Requerido:Construtora Castro e Rodrigues Ltda Me. Construtora Rio Machado
Advogado:Ivanilde Marcelino de Castro (RO 1552)
DESPACHO:
Vistos.1. Mantenho a DECISÃO de fl. 146,bem como a penhora do veículo (até que se confirme a efetiva penhora de valores junto ao Município).2. À exequente, para apresentar cálculo atualizado da dívida.Ariquemes-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Edilson Neuhaus Juiz de Direito
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011056-23.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONDONIA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ERASMO JUNIOR VIZILATO - RO8193
RÉU: RODOBENS CAMINHOES RONDONIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655
Vistos.
1. À parte autora, para complementar o recolhimento das custas iniciais, tendo em vista a realização da audiência de conciliação, sem que houvesse acordo (Lei n. 3.896/16, art. 12, inc. I).
Ariquemes, 8 de fevereiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 Dias
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: 01 - MARLI CARMEN CORRÊA, brasileira, inscrita no CPF sob o n. 271.745.812-34 e 02 - ANDREIA CARMEM CORREA, brasileira, inscrita no CPF sob o n. 644.156.602-82, ambas em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 7005465-80.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL.
Assunto: Dívida Ativa.
Exequente: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.

Executado: RESTAURANTE PANELA PRETA LTDA - ME e outros (2).
Valor da dívida: R$ 2.576,55 + acréscimos legais
Número da CDA: 0120 e 0121/2016 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, ser-lhe-á nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 31 de janeiro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)
Assinado eletronicamente por: IVANILDA MARIA DOS SANTOS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 15934528 18020107104754800000014833492

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001532-65.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
AUTOR: VILMAR ROSAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
RÉU: MARLENE GREGORIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Nomeio como inventariante, Maria de Fátima Fernandes dos Santos, que deverá prestar compromisso em 5 dias (art. 617,parágrafo único, CPC).
2. Após o compromisso, apresente a inventariante as primeiras declarações nos 20 dias subsequentes (art. 620 e incisos, CPC).
3. Citem-se, o membro do Ministério Público (se houver interesse de menor) e os interessados não-representados, se for o caso, bem como a Fazenda (CPC, art. 627), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 15 dias (art. 629, CPC) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 634, CPC), manifestando-se expressamente.
4. Havendo concordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, às últimas declarações (art. 636, CPC) e digam, em 10 dias (art. 637, CPC).
5. Se concordes, ao cálculo e digam, em 5 dias (art. 638, CPC).
Intime-se e cumpra-se.
Ariquemes, 8 de fevereiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001546-49.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: P. B. S.
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. À requerente para emendar a inicial, considerando que é menor, relativamente incapaz, devendo ser assistida por um dos pais ou responsável. Deverá ainda promover a retificação do instrumento de procuração.
2. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 8 de fevereiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010900-35.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
RÉU: PAULO ROGERIO DE LIMA
Advogados do(a) RÉU: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO0008039, AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072, ROBSON FERREIRA PEGO - RO0006306
DESPACHO
Vistos.
1. Chamo o feito a ordem.
2. A autora, após a audiência de conciliação, não providenciou o recolhimento do remanescente das custas (art. 12, I, da Lei 3896/2016).
3. Considerando que o pagamento das custas constitui pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido do processo, deverá providenciar o recolhimento, em 5 dias, sob pena de extinção do feito.
Ariquemes, 8 de fevereiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo nº: 7009201-09.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 01/08/2017 11:55:37
AUTOR: JOEDISON CHAGAS
RÉU: 1)A.F.F.C. e outros
PUBLICAÇÃO tocante às partes REVÉIS.
“intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.”

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001545-64.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
RÉ: MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA CAIRES, CPF n. 812.073.442-49, residente na Rua Tucumã, 1670, Setor 1, em Ariquemes (RO).
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Aguarde-se a comprovação do recolhimento das custas processuais, para processamento.
2. A parte autora pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto de contrato de alienação fiduciária.
A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária, bem como na mora da parte devedora, comprovada através da notificação extrajudicial, das parcelas vencidas e não pagas.
O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) réu(ré) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.
Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem. Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
3. Executada a liminar, cite-se a parte requerida de todo o teor da petição inicial, cientificando-a de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte autora, na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos).
4. Sirva o presente de MANDADO de busca, apreensão e citação, depositando-se o bem, com a parte autora, ou quem ela venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro ao oficial o reforço policial.
Ariquemes, 8 de fevereiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001481-54.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:EDIMAR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
RÉU: MARCOS ALVES DA SILVA, residente e domiciliado na linha C 90, km 59, Lote 9, Sítio Três Irmãos no município de Porto Velho/RO.
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
O autor alega que formalizou contrato de parceria com o requerido, que deixou de cumprir os termos do negócio; considerando que não houve o repasse do gado, há um crédito a seu favor de R$ 58.442,27.
Em tutela de urgência requer o bloqueio do valor, via BACENJUD e, se não encontrados os valores, penhora e remoção das reses que estão em posse do requerido, bem como seja oficiado ao IDARON, para que seja efetuado o bloqueio da ficha em nome do requerido.
Embora presente a probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência, diante do contrato de parceria de gado firmado entre as partes (ID. 16093332), o bloqueio de dinheiro ou mesmo a remoção de animais, poderá trazer um prejuízo irreparável ao requerido, porque não há como saber os motivos que o levaram a, supostamente, descumprir com o acordo ou até mesmo se deixou de fazê-lo.
O requerente não detém um título executivo judicial ou extrajudicial que represente uma dívida líquida, certa e exigível, mas apenas um início de prova (contrato de parceria) e a sua alegação de descumprimento por parte do requerido.
No entanto, para evitar um prejuízo irreparável ao requerente, garantindo a ele o recebimento dos valores, defiro o pedido bloqueio junto ao IDARON.
3. Cite-se o requerido para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 27 de MARÇO de 2018, às 12:00 h, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
4. O prazo de 15(quinze) dias para contestar (CPC, art. 335) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
5. A parte autora fica intimada através de seu patrono.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes, 8 de fevereiro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003186-92.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: CARLOS HENRIQUE COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
RÉU: BAIANINHOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. O pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve ser ajuizado mediante incidente próprio, na forma do artigo 133 e seguintes do CPC.
2. Ao exequente.
Ariquemes, 8 de fevereiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito
PUBLICAÇÃO tocante às partes REVÉIS.
"intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias."

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001528-28.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
AUTOR:M. A. F. D. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
RÉU: N. K.
Advogado do(a) REQUERENTE:
SENTENÇA
Vistos.
MARIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA KOPP e NARCISO KOPP, qualificados nos autos, ingressaram com o presente pedido de divórcio consensual. Alegam que contraíram matrimônio em 08/9/2017, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens. Alegam ainda que desta união não tiveram filhos, tampouco adquiriram bens. Pedem a decretação do divórcio. A inicial veio acompanhada de documentos.
Dispensada a manifestação do Ministério Público, considerando os termos do art. 178, II, do CPC.
É o breve relatório. DECIDO.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria, embora de direito e de fato, dispensa a produção de prova oral.
O requerimento satisfaz as exigências do art. 226, § 6º, da Constituição da República.
O casal não teve filhos e nem adquiriram bens durante a união.
Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, julgo procedente o pedido de divórcio entre MARIA APARECIDA FERREIRA

DE ALMEIDA KOPP e NARCISO KOPP, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens. HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, quanto a partilha de bens, nos termos contidos na inicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
A requerente voltará a usar o nome de solteira.
Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, ante a gratuidade da justiça.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
P.R.I.C, e arquive-se, observadas as formalidades legais.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, sem ônus às partes, considerando que beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do Art. 98, § 1º, inciso IX, do CPC.
Ariquemes, 8 de fevereiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007054-10.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
RÉU: RODRIGO VEIGA COSTA
Advogado do(a) RÉU: NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965
Vistos.
1. À parte autora, para complementar o recolhimento das custas iniciais, tendo em vista a realização da audiência de conciliação, sem que houvesse acordo (Lei n. 3.896/16, art. 12, inc. I).
Ariquemes, 8 de fevereiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004445-54.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:DIRCEU RIBEIRO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos.
DIRCEU RIBEIRO CAMPOS, qualificado na inicial, propôs pretensão de cobrança de seguro obrigatório, pelo rito ordinário, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, visando o recebimento da diferença do seguro em virtude de acidente de trânsito. Alega que em 06/03/2016 sofreu acidente de trânsito que lhe ocasionou fratura na clavícula esquerda, traumatismo craniano leve, deixando-o com sequelas. Relata que a seguradora não reconheceu a existência de sequelas, indeferindo o pedido formulado pela via administrativa. Pretende receber R$ 13.500,00. A inicial foi instruída com documentos.
A requerida foi citada e apresentou contestação (ID 10765413), requerendo a improcedência da ação, argumentando que não restou comprovada a existência de sequelas em razão do acidente sofrido pelo autor.
Determinada a realização de perícia (ID n. 12075285), o laudo respectivo veio aos autos (ID n. 15101018), sendo intimadas as partes.
É o breve relatório, passo a decidir.
Trata-se de pedido de cobrança da diferença do seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito sofrido pelo autor o qual lhe ocasionou sequelas graves, culminando na sua invalidez permanente.
Ha que se destacar, inicialmente, que a requerida não contesta a ocorrência do acidente mencionado na inicial. Limita-se a afirmar que o autor não ficou com sequelas.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já que a questão de MÉRITO apesar ser de fato e de direito, dispensa a produção de provas em audiência.
O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes.
A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado.
A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação.
O artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que:
"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".
Ao presente caso aplica-se a nova redação do artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.194/74, alterado pela Lei n. 11.482/2007, já que o acidente ocorreu em 03/08/2014, que estabeleceu um valor fixo, ou seja, até R$ 13.500,00, no caso de invalidez permanente.
Aplica-se ainda, considerando que o acidente ocorreu em 29/07/2015, a Medida Provisória 451, de 15/12/2008, que alterou a redação do artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, prevendo a aplicação de tabela, com percentual de perdas.
Frise-se que o artigo 3º, inciso I, da mencionada lei não fala em R$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente, mas até R$ 13.500,00, dependendo do grau de invalidez.
O laudo pericial (ID 15101018) concluiu que o autor apresenta "sequela de impacto de alta energia compatível com o acidente narrado nos autos, que resultou em fratura da clavícula esquerda com sinais clínicos de consolidação viciosa com encurtamento, hipotrofismo muscular regional do ombro esquerdo com discreta diminuição da força" (ID mencionado, item III, campo "síntese do exame clínico").
A hipótese, portanto, é de aplicação da tabela antes mencionada, que prevê expressamente a hipótese de perda anatômica e/ou funcional completa do ombro esquerdo de repercussão moderada, caso em que a indenização deve corresponder a 50% do valor máximo previsto para perda da mobilidade de um dos ombros (25%). Temos assim: 25% de R$ 13.500,00 = R$ 3.375,00 x 50% = 1.687,50).
Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido de DIRCEU RIBEIRO CAMPOS, nos termos do artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, condenando SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, a pagar a quantia de R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) a título de pagamento do seguro obrigatório DPVAT, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do novo CPC.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias, a provocação da parte interessada. Nada sendo requerido, arquive-se.
Ariquemes, 8 de fevereiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005915-23.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDITE EMICO KIKUCHI OKAMOTO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Fixo honorários advocatícios em 15% do valor da condenação.
2. Desnecessária nova remessa do INSS, posto que basta calcular o valor dos honorários sobre o total apurado pelo INSS.
3. Expeça-se RPV.
Ariquemes, 9 de fevereiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008638-15.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
AUTOR: FRANCISCO MANUEL QUEIROZ PINHEIRO e outros (8)
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Advogados do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
RÉU: MARIA ZAIRA DE QUEIROZ PINHEIRO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos.
1. Defiro o pedido de venda da cota parte do menor KAIKY (ID n. 15731130).
2. O valor obtido com a venda deverá ser depositado em conta poupança, em nome do menor, conforme parecer do Ministério Público (ID n. 16118896).
3. Expeça-se o necessário.
Ariquemes, 9 de fevereiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002830-63.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
AUTOR: M. Q. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
RÉU: L. F. D. S. F. e outros
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Vistos.
1. Não é possível discutir, no âmbito do processo de inventário, questões de alta indagação, que demandem a produção de provas, especialmente em audiência.
2. A par disso, também não é viável partilhar bens que eventualmente estejam registrados em nome de terceiros, de tal forma que a regularização deve ser promovida pela inventariante, pelas vias próprias.
3. À inventariante, para regularizar os documentos que comprovem a propriedade dos imóveis (MATRÍCULA JUNTO AO C.R.I.) e veículos (REGISTRO JUNTO AO DETRAN).
Ariquemes, 9 de fevereiro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 Dias
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DE MEMBROS DO TRIBUNAL ARBITRAL DE ARIQUEMES, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 07.642.494/0001-57, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 7012931-28.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL.
Assunto: Dívida Ativa.
Exequente: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.
Executado: ASSOCIAÇAO DE MEMBROS DO TRIBUNAL ARBITRAL DE ARIQUEMES.
Valor da dívida: R$ 154,09 + acréscimos legais
Número da CDA: 150/2014 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, ser-lhe-á nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 31 de janeiro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)
Assinado eletronicamente por: IVANILDA MARIA DOS SANTOS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 15935633 18020107184554100000014834489

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0003020-67.2015.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Danilo Constance Martins Durigon
Advogado:Danilo Constance Martins Durigon (RO 5114)
SENTENÇA:
Vistos. Verifica-se nos autos que as condições impostas para a suspensão do processo, foram cumpridas em sua integralidade. Posto isso, com fundamento no disposto no art. 89, §5º, da Lei 9.099/1995, DECRETO extinta a punibilidade de DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, por ter cumprido in totum as condições para a suspensão do processo. Registre-se. Intimem-se.Cacoal-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000823-42.2015.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:José Aparecido Máximo dos Santos
Advogado:Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)
SENTENÇA:
Vistos para SENTENÇA.Cuida-se de AÇÃO PENAL intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de JOSÉ APARECIDO MÁXIMO DOS SANTOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos art. 147 e art. 330 ambos do Código Penal, na forma do art. 69 do CP, c/c o art. 5º, inciso III, da Lei 11.340/06.Narra a inicial acusatória que:"1º FATO: No dia 04/01/2015, por volta das 18h00min, na Rua Rosineia de Souza, nº 3890, bairro Vilage do Sol I, nesta cidade e comarca de Cacoal, o denunciado JOSÉ APARECIDO MAXIMO DOS SANTOS, prevalecendo das relações íntimas de afeto, ameaçou de morte a vítima Roseli de Fátima dos Santos, sua ex-esposa.Extrai-se dos autos que a vítima e denunciado estavam separados há cerca de seis meses. Após a separação, o denunciado passou a ameaçar e incomodar a vítima. Na data dos fatos, os pais do denunciado contaram para a vítima que ele estava dizendo que iria matá-la.À fl. 04 e 52, vítima manifestou seu desejo de representar criminalmente contra o denunciado.2º FATO: Em 20/04/2015, na Rua Rosinéia de Souza, nº 3890, Bairro Vilage do Sol I, nesta cidade e Comarca, o denunciado JOSÉ APARECIDO MÁXIMO DOS SANTOS, desobedeceu a ordem legal de funcionário público.Conforme apurado, mesmo depois de ter deferida em seu favor medida protetiva pelo juízo da 1ª Vara Criminal nos autos n. 007366-95.2014.8.22.0007, em 07/07/2014, o acusado passou a importunar a vítima e, apesar de ter sido proibido de se aproximar a menos de 200 metros e ter qualquer tipo de contato, no dia do fato ligou diversas vezes no seu telefone celular e quando viu que ela não o atendia passou por duas vezes em frente a sua residência, parou e ficou acelerando seu veículo."A denúncia foi recebida pela DECISÃO de f. 03, aos 02/03/2017.Citado pessoalmente, o réu apresentou resposta à acusação (f. 60/62) por meio de advogado devidamente constituído. Foi proferida a DECISÃO do art. 399 do CPP (f. 68). No decorrer da audiência de instrução foram ouvidas a vítima, 02 (duas) testemunhas, seguindo com o interrogado do réu. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.Em alegações finais escritas, o Ministério Público pede pela procedência parcial da denúncia, com condenação do réu pelo crime de ameaça e absolvição do crime descrito como segundo fato na exordial acusatória. (f. 97/99).A defesa do acusado, também em alegações finais por memoriais, argumentou que configurou-se apenas meros indícios e suposições, devendo ser o acusado absolvido em relação a ambos os crimes, eis que não há provas de que tenha concorrido para os delitos discriminados na peça acusatória. (f. 101/104).É o relatório.Decido.A existência dos crimes está consubstanciada por meio das ocorrências policiais (f. 08, 21 e 44/46), relatório policial (f. 35), bem como os depoimentos prestados ao longo dos autos.Do mesmo modo, a autoria, teve igual sorte, também por força do conjunto probatório carreado nos autos, muito embora o acusado, quando interrogado em juízo tenha negado a prática da ameaça. O réu José Aparecido Máximo dos Santos, em juízo, negou os crimes a ele imputados. Afirmou que, após a separação, em momento algum voltou à residência. Aduziu que não houve ligação telefônica de sua parte e não passou em frente a residência da vítima. Declarou que a vítima não tem provas de suas próprias alegações.Entretanto, a vítima Roseli de Fátima dos Santos, confirmou em juízo suas declarações realizadas na fase policial. Disse que a ameaça de morte foi de forma indireta, eis que soube por meio dos pais do acusado. Declarou que o acusado a importunava provavelmente por desejar reatar o relacionamento. Aduziu que o réu nunca chegou a agredi-la fisicamente, mas a agredia com palavras. Contou que, provavelmente nunca foi agredida por se manter calado quando o réu chegava alterado em casa.De igual modo, Edneus Máximo dos Santos, filho da vítima e do réu, disse que sua genitora contou-lhe sobre as ameaças. Aduziu que a vítima mantinha contato com os pais do acusado. Afirmou que o acusado foi até a casa de sua genitora mesmo tendo medidas protetivas em seu desfavor, inclusive chegou a adentrar a residência, ameaçou a vítima e o depoente. Disse que o acusado aparentemente estava embriagado.Por sua vez, a testemunha Sandra da Silva Reis, aduziu em juízo que estava na casa da vítima quando o acusado ficou acelerando sua motocicleta na frente da residência daquela.Por fim, a testemunha Miguel Máximo dos Santos, pai do acusado, disse que não sabe nada sobre os fatos. Assim, vê-se que a conduta perpetrada pelo acusado, efetivamente, intimidou e atemorizou a ofendida, tanto que Roseli, em seu depoimento, aduziu que evitou sair do interior de sua residência por temor de que o acusado intentasse algo contra ela. O filho do acusado e da vítima disse, em seu depoimento, que o réu, quando tentou adentrar o quintal da residência, ameaçou a vítima e o próprio declarante.No presente caso, a condenação é medida de rigor porque a delito é formal e instantâneo, consuma-se independentemente do resultado lesivo objetivado pelo agente, bastando que a ameaça seja idônea e séria, a incutir temor ou intimidação, ainda que o agente não tenha intenção de praticar o mal prometido.Nesse sentido:""O crime de ameaça é formal e se consuma no momento em que a vítima dela tem conhecimento. Irrelevante sua efetiva consumação, mas bastante o propósito de causar temor, inquietação ou sobressalto, para que se tenha consumada a infração. Se a vítima ficou com sua liberdade psíquica afetada pelas ameaças reiteradas do acusado, a ponto de procurar a polícia para pedir proteção, não há negar a existência do delito do art. 147 do CP. O dolo se caracteriza ainda que o sujeito ativo não tivesse a intenção de praticar o mal prometido" (TAMG AC Rela. Myriam Saboya RT 738/691-692)Patente, de igual modo, a consumação do crime de desobediência, eis que, mesmo vigente medidas protetivas emitidas pelo juízo da 1ª Vara Criminal, datado em 07/07/14, determinando a proibição do réu em se aproximar ou manter qualquer contato com a vítima, o acusado, no dia dos fatos, dirigiu-se à casa da vítima, ficou acelerando sua motocicleta em frente a residência e, conforme se depreende dos depoimentos, tentou adentrar a residência, bem como tentou realizar contato telefônico com ela.Assim, sendo o conjunto probatório coeso e demonstrando, com segurança, a autoria delitiva quanto aos delitos de ameaça e desobediência, a condenação é medida que se impõe. Embora exista hesitação na jurisprudência quanto à configuração do crime de desobediência no contexto de desrespeito à ordem judicial concessiva de medida protetivas, tenho que a existências de medidas coercitivas para o cumprimento da DECISÃO, como a prisão preventiva, não elide a materialização do delito.Colaciono precedente do TJDF nesta vertente:PENAL E PROCESSUAL. DESOBEDIÊNCIA DO RÉU À MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PROIBINDO A APROXIMAÇÃO E COMUNICAÇÃO COM EX-MULHER. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPROCEDÊNCIA.

SENTENÇA CONFIRMADA.1 Réu condenado por infringir o artigo 330 do Código Penal, porque descumpriu ordem judicial de não se aproximar ou se comunicar com a ex-mulher, telefonando para ela quase à meia-noite para importuná-la, apesar de cientificado da proibição. 2 A Lei 11.340/2006 permite a progressão da medida protetiva e possibilita a prisão preventiva, mas não estabelece sanção, de sorte que a previsão legal tem caráter apenas acautelatório, buscando a efetividade da DECISÃO judicial ao proporcionar meios eficazes de garantir o cumprimento da ordem judicial.3 A prisão preventiva por descumprimento de medida protetiva de urgência só é possível como medida cautelar, não tendo existência autônoma como sanção penal. Considerar a afronta à DECISÃO judicial conduta atípica aumenta a vulnerabilidade da mulher em situações de risco, estimula o sentimento de impunidade do agressor e retira a eficácia da DECISÃO judicial e os saudáveis propósitos objetivados pela Lei 11.340/2006.4 Apelação desprovida. (1ª Turma Criminal, Ap. Criminal 201003101900537, Rel. Des. George Lopes Leite)12:49Tenho, contudo, que a classificação do delito efetivada pelo MP em relação ao segundo fato da denúncia não é a mais correta, pois o Código Penal tipifica como delito especificamente o exercício de direito de que estava suspenso por ordem judicial, no que se enquadra a situação vertente, de desrespeito às medidas protetivas deferidas à ex-companheira. Neste sentido cito precedente que emana do TJDFT:TJDFT-0191313) PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DECLARAÇÕES DIVERGENTES DA VÍTIMA. DÚVIDA QUANTO AO DOLO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. DELITO DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ART. 330, CP. TIPICIDADE. 1. Se o conjunto probatório não se mostra seguro, havendo divergências nas declarações prestadas pela vítima, e se a análise dos autos aponta que, quando o acusado ingressou na residência de sua ex-companheira, não agiu com o objetivo último de invadir e violar o domicílio contra a sua vontade, a absolvição pelo crime do art. 150, § 1º, do CP, deve ser mantida, em face da presunção constitucional de não culpabilidade. 2. Segundo entendimento desta Corte, o descumprimento de medidas protetivas pode, em tese, configurar violação ao mandamento proibitivo inserto no artigo 330 do CP, não havendo de se falar no crime previsto no artigo 359, do mesmo diploma legal, sendo lícito à Corte Revisora Ordinária proceder a emendatio libelli. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Processo nº 2012.03.1.009367-0 (654581), 3ª Turma Criminal do TJDFT, Rel. Jesuíno Rissato. unânime, DJe 22.02.2013).E a hipótese, tal como consta no julgado, é a da emendatio libelli, prevista no art. 383 do CPP, verbis: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO para condenar JOSÉ APARECIDO MÁXIMO DOS SANTOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos art. 147 e art. 330 ambos do Código Penal, na forma do art. 69 do CP, c/c o art. 5º, inciso III, da Lei 11.340/06.Resta dosar a pena. A culpabilidade do réu é elevada, na medida em que poderia e deveria ter adotado conduta diversa. As certidões de fls. 106/109 não registram SENTENÇA s penais condenatórias por fatos anteriores, motivo pelo qual deve o mesmo ser considerado primário e portador de bons antecedentes. Não há maiores informações sobre sua personalidade. Tenho que a vítima, com seu comportamento, não contribuiu para a prática dos delitos. Não houve maiores consequências.Fixo a PENA-BASE no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) mês para o delito de ameaça e 03 (três) meses de detenção para o delito de desobediência a DECISÃO judicial. Na segunda fase, faço incidir no cálculo da pena agravante do art. 61, inciso II, alínea "f", do CP, eis que lhe agravo a pena em 05 dias, fixando-a em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção para a ameaça. Assim, considerando o concurso material entre os delitos de desobediência e ameaça, somo as penas para encontrar 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de detenção, pelo que torno em única e definitiva, como resposta aos delitos pelo réu cometido e narrados no 1º e 2º fato da denúncia.Regime de cumprimento da pena privativa de liberdade.De acordo com o disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, estabeleço o regime inicialmente aberto para o cumprimento da pena.Cumpre-se salientar que o art. 17 da Lei 11.340/06 veda a aplicação de penas de cesta básica, ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa; e o artigo 44, I, CP não admite a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direito no caso de violência ou grave ameaça contra pessoa. Entretanto, o TJRO tem entendido que a simples ameaça, elementar do tipo penal (147), por si só, não serve para impedir a substituição por restritiva de direito. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade por idêntico período da pena privativa de liberdade em entidade a ser designada pelo juízo da execução. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais no valor de R$ 509,70 (quinhentos e nove reais e setenta centavos). Faculto ao acusado o direito de recorrer em liberdade, pois respondeu em liberdade ao processo e não se mostram presentes as circunstâncias autorizadores da prisão preventiva.Transitada em julgado: a) expeça-se guia de execução remetendo ao juízo competente para fiscalizar o cumprimento da pena; b) lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados; c) efetuem-se as comunicações e anotações necessárias. Suspendo os direitos políticos do réu, com amparo no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao TRE. Intime-se a vítima, se possível. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 1002930-71.2017.8.22.0007
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Wandcleyson Pereira da Silva, Josias Gomes da Silva, André de Lima Jeronimo
Advogado:José Silva da Costa (RO 6945), Thiago Roberto Graci Estevanato (RO 6316)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do réu André de Lima Jerônimo, sob o fundamento de que, durante a instrução processual, um dos policiais ouvidos em juízo confirmou a sua condição de usuário de drogas.Pois bem.Analisando detidamente o feito, verifico que a instrução processual já está encerrada, remanescendo ao julgamento do feito somente as alegações finais das partes.Demais disso, este não é o momento adequado para analisar a culpabilidade de réu, tampouco der aferir questões afetas ao MÉRITO da ação, o que se dará por ocasião da SENTENÇA.Certo é que os fundamentos da prisão ainda persistem, porquanto não houve qualquer alteração apta a descontituier os fundamentos que converteram a prisão em flagrante em prisão preventiva.Saliente-se, por fim, que a situação prisional dos réus será reavaliada por ocasião da SENTENÇA. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pela defesa de André. Às partas para as alegações finais.Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0004777-96.2015.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:William Bruno de Aguiar Macedo

SENTENÇA:
INTIMAÇÃO DO RÉU COM PRAZO DE 90 DIASSENTENÇA RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra WILLIAN BRUNO DE AGUIAR MACEDO, já qualificado, imputando-lhe a prática do crime capitulado no art. 155, caput, do Código Penal. Narra a inicial acusatória:Em data e horário indeterminados, certo que entre o dia 15/03/2015 e 16/03/2015, na BR 364, sentido a cidade de Pimenta Bueno, na Piarara Indústria, zona rural, nesta cidade comarca, o denunciado WILLIAN BRUNO DE AGUIAR MACEDO, livre e consciente, subtraiu para si, coisas alheias móveis, consistente nos objetos descritos no auto de apresentação e apreensão de fls. 10, pertencentes às vítimas Cláudio César Antônio e Genecir Pereira de Souza.Consta que o denunciado aproveitou-se que o local estava desvigiado, e subtraiu duas caixas de madeira contendo ferramentas, as quais estavam no interior de um barracão de guardar maquinário velho, que ficava no canteiro de obras. As caixas estavam cadeadas uma na outra.Posteriormente, ao lado do quarto onde o denunciado estava hospedado na Pousada Santa Inês, foram encontradas por Edinaldo, patrão das vítimas, duas caixas de ferramentas e um cadeado cortado, os quais foram fotografados por ele e reconhecidos pelas vítimas. Edinaldo ainda levou o cadeado para as vítimas, sendo que a chave da vítima Genecir serviu no cadeado.Ato contínuo, as vítimas foram até a Pousada com a Polícia Militar, porém, foi localizada somente uma das caixas de ferramentas, a qual já estava em local diverso de onde Edinaldo havia as visto. No interior da caixa tinham várias ferramentas, as quais foram reconhecidas pelas vítimas como sendo de propriedade delas. A denúncia foi recebida em 31/10/2016 (fl. 45). Frustrada a citação pessoal (fl. 47), operou-se por edital (fl. 51). Posteriormente o réu foi pessoalmente citado (fl. 56), e apresentou resposta à acusação (fl. 65).Afastada a hipótese de absolvição sumária (fl. 67), o processo foi instruído com a oitiva das vítimas e testemunhas, conforme termo, ata e mídia de fls. 76/78.O réu, mesmo intimado, não compareceu à audiência em que seria interrogado (fls. 81/83), sendo decretada a sua revelia (fl. 90).Alegações finais do Ministério Público às fls. 91/94, postulando pela condenação do réu nos termos da denúncia. Alegações finais da Defensoria Pública às fls. 95/101, requerendo o reconhecimento do princípio da insignificância e, alternativamente, o reconhecimento das circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e menoridade relativa.É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade do crime de furto está consubstanciada nas Ocorrências Policiais de fls. 03/07, Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 10, Termo de Restituição de fl. 11, e Laudo de Avaliação de fl. 17/19.Quanto à autoria, muito embora o réu não tenha sido interrogado em juízo, quando da sua oitiva na fase policial, admitiu ter subtraído uma das caixas de ferramentas, tendo-a levado até a garagem da pousada Santa Inês (fl. 12).A confirmar a confissão do réu, a vítima Genecir Pereira de Souza disse que estava trabalhando na empresa Piarara e as caixas de ferramentas sumiram. Argumentou que seu patrão estava fazendo um serviço na residência da pessoa onde o réu estava alojado. Ao chegar no local ele viu um cadeado cortado. Seu patrão levou o cadeado e ao testar a chave viu que lhe pertencia. Seguiram até o local na companhia da polícia e localizaram a caixa de ferramentas em uma oficina. O réu estava na oficina e a princípio negou a prática do crime, contudo, após encontrarem a caixa, acabou confessando. Somente a caixa de Cláudio foi encontrada, mas algumas de suas ferramentas, as melhores, estavam lá.De igual modo, a vítima Cláudio César Antônio confirmou o furto e que algumas das ferramentas foram localizadas, sendo a maior parte de sua propriedade. O réu estava no local onde as ferramentas foram encontradas e ele confessou a autoria do furto.A PM Franciele Cardoso dos Santos, em seu depoimento, confirmou ter recebido informações das vítimas sobre o local onde as ferramentas subtraídas estavam escondidas,. Seguiram até uma pousada e fizeram buscas, nada encontrando. Se deslocaram, então, ao comércio que fica ao lado e encontraram a caixa com as ferramentas embaixo de uma tampa de caixa d´água. O réu estava presente no local e a princípio negou a autoria, mas após localizarem as ferramentas, acabou confessando.Walisson de Souza Rodrigues disse ter contratado o réu para realizar um serviço e não sabia que as ferramentas eram produto de furto. O réu pediu para deixar as ferramentas na oficina. A vítima reconheceu as ferramentas subtraídas. Pois bem.Como se vê, a confissão extrajudicial do réu foi devidamente corroborada pelo depoimento das vítimas e demais testemunhas ouvidas em juízo.A prova dos autos não deixa dúvidas de que o réu subtraiu as caixas de ferramentas referidas na denúncia, tendo-as escondido no local onde posteriormente foram, em parte, localizadas pela polícia.A propósito, vejamos o entendimento jurisprudencial do E. STF acerca do instituto da confissão: As confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova inclusive circunstanciais (RTJ 88/371)Remanesce, agora, analisar a tese defensiva de reconhecimento do princípio da insignificância.O caráter fragmentário do Direito Penal moderno externa que se deve tutelar apenas os bens jurídicos de maior relevo, somente se justificando a efetiva movimentação da máquina estatal nos casos que impliquem lesões de real e potencial gravidade. De se considerar, nesse contexto, que o pequeno valor do objeto material do crime não se traduz, automaticamente, na aplicação do princípio da insignificância. Não se pode confundir “pequeno valor” com “valor insignificante”, posto que este externa-se alheio a qualquer relevo em sede de ilicitude penal. Pois bem. Neste particular, a despeito do valor do bem não se mostrar módico, notadamente considerando a renda média da nossa região, a prova dos autos indica claramente que o réu tem reiterado na prática de crimes contra o patrimônio. Veja-se, nesse sentido, a folha de antecedentes criminais de fls. 84/89, atestando os maus antecedentes do réu. Com efeito, a reiteração criminosa faz afastar o desvalor da ação tal circunstância, e por certo, não é indiferente ao Direito Penal, notadamente considerando que parte dos bens sequer foram restituídos às vítimas. Estando, pois, comprovada a materialidade e autoria delitiva, e não havendo circunstância que exclua o crime, a condenação nos termos da denúncia é medida que se impõe. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar WILLIAN BRUNO DE AGUIAR MACEDO, já qualificado, pela prática do crime capitulado no art. 155, caput, do Código Penal. Critérios de individualização da pena Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Possui condenação definitiva nos autos 0008927-36.2014.8.22.0014 e 0010703-37.2015.8.22.0014 (fls. 84/89). Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de lucro fácil. As circunstâncias e consequências são comuns ao delito. Não há que se falar em conduta da vítima. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.Milita em favor do réu a circunstância atenuante da confissão espontânea, levada a efeito na fase policial, pelo que, diminuo a pena ao mínimo legal, tornando-a em 01 (um) ano de reclusão e multa de R$ 262,00 (duzentos e sessenta e dois reais), equivalente a 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA A pena privativa aplicada será cumprida inicialmente no regime aberto, nos termos do art. 33, “c” do CP. Atendo ao disposto no art. 44, III, do Código Penal, entendo não ser recomendável a substituição da pena privativa de liberdade. Note-se que o réu ostenta outras duas condenações definitivas pela prática de crimes contra o patrimônio, o que indicia certa reiteração e habitualidade criminosa. DELIBERAÇÕES FINAISConsiderando a quantidade de pena aplicada e a fixação do regime aberto, faculto ao réu o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA. Custas pelo réu.APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Seja o nome do réu lançado no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Expeça-se guia de execução.4) Fica o réu intimado a quitar a pena de multa em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;5) Concluídas as providências, inexistindo pendências, arquive-se. P.R.I.Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito
Maria José Cézar de Oliveira
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº 7001642-83.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: E B PAVANI NASCIMENTO CONFECCOES - ME
REQUERIDO(A): Nome: CRISTIANO CONCEICAO SILVA
Endereço: Linha 04, Lote 63, Gleba 05, S/N, ZONA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL PRESENCIAL
A MMª. Juíza Substituta de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal/RO, Dra. Anita Magdelaine Perez Belem, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que no átrio desta Vara, localizada na Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, o(a) Oficial(a) de Justiça designado(a) para o ato, levará a público leilão, no dia 27/03/2018, às 12 horas, a quem maior lance oferecer, o bem penhorado nos autos supra, a seguir descrito:
01 (um) Bezerro, Raça GIR (cruzado), pelagem amarela, com a idade de 11 (onze) meses, sem marca.
AVALIADO em R$ 1.000,00 (mil reais).
Referido bem está sob a guarda do executado Cristiano Conceição Silva, Endereço: Linha 4, LT. 63 GL 05 - Chicão - MInistro Andreazza/RO.
O bem levado a leilão só poderá ser arrematado por valor inferior ao da avaliação se houver prévia publicação do edital em jornal de ampla circulação local, devidamente comprovada nos autos em até 05 (cinco) dias antes da data designada para o ato.
Considerar-se-á preço vil aquele inferior a 60% do valor da avaliação.
Cacoal/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Marcia Dutra de Oliveira
Chefe de Serviço de Cartório em Substituição Automática

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº 7006183-62.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
REQUERIDO(A): Nome: ROSIANE DE SOUZA
EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL PRESENCIAL
A MMª. Juíza Substituta de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal/RO, Dra. Anita Magdelaine Perez Belem, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que no átrio desta Vara, localizada na Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, o(a) Oficial(a) de Justiça designado(a) para o ato, levará a público leilão, no dia 27/03/2018, às 12 horas, a quem maior lance oferecer, o bem penhorado nos autos supra, a seguir descrito:
01 (um) aparelho de telefone celular, Marca Sansung, cor prata, J2 Galaxy, Prime, em perfeito estado de uso, conservação e funcionamento.
AVALIADO em R$ 500,00 (quinhentos reais).
Referido bem está sob a guarda da executada: ROSIANE DE SOUZA, CPF: 843.833.992-15, Endereço: Rua Albert Einstein, 313, Jardim Saúde, Cacoal - RO - CEP: 76964-206
O bem levado a leilão só poderá ser arrematado por valor inferior ao da avaliação se houver prévia publicação do edital em jornal de ampla circulação local, devidamente comprovada nos autos em até 05 (cinco) dias antes da data designada para o ato.
Considerar-se-á preço vil aquele inferior a 60% do valor da avaliação.
Cacoal/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Marcia Dutra de Oliveira
Chefe de Serviço de Cartório em Substituição Automática

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal- JUIZADO ESPECIAL
Rua Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
email: Cwlje@tjro.jus.br
Processo nº 7004732-02.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
REQUERIDO(A): Nome: ANANIAS VIGILATO GOUVEIA
Endereço: Rua Jorge Amado, 2450, Conjunto Halley, Cacoal - RO - CEP: 76961-746
EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL PRESENCIAL
A MMª. Juíza Substituta de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal/RO, Dra. Anita Magdelaine Perez Belem, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER, a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que no átrio desta Vara, localizada na Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, o(a) Oficial(a) de Justiça designado(a) para o ato, levará a público leilão, no dia 27/03/2018, às 12 horas, a quem maior lance oferecer, o bem penhorado nos autos supra, a seguir descrito:
01 (um) veículo MARCA VolksWagen, modelo PARATI 1.8, placa NBN-632, Cor branca, a alcool/Gasolina, ano 2006, Chassi 9BWDCD5W96TI52667, renavam 889954844, Pintura com alguns arranhões, em bom estado, estofamento bom, motor em bom funcionamento e pneus meia vida.
AVALIADO em R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Referido bem está sob a guarda do executado: ANANIAS VIGILATO GOUVEIA, CPF: 906.056.462-34, Endereço: Rua Jorge Amado, 2450, Conjunto Halley, Cacoal - RO
O bem levado a leilão só poderá ser arrematado por valor inferior ao da avaliação se houver prévia publicação do edital em jornal de ampla circulação local, devidamente comprovada nos autos em até 05 (cinco) dias antes da data designada para o ato.
Considerar-se-á preço vil aquele inferior a 60% do valor da avaliação.
Cacoal/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Marcia Dutra de Oliveira
Chefe de Serviço de Cartório em Substituição Automática

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7004115-76.2016.8.22.0007
+Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823
EXECUTADO: POLIAGRO INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA.
Advogado(s) do reclamado: EMERSON LIMA PACHECO, LEANDRO EDNEI FAGUNDES
DECISÃO (servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA)
Trata-se de cumprimento da SENTENÇA proferida nos autos 0002090-20.2013.8.22.0007, na forma dos artigos 513 e 523 do NCPC.
Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer pagamento pelo devedor, o que deverá ser certificado pela Escrivania, venham os autos conclusos.
Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.
Intime-se.
Cacoal/RO, 29 de setembro de 2016.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
1) POLIAGRO INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA, Rua Aurélio Porto, 380, Centro, Esteio - RS - CEP: 93270-090.

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque
Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos
(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0009081-41.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Atacado Tradição Ltda Me
Advogado:Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)
Executado:Marta Suzana Freitas de Andrade
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos leilões 1ª e 2ª Praça realizados nos dias 02 e 09 de fevereiro, e como não houve licitante so senhor Oficial de Justiça, encerro o mesmo por NEGATIVO, dando prosseguimento ao feito, requerendo o que entenderem de direito.

Proc.: 0008803-16.2010.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Renato Margon
Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518), Gleice Martins da Silva (RO 3394)
Executado:Isaias Avelino Pereira Me
Advogado:Advogado Não Informado ( )
RETIRAR ALVARÁ P/ LEVANTAMENTO DE VALORES
FINALIDADE: Intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para que retire o alvará de levantamento de valores, expedido nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, e no mesmo prazo requeira o que entender de direito.

Proc.: 0051998-95.2003.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Canopus Administradora de Consórcios Ltda
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Cynthia Durante (OAB/RO 4678)
Requerido:Manoel Ronan Camargo Mantello
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO: O prazo já decorreu (fls. 208). Diga a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca de eventual interesse no veículo, sua inércia importará a imediata liberação do veículo.I. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0001931-09.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. C. P.
Advogado:Thiago Roberto Graci Estevanato (RO 6316)
Recorrido:J. da S. P. G. C. P.
Advogado:Larissa Hellen da Silva (RO 4797)
SENTENÇA:Posto isso, com fulcro nos artigos 1723 e 1725 todos do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para RECONHECER a união estável havida entre as partes em 1999, bem como sua dissolução em agosto de 2012.Ante o princípio da causalidade e ante a concordância da ré com os pedidos da autora deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, arcando cada uma com a remuneração de seu causídico, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC. Publicação e registro pelo SAP.Intimação via DJe.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Cacoal-RO, segunda-feira, 4 de dezembro de 2017.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0002477-64.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:F. D. dos S. P.
Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Requerido:G. C. P.
Advogado:Thiago Roberto Graci Estevanato (RO 6316), Larissa Hellen da Silva (RO 4797)
SENTENÇA:Posto isso, com fulcro nos artigos 1723 e 1725 todos do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para RECONHECER a união estável havida entre as partes em setembro de 2012, bem como sua dissolução em meados de junho de 2014.Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que fixo em R$1.000,00, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º do NCPC.Defiro a gratuidade judiciária também à parte ré.Custas e honorários não exigíveis ante a gratuidade concedida às partes nos autos, conforme art. 98, §3º, do NCPC.Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.Publicação e registro pelo SAP.Intimação via DJe.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Cacoal-RO, terça-feira, 5 de dezembro de 2017.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0010557-22.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Auto Posto Vip Ltda.
Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Fabiano Moraes Pimpinati (MT 6623-B), Helida Genari Baccan (RO 2838)
Requerido:Wilson Gonçalves Evangelista
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, após, independentemente de manifestação ou nova CONCLUSÃO, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do §3º do art. 1.010 do NCPC.Cacoal-RO, quinta-feira, 5 de maio de 2016.
Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiz de Direito: Ane Bruinjé
Escrivão Judicial: José Vanir de Pieri
(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0001816-22.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
Requerido:Simone Pereira de Andrade
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Tendo em vista a certidão (fl. 78), que informa a inércia da parte, e tratando-se de cumprimento de SENTENÇA, DETERMINO o arquivamento sem baixa na distribuição.Resguardo o direito do exequente de desarquivar o processo para promover diligências a qualquer tempo, desde que não prescrito.Consigno que a prescrição será no mesmo prazo da ação, nos termos do enunciado 150 da súmula do STF.Intime-se, via DJe.Cacoal-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0086718-78.2009.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec
Advogado:Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)
Requerido:Moabi Nicassio de Brito
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Quando do fim do prazo da suspensão, fora intimado a parte autora por meio de DJe (fl. 89)Contudo, conforme orientação do STJ, no RESP 1620919, a intimação deveria ser feita pessoalmente, a fim de que comece a correr o prazo da prescrição intercorrente, uma vez que, embora o novo CPC não exija, quando da suspensão, estava vigente o CPC/73, que o exigia.Não sendo o caso de prescrição, deve-se, portanto, retornar os autos ao arquivo sem baixa.Cacoal-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0009866-03.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:W. P. L. E. P. L. M. E. P. L.
Advogado:Graciele Cristina de Oliveira (OAB/RO 5343), Vilson Kemper Junior (OAB/RO 6444), Graciele Cristina de Oliveira (OAB/RO 5343), Vilson Kemper Junior (OAB/RO 6444), Graciele Cristina de Oliveira (OAB/RO 5343), Vilson Kemper Junior (OAB/RO 6444)
Executado:J. P. L.
Advogado:Helio Rodrigues dos Santos (OAB/RO 7261)
DESPACHO:
DESPACHO A questão sobre a impenhorabilidade encontra-se superada, veja fl. 101.Com fulcro nos artigos 881 e 882 do Novo Código de Processo Civil, defiro o pedido de alienação judicial. Designe datas para a venda da parte penhorada do bem imóvel, para a realização da venda judicial, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO).Expeça-se edital de venda, observando-se os requisitos do art. 886, do NCPC.Fixo como preço mínimo de arrematação o percentual de 70% do valor da avaliação.Deverá constar ainda a menção de que somente 50% do imóvel esta sendo vendido. O edital deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça, publicação esta que fica disponível na rede mundial de computadores, bem como deverá ser afixado no placar deste fórum.A publicação deverá ocorrer com pelo menos 05 dias de antecedência da data de realização da venda judicial (art. 887, §1º, NCPC). O pagamento dar-se-á na forma do art. 892 e seguintes do NCPC. À escrivania para providências.Int. via Dje.Cacoal-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0006943-04.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Heidrick & Peixoto Me
Advogado:Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Executado:Manoel Bezerra dos Santos
DESPACHO:
O exequente, intimado, tanto via DJe, por meio de seu procurador, quanto pessoalmente, restou silente quanto ao prosseguimento do feito, como se depreende da certidão de fls. 40.DETERMINO, portanto, o arquivamento sem baixa na distribuição.Resguardo o direito do exequente de desarquivar o processo para promover diligências a qualquer tempo, desde que não prescrito.Consigno que a prescrição será no mesmo prazo da ação, nos termos do enunciado 150 da súmula do STF.Intime-se, via DJe.Cacoal-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito
José Vanir de Pieri
Escrivão Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos
Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo
(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0079748-62.2009.8.22.0007
Ação:Inventário
Inventariante:E. B. dos S.
Advogado:Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)
Espólio:S. G. dos S.
Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)
Andamento: 5 dias
Fica a parte Autora no prazo de 5 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl(s). 102, face transcurso de prazo de suspensão.

Proc.: 0054550-62.2005.8.22.0007
Ação:Ação de Alimentos
Requerente:J. V. A. M.
Advogado:Matilde Mendes (OAB/RO 1558)
Requerido:A. P. M. N.
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Carla Priscila Cunha da Silva (RO 7634)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu advogado(a), no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0070230-92.2002.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Declarante:Antonio Burgarelli
Advogado:Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)
Declarado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte interessada, por via de seu advogado(a), no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0031574-95.2004.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:B. do B. S. A. A. de C. R.
Advogado:Aparecido Pereira dos Santos (OAB/RO 1896), Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777), Anderson Pereira Charão (OAB/SP 320.381-B)

Executado:R. D. C. G. D. C.
Advogado:Márcio Mello Casado (SÃO PAULO 138.047-A), Dariano José Secco (OAB/SP 164.619-A), Márcio Mello Casado (SÃO PAULO 138.047-A)
DECISÃO:
SERVE DE:(I) MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO(II) ALVARÁ AUTORIZANDO A ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR(III) TERMO DE ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICUALAR(IV) ORDEM/MANDADO DE ENTREGA DOS SEMOVENTES AO(S) ADQUIRENTE(S)Às fls. 978/979, deferi a busca e apreensão de 3.066 cabeças de gado bovino (bois), bem como a alienação por iniciativa particular.Em Agravo de Instrumento, o egrégio TJRO manteve a busca e apreensão do gado, contudo, determinou que os critérios para a alienação por iniciativa particular devam ser explicitados.Consta da fundamentação do voto do eminente Relator que este Juízo omitiu-se em relação: a) ao prazo para a venda ser efetivada; b) a forma de publicidade; c) as condições de pagamento.Intimei as partes a manifestarem-se sobre a DECISÃO proferida no agravo.O exequente informou o seguinte: a) em relação à venda, será feita direta para frigorífico, não havendo a necessidade de estipulação de prazo; b) quanto à publicidade, explica que não se mostra necessária, pois essa exigência é para o leilão; c) sobre a forma de pagamento, alude que será com prazo de 30 dias após o abate, o qual ocorrerá de forma escalonada em lotes de bois. Por fim, pede que os executados sejam intimados a informarem a localização do plantel a ser entregue.Os executados, por seu turno, pedem o aguardo de outro julgamento e, acerca da alienação particular, que sejam observados os critérios legais. Decido. O egrégio TJRO mandou especificar o seguinte sobre a alienação particular: a) prazo para a venda ser efetivada; b) a forma de publicidade; c) as condições de pagamento.Assim, ficam definidos os seguintes parâmetros para a Alienação por Iniciativa Particular anteriormente deferida:1) quantidade de bovinos: ficou definido na DECISÃO anterior o quantitativo de 3.066 bois em idade e peso médio para abate.2) preço: ficou definido na DECISÃO anterior o preço da arroba praticado na região (Estado de Rondônia). Acrescenta-se, para esclarecimento, que o valor da arroba deverá observar a cotação divulgada pela Scot Consultoria para o preço à vista (https://www.scotconsultoria.com.br/cotacoes/boi-gordo/) do dia da venda, sendo esse o valor mínimo para a venda. Fica deferida a alienação a prazo na hipótese de não haver proposta para compra à vista, caso em que o valor da arroba terá como parâmetro a cotação do dia da venda para pagamento em 30 dia.3) prazo para a venda ser efetivada: fixo o prazo para a venda do gado em 30 dias após a localização e separação do rebanho, podendo ser prorrogado por mais 30 dias mediante jutificação do exequente.4) forma de publicidade: o exequente deverá enviar prévio comunicado (por meio físico ou email) a pelo menos três frigoríficos diferentes no Estado de Rondônia indicando o quantitativo de gado oferecido para venda e solicitando proposta de compra e condições de pagamento no prazo de cinco dias. Havendo mais de uma proposta, deverá vender para o que oferecer o maior preço à vista, incluído nesse cálculo as despesas com o transporte do gado (isto é preço oferecido menos custo do transporte). Não havendo proposta, fica autorizada a venda a qualquer comprador. A alienação poderá ser a mais de um interessado na hipótese de não haver comprador com interesse na totalidade das reses disponíveis, observados os mesmos parâmetros. Cabe dizer que é indiferente para o mercado de abate de bovinos a ampla publicidade da alienação, pois a cotação da arroba é o que define o preço máximo praticado nesse mercado.5) condições de pagamento: o pagamento deverá ser à vista. Fica autorizado o pagamento no prazo de 30 dias na hipótese de não haver proposta de pagamento à vista nas condições estabelecidas nesta DECISÃO, caso em que o valor da arroba terá como parâmetro mínimo a cotação para a venda a prazo (30 dias). Inexistinto proposta à vista ou a prazo em 30 dias, fica deferido o parcelamento do preço em até 3 (três) parcelas iguais, com vencimento em 30, 60 e 90 dias contados da data da alienação. O valor arrecadado deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste Juízo.6) garantia: dispensada, conforme DECISÃO anterior, em razão do pagamento do preço da alienação ficar à disposição deste Juízo para posterior levantamento, bem como consirando a liquidez financeira do exequente.7) custos com a alienação particular: as despesas com a busca e apreensão do gado e com a alienação particular (transporte, arrendamento de pasto, manutenção do gado etc) são consideradas despesas processuais que deverão ser antecipadas pelo exequente e posteriormente ressarcidas pelos executados, deduzindo-se do montante arrecadado com a alienação judicial.8) termo de alienação (art. 880, § 2º, CPC): vias desta DECISÃO servirão como termo de alienação por iniciativa particular e ordem de entrega ao(s) dos semovestes ao(s) adquirente(s).Na forma da DECISÃO anterior, fica deferida a busca e apreensão de 3.066 cabeças de gado bovino (bois), em idade e peso médio para abate em frigorífico, pertencentes ou cadastrados em nome do executado Roberto Demário Caldas ou de Guilherme Caldas, a ser cumprida em qualquer propriedade rural, ainda que de terceiro, indicada como local de apassentamento, desde já autorizando a requisição de força policial para o cumprimento da ordem, caso entenda necessário o Oficial de Justiça.Sem prejuízo do cumprimento da ordem anterior, determino a intimação de Roberto Demário Caldas e de Guilherme Caldas, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 24 horas, indiquem ao Juízo o local onde encontra-se o plantel a ser entregue para alienação por iniciativa particular, ficando advertido, na forma do art. 77, § 1º, CPC que o descumprimento pede ser punido como ato atentatório à dignidade da justiça, com possiblidade de aplicação de multa de até 20% do valor da causa. Publique-se no DJ para fins de intimação das partes.Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0039370-40.2004.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:B. do B. S. A. A. de C. R.
Advogado:Aparecido Pereira dos Santos (OAB/RO 1896), Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Executado:R. D. C. G. D. C.
Advogado:Márcio Mello Casado (SÃO PAULO 138.047-A), Dariano José Secco (OAB/SP 164.619-A), Márcio Mello Casado (SÃO PAULO 138.047-A)
DECISÃO:
SERVE DE:(I) MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO(II) ALVARÁ AUTORIZANDO A ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR(III) TERMO DE ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICUALAR(IV) ORDEM/MANDADO DE ENTREGA DOS SEMOVENTES AO(S) ADQUIRENTE(S)Às fls. 998/999, deferi a busca e apreensão de 2.920 cabeças de gado bovino (bois), bem como a alienação por iniciativa particular.Em Agravo de Instrumento, o egrégio TJRO manteve a busca e apreensão do gado, contudo, determinou que os critérios para a alienação por iniciativa particular devam ser explicitados.Consta da fundamentação do voto do eminente Relator que este Juízo omitiu-se em relação: a) ao prazo para a venda ser efetivada; b) a forma de publicidade; c) as condições de pagamento.Intimei as partes a manifestarem-se sobre a DECISÃO proferida no agravo.O exequente informou o seguinte: a) em relação à venda, será feita direta para frigorífico, não havendo a necessidade de estipulação de prazo; b) quanto à publicidade, explica que não se mostra necessária, pois essa exigência é para o leilão; c) sobre a forma de pagamento, alude que será com prazo de 30 dias após o abate, o qual ocorrerá de forma escalonada em lotes de bois. Por fim, pede que os executados sejam intimados a informarem a localização do plantel a ser entregue.Os executados, por seu turno, pedem o aguardo de outro julgamento e, acerca da alienação particular, que sejam observados os critérios legais. Decido. O egrégio TJRO mandou especificar o seguinte sobre a alienação particular: a) prazo para a venda ser efetivada; b) a forma de publicidade; c) as condições de pagamento.Assim, ficam definidos os seguintes parâmetros para a Alienação por Iniciativa

Particular anteriormente deferida:1) quantidade de bovinos: ficou definido na DECISÃO anterior o quantitativo de 2.920 bois em idade e peso médio para abate.2) preço: ficou definido na DECISÃO anterior o preço da arroba praticado na região (Estado de Rondônia). Acrescenta-se, para esclarecimento, que o valor da arroba deverá observar a cotação divulgada pela Scot Consultoria para o preço à vista (https://www.scotconsultoria.com.br/cotacoes/boi-gordo/) do dia da venda, sendo esse o valor mínimo para a venda. Fica deferida a alienação a prazo na hipótese de não haver proposta para compra à vista, caso em que o valor da arroba terá como parâmetro a cotação do dia da venda para pagamento em 30 dia.3) prazo para a venda ser efetivada: fixo o prazo para a venda do gado em 30 dias após a localização e separação do rebanho, podendo ser prorrogado por mais 30 dias mediante jutificação do exequente.4) forma de publicidade: o exequente deverá enviar prévio comunicado (por meio físico ou email) a pelo menos três frigoríficos diferentes no Estado de Rondônia indicando o quantitativo de gado oferecido para venda e solicitando proposta de compra e condições de pagamento no prazo de cinco dias. Havendo mais de uma proposta, deverá vender para o que oferecer o maior preço à vista, incluído nesse cálculo as despesas com o transporte do gado (isto é preço oferecido menos custo do transporte). Não havendo proposta, fica autorizada a venda a qualquer comprador. A alienação poderá ser a mais de um interessado na hipótese de não haver comprador com interesse na totalidade das reses disponíveis, observados os mesmos parâmetros. Cabe dizer que é indiferente para o mercado de abate de bovinos a ampla publicidade da alienação, pois a cotação da arroba é o que define o preço máximo praticado nesse mercado.5) condições de pagamento: o pagamento deverá ser à vista. Fica autorizado o pagamento no prazo de 30 dias na hipótese de não haver proposta de pagamento à vista nas condições estabelecidas nesta DECISÃO, caso em que o valor da arroba terá como parâmetro mínimo a cotação para a venda a prazo (30 dias). Inexistinto proposta à vista ou a prazo em 30 dias, fica deferido o parcelamento do preço em até 3 (três) parcelas iguais, com vencimento em 30, 60 e 90 dias contados da data da alienação. O valor arrecadado deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste Juízo.6) garantia: dispensada, conforme DECISÃO anterior, em razão do pagamento do preço da alienação ficar à disposição deste Juízo para posterior levantamento, bem como considerando a liquidez financeira do exequente.7) custos com a alienação particular: as despesas com a busca e apreensão do gado e com a alienação particular (transporte, arrendamento de pasto, manutenção do gado etc) são consideradas despesas processuais que deverão ser antecipadas pelo exequente e posteriormente ressarcidas pelos executados, deduzindo-se do montante arrecadado com a alienação judicial.8) termo de alienação (art. 880, § 2º, CPC): vias desta DECISÃO servirão como termo de alienação por iniciativa particular e ordem de entrega ao(s) dos semovestes ao(s) adquirente(s).Na forma da DECISÃO anterior, fica deferida a busca e apreensão de 2.920 cabeças de gado bovino (bois), em idade e peso médio para abate em frigorífico, pertencentes ou cadastrados em nome do executado Roberto Demário Caldas ou de Guilherme Caldas, a ser cumprida em qualquer propriedade rural, ainda que de terceiro, indicada como local de apassentamento, desde já autorizando a requisição de força policial para o cumprimento da ordem, caso entenda necessário o Oficial de Justiça.Sem prejuízo do cumprimento da ordem anterior, determino a intimação de Roberto Demário Caldas e de Guilherme Caldas, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 24 horas, indiquem ao Juízo o local onde encontra-se o plantel a ser entregue para alienação por iniciativa particular, ficando advertido, na forma do art. 77, § 1º, CPC que o descumprimento pede ser punido como ato atentatório à dignidade da justiça, com possiblidade de aplicação de multa de até 20% do valor da causa. Publique-se no DJ para fins de intimação das partes.Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0039389-46.2004.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:B. do B. S. A. A. de C. do O. R.
Advogado:Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777), Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6676), Anderson Pereira Charão (OAB/SP 320.381-B)
Executado:F. P. L. R. D. C. J. H. F. B. A. de N. G. D. C.
Advogado:Márcio Mello Casado (SÃO PAULO 138.047-A), Dariano José Secco (OAB/SP 164.619-A), Márcio Mello Casado (SÃO PAULO 138.047-A), Dariano José Secco (OAB/SP 164.619-A), Márcio Mello Casado (SÃO PAULO 138.047-A)
DECISÃO:
SERVE DE:(I) MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO(II) ALVARÁ AUTORIZANDO A ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR(III) TERMO DE ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICUALAR(IV) ORDEM/MANDADO DE ENTREGA DOS SEMOVENTES AO(S) ADQUIRENTE(S)Às fls. 1.215/1.216, deferi a busca e apreensão de 2.920 cabeças de gado bovino (bois), bem como a alienação por iniciativa particular.Em Agravo de Instrumento, o egrégio TJRO manteve a busca e apreensão do gado, contudo, determinou que os critérios para a alienação por iniciativa particular devam ser explicitados.Consta da fundamentação do voto do eminente Relator que este Juízo omitiu-se em relação: a) ao prazo para a venda ser efetivada; b) a forma de publicidade; c) as condições de pagamento. Intimei as partes a manifestarem-se sobre a DECISÃO proferida no agravo.O exequente informou o seguinte: a) em relação à venda, será feita direta para frigorífico, não havendo a necessidade de estipulação de prazo; b) quanto à publicidade, explica que não se mostra necessária, pois essa exigência é para o leilão; c) sobre a forma de pagamento, alude que será com prazo de 30 dias após o abate, o qual ocorrerá de forma escalonada em lotes de bois. Por fim, pede que os executados sejam intimados a informarem a localização do plantel a ser entregue.Os executados, por seu turno, pedem o aguardo de outro julgamento e, acerca da alienação particular, que sejam observados os critérios legais.Decido. O egrégio TJRO mandou especificar o seguinte sobre a alienação particular: a) prazo para a venda ser efetivada; b) a forma de publicidade; c) as condições de pagamento.Assim, ficam definidos os seguintes parâmetros para a Alienação por Iniciativa Particular anteriormente deferida:1) quantidade de bovinos: ficou definido na DECISÃO anterior o quantitativo de 2.920 bois em idade e peso médio para abate.2) preço: ficou definido na DECISÃO anterior o preço da arroba praticado na região (Estado de Rondônia). Acrescenta-se, para esclarecimento, que o valor da arroba deverá observar a cotação divulgada pela Scot Consultoria para o preço à vista (https://www.scotconsultoria.com.br/cotacoes/boi-gordo/) do dia da venda, sendo esse o valor mínimo para a venda. Fica deferida a alienação a prazo na hipótese de não haver proposta para compra à vista, caso em que o valor da arroba terá como parâmetro a cotação do dia da venda para pagamento em 30 dia.3) prazo para a venda ser efetivada: fixo o prazo para a venda do gado em 30 dias após a localização e separação do rebanho, podendo ser prorrogado por mais 30 dias mediante jutificação do exequente.4) forma de publicidade: o exequente deverá enviar prévio comunicado (por meio físico ou email) a pelo menos três frigoríficos diferentes no Estado de Rondônia indicando o quantitativo de gado oferecido para venda e solicitando proposta de compra e condições de pagamento no prazo de cinco dias. Havendo mais de uma proposta, deverá vender para o que oferecer o maior preço à vista, incluído nesse cálculo as despesas com o transporte do gado (isto é preço oferecido menos custo do transporte). Não havendo proposta, fica autorizada a venda a qualquer comprador. A alienação poderá ser a mais de um interessado na hipótese de não haver comprador com interesse na totalidade das reses disponíveis, observados os mesmos parâmetros. Cabe dizer que é indiferente para o mercado de abate de bovinos a ampla publicidade da alienação, pois a

cotação da arroba é o que define o preço máximo praticado nesse mercado.5) condições de pagamento: o pagamento deverá ser à vista. Fica autorizado o pagamento no prazo de 30 dias na hipótese de não haver proposta de pagamento à vista nas condições estabelecidas nesta DECISÃO, caso em que o valor da arroba terá como parâmetro mínimo a cotação para a venda a prazo (30 dias). Inexistinto proposta à vista ou a prazo em 30 dias, fica deferido o parcelamento do preço em até 3 (três) parcelas iguais, com vencimento em 30, 60 e 90 dias contados da data da alienação. O valor arrecadado deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste Juízo.6) garantia: dispensada, conforme DECISÃO anterior, em razão do pagamento do preço da alienação ficar à disposição deste Juízo para posterior levantamento, bem como considerando a liquidez financeira do exequente.7) custos com a alienação particular: as despesas com a busca e apreensão do gado e com a alienação particular (transporte, arrendamento de pasto, manutenção do gado etc) são consideradas despesas processuais que deverão ser antecipadas pelo exequente e posteriormente ressarcidas pelos executados, deduzindo-se do montante arrecadado com a alienação judicial.8) termo de alienação (art. 880, § 2º, CPC): vias desta DECISÃO servirão como termo de alienação por iniciativa particular e ordem de entrega ao(s) dos semovestes ao(s) adquirente(s).Na forma da DECISÃO anterior, fica deferida a busca e apreensão de 2.920 cabeças de gado bovino (bois), em idade e peso médio para abate em frigorífico, pertencentes ou cadastrados em nome do executado Roberto Demário Caldas ou de Guilherme Caldas, a ser cumprida em qualquer propriedade rural, ainda que de terceiro, indicada como local de apassentamento, desde já autorizando a requisição de força policial para o cumprimento da ordem, caso entenda necessário o Oficial de Justiça.Sem prejuízo do cumprimento da ordem anterior, determino a intimação de Roberto Demário Caldas e de Guilherme Caldas, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 24 horas, indiquem ao Juízo o local onde encontra-se o plantel a ser entregue para alienação por iniciativa particular, ficando advertido, na forma do art. 77, § 1º, CPC que o descumprimento pede ser punido como ato atentatório à dignidade da justiça, com possiblidade de aplicação de multa de até 20% do valor da causa.Publique-se no DJ para fins de intimação das partes.Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0062306-83.2009.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Comercio e Indústria de Carrocerias Ltda
Advogado:Teófilo Antonio da Silva (RO 1415), Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)
Executado:Waudevir Martins Lemos
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
HOMOLOGO o acordo noticiado às fls. 69/70.Determino a baixa da restrição à circulação do veículo, mantendo-se/incluíndo-se a restrição à transferência.Expeça-se o necessário.Intime-se e arquive.Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0001346-74.2003.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria Nunes de Castro
Advogado:José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Comprovado o pagamento e recebimento do crédito.A parte autora disse não ter mais nada a reclamadar.Extingo o cumprimento de SENTENÇA - art. 924, II, CPC.Publique-se no DJ e arquivem-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0135437-96.2006.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ernani Moreira
Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Houve SENTENÇA de improcedência.Em apelação, a SENTENÇA foi anulada.Determinado o prosseguimento do feito, a parte autora comunicou acordo em outros autos.Ordenou-se a juntada dos termos do acordo - petições e SENTENÇA.A parte autora não cumpriu a determinação.O advogado, primeiro, e a parte autor, pessoalmente, depois, foram intimados para dar andamento ao feito, porém mantiveram-se inertes.Em razão da inércia e desinteresse no andamento do processo, é o caso de extinção.Extigo o processo por inércia da parte em dar andamento do processo - art. 485, § 1º, CPC.Sem custas e honorários.Intimem-se e arquivem-se.Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0011956-52.2013.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:K. C. P. Pavão & Cia. Ltda Me
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall´agnol (RO 5495)
Executado:Marcela Maturana de Souza
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Glenimberg Menezes (OAB/RO 7279)
SENTENÇA:
Homologo o acordo de fl. 74.Em razão do acordo, extingo a execução.Em caso de descumprimento do acordo, a parte deverá peticional no PJe o cumprimento de SENTENÇA.Publique-se no DJ e arquivem-se os autos.Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0003548-04.2015.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Genessi Eller, Dulcimar Luiz da Silva, José Paulo de Azevedo Sodre Neto, Euza Santos dos Anjos Roque, Agamenon Pereira de Lima
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Executado:Banco do Brasil S. A. Ag. de Brasília Df
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
SENTENÇA:
O exequente informa o levantamento do alvará e o recebimento do crédito.Requer a extinção do cumprimento de SENTENÇA. Extingo o cumprimento de SENTENÇA com fundamento no art. 924. II, CPC.Publique-se no DJ e arquivem-se.Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0003589-68.2015.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Supermercado A Luzitana Industria e Comercio Ltda.
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)
Requerido:Jorge Ledo
SENTENÇA:
O credor desistiu da execução.Extigo, portanto, o cumprimento de SENTENÇA -art. 485, VIII, CPC.Autorizo o desentramento dos documentos mediante cópia.Publique-se e arquivem-se.Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0004940-76.2015.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Belinello & Veiga Ltda ME
Advogado:Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Mayara de Sá Lacerda, Wilma Sá Lacerda
SENTENÇA:
O credor retirou o alvará de levantamentoIntimdado a dar prosseguimento, manteve-se siliente.Presumo que o crédito foi inteiramente quitado.Extingo o cumprimento de SENTENÇA com fundamento no art. 924, II, CPC.Publique-se no DJ e arquivem-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0135500-24.2006.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Valdecir Calera
Advogado:Eriseu Petry (RO 2791), Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/SC 16.160), Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Requerido:Amauri Teixeira de Carvalho
SENTENÇA:
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial.O executado informou o pagamento. A parte autora foi intimada, e noticiou o adimplemento integral do débito, pugnando pela extinção do feito.Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.Publique-se e arquive-se.Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0087356-14.2009.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ilda Camilo Rodrigues
Advogado:José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Requerido:Estado de Rondônia
SENTENÇA:
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA.O executado informou o pagamento da RPV (fls.377/378). A exequente intimada por seu advogado, manteve-se inerte, presumindo-se que recebeu o crédito e nada mais tende a requerer.Extingo a execução com fundamento no art. 924, II, CPC.Publique-se e arquive-se.Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0012204-52.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento Provisório de DECISÃO (Cível)
Requerente:Rita Maria Vicente
Advogado:Dirceu Henker (RO 4592)
Requerido:Ildo José Vicente
Advogado:Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)
SENTENÇA:
Vistos.Considerando que a exequente foi intimada, por seu advogado e também pessoalmente, para dar andamento ao cumprimento de SENTENÇA, mas manteve-se inerte, extingo o processo com fundamento no art.485, § I, do CPC. Publique-se e arquive-se.Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0003975-69.2013.8.22.0007
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:N. N.
Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Executado:R. G.
Advogado:Marcus Aurélio Carvalho de Souza (RO 2940)
SENTENÇA:
Vistos.Considerando que a exequente foi intimada, por seu advogado e também pessoalmente, para dar andamento à execução, mas manteve-se inerte, extingo o processo com fundamento no art.485, § I, do CPC. Publique-se e arquive-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009841-58.2013.8.22.0007
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:N. N.
Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Executado:R. G.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Vistos.Considerando que a exequente foi intimada, por seu advogado e também pessoalmente, para dar andamento à execução, mas manteve-se inerte, extingo o processo com fundamento no art.485, § I, do CPC. Publique-se e arquive-se. Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009378-48.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Valdilene dos Santos & Cia. Ltda. Me
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)
Executado:Maria Adelma dos Santos
SENTENÇA:
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial.No curso da demanda, a parte autora noticiou o adimplemento integral do débito, pugnando pela extinção do feito.Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009620-07.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Agropecuária do Colono Ltda
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall´agnol (RO 5495)
Executado:Alisson André dos Reis Souza
SENTENÇA:
Vistos.Trata-se de Ação de execução de título extrajudicial em que Agropecuária do Colono Ltda move em desfavor de Alisson André dos Reis Souza. Partes qualificados na exordial.Em audiência de conciliação, as partes convolaram acordo e pugnaram pela homologação do presente ajuste.Homologo o acordo de fl.37. Suspendo o processo até a 10/04/2018. Decorrido o prazo da suspensão sem manifestação do credor, concluso para extinção. Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito
Neide Salgado de Melo
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7003386-84.2015.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2701, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-851
Advogado do(a) AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042
Nome: RONALDO ALVES
Endereço: Rua José do Patrocínio, 3716, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-794
Vistos.
Trata-se de ação monitória.
Devidamente citada, a parte ré quedou-se inerte.

É o relato.
Decido.
Não tendo sido opostos embargos e, estando a petição inicial instruída conforme o artigo 700 do Novo Código de Processo Civil, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do CPC e entendimento jurisprudencial consolidado (ex.: Apelação Cível nº 0014315-38.2009.4.01.3400/DF, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Daniel Paes Ribeiro. j. 09.06.2014, unânime, e-DJF1 18.06.2014 e AC nº 556401/CE (0015693-75.2012.4.05.8100), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Francisco Cavalcanti. j. 02.05.2013, unânime, DJe 10.05.2013).
Posto isso, com fundamento no artigo 701, §2º, do NCPC, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R$600,00 (seiscentos reais), a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde o vencimento, bem como de honorários advocatícios no percentual de 10%, conforme art. 85, §2º do NCPC.
A correção monetária deverá observar os índices adotados pelo E. TJRO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil.
Transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 701, §2º, do NCPC, para fins do disciplinado no artigo 1º do Provimento 13/2014-CG (protesto de certidão de dívida judicial).
Intime-se.
6 de fevereiro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 3ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
(Prazo: 10 dias)
Processo: 7006669-47.2017.8.22.0007
Classe: Interdição/Curatela
Parte Autora: ROSEMAR MARGARIDA DA SILVA
Advogado: KELLY DA SILVA MARTINS - RO0001560
Parte requerida: ELIZEU ANTONIO DA SILVA
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de ELIZEU ANTONIO DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG nº 917.620/RO, e CPF nº 870.313.882-87, residente e domiciliada na LINHA 5, LOTE 18, GLEBA 5, ZONA RURAL, Ministro Andreazza - RO, nomeando-lhe CURADORA a Sra. ROSEMAR MARGARIDA DA SILVA, brasileira, casada, do lar, portadora da RG n º1.178.751-RO e CPF sob o nº 983.123.752-87, residente e domiciliada na LINHA 5, LOTE 18, GLEBA 5, ZONA RURAL, Ministro Andreazza - RO, que o representará, em todos os atos da vida civil, perante quaisquer órgãos que se fizerem necessários.
Tudo em conformidade com a r. SENTENÇA de ID 1419505, dos autos, prolatada em 24/11/2017, pelo MM. Juiz Elson Pereira de Oliveira Bastos, a seguir transcrita: "...De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a incapacidade relativa do interditando Elizeu Antônio da Silva, qualificado nos autos, para os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora, para os atos de assistência, a requerente Rosemar Margarida da Silva, igualmente qualificada. Expeça-se Termo de Curatela. Serve a presente como MANDADO de inscrição e averbação nos termos do art. 755 §3º do CPC. Publique-se esta para os fins de direito. Intime-se a requerente por sua advogada e oportunamente, arquive-se. Ciência ao Ministério Público".
Cacoal/RO, 31/01/18
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva
Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva
(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0005309-70.2015.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
Executado:J. N. da Silva Madeiras Me
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido.Solicitaçãom em frente. Cacoal-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007547-38.2010.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gilson Isidoro da Silva
Advogado:Daniel dos Anjos Fernandes Junior (ooooo)
Requerido:Valdivino Rodrigues de Almeida, Erivelton Athanásio Araújo Ximenes
Advogado:José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Ruth Souza Araujo Barros (OAB/AC 2671)
DESPACHO:
DECISÃO VALDIVINO RODRIGUES DE ALMEIDA, empresário, CPF - 409.100.162-91, por intermédio de um de seus advogados, ingressou em Juízo com IMPUGNAÇÃO À PENHORA no processo que lhe promove GILSON ISIDORO DA SILVA, expondo em síntese o seguinte:1 - Que os semoventes penhorados não podem ser alvos de constrição, pois foram dados em penhora cedular em operação contratada junto ao Banco do Brasil S/A, devendo ser reconhecida a sua inalienabilidade.2 - Aponta que os bens são imprescindíveis ao sustento familiar.3 - Que possui créditos com o exequente que devem ser compensados, o que eliminaria a dívida, concluindo com pedido de insubsistência da penhora.Decido.Apesar de terem sido as Impugnações a Penhora realizadas com primor e aparentarem complexidade, são, no entanto, de fácil e rápido deslinde:Inicialmente, a questão de compensação de créditos somente poderia ser analisada caso não existisse qualquer debate ou divergência sobre o alegado crédito, o que não é em absoluto o caso dos autos, pois o credor não reconhece o alegado crédito cuja compensação se almeja.. No que se refere a alegação de serem os bens imprescindíveis aos sustento familiar, tal afirmação não encontra respaldo em qualquer aspecto fático, primeiro porque o impugnante, que é empresário e ex-deputado, sequer reside na propriedade rural, que é apenas uma de suas fontes de renda, possuindo veículos, maquinários e outras atividades empresariais. Como enfatizado pelo credor, só de bens declarados ultrapassam o montante de R$2.000.000,00, desconsiderando-se a propriedade rural. Quanto a afirmação de não serem os animais passíveis de penhora, pois foram dados em penhor cedular ao Banco do Brasil S/A, também não corresponde à realidade, pois o cumprimento de SENTENÇA foi iniciado em 2015, tendo o devedor plena ciência de seu conteúdo.Em 30/03/2016, portanto quando ja tinha ciencia do cumprimento de SENTENÇA, emitiu em favor do Banco do Brasil S/A cédula de crédito pignoratícia, concedendo em garantia da operação 110 (cento e dez) novilhas com idade média de 36 meses.Ocorre que, na ficha do Idaron em nome do devedor impugnante, constavam, em 26/08/2016, a quantidade de 300 novilhas entre 25 e 36 meses de idade, daí porque, excluindo-se as 110 dadas em penhora em favor do

Banco do Brasil S/A, sobram ainda 190 (cento e noventa), das quais apenas 100 (cem) foram penhoradas, o que torna óbvia a correção da penhora, restando absolutamente inatacável neste sentido.Não há que se falar em excesso de execução, pois as novilhas não cobrem a integralidade do débito e a restrição de veículos mostrou-se inócua, pois o devedor não indicou o paradeiro dos mesmos, até para permitir e viabilizar a avaliação. Diante destes fundamentos, até porque a impugnação mostra-se como mais uma eficiente manobra para retardar o pagamento do débito, REJEITO todas as alegações opostas pelo executado e MANTENHO VÁLIDA A PENHORA EFETIVADA.Intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, manifeste o seu interesse na adjudicação dos semoventes.Cacoal-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011292-21.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Isabelle Vitória Prazeres
Advogado:Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857), Jesiel Rodrigues da Silva (RO 5282), Fabiana Félix da Silva ( )
Requerido:Associação Hospitalar de Proteção Infância Dr. Raul Carneiro Hospital Pequeno Príncipe, Sylvio Gilberto Andrade Avilla
Advogado:Luiz Carlos da Rocha (OAB/PR 13832)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, etc...ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DR. RAUL CARNEIRO entidade mantenedora do HOSPITAL PEQUENO PRÍNCIPE, já qualificada nos autos de AÇÃO INDENIZATÓRIA, por intermédio de advogado ingressou com EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apontando eventual CONTRADIÇÃO na SENTENÇA condenatória, mencionando que não procede a fundamentação de que o embargante não produziu nenhuma prova, vez que requereu prova pericial e recolheu os honorários do perito em tempo hábil, contudo foi considerada preclusa a prova.É o relatório necessário.DECIDOVerifico que os embargos são meramente procrastinatórios, pois não se constata nenhuma contradição, omissão ou obscuridade, ficando evidente que o que se pretende é a reforma da SENTENÇA, não sendo este o meio adequado. Deve ser grifado, como já foi mencionado na SENTENÇA, que foram concedidas todas as oportunidades para a parte embargante produzir provas, tendo sido intimada para tanto e deixado decorrer os prazos sem nenhuma atitude positiva neste sentido. A parte embargante elege matéria já superada no feito para reabertura de discussão, tendo em vista que a DECISÃO proferida não ensejou qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser aclarada, suprida ou harmonizada por este recurso.É cediço que os embargos declaratórios previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visa apenas afastar a obscuridade, a contradição e a omissão, é o denominado recurso de fundamentação vinculada.O que se vê do presente embargos de declaração é a irresignação em relação ao conteúdo da DECISÃO, que por sua vez, é tema a ser discutido na via e jurisdição própria, pois propugna a rediscussão da DECISÃO proferida.Nesse sentido a Doutrina:São incabíveis embargos de declaração utilizados (...) “com a indevida FINALIDADE de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)” (THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVEA - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – 36. ed. Atual. Até 10 de janeiro de 2004. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 4 ao art. 535, pág. 629) Assim, não vislumbro a existência de contradição, omissão ou obscuridade justificadora do recurso, pois, havendo irresignação de fundo, o recurso cabível é outro que não o presente.Nesse sentido é a jurisprudência:“Se há erro na apreciação da prova, má apreciação dos fatos ou, até, inaplicação correta do direito, outro é o veículo apto à revisão do aresto, que não os embargos declaratórios. Estes, aliás, não se revelam igualmente meio eficaz para provocar-se a uniformização de jurisprudência” (Ac. um. da 4ª Câm. do TJBA de 14.08.1996, na Ap 25.615-7, rel. Des. Paulo Furtado; Adcoas, de 20.04.1997, n. 8.153.614)“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA - INTENÇÃO PROTELATÓRIA - MULTA - RECURSO IMPROVIDO Não há omissão nem contradição no julgado, se a matéria foi toda devidamente apreciada, ainda que em desconformidade com as intenções da recorrente. Constatando-se a proposição de embargos declaratórios com a nítida intenção de procrastinar a marcha processual, é de ser aplicada a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.” (TJ/MT – Jurisprudência na Web – Arquivo não disponível – Atualizado em 16/12/2004 – Protocolo nº 45577-2004)Assim, ausente à omissão, obscuridade ou contradição justificadora dos embargos declaratórios a ser sanada REJEITO os presentes embargos declaratórios.Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005550-44.2015.8.22.0007
Ação:Monitória
Requerente:Bussola Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Ana Rúbia Coimbra de Macedo (RO 6042)
Requerido:Cleber Rodrigues da Silva
DESPACHO:
DESPACHO O endereço fornecido pela requerente na petição de fl. 46 é o mesmo que consta na inicial, que já foi alvo de diligências objetivando a citação do requerido, contudo, conforme informações constantes nos autos, o requerido, que estava preso no presídio de Espigão do Oeste, foi posto em liberdade e encontra-se residindo no mesmo endereço.Desta forma, defiro o pedido formulado pela requerente e determino que seja promovida a citação do requerido nos termos do DESPACHO inicial, no seguinte endereço: Av. Marechal Floriano Peixoto, 517, Bairro Jardim Saúde, Cacoal - RO. Serve o presente de carta/MANDADO de citação do requerido. Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002749-63.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ademar Ottoni
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Requerido:Manoel Batista da Silva, Izaias Almeida Dias, Juracy Gonçalves da Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Magali Ferreira da Silva (RO 646-A), Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Verifico que não existem saldos a serem levantados junto à Caixa Econômica, conforme comprovante juntado aos autos de fls. 202.Quanto ao pedido de digitalização destes autos, este juízo não vem promovendo digitalizações para o sistema Pje, e será somente efetuada quando se verificar um número reduzido de processos físicos. Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009886-67.2010.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Requerido:Líder Comunicação Visual Ltda Me, Marcelo Alves da Silva, Aline de Souza Tosta Alves
Advogado:Mara Luiza Gonçalves (OAB/RO 4215), Carla Priscila Cunha da Silva (RO 7634)
DESPACHO:
DESPACHO Lamentávelmente mais uma vez o credor do processo, causou a inviabilização da venda judicial por não ter atendido o DESPACHO.Assim, determino a suspensão destes autos por 180 dias, ou até que este manifeste de forma efetiva. Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007503-48.2012.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alina de Oliveira Santos de Souza
Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, etc...ALINA DE OLIVEIRA SANTOS DE SOUZA, já qualificada nos autos de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, por intermédio de seu advogado ingressou com EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apontando eventual contradição na SENTENÇA quando esta determinou a implantação do benefício da aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento da ação, entendendo a autora que faz jus à implantação do benefício desde o protocolo do requerimento administrativo.Intimado, o embargado não se manifestou.É o relatório necessário.DECIDOA parte embargante elege matéria já superada no feito para reabertura de discussão, pois, a DECISÃO apreciou os pedidos iniciais, e julgou procedente a ação, reconhecendo o direito ao benefício a partir do ajuizamento da ação, pois somente com a instrução processual é que restou demostrada a incapacidade da autora. Portanto, a DECISÃO proferida não ensejou qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser aclarada, suprida ou harmonizada por este recurso.É cediço que os embargos declaratórios previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visa apenas afastar a obscuridade, a contradição e a omissão, é o denominado recurso de fundamentação vinculada.O que se vê do presente embargos de declaração é a irresignação em relação ao conteúdo da DECISÃO, que por sua vez, é tema a ser discutido na via e jurisdição própria, pois propugna a rediscussão da DECISÃO proferida.Nesse sentido a Doutrina:São incabíveis embargos de declaração utilizados (...) “com a indevida FINALIDADE de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)” (THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVEA - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – 36. ed. Atual. Até 10 de janeiro de 2004. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 4 ao art. 535, pág. 629)Assim, não vislumbro a existência de contradição, omissão ou obscuridade justificadora do recurso, pois, havendo irresignação de fundo, o recurso cabível é outro que não o presente.Nesse sentido é a jurisprudência:“Se há erro na apreciação da prova, má apreciação dos fatos ou, até, inaplicação correta do direito, outro é o veículo apto à revisão do aresto, que não os embargos declaratórios. Estes, aliás, não se revelam igualmente meio eficaz para provocar-se a uniformização de jurisprudência” (Ac. um. da 4ª Câm. do TJBA de 14.08.1996, na Ap 25.615-7, rel. Des. Paulo Furtado; Adcoas, de 20.04.1997, n. 8.153.614)“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA - INTENÇÃO PROTELATÓRIA - MULTA - RECURSO IMPROVIDO Não há omissão nem contradição no julgado, se a matéria foi toda devidamente apreciada, ainda que em desconformidade com as intenções da recorrente. Constatando-se a proposição de embargos declaratórios com a nítida intenção de procrastinar a marcha processual, é de ser aplicada a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.” (TJ/MT – Jurisprudência na Web – Arquivo não disponível – Atualizado em 16/12/2004 – Protocolo nº 45577-2004)Assim, ausente à omissão, obscuridade ou contradição justificadora dos embargos declaratórios a ser sanada REJEITO os presentes embargos declaratórios.Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007348-40.2015.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Cacoal
Advogado:Procurador do Municipio de Cacoal ( )
Executado:Espólio de Jacob Moreira Lima
Advogado:Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc,...FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 04.092.714/0001-28, com sede na Rua Anísio Serrão, 2100, Centro, cidade e comarca de Cacoal, por intermédio de um de seus procuradores, ingressou em juízo com EXECUÇÃO FISCAL em face deESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA, com endereço na Av. das Mangueiras, 2372, Bairro Vista Alegre – Cacoal -RO, objetivando o recebimento de valores contidos em certidão de dívida ativa.Após expedição de MANDADO de citação, em petição de fl. 16, a Fazenda Pública requereu a desistência da ação em razão do débito perseguido ser objeto de outra ação em trâmite perante a 3ª Vara Cível da comarca de Cacoal, qual seja 0008477-80.2015.8.22.0007 com o mesmo proposito.O pedido de extinção passou despercebido pelo juízo, nao tendo sido analisado.Na sequência, o executado (petição de fls. 20/21) ofereceu arguição de prescrição do crédito tributário. Intimada, a exequente pugnou pelo prosseguimento da ação, afastando a prescrição sob o argumento de que a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos deve ser contado da data de sua inscrição na dívida ativa e a ação foi ajuizada em tempo hábil. Ao final pugna pela improcedência do incidente de arguição de prescrição e o prosseguimento da execução. Em DECISÃO de fl. 26, equivocadamente, foi afastada a prescrição, e o processo seguiu curso normal.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Versam os presentes autos sobre EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL em face de ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA,No caso dos autos, houve pedido de extinção do processo em razão de haver outro processo em trâmite em uma das varas cíveis desta comarca objetivando o recebimento do mesmo crédito cobrado nestes autos, sendo incabível a continuidade do processo. Fato tambem hoje indiscutivel que este imovel nao pertence ao espolio de Jacob Moreira Lima, apesar de ainda figurar em alguns cadastros em seu nome.Por outro lado, verifico que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 07/04/2010, 07/05/2010, 07/06/2010 e 07/07/2010 (certidão de dívida ativa fl. 04), sendo o dia fixado para o vencimento da obrigação, o termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos para ajuizamento de ação de Execução em face do executado.Os prazos finais para prescrição, contados 5 (cinco) anos do vencimento do crédito tributário, ocorreram em 07/04/2015, 07/05/2015, 07/06/2015 e 07/07/2015, respectivamente.A presente demanda apenas foi proposta em 29/07/2015, ou seja, após o esgotamento dos prazos de propositura.O artigo 174 do Código Tributário Nacional define: A Ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único – a prescrição se interrompe:I – pelo DESPACHO juiz que ordenar a citação em execução fiscal.O artigo 156 estabelece que extinguem o crédito tributário:V – a prescrição e a decadência.A jurisprudência se posiciona no seguinte sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. LEI COMPLEMENTAR Nº 118 /2005. CITAÇÃO. 1. Com a nova redação do art. 219, § 5º, do CPC (Lei nº 11.280 /06), é incontroversa a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição em qualquer grau de jurisdição, mesmo para as ações ajuizadas anteriormente a alteração legislativa. 2. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício dos valores não declarados, os créditos tributários são constituídos mediante auto de infração. 3. A teor do disposto no 174 do Código Tributário Nacional (a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva), considerando-se constituídos os créditos tributários, nessa hipótese, com a notificação do contribuinte, março inicial do prazo prescricional, e havendo impugnação, de DECISÃO definitiva do processo administrativo. 4. Nas demandas ajuizadas antes da vigência da LC nº 118 /2005,

aplica-se a regra do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, considerando-se interrompida a prescrição com a citação pessoal do executado. TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 6374 RS 2009.71.99.006374-0 (TRF-4). Data de publicação: 12/01/2011.Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 174 DO CTN. 1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)- Súmula 409 do STJ. 2. Com base no art. 174 do CTN, o prazo prescricional de cinco anos deverá ser contado da constituição definitiva do crédito, que ocorre com a notificação pessoal do contribuinte do auto de infração. 3. Transcorridos mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito e a data do ajuizamento da execução fiscal, deve-se reconhecer a prescrição. 4. Apelação a que se nega provimento. TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 32967920074013311 (TRF-1). Data de publicação: 01/08/2014.Dessa forma, havendo outra ação em trâmite objetivando o recebimento do mesmo crédito cobrado nestes autos e, ainda, tendo em vista que o crédito tributário encontra-se prescrito, vez que transcorridos mais de 5 (cinco) anos de sua constituição definitiva e o ajuizamento da ação, necessário o reconhecimento da prescrição e extinção do feito. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO do crédito tributário cobrado em AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL em face de ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA em relação a certidão de dívida ativa de fl. 04 e JULGO EXTINTO com resolução de MÉRITO o presente processo. Libero a penhora promovida nestes autos.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, determino o arquivamento dos autos com as baixas e anotações pertinentes.Interposto recurso, providencie-se todo o necessário para a remessa dos autos ao órgão competente para análise recursal, independentemente de nova deliberação. Serve o presente de MANDADO para intimação da exequente por seu (s) procurador (es) através do PJE.Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007045-26.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Silva & Persch Ltda Epp
Advogado:Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (RO 2940)
Executado:Angélica Pimentel, Alécio Galmassi
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, podendo o credor, caso queira, incluir a qualquer tempo o devedor nos cadastros de maus pagadores ou protesto.Intime-se a Exequente para se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil.Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008138-97.2010.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Frigorífico Três Gerações Ltda
Advogado:Charles Bacan Júnior (OAB/RO 2823)
Executado:Garra Comércio de Materiais de Construção Ltda, Helder Felipe Boechat Felix, Nilceia Maria Boecha de Melo
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Determino a expedição de MANDADO de penhora e avaliação do veículo pertencente a Marcelo de Oliveira Boechat Felix, descrito no demonstrativo de fl. 184, no endereço fornecido pelo Exequente, qual seja: Rua Esmeralda, 297, Bairro Arco-Íris, Cacoal - RO.Expeça-se o necessário.Cacoal-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito
Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário - Comarca de Cerejeiras - 1ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225, Centro - Cerejeiras/RO
CEP: 76.997-000 - (Fax) Fone (069) 3342-2283 e 3342-2235 – Email: cjs1vara@tjro.jus.br
Autos: 7000875-27.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Bancários]
Exequente:JOLITA CAMPOS DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755
Executado: MONEY PLUS SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA
Advogado(s) do reclamado: PAULO DURIC CALHEIROS - OAB/SP 181721
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerida(s) para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 357, § 4º e 450 do NCPC.
Carlos Vidal de Brito
Diretor de Cartório

1º Cartório
COMARCA DE CEREJEIRAS
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br
JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0001495-08.2010.8.22.0013
Processo: 0001495-08.2010.8.22.0013
Classe: Execução de titulo extrajudicial
Assunto: Espécies de contratos
Exequente: Eber Coloni Meira da Silva
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva - OAB/RO 4046
Executado: Cleide Proença Goes
Advogado: Não Informado
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do NCPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório.

Proc.: 0001249-70.2014.8.22.0013
Processo: 0001249-70.2014.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Produtor Rural
Exequente: Faagro Comércio e Representações de Produtos Agropecuários Ltda
Advogado: Leandro Marcio Pedot - OAB/RO 2022
Executado: José Carlos Polidoro e outros
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre a petição de fl. 212.

Proc.: 0001033-46.2013.8.22.0013
Processo: 001033-46.2013.8.22.0013
Classe: Execução de Titulo Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Exequente: Mezzomo e Costa Advogados Associados Sc Ltda
Advogado: Jeverson Leandro Costa - OAB/RO 3134; Kelly Mezzomo C. Costa - OAB/RO 3551
Executado: Jandir Ritter
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino - OAB/RO 3755
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, trazendo planilha atualizada do débito, atentando-se, inclusive, à multa ora fixada, se for o caso.

Proc.: 0003979-59.2011.8.22.0013
Processo: 003979-59.2011.8.22.0013
Classe: Procedimento Ordinário (Civel)
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Requerente: Denis Atílio Lago
Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador Federal
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito.

Proc.: 0001278-57.2013.8.22.0013
Processo: 001278-57.2013.8.22.0013
Classe: Execução de Titulo Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Exequente: Solar Materiais de Construção Ltda
Advogado: Deisiany Sotelo Veiber - OAB/RO 3051; Eriton Almeida da Silva - OAB/RO 7737
Executado: Carlos Roberto Messias
Advogado: Não informado
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito.

Proc.: 0002262-70.2015.8.22.0013
Processo: 0002262-70.2015.8.22.0013
Classe: Monitória
Assunto: Nota Promissória
Requerente: Solar Comércio de Materiais para Construção Importação e Exportação Ltda - ME
Advogado: Elton David de Souza - OAB/RO 6301
Requerido: Gislaine Jardim Cirilio
Advogado: Não Informado
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do NCPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório.

Proc.: 0000429-22.2012.8.22.0013
Processo: 0000429-22.2012.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito/ Cédula de Crédito Bancário
Exequente: Banco de Lage Landen Brasil S/A
Advogado: Marcel Davidman Papadopol – OAB/RO 5.064; Andréia Alves S. Bolson – OAB/RO 4.608
Executado: Luiz Carlos Desbessel e Outros
Advogado: Ameur Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1807)
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito, pena de arquivamento e/ou extinção da execução.

Proc.: 0003403-61.2014.8.22.0013
Processo: 0003403-61.2014.8.22.0013
Classe: Exibição
Assunto: Contratos Bancários
Requerente: José Vendrúsculo Neto
Advogado: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa - OAB/RO 3551; Jeverson Leandro Costa - OAB/RO 3134
Requerido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Carolina Gioscia Leal - OAB/RO 2592; Gustavo Amato Pissini - OAB/RO 4567
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, apresentando planilha do débito remanescente, havendo, e/ou postulando o que cabível, sob pena de extinção, dando por integralmente satisfeita a obrigação.

Proc.: 0000881-27.2015.8.22.0013
Processo: 0000881-27.2015.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Exequente: N. J. Alvorada Moreira Comércio de Gêneros Alimentícios e Transporte Ltda
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724); Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado: Eli de Souza Rangel
Advogado: Não Informado
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte exequente, para retirar dos autos a Carta Precatória expedida as fls. 80, bem como extrair as cópias que a instruirão, se necessário, e providenciar a distribuição no Juízo deprecado, comprovando, posteriormente, nos autos.

Proc.: 0002376-43.2014.8.22.0013
Processo: 002376-43.2014.8.22.0013
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Duplicata
Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Executado: Silvênio Antônio de Almeida
Advogado: Alex Andre Smaniotto (OAB/RO 2681)
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, oportunidade em que deverá apresentar eventual planilha do débito remanescente e/ou requerer o que cabível, sob pena de extinção.

Proc.: 0001902-72.2014.8.22.0013
Processo: 0001902-72.2014.8.22.0013
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Assunto: Seguro
Requerente: Edinei Novaes Rocha
Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369); Armando Krefta (OAB/RO 321-B)
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento, dando por totalmente satisfeita a obrigação.

Proc.: 0000562-11.2005.8.22.0013
Processo: 0000562-11.2005.8.22.0013
Classe: Depósito
Assunto: Depósito
Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A); Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Requerido: Edson Júnior Santos Araújo
Advogado: Não informado
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à ocorrência, no caso presente, da prescrição intercorrente (Súm. STJ nº 314); ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013).

Proc.: 0001362-92.2012.8.22.0013
Processo: 0001362-92.2012.8.22.0013
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Requerente: Paulo Cordeiro de Lima
Advogado: Diana Carla Amaral - OAB/CE 22.603-B, Jair Roberto Marques - OAB/MT 8.969-B; Katyane Cervi - OAB/RO 4972
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Bruno Costa Malta Dantas - OAB/ES 25.092 – Procurador do INSS
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito, sob pena de extinção.

Proc.: 0012105-74.2006.8.22.0013
Processo: 0012105-74.2006.8.22.0013
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
Requerente: João de Paiva
Advogado: José Roberto Migliorança - OAB/RO 3.000
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador Federal
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito.

Proc.: 0022050-80.2009.8.22.0013
Processo: 0022050-80.2009.8.22.0013
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Assunto: Averbação/Computo de Tempo de Serviço Rural
Requerente: Nilva Vosnhak
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva - OAB/RO 4046
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss
Advogado: Procurador Federal
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte Exequente, para retirar dos autos a Cartas Precatória de fls. 182, bem como extrair as cópias que a instruirão, se necessário, e providenciar a distribuição no Juízo deprecado, comprovando, posteriormente, nos autos.

Proc.: 0002781-84.2011.8.22.0013
Processo: 0002781-84.2011.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Rural
Exequente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 5553)
Executado: Sadi Ariovaldo Pithan Dill e outros
Advogado: Monica Carlorina Romano Rigamonti Zamo (OAB/MT 17.347-A)
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) do DESPACHO de fl. 74, a seguir transcrito: "Retornem os autos à escrivania para cumprimento do decisório de fls. 341-343, atentando-se, agora, ao documento instruído a fl. 352. Ciência as partes. Pratiquem-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes. Juiz de Direito."

Proc.: 0002263-55.2015.8.22.0013
Processo: 0002263-55.2015.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Exequente: Solar Comércio de Materiais para Construção Importação e Exportação Ltda Me
Advogado: Elton David de Souza - OAB/RO 6301
Executado: Geremias Carlos de Andrade
Advogado: Não informado
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente do DESPACHO de fl. 74, a seguir transcrito: "Considerando o teor da SENTENÇA de fl. 70, procedi a baixa na restrição RENAJUD, conforme extrato anexo. Cientifique-se as partes acerca da presente. Após, nada pendente, arquivem-se, procedendo-se as baixas devidas. Providencie-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes. Juiz de Direito."

Proc.: 0021358-81.2009.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Dirceu Cândido da Rosa, Cristiane Caçol Heins
Advogado:Décio Barbosa Machado (RO 5415)
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) do(s) denunciado(s) da data designada para realização da audiência de Instrução e Julgamento, qual seja, dia 20/02/2018, às 10 horas, a ser realizada na sala de audiências do Juízo da 1ª Vara Criminal de Pimenta Bueno-RO.

Proc.: 0003165-76.2013.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Emerson Casagrande Corbari, Moacir Izídio da Silva, José Luiz Tolosa Filho
Advogado:Osmar Guarnieri (RO 6519), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435), Vangivaldo Bispo Filho (RO 2732), José Francisco Cândido (OAB/RO 234-A)
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) do(s) denunciado(s) da data designada para realização da audiência de Instrução e Julgamento, qual seja, dia 15/02/2018, às 11:30 horas, na sala de audiências do Juízo da 1ª Vara Criminal de Vilhena-RO.
Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0000353-90.2015.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Guilherme Paulino Marinho
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
Cuida a espécie de execução de pena de Guilherme Paulino Marinho, atualmente em regime semiaberto, na qual fora atualizado o cálculo de liquidação de penas – fls. 213/214.O Ministério Público manifestou-se pela concessão do livramento condicional, sob o argumento que

o apenado cumpriu os requisitos – fl. 216.Após, vieram os autos conclusos.Relatei. Decido.Inicialmente, HOMOLOGO o cálculo de liquidação de penas de fls. 213/214.Dito isso, é certo que o benefício do Livramento Condicional está disciplinado no artigo 131 da Lei de Execução Penal e artigo 83 do Código Penal:Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário.Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.Assim, nos termos do artigo 83 do Código Penal, temos os requisitos necessários para a concessão do benefício, dentre eles, o requisito subjetivo consistente em comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto.Não há nos autos nenhum indício de que o apenado detenha comportamento insatisfatório durante a execução penal nos últimos seis meses.Com efeito, a apenado já cumpriu mais da metade de sua reprimenda (art. 83, II, CP) e demonstra bom comportamento. Portanto, não há dúvidas de que preenche os requisitos objetivos e subjetivos necessários à concessão da medida.A aptidão para prover a própria subsistência é presumida, pois, trata-se de pessoa aparentemente sadia, física e mentalmente. Posto isto, nos termos do artigo 83 e seguintes do Código Penal, combinados com o artigo 131 e seguintes da Lei de Execuções Penais, CONCEDO O LIVRAMENTO CONDICIONAL ao condenado GUILHERME PAULINO MARINHO, estabelecendo que o período de prova se estenderá até o dia do término de cumprimento da pena.Sem prejuízo, imponho ao beneficiado as seguintes condições previstas no art. 132, parágrafo 1º e parágrafo 2º, da Lei de Execução Penal:a) comprovar ocupação lícita em 30 (trinta) dias;b) comparecer trimestralmente ao Juízo para comprovar residência fixa e ocupação lícita;c) recolher-se a sua residência até o horário das 22 horas, podendo dela sair somente no dia seguinte, às 06 horas;d) não frequentar bares, boates, casas de prostituição e locais de reputação duvidosa, pena de revogação do benefício;e) não ingerir bebida alcoólica, não portar armar ou instrumentos que possam servir como arma;f) não mudar de residência sem prévio aviso ao Juízo.O não cumprimento de qualquer das condições acima expressas ou o envolvimento em outro delito, importará na revogação do benefício concedido e consequente recolhimento do apenado à prisão.Em cumprimento ao disposto no artigo 137 da Lei 7.210/1984, determino que seja lida a presente pelo meirinho ao liberando, advertindo-o das condições impostas e colhendo o seu aceite, o qual deverá ser reduzido a termo, constando ainda o endereço atualizado do apenado. Oficie-se a Polícia Militar e a Direção da Unidade Prisional, para que fiscalize o cumprimento dos termos desta DECISÃO, devendo efetuar a apreensão imediata em caso de descumprimento com comunicação imediata a este juízo.Ciência ao reeducando, à Defesa e ao Ministério Público.Sirva a presente DECISÃO como ofício à Polícia Militar e à Direção da unidade prisional. DECISÃO publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002384-88.2012.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Exequente:Edna Cristiane Kerschner
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Executado:Misael de Souza Silva
Advogado:Glória Chris Gordon (RO 3399), Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680), Jimmy Pierry Garate (OAB/RO 8389)
DECISÃO:
Vistos.Considerando que a última tentativa de intimação da exequente restou frustrada, havendo mudança de endereço sem qualquer comunicação nos autos e ao que tudo indica à Defensoria Pública, mostra-se incabível nova tentativa de intimação sem que haja informação do novo endereço.Além disso, noto que o executado alega que o valor para pagamento foi redimensionado para R$ 100,00 (cem reais), o que deverá ser confirmado pelo exequente. Observo ainda, que o executado mantém esforço para pagar o acordo juntando aos autos os comprovantes de fls. 213/214.Assim, suspendo a presente execução nos termos do artigo 921, inciso I do CPC, pelo prazo estipulado no acordo entabulado, até o limite de 01 ano. Decorrido o prazo, intime-se a exequente a requerer o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003974-71.2010.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Natalino Fernandes de Souza
Advogado:Fernando Milani e Silva (RO 186)
DESPACHO:
Vistos.Atualizem-se os cálculos e certifique se já foi concedido o livramento condicional.Sendo a resposta negativa, vistas ao Ministério Público para manifestação sobre a concessão do livramento condicional, fazendo conclusos em seguida.Sem prejuízo, encaminhe-se uma cópia dos últimos cálculos de pena realizados por este juízo ao apenado (fls. 715/718).Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000530-66.2017.8.22.0013
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:N. da S. R.
Requerido:F. M. de L.
DESPACHO:
Arquivem-se os autos, tendo em vista que já escoou o prazo das medidas protetivas, bem como pela informação de falecimento do infrator. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000215-89.2016.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Edilson de Souza da Silva
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
Vistos.Ante as alegações apresentadas às fls. 118 entendo desnecessária a designação de audiência de justificação, podendo o tratamento ser comprovado por prova documental e justificativa por escrito.Ressalto ainda a desnecessidade de instauração de PAD para apuração de eventual falta grave, dada a constatação de que ante a ausência de Casa de Prisão Albergue, a competência para apuração de descumprimento do regime é do juiz da execução. Nesse sentido o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO.

REGIME ABERTO. EVASÃO DA COMARCA DE JURISDIÇÃO. FALTA GRAVE CONFIGURADA. INSTAURAÇÃO DE PAD. FISCALIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. 1. A apuração de falta disciplinar pelo juízo da execução da pena não viola o princípio da jurisdição se este acumula a atividade fiscalizadora do cumprimento da pena em regime aberto, situação que se afigura desnecessária a instauração do PAD.2. A eventual necessidade de trabalho em outra comarca não se afigura como justificativa plausível para a ausência do apenado da comarca de jurisdição sem prévio conhecimento judicial, configurando falta grave. 3. A expedição de carta precatória na execução de pena somente é possível com a transferência transitória do apenado, nos demais casos, a execução deve ser transferida para que o apenado cumpra a pena na jurisdição da autoridade competente.Agravo de Execução Penal, Processo nº 0002942-26.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 28/09/2017 Assim, intime-se o reeducando para que no prazo de 05 dias, informe qual doença lhe acomete e quando poderá retornar à prestação de serviços.Com a juntada da justificativa, conclusos.Cumpra-se.Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000058-48.2018.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Delegacia de Polícia Civil, Nelson de Lima
Autor do fato:Derly Rodrigues dos Reis
DECISÃO:
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar a conduta de DERLY RODRIGUES DOS REIS, haja vista que este, em tese, patricou o crime de ameaça em desfavor de Nelson de Lima.O Ministério Público requereu o arquivamento dos presentes autos, sob o argumento que não há certeza se foi Derly quem ameaçou Nelson ou se foi este quem ameaçou aquele (fl. 13).É o relatório. Decido.Primeiramente, cumpre destacar o preceito primário do artigo 147 do Código Penal: Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.Portanto, analisando o tipo penal do crime acima, verifica-se que a conduta punível é a prática de ameaçar alguém a causar-lhe mal injusto e grave.Assim, verifico que assiste razão ao Ministério Público, uma vez que não há nos autos elementos que demonstrem a prática de ato ilícito. Portanto, não há justificativa plausível para movimentação da máquina judicial, sendo imperioso o arquivamento do feito.Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público e determino o arquivamento do presente termo circunstanciado em relação à DERLY RODRIGUES DOS REIS, nos termos do artigo 18 do Código Penal c/c artigo 395, III, do Código de Processo Penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento. Procedidas as baixas e anotações necessárias, arquive-se. Intime-se. Cientifique o Ministério Público. Sirva cópia como MANDADO e/ou expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000799-59.2016.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Evencio Martins Soares
Advogado:Osmar Guarnieri (RO 6519), Rafael Pires Guarnieri (RO 8184)
DESPACHO:
Trata-se de pedido para realizar trabalho externo, formulado pelo reeducando EVENCIO MARTINS SOARES.Não obstante a remessa do pedido do apenado a este juízo da Vara de Execuções Penais, nos termos do artigo 37 da Lei 7.210/1984, a prestação de trabalho externo é autorizada pelo diretor do estabelecimento, a quem compete analisar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.Posto isso, oficie-se ao Diretor da Unidade Prisional para que analise o pedido formulado pelo reeducando, servindo cópia deste DESPACHO como ofício.Intime-se a defesa. Cientifique o Ministério Público.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003317-32.2010.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria do Socorro da Silva, Wirnane Miranda da Silva, Wellington Miranda da Silva, Wilhan Miranda da Silva, Wildes Maria de Miranda de Morais, Weder Douglas Miranda de Paula
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Requerido:Construtel Terraplanagem Ltda
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
DESPACHO:
Entendo que o pedido merece deferimento, tomando por base que a solução consensual de conflitos é uma forma alternativa de composição da lide.Importante ressaltar que o atual Código de Processo Civil estimula a conciliação e a mediação como norma fundamental, mediante expressa previsão de que o Estado deverá promover, sempre que possível, métodos de solução consensual de conflitos, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, do Código de Processo Civil.Sendo assim, defiro o pedido da parte autora e designo audiência de conciliação para o dia 27 de fevereiro de 2018, às 10 horas, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Genérica desta Comarca.Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003287-65.2008.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Antonio Jose dos Reis Junior (281-B)
Executado:Reginaldo Celestino Alves
DESPACHO:
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham conclusos.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000631-06.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal
Autor:Idair Antonio Caldato, Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)
Denunciado:Lucirlea Sousa Neves
Advogado:Eriton Almeida da Silva (OAB/RO 7737)
DESPACHO:
Vistos.Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo que designo para o dia 08/03/2018 às 09h00min.Cite-se e intime-se o autor do fato para comparecer à audiência designada, devendo constar no MANDADO que deverão comparecer à audiência acompanhado de advogado, cientes de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.Cientifique o Ministério Público.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0017864-53.2005.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:E. H. R. M.
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Executado:H. T. M.
Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)

DECISÃO:
Vistos.Compulsando os autos, observo que a moto não foi localizada para penhora, tendo o executado informado que o referido bem estaria à disposição do juízo na oficina mecânica do Osmar em Colorado do Oeste (fls. 281).Contudo, noto que esta informação se deu no mês de novembro/2017, e tendo decorrido mais de 02 meses da certidão, presumível que o bem já possa estar novamente com o executado.Assim, expeça-se novo MANDADO de penhora e avaliação no endereço do executado, cumprindo na íntegra o DESPACHO de fls. 263. O documento do bem deverá ser entregue no ato da penhora ao senhor meirinho que juntará aos autos.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/ MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000406-71.2015.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:E. G. S.
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Requerido:A. dos S.
DESPACHO:
Vistos.Uma vez informado o nome da genitora do requerido, cumpra-se a DECISÃO de fls. 86 para consulta de Infoseg/ Siel. Caso não encontrado novo endereço proceda a nova tentativa de citação no endereço informado às fls. 91.Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000454-42.2017.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Delegacia de Polícia Civil, Jhonatan Henrique Souza Silva
Infrator:Tatiane Souza Gularte, Geilton Benedito da Silva
DECISÃO:
Em atendimento a determinação do Conselho Nacional de Justiça, e considerando o Ofício Circular n. 074/2013-DECOR/CG, datado de 26 de abril de 2013, procedo a suspensão do presente feito no Sistema de Automação Processual – SAP.Consoante a determinação supra, a suspensão do feito só pode ser feita pelo magistrado em módulo próprio. Deste modo, a CONCLUSÃO e movimentação faz-se necessária, exclusivamente para o fim de dar efetividade à DECISÃO que homologou a aceitação do benefício da suspensão condicional do processo pelo réu, submetendo-o a determinadas condições pelo período de prova.Dito isso, promovo a suspensão do feito pelo período de 2 (dois) anos.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001875-26.2013.8.22.0013
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Advogado:Não Informado (xx)
Autor do fato:Angelo Francisco da Silva
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.ANGELO FRANCISCO DA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso na sanção do art. 309 do CTB ocorrido em 27/05/2013. Ofertada a transação penal o réu aceitou em audiência realizada em 18/12/2013 (fls. 21), contudo não compriu as condições. Após, várias tentativas de intimação, e não sendo localizado a carta precatória expedida foi devolvida (fls. 53/57).Designada audiência para oferta de suspensão condicional do processo (fls. 70/71) e frustrando-se as tentativas de intimação (fls. 117v), o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 130).É o breve relatório. Decido.Consta dos autos que os fatos ocorreram em 27/05/2013. O infrator até a presente data não fora encontrado para proposta do benefício de suspensão condicional do processo, conforme se infere dos autos. Primeiramente, cumpre ressaltar que o Código Penal, em seu art. 109, dispõe sobre a prescrição da pretensão punitiva, dispondo que:Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.Em complemento o artigo 111 do mesmo diploma prevê que antes de transitar em julgado, a prescrição começa a contar do dia em que o crime se consumou.Dito isso, compulsando os autos, verifico que o delito imputado ao réu, cuja tipicação está no artigo 309 do Código Penal, prevê como pena máxima o período de um ano. Portanto, tendo o crime ocorrido em 27/05/2013, já se encontra prescrito, de acordo com o artigo 109, V do CP.Isso posto, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em favor do infrator.Ante o exposto, declaro EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO em face de ANGELO FRANCISCO DA SILVA em decorrência do fenômeno da prescrição, nos termos do artigo 107, IV, c/c artigos 109, V do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Ciência ao MP.Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas, anotações e comunicações, observadas as cautelas de estilo, bem como, recolha-se o MANDADO de prisão expedido e nada mais havendo, arquivem-se os autos.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000071-47.2018.8.22.0013
Ação:Carta precatória (Crime Doloso Contra a Vida)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Roselene Terezinha de Oliveira da Silveira
DESPACHO:
Vistos.Cumpra-se, servindo a presente de MANDADO.Após, devolva-se com nossas homenagens.Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

AUTOS7001354-23.2017.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)REQUERENTE
Nome: PAULO ROBERTO MARCAO
Endereço: Av. Das Chácaras,, 4035, chacareiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO0000312B
REQUERIDO
Nome: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE WILIAM FREDI - RO0004525
Intimação VIA DJ
Intimar a parte REQUERIDA, através de seus advogados/ procuradores, dos DESPACHO s de movimentos Id nº 11621271, Id 12475658 e Id 15490510.

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001785-57.2017.8.22.0012CLASSEMONITÓRIA (40) EXEQUENTE
Nome: ROBSON LUIZ ROCHA SOARES
Endereço: RUA SANTA CATARINA, 4441, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS - RO1747
EXECUTADO
Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO
Endereço: RUA POTIGUARA, 3612, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: NILZA DE BRITO RIBEIRO
Endereço: RUA POTIGUARA, 3612, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: VALMIR BURDZ - RO0002086 Advogado do(a) RÉU: VALMIR BURDZ - RO0002086
DESPACHO
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.
Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.
Colorado do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2018
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001241-69.2017.8.22.0012CLASSEBUSCA E APREENSÃO (181)EXEQUENTE
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Capitão Castro, 3178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: SILVANE SECAGNO - PR0046733
EXECUTADO
Nome: GENILSON GOMES DE MOURA
Endereço: Rua Tupinambá, 2936, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO6248
DESPACHO
Defiro o pedido da parte autora, quanto a expedição de novo alvará.
1 - Serve a presente como Alvará Judicial de nº 026/2018:
Sacante: Simone Zampieron – CPF 509.504.792-68
Banco: Caixa Econômica Federal
Conta: 4335 / 040 / 01502159-0
Valor: R$ 15.814,94 (quinze mil reais oitocentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos) e demais acréscimos, devendo a conta ficar com valor igual a R$ 00,00.
O banco deve informar o saque, no prazo de 5 dias.
Intime-se a parte autora para dar prosseguimento no feito, em 05 dias.
Intime-se.
Colorado do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2018
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001017-34.2017.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) EXEQUENTE
Nome: ROBSON DE MATOS PEREIRA
Endereço: RUA MINAS GERAIS, 4651, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392, VALMIR BURDZ - RO0002086
EXECUTADO
Nome: CLAUDINEI KNAKIEVICZ ROZANSKI
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3438, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte executada via sistema, mesmo revel (art. 513, §2, CPC), para cumprir a SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de MANDADO de penhora de bens de sua propriedade, nos termos do art. 523 § 1º do CPC.
Serve como carta ou MANDADO se necessário.
Decorrido o prazo, Concluso.
Colorado do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2018
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001359-79.2016.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) EXEQUENTE
Nome: MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA
Endereço: Rua Cambará, 3842, casa, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
EXECUTADO
Nome: ESTADO DE MINAS GERAIS
Endereço: Rua Espírito Santo, 495, GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Centro, Belo Horizonte - MG - CEP: 30160-030
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.
Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.
Colorado do Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2018
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

Proc.: 0002071-62.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sidney Silva Soares
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Requerido:Moacir Rodrigues Lopes
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (não informado)

DESPACHO:
Considerando a informação do autora de fl. 185, dando conta de que o cumprimento de SENTENÇA foi distribuido no PJe, sob o numero 7001677-28.2017.8.22.0012, assim como o pagamento das custas comprovado nos autos fl. 193.Desapense-se e arquive-se estes autos.Cumpra-se.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 2 de fevereiro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0001229-53.2012.8.22.0012
Ação:Inventário
Inventariante:Márcia Aparecida Rodrigues Souza
Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Inventariado:Poliane de Lima Silva, Dhiemison Rodrigues da Silva, Neomar Junior Rodrigues da Silva, Espólio de Nezinho Pedro da Silva
Advogado:Simoni Rocha (OAB/RO 2966), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
1 - Corrija-se a numeração da paginas a partir da fl. 306.2 - Quanto a manifestação do ministério público, no que se refere ao plano de partilha, remeta-se os autos a contadoria, nos termos da minestação do ministério público.3 - Com os cálculos, intime-se as partes para que manifestem-se no prazo de 05 dias.4 - Decorrido o prazo, vistas ao ministério público.5 - Por fim, concluso.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0001721-40.2015.8.22.0012
Ação:Ação Civil Pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Requerido:Nivaldo Sperfeld Sebold
Advogado:Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)
DESPACHO:
Quanto a manifestação do ministério público, requerendo a intimação do requeridao para que regularize as pendências junto ao órgão ambiental, defiro integralmente.Isso posto, Intime-se o requerido para que no prazo de 45 dias, tome as providências necessárias para a regularização das pendências junto ao órgão ambiental, informando nos autos no mesmo prazo.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, serve como ofício 0101/2018 ao COMRAR/SEDAM, para que no prazo de 10 dias, informe quanto a analise do PRADA e a regularização do CAR do requerido.Juntada a informação, vistas ao ministério público.Intime-se, cumpra-se. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000873-24.2013.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. M.
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (não informado)
Requerido:M. F. P. N. F. L. G. P.
Advogado:Advogado Não Informado (000), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (não informado)
DESPACHO:
Diante da certidão de fl. 249, petição de fl. 250 e manifestação do ministério público de fl. 251. Designo o dia 05/03/2018 as 08:00 no laboratório de Bioanalises, em frente ao banco Bradesco de Colorado do Oeste, para a coleta do material para a realização de exame de DNA.Isso posto, serve como ofício 0100/2018 ao referido laboratório, para que tome ciência da data da realização do exame e ainda, que o valor referente ja foi recolhido conforme comprovante de fl. 130.Serve ainda, como MANDADO para intimação da autora, representada por sua genitora a Sra. Marilda Aparecida Martins Souza, residente na Rua Acácia, 3150 em Colorado do Oeste - RO, para que compareça na data designada para coleta do material, portando documentos pessuais seus e da criança.Intime-se, cumpra-se.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito
Marina Meiko Saiki
Diretor de Secretaria

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

Proc.: 0003727-03.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Creuza Nunes Moraes da Silva
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Vistos, etc…O feito foi julgado procedente às fls. 78/80.Ciência às partes, fls. 80-v.Havendo pleito para o cumprimento de SENTENÇA, desde já, ressalto que este deverá ser distribuido no sistema Pje redirecionando para 1ª Vara Genérica, conforme Portaria n. 022/2015-PR, que regulamenta a Lei n. 11419/2006, Resolução n. 185/2013 - CNJ e Resolução n. 013/2014-PR do TJRO, em seu artigo 16.Após, nada mais pendente, remeta-se os autos para o arquivo.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003908-04.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nilseia Machado Vieira
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Vistos, etc…Os autos retornaram do Tribunal Regional Federal da 1ª Região visto ao acordo entabulado entre as partes em sede recursal.Assim, intimem-se as partes.Nada mais pendente, arquive-se.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004756-88.2013.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Lourenço Antônio Pilotto
Advogado:Frank Andrade da Silva (RO 8.878)
DECISÃO:
Vistos, etc...Em sede de resposta à acusação, o denunciado em sua defesa (fls.280/284), alegou falta de justa causa para o prosseguimento do feito, pois não há elementos mínimo demonstrando a autoria dos delitos. No MÉRITO, nega a prática delitiva.O Ministério Púbico manifestou pela rejeição da preliminar arguida e o prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.Não há que se falar em ausência de justa causa para prosseguimento do feito, pois conforme narrado na peça acusatório há indícios suficientes da materialidade e autoria delitiva recaindo esta na pessoa do acusado, conforme provas documentais e orais acostadas aos autos e a demonstração, nesta fase não exauriente, do dolo do agente.Sendo, necessário, portanto, aguardar a instrução processual, pois as provas, nesta fase existentes nos autos demonstram ser o autor do delito a pessoa do acusado.Diante disso, não há como acolher a preliminar arguida o que a rejeito.Quanto ao MÉRITO, razão também não assiste ao denunciado, visto que, a negativa de autoria e materialidade, aventada pelo acusado, é matéria afeta ao meritun causae e será analisada no momento processual oportuno. Tampouco, da análise dos autos verifica-se a existência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal. Estando o processo em ordem designo audiência de instrução e julgamentopara o dia 7 de março de 2018, às 9h40. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação (V), bem como o acusado.Havendo necessidade de expedição de carta precatória para acusado ou testemunha, desde já fica determinado a expedição, inclusive, se posteriormente for apresentado novo endereço. Com a expedição da carta precatória as partes deverão ser intimadas. Cientifiquem-se o Ministério Público e a defesa.SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO E INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELAS PARTES, CUJO ROL SEGUE ANEXO.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000821-35.2016.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Eric Inácio Ramlow
Advogado:Edson GonÇalves de Abreu (RO 8695)
DESPACHO:
VISTOS, ETC...Nos termos da certidão de fls. 62v., resta evidenciado que o advogado Edson Gonçalves de Abreu, OAB/RO 8695, foi devidamente intimado para apresentar alegações finais e não o fez.Porém, antes de aplicar a multa por abandono da causa, oportunizo ao advogado o exercício do contraditório. Intime-se pessoalmente o patrono, no endereço profissional, para que, no prazo de 10 dias a contar da intimação, apresente justificativa ao não atendimento do chamado judicial para apresentação de peça defensiva, podendo, querendo, apresentar as alegações finais, no prazo legal. Decorrido o prazo e não vindo as alegações finais, intimem-se o denunciado, para querendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, constituir novo advogado, haja vista a omissão de seu Advogado.Caso não seja localizado para intimação pessoal, poderá ser intimado por edital.Havendo silêncio, vista à Defensoria Pública para apresentação dos derradeiros colóquios, que desde já fica nomeada para atuar no patrocínio da causa.Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0003519-48.2015.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eva Bartsch Levandovski
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar benefício continuado de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93, alegando estar incapacitada para a atividade laboral e para a vida independente.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/16).Deferida a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela de urgência (fl. 17). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício (fls.18/19).Realizado estudo social e perícia médica, cujos laudos foram respectivamente juntados às fls. 26/29 e 45/46.As partes manifestaram-se quanto à prova realizada às fls. 47/48 (autora) e 48,verso (INSS). A parte autora sustentou a comprovação dos requisitos necessários ao recebimento do benefício. O INSS defendeu que a autora está apta para o exercício de atividades laborais leves, não fazendo jus ao benefício. Relatados. Passo à DECISÃO. O feito comporta imediato julgamento. Efetivamente, conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados ao estudo social realizado, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO. Cinge-se a questão controvertida em saber se a autora faz jus ao benefício assistencial. O benefício de amparo assistencial ou de prestação continuada não tem natureza previdenciária, possuindo previsão constitucional (art. 203, V da CF) e regulamentação pela Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), que em seu art. 20, dispõe:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3oConsidera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A autora requereu o benefício alegando impedimento de natureza física que a impede de laborar e participar plenamente da vida em sociedade. Passo a analisar os requisitos legais.O estudo social realizado constatou que a Autora reside sozinha, em residência própria, construída em madeira, sem forro, sem pintura, com piso batido danificado, paredes podres, cerca de balaustra, com poucos móveis, usados e mal conservados. A única fonte de renda provém da ajuda financeira ofertada pelo filho, no valor de R$ 150,00 mensais. O estudo esclareceu que a requerente faz uso constante de várias medicações.Verifica-se, no que se refere ao aspecto econômico, que a autora vive em situação crítica de miserabilidade, não possuindo fonte de renda própria, e o auxílio financeiro que recebe de seu filho não é suficiente para suprir suas necessidades básicas. Assim, diante do estudo social realizado, constato que a parte autora atendeu ao ao primeiro requisito legal exigido para a concessão do benefício assistencial pleiteado, pois encontra-se em situação de grave miserabilidade.Resta analisar o requisito referente à incapacidade para a vida independente. O laudo pericial realizado afirmou que a requerente apresenta “espondilodicartrose lombar moderada) CID m54,M513 (quesito 1). Segundo o perito, em razão da doença, a requerente encontra-se parcial e definitivamente incapacitada (quesito 5). O experto sugeriu o afastamento definitivo para esforços acima de leves (quesito 16), afirmando que a autora pode realizar apenas atividades leves (quesito 9). Embora o perito tenha assinalado que a incapacidade da requerente é parcial, assinalou a possibilidade de reabilitação apenas para atividades leves. Verifica-se, no entanto, que a autora já possui 63 anos, sendo portando idosa, possui baixo grau de instrução (ensino fundamental incompleto), e sempre exerceu atividades que exigiam esforços físicos e braçais (faxineira, diarista). Assim, neste caso específico, considerando, sobretudo, que já é idosa, entendo que a requerente não possui condições de exercer qualquer atividade laboral, encontrando-se, definitivamente incapacitada para o trabalho e para a vida independente.Com a edição das Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, a condição de deficiente passou a ser avaliada a partir da perspectiva de sua reinserção ou mesmo inserção na sociedade. A incapacidade de manter a própria subsistência, porém, permanece na norma como requisito para o benefício, de modo que o obstáculo à inserção ou à reinserção na sociedade ainda pode ser relacionado à incapacidade para o trabalho. Além disso, o parágrafo segundo do art. 20 da Lei 8.742/1993, deve ser interpretado, no que diz respeito à incapacidade, no sentido de considerar a deficiência, para fins de reconhecimento do direito à Assistência Social, conjuntamente com outros aspectos relevantes, tais como a condição profissional e cultural do beneficiário e sua idade. Destaque-se a orientação jurisprudência pela qual, em face das peculiaridades do caso, é de ser deferido o benefício de amparo assistencial, ainda que o(a) autor(a) não seja totalmente incapaz para qualquer atividade, por ausência de condições de ser inserido no mercado de trabalho:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. INCIDENTE PROVIDO. 1. É entendimento desta Turma Regional de uniformização: “a incapacidade parcial permanente não é óbice à concessão do benefício assistencial, podendo fatores de ordem pessoal do requerente, como idade elevada, baixíssimo nível de instrução, natureza estigmatizante da doença, necessidade de intervenção cirúrgica complexa, tipo de atividade habitualmente

exercida etc., impedir a inserção no mercado de trabalho, segundo as peculiaridades do caso concreto" (IUJEF 0002513-04.2008.404.7051, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 29/08/2011). 2. Reconhecida a incapacidade parcial e permanente da autora, devem ser analisadas as suas condições pessoais e sociais, para verificar a possibilidade de exercer atividades que lhe garantam a subsistência. 3. Incidente conhecido e provido, com remessa dos autos à Turma Recursal de origem para adequação. (TRF-4 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF: 50033155820134047109 RS 5003315-58.2013.404.7109, Relator: LEONARDO CASTANHO MENDES, Data de Julgamento: 11/03/2016, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Data de Publicação: D.E. 17/03/2016).Recentemente, no mesmo sentido, decidiu o STJ, assinalando que para fins de percepção do benefício assistencial a incapacidade do beneficiário não precisar ser total, bastando que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Vejamos a ementa da DECISÃO:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE. A LOAS, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, NÃO FAZIA DISTINÇÃO QUANTO À NATUREZA DA INCAPACIDADE, SE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA, TOTAL OU PARCIAL. ASSIM NÃO É POSSÍVEL AO INTÉRPRETE ACRESCER REQUISITOS NÃO PREVISTOS EM LEI PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ACÓRDÃO QUE MERECE REPAROS. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO PARA RESTABELECER O BENEFÍCIO CONCEDIDO NA SENTENÇA.1. A Constituição Federal/1988 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/1993, em seu art. 20, § 2o., em sua redação original dispunha que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.3. Em sua redação atual, dada pela Lei 13.146/2015, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 4. Verifica-se que em nenhuma de suas edições a lei previa a necessidade de capacidade absoluta, como fixou o acórdão recorrido, que negou a concessão do benefício ao fundamento de que o autor deveria apresentar incapacidade total, de sorte que não permita ao requerente do benefício o desempenho de qualquer atividade da vida diária e para o exercício de atividade laborativa (fls. 155).5. Não cabe ao intérprete a imposição de requisitos mais rígidos do que aqueles previstos na legislação para a concessão do benefício.6. Recurso Especial do Segurado provido para restaurar a SENTENÇA que reconheceu que a patologia diagnosticada incapacita o autor para a vida independente e para o trabalho.(REsp 1404019/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017). Portanto, diante das peculiaridades do caso concreto, restou evidenciado que a Requerente não tem condições de prover sua própria manutenção, pois apresenta patologia incapacitante, que, em conjunto com suas condições pessoais, sociais, profissionais e educacionais, reduz significativamente sua capacidade de trabalho, encontrando-se assim incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Preenchidos os requisitos exigidos pela legislação para a concessão do Amparo Social, a autora faz jus ao seu recebimento. Vale acrescentar que o benefício assistencial deve ser revisto a cada dois anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93. Com relação ao termo inicial do benefício, considerando que o perito afirmou que a doença teve início há no mínimo dois anos, tendo a perícia sido realizada em 24.05.2017, conclui-se que quando ingressou com o pedido administrativo (22/08/2015), a requerente já encontrava-se enferma, fazendo jus ao benefício a contar da data do requerimento administrativo. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por EVA BARTSCH LEVANDOVSKI, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a lhe conceder nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e ART. 20 da Lei n° 8.742, de 07.12.93, o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social –, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, bem como a pagar as parcelas vencidas e vincendas, desde o requerimento administrativo (22/08/2015).Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a tutela provisória, determinando a implantação do benefício no prazo de 15 dias. Os honorários advocatícios em favor do advogado da autora em 10% sobre o proveito econômico obtido pela demanda, observada a Súmula 111 do STJ. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia).SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser distribuído diretamente no Pje, com as cópias necessárias.DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social de Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246, Gestor: Jairo Antônio Pelles (apsdj26001200@inss.gov.br) telefone (69)3533-5000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte (BENEFÍCIO ASSISTENCIAL) no prazo de 15 dias úteis a contar do recebimento do ofício. Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço. O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos. Publicação e registro automáticos.Intimem-se as partes. SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO _____/2018. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003741-55.2011.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Juliane Antunes Carvalho
Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Lucas Vendrusculo (RO 2666)
Documento - Retirar e ou comprovar impressão e saque
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar e ou comprovar impressão e saque, do documento expedido de fls. 163 (alvará judicial).

Proc.: 0015900-69.2007.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Izabel Sampaio da Silva
Advogado:José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado não Informado (00000)
Documento - Retirar e ou comprovar impressão e saque:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar e ou comprovar impressão e saque, do documento expedido de fls. 126 (alvará judicial).

Proc.: 0000144-05.2016.8.22.0008
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Goiás-GO
Réu:Paulo Sérgio Littig
Advogado:Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)
Fica o reeducando por meio de seu advogado intimado para no prazo de 5 dias manifestar-se sobre o cálculo de pena de fls. 318/319.

Proc.: 0000412-93.2015.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdeci Butske
Advogado:Flávia Aparecida Flores (RO 3111)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Ficam as partes por meio de seus advogados intimados da perícia designada para o dia 03/04/2018 às 14:30 horas no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, Cacoal - RO, com o Dr. Alexandre Rezende.

Proc.: 0001854-65.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luciana Aparecida de Souza
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
SENTENÇA:
O (a) exequente requereu às fls. 308 dos autos, a extinção e arquivamento do feito em razão do pagamento do débito, vez que houve depósito judicial e a expedição de alvará de levantamento. Posto isto e com fulcro no art. 513 e art. 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.P. R. I.C.Nada pendente, remeta-se os autos ao arquivoEspigão do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de janeiro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0005263-83.2012.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Fábio Oliveira Costa
Advogado:Suênio Silva Santos (RO 6928)
Fica o denunciado por meio de seu advogado intimado para no prazo de 5 dias apresentar alegações finais.

Proc.: 0001237-42.2012.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 00)
Condenado:Julio Cesar Simao de Oliveira
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes (RO 2433), Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122), Nelson Rangel Soares ( ), Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO 5032), Sidnei Sotele (RO 4192.)
Fica o réu Julio Cesar Simão de Oliveira intimado para no prazo legal proceder o pagamento das custa do processo no valor de R$ 500,11, conforme cálculo de fls. 169.

Proc.: 0005369-11.2013.8.22.0008
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Bradesco Leasing S.a Arrendamento Mercantil
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1894), Thiago de Siqueira Batista Macedo (6.842 OAB/RO), Maria Lucilia Gomes (SP 84206)
Requerido:Rondo Portas Ind. Comércio e Transp. de Madeiras Ltda Me
Fica o requerente intimado para no prazo de 15 dias pagar as custas finais no valor de R$ 772,27, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0004420-84.2013.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 00)
Denunciado:Wilson José Moura, Evandro Gerke, Meireles Comércio de Madeiras Ltda, Sidneia Fernandes, Rosane Souza Chaves
Advogada: Gilvani VAz Raizer Bordinhão (OAB-RO 5339)
Ficam os denunciados por meio de sua advogada intimados para no prazo de 10 dias apresentar alegações finais.

Proc.: 0000590-81.2011.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Simone Letícia Mundel Fantin
Advogado:Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
Réu com processo ext:José Ubaldo dos Santos
Advogado:Valter Henrique Gundlach (RO 1374)
SENTENÇA:
JOSÉ UBALDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, opôs Embargos de Declaração da DECISÃO da SENTENÇA de fls. 141/148, que julgou parcialmente procedentes os embargos monitórios promovidos pelo recorrente, para declarar a nulidade dos juros exorbitantes aplicados no negócio de mútuo celebrado entre as partes.O Embargante sustenta que a SENTENÇA é contraditória, na medida em que esta reconheceu como possível o procedimento monitório com fundamento em título de crédito com força executiva, e condenou o embargante no pagamento do débito com correção monetária e juros de 1% ao mês, desde a data da celebração do negócio jurídico. Entendeu que a DECISÃO é contraditória em face das inúmeras decisões que reconhecem que na ação monitória os juros incidem a partir da citação, e a correção monetária a partir do ajuizamento. Entendeu ainda o embargante que a SENTENÇA encontra-se obscura e em contradição com as provas produzidas nos autos, pois atesta que em nenhum momento reconheceu ser devedora da Embargada e de seu genitor Martins João Mundel, e jamais emitiu algum documento em favor daquela. Por fim, entendeu que há obscuridade e contradição em reconhecer a sucumbência recíproca, já que a embargada cobra uma dívida de R$214.009,42, enquanto a SENTENÇA reconheceu o débito no valor de R$48.804,00.Relatados. Os Embargos são tempestivos, e devem ser acolhidos em parte, conforme passa-se a fundamentar.Haverá contradição na hipótese em que faltar coerência à DECISÃO, como quando houver incompatibilidade entre duas ou mais partes do DISPOSITIVO, duas ou mais partes da fundamentação, ou entre esta e aquele. A DECISÃO será obscura quando faltar clareza ao ato, de forma que quem a lê não consegue compreender o que ficou decidido. No primeiro ponto, o embargante aponta que a SENTENÇA é contraditória pois fixou a correção monetária e os juros de mora desde a data da celebração dos negócios jurídicos, mesmo tratando-se de procedimento monitório.Pois bem. Há diversos entendimentos acerca da data inicial para incidência de correção monetária e juros de mora nos processos monitórios fundados em títulos de crédito. Não é pacífico o entendimento de que os juros devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento. Outrossim, ao fixar como data inicial para a incidência dos encargos a data do contrato de empréstimo, a SENTENÇA levou em consideração o negócio jurídico que deu origem aos títulos cobrados, determinando a adequação dos juros à limitação legal. Na situação dos autos, foi reconhecida a ocorrência de prática de agiotagem pela embargada, não levando-se em consideração os valores dos títulos, mas sim os apontados pelo embargante como devidos. A incidência dos juros a partir da citação é correta quando a condenação for sobre o valor integral do título, o que não é o caso dos autos. Os juros e a correção foram fixados em consideração à natureza do mútuo feneratício, de forma que não há contradição na SENTENÇA. No segundo ponto, entendo que os embargos merecem acolhimento. Alega o embargante que em nenhum momento reconheceu ser devedor da Embargada, de forma que não entende como pode ter sido condenada a efetuar o pagamento dos contratos à embargante. Reconheço que a SENTENÇA não foi suficientemente clara na fundamentação. Passo pois a aclarar a DECISÃO.O embargante reconheceu que emprestou do Sr. Martins João Mundel várias quantias em dinheiro, e que de tal negócios originaram-se às notas promissórias exigidas neste feito. Não obstante, atesta que não efetuou nenhum negócio com a embargada, de forma que a esta não deve nada.Os elementos dos autos demonstraram que as atividade de mútuo de dinheiro eram realizadas em conjunto pelo Sr. João Mundel e por sua filha Simone Letícia Mundel. Tal situação inclusive é reconhecida pelo embargante. Ora, o embargante pretendia a declaração de nulidade dos títulos de créditos que embasavam a inicial ao argumento de que eram originados de atividade de agiotagem, e que a embargada Simone Letícia Mudel Fantin era dada à prática da agiotagem. A prova produzida pelo embargante limitou-se quase exclusivamente em comprovar que a embargada emprestava dinheiro a juros altos na cidade. Assim, se a embargante não tinha qualquer relação com a embargada, por qual razão insistiu em demonstrar que esta era dada a prática de agiotagem E outra, como fundamentou seu pedido

nesse argumento É possível que inicialmente os empréstimos tivessem sido feitos com o Sr. João Mundel, mas os elementos contantes nos autos indicam que a embargada participava das negociações. E se os créditos foram transmitidos pelo Sr. João Mundel à sua filha, é a esta que a quantia deve ser paga. Além disso, as próprias testemunhas trazidas pela embargada apontaram que o empréstimo foi feito entre Simone e embargante. Vejamos: Eu tenho conhecimento de que a Simone realmente emprestou dinheiro para José Ubaldo[...] (testemunha Ivanete Cousseau, fl. 100). Conheço as partes. Eu tenho conhecimento que a Simone emprestou dinheiro para o Sr. José Ubaldo[...] (testemunha José Batista da Silva, fl. 101). Pelos fundamentos acima, entendo que os valores dos empréstimos devem ser pagos à embargada.Finalmente, no último ponto os embargos não merecem acolhimento. Aduz o embargante que a dívida exigida era de R$ 214.009,42, e a SENTENÇA reconheceu apenas o débito de R$ 48.804,00, razão pela qual não entende por que foi reconhecida a sucumbência recíproca.O valor da condenação, em verdade, foi bem superior ao apontado, já que o montante deverá ser acrescido de juros moratórios e atualização monetária, desde a data das celebrações dos negócios.Assim, não há contradição, devendo ser mantida a sucumbência recíproca. Conheço dos Embargos de Declaração, posto que tempestivos, e acolho-os parcialmente, conforme fundamentação supra.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de fevereiro de 2013.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002181-73.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Paulo Ricardo Bueno Fuzari
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (301-B)
Requerido:Estado de Rondônia
Fica o requerente intimado do retorno dos autos do TJ.

Proc.: 0000807-85.2015.8.22.0008
Ação:Consignação em Pagamento
Consignante:Rmf Oliveira Comercio de Condecções Ltda Me
Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)
Consignado:Pura Mania Confecções Ltda, Atlanta Fundo de Investimento Em Direito Creditórios Multissetorial, Multi Recebiveis 2 Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios, Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão da Região de Maringa Sicoob Metropolitano, Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg Brasil Multicarteira, Athenabanco Fomento Mercantil Ltda
Advogado:Ideval Inácio de Paula (OAB/PR 10730), Iracema Souza de Góis (AC 1846), José Eduardo Vuolo (OAB/SP 130580)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 511 vº: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo do edital de fls. 511 ".

Proc.: 0003461-16.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdinei Vaz Lara
Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
SENTENÇA:
VALDINEI VAZ LARA, qualificado na inicial, ingressou com Ação de Cobrança em desfavor da empresa Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, pessoa jurídica igualmente qualificada, sustentando que envolveu-se em acidente de trânsito, sofrendo graves lesões que a incapacitaram permanentemente para as ocupações habituais, de modo que entende fazer jus ao recebimento do seguro obrigatório por danos pessoais causados por veículos automotores DPVAT,no valor máximo (R$13.500,00). Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/49.Devidamente citada a parte requerida apresentou contestação às folhas 53/61. Réplica às fls. 70/78.DECISÃO saneadora às fls. 80/82, afastando a matéria preliminar e determinando a realização de perícia médica.Foram designadas 03 datas para a realização da perícia médica, e o autor não compareceu (fls. 86, 104 e 126). Intimado por seu advogado para justificar à ausência ao ato (fl. 126,verso), o autor nada manifestou. É o relatório.Trata-se de ação de cobrança de seguro assistencial e obrigatório (DPVAT). O autor foi intimado pessoalmente para comparecer na perícia designada, mas deixou de comparecer e nem justificou sua ausência, apesar de intimado especificadamente para isso.Sabe-se, por regra geral, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Como regra de instrução, o ônus da prova visa estimular as partes a bem desempenharem os seus encargos probatórios e adverti-las dos riscos inerentes à ausência de prova de suas alegações. Logo, incumbia a parte autora, a toda evidência, comprovar a existência, de fato, das sequelas causadas pelo acidente e o grau da sua incapacidade, o que não o fez. Os documentos acostados à inicial são insuficientes para comprovar as alegações da autor.No caso dos autos, a perícia médica era de fundamental importância para o deslinde do feito, sobretudo em relação às consequências do acidente sofrido pela parte autora.A ausência do segurado para realização do exame revela o seu desinteresse pela prestação jurisdicional, de modo que a improcedência do pedido é a medida que se impõe. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:
Apelação cível. Seguro DPVAT. Ação de cobrança. Perícia. Deferimento. Não realização. Ausência de justificativa para não comparecimento. Improcedência do pedido. Recurso desprovido.
O não comparecimento da parte para a realização da perícia, sem justificativa plausível, impõe o julgamento antecipado com a CONCLUSÃO de improcedência do pedido por ausência de prova do fato constitutivo do direito pleiteado.
(Apelação, Processo nº 0005212-17.2013.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 06/04/2017).Dessa forma, considerando que o ônus probatório quanto aos fatos alegados na inicial competia à parte autora, tendo precluído o seu direito, quando deixou de comparecer na data marcada para a indispensável perícia médica, sem apresentar justificativa para sua ausência, consequentemente fica prejudicada a análise das alegações constante na peça inaugural, mostrando-se de rigor o julgamento improcedente do pedido, haja vista a expressa ausência de prova.Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial apresentado por VALDINEI VAZ LARA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e, em consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais, e em honorários advocatícios que fixo em R$ 800,00 em favor do advogado do requerido, tornando, contudo, suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência, nos termos do art. 98, §3º do CPC, em razão de ser o requerente beneficiário da gratuidade processual.Intime-se a seguradora requerida para informar uma conta bancária a fim de que os valores da perícia possam ser restituídos. Prazo: 10 dias. Diante da improcedência da demanda, não há créditos em favor do advogado do autor, restando prejudicada a penhora anotada no rosto dos autos. Assim, após o trânsito, oficie-se o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal-RO (0004382-75.2013.8.22.0007), informando sobre a inexistência de crédito em nome de Silvio Pinto Caldeira Júnior. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publicação e registro automáticos.Intimem-se.Cumpra-seEspigão do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de janeiro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002108-67.2015.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jandira Lenke Klug
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Fica a requerente intimada da manifestação do requerido de fls. 49 Vº "MM. Juiz. O INSS informa que foi determinada a conversão do benefício.".

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7000631-92.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: EMILY RODRIGUES HIGINO
Endereço: JOSE CARDOSO ALVES, 2829, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ELISSANDRA DA CRUZ HIGINO
Endereço: Rua Projetada, 2680, RUA CAJA, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-608
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA DA SILVA OLIVEIRA - RO0008082
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA DA SILVA OLIVEIRA - RO0008082
Requerido(a) Nome: Municipio de Guajará Mirim/RO
Endereço: 15 DE NOVEMBRO, 930, PREFEITURA MUNICIPAL, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.
Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito c/c danos morais ajuizada por Emily Rodrigues Higino e Elissandra da Cruz Higino em face do Município de Guajará-Mirim.
Aduziram as autoras que, no ano de 2004, receberam a título de "doação" de seu pai, um imóvel situado na avenida Castelo Branco n° 2316, bairro Santa Luzia, edificado no lote de terra 05 da quadra 0106-setor IV, na cidade de Guajará-Mirim/RO. Informaram que o genitor respondeu a processo criminal de n° 015.05.001502-2, o qual teve como condenação a perda do imóvel alhures mencionado, em favor da União. Afirmaram que, na ocasião, o réu foi comunicado, através do ofício 1824/2005, da DECISÃO judicial. Todavia, relataram que, no início do ano de 2016, foram surpreendidas com a cobrança do boleto de IPTU referente ao imóvel que não lhes pertence mais. Diante disso, alegaram que se dirigiram ao setor de arrecadação municipal, pugnando pela extinção da cobrança indevida e consequentemente a baixa de seus nomes da dívida ativa municipal. Contudo, não obtiveram sucesso e posteriormente, no ano de 2017, receberam novas cobranças de IPTU.
O requerido apresentou contestação (ID n. 9532429). Aduziu que não possuía conhecimento da perda do imóvel em favor da União. Relatou que as requerentes não fizeram pedido administrativo para que o pleito fosse analisado. Afirmou que não houve a comprovação de danos morais.
A requerente impugnou à contestação (ID n. 9850714).
Passo ao julgamento antecipado do feito, haja vista tratar-se de processo que tramita no Juizado da Fazenda Pública, cuja aplicação do CPC é apenas subsidiária e em casos pontuais, mormente porque não há nos autos, sobretudo na "réplica", pedido de prova oral.
É a síntese necessária. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se existe conjunto probatório que respalde a alegada inscrição indevida em dívida ativa, e se, das circunstâncias relacionadas, decorre a responsabilidade do ente municipal de indenizar o autora, já que não se discute a irregularidade do débito lançado, diante da pena de perdimento decretada por juízo criminal.
Inicialmente é mister assinalar que, a despeito de as autoras afirmarem que receberam em doação o imóvel em questão, nenhuma prova há nos autos neste sentido. Como é sabido, a doação é ato solene, que exige a devida prova documental. Não obstante, considerando as rotinas adotadas pelo ente municipal e a demonstração de que o proprietário era o genitor das requerentes (ID 8836023), e que o tributo está lançado em nome delas, mostra-se pertinente a análise do MÉRITO.
O art. 186 do Código Civil, ao definir o ato ilícito, conceitua-o que Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Desse modo, ocorrendo o ato ilícito, exsurge ao causador do dano a responsabilidade civil, a qual é classificada em subjetiva, fundada na teoria da culpa, nas hipóteses de imprudência, negligência e imperícia e na objetiva, respaldada pela teoria do risco.
Assim, sobre a responsabilidade civil, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, expõem a matéria com clareza, vejamos:
"Sistemas de responsabilidade civil. Código Civil. Dois são os sistemas de responsabilidade civil que foram adotados pelo CC: responsabilidade civil objetiva e responsabilidade civil subjetiva. O sistema geral do CC é o da responsabilidade civil subjetiva (CC 186), que se funda na teoria da culpa: para que haja o dever de indenizar é necessária a existência do dano, do nexo de causalidade entre o fato e o dano e a culpa lato sensu (culpa - imprudência, negligência e imperícia; ou dolo) do agente. O sistema subsidiário do CC é o da responsabilidade civil objetiva (CC 927 par. ún.), que se funda na teoria do risco: para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta (dolo ou culpa) do agente, pois basta a existência do dano e do nexo de causalidade entre o fato e o dano. Haverá responsabilidade civil objetiva quando a lei assim determinar (v.g., CC 933) ou quando a atividade habitual do agente, por sua natureza, implicar risco para o direito de outrem (v.g., atividades perigosas). (...)"(in: Código Civil anotado e legislação extravagante, 2. ed. rev. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 239).
Destarte, é consabido que, comprovado o nexo de causalidade entre a atividade perpetrada pela Administração e o dano provocado a terceiro, o Município possui a responsabilidade objetiva pelo evento danoso, devendo ser analisada de acordo com a teoria do risco administrativo, com fulcro ao art. 37, § 6º, da CF:
"Art. 37 §6º- As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".
Segundo Hely Lopes Meirelles:
"O exame desse DISPOSITIVO revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão" (Direito Administrativo Brasileiro, 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 622).
Então, de uma sequência lógica, mas não necessária, ao lado da responsabilidade civil vem o estudo dos danos advindos da prática do ato ilícito, os quais podem ser de ordem material, moral ou estético, este último apenas aos que admitem ser distinto do dano moral. E aquelas espécies de danos, moral e material, devem receber reparação de modo específico ou compensatório.
In casu, as autoras pugnaram pela declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais, em razão da alegada indevida inscrição em dívida ativa pelo não pagamento de imposto (IPTU), sem ao menos serem proprietárias do imóvel objeto do tributo.
É fato incontroverso que foi decretada a perda do imóvel em discussão em face da União, tendo sido expedido ofício para a Prefeitura do Município Guajará-Mirim e ao Cartório de Registro de Imóveis para conhecimento da DECISÃO (ID n. 8836077).

De fato, não há prova irrefutável nos autos de que a assinatura constante no ofício seja de um funcionário do ente requerido. Entretanto, ao que parece, trata-se de documento que foi juntado em processo judicial, não sendo razoável que o réu alegue desconhecimento da SENTENÇA. Este argumento não se mostra apto a eximir de sua responsabilidade de corrigir o erro, tendo em vista que o documento aparentemente foi recebido, assinado e datado por servidor público, o qual, no exercício de suas funções públicas (ainda que não sejam de certificação/documentação), enseja aos atos administrativos presunção de veracidade e legitimidade.

Vislumbra-se que o imposto foi lançado indevidamente em nome das autoras, em razão de o Município não ter atualizado o seu banco de dados. Desse modo, considerando que as requerentes não são as proprietárias do imóvel, deve haver a declaração de inexigibilidade do débito, com a consequente correção do cadastro fiscal.

Em relação aos danos danos morais, é sabido que só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do lesado, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado.

No caso dos autos, certamente os fatos geraram aborrecimentos, mas isso não é indenizável. Para obter indenização por danos morais, as autoras deveriam ter provado que além dos aborrecimentos naturais decorrentes da inclusão no cadastro de inadimplentes, sofreram frustração, chateação, dor, angústia, stress etc., coisa que não provaram.

Sendo assim, não há prova do abalo alegado, e a inscrição em dívida ativa não possui publicidade capaz de advir qualquer tipo de prejuízo para as requerentes. Ressalta-se que sequer houve o protesto ou o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança do débito.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL C/C INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA - PESSOA NÃO PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL OBJETO DO TRIBUTO (IPTU) - ERRO NA REALIZAÇÃO DO CADASTRO - ABALO MORAL NÃO VERIFICADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO - Entende-se que a simples inscrição indevida em dívida ativa não enseja dano moral, uma vez que não possui a publicidade capaz de ocasionar qualquer tipo de prejuízo para a parte. (TJ-SC -AC: 354626 SC 2006.035462-6, Relator: Sérgio Roberto Baach Luz, Data de Julgamento: 19/01/2017, Primeira Câmara de Direito Público, de Balneário Camboriú)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL SEQUER AJUIZADA. FATOS INCAPAZES DE ACARRETAR DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

Quanto as alegações de uma possível execução fiscal, convém destacar que a apelante deixou de provar que referidos documentos anexados aos autos, fls.41 e90/93, tratavam-se da cobrança dos IPTU"s referentes ao DIC 57169.

Ademais, não pode a apelante somente em pleito recursal, afirmar que estava sendo indevidamente executada, se em nenhum momento no deslinde da presente ação de indenização fez provas de fatos constitutivos de seu direito.

Diante do exposto, não restando comprovado o abalo moral alegado pela apelante, nega-se provimento ao recurso. (TJ-SC – AC: 100755 SC 2006.010075-5, Relator: Cesar Abreu, Data de Julgamento: 13/06/2006, Terceira Câmara de Direito Público)

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, determinando que o requerido exclua em definitivo o nome das autoras do cadastro fiscal de inadimplentes, referente ao débito de IPTU do imóvel discutido nos autos e DECLARO a inexigibilidade do montante cobrado indevidamente pelo réu, mencionado nos documentos de ID n. 14680887.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, com base na fundamentação supramencionada.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )

Processo 7000766-75.2015.8.22.0015

Classe PETIÇÃO (241)

Requerente Nome: GILMAR MENDES SOARES

Endereço: Avenida Campos Sales, 365, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Em análise dos autos, verifica-se a anuência do requerido com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, assim, expeça-se o RPV, se juntados os documentos pertinentes, levando-se em conta o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos atualmente (R$9.540,00), uma vez que o crédito o qual o autor abriu mão (R$ 14.057,26) ultrapassa o valor atualizado.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.

Não havendo pedido nesse sentido, e nem apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos. Apresentados os documentos para expedição do precatório, expeça-se e aguarde-se o pagamento em arquivo.

Norte outro, a fim de apurar a ocorrência ou não de implantação equivocada de valores, intime-se o requerente para proceder a juntada aos autos de suas fichas financeiras referentes a todo o período retroativo cobrado, após, determino a remessa dos autos à contadoria para que seja realizado cálculo, inclusive no que tange ao valor remanescente, devendo ser informado se há valores no que tange a diferença a serem pagos. Juntada a planilha dê-se ciência às partes.

Alerto às partes e contadores que, no que tange a obrigação de fazer, os valores a serem implantados devem ter como base o valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens).

Não havendo questionamentos, independentemente de nova CONCLUSÃO, determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV.
A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.
Não havendo pedido nesse sentido, e nem apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos. Apresentados os documentos para expedição do precatório, expeça-se e aguarde-se o pagamento em arquivo.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7000882-81.2015.8.22.0015
Classe PETIÇÃO (241)
Requerente Nome: NEMOEL SOARES ROCHA
Endereço: Avenida 1º de Maio, 2800, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Considerando a impugnação interposta pelo executado questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.
As parcelas devidas à parte autora deverão ser corrigidas, a partir de quando cada uma se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, estes incidentes a partir da citação.
Alerto às partes e contadores que a questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947. Fica, portanto, determinado que os contadores deverão realizar os cálculos conforme precedente supramencionado.
Quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 536 do CPC, DETERMINO a intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo que instrui a inicial, implementando o auxílio transporte na folha de pagamento do autor.
Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, estes valores devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens), observando-se, para o pagamento retroativo, o valor da tarifa de Porto Velho em vigor no período em que cada parcela deveria ter sido paga, abrangendo todas as parcelas dos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, em razão da prescrição quinquenal.
Fixo multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7000219-35.2015.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: LEIDIANE FELIX QUINTAO
Endereço: DOM XAVIER REY, 2350, CASA, SANTO ANTONIO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a) Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Av. 15 de Novembro, 930, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.
Trata-se de ação de obrigação de fazer/restituição de valor com antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por Leidiane Félix Quintão em face do Estado de Rondônia.
Aduziu a autora que, no dia 08/05/2013, firmou contrato de empréstimo consignado, para desconto em folha de pagamento, no valor de R$11.000,00 (onze mil reais), dividido em 72 (setenta e duas) parcelas R$ 328,88 (trezentos e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos). Afirmou que o réu deveria repassar o valor descontado para o banco até o dia 10 (dez) de cada mês. Argumentou que, desde a data inicial do empréstimo, todos os meses o valor foi descontado de forma correta. Todavia, apontou que no mês de março/2015 o órgão pagador descontou em sua folha de pagamento o valor da parcela do empréstimo, porém, não repassou para o Banco, tendo este realizado novamente os abatimentos, mas em conta corrente. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que o réu mantenha os descontos, referentes ao empréstimo, em folha de pagamento. Pugnou, ainda, pelo julgamento procedente dos pedidos, a fim de que o requerido seja compelido a restituir o valor pago duas vezes.
Deferido os efeitos da tutela antecipada (ID n. 483492).
O requerido, embora devidamente citado, não apresentou defesa e nem ingressou nos autos (ID n. 656912).
Em petição, a requerente informou o descumprimento da DECISÃO de ID n. 483492, bem como a ausência de descontos em folha de pagamento desde o mês de abril/2015 (ID n. 5907458).
Em novo requerimento (ID n. 13110156), postulou a desistência do pedido de restituição, tendo em vista que o réu procedeu à devolução dos valores descontados em duplicidade. Pugnou pela realização dos descontos em folha de pagamento.
Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

É a síntese necessária. Decido.
O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se o réu tem o dever de proceder aos descontos em folha de pagamento.
Incontroverso nos autos que o requerido realizou convênio com o Banco do Brasil para disponibilizar empréstimos consignados aos seus servidores (ID n. 481696), comprometendo-se a repassar os valores à instituição financeira. Indiscutível, também, que a autora solicitou a operação, tendo o réu procedido aos abatimentos até o mês de março/2015 (ID n. 5907458), ocasião em que o Banco passou a descontar diretamente as parcelas na conta corrente da requerente.
Com efeito, tal procedimento é considerado prestação de serviço pois, ao proceder o desconto na folha de pagamento dos valores acordados entre o servidor e a instituição consignante, restará nítida a execução de uma tarefa por parte da Administração Municipal em prol daquela.
Portanto, tendo sido designada a obrigação alhures mencionada ao ente municipal, este tem o dever de recolher o montante referente às parcelas do empréstimo consignado.
Ademais, cumpre ressaltar que a pretensão da autora em nada onera o réu, pois os descontos incidem sobre os vencimentos da servidora que, espontaneamente, aderiu ao empréstimo. Na realidade, a inclusão em folha de pagamento das parcelas representa meio ágil para que a instituição financeira não tenha que proceder aos descontos em conta corrente, bem como o ente público possa controlar a margem consignável de seus servidores.
Não bastasse, o requerido permaneceu inerte, não trazendo aos autos nenhum argumento ou prova que demonstrasse a irregularidade ou impertinência do pedido.
DISPOSITIVO
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, determinando que o Município de Guajará-Mirim realize os descontos referentes ao empréstimo consignado na folha de pagamento da requerente e descrito nos autos.
CONFIRMO a tutela antecipada anteriormente concedida no ID n. 483492, tendo ficado evidente o seu descumprimento pelo ente requerido.
DECLARO a perda do objeto em relação ao pedido de restituição dos valores pagos em duplicidade, conforme requerimento da autora no ID n. 13110156.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.
Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Processo 7004199-19.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: DEOLINDO PAES DE AZEVEDO JUNIOR
Endereço: Rua Uruguai, 2122, - de 1700/1701 a 2150/2151, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-830
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Recebo a emenda.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas,se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo sistema, se o caso.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7002221-07.2017.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Requerente Nome: LILIA SUARES QUINTAO
Endereço: Av. Pimenta Bueno, 1041, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570a
Requerido(a) Nome: PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Av, Farqhuar, 2986, Complexo Rio Madeira, Edificio Jamary, térreo, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DESPACHO
Considerando o novo precedente do STF, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, intime-se a requerente para emendar a inicial, trazendo aos autos planilha de cálculo detalhada, que registrem mês a mês o valor das diferenças calculadas da verba que pretende receber, indicando com clareza a qual período se refere cada parcela corrigidas de acordo com o índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, desde os respectivos vencimentos aos dias atuais.
Alerto à parte autora que não é necessária a contratação de contador habilitado para realização de referidos cálculos, os quais podem ser feitos através do site do TJRO.
Portanto, pela última vez, cumpra-se a requerente o determinado por este juízo, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7001750-88.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: LUIZ ALVES DOS SANTOS
Endereço: Av. Boucinha de Menezes, 693, Tel 69 99293-9838, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado
Requerido(a) Nome: SPORTS FREEDOM INDUSTRIA E COMERCIO DE INFLAVEIS LTDA - ME
Endereço: EURICO AMARAL DOS SANTOS, 751, SALAO 5, JARDIM AMERICA, Ourinhos - SP - CEP: 19914-140
Advogado
DESPACHO
Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
Considerando que a parte requerida foi intimada para realizar o pagamento do débito nos moldes do art. 523, parágrafo 1º, do CPC, e mesmo assim descumpriu a intimação, atualize-se o saldo devedor com a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (STJ, RESP 978475/MG).
Em seguida, venham os autos imediatamente concluso para análise do pedido de bloqueio via BACEN-JUD.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7000428-04.2015.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: LUCIANA AQUINO ALVES
Endereço: Av. 1º de maio, 3967, 10 de abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado
Requerido(a) Nome: MAGAZINE LUIZA S/A
Endereço: Rua Severino Meirelles, 1300, Centro, Santa Rita do Passa Quatro - SP - CEP: 13670-000
Advogado Advogado(s) do reclamado: EVERTON MELO DA ROSA
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante alvará recebido pela exequente no ID 15728140.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).
P. R. I.
Arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7003927-25.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: PAULO RICARDO DE FREITAS SILVA
Endereço: Rua José Bonifácio, 19, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797
Advogado Advogado(s) do reclamante: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS
Requerido(a) Nome: MARIA AUGUSTA DUARTE CAVINATO
Endereço: Rua Francisca Alves Pererira Borges, 239, São Caetano, Barra Bonita - SP - CEP: 17340-000
Advogado Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE ISSA MANGILI
DESPACHO
Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos materiais c/c indenização por danos morais em que a requerida compareceu nos autos informando que reside em comarca diversa e, portanto, que a propositura desta ação nessa comarca de Guajará-Mirim-RO não encontra amparo em nenhum DISPOSITIVO legal, pois o Inciso I do Art. 4º da Lei 9.099, preceitua que o juízo competente é o do foro do domicílio do réu, sem qualquer exceção.
Em que pese o alegado pela requerida, no caso dos autos não há que se falar em incompetência deste juízo, pois a hipótese que se aplica ao caso vertente é a do inciso III do artigo 4º da Lei 9.099/95 e não o inciso I. Vejamos:
"Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:
I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;
II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;
III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.
Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo."
Portanto, tendo em vista a natureza da ação, este juízo é competente para processar a julgar o pedido do autor, razão pela qual afasto a alegação da requerida e determino o prosseguimento do feito neste juízo.
Não obstante, considerando a distância entre esta comarca e o domicílio da requerida, bem como o tempo em que esta foi citada/intimada, a fim de evitar futura alegação de nulidade, redesigno a audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2018, às 10h40min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum. Se necessário, cancele-se no sistema a audiência anteriormente designada.
Expeça-se o necessário para intimação das partes.
Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.
Fica o alerta de que a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas pela requerida até o ato da audiência de conciliação, nos termos do Art. 3º, inciso X do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017. Após, na mesma oportunidade (audiência), o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados (Art. 3º, inciso XI do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017).
O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:( ). Processo: 7002465-33.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 03/08/2017 12:25:37
Requerente: FRANCISCO MARONISON OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
Requerido: IDALINA DUARTE DE SOUZA e CARLOS DUARTE
DESPACHO
Existe um automóvel registrado em nome do executado no sistema RENAJUD.
Efetuei o bloqueio do veículo, placa NBF-9200, conforme espelho em anexo.
Entretanto, não se sabe o local aonde o bem se encontra. Este fato impede, a toda evidência, que a restrição acima anotada se convalide em penhora, notadamente porque o veículo não poderá ser avaliado e a ausência de avaliação impede futura venda judicial.
Assim, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias, indicando bens livres e desembaraçados do executado, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano nos termos do §1º, art. 921 do CPC.
Guajará-Mirim, Quinta-feira, 08 de Fevereiro de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003600-80.2017.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: REALIZA ELETROMOVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA
Requerido(a): REGINA CELIA DA SILVA REBOUCAS - Endereço: R. APRIGIO FERREIRA LEITE 457 - CATOLE - CAMPINA GRANDE - PB - 58410515
DESPACHO /MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO
Redesigno audiência de conciliação para o dia 02 de abril de 2018, às 09h00min a ser realizada a ser realizada na na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.
Cite-se e intime-se as partes (sendo a parte autora eletronicamente por intermédio de sua causídica) a comparecerem na Audiência acima mencionada, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor, por meio de sua causídica.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO.
GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
- Fone:( ). Processo: 7002982-38.2017.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 12/09/2017 09:27:38
Requerente: REALIZA ELETROMOVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
Requerido: KESLEY LEITE GOMES
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
É o relatório. Decido.
A tentativa de conciliação restou infrutífera, em razão da citação frustrada da parte requerida (id num. 15078542).
Na mesma ocasião, a parte autora saiu intimada a apresentar endereço válido da parte ré, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito, contudo, após o decurso do prazo concedido, em nada se manifestou a respeito.
Nos termos do artigo 14, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/95, é ônus da parte autora a indicação do endereço para citação do réu.
Assim, considerando que a parte não se desincumbiu de seu ônus, tampouco justificou a sua impossibilidade de fazê-lo, há que se extinguir o feito por ausência de pressuposto válido.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 14 §1º, inciso I da Lei 9.099/95 c/c artigo 485, inciso IV do CPC.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95).
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
, Quinta-feira, 08 de Fevereiro de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002832-57.2017.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: REALIZA ELETROMOVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA - OAB RO 7085
Requerido(a): JEFERSON CHARLES DOMICIANO MONTESSI - AV. 21 JULHO -3524 - STA LUZIA - NOVA MAMORE - RO - 76857000
DESPACHO /MANDADO
Designo audiência de conciliação para o dia 03 de ABRIL de 2018, às 11h00min a ser realizada a ser realizada na na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.
Cite-se e intime-se as partes (sendo a parte autora eletronicamente, via DJE, por intermédio de sua causídica) a comparecerem na Audiência acima mencionada, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor, por meio de sua causídica.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003835-47.2017.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA
Requerido(a): EDVALDO ARAUJO DE CASTRO - R VANICE BARROSO, nº 2481 SOBRE LJ - TRES MARIAS - PORTO VELHO/RO - 76812626.
DESPACHO /MANDADO
Designo audiência de conciliação para o dia 3 de abril de 2018, às 11h40min a ser realizada a ser realizada na na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.
Cite-se e intime-se as partes (sendo a parte autora eletronicamente por intermédio de sua causídica) a comparecerem na Audiência acima mencionada, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor, por meio de sua causídica.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004183-65.2017.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOEL ORO NAO
Advogado(s) do reclamante: JOELMA ALBERTO
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
DESPACHO /MANDADO
Habilite-se o advogado da parte requerida.
Diante da manifestação expressa da requerida, designo nova audiência de conciliação para o dia 23 de abril de 2018, às 9h20min a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intimem-se as partes a comparecerem na Audiência acima mencionada, a ser realizada neste Juizado, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor (a), a qual deverá se dar eletronicamente, na pessoa de seu causídico (a).
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:( ). Processo: 7003461-31.2017.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 27/10/2017 12:16:14
Requerente: HAYDENSON COSTA HAYDEN TORRES
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: EBAZAR.COM.BR. LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - SP0241287
DESPACHO
Formulou o recorrente pedido de gratuidade de justiça em recurso. Contudo, não há nos autos qualquer indício de necessidade dos benefícios da Lei 1.060/50 e artigo 98 e seguintes do CPC.
Com efeito, não há prova de miserabilidade do recorrente, já que compareceu em juízo acompanhado de patrono particular, dispensando, consequentemente, a assistência judiciária gratuita da Defensoria Pública. Ademais, em que pese afirmar estar impossibilitado de arcar com as custas, sequer juntou aos autos declaração de hipossuficiência.

Nesse sentido:
FONAJE – Enunciado 116 – O Juiz, poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (CF, art. 5º, LXXIV), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.
Cumpre ressaltar, por fim, que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece que a assistência jurídica integral e gratuita será deferida somente aos que comprovarem a insuficiência de recursos, o que não ocorreu no caso dos autos.
Posto isso, ante a falta de comprovação do estado de pobreza do recorrente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
Restituo à recorrente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para efetivação do preparo.
Intime-se.
Guajará-Mirim, Quinta-feira, 08 de Fevereiro de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:( ). Processo: 7004371-58.2017.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 20/12/2017 09:04:12
Requerente: SAMAEL FREITAS GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
Requerido: ADRIANO AZEVEDO PEDRISCH
DESPACHO
Defiro o pedido sob Id Num. 15942344. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 2 (dois) meses, conforme requerido.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.
Intime-se.
Guajará-Mirim, Quinta-feira, 08 de Fevereiro de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003632-85.2017.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: REALIZA ELETROMOVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA - OAB/RO 7085
Requerido(a): RENATA GRAY MARIANO - R. CEREJEIRAS SN – Distrito de Palmeira - NOVA MAMORE - RO - 76857000.
DESPACHO /MANDADO
Designo audiência de conciliação para o dia 03 de Abril de 2018, às 10h20min a ser realizada a ser realizada na na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.
Cite-se e intime-se as partes (sendo a parte autora eletronicamente, via DJE, por intermédio de sua causídica) a comparecerem na Audiência acima mencionada, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor, por meio de sua causídica.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000265-19.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA
Requerido(a): A. S. DO NASCIMENTO - ME - AV LUIS DE FRANÇA TORRES 6821, BAIRRO CENTRO - NOVA MAMORÉ/RO - (69) 9 9966-4688
DESPACHO /MANDADO
Designo audiência de conciliação para o dia 2 de abril de 2018, às 9h40min a ser realizada a ser realizada na na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.

Cite-se e intime-se as partes (sendo a parte autora eletronicamente por intermédio de sua causídica) a comparecerem na Audiência acima mencionada, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor, por meio de sua causídica.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:( ). Processo: 7002919-47.2016.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 31/01/2018 17:53:18
Requerente: KELLY MARCIA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: NAYANA OLIVIA RODRIGUES - ES19253
Requerido: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA DE ANDRADE LIMA - BA29889
DESPACHO
Providencie a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Guajará-Mirim, Quinta-feira, 08 de Fevereiro de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:( ). Processo: 7004105-71.2017.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 03/12/2017 16:26:00
Requerente: CARLOS ANTONIO CHAGAS JUNIOR e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
Requerido: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Conforme se infere dos autos, os requeridos foram citados dia 24/01/2018 (Id Num. 15902480 e Id Num. 15902487) nas cidades de São Paulo/SP e Fortaleza/CE. Todavia, em que pese a citação válida antes da data da audiência, ocorrida dia 29/01/2018, há de se considerar o curto espaço de tempo entre a citação e a data da solenidade para o deslocamento das partes, razão pela qual, por ora, deixo de decretar a revelia.
Dito isto, aguarde-se o prazo legal para contestação.
Intimem-se.
Guajará-Mirim, Quinta-feira, 08 de Fevereiro de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002075-63.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: MARCO ANTONIO DA SILVA MAGALHAES
Endereço: AV. ESTEVÃO CORREIA, 2156, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795
Requerido(a) Nome: J. E. SERVICOS AUTOMOBILSTICOS LTDA - ME
Endereço: Av. XV de Novembro, 3421, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação requerido ao ID15779758, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após transcurso o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7004173-21.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: DEVANIR OLIVEIRA FRANCA
Endereço: Av. 21 de Julho, 3154, João Francisco Clímaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Requerido(a) Nome: DJONES BATISTA FRANÇA
Endereço: Av. 21 de Julho, 3154, João Francisco Clímaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: DEISIANE FERREIRA FRANÇA
Endereço: Rua Luiz Gama, 7621, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-410 Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Recebo a emenda.
Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2018, às 08h30min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Cumpra-se.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000376-03.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: AKSO LEAO ANTUNES
Endereço: Avenida Rocha Leal, 1101, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a) Nome: Clezio Leão Fernandes
Endereço: Lote 02, Gleba 20-E, Zona Rural, Estrada de Mata, primeira porteira lado direito, Linha 81 (sentido nova união), km 28, lado direito, Nova União - RO - CEP: 76924-000 Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.
Cite-se o executado para que, em 3 (três) dias, pague a importância descrita à inicial, referentes às três últimas prestações vencidas, mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), ou alternativamente, apresente prova que já o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (art. 528, do CPC), sob pena de protesto do pronunciamento judicial, sem prejuízos de decretação de prisão civil pelo prazo de um a três meses (§1º c/c §3º do artigo 528 do CPC).
Conste no MANDADO de citação, o valor atualizado da dívida, a data de vencimento das prestações, bem como a informação de que deverão ser quitadas todas as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento, devendo observar o Sr. Meirinho o comando do DESPACHO que determina a cobrança das prestações vencidas e as que se venceram no curso da execução.
Comprovado o pagamento ou juntando tempestivamente a justificativa, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo legal, colha-se o parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.

Decorrido o prazo do item acima sem manifestação, certifique-se, intimando-se a parte exequente para confirmar, em 05 (cinco) dias, se houve ou não o pagamento.
Em caso negativo, independente de nova CONCLUSÃO, caso haja requerimento, expeça-se certidão de inteiro teor do processo e oficie-se ao Cartório de Protesto de Títulos determinando seja realizado o protesto da DECISÃO judicial, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC, independentemente do recolhimento dos emolumentos, haja vista a gratuidade deferida (art. 98, §1º, inc. IX, do CPC).
Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no §2º do artigo 517, do CPC, ficando a cargo da parte exequente levar o título a protesto, mediante apresentação do ofício acima mencionado, conforme §1º do mesmo DISPOSITIVO legal.
Sem prejuízo, expeça-se MANDADO de prisão, independente de nova CONCLUSÃO pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do §3º do artigo 528.
Conste no MANDADO que a prisão sera cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (§4º artigo 528).
Se necessário for, expeça-se carta precatória com prazo de 90 (noventa) dias, com a FINALIDADE de citação e, caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, certifique-se, e igualmente expeça-se MANDADO de prisão e certidão de inteiro teor para protesto desta DECISÃO, nos termos supracitados.
O MANDADO de prisão será primeiramente cumprido por Oficial de Justiça, devendo nele constar o valor do débito atualizado.
Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas.
Cumprido o MANDADO de prisão, comunique-se imediatamente os familiares do executado.
Havendo pagamento integral do débito, expeça-se, imediatamente, alvará de soltura, independentemente de nova DECISÃO e, após, dê-se vista a exequente para requerer o que for pertinente, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Esclareça o Oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.
Intime-se e expeça-se o necessário
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício
paulojnfabricio@tjro.jus.br
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
telefones: 3541- 7187

Proc.: 0045475-48.2000.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Dutra Exportação e Importação Ltda
Advogado:Espólio Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A)
Executado:Janaina Maria Ferri Candea Saldanha
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida por Dutra Exportação e Importação Ltda contra Janaina Maria Ferri Candea Saldanha. É o relatório.Conforme se depreende dos autos, esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis.Em razão disso, houve a suspensão do feito por tempo indeterminado, conforme previa o artigo 791, inciso III do antigo Código de Processo Civil, permanecendo desde então, em arquivo provisório, sem qualquer manifestação da parte credora até o presente momento, decorrendo, assim, o prazo de 5 (cinco) anos da prescrição intercorrente, conforme certidão de fls. 80.Com o recente advento do Novo Código de Processo Civil, em que pese a prescrição ainda se trate de matéria de ordem pública a ser decretada de ofício, é imprescindível que, antes do pronunciamento do juiz da causa, haja a intimação das partes dando-lhes oportunidade de se manifestar nos autos, conforme determinado nos DISPOSITIVO s abaixo transcritos:Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.Art. 487. Haverá resolução de MÉRITO quando o juiz: [...] II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do §1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.No caso dos autos, em atendimento aos DISPOSITIVO s acima transcritos, as partes foram devidamente intimadas a se manifestarem nos autos, todavia, deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. Todavia, ainda que contrário fosse, é importante observar, ainda, que o desarquivamento dos autos, com ou sem novo pedido de suspensão, tão somente para realização de diligências infrutíferas, não é capaz de interromper o lapso prescricional.Sobre o tema, confira-se a posição do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUERIMENTOS DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO AFETAM A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES: EDCL NO AGRG NO ARESP. 594.062/RS; AGRG NO AG. 1.372.530/RS; E AGRG NO ARESP. 383.507/GO. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Requerimentos de diligências infrutíferas não são capazes de interromper ou suspender o fluxo da prescrição intercorrente, que se consuma depois de cinco anos contados do fim do prazo anual durante o qual se suspende o curso do feito. 2. Prestigiando o efeito estabilizador de expectativas que decorre da fluência do tempo, pretende-se evitar a prática de pedidos de desarquivamento dos autos, em momento próximo ao lustro fatal, para a realização de diligências inócuas, seguidas por novos pleitos de suspensão do curso da execução, com o reprovável intuito de escapar os créditos executados do instituto da prescrição. 3. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp. 594.062/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no Ag. 1.372.530/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19.5.2014; e AgRg no AREsp. 383.507/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 7.11.2013. 4. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 251790, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 10/11/2015) O caso destacado se amolda perfeitamente à espécie, visto que, ainda que prolatado em autos de execução fiscal, a regra é rigorosamente à mesma para outros tipos de demanda.Nessas condições, tendo em vista que o feito permaneceu em arquivo desde março/2009 até o momento sem qualquer manifestação da parte credora em termos de prosseguimento, de rigor o reconhecimento da prescrição, com a extinção do processo, com fundamento no art. 924, inciso V do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, o que faço com fulcro no art. 487, inciso II e seu parágrafo único c/c art. 924, inciso V, ambos do CPC, DECLARANDO PRESCRITO O TÍTULO que deu suporte a esta execução.Sem custas adicionais ou honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no SAP.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0004720-54.2015.8.22.0015
Ação:Inventário
Requerente:Monica Nogueira Lemos, Paula Vitória Nogueira de Oliveira, Lucicleide Ferreira de Oliveira, Paulo Ferreira de Oliveira Junior
Advogado:José Alves Vieira Guedes (5457), Angelita Bastos Regis Guedes (5696), José Alves Vieira Guedes (5457), Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Inventariado:Paulo Ferreira de Oliveira
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se alvará judicial no valor de R$ 10.904,98 em favor dos herdeiros Paulo Ferreira de Oliveira Junior e Lucicleide Ferreira de Oliveira e/ou seu causídico da conta judicial 3784 040 01505122-7 para fins de pagamento do ITCMD, conforme guias anexas às fls. 491/492.Comprovado o pagamento, o que deverá ser realizado no prazo de 05 (cinco) dias após o pagamento, venham conclusos os autos para homologação da partilha.Intime-se.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002611-04.2014.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Banco J. Safra S.a
Advogado:Melanie Galindo Martinho Azzi (3793), Antônio Braz da Silva (PE 12450)
Requerido:Eduardo Sales Guedes
DESPACHO:
DESPACHO O bloqueio de valores via BACENJUD restou infrutífero.Intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (art. 921, inciso III, §1º do CPC). Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000409-59.2011.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)
Executado:Maria José Costa Ramos, Claudecir Pereira da Silva, Associação dos Produtores Rurais Unidos do Ribeirão
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido retro (fls. 165/166). Suspendo o curso da ação até o dia 27 de dezembro de 2018, conforme requerido.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para se manifestar. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0032675-85.2000.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Aline Fernandes Barros (RO 2708)
Executado:Luiz Carlos Gomes de Oran
Advogado:Edelcides Apolinário de Alencar (A 331), Cleude Zeed Estevão (RO 1210), Ademir Dias dos Santos (RO 3774), Maiara Costa da Silva (RO 6.582)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.O exequente compareceu nos autos, aduzindo que as partes transigiram extrajudicialmente ocorrendo o pagamento do débito exequendo, conforme a manifestação de fls. 589/591, pugnando ao final pela extinção parcial do feito com relação ao crédito do exequente, face à total liquidação, excluindo o mesmo do polo ativo da lide substituindo-o pelo subscrevente para recebimento dos créditos de honorários advocatícios. Ocorre que, conforme noticiado nos autos, os executados reconheceram a dívida pelos valores ajuizados e a procedência da ação e, com os benefícios concedidos pela Lei 13.340/2016, transigiram de forma administrativa com o pagamento integral do débito executado.Todavia, em que pese o adimplemento do crédito principal, o subscrevente postula pela continuidade da execução para cobrança de honorários arbitrados pelo juízo no DESPACHO inicial, à ordem de 10%.A despeito do pedido, a Lei 13.340/2016, que autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural, foi clara em relação à cobrança de encargos, dentre eles, os honorários. Vejamos:"Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 27 de dezembro de 2018, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições: §1º O rebate para liquidação será concedido sobre a soma dos saldos devedores de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas."Ademais, o STJ já assentou que, "os honorários arbitrados no DESPACHO inicial no processo executório, tem caráter de provisoriedade e visam a possibilidade de pagamento imediato, pelo devedor, da quantia executada, não podendo ser acrescidos à verba de sucumbência imposta na SENTENÇA, ao julgar improcedentes os embargos" (REsp 85.971/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 02.09.1996. No mesmo sentido: REsp 9.077/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 30.03.1992; e REsp 506.889/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 06.09.2004). Com efeito, ao receber a execução o Juiz arbitra honorários apenas provisoriamente, para a hipótese de pagamento, pelo executado, no prazo fixado no art. 829 do CPC. A continuidade da ação, por qualquer motivo, implica na possibilidade de revisão da verba, que poderá ser majorada, reduzida, invertida ou até mesmo suprimida. De forma semelhante, havendo composição amigável, não subsistem os honorários fixados no DESPACHO que recebe a execução, tampouco pode se falar em sucumbência, visto que não há vencedor nem vencido, cabendo às partes dispor sobre o ônus do pagamento da verba. Na espécie, contudo, além do acordo celebrado pelas partes ser silente quanto aos honorários, os patronos sequer foram chamados a participar da transação. Ainda assim, tal circunstância não confere aos advogados o direito de perceber os honorários provisórios arbitrados no DESPACHO inicial, os quais, repise-se, valem tão-somente para o pronto pagamento do débito em execução. Assim, não há que se falar em cobrança de honorários, nos moldes pretendidos pelo subscrevente.Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso

II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Autorizo o desentranhamento de documentos, desde que substituídos por cópias. As custas finais, se existirem, serão pagas pela executada. Intime-se para o pagamento e em caso de inércia, inscreva-se eletronicamente na dívida ativa. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Intimem-se.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0003567-83.2015.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Osmar Prudencio Felipe
Advogado:Greyciane Braz Barroso Duarte (RO 5928)
Executado:Benedito da Silva Brito, Railson Leite de Brito
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito (fls. 70), arquive-se pelo prazo da prescrição.Intime-se.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0000895-39.2014.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Viviani Ribeiro da Silva
Advogado:Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)
Requerido:Adiel Bento do Nascimento
Advogado:Ademir Dias dos Santos (RO 3774), Antônio Bento do Nascimento (5544)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a petição de fls. 131, expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado judicialmente, bem como de todos os seus acréscimos legais, devendo a instituição financeira ser alertada que a conta NÃO deverá ser encerrada.Fica desde já autorizada a expedição de alvará judicial, independente de nova CONCLUSÃO, em favor do exequente para levantamento dos valores existentes na conta judicial vinculada aos autos. Suspendo o curso da ação pelo prazo de 6 (seis) meses.Transcorrido o prazo acima, intime-se o exequente, para que se manifeste acerca de eventual adimplemento do débito, bem como pela extinção do processo, em 5 (cinco) dias.Intime-se.Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0001308-18.2015.8.22.0015
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Banco Pan S.a
Advogado:Francisco Duque Dabus (248505), Jose Martins (84314), Cristiane Belinati Garcia Lopes (11877)
Requerido:Jonnys Menezes Farel
Desarquivamento - Intimação: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0006148-71.2015.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Tereza Mendes Hurtado
Advogado:Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)
Requerido:Francisco das Chagas Paiva dos Santos, José Ribamar Paiva dos Santos, Maria de Fátima Paiva dos Santos, Maria Egladir Paiva dos Santos, Beatriz Mendes Paiva, Rejane Cardoso Paiva
Advogado:Joaquim Soares Evangelista Junior (6426)
Especificação de provas:
Certifico para os devidos fins que ficam as partes, através de seus advogados, intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. O referido é verdade. Dou fé.
Daniely Lucas Aragão Dantas
Diretora de Cartório Exercício

COMARCA DE JARU

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1001193-45.2017.8.22.0003
HP
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos nº: 1001193-45.2017.8.22.0003
De: LEANDRO ALVES DOS SANTOS, alcunha "LÉO", brasileiro, solteiro, comunicação visual, filho de Valdir Martins dos Santos e de Vilma Alves dos Santos, nascido aos 07/10/1993, natural de Vila Velha/ES, podendo ser localizado na Rodoviária Intermunicipal de Jaru, sem residência fixa, Jaru/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1 – CITAR para defender(em)-se na classe do processo nº 1001193-45.2017.8.22.0003, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do Artigo 180 do Código Penal, pelo seguinte fato resumido: "[...] Consta dos inclusos autos que no dia 10/08/2017, no período vespertino, na avenida Dom Pedro I, Jaru-RO, Leandro Alves dos Santos adquiriu, recebeu, transportou e ocultou em proveito próprio e alheio coisa que sabia ser produto de crime. Apurou-se que o denunciado, tendo a clara consciência de que o aparelho celular Samsung Galaxy Ween Branco com a tela quebrada, tratava-se de produto de crime, adquiriu, recebeu, transportou e ocultou o mesmo";
2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;
3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 76890-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.jus.br.
Jaru, 8 de Fevereiro de 2018
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório
Gilson da Silva Barbosa Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Processo nº: 0003241-62.2015.8.22.0003
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Requerido: J V Dias da Silva Me e outros
Certidão DE MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Ficam intimadas ainda de que enquanto era processo físico os autos estavam suspensos até o dia 07.07.2018, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.
O referido é verdade. Dou fé.
Jaru/RO, Sexta-feira, 09 de Fevereiro de 2018.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Diretora de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 1000577-67.2017.8.22.0004
Ação: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Cézar dos Santos
Advogado: Ilto Pereira de Jesus Júnior OAB/RO 8547 e Luciano da Silveira Vieira OAB/RO 1643
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados da DECISÃO a seguir transcrita: “Em relação aos pedidos da defesa, defiro a juntada dos documentos informados nos itens “a” e “b”, contudo, a defesa deverá providenciar a cópia e a juntada dos documentos aos autos, devendo observar o prazo contido no artigo 479, do Código de Processo Penal. Por fim, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 dias, regularize o rol de testemunha, uma vez foram arroladas em número superior ao permitido pelo artigo 422, do CPP”. Ouro Preto do Oeste, 09 de fevereiro de 2018.
Rogério Montai de Lima – Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-00
Telefone:(69) 3461-4589
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Dr. Jose Antonio Barretto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito, referente à Execução que se menciona.
Processo: 7003060-65.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor da Causa: R$ 4.088,27
Parte Autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado(s) do reclamante: KARIMA FACCIOLI CARAM, EDER MIGUEL CARAM
Parte Requerida: EDSON DOS SANTOS
DESCRIÇÃO DOS BENS:
1 – 1 (um) imóvel urbano, denomiado Lote 137, Quadra 12, Setor 04, localizxado na Avenida Paraíso, ao lado do n. 1589, cidade do Vale do Paraíso/RO, com área total de 355,31 m², com testada de 18,46 metros, lateral esquerda de 43,85 metros, e lateral direita de 38,58 metros (terreno em forma triangular), segundo dados obtidos no Cadastro de Imóveis da Prefeitura de Vale do Paraíso/RO. O trecho da avenida onde esta localizado o imóvel encontra-se asfaltado. Valor de Avaliação: R$ 20.000,00 (vinte mil reais)
DATA DA 1ª VENDA: 20/03/2018, às 08:15 horas, no Fórum de Ouro Preto do Oeste/RO.
DATA DA 2ª VENDA: 30/03/2018, às 08:00 horas, no Fórum de Ouro Preto do Oeste/RO.
OBSERVAÇÕES:
1 – Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente;
2 – O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (Art. 900).
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(s) executado(s), fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) por este edital (Art. 889, parágrafo único, CPC).
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação (Art. 891, parágrafo único).
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Cássio Sbarzi Guedes, Rua Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de janeiro de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório Assina por determinação do Juiz

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Interdição)
O Dr. João Valério Silva Neto, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal;
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7001478-30.2017.822.0004 de Interdição proposta por Marli Gomes de Souza, em face de Eraldo José Ribeiro. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de Eraldo José Ribeiro, Brasileiro, inscrito no CPF nº 219.778.792-68, nascido em 08/01/65, natural Itamaraju-BA, filho de Tiago José Pereira e de Maria Pereira Ribeiro, portador da Certidão de Casamento, matricula nº 09578601 55 2014 2 00043 143 0008974 21,por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeada curadora a Sra. MARLI GOMES DE SOUZA RIBEIRO, inscrita no CPF nº 351.154.242-15 e da RG nº 638.333 SSP-RO, residente na Rua Girassol nº 030, nesta cidade, tudo nos termos da SENTENÇA exarada nos autos, cuja parte dispositiva é a seguinte; “... Julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar, como de fato declaro interditado o requerido Eraldo José Ribeiro, dando-o como incapaz para os atos de natureza patrimonial e negocial em especial perante a Previdência Social... OPO, 08/06/17 (a) João Valério Silva Neto - Juiz de Direito”.
Ouro Preto do Oeste, 13 de Outubro de 2017
Emília Maria da Silva
Chefe de Cartório
assina por ordem do MM. Juiz

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 0000570-14.2016.8.22.0009
Ação:Execução de Medida de Segurança
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Gilmar Gonçalves Severino
Advogado:Márcio Pereira Alves ( )

DECISÃO:
Trata-se de execução de pena do reeducando GILMAR GONÇALVES SEVERINO, submetido a medida de segurança desde 19/07/2014.Foi realizado laudo que constatou a cessação de sua periculosidade, conforme fls. 85/86. O Ministério Público se manifestou à fl. 87, requerendo a conversão da internação em tratamento ambulatorial. A defesa informou que a curadora do reeducando será sua irmã (fl. 91) e juntou laudo social aos autos (fls. 95/97). Ante a constatação da cessação da periculosidade, com necessidade de manutenção de tratamento farmacológico, determino a sua DESINTERNAÇÃO PROGRESSIVA, da internação para a realização de tratamento ambulatorial, para que seja novamente integrado a sociedade, autorizando sua saída da Unidade Prisional.Intime-se ALBERTINA GONÇALVES SEVERINO (Linha 40, Lote 26, Zona Rural de Pimenta Bueno) a promover a assinatura do termo de curatela, que ficará responsável pelas seguintes condutas e providências:1. Ao reeducando deverão ser ministrados os remédios prescritos pelo médico, devendo o curadorprovidenciar a medicação e os cuidados necessários;2. O reeducando não poderá sair de sua residência desacompanhado;3. O reeducando deverá realizar acompanhamento pelo CAPS na frequência a ser definida pelos profissionais que ali trabalham;4. O reeducando deve evitar locais criminógenos, ou seja, deverá evitar ambientes propícios ao crime e evitar ainda o uso de álcool e outras drogas ilícitas;Fica a curadora desde já admoestada que, caso queira se mudar para outro estado, conforme relatado no laudo social, deverá informar previamente este juízo.Com a assinatura do termo de curatela, traslade-se cópia aos presentes autos e serve a presente de alvará de soltura, que deverá ser cumprido na presença da Curadora. Serve a presente de ofício n. _____/2018 ao CAPS informando da liberação do reeducando e solicitando que seja realiado o seu atendimento mensal, informando a este juízo no caso de não comparecimento. Encaminhe-se cópia do laudo psiquiátrico e do termo de curatela.Serve a presente de ofício n. _____/2018 à Polícia Militar, para fiscalização.Ciência ao MP e à defesa. Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito
Lucineide Souza de Meireles Alves
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PIMENTA BUENO
Sede do Juízo: Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno – RO, CEP 76970-000
Fone 69-3451-2477 – e-mail: pbwje@tjro.jus.br e pbwje@hotmail.com
VARA: Juizado Especial Criminal
EDITAL DE ELIMINAÇAO PARA CONHECIMENTO DE
TERCEIROS E INTERESSADOS
PRAZO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS
O Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO, de acordo com a Lista de Eliminação Processos Judiciais, anexo deste edital, faz saber, a quem possa interessar, que, transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data de publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico – DJE e no Portal deste Poder, se não houver oposição, serão eliminados os processos constantes da Lista de Eliminação Processos Judiciais, anexo deste edital.
Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida ao Juiz de Direito da unidade judiciária em que tramitou o processo.
Pimenta Bueno, 09 de fevereiro de 2018.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

DOCUMENTOS INSERIDOS NOS PROCESSOS DO PROJUDI/JECRIM			
ORDEM	PROCESSO	PARTE AUTORA	PARTE RÉ
	9092008001558-9	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	ROSINEIDE CARDOSO
	1001909-69.2008.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	CLAUDINEI COSTA SANTOS
	1000060-62.2008.8.22.0008	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	GEISON PRADO LOPES OLIVEIRA
	9092008002438-3	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	RENI FRANCISCO CAMPAGNONI
	9092008001914-2	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	MARLENE DE OLIVEIRA HONORATO e OUTROS
	9092008001915-0	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	ROGÉRIO OLIVEIRA HONORATO
	9092008001969-0	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	ODAIR JOSÉ PEREIRA DA SILVA

	9092008002535-5	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	RAFAEL DA SILVA URBANO
	9092008002142-2	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	RAUL SANDES CRUZ RAPOSO
	9092008000485-4	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	RAMIRO DA SILVA SALDANHA
	9092008000664-4	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	CELSO MOURA DOS SANTOS
	9092008000300-9	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	ALISSON LUIZ BENEVENUTTI
	1002294-80.2009.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	OTONIEL DA SILVEIRA
	1001995-06.2009.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	AGENOR WAGNER DE JESUS e outro
	9092009000204-4	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	JAIME DE CARVALHO
	9092009001504-2	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	OTÁVIO SEBASTIÃO SANTIAGO
	9092009000770-8	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	JOÃO NERVAL DA SILVA SENETRA
	1001912-87.2009.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	JOSÉ CARLOS PEREIRA E OUTROS
	1001941-40.2009.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	ROSÃNGELA ANDRADE DOS SANTOS
	1002046-17.2009.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	REINALDO BISPO DE OLIVEIRA
	1002619-55.2009.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	ALTAIR CORREIA
	1002537-24.2009.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	GILSON HAESE PEREIRA
	1001975-15.2009.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	CLAUDINEI DOS SANTOS
	1002268-82.2009.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	ROSANI FONSECA BORGES DUARTE
	1001882-52.2009.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	FABIO RODRIGUES NASCIMENTO CAETANO E OUTRO
	1001887-74.2009.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	ELCIMAR DE PAULA E OUTROS
	9092009001791-6	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	MANOEL DIAS DA ROCHA
	9092009001581-6	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	PAULO HENRIQUE FARIAS DA SILVA
	1002484-43.2009.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	JONATHA SIEVERS
	1002228-03.2009.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	NORIVAL DE SOUZA AGUIAR
	1002181-29.2009.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	MANOEL NUNES MAGALHÃES
	1002456-75.2009.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	ELIAS LOPES DA SILVA
	1000637-69.2010.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	THIAGO SINFRONIO ALVES
	1001028-24.2010.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	JONISSON BOM FIM
	1001033-46.2010.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	JHON CUNHA DE SOUZA
	1001125-24.2010.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	NILTON MENDES ANTÔNIO
	1001084-57.2010.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	LEONARDO ANTUNES PEREIRA
	1000982-35.2010.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	ARLINDO ALVEIROSCALHEIROS
	1000682-73.2010.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	JHONNY MARCOS C. SOUZA E OUTROS
	1001027-39.2010.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	NILDETE DOS SANTOS BRIZANTE

	1001026-54.2010.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	REGIANE ANDREZA FERREIRA
	1001088-94.2010.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	SIRLENE PIRES DOS SANTOS
	1001081-05.2010.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	ALINE RIBEIRO DE SOUZA
	1001135-68.2010.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	FRANCISCO DE MOURA
	1001128-76.2010.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	ANDERSON MARTINS DE SOUZA
	1000131-93.2010.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA
	1000944-23.2010.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	VALDINEI ROSA DE SOUZA E OUTRO
	1000133-63.2010.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	FLÁVIO DA SILVA MILONES
	1000225-41.2010.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	JOSÉ MARCELO DIAS
	1000325-93.2010.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	APARECIDO JESUS DE LIMA
	1000555-38.2010.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	SUSANA CRISTINA MACEDO
	1000626-40.2010.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	ELDER DUARTE DE SOUZA
	1000561-45.2010.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	ELVANIR DE OLIVEIRA E OUTRO
	1000773-66.2010.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	MARILDA HOTZ PSCHISKY
	1000567-52.2010.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	ADRIANO FERNANDES ALVES
	1000142-25.2010.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	EDCARLOS OLIVEIRA DE SOUZA
	1000320-71.2010.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	LINDOMAR ANTONIO MERESDELAT
	1000322-41.2010.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	RONEGLAN PEREIRA DA COSTA
	1000492-13.2010.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
	1001222-24.2010.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	RAFAEL RUBIO DA SILVA
	1000807-41.2010.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	WALDIR MANOEL CARDOSO FILHO
	1000544-09.2010.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	CRISTINA RIBEIRO CALISTO
	1000621-18.2010.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	WELINTON DA SILVA
	1000771-96.2010.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	MARIA ANGELA APARECIDA PAVÃO
	1001024-84.2010.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	ROBSON PEGO DA PAZ
	1000838-61.2010.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	ELEONIR SCANDOLARA
	1000983-20.2010.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	VASTIR RODRIGUES OLIVEIRA LIMA
	1000759-82.2010.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	JANIRA JUSTO BEHENCK
	1000948-26.2011.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	LUIZ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS
	1000977-76.2011.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	RAFAEL HENRIQUE FREITAS FERREIRA
	1002115-63.2011.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	LUCAS RAFAEL GULARTE FUMAGALLI
	1000651-19.2011.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
	1001050-14.2012.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	ALENCAR MARIANO DO PRADO
	1001715-30.2012.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	ROBSON DOS SANTOS SOUZA

	1002031-43.2012.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	LUCIANO JOSÉ DA SILVA
	1000600-37.2013.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	SENOBIA LIMA ASSEN
	1001964-44.2013.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	VERGÍLIO AGUIRRA E OUTRO
	1002008-63.2013.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	ROSANA APARECIDA ALVARES
	1002063-14.2013.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	THAÍS RODRIGUES NEVES
	1002145-45.2013.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	ADRIANO MARTINS DE SOUZA
	1002455-51.2013.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	GENIVALDO AZEVEDO FLORIANO
	1002339-45.2013.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	HUMBERTO BELO
	1002509-17.2013.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	ADENILSON SEVERIANO DA CONCEIÇÃO
	1001642-24.2013.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	ITAMAR CANDIDO DA SILVA E OUTROS
	1002625-23.2013.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	SEBASTIÃO MARQUES DA SILVA
	1002181-87.2013.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	RONE APARECIDO RODRIGUES NASCIMENTO
	1002653-88.2013.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	ADEMIR PEREIRA GREPÓRIO E OUTROS
	1000729-42.2013.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	ERNILIA COSTA MARTINS VIDAL
	1002040-68.2013.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	LAURINDO MANZOLI
	1001994-79.2013.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	MANOEL DA SILVA MOURA JUNIOR
	1002453-81.2013.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	WELLINGTON SANTOS PEREIRA
	1002075-91.2014.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	GREICELIA UBERTI LEANDRO
	1002115-73.2014.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	ELIAS DE SOUZA
	1001127-52.2014.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	JOSÉ CARLOS DE CARVALHO JUNIOR
	1001501-68.2014.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	MARIA ZINETE DA SILVA
	1000591-41.2014.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	FRANCINEI DE SOUZA VEIGA E OUTRO
	1002062-92.2014.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	ALVARO DEBONI
	1002135-64.2014.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	BEATRIZ SAMARA LIMA
	1001258-24.2014.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	GILBERTO LOPES DA COSTA
	1001452-27.2014.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	JURANDIR LUCAS GARCIA
	1002018-73.2014.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	JOSENETE ODILON RIBEIRO
	1002089-75.2014.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	LAUDAIR EMÍDIO DA COSTA
	1002105-29.2014.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	JEAN PABLO FEITOSA BRAGA
	1002104-44.2014.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	PAULO HENRIQUE PASSOS NASCIMENTO
	1001668-85.2014.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	ANDRÉ PASSOS BATISTA
	1001407-23.2014.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	GUSTAVO RAFAEL GALLI FREITAS
	1001972-84.2014.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	GISLAINE SPINELLI GARCIA
	1001976-86.2014.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	GEOVANI DA SILVA NATALI

	1000060-62.2008.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	LUISMAR PIOVEZAN DOS SANTOS
	1002088-90.2014.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	LUCAS PEREIRA DE SOUZA
	1002068-02.2014.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	MAICON ALVES LIMA
	1001348-35.2014.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	DIEGO CESAR CUNHA
	1002063-77.2014.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	FERNANDO AMORIM
	1000228-20.2015.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	IVONE DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO
	1000217-88.2015.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	JOÃO CARLOS BALDUÍNO E OUTRO
	1000206-59.2015.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	ROSA NUNES BIIHRER E OUTRO
	1000194-45.2015.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	HÉLIO ELSON LEMKE
	1000116-51.2015.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	EVERALDO FIGUERÓ TORRES E OUTRO
	1000019-51.2015.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	SIVALDO QUADROS GOTARDO
	1000249-93.2015.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	JOSÉ CARLOS SANCHES
	1000456-95.2015.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	RONAN ALBERTINI FREITAS
	1000203-07.2015.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	ADELMO PEREIRA
	1000349-48.2015.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	WEVERTON FERREIRA E OUTROS
	1000337-34.2015.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	BARNABÉ PEREIRA
	1000265-47.2015.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	ANTONIO KLITSKE
	1000087-98.2015.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	INDIANARA BLANCO CONSTANTINO
	1000263-77.2015.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	GILBERTO LACERDA BARBOSA
	1000252-48.2015.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	JOÃO PAULO DUARTE XAVIER E OUTRO
	1000170-17.2015.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	CLEIDIANE MATIAS DE JESUS
	1000041-12.2015.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	WALLACC SOUZA ALMEIDA
	1000141-64.2015.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	WESLEN ROFRIGUES BARROS
	1000003-97.2015.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	MARTA MARTINS DE OLIVEIRA
	1000235-12.2015.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	ADEMAR ROQUE LORENZON
	1000081-91.2015.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	HENRIQUE APARECIDO FERREIRA E OUTROS
	1000036-87.2015.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	HILÁRIO MEDEIROS LEOPOLDO
	1000057-63.2015.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	OLÁVIO DO NASCIMENTO RAMALHO
	1000457-77.2015.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	RAIMUNDO GARDENIO RABELO COSTA
	1000477-68.2015.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	RAIMUNDO GARDENIO RABELO COSTA
	1000050-71.2015.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	EVALCIR RODRIGUES DA SILVA
	1000284-53.2015.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	CARLOS MAGNUM FERREIRA DE SÁ
	1000355-55.2015.8.22.0009	MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE RONDÒNIA	ELIZANGELA ALVES ALMEIDA

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
Processo: 7004451-40.2017.8.22.0009
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Procedimento: Processo de Execução (Cível)
Assunto: Cédula de Crédito Bancário (4960)
Exequente: Cooperativa de Credito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia – Sicoob Centro
Advogado: Rodrigo Totino - OAB/RO 6.338
Executado: Gedeon Rici dos Santos
Valor da Ação: R$ 17.364,42
CITAÇÃO de GEDEON RICI DOS SANTOS, CNPJ N. 22.803.071/0003-27 e de GEDEON RICI DOS SANTOS, CPF N. 316.974.878-58, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o(s) executado(s), acima qualificado(s), para no prazo de 03(três) dias, pagar(em) o valor do débito constante da exordial (Art. 829 do CPC), mais acréscimos legais e honorários advocatícios fixados em 10% (por cento) do valor da causa (Art. 827 do CPC), assinalando que caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (Art. 827, §1º do CPC), ou oferecer bens a penhora, suficientes para garantia da dívida e acréscimos legais. Consignando que o(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, arts. 914, 915, 231 e 232). No prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá(ão) mediante o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916). Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos ou ainda, o inadimplemento das parcelas poderá(ão) acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.
Pimenta Bueno-RO, 17 de Janeiro de 2018.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório, mat. 002990

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004390-19.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE BORGES CARVALHO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO0005091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
DECISÃO
Quanto à informação de que o benefício fora cessado indevidamente, determino a intimação do executado, a fim de esclarecer se houve o agendamento de perícia administrativa com o autor, conforme determinado em SENTENÇA.
Considerando-se que não houve impugnação, homologo os cálculos apresentados pela parte autora.
Requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 8 de fevereiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000440-02.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES DE MIRA, CONCILIA MARQUES DE MIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DO CARMO DE JESUS - RO5060
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DO CARMO DE JESUS - RO5060
EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE DE PAULA MACIEL GOMES, PRISCILA SAMANTA ALVES DA SILVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO0000782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO0000685
Advogados do(a) EXECUTADO: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO0000782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO0000685
DECISÃO
Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte devedora VALMIR e DIVANIA , os quais devem ser incluídos no polo passivo no sistema, ao pagamento do valor da dívida, no importe informado pela parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de execução e multa.
Caso não haja pagamento voluntário, desde logo, fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, bem como incidirá multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte exequente para que atualize o débito apresentando novo memorial.
Nos termos do art. 523, §2º, efetuado pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante.
Após, aguarde-se o prazo de 15 para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação, iniciando-se a contagem do prazo do transcurso do prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (art. 525 do CPC).
Havendo depósito de valores em Juízo, desde logo, determino a liberação em favor da parte credora, sendo que o levantamento deve ser comprovado em 5 dias.
Decorrido o prazo acima fixado sem o pagamento, intime-se o autor a apresentar os cálculos atualizados e comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Pimenta Bueno/RO, 8 de fevereiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003955-11.2017.8.22.0009
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MEIRE ESTER DUARTE PINTO TOLEDO, CESAR CASSOL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO0005077
DECISÃO
Trata-se de ação civil pública para apuração de prática de ato de improbidade administrativa.
Os requeridos foram notificados, sendo que apenas Cesar Cassol apresentou manifestação e alegou preliminares, as quais passo a analisar.
Da alegação de ilegitimidade passiva:
Quanto a eventual participação de cada um dos requeridos nos fatos descritos na inicial, é matéria de MÉRITO e será apreciada na SENTENÇA, após regular instrução.
Por ora, existem elementos suficientes para manter o requerido Cesar no polo passivo, pois, conforme se verifica dos autos, teria sido o beneficiado por suposto falso reconhecimento de firma em contratos por ele firmados, os quais foram apresentados perante a Receita Federal, visando se desincumbir da obrigação de pagar o valor R$ 1.711.679,18, referente ao Imposto de Renda de 2008.
A inicial narra de forma esclarecedora como se deram os fatos. Se estes efetivamente ocorreram e se configuram ato de improbidade, tais questões devem ser enfrentadas por ocasião do julgamento de MÉRITO.
Por ora, há elementos suficientes para que o feito prossiga em relação ao requerido Cesar.
Da alegação de inépcia da inicial:
A inicial preenche os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há que se falar em inépcia, inclusive descrevendo minuciosamente os fatos atribuídos ao requerido e a forma que o mesmo se beneficiou com a utilização de documentos com firmas falsamente reconhecidas.
Não, pois, acolho as alegações.
No mais, a inicial preenche os requisitos prevista no Código de Processo Civil, razão pela deve ser recebida.
No mais, as demais questões levantadas dependem de dilação probatória.
De uma análise não exauriente, não vislumbro de plano, a inexistência de ato de improbidade, tampouco caso de improcedência ou de inadequação da via eleita.
A inicial preenche os requisitos legais e os fatos narrados caracterizam, em tese, ato de improbidade administrativa.
Assim sendo, o feito deve tramitar, a fim de que haja ampla dilação probatória, inclusive para que os requeridos possam comprovar as alegações feitas, por ocasião de suas defesas.
Das deliberações:
Pelas razões acima, recebo a inicial e determino a citação dos requeridos para, querendo, apresentarem contestação, oportunidade em que devem especificar as provas que pretendem produzir.
Intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, ingressar na lide, na qualidade de litisconsorte ativo.
Com a vinda da contestação, abra-se vista ao Ministério Público, inclusive para que manifeste eventual interesse em produzir outras provas.
Atendendo ao pedido do requerido, designo audiência de Conciliação para o dia 15 de Março de 2018, às 8h30, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno.
SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO:
Nome: MEIRE ESTER DUARTE PINTO TOLEDO
Endereço: Rua Teodoro Rodrigues da Silva, 786, CASA, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: CESAR CASSOL
Endereço: Av. 25 de Agosto, 3786, Centenário, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Pimenta Bueno/RO, 8 de fevereiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000572-88.2018.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: MARIA DO CARMO LOPES E SILVA SOUZA, MARCOS ANDRE LOPES E SILVA, AMANDA SILVA LOURENCO, MARISTELA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
REQUERIDO: JOSE GERALDO DA SILVA
DECISÃO
Defiro a gratuidade de Justiça.
Nomeio como inventariante o requerente MARIA DO CARMO LOPES E SILVA SOUZA (art. 617 do CPC).
Caso seja necessário, a critério da (o) inventariante, dentro de 05 dias a contar da intimação deste DESPACHO, poderá comparecer pessoalmente na Escrivania e solicitar a expedição do Termo de Compromisso de Inventariante, o que fica desde já autorizado (art. 617, parágrafo único, CPC).
Intimem-se as Fazendas Públicas.
Decorrido o prazo, sem impugnação, intime-se o inventariante para apresentar últimas declarações, recolher o imposto de transmissão a título de morte e juntar aos autos certidão de inteiro teor do imóvel objeto da partilha, cópia legível do documento de ID 16059963, página 4 e informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública (art. 654, CPC).
Após, conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 8 de fevereiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002853-51.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIMAR NASCIMENTO DA SILVA, ANGELITA NASCIMENTO DA SILVA, EVA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO0002041
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO0002041
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO0002041
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO
Considerando que a DECISÃO do STF é recente e proferida em sede de repercussão geral, a mesma deve ser aplicada também a este feito, já que diz respeito a mesma questão ora em discussão.
Assim, retornem os autos ao Contador Judicial, a fim de elabore os cálculos com base na DECISÃO do STF no RE 870.947/SE.
Após, intimem-se as partes.
Caso não haja insurgência, requisite-se o pagamento.
Pimenta Bueno/RO, 8 de fevereiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 LAUDA PADRONIZADA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
Órgão emitente: Primeira Vara Cível
Data: 9 de fevereiro de 2018
Endereço eletrônico: pbw1civel@tj.ro.gov.br
Juíza: Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Diretora de Cartório: Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Processo nº: 7002966-05.2017.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: ANTONIO GONCALVES PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ANTONIO GONCALVES NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA:"Trata-se de ação de interdição envolvendo as partes acima mencionadas.Relatou a parte autora que é filho do requerido e foi quem sempre cuidou do requerido. Alegou que o requerido conta hoje com 99 anos de idade, apresentando quadro de déficit cognitivo grave, dentre outros problemas decorrentes da idade avançada e encontra-se totalmente dependente de terceiros para fazer suas obrigações.Ao final requereu a interdição do requerido e sua nomeação como curador.Com a inicial juntou procuração e documentos.Foi realizada audiência de entrevista do interditado (ID 13023257), ocasião em que lhe foi nomeado a Defensoria Pública como curadora.O requerido, por seu curador especial, apresentou defesa pugnando pela negativa geral do pedido (ID 13440619). Manifestação do Ministério Público ao ID 14914748. É o relatório. Decido. Trata-se de procedimento para apurar eventual deficiência que inabilite pessoa para gerir a própria vida em virtude de algum defeito físico, psíquico ou psicológico (CC 1.767). O requerente provou ter legitimidade para intentar procedimento de interdição, bem como para ser nomeado curado (747, III do CPC). Conforme laudos juntados na inicial, é possível identificar que o interditando é incapaz física e mentalmente para as atividades laborativas e atos da vida civil, haja vista que possui dificuldades por falta de noção de direcionamento. Por se tratar de procedimento que se enquadra em jurisdição voluntária, pode o juiz adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, pois não é obrigado a observar a legalidade estrita (artigo 723, parágrafo único, do CPC). Diante disso, no caso em tela, desnecessário a realização de novo exame pericial para a averiguação da incapacidade do interditando, que restou suficientemente comprovada pelos documentos médicos e com a oitiva dele em audiência. Resta evidente que o interditando necessita diariamente de cuidados especiais, tendo ficado constatado em audiência que não sabia sequer o dia da semana, mês ou ano em que estava, dependendo inteiramente dos cuidados dispensados pelo autor. O Ministério Público em seu parecer, manifestou pela procedência da demanda (ID 14814748). Desta forma, considerando que a interdição facilitará o acesso do interditando aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, deve ser acolhida a procedência do pedido, concluindo-se que o interditando precisa ser colocado sob proteção, já que demonstrada a sua incapacidade civil. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por ANTONIO GONCALVES PINHEIRO e, em consequência, DECRETO a interdição do requerido ANTONIO GONCALVES NOGUEIRA, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos. 4, III c/c 1.767, I, ambos do Código Civil. A incapacidade do interditando abrangerá todos os atos para os quais for necessário o auxílio do curador, limitando-se aos atos de natureza patrimonial e negocial e aplicando-se ao interditando, no que couber, o artigo 6 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015). JULGO RESOLVIDO o MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC.NOMEIO curador o requerente ANTONIO GONCALVES PINHEIRO, nos termos do artigo 755, I, do CPC. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, DETERMINO ao cartório que: a) Publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; b) Publique-se pela imprensa local, caso o requerente não seja beneficiário da justiça gratuita; c) Fica esta SENTENÇA automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; d) Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça pelo prazo de 6 (seis) meses, ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e) Providencie o cadastro no INFODIP, do TRE/RO; f) Transitada em julgado, extraia-se MANDADO ou encaminhe-se cópia desta SENTENÇA para ser inscrita no Cartório de Pessoas Naturais em que o interditado foi registrado; g) Intime-se o requerente para prestar compromisso no prazo de 15 dias, consignando que nenhum bem do interditado poderá ser vendido sem expressa autorização judicial; Sem custas e sem honorários. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno/RO, 6 de dezembro de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clementele. Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000713-78.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
EXECUTADO: VIA CICLO COMERCIO DE BICICLETAS E PECAS LTDA - ME, JOAO JUSTINO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LIMA SOUSA - CE32709, TIBERIO ALMEIDA PERES - CE19230
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LIMA SOUSA - CE32709, TIBERIO ALMEIDA PERES - CE19230
DECISÃO
A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou parcialmente frutífera.
Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.
Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.
O tempo em que é necessário aguardar sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pelo Cartório, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que tentemos agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo. Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.
Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora, por seu patrono, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.
Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar.
Caso não haja impugnação, desde logo, determino a liberação dos valores em favor da parte exequente cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias.
Segue resultado das consultas realizadas via RENAJUD.
Intime-se a autora a dar andamento ao feito.
Pimenta Bueno/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003796-68.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800
EXECUTADO: W. A GUIMARAES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
As diligências junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD restaram infrutíferas.
Certifique-se quanto ao pagamento das custas processuais.
Intime-se o autor a indicar bens penhoráveis, sob pena de arquivamento, o que desde logo determino em caso de inércia.
Pimenta Bueno/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002880-68.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PALACIO DOS PARAFUSOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414, FLAVIA IZABEL BECKER - RO0044871
EXECUTADO: SOLIVAN DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
A diligência junto ao BACENJUD restou infrutífera.
Requeira o autor o que entender de direito.
Caso não haja manifestação, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.
O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.
Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 3 anos.
Pimenta Bueno/RO, 9 de fevereiro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226
End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003173-94.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:José Ardivino Gouveia
Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
Executado:Espólio de João Martins de Mendonça Neto
DESPACHO:
DESPACHO.Considerando a inexistencia de inventário deflagrado até o presente momento, bem como o fato de que o imóvel, pelo principio da saisine, é transferido para os herdeiros no exato momento da morte, a fim de evitar eventual arguição de nulidade, determino ao exequente que traga os filhos herdeiros para esta ação como terceiros interessados, devendo, no prazo de 10 dias, apresentar a qualificação e endereço de todos.Apresentado o rol dos interessadops, deverá o Cartório cadastra-los no SAP como interessados e, na sequencia, intima-los por ARMP a fim de dar-lhe conhecimento da penhora (fl. 17).Intime-se por AR a representante do espólio, nos termos de fl. 40. Frustrada o AR, intime-se por MANDADO. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001319-65.2015.8.22.0009
Ação:Inventário
Requerente:Maria Celia dos Santos, João Francisco dos Santos
Advogado:Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A), Jânio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051)
Inventariado:Espólio de Hilda Eva dos Santos
DESPACHO:
DESPACHO.Intime-se o inventariante para que, no prazo de 15 dias, retifique a DIEF e recolha o imposto complementar, nos termos do Relatório apresentado pela Fazenda Estadual as fls. 112, ou se manifeste a respeito.Deverá ainda complementar eventual custa processual. Isso cumprido, o que poderá ser verificado pelo Cartório, expeça-se o Formal.Apos, ciencia à Fazenda e arquive-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003571-41.2015.8.22.0009
Ação:Inventário
Inventariante:Denivaldo dos Santos Pais
Advogado:Paulo Ferreira de Souza (RO 243-B)
Inventariado:Espólio de Durval dos Santos Paes, Espólio de Maria Dolores dos Santos
DESPACHO:
DESPACHO.As fls. 164 a Fazenda Estadual apresentou o Relatório Fiscal contendo o valor do imóvel que entendia ser correto, sendo que os herdeiros, na sequencia, retificaram a DIEF no valor apresentado pelo Fisco e recolheram o remanescente.Assim, nada mais havendo, expeça-se Formal de Partilha.Após, ciencia à Fazenda Estadual e arquive-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0025719-56.2009.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (RO 2.800), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Executado:Kleber Araujo Aguiar, Maria Aparecida de Araujo Aguiar
Advogado:Maria Aparecida de AraÚjo Aguiar (OAB GO 17384)

DESPACHO:
DESPACHO.Intime-se o co-proprietário registral do bem imóvel penhorado, Sr. JOão Luiz de Aguiar (fls. 239v), por AR/MP, no endereço noticiado as fls. 289, dando-lhe conhecimento da penhora de parte ideal do imóvel (fl. 251), bem como da avaliação (fls. 278), para que querendo se manifeste em 15 dias.Decorrido o prazo, certifique-se e conclusos.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005412-76.2012.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
Executado:Microbrás Comércio de Produtos de Informática Ltda, Vilmar Catafesta, EDENILDA MARIA DA SILVA CATAFESTA, Sybernet Provedor e Serviços Ltda
Advogado:Xirlei Campos Almeida (RO 3157), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
DESPACHO:
DESPACHO.Como já foi deliberado as fls. 150, determino ao cartório que providencie a citação por AR dos co-executados que foram incluídos, cuja qualificação e endereço está as fls. 135 e fls. 141/142.O valor atualizado da divida está informado as fls. 186. Frustrado o AR, cite-se por MANDADO. Caso a informação seja de “mudou-se”, conclusos para pesquisa Infojud. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000958-48.2015.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia/RO
Advogado:Procurador do Estado (000.)
Executado:Frigol S.a.
DESPACHO:
DESPACHO:Diante da informação que o débito está sendo pago de forma parcelada pela parte executada, defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Transcorrido, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, em 10 dias, requerendo o que entender de direito.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0039114-23.2006.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco do Brasil S/a
Advogado:José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB-RO 8100), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8.985), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Requerido:Santolino Farias
Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)
DESPACHO:
DESPACHO Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data os requerimentos de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante de pagamento de diligência, no valor de R$15,00 para cada uma delas.Diante disso, fica o autor intimado, na pessoa de seu advogado, via DJ, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pleito e retorno dos autos ao arquivo.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003997-58.2012.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco Bradesco Sa
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Lucyanne C. Brandt (AM 4.624)
Executado:R D C Bezerra, Carlos Antônio Dantas da Silva
DESPACHO:
DESPACHO:Fica a parte autora intimada, por intermedio de seu advogado, via DJ, para no prazo de 5 dias apresentar o saldo devedor atualizado, sob pena de suspensão do feito.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003517-75.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:M. J. dos S. B.
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Executado:O. B. B.
DESPACHO:
DECISÃO: Determinada a indisponibilidade de ativos financeiros pelo Bacenjud, tendo em vista que o executado não possui relacionamentos perante as instituições financeiras, conforme consulta que se segue.Quanto ao Renajud, foi encontrado um veículo de propriedade do executado, sendo que o veículo de placa NDY3207 conta apenas com restrição tributária, razão pela qual inclui restrição judicial, conforme consulta que se segue. Assim, determino que o exequente, no prazo de 15 dias úteis, informe se tem interesse na penhora do veículo placa (NDY3207) que, em caso positivo, deverá apresentar atualização do débito, bem como avaliação do veículo obtida pela tabela FIPE, haja vista que a penhora de veiculo será realizada por termo nos autos (artigo 845, § 1º combinado com artigo 871, IV, ambos do CPC).Não havendo interesse no veículo, deverá indicar bem específico para penhora, caso contrário, o processo será suspenso.Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002022-93.2015.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Maria Soares dos Santos Marcelo
Advogado:Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A), Jânio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
DECISÃO:Diante do trâmite do cumprimento de SENTENÇA n. 7000503-56.2018.8.22.0009 no PJE, DETERMINO o arquivamento destes autos. Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002720-02.2015.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Marias das Graças Souza
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
DESPACHO:Consoante recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240), é imprescindível o prévio requerimento administrativo e seu indeferimento para legitimar a parte autora a ajuizar ação requerendo benefício previdenciário. Assim, DETERMINO que a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, apresente referido requerimento administrativo e respectivo indeferimento.Decorrido o prazo, conclusos para DECISÃO. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005573-88.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO
EXECUTADO: AMMI - COMERCIO E REPRESENTACOES DE CONFECCOES LTDA, ANGELA FILEZETA FRANTZ, FABIO GUILHERME MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Defiro o pedido ID Num. 15662505 - Pág. 1.
Expeça-se carta precatória nos termos do DESPACHO ID Num. 15150776 - Pág. 1 e 2, às custas da parte exequente, fazendo constar o endereço informado na certidão do Oficial de Justiça: Rua Zoros, nº 48, casa, Bairro Urupá, Ji-Paraná-RO.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno-RO, 9 de fevereiro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Expediente do dia 9 de fevereiro de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa.
Prazo do Edital 15 dias
Proc.: 0000852-59.2010.8.22.0010
Condenado: JANDIR RODRIGUES DE LIMA, brasileiro, nascido aos 14/09/1986, natural de Marechal Cândido Rondon/RO, filho de José Rodrigues de Lima e Edite de Lima.
FINALIDADE:
1) Intimar o reeducando acima para efetuar o pagamento da pena de custas, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 9 de fevereiro de 2018. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
(frso)
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 9 de fevereiro de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa.
Prazo do Edital 15 dias
Proc.: 1000621-68.2017.8.22.0010
Condenado: IVAN BRANDÃO GARCIA, brasileiro, solteiro, nascido aos 20/02/1995, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Sebastião Júlio Garcia e Marli Brandão.
FINALIDADE:
1) Intimar o condenado acima para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 9 de fevereiro de 2018. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
(frso)
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 9 de fevereiro de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa.
Prazo do Edital 15 dias
Proc.: 1000585-26.2017.8.22.0010
Condenado: JOELSON NASCIMENTO ROCHA, brasileiro, solteiro, nascido aos 20/03/1984, natural de Correntina/BA, filho de Ananias de Jesus Rocha e Marly Souza do Nascimento.
FINALIDADE:
1) Intimar o condenado acima para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 9 de fevereiro de 2018. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
(frso)
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 9 de fevereiro de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 05 dias
Proc.: 0002720-67.2013.8.22.0010
Reeducanda: ALESSANDRA BRITO DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, nascida aos 28/07/1990, natural de Cuiabá/MT, filha de Valmir Fernandes de Brito e Luzinete Brito de Oliveira.
Adv.: Dr. LINDOMAR CASTÍLIO SILVA PINTO OAB-6.961, com escritório na Comarca de Rolim de Moura/RO.
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado dos DESPACHO s nos autos supra mencionados, cujo DISPOSITIVO s transcrevo: “A ré apresentou resposta à acusação às fls. 181/182. No presente caso não verifico a hipótese de absolvição sumária, por esta razão, confirmo o recebimento da denúncia. No mais, manifestem-se as partes quanto o aproveitamento de provas ou quanto as que pretende produzir. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito.” Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
(frso)
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 9 de fevereiro de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa.
Prazo do Edital 15 dias
Proc.: 0003192-34.2014.8.22.0010
Condenado: GUTIERE RIBEIRO DE SOUZA, brasileiro, pedreiro, nascido aos 11/04/1994, natural de Cacoal/RO, filho de Jair Pereira de Souza e Regina Ferreira Ribeiro.

FINALIDADE:
1) Intimar o condenado acima para efetuar o pagamento da pena de multa e custas, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 9 de fevereiro de 2018. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
(frso)
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 9 de fevereiro de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa.
Prazo do Edital 15 dias
Proc.: 0003192-34.2014.22.0010
Condenada: VIVIANE SOUZA MACEDO, brasileira, autônoma, nascida aos 28/08/1990, natural de Espigão do Oeste/RO, filha de Sálvio Aguiar Macedo e Sônia Mara de Souza Macedo.
FINALIDADE:
1) Intimar a reeducanda acima para efetuar o pagamento da pena de custas, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 9 de fevereiro de 2018. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
(frso)
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 9 de fevereiro de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa.
Prazo do Edital 15 dias
Proc.: 0006254-48.2015.8.22.0010
Condenado: TIAGO DE AQUINO TOZZI, brasileiro, nascido aos 09/12/1990, natural de Pimenta Bueno/RO, filho de Rosângela Aparecida de Aquino Tozzi e Luiz Carlos Tozzi.
FINALIDADE:
1) Intimar o reeducando acima para efetuar o pagamento da pena de custas, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 9 de fevereiro de 2018. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
(frso)
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 9 de fevereiro de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital - 15 dias.
Proc.: 0003303-18.2014.8.22.0010
Denunciado: DAVID FERREIRA DA SILVA, brasileiro, amasiado, nascido aos 02/07/1994, filho de Jaime Lopes Ferreira e Roseli Pereira da Silva.
FINALIDADE – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a denúncia nos autos da ação penal supra, podendo o réu na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. RESUMO DE DENÚNCIA: "No dia 12 de maio de 2014, por volta de 11:00 horas, no estacionamento da Loja Construlim, bairro Centro, nesta cidade, o denunciado DAVID FERREIRA DA SILVA, subtraiu para si, com ânimo de assenhoreamento definitivo, 01 (uma) motocicleta C 100 BIZ, placa NCP 9767, pertencente à vítima José Soares de Mello. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia DAVID FERREIRA DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 155, caput, co Código Penal; REQUERENDO que, recebida e autuada a presente, seja o réu citado e devidamente processado, até ulterior condenação; assim como a requisição, a intimação e a inquirição das testemunhas do rol abaixo. KARINE RIBEIRO CASTRO STELLATO, Promotora de Justiça.". Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
(frso)
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 9 de fevereiro de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital - 15 dias.
Proc.: 0001673-24.2014.8.22.0010
Denunciado: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, nascido aos 30/12/1978, filho de Denirce Ribeiro de Almeida.
FINALIDADE – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a denúncia nos autos da ação penal supra, podendo o réu na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. RESUMO DE DENÚNCIA: "No dia 21 de fevereiro de 2014, por volta de 00h:50min, na rua Jaguaribe (próximo à avenida Natal), s/n°, bairro Olímpico, nesta cidade, o denunciado MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA, dolosamente agindo, consciente a ilicitude e reprovabilidade de seu comportamento, utilizando-se de uma arma de fogo, por motivo fútil, tentou matara a vítima Simoni de Brito Santos Nogueira, sua ex namorada, somente não consumando seu intento por circunstancias alheias à sua vontade. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso II (motivo fútil), c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, REQUERENDO que, recebida e autuada a presente, seja o réu citado e devidamente processado, até ulterior condenação; assim como a requisição, a intimação e a inquisição das testemunhas do rol abaixo. DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA, Promotora de Justiça.". Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
(frso)
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 9 de fevereiro de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital - 15 dias.
Proc.: 0001248-94.2014.8.22.0010
Denunciado: SAMUEL RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 16/12/1989, filho de Adenilson Rodrigues Peixinho e Evanete Rodrigues da Silva.

FINALIDADE – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a denúncia nos autos da ação penal supra, podendo o réu na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. RESUMO DE DENÚNCIA: "Entre os dias 13 de fevereiro a 15 de fevereiro de 2014, em horário não informando nos autos, na Rua Jamari, Bairro São Cristóvão, na Igreja Vamos Marchar com Deus, no município de Roli de Moura/RO, o denunciado agindo dolosamente, mediante abuso de confiança. Subtraiu para si coisa alheia móvel, consistente em 01 (uma) câmera fotográfica digital e 01 (um) celular, marca Samsung, cor preta, pertencentes à vítima REINALDO LEONARDO DA SILVA. Assim, requer o Ministério Público: a) o recebimento e atuação da presente; b) a citação do denunciado para responder à acusação: c) a oitiva das testemunhas a seguir declinadas; d) condenação do denunciado nas penas previstas pela prática delituosa ora descrita. MATHEUS KUHN GONÇALVES. Promotor de Justiça em Substituição". Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
(frso)
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 9 de fevereiro de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 05 dias
Proc.: 0005457-09.2014.8.22.0010
Acusado: ELIELTON PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 12/01/1992, natural de São Miguel do Guaporé/RO, filho de Erli Simão Oliveira e Lindaura Pereira.
Adv.: Dr. ARTHUR PAULO DE LIMA, OAB/RO 1669, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado, para apresentar as alegações finais, no prazo legal, nos autos supracitados. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. frso
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 9 de fevereiro de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa.
Prazo do Edital 15 dias
Proc.: 0000013-24.2016.8.22.0010
Condenado: ANDERSON MENDES LIMA, brasileiro, divorciado, nascido aos 25/11/1991, natural de Pimenta Bueno/RO, filho de Francisco Ferreira Lima e Ozana Mendes Lima.
FINALIDADE:
1) Intimar o condenado acima para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 9 de fevereiro de 2018. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
(frso)
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 9 de fevereiro de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa.
Prazo do Edital 15 dias
Proc.: 0001903-03.2013.8.22.0010
Condenado: ANTONIEL CÂNDIDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 14/06/1981, natural de Barueri/SP, filho de Lionis Cândido da Silva e Maria de Lurdes Silva.
FINALIDADE:
1) Intimar o condenado acima para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 9 de fevereiro de 2018. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
(frso)
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 9 de fevereiro de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 60 dias
Proc.: 0001486-50.2013.8.22.0010
Acusado: JHONATAN DOS SANTOS BARROS, brasileiro, solteiro, nascido aos 26/03/1994, natural de Presidente Médici/RO, filho de Marcos Antônio de Barros e Clemilda Bispo dos Santos, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Intimar o acusado acima mencionado da SENTENÇA condenatória nos autos supra, cujo DISPOSITIVO transcrevo: "III- DISPOSITIVO. Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu JHONATAN DOS SANTOS BARROS, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.: 229.647.324-5, nascido em 26/03/1994, natural de Presidente Médici/RO, filho de Marcos Antônio de Barros e Clemilda Bispo dos Santos, atualmente em local incerto, como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal. Passo ao exame das circunstâncias judiciais, levando em consideração o artigo 59 e 68 do CP. Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, porquanto a reprovabilidade de sua conduta é ínsita ao próprio tipo penal, não havendo o que se valorar; quanto aos antecedentes, o réu é tecnicamente primário, conforme certidão de fls. 44/46, 120/124, 174/175 e 176-v./178; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; motivos próprios do tipo penal, qual seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime são comuns à espécie; as consequências não foram graves, haja vista que a vítima não teve seu capacete restituído; e, por fim, o comportamento das vítimas em nada contribuiu para a prática do crime. Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo atual. Inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e da menoridade penal, prevista no artigo 65, inciso I e III, alínea "d" do Código Penal, no entanto, deixo de reduzir a pena em razão de esta ter sido aplicada no mínimo legal, consoante entendimento doutrinário e jurisprudência predominante, fazendo-se a aplicação da Súmula 231 do STJ. Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase. Assim, a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno-a DEFINITIVA EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, E 20 (VINTE) DIAS-MULTA.

Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, a atualização e a correção monetária, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo atual, assim, fica o réu compromissado a efetuar o pagamento de (R$ 937,00 / 30 = 31,23 o dia multa x 20) de R$ 624,00, devendo ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de liberdade. Considerando o montante da pena aplicada, bem como se tratar de réu tecnicamente primário, fixo o regime ABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal). Substituição da Pena Privativa de liberdade/ Suspensão Condicional da Pena. Presentes os requisitos legais do art. 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade cominada ao réu por DUAS restritivas de direito, quais sejam: a) prestação pecuniária, no importe de 01 (um) salário mínimo (R$ 937,00), devendo, assim, ser depositado a quantia para a conta corrente em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia vinculado a este Juízo - AGÊNCIA: 2755. OPERAÇÃO: 040. CONTA: 01511556-9 (processo 0002096-13.2016.8.22.0010); e b) Prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação, a ser estabelecido o local na audiência admonitória. Incabível o sursis, em razão da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 77, III, do CP). IV- DISPOSIÇÕES FINAIS. Isento o réu do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, inciso II e §1º da Lei 301/90. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade porque solto respondeu ao processo. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) lance-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados; c) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal; d) comunique-se o teor desta DECISÃO ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF); f) expeça-se a carta de guia do condenado; g) realize-se detração penal, caso necessário; e, h) Após o trânsito em julgado, encaminhe-se a Guia para os autos de Execução de Pena n.: 0010898-22.2015.8.22.0014, em andamento na Comarca de Vilhena/RO. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema de automação processual. Intimem-se. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito" Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmm1criminal@tjro.jus.br
Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003989-80.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: XIRU COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME
Advogado: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO OAB: RO6952 Endereço: desconhecido Advogado: FABIO JOSE REATO OAB: RO0002061 Endereço: Avenida João Pessoa, 4649, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO,PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA
Advogado: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB: RO0003269 Endereço: R D AUGUSTO, 1488, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-103
SENTENÇA
Preponderou aqui a tese da UNIPROV segundo a qual legítima sim a recusa dela à entrega da indenização sub judice, pois que o testemunho do comerciante Paulo Cezar Barbosa, dando conta de que Raimundo Souza (o piloto do veículo alugado), nada consumiu de bebida alcoólica em seu estabelecimento naquele domingo à noite (dia do acidente), por si só, não invalidaria o diagnóstico do médico Marcelo da Silva (ficha anexa ao Id Num. 12007845 - Pág. 1) que, ao examinar referido motorista, verificou estar ele ligeiramente embriagado.
É que Raimundo poderia simplesmente ter ingerido álcool antes de se dirigir à pizzaria ou mesmo depois de sair de lá.
Por outro norte, além de haver no contrato de seguro firmado entre partes cláusula expressa neste sentido1 e em observância a regra do § 4º do art. 54 do CDC2 inclusive, a própria autora, no instrumento de aluguel (Id Num. 12009241 - Pág. 2), dá ciência a Raimundo de que deixaria de existir cobertura para os riscos lá previstos caso ele conduzisse o automóvel (PALIO FIRE PLACAS NDT 8016) fora de condições psicomotoras normais por ingestão de álcool e/ou drogas.
No mais, verifica-se que essa possível embriaguez ao volante haveria mesmo de ser significativa ao evento danoso, já que notória a influência deletéria do álcool no ato de dirigir e a perícia anexa aos autos nº 7004481-72.2017.8.22.00103 aponta Raimundo como o culpado pelo sinistro.
Sobre o tema, colaciona-se acórdão (ementa) do e. Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. MARCO INICIAL. SÚMULA 54/ STJ. SEGURADORA. RESPONSABILIDADE. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. O propósito recursal é julgar acerca da eficácia da cláusula de exclusão da cobertura securitária na hipótese de o acidente de transito ser causado pelo segurado em estado de embriaguez e, ainda, da possibilidade de condenar a seguradora direta e solidariamente ao pagamento da indenização. Tem-se nesse julgamento duas lides distintas: a principal, onde se deve decidir acerca da responsabilidade do autor em reparar a vítima pelo dano causado e a lide secundária, decorrente da denunciação do réu, para decidir sobre a existência de direito de regresso do segurado em face da seguradora. Diante da denunciação da lide à seguradora por parte do segurado, pode a denunciada: (i) aceitar a denunciação e contestar o pedido autoral ou (2) se contrapor à própria existência de direito de regresso do segurado. A aceitação da denunciação da lide e a contestação dos pedidos autorais por parte da seguradora fazem com que esta assuma posição de litisconsorte passivo na demanda principal, podendo ser condenada direta e solidariamente a pagar os prejuízos, nos limites contratados na apólice para a cobertura de danos causados a terceiros. O mesmo raciocínio não se aplica, entretanto, quando a seguradora contesta a existência de direito de regresso do segurado. Nesse contexto, deve o Tribunal julgar a questão em lide secundária. Na espécie se conclui por não ser possível a cobrança direta e solidária da seguradora. É legítima a cláusula

que exclui cobertura securitária na hipótese de dano causado por segurado dirigir em estado de embriaguez. A ingestão de álcool conjugada à direção viola a moralidade do contrato de seguro, por ser manifesta ofensa à boa-fé contratual, necessária para devida administração do mutualismo, manutenção do equilíbrio econômico do contrato e, ainda, para que o seguro atinja sua FINALIDADE precípua de minimizar os riscos aos quais estão sujeitos todos os segurados do fundo mutual. A nocividade da conduta do segurado se intensifica quando há também violação da própria literalidade do contrato, em manifesto descumprimento à pacta sunt servanda, imprescindível para a sustentabilidade do sistema securitário. Contratos de seguro tem impactos amplos em face da sociedade e acabam influenciando o comportamento humano. Por isso mesmo, o objeto de um seguro não pode ser incompatível com a lei.Não é possível que um seguro proteja uma prática socialmente nociva, porque esse fato pode servir de estímulo para a assunção de riscos imoderados, o que contraria o princípio do absenteísmo, também basilar ao direito securitário.A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Há incidência da Súmula 7/STJ, impedindo o acolhimento do pedido. Parcial provimento. (REsp 1441620/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 23/10/2017).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 9 de fevereiro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1Item 16- OCORRÊNCIAS QUE TORNAM SEM EFEITO A PROTEÇÃO UNIPROV Além dos casos previstos em lei e nesse Regimento, a UNIPROV ficará isenta de qualquer obrigação decorrente do contrato de proteção do veículo nos casos abaixo: a) […]; b) […]; c) […]; d) […]; e) Fraudes ou atos contrários à lei praticada pelo associado, condutor, seus beneficiários, representantes ou usuário dos veículos ou conjuntos cadastrados; e f) […].

2 § 4° As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

3Demanda que ANDERSON KLITZKE ajuziou em face de RAIMUNDO SOUZA DE ALMEIDA e XIRÚ COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI-ME.

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7000711-37.2018.8.22.0010

CLASSE PROCESSUAL: CARTA DE ORDEM CÍVEL (258)

ASSUNTO: [Direito de Greve]

REQUERENTE(S): Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Endereço: Avenida João Pessoa, 4723, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

REQUERIDO(A)(S): Nome: Municipio de Rolim de Moura

Endereço: Avenida João Pessoa, 4478, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

VALOR DA CAUSA: 0,00

DESPACHO

Verifica-se que a presente é endereçada a uma das Varas Cíveis desta Comarca.

Assim, proceda-se à redistribuição da carta de ordem.

Rolim de Moura, RO, Sexta-feira, 09 de Fevereiro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: RENATA MACHADO DA SILVA, brasileira, solteira, empresária, titular do RG nº 1.145.123 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 006.587.252-54, atualmente em local não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte REQUERIDA, acima qualificada, de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infracaracterizada, para acompanhá-la até o final e PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, o débito no valor de R$ 52.225,71, atualizado até 29 de março de 2016, mais os acréscimos legais, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto baste para a satisfação integral da execução.

DESPACHO: "[...] Expeça-se novo MANDADO para citação da executada Renata Machado da Silva, uma vez que não há nos autos notícia de diligência nesse sentido. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito, devendo, inclusive, providenciar o necessário (comprovar a distribuição da carta precatória de ID n. 3812389) para a citação pessoal do executado Welington Pereira do Nascimento, que possui o mesmo endereço informado na inicial, conforme consultas ao Infoseg abaixo anexadas. Caso restem infrutíferas as diligências para citação das devedoras, desde já autorizo a citação por edital nos termos acima dispostos. Somente então, tornem-me os autos conclusos.".

OBSERVAÇÃO: Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (art. 827, caput, do CPC). No caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, os honorários serão reduzidos pela metade (§1º do art. 827 do CPC).

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.

Processo: 7002558-45.2016.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado: NATHALIA KOWALSKI FONTANA - PR44056

Requerido: NORTE GEO PROJETOS E SERVICOS LTDA - ME e outros

Responsável pelas despesas e custas: EXEQUENTE.

Rolim de Moura, 26 de janeiro de 2018.

Jeferson Cristi Tessila de Mello

Juiz de Direito em Substituição

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

CITAÇÃO DE: RÉU: NELCIANE XAVIER GARCIA DE JESUS, brasileira, casada, administradora, inscrita no CPF n. 941.688.491-04, endereço eletrônico: nelcianecolchoaria@hotmail.com, atualmente residente e domiciliado em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação de todo conteúdo da DECISÃO abaixo transcrita, para ciência de todos os termos desta ação e para acompanhá-la até o final, bem assim para que PAGUE, dentro de quinze (15) dias, o valor de R$ 27.455,95 (vinte e sete mil reais, e noventa e cinco centavos).

DESPACHO: "As diligências para busca da localização da parte requerida para a efetivação de sua citação pessoal já foram esgotadas. Cite-se por edital com prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para embargos fluirá após decorrido o prazo do edital. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal. Deverá a parte autora, também, comprovar o recolhimento da taxa devida para publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico.
Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte requerida nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito ".
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.
Processo: 7009413-40.2016.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: SICREDI UNIVALES MT
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809
Requerido: NELCIANE XAVIER GARCIA DE JESUS
Valor da Publicação: R$ 44,27
Sede do Juízo: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, nº 4555, Centro, Rolim de Moura/RO, CEP: 76.940-000. FONE: (69) 3442-1458, Ramal 216.
Rolim de Moura/RO, 19 de janeiro de 2018
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
ESTADO DE RONDÔNIA
Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro
Avenida João Pessoa, nº 4.555, Centro, Rolim de Moura/RO
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) JURANDI NOGUEIRA HERINGER, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 08 de março de 2018 a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 08 de março de 2018 a partir das 10:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação).
LOCAL: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Avenida João Pessoa, nº 4.555, Centro, Rolim de Moura/RO e através do site www.deonizialeiloes.com.br.
PROCESSO: Autos nº 0003549-77.2015.8.22.0010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
BEM(NS): Direitos de Posse sobre o Imóvel constituído pelo Lote 544, da Quadra 91, Setor 01, parte integrante do Loteamento denominado Rolim de Moura, localizado na Rua Jamari, distante 16,00m da Avenida Luiz Rineu Gênova, no perímetro urbano desta cidade de Rolim de Moura/RO, com área de 480,00m² (quatrocentos e oitenta metros quadrados). Com os limites e confrontações seguintes: frete: 16,00; fundo: 16,00m; lado direito: 30,00; lado esquerdo: 30,00m. Obs.: Área sem qualquer cuidado, com mato rasteiro, tendo um riacho passando no fundo do terreno. Imóvel matriculado sob nº 33.120 no Cartório de Registro de Imóveis de Rolim de Moura/RO.
(RE)AVALIAÇÃO: R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em 14 de setembro de 2015, atualizado para R$ 39.341,82 (trinta e nove mil, trezentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), em 06 de fevereiro de 2018.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 902,70 (novecentos e dois reais e setenta centavos), em 24 de outubro de 2017.
ÔNUS: Eventuais constantes na matrícula imobiliária.
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº 21/2017.
DEPOSITÁRIO: Não informado.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado. Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão. Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.
FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.
PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC - o arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada. O valor de cada parcela, será acrescido de juros da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem no caso de imóveis ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos. OBS: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.
DISPOSIÇÕES GERAIS:
O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;
O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";
Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO JURANDI NOGUEIRA HERINGER, diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o (s) respectivo(s) cônjuge(s), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.
Rolim de Moura/RO, 08 de fevereiro de 2018.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268
Processo: 0003200-79.2012.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Requerido: EDINA PEREIRA DE ARAUJO e outros
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) EDINA PEREIRA DE ARAUJO e SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 08 de março de 2018 a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 08 de março de 2018 a partir das 10:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação).
LOCAL: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Avenida João Pessoa, nº 4.555, Centro, Rolim de Moura/RO e através do site www.deonizialeiloes.com.br.
PROCESSO: Autos nº 0003200-79.2012.8.22.0010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
BEM(NS): Direitos de Posse sobre o Imóvel urbano constituído pelo Lote 380-D, da Quadra 085, Setor 01, parte integrante do Loteamento Rolim de Moura, localizado na Avenida Campo Grande, distante 26,00m da esquina da Rua Rio Madeira, no perímetro urbano desta cidade de Rolim de Moura/RO, com área de 480,00m² (quatrocentos e oitenta metros quadrados), com os limites e confrontações seguintes: frente: 12,00m; fundo: 12,00m; lado direito: 40,00m; lado esquerdo: 40,00m. Imóvel com Inscrição Municipal nº 01-4-0085-00380D-000 e matriculado sob nº 33.092 no Cartório de registro de Imóveis de Rolim de Moura/RO.
(RE)AVALIAÇÃO: R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 06 de setembro de 2012, atualizado para R$ 27.866,61 (vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), em 06 de fevereiro de 2018.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 2.911,03 (dois mil, novecentos e onze reais e três centavos), em 21 de março de 2017.
ÔNUS: Eventuais constantes na matrícula imobiliária.
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº 21/2017.
DEPOSITÁRIO: EDINA PEREIRA DE ARAUJO, Avenida Porto Alegre, 5115, Rolim de Moura/RO.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado. Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento, após a publicação do edital, fixo em R$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão. Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.
FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.
PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC - o arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada. O valor de cada parcela, será acrescido de juros da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem no caso de imóveis ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos. OBS: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.
DISPOSIÇÕES GERAIS:
O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;
O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";
Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os EXECUTADOS EDINA PEREIRA DE ARAUJO e SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO, e seus respectivos cônjuges se casados forem, o(s) respectivo(s) cônjuge(s), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.
Rolim de Moura/RO, 08 de fevereiro de 2018.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
ESTADO DE RONDÔNIA
Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro
Avenida João Pessoa, nº. 4.555, Centro, Rolim de Moura/RO
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) MAURICIO FRANCISCO DA SILVA, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 08 de março de 2018 a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 08 de março de 2018 a partir das 10:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação).
LOCAL: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Avenida João Pessoa, nº. 4.555, Centro, Rolim de Moura/RO e através do site www.deonizialeiloes.com.br.
PROCESSO: Autos nº 7004001-31.2016.8.22.0010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
BEM(NS): Direito de Posse sobre o Imóvel constituído pelo Lote 560 da Quadra 44 do setor 04, parte integrante do Loteamento denominado Rolim de Moura, localizado na Avenida Norte Sul, nº 4460, distante 31,00m da esquina com a Avenida Boa Vista, no perímetro urbano desta cidade de Rolim de Moura/RO, com área de 249,00m² (duzentos e quarenta e nove metros quadrados), com os limites e confrontações seguintes: frente: 8,30m; fundo: 8,30m; lado direito: 30,00m; lado esquerdo: 30,00m. Benfeitorias: Construção tipo residencial em alvenaria, medindo aproximadamente 8,00x8,50m e varanda de aproximadamente 8,00 x 3,00m. Imóvel matriculado sob nº 33.123 no Cartório de Registro de Imóveis de Rolim de Moura/RO.
(RE)AVALIAÇÃO: R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em 08 de novembro de 2016, atualizado para R$ 255.703,43 (duzentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e três reais e quarenta e três centavos), em 08 de fevereiro de 2018.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.591,96 (um mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos), em 09 de agosto de 2017.
ÔNUS: Eventuais constantes na matrícula imobiliária.
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº 21/2017.
DEPOSITÁRIO: MAURICIO FRANCISCO DA SILVA, Avenida Norte Sul, 4460, Centro, Rolim de Moura/RO.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado. Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento, após a publicação do edital, fixo em R$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão. Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.
FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.
PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC - o arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada. O valor de cada parcela, será acrescido de juros da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem no caso de imóveis ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos. OBS: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.
DISPOSIÇÕES GERAIS:
O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;
O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";
Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimados o EXECUTADO MAURICIO FRANCISCO DA SILVA, diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o (s) respectivo(s) cônjuge(s), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.
Rolim de Moura/RO, 08 de fevereiro de 2018.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
ESTADO DE RONDÔNIA
Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro
Avenida João Pessoa, nº 4.555, Centro, Rolim de Moura/RO
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) ELSON FERREIRA DE MORAIS, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 08 de março de 2018 a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 08 de março de 2018 a partir das 10:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação).
LOCAL: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Avenida João Pessoa, nº 4.555, Centro, Rolim de Moura/RO e através do site www.deonizialeiloes.com.br.
PROCESSO: Autos nº 0006239-16.2014.8.22.0010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
BEM(NS): Motocicleta Honda/CG 125 Fan ES, placa NBW-4684, ano de fabricação/modelo 2012/2013, cor azul, a gasolina, Chassi 9C2JC4120DR521274, Renavam 533452260, funcionando, em bom estado de uso e conservação.
(RE)AVALIAÇÃO: R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), em 17 de agosto de 2016.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.252,58 (um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), em 29 de novembro de 2017.
ÔNUS: Impedimentos: Ocorrência Furto/Roubo (BO:81097/2017 de 23/05/2017), Restrição Benefício Tributário; Débitos perante o Detran/RO no valor de R$ 306,14 (trezentos e seis reais e catorze centavos), em 06 de fevereiro de 2018. Outros eventuais constantes no Detran/RO.
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº 21/2017.
DEPOSITÁRIO: ELSON FERREIRA DE MORAIS, Avenida Paraná, 5309, Boa Esperança, Rolim de Moura/RO
COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 8% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado. Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão. Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.
FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.
PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC - o arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada. O valor de cada parcela, será acrescido de juros da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem no caso de imóveis ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos. OBS: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.
DISPOSIÇÕES GERAIS:
O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;
O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";
Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO ELSON FERREIRA DE MORAIS, diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o (s) respectivo(s) cônjuge(s), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.
Rolim de Moura/RO, 08 de fevereiro de 2018.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0003320-59.2011.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Requerido: GERALDO NUNES
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) GERALDO NUNES, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 08 de março de 2018 a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 08 de março de 2018 a partir das 10:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação).
LOCAL: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Avenida João Pessoa, nº 4.555, Centro, Rolim de Moura/RO e através do site www.deonizialeiloes.com.br.
PROCESSO: Autos nº 0003320-59.2011.8.22.0010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
BEM(NS): Direitos de posse sobre o Imóvel urbano constituído pelo Lote n° 399, da Quadra 204, do Setor 04, parte integrante do Loteamento denominado Rolim de Moura, localizado na Rua Corumbiara, s/n°, distante 41,46m da esquina da Avenida Uirapuru, Bairro Beira Rio, perímetro urbano desta cidade de Rolim de Moura/RO, com área de 256,20m² (duzentos e cinquenta e seis metros e vinte centímetros quadrados), com os limites e confrontações seguintes: frente: 8,54m; fundo: 8,54m; lado direito: 30,00m; lado esquerdo: 30,00m. Benfeitorias: 01 (uma) Construção em andamento, sendo metade da residência em madeira e a outra metade em tijolos. Imóvel Cadastrado na Prefeitura Municipal sob n° 04.4.000399-001 e matriculado sob nº 33.172 no Cartório de registro de Imóveis de Rolim de Moura/RO.
(RE)AVALIAÇÃO: R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 27 de julho de 2012, atualizado para R$ 28.112,37 (vinte e oito mil, cento e doze reais e trinta e sete centavos), em 06 de fevereiro de 2018.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 498,13 (quatrocentos e noventa e oito reais e treze centavos), em 30 de agosto de 2016.
ÔNUS: Eventuais constantes na matrícula imobiliária.
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº 21/2017.
DEPOSITÁRIO: Não informado.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado. Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão. Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.
FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.
PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC - o arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada. O valor de cada parcela, será acrescido de juros da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem no caso de imóveis ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos. OBS: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.
DISPOSIÇÕES GERAIS:
O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);
Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: “Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa”;
Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO GERALDO NUNES, diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o (s) respectivo(s) cônjuge(s), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.
Rolim de Moura/RO, 08 de fevereiro de 2018.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0006546-67.2014.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Requerido: MAURO LUIZ VON RONDON
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) MAURO LUIZ VON RONDON, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 08 de março de 2018 a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 08 de março de 2018 a partir das 10:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação).
LOCAL: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Avenida João Pessoa, nº 4.555, Centro, Rolim de Moura/RO e através do site www.deonizialeiloes.com.br.
PROCESSO: Autos nº 0006546-67.2014.8.22.0010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
BEM(NS): Direito de Posse sobre o Imóvel constituído pelo Lote 310, da Quadra 89, do Setor 002, parte integrante do Loteamento denominado Rolim de Moura, localizado na Rua Rio Verde, esquina com a Avenida Cuiabá, no perímetro urbano desta cidade de Rolim de Moura/RO, com área de 570,00m² (quinhentos e setenta metros quadrados), com os limites e confrontações seguintes: frente: 19,00m; fundo: 19,00m; lado direito: 30,00m; lado esquerdo: 30,00m. Benfeitorias: Edificação residencial, simples, em alvenaria, medindo aproximadamente 10,00m² (cem metros quadrados). Imóvel matriculado sob nº 33.161 no Cartório de registro de Imóveis de Rolim de Moura/RO.
(RE)AVALIAÇÃO: R$ 90.000,00 (noventa mil reais), em 13 de junho de 2017.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.115,45 (um mil, cento e quinze reais e quarenta e cinco centavos), em 05 de setembro de 2017.
ÔNUS: Eventuais constantes na matrícula imobiliária.
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº 21/2017.
DEPOSITÁRIO: MAURO LUIZ VON RONDON, Avenida Cuiabá, 4224, Sub Lote 900, Centro, Rolim de Moura/RO.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado. Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão. Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.
FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.
PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC - o arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada. O valor de cada parcela, será acrescido de juros da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem no caso de imóveis ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos. OBS: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.
DISPOSIÇÕES GERAIS:
O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);
Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";
Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO MAURO LUIZ VON RONDON, diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o (s) respectivo(s) cônjuge(s), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.
Rolim de Moura/RO, 08 de fevereiro de 2018.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
ESTADO DE RONDÔNIA
Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro
Avenida João Pessoa, nº. 4.555, Centro, Rolim de Moura/RO
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) ARNALDO MARQUES e TEREZINHA MARIA DOS SANTOS, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 08 de março de 2018 a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 08 de março de 2018 a partir das 10:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação).
LOCAL: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Avenida João Pessoa, nº. 4.555, Centro, Rolim de Moura/RO e através do site www.deonizialeiloes.com.br.
PROCESSO: Autos nº 7006942-51.2016.8.22.0010 de AÇÃO em que é Exequente MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
BEM(NS): Direito de Posse sobre o Imóvel constituído pelo Lote 298 da Quadra 107 do setor 02, parte integrante do Loteamento denominado Rolim de Moura, localizado na Avenida Natal, s/nº, Olímpico, distante 72,00m da esquina com a Rua Guaporé, no perímetro urbano desta cidade de Rolim de Moura/RO, com área de 644,00m² (seiscentos e quarenta e quatro metros quadrados), com os limites e confrontações seguintes: frente: 16,10m; fundo: 16,10m; lado direito: 40,00m; lado esquerdo: 40,00m. Benfeitorias: Construção residencial em madeira, de baixa qualidade; o rio corta o imóvel. Imóvel matriculado sob nº 33.123 no Cartório de Registro de Imóveis de Rolim de Moura/RO
(RE)AVALIAÇÃO: R$ 12.000,00 (doze mil reais), em 28 de setembro de 2016, atualizado para R$ 12.304,47 (doze mil, trezentos e quatro reais e quarenta e sete centavos), em 08 de fevereiro de 2018.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 537,42 (quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), em 26 de julho de 2017.
ÔNUS: Eventuais constantes na matrícula imobiliária.
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº 21/2017.
DEPOSITÁRIO: Não informado.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado. Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento, após a publicação do edital, fixo em R$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão. Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.
FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.
PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC - o arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada. O valor de cada parcela, será acrescido de juros da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem no caso de imóveis ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos. OBS: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.
DISPOSIÇÕES GERAIS:
O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;
O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a

solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);
Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";
Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os EXECUTADOS ARNALDO MARQUES e TEREZINHA MARIA DOS SANTOS, diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o (s) respectivo(s) cônjuge(s), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.
Rolim de Moura/RO, 08 de fevereiro de 2018.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0003945-54.2015.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Requerido: Sebastião N. Preto
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) SEBASTIÃO N. PRETO, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 08 de março de 2018 a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 08 de março de 2018 a partir das 10:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação).
LOCAL: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Avenida João Pessoa, nº. 4.555, Centro, Rolim de Moura/RO e através do site www.deonizialeiloes.com.br.
PROCESSO: Autos nº 0003945-54.2015.8.22.0010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
BEM(NS): Lote 364 da Quadra 019 do Setor 002, parte integrante do Loteamento denominado Rolim de Moura, localizado na Avenida Fortaleza, distante 69,00 metros da Esquina com a Travessa Pacas Atiradas, no perímetro urbano desta Cidade e Comarca de Rolim de Moura/RO, com área de 560,00m² (quinhentos e sessenta metros quadrados), com os limites e confrontações seguintes: Frente: 14,00 metros; Fundo: 14,00 metros; Lado direito: 40,00 metros; Lado esquerdo: 40,00 metros. Imóvel matriculado sob nº 32.701 no Cartório de Registro de Imóveis de Rolim de Moura/RO.
(RE)AVALIAÇÃO: R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em 26 de agosto de 2015, atualizado para R$ 45.074,49 (quarenta e cinco mil, setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), em 08 de fevereiro de 2018.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 4.924,09 (quatro mil, novecentos e vinte e quatro reais e nove centavos), em 16 de outubro de 2017.
ÔNUS: Eventuais constantes na matrícula imobiliária.
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº 21/2017.
DEPOSITÁRIO: Não informado.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão. Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.
FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.
PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC - o arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada. O valor de cada parcela, será acrescido de juros da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem no caso de imóveis ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos. OBS: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.
DISPOSIÇÕES GERAIS:
O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;
O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);
Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/

adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";
Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO SEBASTIÃO N. PRETO, diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o(s) respectivo(s) cônjuge(s), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.
Rolim de Moura/RO, 08 de fevereiro de 2018.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
ESTADO DE RONDÔNIA
Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro
Avenida João Pessoa, nº 4.555, Centro, Rolim de Moura/RO
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) MARIA DE ALMEIDA SILVA e VALDIR DE ALMEIDA SILVA, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 08 de março de 2018 a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 08 de março de 2018 a partir das 10:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação).
LOCAL: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Avenida João Pessoa, nº 4.555, Centro, Rolim de Moura/RO e através do site www.deonizialeiloes.com.br.
PROCESSO: Autos nº 7004012-60.2016.8.22.0010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
BEM(NS): Motocicleta Honda/CG 150 Titan KS, placa NCB-5916, ano de fabricação/modelo 2004/2004, cor verde, a gasolina, Chassi 9C2KC08104R026866, Renavam 837792118, em bom estado.
(RE)AVALIAÇÃO: R$ 3.000,00 (três mil reais), em 04 de outubro de 2017.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.200,032 (um mil, duzentos reais e trinta e dois centavos), em 13 de dezembro de 2017.
ÔNUS: Restrição Benefício Tributário; Débitos perante o Detran/RO no valor de R$ 353,34 (trezentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), em 07 de fevereiro de 2018. Outros eventuais constantes no Detran/RO.
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº 21/2017.
DEPOSITÁRIO: VALDIR DE ALMEIDA SILVA, Rua Jamari, 3932, Planalto, Rolim de Moura/RO.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 8% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado. Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão. Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.
FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.
PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC - o arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada. O valor de cada parcela, será acrescido de juros da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem no caso de imóveis ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos. OBS: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.
DISPOSIÇÕES GERAIS:
O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;
O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);
Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.
INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os EXECUTADOS MARIA DE ALMEIDA SILVA e VALDIR DE ALMEIDA SILVA, diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o (s) respectivo(s) cônjuge(s), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.
Rolim de Moura/RO, 08 de fevereiro de 2018.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7004590-23.2016.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Requerido: MAURINO FERREIRA DE PAULA
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) MAURINO FERREIRA DE PAULA, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 08 de março de 2018 a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 08 de março de 2018 a partir das 10:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação).
LOCAL: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Avenida João Pessoa, nº 4.555, Centro, Rolim de Moura/RO e através do site www.deonizialeiloes.com.br.
PROCESSO: Autos nº 7004590-23.2016.8.22.0010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
BEM(NS): Motocicleta Honda/CB 300 R, placa NCG-2723, ano de fabricação/modelo 2010/2010, cor vermelha, a gasolina, Renavam 205455220, Chassi 9C2NC4310AR070454, em bom estado.
(RE)AVALIAÇÃO: R$ 7.000,00 (sete mil reais), em 25 de outubro de 2016.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.634,81 (um mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos), acrescido de 10% de honorário no valor de 163,48 (cento e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos) e custas processuais no valor de 3% no valor de (49,04 quarenta e nove reais e quatro centavos), atualizado até 06/10/2017.
ÔNUS: Restrição Benefício Tributário; débitos perante o Detran/RO no valor de R$ 3.087,36 (três mil, oitenta e sete reais e trinta e seis centavos), em 07 de fevereiro de 2018. Outros eventuais constantes no Detran/RO.
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº 21/2017.
DEPOSITÁRIO: MAURINO FERREIRA DE PAULA, Rua Esperantina, 4912, Centro, Rolim de Moura/RO.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 8% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado.
FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.
PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC - o arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada. O valor de cada parcela, será acrescido de juros da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem no caso de imóveis ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos. OBS: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.
DISPOSIÇÕES GERAIS:
O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;
O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);
Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: “Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa”;
Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO MAURINO FERREIRA DE PAULA, diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o (s) respectivo(s) cônjuge(s), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura

não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.
Rolim de Moura/RO, 08 de fevereiro de 2018.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003336-15.2016.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Requerido: PAULO CAMPOS FONCECA
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) PAULO CAMPOS FONSECA, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 08 de março de 2018 a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 08 de março de 2018 a partir das 10:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação).
LOCAL: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Avenida João Pessoa, nº 4.555, Centro, Rolim de Moura/RO e através do site www.deonizialeiloes.com.br.
PROCESSO: Autos nº 7003336-15.2016.8.22.0010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
BEM(NS): Direito de Posse sobre o Imóvel constituído pelo Lote nº 440, da Quadra 20 do setor 03, parte integrante do Loteamento Rolim de Moura, localizado na Avenida Macapá, distante a 40,00m da esquina com a Rua Tocantins, Bairro São Cristóvão, no perímetro urbano desta cidade de Rolim de Moura/RO, com área de 800,00m² (oitocentos metros quadrados), com os limites e confrontações seguintes: frente: 20,00; fundo: 20,00m; lado direito: 40,00m; lado esquerdo: 40,00m. Imóvel matriculado sob nº 31.396 no Cartório de Registro de Imóveis de Rolim de Moura/RO.
(RE)AVALIAÇÃO: R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 15 de agosto de 2016, atualizado para R$ 30.856,52 (trinta mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em 07 de fevereiro de 2018.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.184,51 (um mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), em 15 de março de 2017.
ÔNUS: Eventuais constantes na matrícula imobiliária.
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº 21/2017.
DEPOSITÁRIO: PAULO CAMPOS FONSECA, Rua U, 5601, Jatobá II, Rolim de Moura/RO.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado.
FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.
PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC - o arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada. O valor de cada parcela, será acrescido de juros da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem no caso de imóveis ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos. OBS: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.
DISPOSIÇÕES GERAIS:
O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;
O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);
Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: “Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa”;
Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO PAULO CAMPOS FONSECA, diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o (s) respectivo(s) cônjuge(s), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.
Rolim de Moura/RO, 08 de fevereiro de 2018.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003310-17.2016.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Requerido: LINDOMAR DE OLIVEIRA SAIDLER
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) LINDOMAR DE OLIVEIRA SAIDLER, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 08 de março de 2018 a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 08 de março de 2018 a partir das 10:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação).
LOCAL: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Avenida João Pessoa, nº 4.555, Centro, Rolim de Moura/RO e através do site www.deonizialeiloes.com.br.
PROCESSO: Autos nº 7003310-17.2016.8.22.0010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
BEM(NS): Direito de Posse sobre o Imóvel constituído pelo Lote 324, da Quadra 55, Setor 002, parte integrante do Loteamento denominado Rolim de Moura, localizado na Avenida Rio Branco, Centro, distante 30,00m da esquina com a Travessa Altenir T. Oliveira, no perímetro urbano desta cidade de Rolim de Moura/RO, com área de 560,00m² (quinhentos e sessenta metros quadrados), com os limites e confrontações seguintes: frente: 14,00m; fundo: 14,00m; lado direito; 40,00m; lado esquerdo: 40,00. Benfeitorias: 01 (uma) Construção tipo residencial, em alvenaria, medindo aproximadamente 9,60m x 13,40m mais uma Edícula de 5,80m x 4,60m, com telhas de Amianto, piso em cerâmica, forro em madeira, contendo duas salas, dois banheiros, três quartos, uma cozinha. Terreno cercado por muros, e praticamente todo calçado por piso de concreto. Imóvel matriculado sob nº 33.138 no Cartório de Registro de Imóveis de Rolim de Moura/RO.
(RE)AVALIAÇÃO: R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), em 13 de dezembro de 2016, atualizado para R$ 286.187,50 (duzentos e oitenta e seis mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em 06 de fevereiro de 2018.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 728,50 (setecentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos), em 10 de setembro de 2017.
ÔNUS: Penhora nos autos nº 0004172-78.2014.8.22.0010 de Execução Fiscal em favor do Município de Rolim de Moura, em tramite na 1ª vara Cível de Rolim de Moura/RO. Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº 21/2017.
DEPOSITÁRIO: LINDOMAR DE OLIVEIRA SAIDLER, Avenida Rio Branco, 4024, Centro, Rolim de Moura/RO
COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado. Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão. Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.
FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.
PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC - o arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada. O valor de cada parcela, será acrescido de juros da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem no caso de imóveis ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos. OBS: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.
DISPOSIÇÕES GERAIS:
O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;
O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);
Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: “Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa”;
Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO LINDOMAR DE OLIVEIRA SAIDLER, diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o (s) respectivo(s) cônjuge(s), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.
Rolim de Moura/RO, 08 de fevereiro de 2018.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 0000282-97.2015.8.22.0010
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 08 de março de 2018 a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 08 de março de 2018 a partir das 10:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação).
LOCAL: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Avenida João Pessoa, nº. 4.555, Centro, Rolim de Moura/RO e através do site www.deonizialeiloes.com.br.
PROCESSO: Autos nº 0000282-97.2015.8.22.0010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
BEM(NS): Imóvel urbano constituído pelo Lote 393, da Quadra 08, Setor 08, parte integrante do Loteamento denominado Nova Morada, nesta cidade de Rolim de Moura/RO, com área de 360,00m2 (trezentos e sessenta metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: Frete (Sul): 12,00m para a Rua C; Lateral Direita (Leste): 30,00m com o Lote 381; Lateral esquerda (Oeste): 30,00m com o Lote 405; Fundos (Norte): 12,00m com o Lote 51. Imóvel matriculado sob nº 18.473 no Cartório de Registro de Imóveis de Rolim de Moura/RO.
(RE)AVALIAÇÃO: R$ 13.000,00 (treze mil reais), em 08 de junho de 2015, atualizado para R$ 14.847,63 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos), em 08 de fevereiro de 2018.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.105,20 (um mil, cento e cinco reais e vinte centavos), em 02 de dezembro de 2014.
ÔNUS: Eventuais constantes na matricula imobiliária.
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº 21/2017.
DEPOSITÁRIO: Não informado.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão. Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.
FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.
PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC - o arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada. O valor de cada parcela, será acrescido de juros da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem no caso de imóveis ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos. OBS: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.
DISPOSIÇÕES GERAIS:
O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;
O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);
Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: “Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa”;
Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.
Intimação: Fica desde logo intimado o EXECUTADO IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME, diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o(s) respectivo(s) cônjuge(s), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.
Rolim de Moura/RO, 08 de fevereiro de 2018.
(a)LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7007680-39.2016.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: DETRAN

Requerido: OLIMPIO RODRIGUES NOVAIS
Advogado(a):
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) OLIMPIO RODRIGUES NOVAIS, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 08 de março de 2018 a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 08 de março de 2018 a partir das 10:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação).
LOCAL: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Avenida João Pessoa, nº 4.555, Centro, Rolim de Moura/RO e através do site www.deonizialeiloes.com.br.
PROCESSO: Autos nº 7007680-39.2016.8.22.0010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE RONDONIA
BEM(NS): Televisão 46' (quarenta e seis polegadas), usado, marca LG, tela plana, cor preta, modelo 42LK450, nº de Série 109AZNK2Y607, em bom estado de conservação e funcionamento.
(RE)AVALIAÇÃO: R$ 1.000,00 (um mil reais), em 22 de junho de 2017.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), em 11 de novembro de 2016.
ÔNUS: Nada consta nos autos.
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº 21/2017.
DEPOSITÁRIO: OLIMPIO RODRIGUES NOVAIS, Rua dos Pioneiros, 3010, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste/RO.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 8% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado. Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão. Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.
FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.
DISPOSIÇÕES GERAIS:
O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;
O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);
Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";
Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO OLIMPIO RODRIGUES NOVAIS, diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o (s) respectivo(s) cônjuge(s), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.
Rolim de Moura/RO, 08 de fevereiro de 2018.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006786-29.2017.8.22.0010
Classe/Ação: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Requerido: AREDIO BENTO DE PAULO
Advogado(a): LUIZ EDUARDO STAUT
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) AREDIO BENTO DE PAULO, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 08 de março de 2018 a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 08 de março de 2018 a partir das 10:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação).
LOCAL: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Avenida João Pessoa, nº 4.555, Centro, Rolim de Moura/RO e através do site www.deonizialeiloes.com.br.
PROCESSO: Autos nº 7006786-29.2017.8.22.0010 de CARTA PRECATÓRIA CÍVEL em que é Exequente UNIÃO FEDERAL (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA)

BEM(NS): Veículo Fiat/Uno Mille Fire, placa NCY-7980, ano de fabricação/modelo 2003/2004, cor cinza, Renavam 818180188, Chassi 9BD15822544536218, com ar condicionado, amassado na parte dianteira lateral esquerda e direita, capô do carro reformado, amassado nas portas traseiras, em funcionamento, em razoável estado de uso e conservação.
(RE)AVALIAÇÃO: R$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), em 06 de dezembro de 2017.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 6.135,76 (seis mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos).
ÔNUS: Restrição Judicial de Transferência e Circulação; Alienação Fiduciária; Débitos perante o Detran/RO no valor de R$ 354,70 (trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos), em 07 de fevereiro de 2018. Outros eventuais constantes no Detran/RO.
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº 21/2017.
DEPOSITÁRIO: AREDIO BENTO DE PAULO, Avenida Goiânia, 3486, Jardim Tropical, Rolim de Moura/RO.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado. Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão. Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.
FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.
PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC - o arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada. O valor de cada parcela, será acrescido de juros da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem no caso de imóveis ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos. OBS: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.
DISPOSIÇÕES GERAIS:
O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;
O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);
Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: “Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa”;
Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO AREDIO BENTO DE PAULO, diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o (s) respectivo(s) cônjuge(s), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.
Rolim de Moura/RO, 08 de fevereiro de 2018.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0002480-15.2012.8.22.0010
Classe/Ação: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Requerente: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. e outros (4)
Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 9 de fevereiro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0028161-89.2009.8.22.0010
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S.C. Ltda
Advogado:Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658)
Requerido:Robert de Jesus Batista
Advogado:Marcelo Cantarella da Silva (RO 558)
SENTENÇA:
Trata-se de Busca e Apreensão proposto por CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. em face de ROBERTH DE JESUS BATISTA.Após a medida liminar e feito ter sido sentenciado foi informada composição das partes (fl. 100). Decido:ACOLHO o pedido de fl. 100 e extingo o processo com base no arts. 487, inciso III c/c 924, ambos do Código de Processo Civil.Custas iniciais recolhidas.Sem custas finais.Honorários nos termos do acordo.Não há bens restritos.Intimem-se todos apenas pelo Diário da Justiça, por evidente economia (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ).Não havendo manifestação das partes em 5 dias, arquivem-se.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Jeferson C. TESSILA de Melo Juiz de Direito
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações façam-nas pressoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br
Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0000529-61.2018.8.22.0014
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:1ª Delegacia de Polícia Civil
Flagranteado: R. S. S
Advogado: Túlio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284), Rafael Brambila (OAB/RO 4853)
FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra da DECISÃO exarada no auto de prisão em flagrante a seguir transcrita: “Trata-se de pedidos de revogação da prisão preventiva, concessão de liberdade provisória ou medidas cautelares diversas da prisão efetuados pela Defesa de Rogério Simão Santos, a qual aduz, em síntese, que não se fazem presentes os requisitos para a manutenção da segregação.O Ministério público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.É o relatório. DECIDO.Pois bem, compulsando os autos observo que a prisão em flagrante foi fundamentadamente convertida em preventivas, cujas razões persistem, pelo que colaciono aqui colaciono tal DECISÃO a fim de evitar desnecessária tautologia:Trata-se de auto de prisão em flagrante de Rogério Simão Santos, por ter, em tese, praticado o crime de tentativa de estupro na forma de violência doméstica.Pois bem, para os fins do previsto no artigo 310 do CPP observo que o flagrante está formalmente em ordem, não se tratando de prisão ilegal.É dos autos que, supostamente, o preso teria tentado praticar conjunção carnal com sua ex-convivente e, para tanto, teria a agredido fisicamente e feito ameaças de morte.Tal narrativa se extrai das declarações da vítima e, por conta da conduta evidenciada, foi flagranteado como incurso no artigo 213, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal e artigos 5º, III e 7º, III, da Lei 11.340/06.Desta feita, destaca-se, desde logo, o cabimento da prisão preventiva, no caso, em se tratando de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (artigo 313, I, do CPP).Igualmente, se mostram presentes os pressupostos objetivos que autorizam a prisão preventiva, quais sejam, prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria que restaram respaldados nos depoimentos que compõem o flagrante.É bem verdade que o flagranteado negou a prática criminosa. Ocorre que para efeitos da prisão em preventiva conforme previsão no artigo 312 do CPP não é necessário a prova da autoria, bastando indícios dela o que, no caso, restou evidenciado nas declarações colhidas e no laudo de exame de corpo de delito. Da mesma forma, os pressupostos subjetivos da prisão preventiva também se mostram representados pelo risco à ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia de aplicação da lei penal.Isto porque o crime sexual envolve violência contra a pessoa e ofensa à dignidade sexual, na medida em que o preso teria ameaçado e agredido fisicamente a vítima no intuíto de obrigá-la a manter com ele relações sexuais, revestindo-se o delito, portanto, de gravidade concreta e denotando a periculosidade do agente pelo modus operandi.Não há dúvidas de que os fatos imputados ao agente são considerados graves, e não se fala, aqui, de gravidade abstrata, daí porque se reclama do Poder Judiciário imediatas medidas de proteção à sociedade, como forma de garantia da ordem pública, razão pela qual a manutenção da prisão processual é medida que se impõe. Ademais, o clamor público revela-se como fundamento subsidiário, a pacificação social com justiça, escopo último da atividade jurisdicional, imprescinde de resguardar valores como segurança jurídica. Ao permanecer o agente em liberdade muitos acreditariam que o judiciário estaria chancelando condutas criminosas idênticas.No presente feito a periculosidade do flagranteado resta ressaltada posto que ostenta ficha criminal por crimes praticados na forma de violência doméstica, com condenações por lesões corporais e ameaças, denotando-se a sua insubmissão à lei penal, sendo a sua liberdade neste momento estímulo a reiteração de fatos criminosos, notadamente no âmbito de violência doméstica e contra a mulher.Também, evidente que o agente em liberdade trará obstáculos à investigação e instrução criminal, posto que vítima e testemunhas, ficam temerosas de depor, ainda mais porque todas do âmbito de convivência íntima e familiar do agente.Fato é que as circunstâncias acima relatadas tornam recomendável a custódia cautelar, ao menos nesse momento, na medida em que revelam periculosidade na pessoa do requerente. Característica essa que, segundo a mais abalizada jurisprudência pátria, compromete os propósitos de manutenção da ordem pública e da tranquilidade e paz sociais.Note-se que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva a fim de garantir a ordem pública haja vista a gravidade do crime e periculosidade concreta do agente, em tese, requisito este que continua intacto.Ademais, cumpre relembrar que as condições subjetivas favoráveis do requerente, como o fato de ter residência fixa e emprego, não obstam a decretação ou manutenção da custódia cautelar, desde que presentes seus requisitos.Destaco que a garantia da ordem pública somente se resguarda, salvo exceções, com a custódia preventiva, não se mostrando suficientes as outras medidas cautelares de natureza processual penal do art. 319, incs. I a IX, do CPP, pois para sua aplicação é preciso verificar a sua adequação ao caso concreto. No caso dos autos, penso que são inadequadas, pois essas medidas, para serem aptas, requerem um mínimo de responsabilidade social do beneficiado, o que não é o caso dos autos. Mostra-se necessária e devida, portando, a segregação cautelar aplicada. Posto isso, INDEFIRO OS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO, DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E DE CONCESSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PARA ROGÉRIO SIMÃO SANTOS.No mais, diante do pedido da Defesa defiro a gratuidade de justiça pois, ainda que não tenha vindo instruído com documentos que comprovem a hipossuficiência financeira do requerente, a teor do artigo 4º da Lei 1.060/50 para isenção basta a simples afirmação em petição. Intime-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1003068-17.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
Advogado:Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032), Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)
FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra para que apresentem as alegações finais, via memoriais, no prazo legal, conforme DESPACHO de fl. 65, a seguir em parte transcrito: (...) Concluída a instrução probatória. Aguarde os memoriais. Devidamente juntados, venham os autos conclusos para DECISÃO ". Vilhena, 07 de fevereiro de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1003072-54.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunciado): ANDRO DA SILVA CARDOSO
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190-A)
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra da retro DECISÃO DE PRONÚNCIA, prolatada às fls. 122/124, conforme DISPOSITIVO a seguir transcrito: "(...) Diante o exposto, PRONUNCIO ANDRO DA SILVA CARDOSO, já qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 121, § 2º, IV, c/c 14, II, ambos do Código Penal, devendo ser levado oportunamente a julgamento perante o E. Tribunal do Júri desta Comarca pela tentativa de homicídio de que foi vítima Ricardo Veiga.Nos termos do art. 413, § 3º do Código de Processo Penal mantenho a prisão do acusado, pois permanecem incólumes os requisitos que a ensejaram, os quais deixo de aqui reproduzir para evitar desnecessária tautologia. Com o trânsito em julgado da presente, proceda na forma prevista no artigo 421 e seguintes do Código de Processo Penal, com a preparação dos atos para julgamento em Plenário. P.R.I. Vilhena-RO, sexta-feira, 2 de fevereiro de 2018 [a] Adriano Lima Toldo - Juiz de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0000627-17.2016.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: JOSÉ MARCOLINO DE MEDEIROS, GERVÁSIO SANTANA LEAL
Advogado:Jorge Augusto Pagliosa Ulkowski (OAB/RO 1458), João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)
FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra da retro SENTENÇA condenatória, prolatada às fls. 273/282, a seguir transcrito: "(...) Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público para CONDENAR JOSÉ MARCOLINO DE MEDEIROS, já qualificado nos autos, como incurso no artigo 1º, I, da Lei 8.176/91 (1º fato) e no artigo 1º, I, da Lei 8.176/91, c/c artigo 14, II, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal (2º fato) e GERVÁSIO SANTANA LEAL como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal (1º fato) e no artigo 180, caput, c/c artigo 14, II, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal (2º fato) e declaro a perda do dinheiro apreendido R$ 400,00, nos termos do artigo 91, II, "b", do Código Penal.Passo a dosar-lhes as penas:Da dosimetria para Gervásio Santana LealCulpabilidade normal às espécies nada havendo a valorar. Conforme certidões constantes dos autos o réu não possui antecedentes criminais. Não existem elementos para detalhar a conduta social e personalidade. O motivo dos crimes foi a obtenção de lucro fácil. As circunstâncias foram normais aos tipos penais. Não foram registradas consequências extrapenais. Análise da conduta da vítima prejudicada diante da espécie dos crimes. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, fixo as penas-bases no mínimo legal, ou seja:Para o delito descrito no 1º fato 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.Para o delito descrito no 2º fato 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.Na segunda fase mesmo presente a atenuante da confissão em relação ao crime descrito no primeiro fato deixo de valorá-la porque as penas já estão fixadas no mínimo legal (súmula 231, do STJ).Na terceira etapa, considerando que o delito descrito no 2º fato não passou da tentativa reduzo a pena deste em 1/3, permanecendo inalterada a pena do delito descrito no 1º fato, do que resulta:Para o delito descrito no 1º fato 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.Para o delito descrito no 2º fato 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 06 (seis) dias-multa. Por fim, ausentes outras causas de diminuição ou aumento, torno definitivas as penas acima fixadas, as quais, somadas, resultam em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa.O regime de cumprimento de pena será o aberto, de acordo com o art. 33, § 2º, c, do CP.Presentes os requisitos do artigo 44 do CP substituo a pena privativa de liberdade pela prestação pecuniária no valor de dois salários-mínimos a entidade de fins sociais e prestação de serviços à comunidade a razão de uma hora de serviços por dia de condenação, cujos detalhes serão explicitados pelos Juízo da Execução.A substituição da pena é sem prejuízo das penas de multa, as quais correspondem à R$ 484,10 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e dez centavos) ficando o réu intimado ao receber cópia desta SENTENÇA que o valor será ao final quitado com o dinheiro da fiança.Condeno o réu ao pagamento das custas na proporção de ½.Da dosimetria para José Marcolino de MedeirosCulpabilidade normal às espécies nada havendo a valorar. Conforme certidões constantes dos autos o réu não possui antecedentes criminais. Não existem elementos para detalhar a conduta social e personalidade. O motivo dos crimes foi a obtenção de lucro fácil. As circunstâncias foram normais aos tipos penais. Não foram registradas consequências extrapenais. Análise da conduta da vítima prejudicada diante da espécie dos crimes. Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, fixo as penas-bases no mínimo legal, ou seja:Para o crime descrito no 1º fato 01 (um) ano de detenção.Para o crime descrito no 2º fato 01 (um) ano de detenção.Na segunda fase mesmo presente a atenuante da confissão deixo de valorá-la porque as penas já estão fixadas no mínimo legal (súmula 231, do STJ).Na terceira etapa, considerando que o delito descrito no 2º fato não passou da tentativa reduzo a pena deste em 1/3, permanecendo inalterada a pena do delito descrito no 1º fato, do que resulta:Para o crime descrito no 1º fato 01 (um) ano de detenção.Para o crime descrito no 2º fato 08 (oito) meses de detenção.Por fim, ausentes outras causas de diminuição ou aumento, torno definitivas as penas acima fixadas, as quais, somadas, resultam em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção.O regime de cumprimento de pena será o aberto, de acordo com o art. 33, § 2º, c, do CP.Presentes os requisitos do artigo 44 do CP substituo a pena privativa de liberdade pela prestação pecuniária no valor de dois salários-mínimos a entidade de fins sociais e prestação de serviços à comunidade a razão de uma hora de serviços por dia de condenação, cujos detalhes serão explicitados pelos Juízo da Execução.Condeno o réu ao pagamento das custas na proporção de ½.Concedo aos réus o direito de apelarem em liberdade, pois já obtiveram tal benefício e não causaram óbice ao regular andamento do feito.P.R.I.C. Cumpra-se, após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações de estilo; expeçam-se guias de execuções das penas encaminhando-se ao Juízo da Execução; lance o nome dos réus no rol dos culpados e efetue o pagamento das custas e multa com as fianças encaminhando-se o saldo para o Juízo da execução para detrair das prestações pecuniárias.O Combustível apreendido destino à Polícia Militar local para que seja utilizado em suas viaturas no combate ao crime.O dinheiro a que se deu perdimento destino à Trindade Santa para se utilizado na manutenção daquela entidade, devendo vir prestação de contas da aplicação no prazo máximo de cinco dias. Após, dê vistas ao MP e retornem conclusos os autos.Tomadas todas as providências, arquivem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO 15 DIAS
Proc.: 1000526-94.2015.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: FABIANE RODRIGUES DE SOUZA, brasileira, solteira, profissão não informada, RG não informado e CPF nº 350.560.788-67, nascida aos 12/11/1985, natural de Jarú/RO, filha de Otávio Mateus de Souza e Lúcia Helena Rodrigues Pinto, atualmente em lugar incerto e não sabido
FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: 1) CITAR a denunciada FABIANE RODRIGUES DE SOUZA do inteiro teor da DENÚNCIA de fls. III/IV e INTIMÁ-LA a comparecer em no Cartório da 1º Vara Criminal para se manifestar quanto a proposta de Transação Penal ou Suspensão do Processo ou responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado. Caso não possua condições financeiras para constituir advogado será nomeado Defensor Público para patrocinar sua defesa: "No mês de agosto de 2015, em dias e horários diversos, nesta cidade, a denunciada FABIANE RODRIGUES DE SOUZA, com vontade livre e consciente, pertubou, por acinte, a tranquilidade da vítima Paulo Sérgio Rodrigues da Silva. Consta dos autos que denunciada sucessivamente estava perseguindo a vítima Paulo Sérgio Rodrigues da Silva pela rua, vindo, ainda, a procurá-lo em seu local de trabalho, oportunidades em que fez escândalos, pertubando sua tranquilidade, afirmando que caso ele não ficasse com ela, não ficaria com mais ninguém. Depreende-se que, por ocasião dos fatos narrados nos inclusos registros de ocorrência, a infratora localizou o veículo da vítima estacionado defronte a um estabelecimento comercial, ocasião em que passou a danificá-lo, ficando Paulo à mercê de suas ações provocativas. Com sua conduta a denunciada FABIANE RODRIGUES DE SOUZA, infringiu e está incursa no artigo 65 da Lei nº 3688/41 (Lei de Contravenções Penais)"
Emerson Batista Salvador
Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Chefe de Cartório - Roseli Luiz de Oliveira
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0003372-67.2016.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Vivaldo Carneiro Gomes
Advogado:Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690), José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)
VistosAnte o documento de fls. 83, suspendo a prestação de serviço pelo prazo de 90 dias, a contar da data do atestado médico.Oficie-se à entidade beneficiada.Sem prejuízo, promova-se o cálculo de liquidação, cientificando as partes.Expeça-se o necessário.Cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0010175-42.2011.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público Federal
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Alaércio Paulo de Oliveira
Advogado:Jorge Augusto Pagliosa Ulkowski (OAB/RO 1458)
DECISÃO:
Vistos. Alaércio Paulo de Oliveira, com qualificação nos autos, foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade de 15 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, pelo crime descrito no cálculo de pena.Cálculo atualizado às fls. 497/498.Instado a se manifestar, o órgão ministerial pugnou pelo deferimento da comutação de pena em favor do apenado.Deixou-se de ouvir o Conselho Penitenciário, pelo fato de não existir tal conselho nesta comarca.É o necessário RELATÓRIO. DECIDO.Entendo ser o caso de deferimento do benefício da comutação de pena, posto que preenchidos todos requisitos legais, objetivos e subjetivos, necessários para tal desiderato.No caso em tela, verifica-se que os requisitos objetivos do artigo 7º, inciso I, alínea "a" do Decreto n. 9.246, de 21 de dezembro de 2017, foram preenchidos pela apenada, vez que, não sendo reincidente, já cumpriu mais de 1/4 (um quarto) da pena dos crimes comuns e 2/3 do crime hediondo, conforme certidão de fl. 498.Também, não há registro de qualquer falta grave nos últimos doze meses de cumprimento da pena, não se vislumbrando elementos que indiquem o enquadramento da apenada em qualquer das hipóteses proibitivas à concessão do benefício e nem para concessão do indulto. Isso posto e por tudo o que mais dos autos consta, com espeque no artigo 7º, inciso I, alínea "a" e artigo 12 do Decreto n. 9.246, de 21 de dezembro de 2017, concedo ao apenado Alaércio Paulo de Oliveira, a comutação de 1/3 (um terço) da pena remanescente referente aos crimes comuns.Efetue-se novo cálculo.Ciência ao reeducando, ao MP e à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0012279-36.2013.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Huérriton Guedes Alves
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
DECISÃO:
Vistos.O apenado, cumprindo pena no regime fechado, atingirá o lapso temporal para progressão, consoante se vê do cálculo e certidão respectiva.Com efeito, verifica-se dos autos que o apenado cumpriu o tempo de pena exigido no atual regime, ou seja, o requisito objetivo. Por outro lado, a certidão carcerária juntada aos autos demonstra que o apenado também preencheu o requisito subjetivo, posto que apresenta boa conduta no cumprimento de sua pena.Isso posto, com fulcro no art. 112 da LEP, CONCEDO ao apenado Huérriton Guedes Alves a progressão do regime fechado para o regime SEMIABERTO, com efeitos a partir 14.02.2018 desde que não haja nenhuma irregularidade ou notícia de falta até referida data.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO ÀS DIREÇÕES DAS UNIDADES PRISIONAIS (C.R.C.S. e C.P.P.F.) para promover a transferência do apenado em até 24 horas, devendo ainda ser cientificado das condições do novo regime e advertido de que o descumprimento acarretará a imediata regressão ao regime anterior.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000312-18.2018.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Jonathan de Freitas Baptista
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

DECISÃO:
Vistos.Autorizo o trabalho externo, na forma informada, COM ROTA FIXA, devendo a unidade prisional adotar os procedimentos necessários para a devida fiscalização.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À C.P.P.F., para cumprimento.Cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000570-96.2016.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Manoel Henrique Tenório Regino
Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
DECISÃO:
Vistos.Ante o ofício de fls. 129, altero o local de prestação de serviços do reeducando para a sede do 3º BPM.Cientifique-se o reeducando, por telefone ou, se infrutífera, por MANDADO, advertindo-o de que tem o prazo de até 5 dias para retomar o cumprimento da pena de prestação de serviços, sob pena de revogação do benefício e expedição de MANDADO de prisão.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se, expedindo o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 1002955-63.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
DESPACHO:
Vistos.Ante a petição de fls 63, bem como documentos de fls. 64/71, intime-se o réu, por telefone, bem como através de seu Advogado, para participar da próxima Palestra Educativa de Trânsito, na sala de instrução do 3º BPM desta Comarca, no dia 23.02.2018, às 9h00min, devendo apresentar o comprovante de participação em até 48 horas após, advertindo-o de que o não cumprimento implicará na revogação do benefício e retomada da ação penal. Ciência à Defesa constituída. Cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000627-46.2018.8.22.0014
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Luan Carlos Bertolino
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Luan Carlos Bertolini, preso pela prática do crime previsto no art.155, §4°, I e IV do Código Penal.O Ministério Público manifestou contrariamente.É breve o relatório. Decido.Em que pese os argumentos da Defesa, não vislumbro a possibilidade da concessão de liberdade provisória neste momento.O fato de ser primário e ter endereço fixo não impõe necessariamente a liberdade provisória, como quer fazer crer o ora requerente.Como consta da DECISÃO que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, os fatos são graves e a liberdade do provável autor dos delitos poderão acarretar severos obstáculos à investigação e instrução criminal. Não bastasse, o crime em questão se apresenta como integrante de um verdadeiro círculo criminoso, posto que os produtos subtraídos provavelmente seriam vendidos a terceiros por valores bastante inferiores ao valor de mercado, desencadeando outros crimes de receptação e quiçá para aquisição de drogas, fomentando também o tráfico.O fato é que, por ora, entendo necessária a manutenção da prisão cautelar, até para o aprofundamento das investigações, para a conveniência da instrução e para garantia de aplicação da lei penal, ressaltando que as alegações da Defesa não afastam os fundamentos do decreto prisional, que ora ratifico.Assim, INDEFIRO o pedido.Ciência à Defesa. Anote-se no IPL respectivo e arquive-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito
Roseli Luiz de Oliveira
Chefe de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

INTIMAÇÃO
AUTOS:7006892-13.2016.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:CLAUDINEI ALVES CARDOSO Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, informar se ocorreu ou não o pagamento da RPV expedida em agosto 2017.
Intimação
AUTOS:7001412-88.2015.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:LAURINDA RODRIGUES PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, informar se ocorreu ou não o pagamento da RPV expedida, sob pena de arquivamento dos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003181-97.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: DAJULI COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP
Endereço: Av. Marechal Rondon, 3666, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI - OAB/RO 0005276
Requerida: MARLI AZEREDO DOS SANTOS
Endereço: Av. Curitiba, 4503, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.
Veio aos autos a executada e comprovou o pagamento parcial da dívida e requereu o parcelamento do saldo remanescente em 6 vezes (id 14498640). Instada manifestar-se, a exequente anuiu com o parcelamento (id 15964209).
Deste modo, HOMOLOGO o acordo de vontades das partes para que produza os efeitos jurídicos e legais.
Aguarde-se o integral cumprimento e, posteriormente, expessa-se alvará consoante requerido pela exequente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 9 de fevereiro de 2018.
(a)Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

INTIMAÇÃO
AUTOS:7000762-36.2018.8.22.0014AÇÃO:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE:GOMES & CIA LTDA - ME Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP0191212, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164
REQUERIDO:
CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA DEODATO
Intimação para comparecer à audiência de Conciliação designada para o dia 23/04/2018 08:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO

Intimação
AUTOS:7006261-35.2017.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:PATRIK YAGO BALESTRIN DA LUZ Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON LINARES - RO3059, SERGIO CRISTIANO CORREA - RO0003492
REQUERIDO:
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, requerer o que de direito.
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007434-94.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: FELICIANO FRANCISCO SIMONETTO
Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 3985, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-032
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO - OAB/RO189-B, KATIA COSTA TEODORO - OAB/RO000661A
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: Procurador do Estado
DECISÃO
Vistos.
Considerando a confirmação da tutela de evidência, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.
Tempestivas as razões, presentes as contrarrazões (ID 15877224), determino sejam os autos encaminhados à Turma Recursal, com as homenagens deste juízo.
Cumpra-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena/RO, 8 de fevereiro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007461-77.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIA DE JESUS PEREIRA
Endereço: ET Eixo 01 - LH 03, 110, Chácara zona Rural, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO - OAB/RO000661A, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - OAB/RO8387
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: Procurador do Estado
DECISÃO
Vistos.
Considerando a confirmação da tutela de evidência, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.
Tempestivas as razões, presentes as contrarrazões (ID 15877634), determino sejam os autos encaminhados à Turma Recursal, com as homenagens deste juízo.
Cumpra-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena/RO, 8 de fevereiro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007832-41.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOAO MOREIRA BONFIM
Endereço: LH 125, s/n, Gleba 12 - Zona Rural, Embratel, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO - OAB/RO000661A
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: Procurador do Estado
DECISÃO
Vistos.
Considerando a confirmação da tutela de evidência, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.
Tempestivas as razões, presentes as contrarrazões (ID 15977420), determino sejam os autos encaminhados à Turma Recursal, com as homenagens deste juízo.
Cumpra-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena/RO, 8 de fevereiro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV
AUTOS:7000729-17.2016.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:MARCIANA ROSA DE LIMAAdvogados do(a) EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO0004072
REQUERIDO:
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer, em cartório, cópias impressas necessárias para instruir a RPV, conforme Provimento n. 004/2008-CG, Art. 3º, Caput, e § 2º, datado de 13/08/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, para posterior expedição da RPV.
Título executivo (Petição cumprimento de SENTENÇA)
Procuração
DECISÃO embargos
Certidão de Trânsito em julgado
Planilha Cálculo
Petição do Executado de manifestação sobre os cálculos apresentados
DECISÃO determinou expedição RPV
Renúncia crédito excedente.
Vilhena - RO, 8 de fevereiro de 2018
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7005438-61.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: IVAN LUIZ VIECELLI
Endereço: RUA GETÚLIO VARGAS, 736, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
Requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: CENTRO ADMINISTRATIVO DR TEOTONIO VILELA, S/N, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Vistos.
Traga aos autos, a parte reclamante, certidão de matrícula do imóvel, onde conste a restrição judicial apontada.
Prazo: 10 dias.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 9 de fevereiro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008751-64.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MAURICIO VEIGA DA SILVA
Endereço: Rua Belém, 192, 5º BEC, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, Predio Sede Detran, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
MAURÍCIO VEIGA DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuiza AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL (IPVA), COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN-RO e ESTADO DE RONDÔNIA, visando ser indenizado pelos danos que estes praticaram contra si. Segundo o reclamante, consta em seu nome débitos em aberto relativos a veículo motocicleta que jamais foi de sua propriedade, pelo que, foi constituído a seu desfavor CDA a qual foi levada a apontamento e protesto. Declara que não foi frutífera a sua atuação junto ao DETRAN-RO, visando esclarecer que tal veículo não lhe pertencia e indevido o débito.
Declara que a ação dos reclamados foi prejudicial a sua pessoa, eis que o veículo em questão, jamais foi de sua propriedade, portando não lhe cabia efetuar o pagamento.
Entende o reclamante a ocorrência de dano moral, posto que o apontamento de título em cartório de protesto e consequente protesto é daquelas situações que ofendem a honra subjetiva da vítima.
Juntou documentos.
Em audiência conciliatória as partes restaram inconciliadas. Em sua defesa o Estado de Rondônia alega não ser responsável pelo dano causado ao reclamante eis que a certidão é constituída a partir dos dados que lhe são repassados pelo DETRAN-RO. Entende a inocorrência de ato causador de dano moral e pede a improcedência do pedido.
Já o Reclamado DETRAN-RO aponta, inicialmente, pela sua ilegitimidade passiva posto que nos seus sistemas consta o nome de terceira pessoa e não do reclamante como proprietário do veículo em questão. No MÉRITO alega a inocorrência de dano moral a indenizar.
Por DECISÃO judicial, foi determinada a suspensão dos efeitos do protesto.
É o breve relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, da Lei n. 9099/95.
DECIDO.
Preliminarmente:
Alega o Reclamado DETRAN-RO a sua ilegitimidade passiva eis que em seus bancos de dados consta o nome de terceira pessoa como proprietária do veículo e, portanto, não fora por ato seu, o resultado tido pelo reclamante como danoso.
Tenho que as preliminares improcedem. O imposto de IPVA é de competência estadual cujos dados são repassados pelo Órgão de Trânsito ao Estado.
Assim há que se verificar, enfrentando o MÉRITO, a conduta de cada qual dos reclamados no evento para se aquilatar eventual participação no resultado tido e havido como danoso ao reclamante.
Ademais, a ilegitimidade é daquelas situações que deve ser apreciada pelo julgador ao receber a inicial e, vencida essa fase, tudo o mais desemboca em DECISÃO de MÉRITO face à teoria da asserção que ainda tenho por pertinente.
Assim, reconhecida a pertinência das partes no polo passivo da demanda, rejeito a preliminar levantada.
Meritoriamente:
Cuidam os autos de ação de reparação de dano moral aforado contra o Estado de Rondônia e DETRAN-RO eis que o reclamante teve lançado contra si CDA relativo ao IPVA de veículo que nunca foi de sua propriedade. Consta ainda que tal título foi levado para apontamento em cartório de protesto e devidamente protestado.
Pois bem, no caso presente resta inconteste que o veículo cuja propriedade gerou o IPVA não era de proriedade do reclamante, fato esse alegado por ele reclamante e não contestado pelos reclamados.
Cuidam eles de imputar ao co-reclamado, responsabilidade pela ação danosa.
No que respeita ao DETRAN-RO, com efeito, a sua responsabilidade na constituição de créditos decorrente da propriedade de veículo restringe-se ao repasse de informações ao Estado de Rondônia dos proprietários dos veículos, fato esse gerador da obrigação tributária.
Assim, em tese, seria do DETRAN-RO a responsabilidade pela informação incorreta. Ocorre que, como afirmado pelo Órgão de Trânsito, e não descontituída tal informação, nos sistemas do DETRAN-RO não consta o nome do reclamante como proprietário do veículo, pelo que não se pode inferir que tenha sido por ato do DETRAN-RO que a constituição irregular do crédito tributário se deu.
Assim, não há que se imputar ao DETRAN-RO qualquer ato danoso ao reclamante, capaz de causar-lhe dano moral.
Quanto ao Estado de Rondônia a situação é diversa. Não comprovou ele que tenha recebido informações indevidas do DETRAN-RO na constituição do seu crédito tributário. Assim, há que se presumir que foi por equivoco de seus agentes o lançamento irregular do IPVA tendo como sujeito passivo da obrigação tributária o reclamante. E, ainda, foi por ato seu a constituição da CDA e seu apontamento para protesto.
É certo que o Estado de Rondônia, em sua defesa, alega genericamente que não há responsabilidade sua relativamente aos danos sofridos pelo reclamante, porém resta claro que lançou imposto em desfavor do reclamante e encaminhou para apontamento e protesto título dele representativo, causando danos ao reclamante. Não fez prova, como lhe competia que agiu como mero instrumento face a erro de terceiro.
Destarte, a despeito da manifestação do Reclamado Estado de Rondônia, o pedido merece procedência em sua totalidade contra ele. É inconteste que título foi constituído irregularmente contra o reclamante e apontado em cartório, sendo objeto de efetivo protesto. Ocorre que o fato gerador da obrigação tributária nunca ocorreu, sendo portanto, objeto de equívoco da administração pública, decorrente de omissão do agente constituidor do crédito.
Ora, a garantia do particular em face da ação dos órgãos públicos, seja o de trânsito, seja o próprio ente federativo, está neste reconhecer a regularidade da propriedade em favor de cada um, relativamente aos veículos comercializados. Ora, se em virtude de ato viciado de um deles o veículo foi dado como pertencente ao

reclamante, sem na verdade o sê-lo, e por tal razão constituído título em desfavor desse último, é porque o órgão constituidor omitiu-se nas cautelas necessárias para lançamento do tributo.
Tudo o mais, diga-se, decorreu dessa omissão e os danos daí advindos devem ser indenizados.
Nesse sentido, confira-se decisões relativas a protesto indevido de CDAs:
TRF3-0519154) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRRF. INSCRIÇÃO DE DÉBITO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PROTESTO INDEVIDO DE CDA. DANO MORAL. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. 1. A inscrição em dívida ativa e o protesto extrajudicial de CDA, em relação a débito fiscal parcelado e, portanto, sujeito à suspensão da exigibilidade, configura ato ilegal e lesivo ao patrimônio moral do contribuinte, gerando dano in re ipsa. 2. Comprovado nos autos que o contribuinte não concorreu para o ato lesivo, pois a multa de ofício, com o redutor aplicado no ato de consolidação, tem amparo legal, substituindo o valor originário do auto de infração, razão pela qual deve a ré arcar com o pagamento de dano moral presumido. 3. O valor da indenização deve considerar fatores como a gravidade do dano, grau de culpa do ofensor e condição social da vítima, com incidência, sobre o montante arbitrado, de juros de mora e correção monetária, na forma da jurisprudência (Súmulas 54 e 362/STJ), observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 4. A restituição de Imposto de Renda não pode ser deferida na forma pleiteada, pois a compensação de ofício envolve não apenas débitos parcelados e quitados, mas outros que não foram objeto de exame e discussão para efeito de suspensão da respectiva exigibilidade. 5. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível nº 0002454-75.2016.4.03.6303, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Carlos Muta. j. 20.09.2017, unânime, e-DJF3 25.09.2017).
E, ainda:
TRF4-0851940) AÇÃO ANULATÓRIA. PROTESTO DA CDA. DÍVIDA INEXISTENTE. DANOS MORAIS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. Prescindem de comprovação, por serem presumíveis, os danos morais decorrentes do protesto indevido da CDA, estando a União Federal obrigada a indenizar os prejuízos advindos desse ilícito civil. (Apelação Cível nº 5008931-24.2016.4.04.7201, 2ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rômulo Pizzolatti. j. 05.12.2017, unânime).
E mais:
TJSC-0511172) RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE CDA. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ABALO SOFRIDO. IRRELEVÂNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. APELAÇÃO DO ENTE POLÍTICO PROVIDA EM PARTE PARA REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO PARA R$ 5.000,00 E DETERMINAR A INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES PREVISTOS NA LEI Nº 11.960/2009. RECURSO ADESIVO DO AUTOR TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR QUE OS JUROS DE MORA SEJAM CONTADOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO (ENUNCIADO Nº 54 DA SÚMULA DO STJ). "2. 'Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. (agravo regimental no Agravo de Instrumento nº 1.261.225/PR, relator o ministro Paulo de Tarso Sanseverino). [...].' (TJSC, Apelação Cível nº 2011.017605-9, de Lages, rel. Des. Jânio Machado, j. 19.09.2013). '. (TJSC, Apelação Cível nº 2014.081425-1, de Barra Velha, rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, j. 11.12.2014)" (AC nº 2014.081327-3, de Turvo, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21.07.2015) (Apelação Cível nº 0500092-69.2011.8.24.0040, 1ª Câmara de Direito Público do TJSC, Rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva. j. 24.10.2017).
Assim, resta inconteste o dever de indenizar do Estado de Rondônia, posto que foi ele responsável pela constituição do título, não havendo de se responsabilizar o DETRAN-RO pelo deficiente serviço prestado.
É que nada veio a indicar que partiu dele, DETRAN-RO, a informação imprecisa quanto à propriedade do veículo e, portanto, tenho que não concorreu de qualquer maneira para os danos sofridos pelo reclamante, seja direta ou indiretamente, por ato de seus agentes, pelo que não tem a obrigação de indenizar.
Resta a fixação do quantum indenitário relativamente ao dano moral e, para sua fixação, não há de se olvidar o dúplice caráter de tal verba: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para o ofendido, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro.
Vejamos:
STJ-142637) DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Tem firmado esta Terceira Turma que a intervenção da Corte para rever a fixação do dano moral só se justifica para evitar o abuso, a exorbitância, o excesso, a insignificância, a ausência de razoabilidade o que, sem dúvida, não é o caso destes autos. 2. Recurso especial não conhecido. DECISÃO: Acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Sustentou oralmente, o Dr. Leandro Rodrigues, pelo Recorrente.(Recurso Especial nº 440465/RS (2002/0067769-8), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. j. 04.02.2003, DJU 10.03.2003, p. 196).
E,
TRF1-0289612) CIVIL. PROCESSO CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEI 8.078/90. PROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A inclusão indevida em cadastro de inadimplente caracteriza dano moral independentemente da demonstração objetiva do prejuízo. 2. Compete à Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços bancários, responder pela reparação dos danos causados aos consumidores, na forma prevista no art. 14 da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor. 3. Quanto ao valor da indenização por dano moral, impende destacar que inexiste parâmetro legal definido para a sua fixação, devendo ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade. O quantum da reparação, portanto, não pode ser ínfimo, para não representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido. 4. Apelação desprovida. Fixação de R$ 15.000,00 mantida, sobretudo por se tratar de dano relativo a uma senhora de 93 anos de idade na época. (Apelação Cível nº 0026376-50.2013.4.01.3800/MG, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Souza Prudente. j. 26.07.2017, unânime, e-DJF1 02.08.2017).
No caso é de se presumir a condição econômica da parte vencida, eis que se trata de ente público da Federação, pelo que não há que se fixar indenização em valor insignificante que se traduza em impunidade.
Assim, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, entendo que a indenização no equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais) é razoável para sancionar a conduta lesiva.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, e via de consequência condeno o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar ao Reclamante MAURÍCIO VEIGA DA SILVA a quantia de R$10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral, corrigidos a partir da propositura da ação. Deixo de condenar o DETRAN-RO por não verificar conduta ilícita de sua parte.
O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da propositura da ação, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.
Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95
A SENTENÇA não se sujeita à remessa obrigatória, conforme dicção do § 2º do art. 475 do CPC.
Com o trânsito em julgado, diga o vencedor.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 09 de fevereiro de 2018.
(a) GILBERTO J. GIANNASI
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS:7000766-73.2018.8.22.0014AÇÃO:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE:GOMES & CIA LTDA - ME Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP0191212, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164
REQUERIDO:
MESSIAS PEREIRA DA SILVA
Intimação para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 30/04/2018 16:40, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7005240-24.2017.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: J. C. DO COUTO COSMETICOS - ME
Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559
REQUERIDO: MAYARA FERREIRA DA SILVA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 23/04/2018 09:20, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7010063-75.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOSUE DE CAMPOS VIANA
Endereço: Avenida Beira Rio, 2893, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO - OAB/RO000661A
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 4259, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-478
DECISÃO
Vistos.
Considerando a confirmação da tutela de evidência, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.
Tempestivas as razões, presentes as contrarrazões (ID 15734077), determino sejam os autos encaminhados à Turma Recursal, com as homenagens deste juízo.
Cumpra-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena/RO, 8 de fevereiro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS:7000769-28.2018.8.22.0014AÇÃO:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE:I. A. ROSABONI NOIA - ME Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP0191212, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164
REQUERIDO:
SHEILA JAMAITHE POTENZA GOMES
Intimação para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 07/05/2018 08:40, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000795-26.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: R. G. BUENO - ME
Endereço: Rua Dois Mil Quinhentos e Nove, 1240, Jardim Universitário, Vilhena - RO - CEP: 76981-318
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - OAB/RO0001733
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do Artigo 5º, I, da Lei 12.153/09, intime-se a reclamante a comprovar a qualidade de microempresa e/ou EPP capaz de ajuizar ação perante este Juizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Com o transcurso do prazo, ou a juntada dos documentos, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 8 de fevereiro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7006203-66.2016.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FILEMON DE CASTRO SANTOS
Advogado: GLORIA CHRIS GORDON OAB: RO0003399 Endereço: desconhecido Advogado: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB: RO0005680 Endereço: AGF Centro, 5305, Rua Pioneiro Abílio Borba, Alto da Boa Vista, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-971
EXECUTADO: B2W COMPANHIA DIGITAL
Advogado: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB: SP0228213 Endereço: BARAO DO RIO BRANCO, 21 35, CENTRO, Mirassol - SP - CEP: 15130-000
DESPACHO
Vistos.
Digam sobre os cálculos em cinco dias.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2017.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS:7004112-03.2016.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:NELSI FERREIRA DE SOUZA COSTA Advogado do(a) REQUERENTE: DELANO RUFATO GRABNER - RO0006190
REQUERIDO:
TIM CELULAR
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
Intimação dos litigantes do retorno dos autos da Turma Recursal, requerendo a autora o que de direito e recolhendo, a requerida, as custas processuais.
Intimação
AUTOS:7003112-65.2016.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:JONATAS GUIMARAES THOMAZ Advogado do(a) REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
REQUERIDO:
BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571
Intimação dos litigantes do retorno dos autos da Turma Recursal, requerendo o autor o que de direito e recolhendo, a requerida, as custas processuais.

Intimação
AUTOS:7000764-06.2018.8.22.0014AÇÃO:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE:GOMES & CIA LTDA - ME Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP0191212, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164
REQUERIDO:
ELIZABETE APARECIDA TREVIZAN
Intimação para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 23/04/2018 16:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO
Intimação
AUTOS:7000767-58.2018.8.22.0014AÇÃO:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE:GOMES & CIA LTDA - ME Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP0191212, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164
REQUERIDO:
ROMULO ENILDO DE JESUS
Intimação para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 24/04/2018 16:40, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO
Intimação
AUTOS:7000765-88.2018.8.22.0014AÇÃO:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE:GOMES & CIA LTDA - ME Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP0191212, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164
REQUERIDO:
MARCOS DA SILVA ANDRADE
Intimação para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 30/04/2018 08:40, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000524-51.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: F. R. DE SOUZA CHURRASCARIA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 7144, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: FLAVIA ROGERIA DE SOUZA MACHADO
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 7144, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a)s REQUERENTES: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - OAB/RO8387, KATIA COSTA TEODORO - OAB/RO000661A
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 4259, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-478
Advogado do(a) REQUERIDO: Procurador do Estado
DECISÃO
Vistos.
Considerando a confirmação da tutela de evidência, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.
Tempestivas as razões, presentes as contrarrazões (ID 15975568), determino sejam os autos encaminhados à Turma Recursal, com as homenagens deste juízo.
Cumpra-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena/RO, 8 de fevereiro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7010066-30.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LINDOMAR FRANCISCO DA SILVA
Endereço: Rua Josias Antonio da Silva, 631, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO - OAB/RO000661A
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 4259, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-478
Advogado do(a) REQUERIDO: Procurador do Estado
DECISÃO
Vistos.
Considerando a confirmação da tutela de evidência, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.

Tempestivas as razões, presentes as contrarrazões (ID 15662770), determino sejam os autos encaminhados à Turma Recursal, com as homenagens deste juízo.
Cumpra-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena/RO, 8 de fevereiro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000422-92.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 7323, S-13, Vilhena - RO - CEP: 76987-650
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - OAB/RO 0008388
Requerido: MILTON BIANCHINI
Endereço: estrada projetada km 04, km 04, sitio São João, Zona Rural, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
Acolho como pedido de desistência o constante nos autos (id 15895285).
Assim, diante da manifestação apresentada pela requerente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Proceda-se o necessário para cancelamento da audiência designada.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena, 08 de fevereiro de 2018.
(a)Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7010442-16.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOSE DUARTE DOS REIS
Endereço: AV. 1507, 1613, CRISTO REI, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO - OAB/RO000661A, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - OAB/RO8387
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 4259, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-478
Advogado do(a) REQUERIDO: Procurador do Estado
DECISÃO
Vistos.
Considerando a confirmação da tutela de evidência, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.
Tempestivas as razões, presentes as contrarrazões (ID 15735137), determino sejam os autos encaminhados à Turma Recursal, com as homenagens deste juízo.
Cumpra-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena/RO, 8 de fevereiro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000489-91.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: VOCAL VILHENA ORGANIZACAO CONTABIL LTDA - ME
Endereço: Av. Capitão Castro, 3543, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: JANDERSON CAMARA
Endereço: Rua A-6, 454, Jardim Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO - OAB/RO000661A
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - OAB/RO8387, KATIA COSTA TEODORO - OAB/RO000661A
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 4259, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-478
Advogado do(a) REQUERIDO: Procurador do Estado
DECISÃO
Vistos.
Considerando a confirmação da tutela de evidência, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.
Tempestivas as razões, presentes as contrarrazões (ID 15798565), determino sejam os autos encaminhados à Turma Recursal, com as homenagens deste juízo.
Cumpra-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena/RO, 8 de fevereiro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Processo nº: 7006686-62.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: RAFAEL LUIS PASCUTI
Endereço: Rua Jason da Silva, 55, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-044
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO - OAB/RO000661A
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: Procurador do Estado
DECISÃO
Vistos.
Considerando a confirmação da tutela de evidência, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.
Tempestivas as razões, presentes as contrarrazões (ID 15976689), determino sejam os autos encaminhados à Turma Recursal, com as homenagens deste juízo.
Cumpra-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena/RO, 8 de fevereiro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV
AUTOS:7000673-13.2018.8.22.0014AÇÃO:EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)REQUERENTE:LUCIANE BRANDALISE Advogada LUCIANE BRANDALISE - RO6073
REQUERIDO:
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no

prazo de 05 (cinco) dias, fornecer, em cartório, cópias impressas necessárias para instruir a RPV, conforme Provimento n. 004/2008-CG, Art. 3º, Caput, e § 2º, datado de 13/08/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, para posterior expedição da RPV.
Título executivo (Petição cumprimento de SENTENÇA)
Procuração
DECISÃO embargos
Certidão de Trânsito em julgado
Planilha Cálculo
Petição do Executado de manifestação sobre os cálculos apresentados
DECISÃO determinou expedição RPV
Renúncia crédito excedente.
Vilhena - RO, 9 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV
AUTOS:7001384-86.2016.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:WAGNO DA COSTA RICARDOAdvogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
REQUERIDO:
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer, em cartório, cópias impressas necessárias para instruir a RPV, conforme Provimento n. 004/2008-CG, Art. 3º, Caput, e § 2º, datado de 13/08/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, para posterior expedição da RPV.
Título executivo (Petição cumprimento de SENTENÇA)
Procuração
DECISÃO embargos
Certidão de Trânsito em julgado
Planilha Cálculo
Petição do Executado de manifestação sobre os cálculos apresentados
DECISÃO determinou expedição RPV
Renúncia crédito excedente.
Vilhena - RO, 9 de fevereiro de 2018

Intimação
AUTOS:7000517-59.2017.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:MARIA ALCLIANA DA SILVA FREIRE Advogado do(a) REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
REQUERIDO:
GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Intimação dos litigantes do retorno dos autos da Turma Recursal, requerendo A REQUERIDA o que de direito.

Intimação
AUTOS:7009836-85.2016.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:ANANIAS PINHEIRO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382
REQUERIDO:
ISABEL ESTEVO DE SOUZA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre o contido na certidão do Oficial de Justiça.

Intimação
AUTOS:7003550-91.2016.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:ROSANGELA MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar quanto à impugnação apresentada pelo requerido, nos termos do DESPACHO de ID 15728210.
Vilhena - RO, 9 de fevereiro de 2018

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7004744-92.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCELO ROBERTO ROSA
Advogado: CARLA REGINA SCHONS OAB: RO0003900 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: TRIP - LINHAS AEREAS S/A e outros (2)
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB: MT007413O Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR OAB: RO0001111 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB: RO0000846 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado: CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES OAB: SP249937 Endereço: DA MATA, 180, APTO 13, ITAIM BIBI, São Paulo - SP - CEP: 04531-020
INTIMAÇÃO DO AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito, face os comprovantes de pagamentos juntados aos autos.
Vilhena, 9 de fevereiro de 2018

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7000513-56.2016.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCILEI AUGUSTO LOPES e outros (2)
Advogado: ESTEVAN SOLETTI, OAB: RO0003702; Gilson Ely Chaves de Matos, OAB: RO0001733
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar em cartório DUAS VIAS (impressas) DAS CÓPIAS necessárias para instruir o PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 006/2017-PR (publicada no DJ n. 50, de 17/03/2017), conforme lista abaixo:
-SENTENÇA condenatória (ação originária) e se houver, certidão de trânsito em julgado;
-Acórdão (ementa e relatório) que manteve ou modificou a SENTENÇA condenatória e sua respectiva certidão de trânsito em julgado;
-DECISÃO dos Embargos à execução e sua respectiva certidão do trânsito em julgado ou certidão de que não foram opostos;
-Procuração constando nomes legíveis, número de inscrição na OAB, CPF e endereço;
-Tabela de cálculos.
-Contrato de honorários (caso for requisitado o destaque dos honorários contratuais).
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7004880-26.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: NEI JOSE ZAFFARI JUNIOR
Endereço: DUZALINA MILANI, 767, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI JOSE ZAFFARI JUNIOR - OAB/RO 7023
Requerida: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Nelson Tremea, 179, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB/RO 0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB/RORO 0006673
DESPACHO
Vistos.
Considerando a divergência entre as partes, encaminhe-se os autos a contadoria para apuração de saldo devedor.
Após ciência das partes, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 09 de fevereiro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000850-74.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ADAIR SILVA CARVALHO
Endereço: Rua Antônio Quintino Gomes, 3393, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-804
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO - OAB/RO6299
Requerida: ANDREIA MARCIA DA SILVA
Endereço: Rua A, 615, Jardim Acácia, Vilhena - RO - CEP: 76988-133
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que a inicial está em nome de pessoa física e não há documentos que comprovem a transferência do crédito da pessoa jurídica para a parte autora.
Assim, intime-se a parte autora a comprovar a regularidade da transferência dos créditos, bem ainda, a regularizar a procuração (ID, visto que se encontra sem assinatura.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Destaco que tal comprovação deve se dar em todos os processos ajuizados pela parte.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 9 de fevereiro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001181-61.2015.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA SOBRINHO
Endereço: Rua Genival Nunes, 0005, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - OAB/RO000299A, CATIANE DARTIBALE - OAB/RO0006447
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: Procurador do Estado
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no efeito suspensivo.
À parte contrária para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Intime-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena/RO, 9 de fevereiro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006581-85.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: GILDA APARECIDA RODRIGUES
Endereço: Rua Rosa de Saron, 1201, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-333
Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, LUCIANE BRANDALISE - RO6073
Requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
VISTOS.
DISPENSADO O RELATÓRIO CONSOANTE DISPOSITIVO LEGAL.
DECIDO.
A reclamante requereu na inicial, lhe fosse deferido o direito ao adicional denominado gratificação especial nos termos do Decreto n. 31.894/2014. Segundo a reclamante, laborou em como Assistente de Auditoria na Controladoria Geral do Município e percebia função gratificada, a qual foi retirada em 1 de dezembro de 2015.
Afirma que efetuado pedido administrativo, teve negado o seu pedido pelo fato atuar em desvio de função.
Entende ilegal a ação da Administração Pública e pede lhe seja deferido o direito à percepção do referido adicional a partir de dezembro de 2015, até maio de 2016.
Em sua defesa o Município de Vilhena alega a legalidade de sua conduta e a impossibilidade do deferimento do pleito da reclamante pelo fato de não ser ela responsável por atividade específica.
Pois bem, postos os fatos tenho que o pedido procede na sua totalidade.
Com efeito é fato inconteste que a reclamante atuava como Assistente na Controladoria Geral do Município e percebia por tal razão função gratificada. Até aí, com acerto a administração ao não pagar o adicional denominado Gratificação Especial, pois tal não é devido àqueles que percebem função gratificada.
Todavia, a partir do momento que lhe foi negado tal benefício, qual seja, a Função Gratificada, considerando que a atividade por ela desempenhada amolda-se àquelas na qual se prevê o pagamento de Gratificação Especial, esse último benefício deve ser deferido, independente da espécie de lotação da servidora.
E nesse sentido foi o parecer jurídico da Reclamada, no ID Num. 12921525 - Pág. 23, que manifestou-se foi pela concessão do benefício legal sob fundamento de que a servidora exerce tarefas específicas e básicas da administração. O fato da servidora encontrar-se em desvio de função não obsta a percepção de tal gratificação, mormente porque decorre tal desvio, não da servidora, mas de ato da própria reclamada, que não pode locupletar-se em face disso.
Registre-se que a reclamante se enquadrou nos exatos termos da legislação específica, a despeito de não ser a responsável pelo setor. A alegação da necessidade dessa responsabilidade é

inovação no texto legal praticado pela reclamada, consistindo em outros requisitos que não aqueles previstos na legislação para negar o direito à reclamante.
Com efeito a legislação fala em funcionário responsável por tarefas específicas, como é o caso, e não funcionário responsável pelo setor administrativo.
Assim, atendidos os preceitos legais, o pedido deve ser deferido para o fim de dar-se pela procedência do pedido inicial.
Isto posto, e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a parte demandada MUNICÍPIO DE VILHENA a pagar à reclamante GILDA APARECIDA RODRIGUES os valores devidos a título de GRATIFICAÇÃO ESPECIAL, equivalente a 1,2 salários-mínimos de 12/2015 a 05/2016, nas seguintes quantias: a) R$945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), corrigidos a partir de 12/2015; b) R$1.056,00 (um mil e cinquenta e seis reais), corrigidos a partir de 01/2016; c) R$1.056,00 (um mil e cinquenta e seis reais), corrigidos a partir de 02/2016; d) R$1.056,00 (um mil e cinquenta e seis reais), corrigidos a partir de 03/2016; e) R$1.056,00 (um mil e cinquenta e seis reais), corrigidos a partir de 04/2016 e f) R$1.056,00 (um mil e cinquenta e seis reais), corrigidos a partir de 05/2016.
O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do vencimento de cada componente, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.
Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Declaro constituído título executivo judicial nos termos do art. 487, I do CPC.
A SENTENÇA não se sujeita à remessa obrigatória, conforme dicção do § 2º do art. 496, §3o,,III, do novo CPC.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, diga a vencedor.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 09 de fevereiro de 2018.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000827-31.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: BRAZILIO IZIDORO PEREZI FILHO
Endereço: AVENIDA LUZ MAZIERO, 4011, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) REQUERENTE: LISA PEDOT FARIS - OAB/RO0005819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - OAB/RO0005912
Requerida: José Paxeco da Silva
Endereço: Avenida Jô Sato, 1509, Funerária Dom Bosco, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-611
DESPACHO
Vistos.
Em que pese o pedido inicial, conforme disposto no artigo 3º, I, da lei 9.099/95, somente causas de até 40 salários mínimos poderão ter curso perante os Juizados Especiais.
Assim, intime-se o autor para no prazo de 15 dias, informar se renuncia o valor excedente de sua pretensão, ou no mesmo emendar a inicial adequando o valor da causa, sob pena de extinção e arquivamento.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 9 de fevereiro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Processo nº: 7000797-93.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LUCIENE APARECIDA DO NASCIMENTO CONCI
Endereço: Rua M, 5730, Rua 20, Quadra 58, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76987-234
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305
Requerida: Elaine de Sousa Pires
Endereço: Avenida Melvin Jones, 20, Escola Municipal de Ensino Fundamental Cristo Rei, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-820
Nome: Prefeitura Municipal de Vilhena
Endereço: Rua Carlos Sthal, Sem numero, Paço Municipal, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-050
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora a fim de adequar o polo passivo da demanda, uma vez que a ação foi proposta em face de Elaine de Sousa Pires e Prefeitura Municipal de Vilhena. Ocorre que a Prefeitura Municipal de Vilhena é órgão e não possui personalidade jurídica, sendo o correto MUNICÍPIO DE VILHENA. Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 9 de fevereiro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001253-48.2015.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Advogado: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN OAB: RO7928 Endereço: Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO0006673 Endereço: Av. Dom Pedro II, 607, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: RO0006676 Endereço: BORGES, 292, APTO 201, INDAIA, Belo Horizonte - MG - CEP: 31270-150
Fica a parte requerida intimada por seus advogados para informar conta bancária para expedição de alvará de transferência dos valores pagos a maior nos presentes autos, no prazo de 05 dias.
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005293-05.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: EMILIA CASTAMAN
Endereço: Rua 1715, 875, Jd. américa, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA DOMINGOS - RO0005567
Requerida: Nome: GELSON LUIZ PIRES
Endereço: Avenida das Nações, 2142, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogados do(a) REQUERIDO: OSMAR GUARNIERI - RO0006519, RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.
À parte contrária para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados à Turma Recursal, com as homenagens deste juízo.
Cumpra-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena/RO, 9 de fevereiro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000295-91.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Protocolado em: 23/01/2017 10:40:37
Parte autora: Nome: LEOVERAL BEYER JUNIOR
Endereço: Rua 20, 5382, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB: RO0003279
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Flórida, 1970, - de 1001/1002 ao fim, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-001
Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: RS0041486
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, sala 1, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Valor da causa: R$ 5.000,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.
Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.
Intime-se o executado por meio de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.
Em seguida, caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Intime-se.
Vilhena/RO, 8 de fevereiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008363-30.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 26/10/2017 16:10:20
Parte autora: Nome: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Av Celso Mazutti, 4467, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO0006125 Endereço: desconhecido Advogado: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO0006485 Endereço: AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 4287, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: JONI FRANK UEDA OAB: RO0005687 Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4467, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: SEBASTIAO JUNIOR DA SILVA
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 3275, Rua 102-26, Bairro Cidade Verde II, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-748
Valor da causa: R$ 12.028,65
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes nos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) o(a) presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) promovida por R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA contra SEBASTIAO JUNIOR DA SILVA.
Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 8 de fevereiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7010216-11.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 12/12/2016 07:51:43
Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Capitão Castro, 3178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: SILVANE SECAGNO OAB: PR0046733 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MADEIREIRA BAIOTO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME
Endereço: Rua Robson Ferreira, 2220, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: IVANIR BAIOTO
Endereço: Rua Belo Horizonte, 1216, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: ANDRE FABIANO BAIOTO
Endereço: Rua Florianópolis, 1264, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado: WAGNER APARECIDO BORGES OAB: RO0003089
Endereço: Avenida Italia Franco, 1721, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Valor da causa: R$ 445.598,17
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes nos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) o(a) presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) promovida por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL contra MADEIREIRA BAIOTO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME e outros (2).
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Fica desconstituída eventual penhora realizada nos autos. Proceda-se o necessário para liberação de bens e valores.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 8 de fevereiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Notificação Judicial, conforme provimento 002/2017 – PR – CG.
Notificação

Proc.: 7002102-49.2017.8.22.0014
Ação: Procedimento Ordinário
Requerente: P. S. A. M., Michele Sodré Azevedo
Advogado: Michele Sodré Azevedo.
Requerida: Mateus Martins dos Santos, CPF: 039.611.289-79.
FINALIDADE: fica a parte requerida, Mateus Martins dos Santos, notificada para o recolhimento da importância de R$ 636,94 (seiscentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos), atualizada até 09.02.2018, a título de custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena, 09 de fevereiro de 2018, Edeonilson S. Moraes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001198-29.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
Protocolado em: 23/02/2017 10:56:18
Parte autora: Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ÂNGELO MARIANO DONADON JÚNIOR
Endereço: Rua 2504, 4139, Jardim Universitário, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: CARMOZINO ALVES MOREIRA
Endereço: rua mato grosso, 2602, casa, parque industrial novo tempo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: PALMAS, 91, CASA, NOEMIA DE BARROS, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Rua Mato Grosso, 4247, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: PALMAS, 91, CASA, NOEMIA DE BARROS, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: VANDERLEI AMAURI GRAEBIN
Endereço: avenida josé de anchieta, 4882, 5º bec, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Rua Jose de Anchieta, 4882, Quinto Bec, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: RUA JOSE DE ANCHIETA, 4882, CASA, 5º BEC, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: PORTO VELHO, 218, CASA, 5O BEC, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ANTÔNIO MARCO DE ALBUQUERQUE
Endereço: Av. XV de Novembro, 1641, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: JALDEMIRO DEDÉ MOREIRA
Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 2365, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: JOSÉ GARCIA DA SILVA
Endereço: Av. Marechal Rondon, 100, Apto. 04, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: MARIA MARTA JOSÉ MOREIRA
Endereço: Av. Lírio do Vale, 1721, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: JACIER ROSA DIAS
Endereço: Rua das Violetas (antigo 1707), 20, Não consta, Jd Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Rua 1707, 27, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Av Antonio Quintino Gomes, 3741, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: ANTONIO QUINTINO GOMES, 3741, JARDIM AMARICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: JOÃO CARLOS DE FREITAS
Endereço: Av. Afonso Juca de Oliveira, 5292, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ELIAR CELSO NEGRI
Endereço: Av. Marechal Rondon, 3800, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: Av Capitão Castro, 3446, casa, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: ODAIR FLAUZINO DE MORAES OAB: RO000115A Endereço: AGF Major Amarante, 4781, Rua Osvaldo Cruz 120, Centro (Nova Vilhena), Vilhena - RO - CEP: 76980-972 Advogado: JOSIELSON PIRES GARCIA OAB: RO0006359 Endereço: Rua Oswaldo Cruz, 120, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB: RO0001223 Endereço: ONZE, 1142, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: PRISCILA SAGRADO UCHIDA OAB: RO0005255 Endereço: AVENIDA LIBERDADE, 4769, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: CLAUDINEI MARCON JUNIOR OAB: RO0005510 Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4945, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: VALDETE TABALIPA OAB: RO0002140 Endereço: avenida sabino bezerra de queiroz, jardim eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: JOSE ANTONIO CORREA OAB: RO0005292 Endereço: avenida sabino bezerra de queiroz, 4945, jardim eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: NELSON CANEDO MOTTA OAB: RO0002721 Endereço: Avenida Calama, 2392, APTO 1004, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-768 Advogado: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB: RO0005193 Endereço: GUAPORE, 5994, APTO 401 BLOCO MADRI, RIO MADEIRA, Porto Velho - RO - CEP: 76821-430 Advogado: AGNALDO MUNIZ OAB: RO000258B-B Endereço: Avenida Campos Sales, 2526, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-090 Advogado: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB: RO0003644 Endereço: Avenida Campos Sales, 2526, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-090 Advogado: EDUARDO MAMANI FERREIRA OAB: RO0006754 Endereço: Avenida Campos Sales, 2526, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-090 Advogado: RAFAEL MENDES DA SILVA OAB: RO8403 Endereço: BEIRA RIO, 1620, SAO JOSE, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIA CRISTINA REY OAB: RO7754 Endereço: av josé de anchieta, 4882, 5º bec, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB: RO0002305 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 5172, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA OAB: RO7553 Endereço: 22 QUADRA 57, 13, BNH, JD ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB: RO0003384 Endereço: Avenida Luiz Maziero, 4185, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-723
Valor da causa: R$ 4.735.119,97
DESPACHO
Vistos.
Não obstante as anuências apresentadas nos autos, verifico que os imóveis indicados para substituição aos já indisponibilizados nos autos possuem restrição judicial pelo Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca.
Assim, intime-se o réu Eliar Celso Negri para, no prazo de 15 dias, esclarecer se os imóveis já foram liberados, apresentando novas certidões de inteiro teor dos imóveis comprovando a baixa e que estão livres de quaisquer ônus, sob pena de indeferimento do pedido de substituição.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 9 de fevereiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7010359-97.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 14/12/2016 18:00:35
Parte autora: Nome: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP
Endereço: avenida major amarante, 3171, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: COLOMBI ASSESSORIA & COBRANCA LTDA - ME
Endereço: Avenida tancredo neves, 4661, sala 04, Jd eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 373,46
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Vilhena/RO, 9 de fevereiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000749-08.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 05/02/2016 10:21:45
Parte autora: Nome: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3800, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: INDUSTRIA E COMERCIO MATOS E AMARAL LTDA - ME
Endereço: AVENIDA PRESIDENTE NASSER, 535, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 380,50
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a Classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
1. Intime-se o executado via edital (CPC, art. 513, § 2º, IV) e seu Curador para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ 648,11, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se.
5. Pratique-se o necessário.
6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 9 de fevereiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006921-63.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 29/08/2016 10:45:01
Parte autora: Nome: AUTO POSTO PLANALTO LTDA
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 6125, Nova Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: NIVEILA DE SOUZA SILVA
Endereço: Rua Daniel da Rocha, 2744, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Valor da causa: R$ 4.424,57
DESPACHO
Vistos
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).
Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 9 de fevereiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001312-65.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 01/03/2017 10:46:15
Parte autora: Nome: IRMAOS RUSSI LTDA
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 2445, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: FERNANDA KUHN DRESCH - EPP
Endereço: rua rio branco, 2059, sala 01, centro, Vale Real - RS - CEP: 95778-000
Valor da causa: R$ 3.868,05
DESPACHO
Vistos.
Desnecessária a intimação pessoal da ré, como pleiteou o autor no ID n. 15388785, uma vez que a ré se trata de pessoa revel.
No entanto, por exigência legal, é necessária a intimação pessoal da parte ré quando se iniciar a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Assim, intime-se o exequente para, caso queira, apresente petição requerendo o cumprimento da SENTENÇA.
Vilhena/RO, 9 de fevereiro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0012242-77.2011.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Raimundo Nonato de Paiva
Advogado:Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Requerido:Bradesco Seguros S/a
Advogado:Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Edyen Valente Calepis (OAB-MS 8767), Alexandre Paiva Calil (RO 2894 - RO)
FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0009539-37.2015.8.22.0014
Ação:Inventário
Requerente:Ademário Clementino da Silva
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Inventariado:João Clementino da Silva, Nobelia Sobral da Silva
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias proceder levantamento do Formal de Partilha.

Proc.: 0011274-08.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Euripedes Alves Miranda
Advogado:Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0002508-34.2013.8.22.0014
Ação:Embargos à Execução
Embargante:W. M. da C.
Advogado:Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493), Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527), Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909)
Embargado:M. C. da C. M. V. da S. C.
DESPACHO:
Vistos.Oficie-se ao orgão empregador do embargante solicitando que sejam cessados os descontos referentes aos autos supra. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0006611-21.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Construkapp Construtora Kanopp Ltda
Advogado:Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)
Requerido:Carlos Silva Augusto & Cia Ltda Me
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198)
DECISÃO:
DECISÃO 1.Tratam-se de embargos declaratórios manejados por CARLOS SILVA AUGUSTO -ME, aduzindo que a SENTENÇA prolatada fora contraditória, nos termos seguintes:2. Alega, inicialmente, que a SENTENÇA reconheceu que não havia valores a serem repassados pela embargante à parte embargada, porém, este juízo condenou a recorrente no pagamento de multa contratual contida na cláusula nona do contrato firmado entre as partes.Neste ponto, não há qualquer contradição na medida em que o reconhecimento de não haver valores a serem repassados pela embargante à embargada estava relacionado ao pedido de restituição de valores pagos pela execução de serviços, os quais a embargada entendia que não haviam sido executados. Por sua vez, a multa contratual na qual a embargante fora condenada se deu pelo reconhecimento de que a mesma foi a responsável pela paralisação da obra, descumprindo o pactuado, fazendo incidir os termos da citada cláusula penal, nos termos da fundamentação assentada na SENTENÇA recorrida.Ou seja, tratam-se de pedidos distintos, não havendo qualquer relação entre a fundamentação de um (RESTITUIÇÃO - improcedência) e a fundamentação do outro (CLÁUSULA PENAL - procedência).3. Ademais disso, a embargante alega que decaiu em parte mínima dos pedidos, devendo, segundo seu entendimento, a embargada ser condenada integralmente no pagamento da verba sucumbencial.Entretanto, novamente não assiste razão à embargante na medida em que a sua condenação na verba de sucumbência foi fundamentada também na CLÁUSULA NONA do contrato firmado, a qual prevê que referida verba será suportada pela contratante que der causa ao descumprimento do pacto estabelecido. No caso, a ora recorrente.4. Ante o exposto, conheço e, no MÉRITO, NÃO ACOLHO OS PRESENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos moldes acima expostos, mantendo-se sem qualquer alteração a SENTENÇA prolatada.P.R.I.C. Vilhena-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0009817-43.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Bkr Assessoria de Cobrança Ltda Me
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Executado:Nova Ariquemes Mineracao Estanifera Ltda, Celso Ricardo Name
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Bruna de Lima Pereira (OAB/RO 6298), Joelan Marcos Debastiani (PR 50979)
DESPACHO:
Consta das Certidão de Inteiro Teor do imóvel denonimado Lote 15, quadra 07, Setor de Grandes Áreas, matrícula nº 8.103, localizado na comarca de Ariquemes averbação de arresto nº R-9-8.103, de 29.4.2013, decorrente de execução fiscal movida pelo Município de Ariquemes em face do executado. Intime-se o exequente para manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias, considerando tratar-se crédito preferencial. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito
Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0011243-22.2014.8.22.0014
Polo Ativo: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CAMPANHOLO HARTMANN - RO0006198, ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
Polo Passivo: RONALDO CAMPOS CRISPIM
Advogado do(a) EXECUTADO: Curador Especial
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Vilhena, 09 de fevereiro de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0009939-22.2013.8.22.0014
Polo Ativo: FORQUIMICA AGROCIENCIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ - PR0039760, EDIVAL MORADOR - PR0024327
Polo Passivo: JAIR OSMAR BORGES
Sem Advogado constituido
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Vilhena, 09 de fevereiro de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182 Processo nº: 0005289-63.2012.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 14/12/2017 09:19:42
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
EXECUTADO: ATILIO MARANGONI PACHECO, JULIANA PATRICIA DOS REIS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Vilhena 09 de fevereiro de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0000520-41.2014.8.22.0014
Polo Ativo: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
Polo Passivo: ELIZANI PADILHA DE ALMEIDA
Sem Advogado constituido
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Vilhena, 9 de fevereiro de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
DIRETORA DE CARTÓRIO

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
3ª vara cível
Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0003163-06.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S.A
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)
Executado:Almeida Construções e Terraplanagem Ltda, Vilmar da Silva Almeida, Maria Pereira da Silva Filho
Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518), Adriana de Assis Souza (RO 8720), Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DECISÃO:
Junte-se petição que segue.Trata-se de embargos à arrematação manejados por ALMEIDA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA e VILMAR DA SILVA ALMEIDA, e pretendem que seja reconhecida a nulidade absoluta e insanável da arrematação, por três motivos: a) ausência de intimação do cônjuge; b) preço vil; c) não ter respeitado o direito de preferência do cônjuge. É a síntese do essencial. DECIDO. FALTA DE INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE E DIREITO DE PREFERÊNCIA. Analisarei os dois motivos em conjuntamente, eis que guardam relação direta um com o outro, qual seja, é direito de terceiro (Cônjuge), não podendo os impugnantes defendê-los, conforme norma contida no artigo 18 do Código de Processo Civil. Consta na petição inicial desta ação de execução que o impugnante Vilmar é qualificado como solteiro (fl. 3). Após a citação, o devedor/impugnante Vilmar anuiu à qualidade de solteiro posta na inicial, conforme depreende-se da leitura da petição de fl. 60, a saber: “ALMEIDA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA e VILMAR DA SILVA ALMEIDA, ambos já qualificados nos autos….”.O impugnante Vilmar agiu como se solteiro fosse, tanto que quando ofertou bens à penhora, dentre eles, ofertou o bem ora impugnado (fls. 60/62), infringindo, assim, o disposto no artigo 1647, I, do Código de Processo Civil, não podendo pretender anular a própria torpeza (CC, art. 150). Embora tenha juntado certidão de casamento à fl. 209, não se trata de certidão atualizada, afim de se constatar se houve alguma averbação - o que, de forma alguma, alteraria a legitimidade para postular em juízo os embargos referentes ao direito de preferência e falta de intimação.Ademais, “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”, e depreende-se que o requerido Vilmar não se comportou em conformidade com o DISPOSITIVO legal (CPC, art. 5.º), tanto que apresentou-se como solteiro durante todo o trâmite. DO PREÇO VIL Somente neste aspecto é que os impugnantes possuem legitimidade.No entanto, razão não os assistem, pois foram intimados da penhora e avaliação no dia 09/09/2014 (fls. 102/104), estando preclusa a oportunidade para alegação sobre o valor.Com esses fundamentos, rejeito a impugnação à arrematação manejada por Almeida Construções e Terraplanagem Ltda e Vilmar da Silva Almeida.Intimem-se. Desentranhem-se as petições constantes às fls. 200/208 e 215//227, eis que em duplicidade.Junte-se a petição que e encontra na pasta.Vilhena-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Juíza Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003257-87.2017.8.22.0014
Classe: [Pagamento Indevido]
Requerente: AUTOR: ATILA TANIELI KOLCAVIK DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO0005912, LISA PEDOT FARIS - RO0005819
Requerido: RÉU: MARCELO MENEZES 32137006812, SONIA REGINA DA SILVA
Valor da causa: R$ 18.000,00
DESPACHO
Avoco os autos. Revogo o DESPACHO anterior.
O autor propôs a ação em face de Sônia e Maximus. Todavia, os advogados da parte autora, ao cadastrar no sistema PJE o nome das partes, equivocou-se lançando o nome de Marcelo ao invés da empresa Maximus.
Assim, que a Escrivania proceda exclusão do polo passivo da parte Marcelo e proceda a inclusão da empresa Maximus Eletronics Ltda como parte requerida, conforme constou da petição inicial.
A requerida Sônia fora citada (id n.11595759 - Pág. 1).
Considerando que no endereço declinado na inicial foi enviado correspondência e retornou com a informação que não existe o número informado, que a parte autora forneça o endereço da requerida Maximus ou requeira o que de direito. Prazo: 05 dias.
Vilhena, 8 de fevereiro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7005655-07.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Polo Ativo: EXEQUENTE: DETRAN
Polo Passivo: EXECUTADO: FRANCISCA MARIA DE ARAUJO
Valor da Causa: R$ 574,61
CDA: 20150205839164
FINALIDADE
CITAÇÃO de FRANCISCA MARIA DE ARAUJO, inscrita no CPF n. 114911402-91, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.
6 de fevereiro de 2018
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7001110-25.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
Polo Passivo: EXECUTADO: MOREIRA & SOUZA LTDA ME - ME, LUCIANO MOREIRA DE SOUZA
Valor da Causa: R$ 2.201,92
CDA: 269/2015
FINALIDADE
CITAÇÃO de LUCIANO MOREIRA DE SOUZA, inscrito no CPF n. 904.396.002-00, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.
5 de fevereiro de 2018
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail:vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0007733-64.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Rui Pedot
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Executado:Zampieri Materiais Para Construção e Serviços Ltda Me
DESPACHO:
Nos termos do artigo 17, da Lei 3896/16 (Regimento de Custas), para realização de busca/bloqueio de bens, a parte autora deverá comprovar o pagamento da diligência.Prazo de dez dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0005410-62.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Cláudio Luís Rodrigues
DESPACHO:
Em consulta ao sistema InfoJud, não foi localizado novo endereço, consoante anexo.Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.Intime-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0008961-50.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Francisco Assis Cruz, Elenice Aparecida dos Santos
Advogado:Elenice Aparecida dos Santos (OAB/RO 2644), Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132), Elenice Aparecida dos Santos (OAB/RO 2644)
Executado:Comércio de Madeiras Erlon Ltda, Luiz Cristovão Crocetta
Advogado:Arlan Aires Vieira Rodrigues (SSP/RO 27898), Janor Lunardi (OAB/SC 3624)

DESPACHO:
Defiro a quebra do sigilo fiscal.Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, que deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos.Os documentos ficarão disponíveis por dez dias. Decorrido o prazo deverão ser inutilizados.Intime-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0012199-77.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Executado:Antonio Carlos da Silva
DESPACHO:
Em consulta ao sistema InfoJud, não localizado novo endereço, conforme anexo.Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.Intime-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0002724-63.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Irmãos Russi Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Executado:Joslei Ademir Deponti
DESPACHO:
Em consulta ao sistema InfoJud, não foi localizado novo endereço, consoante anexo.Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.Intime-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0001903-25.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Bianco Franklin Spindler
DESPACHO:
Em consulta ao sistema InfoJud, não foi localizado novo endereço, consoante anexo.Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.Intime-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0012205-79.2013.8.22.0014
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Vilhena, Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Requerido:Noeli Lúcia Felippe, Edilaine Souza da Silva, Maria Givaldete de Andrade
Advogado:Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1.581), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
DESPACHO:
Intimem-se as requerida para alegações finais, no prazo de vinte dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0000809-08.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Monamares Gomes Grossi (OAB-RO 903), Gilberto Silva Bonfim (RO 1727), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)
Executado:Arthur Frozoni, Carolina Torres Frozoni
Advogado:Márcio Mello Casado (OAB/SP 138047), Joaquim Ernesto Palhares (OAB/SP 129815)
DESPACHO:
1. Deixo de prestar informações por já ter transcorrido o prazo legal.2. Que a escrivania proceda a migração deste processo para o Pje. 3. Defiro o pedido de expedição de certidão de execução para fins de averbação junto ao CRI.4. Exclua-se do polo passivo o Banco da Amazônia, uma vez que o cumprimento de SENTENÇA refere-se tão somente a honorários advocaticios (fl. 203, item c).Expeça-se a certidão mencionada no item 2.Intimem-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito
Harry Roberto Schirmer
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 7001926-07.2016.8.22.0014
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: ESTILO DA MODA LTDA - EPP
EXECUTADO: LUCILENE SANTOS DE OLIVEIRA, CPF 817.980.912-91, atualmente com endereço incerto e não sabido.
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE VILHENA
FINALIDADE: Intimação para a parte requerida/executada LUCILENE SANTOS DE OLIVEIRA CPF: 817.980.912-91, para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 152,91 (cento e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos), com cálculo em 09/02/2018, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena/RO, 9 de fevereiro de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Técnico Judiciário-Cad. 204997-0
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7006671-93.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Adimplemento e Extinção]
AUTOR: MARCIA REIS DE OLIVEIRA
Advogada: Elenice Aparecida dos Santos, OAB/RO 2644
Requerido: VANESSA SOUZA DE JESUS DE MELO SILVA CPF: 534.979.882-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 3.845,13
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a), para querendo, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de confissão e revelia.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa, a parte será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 335 e 344, CPC).
Vilhena-RO, 9 de fevereiro de 2018.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Chefe de Cartório Substituta
Cad. 204553-2

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório Criminal (Juizado Esp. Criminal)

Proc.: 1000105-95.2015.8.22.0017
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia:
Promovido: Valdivino Krause
Advogado: Alvaro Marcelo Bueno OAB/RO 6843
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado sobre o DISPOSITIVO da SENTENÇA absolutoria a seguir trancrito:(...)Portanto, diante da confirmação da atipicidade da conduta do fato narrado1 na denúncia, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado VALDIVINO KRAUSE, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP, em relação ao delito de desobediência tipificado no artigo 330 do CP e narrado na denúncia. Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, arquive-se, após cumpridas as formalidades legais...Alta Floresta D'Oeste-RO, 19 de dezembro de 2017 - Alencar das Neves Brilhante - Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000359-97.2017.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Joaquim Ferreira de Souza
Advogado:Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843), Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)
DESPACHO Vistos.Decreto a perda da faca (fl. 67), e a sua destruição. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito
Maria Célia Aparecida da Silva
Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000939-93.2015.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Nome: CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA - EPP
Endereço: Pca Castelo Branco, 4978 e 4031, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Intimação DE AMBAS AS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA ID [15880370], vinculado a este expediente.
Alta Floresta D'Oeste, 9 de fevereiro de 2018.
ANDRE LUIZ FRANCISCO NEVES
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O MM. Juiz de Direito da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO torna público que será realizada a venda do bem abaixo descrito referente a execução que se menciona.
Processo: 7000898-92.2016.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado(s) do reclamante: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, NOEL NUNES DE ANDRADE, PRISCILA MORAES BORGES
EXECUTADO: VALDOMIRO LAZZARIN
Valor da Ação: R$ 10.267,36
DESCRIÇÃO DO BEM: Uma fração ideal de 2,5 (duas hectares e cinco ares) que fazem parte do imóvel Lote Rural n. 03-D, da Gleba 02, Setor 05, Setor Parecis, sob a Matrícula 7405, tendo como limites e confrontações: Norte: LH 45; Sul: Lote 03E; Leste: Lote 06; Oeste: Lote 03G, localizado neste município e Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO.
VALOR TOTAL: R$ 70.000,00 (setenta mil reais)
DATAS PARA VENDA JUDICIAL:
Primeira venda: 07/03/2018, a partir das 16h00min.
Segunda venda: 07/03/2018, a partir das 17h00min.
OBSERVAÇÕES:
1 - A Venda Judicial realizar-se-a na Sede do Juízo: Fórum Ministro Aliomar Baleeiro, Localizado na Av. Mato Grosso 4281, Centro, Alta Floresta do Oeste-RO, Fax: (69)3641-2239 - Fone: (69)3641-2588 - email: afw1civel@tjro.jus.br pela leiloeira oficial Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER/RO – Junta Comercial do Estado de Rondônia sob o n. 21/2007
2 - O bem a ser arrematado poderá ser localizado nesta Comarca.
3 - Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este edital
4 - Sobrevindo feriado na data designada para a venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
5 - Na primeira tentativa de venda o bem deverá ser leiloado pelo valor mínimo da avaliação. Não havendo arrematantes na primeira tentativa, o valor mínimo para oferta de lance na segunda tentativa será de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.
6- O pagamento será preferencialmente à vista. Caso exista interessado em adquirir o bem em prestações deverá proceder conforme previsto no art. 895 do CPC. A proposta de pagamento à vista prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. Dentre as propostas de pagamento parcelado, prevalecerá a que for mais benéfica e vantajosa ao credor, isto é, de maior valor, de maior percentual da parcela de entrada (à vista) e de menor prazo de pagamento. Havendo proposta de idênticas condições, prevalecerá a que primeiro foi apresentada.
7- Havendo arrematação, o valor deve ser depositado em juízo conforme dispõe o art. 892, § 1º. O prazo assinalado no artigo citado começará a fluir da assinatura do Auto/carta de Arrematação, devendo o comprovante ser entregue em cartório para as providências devidas.
COMUNICAÇÃO: A título de comissão a porcentagem de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser arcada pela parte arrematante e, no caso de acordo, remição em pagamento ou adjudicação, fixo a comissão da porcentagem de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação.
Alta Floresta D'Oeste, 22 de janeiro de 2018.
Juiz(a) de Direito
Assinatura Digital

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª VARA CRIMINAL
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE
EDITAL Nº 001/2018
PROCESSO DE APRESENTAÇÃO DE CADASTRAMENTO DE INSTITUIÇÕES PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO DAS PENAS PECUNIÁRIAS.
A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da Comarca de Alvorada do Oeste/RO, Dra. Simone de Melo, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICA a abertura do cadastramento de instituições aptas a receber recursos do fundo das penas pecuniárias, nos moldes do Provimento Nº 0019/2014 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, em conformidade com a Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça: DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES. 1.1 As entidades que pretendam obter recursos financeiros decorrentes de penas pecuniárias deverão estar regularmente constituídas e se cadastrar na Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste/RO, junto ao Cartório Criminal, localizado no Fórum local, sendo obrigatória a atualização anual do cadastro; 1.2 Poderá participar do presente procedimento qualquer entidade pública ou privada legalmente constituída, de quaisquer dos municípios da Comarca de Alvorada do Oeste/RO, que tenha como objeto de seu contrato/ato constitutivo atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora, priorizando-se o repasse dos valores aos beneficiários que atuam diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados, na assistência às vítimas de crimes e para prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade; bem como prestem serviços de maior relevância social; 1.3 As entidades que pretendam a obtenção dos recursos deverão apresentar seus projetos e requerimento de cadastro ao Juízo, apresentando os seguintes documentos: ato constitutivo; cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) dos dirigentes responsáveis pela entidade, mediante apresentação de ato no qual tenha sido deliberado atribuição; cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto, caso não coincida com o dirigente da entidade; comprovação de que atende a uma ou algumas das condições contidas no caput do artigo 2º do Provimento 0019/2014-CG; cópia do estatuto, comprovante de endereço da entidade, número da conta-corrente da entidade. No Juízo, anualmente, deverão, o cadastro e a relação das entidades beneficiadas, ser renovados e atualizados anexando-se os documentos iniciais, caso necessário, e das eventuais atualizações. 1.4 Os cadastros das instituições e seus projetos serão recebidos na VARA ÚNICA CRIMINAL, situada na Rua Vinícius de Morais, 4308, Centro, Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, Alvorada do Oeste - RO, no período de 02 de março de 2018 à 15 de outubro de 2018, no horário das 08h às 12h30min.1.5 Os valores repassados deverão financiar projetos apresentados pelos beneficiários, após análise do Juízo da Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste, de acordo com o Provimento 019/2014- CG. 1.6 Caberá ao juízo da VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO a análise e aprovação do projeto e de suas condições, após prévio parecer do Ministério Público. Se aprovado o projeto, e a partir do momento em que houver a disponibilidade de recursos suficientes, será feita a destinação do numerário respectivo, sobre o qual o beneficiário deverá efetuar a respectiva prestação de contas, nos moldes do Provimento 019/2014-CG. DOS PROJETOS 2.1. O projeto apresentado pela entidade deverá conter, no mínimo, a identificação da Instituição, o objetivo, a justificativa, o custo e o cronograma para a execução, devendo ser assinado pelo representante da Instituição, contendo a identificação do responsável pela execução e termo de responsabilidade pela aplicação do recurso em conformidade ao projeto. O projeto deverá possuir viabilidade de implementação segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas. PRESTAÇÃO DE CONTAS 3.1 Finalizado o projeto, a entidade beneficiária deverá prestar contas da verba recebida, no prazo de 30 dias, enviando à VARA ÚNICA CRIMINAL prestação de contas conforme anexo I do Provimento 019/2014-CG; notas fiscais, ou cupons fiscais, em ordem cronológica, de todos os produtos e serviços custodiados com os recursos destinados pelo Poder Judiciário; nos casos excepcionais, em que for necessária a utilização de recibo, é obrigatório o nome completo, CPF, endereço, telefone (caso tenha) da pessoa que o emitir e a descrição do produto/serviço; declaração assinada pelo representante da Instituição e pelo executor do Projeto que ateste a efetiva utilização do recurso e autenticidade dos documentos (modelo anexo II do Provimento nº 019/2014). Apresentada a prestação de contas, será ela submetida à homologação judicial, após prévio parecer do Ministério Público. 3.2 Havendo sobra de recursos deverá ser devolvida ao juízo para alocar em outro projeto, sendo vedada atualização ou alteração do projeto de forma que o descaracterize. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 4.1 Os recursos mencionados neste Edital têm caráter público, e o seu manejo e destinação deverão ser norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública, inclusive os previstos no artigo 37 da Constituição Federal. 4.2 O uso irregular poderá ensejar as sanções previstas em lei. 4.3 As prestações de contas, após homologadas pelo Juízo, serão anualmente remetidas à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. 4.4. As informações constantes no presente Edital serão divulgadas no diário oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na imprensa local. Alvorada do Oeste/RO, 09 de fevereiro de 2018. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: 1000642-41.2017.8.22.0011
Ação:Petição (Criminal)
Autor:M. P. do E. de R.
Representado: M. de O. V.
Adv.: Silvio Machado OAB/RO 3355
FINALIDADE: Intimar o Advogado supra a apresentar quesitos, os quais poderão ser adaptados pelos Srs. Peritos, a rigor da linguagem da criança e técnica de entrevista cognitiva e, caso queira, indicar assistente técnico, tudo no prazo de 5 dias.

Proc.: 1000745-48.2017.8.22.0011
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Matheus Luchtemberg Pinto, Osmario Bispo de Oliveira, Maristela Luchtemberg Pinto
Advogado: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547), Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
FINALIDADE: Intimar os advogados supra da expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha Angelica Pinheiro Borges para a comarca de Ji-Paraná/RO.
Alvorada do Oeste/RO, 09 de fevereiro de 2018.

Proc.: 1001029-56.2017.8.22.0011
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Jeferson da Silva Moura
Advogado: Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
FINALIDADE: Intimar os advogados supra do deferimento do pedido de transferência do reeducando Jeferson da Silva Moura para esta comarca.
Alvorada do Oeste/RO, 09 de fevereiro de 2018.
Geude de Oliveira Lima
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
End Eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br
Juíza: Simone de Melo
Diretor: Anderson Henrique de Lacerda
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
Autos: 7000531-23.2015.8.22.0011
Ação: [Alimentos]
Requerente: M. A. B. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
Requerido: Z. S. S.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) requerido(a) Zaqueu Souza Santos (EXECUTADO), brasileiro, solteiro, vendedor, portador da cédula de identidade n° 719375 SSP/RO, residente e domiciliado no município de Vilhena/RO, atualmente em local incerto e não sabido, dos termos da presente [Alimentos], que lhe move M. A. B. D. S., para querendo oferecer contestação, desde que o faça por intermédio de advogado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial (art. 334 e 344 do NCPC).
Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, nº 4308, Alvorada D'Oeste – RO.
Alvorada D'Oeste/RO, 2018-02-09

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 0003865-33.2010.8.22.0021
EXEQUENTE: ALEX SANDRO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: Celso dos Santos OAB-RO 1092
EXECUTADO: Eplan Engenharia Planejamento e Eletricidade Ltda.
IntimaçãoPor determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para proceder o pagamento das custa processuais no valor de R$ 420,75 (Quatrocentos e Vinte reais e Setenta e Cinco centavos). Prazo de 15 dias.
Buritis, 8 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, BURITIS - RO - CEP: 76880-970
Processo: 7000994-27.2018.8.22.0021
Requerente: JULIO CEZAR CALAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: OI S.A
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos.
Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA ajuizado pela parte acima descrita em relação a SENTENÇA prolatada em processo de conhecimento que tramitou na 2ª Vara Juizado Especial Cível desta comarca. Desta forma, há prevenção daquele juízo no presente feito, sendo assim redistribua-se.
Buritis, 8 de fevereiro de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7008727-78.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 10/11/2017 15:39:03
Requerente: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação previdenciária.
Devidamente intimação da parte autora, por meio do seu advogado devidamente constituído nos autos para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Entretanto, manteve-se inerte, decorrido mais de 30 dias, sem qualquer manifestação ou impulsionamento ao feito.
Posto isto, pela inexistência de emenda no prazo legal, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485, I, do CPC.
Custas processuais e honorários advocatícios não incidentes.
Publicação e Registro automáticos pelo Pje.
Intimação via Pje.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Buritis, 8 de fevereiro de 2018
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 0002369-61.2013.8.22.0021
EXEQUENTE: MAURO RETEGUY BRUM
EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
ADVOGADO: Alvaro Luiz da Costa Fernandes - OAB-RO 5369
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para proceder o pagamento das custas processuais no valor de R$ 208,90 (Duzentos e Oito reais e Noventa centavos). Prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na DAE.
Buritis, 8 de fevereiro de 2018
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 1º Juizado Especial Cível
Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis/RO - CEP: 76880-000
Processo: 7001328-66.2015.8.22.0021
Requerente: MARIA CLEUSA DA SILVA ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Diante da concordância da parte executada quanto aos cálculos apurados pela Contadoria, bem como inerte a exequente, apesar de intimada, HOMOLOGO o valor de R$6.252,83 (Seis mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Por outro lado, referente ao pedido de fracionamento de honorários contratuais, da redação da Súmula Vinculante nº 47, se extrai a impossibilidade da execução em separado do crédito principal em relação aos honorários contratuais de advogado. Quanto a isso, o teor da súmula:

"Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza".
A súmula vinculante versa apenas sobre o caráter alimentar dos honorários advocatícios, bem como que seu pagamento se dará com expedição de precatório ou requisição de pequeno valor. Não há qualquer menção ao fracionamento, não sendo razoável presumir violação a direito líquido e certo quando o juiz singular impede a expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV em separado para pagamento de honorários contratuais.
Quanto a esse entendimento, destaco trecho da DECISÃO do Ministro Dias Toffoli na Reclamação nº 22.894 (DJe 26.2.2016):
"Não há plausibilidade jurídica na tese de que a SV nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante".
Confiram-se, ainda, os seguintes julgados do STF:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE Nº 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a DECISÃO do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante nº 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC" (RE 968116 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, Dje 4.11.2016).
Ademais, permitir o destaque dos honorários contratados seria o mesmo que garantir ao advogado receber primeiro o seu valor antes do próprio cliente, o que seria ilógico, já que essa parte do direito do credor seria considerada acessória, não tendo qualquer precedência.
Ante o exposto, indefiro o pedido de fracionamento dos honorários advocatícios contratuais.
Requisite-se o pagamento através de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, deve a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, independente de nova intimação.
Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
Nada mais havendo, arquive-se pelo cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Serve a presente como intimação/MANDADO /precatória.
Buritis, 8 de fevereiro de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 1º Juizado Especial Cível
Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis/RO - CEP: 76880-000
Processo: 7006592-93.2017.8.22.0021
Requerente: FABIANA DE OLIVEIRA MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte acima referida em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS/RO, alegando, em suma, que é servidora municipal lotada nesta comarca, na função de zeladora com carga horária de 40 horas, fazendo jus à gratificação de desempenho legalmente prevista na Lei Municipal n. 190/2003. Entretanto, através de um Decreto Municipal n. 3915/2012, a referida gratificação foi suspensa no período de 10/2012 à 02/2013. Com a inicial, os documentos.
Em contestação, sustentou o requerido que o Decreto Municipal n. 3915/2012, decorreu através de exigência da lei de responsabilidade fiscal - Lei Complementar n. 101/2000, com o intuito de reduzir o índice de gastos com a folha de pagamento.
Réplica.
Não houve outros requerimentos das partes, vindo os autos conclusos.
Decido:
Tratando-se apenas de matéria de direito, deve haver o julgamento da lide no estado que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil e art. 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.
Não foram suscitadas preliminares ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de análise, sendo possível apreciar o MÉRITO do feito.
A gratificação de desempenho por exercício da função que se encontra prevista na Lei Municipal n.190/2003, art. 1º, é devida para os cargos de zelador, cozinheiro e zeladora, no importe de 25% (vinte e cinco porcento) sobre o vencimento básico.
Na hipótese, os documentos acostados, notadamente as fichas financeiras da parte requerente, retratam que esta é servidora municipal e exerce a função de zeladora, bem como que recebia a gratificação corretamente até a publicação do Decreto Lei que a suspendeu, voltando a recebê-la após março/2013.
Embora o Ente Requerido mencione que a suspensão da gratificação se deu para corte de gastos, não trouxe aos autos documentos hábeis que demonstrasse de forma clara a necessidade de reduzir o índice de gastos ou quaisquer alterações na lei municipal criadora da gratificação objeto dos autos.
No entanto, evidentemente sem razão o Ente Requerido. Isso porque não há provas nos autos que o ato que ensejou a suspensão do pagamento das gratificações seja legal e/ou justificativa plausível que assegure-se a aplicação de tal medida, pois somente a mera citação de que há previsão em Lei, não é suficiente para comprovação de tal direito.
Portanto, presentes os requisitos necessários para a concessão do pedido, impõem-se a condenação do Requerido ao pagamento dos valores retroativos a título da gratificação de desempenho, no percentual de 25% sob o salário base.
Ante o exposto, por todos os fundamentos acima apresentados, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para CONDENAR o Município de Buritis/RO ao pagamento dos valores retroativos a título de gratificação de desempenho, do período de 10/2012 à 02/2013, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487,I do CPC.
Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.
Não havendo manifestação, arquivem-se.
Serve o presente como intimação.
Buritis, 8 de fevereiro de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7008248-85.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: FRANCISCA ALEXANDRA GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS
SENTENÇA Vistos.
Relatório dispensado nos termos da Lei.
Trata-se de ação de cobrança proposto por servidor(a) público(a) municipal em face do Município de Buritis, alegando o direito ao recebimento de adicional de insalubridade, na função de professor.
Decido.
Passo ao julgamento antecipado do feito na forma do art. 355, I, CPC, vez que a matéria discutida nos autos é matéria de direito e comporta julgamento antecipado da lide, sendo que os documentos necessários já estão juntados aos autos e desnecessária a produção de prova testemunhal.
Das Preliminares
Primeiramente afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública ante a alegação de necessidade de perícia, posto que desnecessária a sua realização, posto que já há perícia nos autos, ainda realizada de forma unilateral.
Afasto também a preliminar de não concessão da assistência judiciária gratuita, posto que o réu não trouxe elementos que demonstrem a condição do autor em pagar as custas judiciais.
Do MÉRITO
De início, necessário se faz mencionar que, para o servidor público, estatutário ou celetista ter reconhecido o direito ao adicional de insalubridade, é inevitável que haja previsão em lei municipal, como também o servidor trabalhar em atividades insalubres. Por fim, insta salientar que o adicional será pago no grau estabelecido em laudo pericial.
Nesse ponto, o adicional de insalubridade encontra-se previsto na Lei n. 021/1997, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Civis do Município de Buritis, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais. In verbis:
Art. 52. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes
gratificações e adicionais:
[...]
VIII – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
Art. 59. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
Ficou consignado, na DECISÃO singular, que a referida lei não fez a necessária correlação entre os cargos e os percentuais, deixando margem à aplicação diversa e, por esta razão, valendo-se do conhecimento técnico fornecido por meio de perícia, cabe ao Judiciário fazer a diferença levando em conta as peculiaridades de cada caso e atribuir o percentual correspondente.
Pois bem.
Da perícia realizada e juntada aos autos pela parte autora, concluiu-se que o professor está exposto a agentes ergonômicos, como passar tempo sentado ou de pé, uso da voz (cordas vocais), além da exposição ao pó do giz, configurando a insalubridade em seu grau mínimo (10%).
É certo que o magistrado não está estritamente vinculado à prova pericial para firmar seu convencimento.
A norma processual confere ao juiz a liberdade de apreciação e valoração das provas na formação de seu convencimento, que não fica adstrito à CONCLUSÃO da perícia técnica, podendo a DECISÃO se fundamentar nos demais elementos probatórios sem, com isso, incidir em erro de julgamento ou procedimento.
Nesse sentido:
CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. LER/DORT. NEXO CAUSAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 7-STJ. PERÍCIA. VALORAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.
I. Não padece de nulidade o acórdão estadual que enfrenta fundamentadamente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.
II. Pelo princípio do livre convencimento, o art. 145 do CPC apenas faculta ao Juiz o auxílio de um expert para a produção de necessária prova técnica, o que não se confunde com a vinculação do magistrado às conclusões da perícia.
III. Firmado o entendimento das instâncias ordinárias no contexto probatório dos autos, dele extraindo-se a existência de nexo causal entre o trabalho desenvolvido pelo autor e o mal incapacitante, o reexame da matéria pelo STJ se vê obstado pela Súmula n. 7.
IV. Recurso especial não conhecido
(REsp n. 656.125/ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 8/2/2010).
No caso dos autos, ao analisar detidamente os documentos, entendo que os agentes aos que os professores são expostos são inerentes a profissão e, esses fatores por si só não são o suficiente para configurar o adicional de insalubridade.
Não basta a constatação de insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado/servidor tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação de atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora e declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.
Publique-se. Registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Buritis, 8 de fevereiro de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, BURITIS - RO - CEP: 76880-970
Processo: 7001105-79.2016.8.22.0021
Requerente: JOAO BATISTA PINHO
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965
Requerido: OI MOVEL
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO Vistos.
Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos, verifica-se que a exequente apresentou petição requerendo o cumprimento de SENTENÇA em desfavor a ELETROBRAS, terceiro não identificado nos autos.
Dessa forma, intime-se a exequente para esclarecer a petição aludida, no prazo de cinco dias, bem como para se manifestar acerca da petição da executada OI, no mesmo prazo.
Serve a presente como intimação.
Buritis, 8 de fevereiro de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 1º Juizado Especial Cível
Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis/RO - CEP: 76880-000
Processo: 7006616-24.2017.8.22.0021
Requerente: ESTER DE QUEIROZ CHAGAS DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte acima referida em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS/RO, alegando, em suma, que é servidora municipal lotada nesta comarca, na função de zeladora com carga horária de 40 horas, fazendo jus à gratificação de desempenho legalmente prevista na Lei Municipal n. 190/2003. Entretanto, através de um Decreto Municipal n. 3915/2012, a referida gratificação foi suspensa no período de 10/2012 à 02/2013. Com a inicial, os documentos.
Em contestação, sustentou o requerido que o Decreto Municipal n. 3915/2012, decorreu através de exigência da lei de responsabilidade fiscal - Lei Complementar n. 101/2000, com o intuito de reduzir o índice de gastos com a folha de pagamento.
Réplica.
Não houve outros requerimentos das partes, vindo os autos conclusos.
Decido:
Tratando-se apenas de matéria de direito, deve haver o julgamento da lide no estado que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil e art. 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.
Não foram suscitadas preliminares ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de análise, sendo possível apreciar o MÉRITO do feito.
A gratificação de desempenho por exercício da função que se encontra prevista na Lei Municipal n.190/2003, art. 1º, é devida para os cargos de zelador, cozinheiro e zeladora, no importe de 25% (vinte e cinco porcento) sobre o vencimento básico.
Na hipótese, os documentos acostados, notadamente as fichas financeiras da parte requerente, retratam que esta é servidora municipal e exerce a função de zeladora, bem como que recebia a gratificação corretamente até a publicação do Decreto Lei que a suspendeu, voltando a recebê-la após março/2013.
Embora o Ente Requerido mencione que a suspensão da gratificação se deu para corte de gastos, não trouxe aos autos documentos hábeis que demonstrasse de forma clara a necessidade de reduzir o índice de gastos ou quaisquer alterações na lei municipal criadora da gratificação objeto dos autos.
No entanto, evidentemente sem razão o Ente Requerido. Isso porque não há provas nos autos que o ato que ensejou a suspensão do pagamento das gratificações seja legal e/ou justificativa plausível que assegure-se a aplicação de tal medida, pois somente a mera citação de que há previsão em Lei, não é suficiente para comprovação de tal direito.
Portanto, presentes os requisitos necessários para a concessão do pedido, impõem-se a condenação do Requerido ao pagamento dos valores retroativos a título da gratificação de desempenho, no percentual de 25% sob o salário base.
Ante o exposto, por todos os fundamentos acima apresentados, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para CONDENAR o Município de Buritis/RO ao pagamento dos valores retroativos a título de gratificação de desempenho, do período de 10/2012 à 02/2013, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487,I do CPC.
Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.
Não havendo manifestação, arquivem-se.
Serve o presente como intimação.
Buritis, 8 de fevereiro de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 7003644-18.2016.8.22.0021
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BAILIOTE e outros (6)
ADVOGADO: Juniel Ferreira de Souza - OAB-RO 6635
EXECUTADO: INEXISTENTE
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para apresentar a DIEF-ITCMD, que é documento que possibilita a expedição de DARE, nos termos do artigo 4° da lei 2.228 de 23 de dezembro de 2009. regulamentada pelo artigo 19 e seguintes do decreto 15.474/2010. Prazo de 15 dias.
Buritis, 8 de fevereiro de 2018
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis/RO - CEP: 76880-000
Processo: 7008335-41.2017.8.22.0021
Requerente: GERLI KELER DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos da Lei.
Trata-se de ação de cobrança proposto por servidor(a) público(a) municipal em face do Município de Buritis, alegando o direito ao recebimento de adicional de insalubridade, na função de professor.
Decido.
Passo ao julgamento antecipado do feito na forma do art. 355, I, CPC, vez que a matéria discutida nos autos é matéria de direito e comporta julgamento antecipado da lide, sendo que os documentos necessários já estão juntados aos autos e desnecessária a produção de prova testemunhal.
Das Preliminares
Primeiramente afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública ante a alegação de necessidade de perícia, posto que desnecessária a sua realização, posto que já há perícia nos autos, ainda realizada de forma unilateral.
Afasto também a preliminar de não concessão da assistência judiciária gratuita, posto que o réu não trouxe elementos que demonstrem a condição do autor em pagar as custas judiciais.
Do MÉRITO
De início, necessário se faz mencionar que, para o servidor público, estatutário ou celetista ter reconhecido o direito ao adicional de insalubridade, é inevitável que haja previsão em lei municipal, como também o servidor trabalhar em atividades insalubres. Por fim, insta salientar que o adicional será pago no grau estabelecido em laudo pericial.
Nesse ponto, o adicional de insalubridade encontra-se previsto na Lei n. 021/1997, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Civis do Município de Buritis, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais. In verbis:

Art. 52. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes
gratificações e adicionais:
[...]
VIII – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
Art. 59. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
Ficou consignado, na DECISÃO singular, que a referida lei não fez a necessária correlação entre os cargos e os percentuais, deixando margem à aplicação diversa e, por esta razão, valendo-se do conhecimento técnico fornecido por meio de perícia, cabe ao Judiciário fazer a diferença levando em conta as peculiaridades de cada caso e atribuir o percentual correspondente.
Pois bem.
Da perícia realizada e juntada aos autos pela parte autora, concluiu-se que o professor está exposto a agentes ergonômicos, como passar tempo sentado ou de pé, uso da voz (cordas vocais), além da exposição ao pó do giz, configurando a insalubridade em seu grau mínimo (10%).
É certo que o magistrado não está estritamente vinculado à prova pericial para firmar seu convencimento.
A norma processual confere ao juiz a liberdade de apreciação e valoração das provas na formação de seu convencimento, que não fica adstrito à CONCLUSÃO da perícia técnica, podendo a DECISÃO se fundamentar nos demais elementos probatórios sem, com isso, incidir em erro de julgamento ou procedimento.
Nesse sentido:
CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. LER/DORT. NEXO CAUSAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 7-STJ. PERÍCIA. VALORAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.
I. Não padece de nulidade o acórdão estadual que enfrenta fundamentadamente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.
II. Pelo princípio do livre convencimento, o art. 145 do CPC apenas faculta ao Juiz o auxílio de um expert para a produção de necessária prova técnica, o que não se confunde com a vinculação do magistrado às conclusões da perícia.
III. Firmado o entendimento das instâncias ordinárias no contexto probatório dos autos, dele extraindo-se a existência de nexo causal entre o trabalho desenvolvido pelo autor e o mal incapacitante, o reexame da matéria pelo STJ se vê obstado pela Súmula n. 7.
IV. Recurso especial não conhecido
(REsp n. 656.125/ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 8/2/2010).
No caso dos autos, ao analisar detidamente os documentos, entendo que os agentes aos que os professores são expostos são inerentes a profissão e, esses fatores por si só não são o suficiente para configurar o adicional de insalubridade.
Não basta a constatação de insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado/servidor tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação de atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora e declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.
Publique-se. Registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Buritis, 8 de fevereiro de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 1º Juizado Especial Cível
Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis/RO - CEP: 76880-000
Processo: 7003483-71.2017.8.22.0021
Requerente: ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos da Lei.
Trata-se de ação de cobrança proposto por servidor(a) público(a) municipal em face do Município de Buritis, alegando o direito ao recebimento de adicional de insalubridade, na função de professor.
Decido.
Passo ao julgamento antecipado do feito na forma do art. 355, I, CPC, vez que a matéria discutida nos autos é matéria de direito e comporta julgamento antecipado da lide, sendo que os documentos necessários já estão juntados aos autos e desnecessária a produção de prova testemunhal.
Das Preliminares
Primeiramente afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública ante a alegação de necessidade de perícia, posto que desnecessária a sua realização, posto que já há perícia nos autos, ainda realizada de forma unilateral.
Afasto também a preliminar de não concessão da assistência judiciária gratuita, posto que o réu não trouxe elementos que demonstrem a condição do autor em pagar as custas judiciais.
Do MÉRITO
De início, necessário se faz mencionar que, para o servidor público, estatutário ou celetista ter reconhecido o direito ao adicional de insalubridade, é inevitável que haja previsão em lei municipal, como também o servidor trabalhar em atividades insalubres. Por fim, insta salientar que o adicional será pago no grau estabelecido em laudo pericial.
Nesse ponto, o adicional de insalubridade encontra-se previsto na Lei n. 021/1997, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Civis do Município de Buritis, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais. In verbis:
Art. 52. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes
gratificações e adicionais:
[...]
VIII – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
Art. 59. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
Ficou consignado, na DECISÃO singular, que a referida lei não fez a necessária correlação entre os cargos e os percentuais, deixando margem à aplicação diversa e, por esta razão, valendo-se do conhecimento técnico fornecido por meio de perícia, cabe ao Judiciário fazer a diferença levando em conta as peculiaridades de cada caso e atribuir o percentual correspondente.
Pois bem.
Da perícia realizada e juntada aos autos pela parte autora, concluiu-se que o professor está exposto a agentes ergonômicos, como passar tempo sentado ou de pé, uso da voz (cordas vocais), além da exposição ao pó do giz, configurando a insalubridade em seu grau mínimo (10%).
É certo que o magistrado não está estritamente vinculado à prova pericial para firmar seu convencimento.
A norma processual confere ao juiz a liberdade de apreciação e valoração das provas na formação de seu convencimento, que não fica adstrito à CONCLUSÃO da perícia técnica, podendo a DECISÃO se fundamentar nos demais elementos probatórios sem, com isso, incidir em erro de julgamento ou procedimento.

Nesse sentido:
CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. LER/DORT. NEXO CAUSAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 7-STJ. PERÍCIA. VALORAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.
I. Não padece de nulidade o acórdão estadual que enfrenta fundamentadamente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.
II. Pelo princípio do livre convencimento, o art. 145 do CPC apenas faculta ao Juiz o auxílio de um expert para a produção de necessária prova técnica, o que não se confunde com a vinculação do magistrado às conclusões da perícia.
III. Firmado o entendimento das instâncias ordinárias no contexto probatório dos autos, dele extraindo-se a existência de nexo causal entre o trabalho desenvolvido pelo autor e o mal incapacitante, o reexame da matéria pelo STJ se vê obstado pela Súmula n. 7.
IV. Recurso especial não conhecido
(REsp n. 656.125/ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 8/2/2010).
No caso dos autos, ao analisar detidamente os documentos, entendo que os agentes aos que os professores são expostos são inerentes a profissão e, esses fatores por si só não são o suficiente para configurar o adicional de insalubridade.
Não basta a constatação de insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado/servidor tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação de atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora e declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.
Publique-se. Registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Buritis, 8 de fevereiro de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 7001697-60.2015.8.22.0021
EXEQUENTE: MERILUCIA LUIZ GONCALVES
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar sobre os cálculos atualizados e requerer o que entender de direito. Prazo de 10 dias.
Karem Fabiana de Miranda
Técnica Judiciária
Buritis, 08 de fevereiro de 2018
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006549-59.2017.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IDEFONSO SEZINI
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA Vistos.
Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte acima informada em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS/RO, alegando, em suma, que é servidora municipal, lotada nesta Comarca. Aduz, que exerce a função de PROFESSOR, fazendo jus a gratificação de deslocamento prevista na Lei n. 257/2005. Entretanto, através de um Decreto Municipal n. 3919/GAB/PMB/2012, a gratificação foi suspensa no período de 10/2012 à 02/2013.
Com a inicial, os documentos.
Em contestação, sustentou o requerido que o Decreto Municipal n. 3915/2012, decorreu através de exigência da lei de responsabilidade fiscal - Lei Complementar n. 101/2000, com o intuito de reduzir o índice de gastos com a folha de pagamento.
Réplica.
Não houve outros requerimentos das partes, vindo os autos conclusos.
Decido:
Tratando-se apenas de matéria de direito, deve haver o julgamento da lide no estado que se encontra, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil e art. 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.
Não foram suscitadas preliminares ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de análise, sendo possível apreciar o MÉRITO do feito.
A gratificação de deslocamento para o cargo de Professor II que lecione na zona rural, encontra-se prevista na Lei municipal n. 257/2005, que criou gratificações no âmbito da Educação. In verbis:
Art. 1º – Fica criada a gratificação de deslocamento no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico, para o cargo de Professor II.
Parágrafo único – Somente será concedida a gratificação do presente artigo para o cargo de Professor II que leciona na Zona Rural de 5ª a 8ª, que tem que se deslocar da área urbana.
Na hipótese, os documentos acostados retratam que a parte requerente labora para o Município de Buritis desde o dia 8/8/20016, e, por todo este período, sempre exerceu o cargo de Professor na zona rural, conforme termo de posse e fichas financeiras acostadas aos autos.
Embora o Ente Requerido mencione que a suspensão do adicional se deu para corte de gastos, não trouxe aos autos documentos hábeis que demonstrasse de forma clara a necessidade de reduzir o índice de gastos.
No entanto, evidentemente sem razão o Ente Requerido. Isso porque não há provas nos autos que o ato que ensejou a suspensão do pagamento das gratificações seja legal e/ou justificativa plausível que assegure-se a aplicação de tal medida, pois somente a mera citação de que há previsão em Lei, não é suficiente para comprovação de tal direito.
Portanto, presentes os requisitos necessários para a concessão do pedido, impõem-se a condenação do Requerido ao pagamento dos valores retroativos a título de gratificação de deslocamento pelo exercício da professor na zona rural, no percentual de 5% sob o salário base
DISPOSITIVO
Ante o exposto, por todos os fundamentos acima apresentados, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para CONDENAR o Município de Buritis/RO ao pagamento dos valores retroativos a título de gratificação de deslocamento para o cargo de PROFESSOR, do período de 10/2012 à 02/2013, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.
Não havendo manifestação, arquivem-se, independente de nova intimação.
Serve a presente como intimação.
Buritis, 8 de fevereiro de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 7006038-61.2017.8.22.0021
EXEQUENTE: HUDSON FARINA e outros (3)
ADVOGADO: Flavio Farina OAB-RO 2857
EXECUTADO:
IntimaçãoPor determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para proceder o pagamento das custas processuais no valor de R$612,31 (Seiscentos e Doze reais e Trinta e Um centavos). Prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na DAE.
Buritis, 8 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 0004077-54.2010.8.22.0021
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: FASCINA E CUNHA LTDA EPP, ADENILSON FASCINA DOS SANTOS, JESSICA ERIKA BUSTAMANTE LAZACANO DA SILVA, EURIDES NEVES DA SILVA FILHO
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada da SENTENÇA ID: 15984443
Buritis, 8 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Nome: Fascina e Cunha Ltda Epp
Endereço: Rua Helenite Ferreira de Souza, 1575, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: ADENILSON FASCINA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Mamoré, 3432, Apto 02, Tancredo Neves, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: JESSICA ERIKA BUSTAMANTE LAZACANO DA SILVA
Endereço: Rua Jorge Amado, 2268, setor 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: EURIDES NEVES DA SILVA FILHO
Endereço: Rua Jorge Amado, 2268, setor 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7008586-59.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/11/2017 17:00:59
Requerente: NEUZETE MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação previdenciária.
Devidamente intimação da parte autora, por meio do seu advogado devidamente constituído nos autos para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Entretanto, manteve-se inerte, decorrido mais de 30 dias, sem qualquer manifestação ou impulsionamento ao feito.
Posto isto, pela inexistência de emenda no prazo legal, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485, I, do CPC.
Custas processuais e honorários advocatícios não incidentes.
Publicação e Registro automáticos pelo Pje.
Intimação via Pje.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Buritis, 8 de fevereiro de 2018
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 1º Juizado Especial Cível
Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis/RO - CEP: 76880-000
Processo: 7000062-44.2015.8.22.0021
Requerente: ALEUDA ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA oferecido pelo Estado de Rondônia, onde alega excesso de execução, acostando planilha com os valores que entende correto e diversas decisões judiciais a respeito do tema.
A parte exequente não apresentou resposta, apesar de intimado para tanto.
É o relatório. Decido.
Com razão o Estado de Rondônia em relação aos juros e correção monetária, pois o acórdão (ID 6768075) transitado em julgado, reformou a SENTENÇA, na seguinte forma:
“a) Quanto à base de cálculo utilizada para a implementação e para o pagamento retroativo do auxílio transporte, determino que seja aplicada a tarifa de transporte coletivo praticada na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, considerando-se apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias por mês;
b) Quanto à correção monetária, devida a partir do não pagamento da respectiva parcela mensal inadimplida, deverá incidir nos seguintes parâmetros:
b.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09);
b.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E;
c) Com relação aos juros moratórios, eles são devidos a partir da citação válida, também segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança.
Mantenho os demais termos da SENTENÇA.“
Por outro lado, referente ao pedido de fracionamento de honorários contratuais, da redação da Súmula Vinculante nº 47, se extrai a impossibilidade da execução em separado do crédito principal em relação aos honorários contratuais de advogado. Quanto a isso, o teor da súmula:
“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”.

A súmula vinculante versa apenas sobre o caráter alimentar dos honorários advocatícios, bem como que seu pagamento se dará com expedição de precatório ou requisição de pequeno valor. Não há qualquer menção ao fracionamento, não sendo razoável presumir violação a direito líquido e certo quando o juiz singular impede a expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV em separado para pagamento de honorários contratuais.
Quanto a esse entendimento, destaco trecho da DECISÃO do Ministro Dias Toffoli na Reclamação nº 22.894 (DJe 26.2.2016):
"Não há plausibilidade jurídica na tese de que a SV nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante".
Confiram-se, ainda, os seguintes julgados do STF:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE Nº 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a DECISÃO do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante nº 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC" (RE 968116 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, Dje 4.11.2016).
Ademais, permitir o destaque dos honorários contratados seria o mesmo que garantir ao advogado receber primeiro o seu valor antes do próprio cliente, o que seria ilógico, já que essa parte do direito do credor seria considerada acessória, não tendo qualquer precedência.
Ante o exposto, indefiro o pedido de fracionamento dos honorários advocatícios contratuais.
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, no seguinte sentido de indeferir o pedido de fracionamento de honorários e homologar o valor apresentado pela Estado, qual seja R$9.272,77 (Nove mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), a título de verba principal, e R$927,28 (Novecentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), a título de honorários sucumbenciais.
P.R.I
Requisite-se os pagamentos através de RPVs, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, deve a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, independente de nova intimação.
Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
Nada mais havendo, arquive-se pelo cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Serve a presente como intimação/MANDADO /precatória.
Buritis, 8 de fevereiro de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 0012530-43.2007.8.22.0021
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: J S RAMOS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada da SENTENÇA ID: 15990393
Buritis, 8 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Nome: J S RAMOS
Endereço: BR 421, Km 176, s/n.,, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7005765-82.2017.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 09/07/2017 22:51:02
Requerente: PAULO MATIAS RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA C. DE ASSUNÇÃO - RO6207
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria de MÉRITO, vez que se trata apenas de matéria de direito, dispensa a produção de provas produzidas em audiência.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
No caso, o requerente propôs a presente ação de restituição, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R$34.798,13 (Trinta e quatro mil, setecentos e noventa e oito reais e treze centavos), requerendo, assim, a restituição desse valor, bem como que a subestação seja incorporada ao patrimônio da requerida.
No presente caso a cobrança diz respeito ao valor empregado na construção de rede de energia elétrica a ser incorporada ao patrimônio da requerida.
Sustenta a requerida ter ocorrido a prescrição trienal, vez que se trata de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, bem como, em não havendo a incorporação da rede elétrica, considerar-se à, para fins de contagem da prescrição, a data do dispêndio dos valores.
Na hipótese, a ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/ subestação, ocorreu em 2001 conforme relatado na inicial.
O prazo para o exercício da pretensão de restituição da quantia, portanto, fluiu a partir de 2001, quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra.
O art. 206, §5º, I, aduz: Prescreve: Em cinco anos: a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.
Entretanto, referido prazo se enquadra em situações em que há contrato firmado previamente entre as partes, conforme entendimento sedimentado pelo STJ. Vejamos:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/ CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5

(cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo. (grifo nosso)

In casu, depreende-se dos autos que inexiste instrumento contratual celebrado entre as partes, razão pela qual não há que se falar em prescrição quinquenal, mas trienal.

Ademais, segundo o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso nº 1.249.321-RS (Segunda Seção, julgado em 10/04/2013, DJE 16/04/2013), cujo relator é o Ministro Luis Felipe Salomão, reconheceu-se que:

(…) 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de suas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO)"; (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2. No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 05 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, (…) respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028, do Código Civil de 2002"(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3. No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, §3º, inciso IV) (…).

No presente caso, a pretensão do autor é embasada nos documentos de ID 11545949, os quais comprovam o investimento de valores e a instalação da rede elétrica de forma particular, porém, não existe contrato com a concessionária. Assim, deve-se contar o termo prescricional a partir do desembolso, em 2001.

Não assiste razão o autor quando argumenta que, por não ter sido efetivada a incorporação da rede elétrica por parte da requerida, não se iniciou o termo prescricional, pois, se assim o fosse, referida ação seria imprescritível, o que não é o caso.

Portanto, considerando que o prazo prescricional é de 03 (três) anos, iniciando sua contagem a partir do desembolso (2001), o prazo do requerente findou-se em 2004 tendo a ação sido ajuizada somente em 2017, restando, caracterizada, portanto, a prescrição.

Também não assiste razão o requerente ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso.

Sabe-se que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ao direito tutelado, pois, nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE TABELIÃO POR ATO ADMINISTRATIVO ANULADO JUDICIALMENTE PELO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUTA. 1. Conforme consignado na DECISÃO recorrida, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, caso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar no art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a matéria. Com efeito, enquanto pendente a ação judicial que objetivava a declaração de nulidade do ato que determinou a aposentadoria compulsória do agravante, ficou interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC. Assim, a ação indenizatória teve como lastro inicial o trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (fevereiro de 2005), que reconheceu a nulidade do ato de aposentadoria compulsória do agravante. 3. Agra/vo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 161.565/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012)

Portanto, vê-se que o direito de ação do requerente prescreveu em 2004, sendo a ação somente protocolada em 2017.

DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição arguida e, por consequência, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta pela parte autora em face ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Serve a presente como intimação.

P. R. I.

Buritis, 7 de fevereiro de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7003614-46.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 08/04/2017 17:22:06

Requerente: LILIA VIEIRA MONTES

Advogado do(a) REQUERENTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252

Requerido: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos,

Designo perícia médica para 28/3/2018 às 15:00 horas, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês CRM/RO 2294 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido (TRF1), dada a hipossuficiência da parte autora.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

Compete ao advogado da parte autora proceder a intimação/comunicação ao seu cliente para comparecer no local e horário previamente designado para realização da perícia médica.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a realização da perícia.

Saliento que, se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
Ao cartório determino a intimação do Perito para ciência do agendamento da perícia médica, via e-mail ou telefone, certificando o recebimento do e-mail ou a ciência nos autos e, posteriormente proceda o envio dos quesitos formulados pelas partes e juízo para realização da perícia, devendo o Perito responder a todos os quesitos de forma objetiva.
Com o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
DECISÃO com força de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO
Buritis, 7 de fevereiro de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7006585-04.2017.8.22.0021
REQUERENTE: MARCIA TIEMI MIURA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
SENTENÇA Vistos.
Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte acima referida em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS/RO, alegando, em suma, que é servidora municipal lotada nesta comarca, na função de zeladora com carga horária de 40 horas, fazendo jus à gratificação de desempenho legalmente prevista na Lei Municipal n. 190/2003. Entretanto, através de um Decreto Municipal n. 3915/2012, a referida gratificação foi suspensa no período de 10/2012 à 02/2013.
Com a inicial, os documentos.
Em contestação, sustentou o requerido que o Decreto Municipal n. 3915/2012, decorreu através de exigência da lei de responsabilidade fiscal - Lei Complementar n. 101/2000, com o intuito de reduzir o índice de gastos com a folha de pagamento.
Réplica.
Não houve outros requerimentos das partes, vindo os autos conclusos.
Decido:
Tratando-se apenas de matéria de direito, deve haver o julgamento da lide no estado que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil e art. 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.
Não foram suscitadas preliminares ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de análise, sendo possível apreciar o MÉRITO do feito.
A gratificação de desempenho por exercício da função que se encontra prevista na Lei Municipal n.190/2003, art. 1º, é devida para os cargos de zelador, cozinheiro e zeladora, no importe de 25% (vinte e cinco porcento) sobre o vencimento básico.
Na hipótese, os documentos acostados, notadamente as fichas financeiras da parte requerente, retratam que esta é servidora municipal e exerce a função de zeladora, bem como que recebia a gratificação corretamente até a publicação do Decreto Lei que a suspendeu, voltando a recebê-la após março/2013.
Embora o Ente Requerido mencione que a suspensão da gratificação se deu para corte de gastos, não trouxe aos autos documentos hábeis que demonstrasse de forma clara a necessidade de reduzir o índice de gastos ou quaisquer alterações na lei municipal criadora da gratificação objeto dos autos.
No entanto, evidentemente sem razão o Ente Requerido. Isso porque não há provas nos autos que o ato que ensejou a suspensão do pagamento das gratificações seja legal e/ou justificativa plausível que assegure-se a aplicação de tal medida, pois somente a mera citação de que há previsão em Lei, não é suficiente para comprovação de tal direito.
Portanto, presentes os requisitos necessários para a concessão do pedido, impõem-se a condenação do Requerido ao pagamento dos valores retroativos a título da gratificação de desempenho, no percentual de 25% sob o salário base.
Ante o exposto, por todos os fundamentos acima apresentados, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para CONDENAR o Município de Buritis/RO ao pagamento dos valores retroativos a título de gratificação de desempenho, do período de 10/2012 à 02/2013, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487,I do CPC.
Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.
Não havendo manifestação, arquivem-se.
Serve o presente como intimação.
Buritis, 8 de fevereiro de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 0024632-63.2008.8.22.0021
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: ROMBEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada da SENTENÇA ID: 15990774
Buritis, 8 de fevereiro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Nome: ROMBEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Endereço: Linha 02, Gleba 02, Lote 86, Não consta, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 1º Juizado Especial Cível
Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis/RO - CEP: 76880-000
Processo: 7002658-30.2017.8.22.0021
Requerente: CARLA DE JESUS DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos da Lei.
Trata-se de ação de cobrança proposto por servidor(a) público(a) municipal em face do Município de Buritis, alegando o direito ao recebimento de adicional de insalubridade, na função de professor.
Decido.
Passo ao julgamento antecipado do feito na forma do art. 355, I, CPC, vez que a matéria discutida nos autos é matéria de direito e

comporta julgamento antecipado da lide, sendo que os documentos necessários já estão juntados aos autos e desnecessária a produção de prova testemunhal.
Das Preliminares
Primeiramente afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública ante a alegação de necessidade de perícia, posto que desnecessária a sua realização, posto que já há perícia nos autos, ainda realizada de forma unilateral.
Afasto também a preliminar de não concessão da assistência judiciária gratuita, posto que o réu não trouxe elementos que demonstrem a condição do autor em pagar as custas judiciais.
Do MÉRITO
De início, necessário se faz mencionar que, para o servidor público, estatutário ou celetista ter reconhecido o direito ao adicional de insalubridade, é inevitável que haja previsão em lei municipal, como também o servidor trabalhar em atividades insalubres. Por fim, insta salientar que o adicional será pago no grau estabelecido em laudo pericial.
Nesse ponto, o adicional de insalubridade encontra-se previsto na Lei n. 021/1997, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Civis do Município de Buritis, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais. In verbis:
Art. 52. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes
gratificações e adicionais:
[...]
VIII – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
Art. 59. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
Ficou consignado, na DECISÃO singular, que a referida lei não fez a necessária correlação entre os cargos e os percentuais, deixando margem à aplicação diversa e, por esta razão, valendo-se do conhecimento técnico fornecido por meio de perícia, cabe ao Judiciário fazer a diferença levando em conta as peculiaridades de cada caso e atribuir o percentual correspondente.
Pois bem.
Da perícia realizada e juntada aos autos pela parte autora, concluiu-se que o professor está exposto a agentes ergonômicos, como passar tempo sentado ou de pé, uso da voz (cordas vocais), além da exposição ao pó do giz, configurando a insalubridade em seu grau mínimo (10%).
É certo que o magistrado não está estritamente vinculado à prova pericial para firmar seu convencimento.
A norma processual confere ao juiz a liberdade de apreciação e valoração das provas na formação de seu convencimento, que não fica adstrito à CONCLUSÃO da perícia técnica, podendo a DECISÃO se fundamentar nos demais elementos probatórios sem, com isso, incidir em erro de julgamento ou procedimento.
Nesse sentido:
CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. LER/DORT. NEXO CAUSAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 7-STJ. PERÍCIA. VALORAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.
I. Não padece de nulidade o acórdão estadual que enfrenta fundamentadamente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.
II. Pelo princípio do livre convencimento, o art. 145 do CPC apenas faculta ao Juiz o auxílio de um expert para a produção de necessária prova técnica, o que não se confunde com a vinculação do magistrado às conclusões da perícia.
III. Firmado o entendimento das instâncias ordinárias no contexto probatório dos autos, dele extraindo-se a existência de nexo causal entre o trabalho desenvolvido pelo autor e o mal incapacitante, o reexame da matéria pelo STJ se vê obstado pela Súmula n. 7.
IV. Recurso especial não conhecido
(REsp n. 656.125/ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 8/2/2010).
No caso dos autos, ao analisar detidamente os documentos, entendo que os agentes aos que os professores são expostos são inerentes a profissão e, esses fatores por si só não são o suficiente para configurar o adicional de insalubridade.
Não basta a constatação de insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado/servidor tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação de atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora e declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.
Publique-se. Registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Buritis, 8 de fevereiro de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 1º Juizado Especial Cível
Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis/RO - CEP: 76880-000
Processo: 7001777-24.2015.8.22.0021
Requerente: MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI
Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874, ROMILDO EDUARDO BENEDETI - RO4436
Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o saldo remanescente indicado no demostrativo discriminado e atualizado do crédito (artigo 523, CPC).
Não havendo o pagamento voluntário no prazo previsto, será acrescido ao débito multa no percentual de 10%.
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Caso haja pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, em favor do advogado do exequente, o qual fica intimado a agendar a retirada do expediente, com a advertência de que a inércia acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.
Poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo, caso não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do credor.
Serve a presente como intimação/MANDADO /precatória.
Buritis, 8 de fevereiro de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 1º Juizado Especial Cível
Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis/RO - CEP: 76880-000
Processo: 7001391-91.2015.8.22.0021
Requerente: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância devida indicada no demostrativo discriminado e atualizado do crédito (artigo 523, CPC).
Não havendo o pagamento voluntário no prazo previsto, será acrescido ao débito multa no percentual de 10%.
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Caso haja pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, em favor do advogado do exequente, o qual fica intimado a agendar a retirada do expediente, com a advertência de que a inércia acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.
Poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo, caso não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do credor.
Serve a presente como intimação/MANDADO /precatória.
Buritis, 8 de fevereiro de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7008853-31.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/11/2017 18:02:39
Requerente: J. M. M.
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151
Requerido: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO Vistos.
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário com pedido de tutela de urgência.
Decido.
A inicial deverá ser emendada, ante a ausência do requerimento administrativo com data atual e a respectiva negativa, uma vez que o requerimento apresentado é datado no ano de 2009 e a ação foi ajuizada no ano "2017".
Assim, ante ausência da negativa do requerimento administrativo e não havendo outros documentos/receita/laudo médico que justifiquem a demora no ajuizamento da ação, considerando a data do protocolo do requerimento administrativo supracitado, faz com que seja configurado no presente feito, a falta de interesse de agir, pois conforme o laudo médico apresentado no Id. 14578981, pág. 1, a parte autora sofreu uma lesão no joelho no ano de 2015 sendo submetida a cirurgia no ano de 2016.
Assim, ante a inexistência de negativa da autarquia quanto ao laudo do Id. 14578981, pág.1, nos termos do art. 321 do NCPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos o requerimento administrativo com data atual e com a respectiva negativa.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Cumpra-se e intime-se via PJE.
Buritis, 08 de fevereiro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, BURITIS - RO - CEP: 76880-970
Processo: 7000065-96.2015.8.22.0021
Requerente: ROBTON POSSAMAI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos,
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA oferecido pelo Estado de Rondônia, onde alega excesso de execução, acostando planilha com os valores que entende correto e diversas decisões judiciais a respeito do tema.
A parte exequente não apresentou resposta, apesar de intimado para tanto.
É o relatório. Decido.
Com razão o Estado de Rondônia em relação aos juros e correção monetária, pois o acórdão (ID 6861635) transitado em julgado, reformou a SENTENÇA de ofício, na seguinte forma:
"… de ofício, a reforma da SENTENÇA apenas com relação aos juros moratórios, a fim de declarar que são devidos a partir da citação válida e segundo os índices de variação mensal estabelecidos na caderneta de poupança. "
Por outro lado, referente ao pedido de fracionamento de honorários contratuais, da redação da Súmula Vinculante nº 47, se extrai a impossibilidade da execução em separado do crédito principal em relação aos honorários contratuais de advogado. Quanto a isso, o teor da súmula:
"Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza".
A súmula vinculante versa apenas sobre o caráter alimentar dos honorários advocatícios, bem como que seu pagamento se dará com expedição de precatório ou requisição de pequeno valor. Não há qualquer menção ao fracionamento, não sendo razoável presumir violação a direito líquido e certo quando o juiz singular impede a expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV em separado para pagamento de honorários contratuais.
Quanto a esse entendimento, destaco trecho da DECISÃO do Ministro Dias Toffoli na Reclamação nº 22.894 (DJe 26.2.2016):
"Não há plausibilidade jurídica na tese de que a SV nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante".
Confiram-se, ainda, os seguintes julgados do STF:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE Nº 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a DECISÃO do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante nº 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC" (RE 968116 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, Dje 4.11.2016).
Ademais, permitir o destaque dos honorários contratados seria o mesmo que garantir ao advogado receber primeiro o seu valor antes do próprio cliente, o que seria ilógico, já que essa parte do direito do credor seria considerada acessória, não tendo qualquer precedência.
Ante o exposto, indefiro o pedido de fracionamento dos honorários advocatícios contratuais.
A Contadoria Judicial apresentou cálculos de acordo com o acórdão, sendo estes acolhidos pelo exequente e restando o executado inerte, apesar de intimado para se manifestar.
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, no seguinte sentido de indeferir o pedido de fracionamento de honorários e homologar o valor apresentado pela Contadoria, qual seja R$7.847,27 (Sete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos), a título de verba principal, e R$784,73 (Setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos), a título de honorários sucumbenciais.
P.R.I
Requisite-se os pagamentos através de RPVs, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e decorrido o prazo de pagamento, deve a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, independente de nova intimação.
Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
Nada mais havendo, arquive-se pelo cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Serve a presente como intimação/MANDADO /precatória.
Buritis, 8 de fevereiro de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7008318-05.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/10/2017 09:19:23
Requerente: LUCIRA CUSTODIO DE SOUZA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação previdenciária.
Devidamente intimação da parte autora, por meio do seu advogado devidamente constituído nos autos para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Entretanto, manteve-se inerte, decorrido mais de 30 dias, sem qualquer manifestação ou impulsionamento ao feito.
Posto isto, pela inexistência de emenda no prazo legal, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485, I, do CPC.
Custas processuais e honorários advocatícios não incidentes.
Publicação e Registro automáticos pelo Pje.
Intimação via Pje.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Buritis, 8 de fevereiro de 2018
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7008553-69.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 03/11/2017 16:52:50
Requerente: LEIDIMAR CUSTODIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação previdenciária.
Devidamente intimação da parte autora, por meio do seu advogado devidamente constituído nos autos para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Entretanto, manteve-se inerte, decorrido mais de 30 dias, sem qualquer manifestação ou impulsionamento ao feito.
Posto isto, pela inexistência de emenda no prazo legal, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485, I, do CPC.
Custas processuais e honorários advocatícios não incidentes.
Publicação e Registro automáticos pelo Pje.
Intimação via Pje.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Buritis, 8 de fevereiro de 2018
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
Proc.: 0001198-64.2016.8.22.0021
Lauda n. 12466
Órgão emitente: 2ª Vara
Data:9 de Fevereiro de 2018
Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Procedimento: Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Parte Ré: Ezequiel Godinho Silva, Brasileiro (a), Não informado, lavrador(a), CPF 70390495204, RG 000735905, Nascido em 24/03/1982, no Município de Mantena, filho(a) de Irineu Gonçalves Godinho e Helena da Silva Gonçalves.
Advogado: Márcio Augusto de Souza Melo OAB/RO 2703, militante na Comarca de Porto Velho/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado a apresentar Alegações Finais no prazo legal.
Buritis, 9 de Fevereiro de 2018
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000804-84.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIEQUIM GONCALVES Advogado do(a)
EXEQUENTE: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS - RO0007242
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a)
EXECUTADO:
DESPACHO
Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.
Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 8 de fevereiro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001218-14.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Vistos etc.
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por ANTÔNIO DE SOUZA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.
Sustenta, em essência, que retornava do trabalho para sua residência, em sua motocicleta, ocasião em que um fio de rede elétrica que havia soltado de um poste lhe atingiu, provocando-lhe a queda de sua motocicleta, um profundo corte na garganta e rompimento de vários vasos sanguíneos.
Alega, que diante de tal situação foi socorrido e conduzido ao Hospital Regional de São Francisco do Guaporé/RO, onde recebeu os primeiros socorros e permaneceu internado para tratamento.
Aduz que em razão do acidente, ficou com sequelas, tendo dificuldades para conversar.
Requer seja a requerida condenada ao pagamento a título de danos morais em valor não inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos.
Citada, a requerida não apresentou contestação.
As tentativas de conciliações restaram infrutíferas, oportunidade em que as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Não há preliminares a serem apreciadas.
Decreto a revelia da requerida.
Consoante se depreende da análise dos autos, a parte ré efetivamente foi citada para apresentar contestação, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).
Compete à autora o ônus da prova no atinente aos fatos constitutivos do direito que alega ser titular, cabendo ao réu a comprovação da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333).
A legislação civil traz os requisitos da responsabilidade civil subjetiva (arts. 186 e 927, do CC), quais sejam: a) ato ilícito; b) dano e c) nexo de causalidade.
O art. 37, § 6º, da Constituição Federal, prevê que as concessionárias de energia elétrica respondem objetivamente por prejuízos causados em decorrência do serviço fornecido. No caso, o ato ilícito restou incontroverso, consubstanciado na queda de fiação elétrica, que ocasionou o acidente e os danos demonstrados. A responsabilidade deve ser reconhecida em decorrência do próprio risco da atividade.
Para a aferição da responsabilidade da ré no evento danoso, basta a demonstração de sua ação ou omissão e que desta ação tenha decorrido (nexo causal) os danos suportados pela autora.
Para que se afigure a responsabilidade civil, faz-se necessária a presença de três requisitos: ação ou omissão culposa, o dano e o nexo de causalidade entre ambos. Porém, em se tratando de responsabilidade civil objetiva (art. 37, § 6º, da CF), que é atribuída às concessionárias de serviço público, dispensa-se a ocorrência da culpa, sendo necessário somente que a ação ou omissão esteja relacionada à ocorrência do dano.
Fixadas essas premissas, verifico que restou provado nos autos, pela Ficha de Atendimento de Emergência (ID n° 14051802 – Pág. 05), que o autor sofreu cortes no pescoço por acidente de fiação elétrica.
Conclui-se, portanto, que o acidente se deu por culpa da requerida.
Restou incontroverso que o cabo estava no meio da rua, afastando qualquer culpa da vítima pelo ocorrido. Verifica-se que o réu agiu com culpa no evento, pois foi sua a negligência ao dever de manutenção e vigilância da fiação da rede elétrica.
Provado o acidente e a culpa da ré, caracterizou-se o nexo causal entre sua conduta e os danos causados ao autor.
Nesse sentido, cito o seguinte entendimento jurisprudencial:
Danos material e moral. Concessionária de energia elétrica. Fio elétrico caído em via pública. Evento danoso. Nexo causal. Teoria do risco administrativo. Obrigação de indenizar. Critério de fixação. Empresa energética que se descura do seu dever de manutenção e vigilância da fiação da rede elétrica, a ponto de deixar que o fio eletrificado caia em via pública vindo a atingir transeuntes, sem que tenha havido caso fortuito ou força maior, responde pelos danos material e moral decorrentes de sua negligência.O arbitramento da indenização do dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à capacidade econômica das partes, de forma tal que se outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecê-lo indevidamente, e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo e cuidado ao adotar procedimentos que possam causar lesões morais às pessoas. Apelação Cível, Processo nº 1001082-24.2004.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/05/2007. (grifei).
Destarte, tem a requerida a obrigação de reparar o dano moral causado, mediante pagamento de indenização pecuniária.
Vale salientar que os danos morais, na espécie, são presumidos e decorrem dos próprios fatos provados. No caso em exame, em virtude da negligência da requerida na manutenção da fiação elétrica, o requerente sofreu lesões no pescoço, na língua e no joelho, ficando afastado de suas atividades laborais pelo período de 60 (sessenta) dias, conforme documentos acostados aos autos.
A fixação do valor da indenização por dano moral deve se pautar pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade (artigo 944, CC), ou seja, satisfazer o interesse de compensação da vítima e a repressão à conduta do autor da ofensa.
Analisando os fatos e circunstâncias que o cercam, atentando para o caráter punitivo, pedagógico e compensador do instituto, fixo a indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
III - DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO a CERON- Centrais Elétricas de Rondônia S.A. a pagar ao requerente ANTÔNIO DE SOUZA a título de indenização por danos morais, no valor de 10.000,00 (dez mil reais).
Os danos morais deverão ser corrigidos e acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir desta data.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto nos artigo 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
Nome: ANTONIO DE SOUZA
Endereço: São Domingos, Costa Marques, zona rural, BR 429, linha 52, Km 03, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, - até 550 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-0
Costa Marques - Vara Única, 8 de fevereiro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS.
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001235-50.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RONALDO JUSTINIANO Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
REQUERIDO: FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG0080702
DESPACHO
Considerando que a data outrora designada audiência, não haverá expediente forense no período matutino, DESIGNO nova data de audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2018, às 10h00min.
Intimem-se para a audiência as partes, seus respectivos procuradores, via DJE, nos termos do art. 334, caput, e § 8º.
Costa Marques/RO, 8 de fevereiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001269-25.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EVE CAROLINE KINAPP ESTALHER LAURINDO Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO0007531, JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando que não houve tempo hábil para realizar a intimação da Requerida, DESIGNO nova data de audiência de conciliação para o dia 28 de março 2018, às 09h00min.
Salienta-se, a Autora fica intimada, por meio de seus Patronos, via DJE.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, endereço
Requerida: BANCO CETELEM S.A
Endereço: Al. Rio Negro, n. 161 - 17º andar - Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP: 06454-000.
Costa Marques/RO, 8 de fevereiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000470-79.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) CASSIANO RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por CASSIANO RODRIGUES em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, todas qualificadas, alegando que, com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.
Alega que a Requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à Autora.
Requer a condenação da requerida ao pagamento de R$ 37.780,00 (trinta e sete mil, setecentos e oitenta reais) acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.
Com a inicial junta mandato e documentos.
Apesar de citada – ID 13594129, a requerida não apresentou contestação.
Em seguida, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
II.I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II do Código de Processo Civil.
II.II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
Consoante se depreende da análise dos autos, a parte ré efetivamente foi citada para apresentar contestação, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, "na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados" (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).
Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.
In casu, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.
Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.
É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.
O problema é que a lei é omissa neste ponto.
No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a SENTENÇA.
Dispõe o art. 6º, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, "quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência".
É o que efetivamente se verifica nos autos.
Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por DECISÃO do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.
Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:
"A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)" (in apud a "Código de Processo Civil Comentado", Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são "o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio" (Nelson Nery Júnior, "Código de Processo Civil Comentado", editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação.

Infere-se dos autos que a parte Autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o Requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios. No entanto, após a instalação da rede elétrica, ajuizaram a presente ação, pretendendo a restituição do valor gasto.

O consumidor realizou a obra à suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifo meu

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte Requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CASSIANO RODRIGUES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para CONDENAR a Requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 37.780,00 (trinta e sete mil, setecentos e oitenta reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação (05/05/2017), e juros legais, a contar da citação;

Deixo de fixar os ônus da sucumbência, porquanto incabíveis, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado e pagamento das custas, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA

Nome: CASSIANO RODRIGUES

Endereço: LINHA 62, KM 11, BR 429, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: AVENIDA 13 DEMAIO, 2027, NOVA BRASILANDIA, CENTRO, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

P.R.I.

Costa Marques - Vara Única, 8 de fevereiro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000645-73.2017.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FERNANDO ZANETI, ANTONIO BORGES DE JESUS Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

DESPACHO

Em análise ao feito, verifico que o Autor juntou nos autos apenas os Cálculos para cumprimento de SENTENÇA, desse modo, intime-se o Autor para, juntar nos autos a peça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Costa Marques/RO, 8 de fevereiro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000028-50.2016.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DELFINA PIOGE DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concernente a peça de ID 10453139, conforme DECISÃO proferida na Reclamação 26.243, de relatoria do Ministro Fachin não há como acolher o pedido de fracionamento dos honorários contratuais, uma vez que o enunciado da SV 47 apenas refere-se aos honorários principais. O mesmo entendimento foi proferido na reclamação 26241 promovida pelo Estado de Rondônia questionando a impossibilidade de fracionamento do crédito decorrente dos honorários contratuais.

Desse modo, poderá ser expedido dois pedidos: um para pagamento da parte principal, nele, sendo possível constar a cota do procurador e do vencedor, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.

Vistas ao exequente, por meio de seu patrono, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Com o pedido de expedição, vistas ao executado.

Havendo concordância, expeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, 8 de fevereiro de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000322-39.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAFAEL SOARES JUNIOR Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vieram os autos da Contadoria, conforme certidão acostada ao ID n° 15536760.
Assim, intimem-se ambas as partes para, querendo, manifestaram-se sobre o cálculo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: RAFAEL SOARES JUNIOR
Endereço: Av Joao Psuriadakis, 1428, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 8 de fevereiro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001236-35.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RONALDO JUSTINIANO Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
REQUERIDO: ASPECIR PREVIDENCIA Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 21 de março de 2018, às 8 horas, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: ASPECIR PREVIDENCIA
Endereço: Praça Otávio Rocha, 65, 1 andar, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90020-140
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: RONALDO JUSTINIANO
Endereço: Av. João Suriadakis, 1448, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 8 de fevereiro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000044-04.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIENE GOMES FERREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Concernente a peça de ID 15954022, conforme DECISÃO proferida na Reclamação 26.243, de relatoria do Ministro Fachin não há como acolher o pedido de fracionamento dos honorários contratuais, uma vez que o enunciado da SV 47 apenas refere-se aos honorários principais. O mesmo entendimento foi proferido na reclamação 26241 promovida pelo Estado de Rondônia questionando a impossibilidade de fracionamento do crédito decorrente dos honorários contratuais.
Desse modo, poderá ser expedido dois pedidos: um para pagamento da parte principal, nele, sendo possível constar a cota do procurador e do vencedor, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.
Vistas ao exequente, por meio de seu patrono, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Com o pedido de expedição, vistas ao executado.
Havendo concordância, expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 8 de fevereiro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000086-82.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIZEU GONCALVES CUNHA Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
De início, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto ao deferimento do pedido de inversão do ônus da prova acerca dos eventuais pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, mesmo operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados. Nesse sentido: TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Desta forma, cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.
Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: AVENIDA 13 DEMAIO, 2027, NOVA BRASILANDIA, CENTRO, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: ELIZEU GONCALVES CUNHA
Endereço: linha 21 km 10, Sitio, zona rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques/RO - Vara Única, 8 de fevereiro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Processo nº: 7000360-51.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ISAIAS PEREIRA DOS SANTOS Advogado do(a)
EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a)
EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte executada para dar andamento normal ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Expeça-se o necessário
SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
Nome: ISAIAS PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Joao Lopes Bezerra, 1685, Setor 4, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 8 de fevereiro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Processo nº: 7001401-82.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEIDIANE DIAS DOS SANTOS Advogados do(a)
REQUERENTE: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS - RO0007242, JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182, PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO0007531
REQUERIDO: WAGNER SERGIO DA SILVA RIBEIRO
DESPACHO
Considerando que a data outrora designada audiência, não haverá expediente forense no período matutino, DESIGNO nova data de audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2018, às 11h00min.
Saliento que, a Autora fica intimada do ato solene, por meio de seu Patrono, nos termos do art. 334, § 3º, do CPC.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S)PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: Wagner Sergio da Silva Ribeiro
Endereço: Av. Mamoré, Trabalha na Oficina HONDA DUAS RODAS, Setor 04, Costa Marques/RO
CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, 8 de fevereiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Processo nº: 7001237-20.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RONALDO JUSTINIANO Advogado do(a)
REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
REQUERIDO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO Advogado do(a) REQUERIDO: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
DESPACHO
Considerando que a data outrora designada audiência, não haverá expediente forense no período matutino, DESIGNO nova data de audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2018, às 10h30min.
Intimem-se para a audiência as partes, seus respectivos procuradores, via DJE, nos termos do art. 334, caput, e § 8º.
Costa Marques/RO, 8 de fevereiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Processo nº: 7000084-15.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROMILDA MARIA PONTES DE JESUS Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA E CONCESSÃO DO AUXÍLIO TRANSPORTE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ROMILDA MARIA PONTES DE JESUS em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, com vistas à implantação e recebimento de auxílio-transporte.
Defiro o pedido de gratuidade judiciária.
No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito alegado, assim como o perigo de dano irreparável ou perigo ao resultado útil do processo, conforme se depreende da leitura do art. 298 do NCPC.
Considero, no entanto, que, no caso presente, não restou plenamente atendido o requisito periculum in mora; primeiro por se tratar de ação ajuizada em face de ente público, o que confere à parte autora a certeza e garantia de uma execução bem sucedida, na eventual procedência do pedido.
Segundo porque o procedimento escolhido é célere.
Vale dizer, não há motivo a autorizar o deferimento da medida antecipatória antes do contraditório, aliás, de natureza irreversível eis que se trata de levantamento precoce de valores do ente público, sem a prévia oitiva da parte contrária. Por fim, considerando o pedido englobando o pagamento de retroativos e vincendos, não haveria risco quanto aos valores vencidos no curso do feito.
Eis as razões porque ora indefiro o pedido de tutela antecipatória.
Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.
Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.
Consigne-se ainda que o requerido deverá apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte requerida, a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte autora, do teor da presente DECISÃO, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).
CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: ROMILDA MARIA PONTES DE JESUS
Endereço: Rua Ana Coelho Rodrigues, 2167, Setor 3, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 8 de fevereiro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Processo nº: 7000192-78.2017.8.22.0016
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: GERALDO ANACLETO ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO DIAS GUIMARAES - RO1968
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
Nome: Prefeitura Municipal de Costa Marques
Endereço: avenida chianca, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
DECISÃO Vistos.
Trata-se de embargos de declaração em que o ora embargante GERALDO ANACLETO ROSA, afirma, em suma, a existência de omissão na SENTENÇA que julgou procedente a presente ação, argumentando que fora condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, todavia, demonstrou sua hipossuficiência, através do contracheque juntado aos autos.
É O RELATÓRIO.
Inicialmente, cumpre destacar que os embargos de declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC que diz:
O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:
art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material;
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração de SENTENÇA, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.
No caso dos autos, verifica-se que a SENTENÇA condenou o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatício, todavia, ainda que não tenha vencido a demanda, verifico que o embargante demonstrou nos autos a necessidade da concessão do benefício da gratuidade de justiça.
Pelo exposto, acolho os presentes embargos e julgo-os procedentes para sanar a omissão contida na SENTENÇA exarada ao ID n° 15379656, para incluir no DISPOSITIVO os seguintes termos: “Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor dado à ação de execução, ressaltando, porém, que a exigibilidade dos correspondentes créditos resta suspensa, nos termos do preceito contido no artigo 98 do CPC, em razão de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita”.
Mantenho inalterados os demais termos da DECISÃO.
Translade-se cópia desta DECISÃO aos autos de execução.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquive-se.
Costa Marques, 8 de fevereiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Processo nº: 7000981-77.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REINALDO JOSE FOLADOR Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Em análise ao pedido de ID 15959624, verifico que o Autor trouxe aos autos provas sólidas de seu atual quadro de saúde, qual seja, Laudo Médico, bem como Tomografia Computadorizada de Coluna Lombar – ID 15959638, onde aponta a Espondilodiscoartrose da coluna lombar.
A doença mencionada no Laudo Médico encontra guarida no art. 151, caput, da Lei 8.213/91, in verbis:

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015). Grifo meu
Por esse motivo, chamo o feito à ordem para, revogar in parte a DECISÃO exarada em - ID 14484306, onde lê-se: "DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA", passe a ler: "DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA".
Para tanto, intime-se a Autarquia Ré para efetuar imediatamente a implantação do benefício de auxílio-doença ao Autor, nos moldes pleiteados administrativamente.
Oficie-se com urgência.
Sem prejuízo, em homenagem ao princípio da celeridade, tendo em vista que assim já se manifestou a autarquia, ora requerida, em outros autos, determino que a presente DECISÃO seja enviada para a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sra. Vanessa Felipe de Melo (vanessa.melo@inss.gov.br), tel: 3533-5000, inclusive, por e-mail.
No mais, cumpra-se integralmente a DECISÃO de ID 14484306.
Costa Marques/RO, 8 de fevereiro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Processo nº: 7000060-55.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA Advogado do(a)
EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos em correição ordinária,
Processo em ordem.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Concernente ao pedido encartado ao ID n° 13828131, conforme DECISÃO proferida na Reclamação 26.243, de relatoria do Ministro Fachin não há como acolher o pedido de fracionamento dos honorários contratuais, uma vez que o enunciado da SV 47 apenas refere-se aos honorários principais. O mesmo entendimento foi proferido na reclamação 26241 promovida pelo Estado de Rondônia questionando a impossibilidade de fracionamento do crédito decorrente dos honorários contratuais.
Desse modo, poderá ser expedido dois pedidos: um para pagamento da parte principal, nele, sendo possível constar a cota do procurador e do vencedor, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência. Vistas ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Com o pedido de expedição, vistas ao executado.
Havendo concordância, expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 8 de fevereiro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Processo nº: 7001527-69.2016.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 24/11/2016 09:26:19
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
EXECUTADO: CLAUDINEI TRASPADINI
DESPACHO
Vistos em correição.
Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada na data de 24/11/2016 ID 7298623.
O feito se arrasta sem a devida citação do executado.
Após frustração da diligência de citação por MANDADO o exequente apresentou novo endereço do executado e requereu a expedição de carta precatória, o que foi deferido por este juízo. Contudo, a deprecata retornou sem cumprimento em razão de não pagamento das custas iniciais pelo exequente.
Sendo assim, determino a intimação pessoal do exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar no feito a fim de promover a citação válida do executado ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 485, III, e §1º, do CPC.
Expeça-se o necessário.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO /OFÍCIO.
Costa Marques, 9 de fevereiro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS Juíza de Direito

Proc.: 0001851-86.2013.8.22.0016
Ação:Ação Civil Pública
Autor:Ministério Público Estadual
Requerido:Antonio Domingos da Silva
Advogado:Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz (OAB/RO 5.532)
DECISÃO:
Vistos em correição,Trata-se de ação civil pública para reparação de dano ambiental proposta pelo Ministério Público em face de Antônio Domingos da Silva.A SENTENÇA de MÉRITO que julgou procedente o pedido transitou em julgado, conforme certidão de fl. 250.Encerrada a fase de conhecimento, eventual cumprimento de SENTENÇA deverá tramitar por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16, determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.Ocorre que os honorários devidos ao perito encontram-se pendente de pagamento. Destarte, nos termos do artigo 465, §§3º e 4º, o depósito da verba honorária deve ser realizado antes do início dos trabalhos. Aliás, o levantamento dos valores também deve se dar logo após a entrega do laudo e esclarecimentos necessários. No presente feito, o laudo técnico fora juntado aos autos na data de 22/10/15 (fl. 119), contudo, até o momento o perito não recebeu os valores referentes aos honorários.Exigir a cobrança destes por meio do cumprimento de SENTENÇA seria penalizar duplamente o nobre expert. Portanto, intime-se o requerido, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar nos autos os valores arbitrados a título de honorários periciais, R$7.140,00 (sete mil cento e quarenta reais), conforme DECISÃO de fl. 195, com correção monetária e juros simples desde a data do arbitramento (28/04/2016), conforme calculadora de atualização disponível, totalizando o importe de R$9.185,04 (nove mil cento e oitenta e cinco reais e quatro centavos), planilha em anexo, sob pena de execução forçada.Realizado o depósito dos valores, expeça-se alvará judicial para levantamento em favor do perito. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá o requerido fazer o recolhimento das custas finais e juntar o comprovante aos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após a expedição do alvará e verificado o recolhimento das custas finais ou a inscrição do nome do requerido em dívida ativa, arquive-se. Expeça-se o necessário.Costa Marques-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0002858-34.2013.8.22.0010
Ação:Monitória
Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda
Advogado:Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)
Requerido:Cézar Francisco Pelizzetti
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 1111111111111111)
DESPACHO:
Vistos em correição.Por meio da DECISÃO de fl. 103 este feito restou suspenso no período de um ano, cujo prazo final se deu na data de 23/09/2017, sem que o executado tenha sido localizado ou encontrados bens penhoráveis.Nos termos dos §§2º e 4º do art. 921 do CPC, remeta-se o feito ao arquivo provisório até a data de 23/09/2022, data provável da concretização da prescrição intercorrente.Com o decurso do prazo, intime-se a parte autora para se manifestar.Após, voltem concluso.Costa Marques-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito
Odair Paulo Fernandes Diretor de Cartório

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELA JUÍZA TITULAR NA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE – ANO 2018.
Em conformidade com a Portaria n° 003/2018-GAB, publicada no DJE n. 011, em 17.01.2018, foi realizada a correição ordinária anual na Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste em consonância com as Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tendo sido os procedimentos iniciados em 29 de janeiro de 2018 e concluídos em 31 de janeiro de 2018.
I – ORDEM DOS TRABALHOS: Os trabalhos transcorreram sem nenhum incidentes ou interrupção das atividades normais da Vara, bem ainda quanto à realização de atendimento ao público. Embora previsto atendimento ao público, não se verificou a presença de cidadãos ou representante de qualquer entidade. Foram verificados os trabalhos nos cartórios cível e criminal que compõem a estrutura da Vara e do fórum conforme a classificação seguinte.
II – CARTÓRIO CRIMINAL: integram o pessoal da Vara Criminal da Comarca, os seguintes servidores:
1. Cecília de Carvalho Cardoso Fraga - Diretora de Cartório
2. Silvana Elizabeth Alves Dantas – Chefe de Cartório
3. Carlos Antonio Marinho – Técnico Judiciário
Foram verificados por amostragem livros, pastas e processos. Verificou-se o bom andamento dos trabalhos no cartório. Estando em ordem. Os servidores exercem os trabalhos garantindo presteza nos serviços. Quando à organização, aferiu-se que há notória preocupação para o bom e fiel cumprimento dos atos no cartório.
III – CARTÓRIO CÍVEL: integram o pessoal da Vara Cível da Comarca, os seguintes servidores:
1. Simone Cristina Ciconha – Diretora de Cartório em substituição
2. Rodrigo Hungaro Lemes Gonçalves – Chefe de Cartório em substituição
3. Cleber Raimundo Lúcio – Técnico Judiciário
4. Filipe Bazeth Durce de Oliveira – Técnico Judiciário
Observou-se que recentemente saíram dois servidores, sendo a Diretora Jane de Oliveira Santana Vieira, na qual houve convocação de servidor para preencher a vaga, e a servidora Karolinne Linhares Revoredo Monfredinho, que não foi substituída. Sendo imprescindível a nomeação de novos servidores.
Foram verificados por amostragem livros, pastas e processos. Bem como analisados os processos: 0000257-25.2013.8.22.0020, 0001291-06.2011.8.22.0020, 000661-08.2015.8.22.0020 e 0000839-93.2011.8.22.0020, estando todos em ordem. Verificou-se o bom andamento dos trabalhos no cartório. Estando em ordem. Os servidores exercem os trabalhos garantindo presteza nos serviços. Quando à organização, aferiu-se que há notória preocupação com bom e fiel cumprimento dos atos no cartório.
Observou-se a necessidade de contratação de novos servidores uma vez que a comarca tem número de feitos ativos superior a 4500 processos sem que tenha sido contemplada com novos servidores.
IV – ENCERRAMENTO: durante os trabalhos, não houve acompanhamento pela Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público ou Defensoria Pública. Não foram recebidas reclamações ou sugestões de advogados ou usuários. Foi realizada reunião no dia 31 de janeiro de 2018 com todos os servidores alertando sobre os deveres funcionais. Foi determinado o encaminhamento desta ata à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia. Por fim, em cumprimento ao disposto no artigo 9º das DGJ, a magistrada determinou a publicação desta ata, com remessa de cópia da mesma a Corregedoria Geral de Justiça. Nada mais havendo a registrar, foi lavrada a presente ata, que, após lida, foi assinada pela Juíza Titular da Vara e pelas Diretoras de Cartórios.
Nova Brasilândia D'Oeste, 31 de janeiro de 2018.
DENISE PIPINO FIGUEIREDO Juíza de Direito

CECÍLIA DE C. CARDOSO FRAGA Diretora de Cartório Criminal	SIMONE CRISTINA CICONHA Diretora de Cartório Cível

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

Proc.: 0001001-33.2011.8.22.0006
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Sebastião de Almeida Genelhud
Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social
Ato Ordinatório: Intimação do requerente para no prazo de 15 (quinze) dias especificar as provas que pretende produzir, justificando a conveniência e necessidade.

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 1000103-54.2017.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Policia de Santa Luzia do Oeste/RO.
Denunciado:Alexandro de Oliveira Vargas, Joelson Teodoro de Souza Vaz Pereira
Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)
FINALIDADE: Intimar o Advogado acima identificado da expedição de carta precatória para intimação e interrogatório do réu Alexandro de Oliveira Vargas.

1ª VARA CÍVEL

Proc.: 0000941-19.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Victrix Construções e Serviços Ltda Me, Sergio Dias Franskoviak
Advogado:Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
Requerido:Iveco Latin America Ltda, Venezia Comércio de Caminhões Ltda.
Advogado:Iracema Souza de Góis.. (RO 2044), Daniel Rivorêdo Vilas Boas (MG 74368), Rafhael Frattari Bonito (MG 75125), Leonardo Martins Wykrota (MG 87995), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
DECISÃO: DECISÃO SERVINDO AOS AUTOS 0000941-19.2014.8.22.0018 E 7002028-80.2017.8.22.0018.Vistos.Ante o trânsito em julgado do acórdão que manteve a SENTENÇA de primeiro grau, a execução provisória de SENTENÇA nos autos 7002028-80.2017.8.22.0018, perdeu seu objeto.Assim, o feito que tramita sob o nº 7002028-80.2017.8.22.0018, deve ser extinto por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC.Expeça-se alvará para levantamento, nos autos 0000941-19.2014.8.22.0018, da importância depositada às fls. 214 e suas atualizações em favor do autor ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.Caso necessário, intime-se o executado para comprovar o recolhimento das custas no prazo de cinco dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferido. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa, vez que eventual execução de SENTENÇA para recebimento de valor remanescente, deve ser processada junto ao PJE.Intimem-se a parte autora e as requeridas via advogados constituídos.SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0000355-79.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Reginaldo da Silva
Advogado:Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124), André Bonifácio Ragnini (RO 1119)

Requerido:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)
SENTENÇA:
Vistos.Considerando que a parte exequente não se opôs ao valor depositado voluntariamente, limitando-se a requerer expedição de alvará de levantamento, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do CPC, ante a satisfação integral da obrigação.Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do autor ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.Caso necessário, intime-se o executado para comprovar o recolhimento das custas no prazo de cinco dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferido. Oportunamente, arquivem-se os autos.Intimem-se.SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito
Antônio de Souza Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

Proc.: 0001786-70.2013.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:I. B. do M. A. dos R. R.
Executado:V. R. C.
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em correição.Verificado a presença física dos autos, bem como a correição dos dados inseridos no SAP quanto ao movimento, dados das partes e localização física.Também analisada a correição da numeração das páginas.No mais, determino a inutilização dos números de folhas divergentes da ordem cronológica dos autos. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito por 01 ano.São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002033-51.2013.8.22.0023
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S. A. Basa
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)
Executado:Nikla Natashy Rozo, Julio Cesar Rozo, Éster da Silva Lauback Rozo
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em correição.Verificado a presença física dos autos, bem como a correição dos dados inseridos no SAP quanto ao movimento, dados das partes e localização física.Também analisada a correição da numeração das páginas.No mais, nada a deliberar.Considerando o transcurso do prazo suspensivo, intime-se o exequente a manifestar-se em termos de andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002029-14.2013.8.22.0023
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S. A. Basa
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790), Aline Fernandes Barros (RO 2708)
Executado:Apolonio de França Neto, Fabíola Cuyati, Claudinei Candido Ferreira, Nilvana Carlos da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em correição.Verificado a presença física dos autos, bem como a correição dos dados inseridos no SAP quanto ao movimento, dados das partes e localização física.Também analisada a correição da numeração das páginas.No mais, nada a deliberar.Considerando o transcurso do prazo suspensivo, intime-se o exequente a manifestar-se em termos de andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 8 de fevereiro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000817-21.2014.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Renováveis
Advogado:Igor Aragão Couto ( )
Executado:Industria e Comércio de Madeiras Jn Ltda Me
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em correição.Verificado a presença física dos autos, bem como a correição dos dados inseridos no SAP quanto ao movimento, dados das partes e localização física.Também analisada a correição da numeração das páginas.No mais, determino a inserção do sócio-administrador Isac Ribeiro Nis no polo passivo da presente demanda, bem como a inutilização dos números de folhas divergentes da ordem cronológica dos autos. Expeça-se nova citação ao executado no endereço declinado à f. 76.São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 7 de fevereiro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000901-27.2011.8.22.0023
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Joyce Borba Defendi
Advogado:Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Executado:Divalter Amancio da Silva
Advogado:Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081), Sebastião Quaresma Junior (OAB/RO 1372)
SENTENÇA Vistos em correição.Verificado a presença física dos autos, bem como a correição dos dados inseridos no SAP quanto ao movimento, dados das partes e localização física.Também analisada a correição da numeração das páginas.No mais, passo a análise dos autos.JOYCE BORBA DEFENDI deu continuidade aos presentes autos, a fim de obter a satisfação de crédito judicial, devidos por DIVALTE AMANCIO DA SILVA.O feito vinha tramitando regularmente, quando a exequente peticionou informando que entabulou acordo junto ao executado, nos termos do documento de fls. 347-350.Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO.Considerando que o acordo entabulado no documento de fls. 347-350 veio com as devidas assinaturas dos litigantes, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de fls. 347-350, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Sem custas e honorários advocatícios.SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC (Lei 13.105/2015).Desde já, procedo com a liberação de qualquer restrição, penhora ou constrição realizadas no presente feito. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem o feito, mediante apresentação de fotocópias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se, com as baixas devidas. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001452-36.2013.8.22.0023
Ação:Inventário
Requerente:G. C. de A. D. J. C. J. A. C. J. J. M. C.
Advogado:Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)
Espólio:G. J. da S.
DESPACHO Vistos em correição.Verificado os autos, bem como a correição dos dados inseridos no sistema PJE quanto ao movimento e dados das partes, não restou demonstrado irregularidades. No mais, determino a adequação da quantidade de folhas em cada volume dos autos, tendo em vista que o volume 1 se encerra antes de completar 200 folhas. Considerando o transcurso do prazo de suspensão, intime-se a inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, dar cumprimento ao disposto no DESPACHO de f. 215. São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047350 - Livro nº D-123 - Folha nº 259
Faço saber que pretendem se casar: JONATAS ALVES DE SOUZA, viúvo, brasileiro, vigia, nascido em Coroatá-MA, em 10 de Janeiro de 1954, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Alvino de Souza - já falecido - naturalidade: - Ceará e Silvania Alves de Souza - já falecida - naturalidade: - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA ANTONIA DA SILVA FERREIRA, divorciada, brasileira, cozinheira, naturalidade: Ceará, nascida em 15 de Maio de 1956, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Ferreira - já falecido - naturalidade: - Ceará e Isabel Silva Ferreira - já falecida - naturalidade: - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 8 de Fevereiro de 2018
Jacqueline de Oliveira Noronha Costa
Escrevente

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047351 - Livro nº D-123 - Folha nº 260
Faço saber que pretendem se casar: RUBERVAN MENDES MOREIRA, solteiro, brasileiro, forneiro, nascido em Pinheiro-MA, em 24 de Janeiro de 1994, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Erivan Pereira Moreira - lavrador - naturalidade: Pinheiro - Maranhão e Marineide França Mendes - lavradora - naturalidade: Pinheiro - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SANAILDE RODRIGUES COSTA, solteira, brasileira, operadora de caixa, nascida em Pinheiro-MA, em 6 de Maio de 1995, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Candido Veloso Costa - naturalidade: Pinheiro - Maranhão e América Rodrigues - naturalidade: Pinheiro - Maranhão -; pretendendo passar a assinar: SANAILDE RODRIGUES COSTA MOREIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 8 de Fevereiro de 2018
Jacqueline de Oliveira Noronha Costa
Escrevente

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047352 - Livro nº D-123 - Folha nº 261
Faço saber que pretendem se casar: MARCO VINÍCIO BOUEZ SILVA, solteiro, brasileiro, engenheiro florestal, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 18 de Setembro de 1984, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Sebastião Fandinho da Silva - professor - nascido em 04/01/1947 - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia e Lenir Bouez Silva - falecida em 31/07/2017 - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LILIANI OGRODOWCZYK, solteira, brasileira, farmacêutica, nascida em Cascavel-PR, em 21 de Setembro de 1986, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Valentim Ogrodowczyk - agricultor - nascido em 14/02/1955 - naturalidade: Iraí - Rio Grande do Sul e Vera Lucilda Ogrodowczyk - do lar - nascida em 17/04/1960 - naturalidade: Santa Rosa - Rio Grande do Sul -; pretendendo passar a assinar: LILIANI OGRODOWCZYK BOUEZ; pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 8 de Fevereiro de 2018
Jacqueline de Oliveira Noronha Costa
Escrevente

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 48-D FOLHA: 153 TERMO: 9564
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DIEGO DIAS DA SILVA e LILIANE DA SILVA MAIA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de motorista, natural de Porto Velho-RO, nascido em 04 de novembro de 1988, residente na Rua Beija-Flor, 2976, Lagoinha, Porto Velho, RO, filho de MANOEL GARCIA MATOS DA SILVA, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho, RO e REJANE PEREIRA DIAS, residente e domiciliada na cidade de João Pessoa, PB. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de auxiliar de laboratório, natural de Porto Velho-RO, nascida em 20 de julho de 1982, residente na Rua Beija-Flor, 2976, Lagoinha, Porto Velho, RO, filha de FRANCISCO DE SOUSA MAIA (falecido há 22 anos) e MARIA CONCEIÇÃO BARBOSA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: DIEGO DIAS DA SILVA MAIA e LILIANE DA SILVA MAIA DIAS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 08 de fevereiro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA
2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 48-D FOLHA: 154 TERMO: 9565

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CLEITON BENTO DE OLIVEIRA e DENISE BARRETO DE MENEZES. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de vigilante, natural de Ji-Paraná-RO, nascido em 28 de junho de 1990, residente na Rua Miguel Calmon, 4219, Caladinho, Porto Velho, RO, filho de ADENILSON DE OLIVEIRA, residente e domiciliado na cidade de Ji-Paraná, RO e MARIA GORETI BENTO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Porto Velho-RO, nascida em 24 de maio de 1995, residente na Rua Miguel Calmon, 4219, Caladinho, Porto Velho, RO, filha de JOSE SILVA DE MENEZES, residente e domiciliado na cidade de Campo Grande, MS e LINDOMIRA ALVES BARRETO PEREIRA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: CLEITON BENTO DE OLIVEIRA (SEM ALTERAÇÃO) e DENISE BARRETO DE MENEZES (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 09 de fevereiro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-002 FOLHA ·045
TERMO ·0000345
EDITAL DE PROCLAMAS
··157586 01 55 2018 6 00002 045 0000345 05
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JANDRE CRUZ DA COSTA, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·operador 4, de estado civil ·solteiro, natural ·de Manicoré-AM, onde nasceu no dia ·31 de outubro de 1975, residente e domiciliado ·na Rua União, 2742, Bairro Socialista, em Porto Velho-RO, CEP: 76.829-252, ·, filho de ·JOSÉ HELENO DA COSTA e de DELMICE CRUZ DA COSTA; e ·MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA ROCHA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·vendedora, de estado civil ·solteira, natural ·de Água Branca-PI, onde nasceu no dia ·08 de dezembro de 1982, residente e domiciliada ·na Rua União, 2742, Bairro Socialista, em Porto Velho-RO, CEP: 76.829-252, ·, filha de ·ANTONIO ROCHA NETO e de ANA DE LOURDES DA SILVA ROCHA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·JANDRE CRUZ DA COSTA e a contraente ·continuou a adotar o nome de ·MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA ROCHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
·Porto Velho-··RO, ·08 de fevereiro de 2018.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-009 FOLHA 144 TERMO 002244
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.244
095869 01 55 2018 6 00009 144 0002244 22
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LINDIMAR RODRIGUES DE SOUZA e KARINA RODRIGUES DE SOUZA. ^al
ELE, de nacionalidade brasileira, serviço gerais, solteiro, natural de Chapada dos Guimarães-MT, onde nasceu no dia 08 de outubro de 1986, residente e domiciliado na rua Ericks, n° 60, bairro Santa Letícia II, em Candeias do Jamari-RO, filho de MANOEL DE SOUZA COIMBRA e de SELVINA RODRIGUES DE SOUZA COIMBRA; ^al
ELA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 11 de março de 1994, residente e domiciliada na rua Ericks, n° 60, bairro Santa Letícia II, em Candeias do Jamari-RO, filha de AGMAR GABRIEL DE SOUZA e de MARIA GENI RODRIGUES DE SANTANA. ^al
O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens. ^al
Os noivos após o casamento continuarão a assinar o mesmo nome.^al
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ^al
^al
Candeias do Jamari-RO, 08 de fevereiro de 2018.
Luduvico Fasolo
Oficial

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Dirlei Horn – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná- Porto Velho- LIVRO ·D-007 FOLHA ·135 TERMO ·001758 Matricula nº ·096198 01 55 2018 6 00007 135 0001758 39 EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.758 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·RAIMUNDO FRANC DO NASCIMENTO COUTO, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·caldeireiro, de estado civil ·divorciado, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·22 de setembro de 1989, residente e domiciliado ·na Rua Angelim, Quadra A-03, Casa 22, Nova Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, ·, filho de ·RAIMUNDO NONATO PANTOJA COUTO e de FRANCISCA ASSIS DO NASCIMENTO; e ·GISELLE DO ESPIRITO SANTO BANDEIRA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·vigilante, de estado civil ·solteira, natural ·de São Paulo-SP, onde nasceu no dia ·20 de setembro de 1987, residente e domiciliada ·na Rua Angelim, Quadra A-03, Casa 22, Nova Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, ·, filha de ·SELMO GONÇALVES BANEIRA e de RAQUEL DO ESPIRITO SANTO BANDEIRA, sendo que o regime adotado será o de ·Comunhão Parcial de Bens·O contraente ·continuou a adotar o nome de ·RAIMUNDO FRANC DO NASCIMENTO COUTO. A contraente ·passou a adotar o nome de ·GISELLE DO ESPIRITO SANTO BANDEIRA NASCIMENTO. Se alguém souber de algum

impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e tambem será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. ·Porto Velho-·RO, ·07 de fevereiro de 2018

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO ·D-051 FOLHA ·198 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·29.993
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ANTONIO ROBERTO TEIXEIRA JUNIOR, de nacionalidade ·brasileira, ·lavrador, ·solteiro, natural ·de Itabirinha de Mantena-MG, onde nasceu no dia ·10 de dezembro de 1970, residente e domiciliado ·na Rua João Antonio Endlich, 904, Bosque dos Ipês, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·ANTONIO ROBERTO TEIXEIRA JUNIOR, ·, filho de ·ANTONIO ROBERTO TEIXEIRA e de MARIA JACYNTO TEIXEIRA; e ·SÔNIA MARIA MARIANA SOARES de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·viúva, natural ·de Mundo Novo de Minas, em Aimorés-MG, onde nasceu no dia ·13 de agosto de 1961, residente e domiciliada ·na Rua Benedito Alfredo Costa, 1335, Quadra 01, Lote 23, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·SÔNIA MARIA MARIANA SOARES TEIXEIRA, ·, filha de ·MARCIMINO MARIANO e de DOLARINA FERREIRA MARIANA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·
·Ji-Paraná-·RO, ·08 de fevereiro de 2018.
·Luzia Regly Muniz Corilaço
·Oficial

LIVRO ·D-051 FOLHA ·199
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·29.994
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·EDUARDO PEREIRA SALAZAR, de nacionalidade ·brasileira, ·comerciante, ·divorciado, natural ·de Porto Morumbi, em Iguatemi-MS, onde nasceu no dia ·25 de maio de 1970, residente e domiciliado ·na Rua Senador Artur Cesar Rios, 1325, Colina Park, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·EDUARDO PEREIRA SALAZAR, ·, filho de ·RUBENS ARCE SALAZAR e de MARIA DE LURDES PEREIRA SALAZAR; e ·DÉBORA CRISTIANE MIGUEL de nacionalidade ·brasileira, ·auxiliar administrativo, ·divorciada, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·04 de dezembro de 1987, residente e domiciliada ·na Rua Senador Arthur Cesar Rios, 1325, Colina Park, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·DÉBORA CRISTIANE MIGUEL, ·, filha de ·ALAIR ADAUTO MIGUEL e de NILIA HENRIQUE MIGUEL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·
·Ji-Paraná-·RO, ·08 de fevereiro de 2018.
·Luzia Regly Muniz Corilaço
·Oficial

LIVRO ·D-051 FOLHA ·199 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·29.995
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MICHEL INFANTE DO NASCIMENTO, de nacionalidade ·brasileiro, ·agente de vigilância, ·solteiro, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·20 de janeiro de 1982, residente e domiciliado ·na Rua Belem, 1733, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·MICHEL INFANTE DO NASCIMENTO, ·, filho de ·SAMUEL DO NASCIMENTO e de AVELINA INFANTE DO NASCIMENTO; e ·ELINALVA ROSA PEREIRA de nacionalidade ·brasileira, ·cozinheira, ·solteira, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·16 de maio de 1981, residente e domiciliada ·na Rua Belem, 1733, Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·ELINALVA ROSA PEREIRA, ·, filha de ·EROTIDES PEREIRA DOS SANTOS e de TEREZA ROSA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·
·Ji-Paraná-·RO, ·08 de fevereiro de 2018.
·Luzia Regly Muniz Corilaço
·Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO
LIVRO ·D-005 FOLHA ·175 TERMO ·000975
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·975
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
DIONATAN DE MORAIS, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·policial militar, de estado civil ·divorciado, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·09 de março de 1987, residente e domiciliado ·na Rua Andradina, 4717, Condomínio São Paulo, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de SANDRA APARECIDA DE MORAIS; e SUZANA MATOS OLIVEIRA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·auxiliar administrativo, de estado civil ·divorciada, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·23 de junho de 1987, residente e domiciliada ·na Rua Andradina, 4717, Condomínio São Paulo, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de ·JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA e de MARIA DE MATOS OLIVEIRA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·DIONATAN DE MORAIS e a contraente ·continuará a adotar o nome de ·SUZANA MATOS OLIVEIRA
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
·Ariquemes-·RO, ·09 de fevereiro de 2018.
Clodomira Nickerson D.F. Neta
Registradora Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO
LIVRO ·D-005 FOLHA ·176 TERMO ·000976
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·976
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
JUVENAL SIQUEIRA DA ROCHA FILHO, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·auxiliar de laboratório, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·12 de março de 1996, residente e domiciliado ·na Rua Gonçalves Dias, 3685, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de ·JUVENAL SIQUEIRA DA ROCHA e de JOSINA SIQUEIRA DA ROCHA; e KEILA DA COSTA SILVA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·do lar, de estado civil ·solteira, natural ·de Monte Negro, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·06 de dezembro de 2000, residente e domiciliada ·na Rua Gonçalves Dias, 3685, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de ·VALDECI FERREIRA DA SILVA e de SUELY RODRIGUES DA COSTA SILVA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·JUVENAL SIQUEIRA DA ROCHA FILHO e a contraente ·continuará a adotar o nome de ·KEILA DA COSTA SILVA
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
·Ariquemes-·RO, ·09 de fevereiro de 2018.
Clodomira Nickerson D.F. Neta
Registradora Substituta
Clodomira Nickerson D.F. Neta
Escrevente Autorizada

COMARCA DE CACOAL

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Cartório Beleti
Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia
José Hamilton Beleti – Oficial
Livro: D-059 Folhas: 058 Termo: 021588
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
096313 01 55 2018 6 00059 058 0021588 18
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
JAIR DOMINGOS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, pintor, divorciado, natural de Vera Cruz do Oeste, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 19 de outubro de 1970, residente e domiciliado na Avenida São Paulo, 3834, Bairro Jardim Clodoaldo, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de JAIR DOMINGOS DA SILVA, filho de MINERVINO DOMINGUES DA SILVA e de MARIA DE LURDES DOMINGOS;
FANNY FELIX MACEDO, de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Presidente Médici, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1984, residente e domiciliada na Rua da Saudade, 1964, Bairro Cunha e Silva, em Presidente Médici, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de FANNY FELIX MACEDO, filha de JAYR MACEDO e de IVANETE FELIX DA SILVA MACEDO;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). Envio cópia ao Oficial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Presidente Médici/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Cacoal-RO, 08 de fevereiro de 2018.
José Hamilton Beleti
Oficial

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Cartório Beleti
Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia
José Hamilton Beleti – Oficial
Livro: D-059 Folhas: 059 Termo: 021589
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
096313 01 55 2018 6 00059 059 0021589 16
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
EDVALDO REIS LIMA FILHO, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de São João do Ivaí, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 03 de março de 1987, residente e domiciliado na Rua Reinaldo Herbest Shmidt, 3800, Bairro Alpha Parque, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ·EDVALDO REIS LIMA FILHO, ·filho de EDVALDO REIS LIMA e de EDIOMAR RODRIGUES DE LIMA;
ROSANGELA DOS SANTOS PEREIRA, de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 03 de novembro de 1988, residente e domiciliada na Rua Reinaldo Herbest Shmidt, 3800, Bairro Alpha Parque, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar no nome de ROSANGELA DOS SANTOS PEREIRA REIS, filha de URDACI DIAS PEREIRA e de HELENA ALVES DOS SANTOS; .
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). *.*
Cacoal-RO, 07 de fevereiro de 2018.
José Hamilton Beleti
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Cômarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2018 6 00017 113 0003813 18
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
WALTER JUNIOR FURTADO HAASE, de nacionalidade brasileira, Mecânico de Máquinas Pesadas, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 15 de julho de 1990, portador do CPF 002.881.672-28, e do RG 001052299/SSP/RO - Expedido em 26/02/2007, residente e domiciliado na Rua Gilberto Freire, 1241, Vista Alegre, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-070, continuou a adotar o nome de WALTER JUNIOR FURTADO HAASE, filho de Alindimar Haase e de Irani Furtado Haase; e

STHEFFANNY RAFAELA DAVID SANTOS, de nacionalidade brasileira, auxiliar de Padeiro, solteira, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 24 de março de 1999, portadora do CPF 040.930.262-70, e do RG 1505454/SSP/RO - Expedido em 11/12/2015, residente e domiciliada na Av. Pedro Stecca, 1121, Habitar Brasil, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-070, continuou a adotar no nome de STHEFFANNY RAFAELA DAVID SANTOS, filha de Antonio Carlos David dos Santos e de Eliene Gomes Pachedo de Souza.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)
Cacoal-RO, 08 de fevereiro de 2018.
Estado de Rondônia
Município e Câmarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2018 6 00017 114 0003814 16
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes
EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, divorciado, natural de Tapejara-PR, onde nasceu no dia 03 de maio de 1968, portador do CPF 469.069.592-04, e do RG 537275/SSP/RO, residente e domiciliado na Rua Napoleão Bonaparte, 338, Liberdade, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS, filho de Argemiro dos Santos e de Maria do Carmo Pereira dos Santos; e
ROSENI RAYMUNDO, de nacionalidade brasileira, cabeleireira, solteira, natural de Paranacity-PR, onde nasceu no dia 17 de outubro de 1971, portadora do CPF 604.088.552-15, e do RG 594.172/SSP/RO - Expedido em 13/09/1995, residente e domiciliada na Rua Napoleão Bonaparte, 338, Liberdade, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar no nome de ROSENI RAYMUNDO DOS SANTOS, filha de Antonio Raymundo e de Francisca Felicia Santiago Raymundo.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)
Cacoal-RO, 08 de fevereiro de 2018.

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.189
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·divorciado, natural ·de Glória de Dourados-MT, onde nasceu no dia ·29 de junho de 1963, residente e domiciliado ·na Av. Marechal Deodoro, 7454, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, ·, filho de ·JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA e de FILOMENA DOS SANTOS; e ·LUCILENE DOS SANTOS FLORENCIO de nacionalidade ·brasileira, ·agricultora, ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·15 de agosto de 1996, residente e domiciliada ·na Av. Marechal Deodoro, 7454, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, ·, filha de ·DAMIÃO FLORENCIO DA SILVA e de LAUDECY VIEIRA DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
·Nova Mamoré-·RO, ·08 de fevereiro de 2018.
Edinei de Souza
Escrevente Autorizado

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO ·D-050 FOLHA ·071 TERMO ·016954
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·16.954
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ARTHUR JUNIO PAIXÃO DE OLIVEIRA, de nacionalidade ·brasileiro, ·Churrasqueiro, ·solteiro, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·13 de setembro de 1996, residente e domiciliado ·na Rua Rio grande do norte, 1923, Setor01, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filho de ·UBIRANEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA e de ELIZABETE PAIXÃO DE OLIVEIRA; e ·NATALIA BARBOSA DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·Operador de Caixa, ·solteira, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·12 de março de 1999, residente e domiciliada ·na Rua Rio grande do norte, 1923, Setor01, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filha de ·ROBERTO VIEIRA DA SILVA e de ANDREIA BARBOSA DE SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
·Jaru-·RO, ·08 de fevereiro de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
Escrevente Autorizada

LIVRO ·D-050 FOLHA ·070 TERMO ·016953
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·16.953
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·SIDERCINO SOARES SALES, de nacionalidade ·brasileiro, ·Vaqueiro, ·solteiro, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·27 de dezembro de 1990, residente e domiciliado ·na Rua Euclides da Cunha, 2210, Setor 07, em Jaru-RO, ·, filho de ·OLIVEIRO FRANCISCO SALES e de ORONI SOARES SALES; e ·JOSIELE FERREIRA FANTICHELLI de nacionalidade ·brasileira, ·Do Lar, ·solteira, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·05 de maio de 1998, residente e domiciliada ·na Rua Euclides da Cunha, 2210, Setor 07, em Jaru-RO, ·, filha de ·SIRNANDE PEREIRA FANTICHELLI e de RUTE GOMES FERREIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
·Jaru-·RO, ·08 de fevereiro de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
Escrevente Autorizada

LIVRO ·D-050 FOLHA ·072 TERMO ·016955
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·16.955
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JAIR DE OLIVEIRA DOMINGUES, de nacionalidade ·brasileiro, ·Professor, ·solteiro, natural ·de UBIRATÃ-PR, onde nasceu no dia ·19 de junho de 1974, residente e domiciliado ·na Rua João de Albuquerque, 3281, Setor 05, em Jaru-RO, ·, filho de ·GENÉZIO DOMINGUES e de FERNANDINA OLIVEIRA DOMINGUES; e ·ELZA SOARES ONEZIO de nacionalidade ·brasileira, ·Professora, ·solteira, natural ·de TUPÃSSI-PR, onde nasceu no dia ·20 de abril de 1977, residente e domiciliada ·na Rua, João, 3281, Setor 05, em Jaru-RO, ·, filha de ·LAZARO SALETE ONEZIO e de SEBASTIANA NICOLINO ONEZIO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
·Jaru-·RO, ·08 de fevereiro de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
Escrevente Autorizada

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

TEIXEIRÓPOLIS

Ofício de Registro Civil das Pessoas naturais e Tabelionato de Notas
Município de Teixeirópolis, Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia
LIVRO D-003 FOLHA 235
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 849
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WÉVERTON GOMES DE SOUSA, de nacionalidade brasileiro, ajudante geral, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1994, residente e domiciliado na Rua Angela de Fatima Santos, s/n, Centro, em Teixeirópolis-RO, CEP: 76.928-000, filho de JOSE CARLOS DE SOUSA e de MARILENE GOMES DE OLIVEIRA SOUSA, brasileiros, casados, produtores rural, ele natural de Central de Minas/MG, nascido em 03/02/1971, com 47 anos de idade, email: não consta, ela natural de Ouro Preto do Oeste/RO, nascida em 22/01/1974, com 44 anos de idade, email: não consta, residentes e domiciliados na linha 37, km 20, gleba 12C, lote 41, s/n, zona rural em Teixeirópolis/RO, e continuará a adotar o nome de WÉVERTON GOMES DE SOUSA; e BETÂNIA PEREIRA DE AMORIM de nacionalidade brasileira, assistente social, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 1993, residente e domiciliada na linha 37, km 20, lote 41, gleba 12C, s/n, zona rural, em Teixeirópolis-RO, CEP: 76.928-000, filha de VALDIR FERREIRA DE AMORIM e de MARIA HELENA GARCIA PEREIRA, brasileiros, casados, ele natural de Ataléia/MG, agente comunitário de saúde, nascido em 06/02/1965, com 53 anos de idade, email: não consta, ela natural de Barra de São Francisco/ES, agricultora, nascida em 04/11/1974, com 43 anos de idade, email: não consta, residentes e domiciliados na linha 20 da linha 81, lote 04, gleba 16D, s/n, zona rural em Ouro Preto do Oeste/RO, e continuará a adotar no nome de BETÂNIA PEREIRA DE AMORIM.Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Teixeirópolis-RO, 08 de fevereiro de 2018.
Daieny Pires de Jesus
Oficiala e Tabeliã Interina

Ofício de Registro Civil das Pessoas naturais e Tabelionato de Notas
Município de Teixeirópolis, Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia
LIVRO D-003 FOLHA 234
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 848
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSIMAR SANTOS BARCELLO, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de lavrador-RO, onde nasceu no dia 21 de setembro de 1986, residente e domiciliado na Linha 24, Km 31, Gleba 12, Lote 32, zona rural, em Teixeirópolis-RO, filho de BENEDITO BARCELLO NETO e de MARIA VALDETE DOS SANTOS NETO, brasileiros, casados, agricultores, ele natural de Àgua Doce/ES, nascido em 11/03/1950, com 67 anos de idade, email:não possui endereço eletrônico, ela natural de Conselheiro Pena/MG, nascida em 03/04/1952, com 65 anos de idade, email: não consta, residentes e domiciliados na Linha 04,Km 31, Lote 08, Gleba 08, zona rural em Ouro Preto do Oeste/RO, e continuará a adotar o nome de JOSIMAR SANTOS BARCELLO; e PAULA PARANHOS NEVES de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Arenápolis-MT, onde nasceu no dia 17 de abril de 1986, residente e domiciliada na Linha 24, Km 31, Gleba 12, Lote 32, zona rural, em Teixeirópolis-RO, filha de PAULO DE JESUS NEVES e de MARLENE PARANHOS NEVES, ele falecido em Ouro Preto do Oeste-RO em 30/10/2007, era de nacionalidade brasileiro e natural de Sertanópolis/PR, nascido em 28/04/1957, ela viúva, natural de Àgua Boa/MG, técnica de enfermagem, nascida em 06/07/1958, com 59 anos de idade, email: não consta, residente e domiciliada na Lh 31, Km 24, Lt 27, Gl 12-D, zona rural em Teixeirópolis/RO, e passará a adotar no nome de PAULA PARANHOS NEVES BARCELLO.Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Teixeirópolis-RO, 08 de fevereiro de 2018.
Daieny Pires de Jesus

Oficiala e Tabeliã Interina

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-025 FOLHA 260 TERMO 011849
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.849
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:ADONIAS MENDES LIMA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1988, residente e domiciliado na Associação Projeto Casulo, 54, Acesso, Zona Rural, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de FRANCISCO PEREIRA LIMA e de OZANA MENDES LIMA; e _ JULIANA RAMOS DE FREITAS, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1999, residente e domiciliada na Associação Projeto Casulo, 54, Acesso, Zona Rural, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de JOSÉ GUIOMAR DE FREITAS e de ROSENI RAMOS DE OLIVEIRA.*.*.* Os contraentes pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situação. Se alguém souber de

algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*
Pimenta Bueno-RO, 01 de fevereiro de 2018.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

LIVRO D-025 FOLHA 261 TERMO 011850
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.850
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:*.*.*.*. *.* ANDERSON FERNANDES SOARES, de nacionalidade brasileira, de profissão músico, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 04 de abril de 1985, residente e domiciliado na Avenida Antônio Ricardo de Lima, 305, Casa 02, Seringal, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de BRAULINO ANTONIO SOARES e de DIVANIRÁ FERNANDES SOARES; e KETHELEN SOUZA BUENO de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar administrativa, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 10 de julho de 1995, residente e domiciliada na Avenida Antônio Ricardo de Lima, 305, Casa 02, Seringal, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de IRON JOSÉ BUENO e de CLEIDE AMORIM DE SOUZA BUENO.*.*.*.*.*.* Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*
Pimenta Bueno-RO, 05 de fevereiro de 2018.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

LIVRO D-025 FOLHA 262 TERMO 011851
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.851
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:*.*.*. *.* VALDINEI PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão desossador, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1990, residente e domiciliado na Avenida Padre Adolfo, 1330, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de EDILSON LEITE DA SILVA e de MARLI PEREIRA; e FABIANE LAÍS PEREIRA RAMOS de nacionalidade brasileira, de profissão secretária, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 30 de outubro de 1995, residente e domiciliada na Avenida Padre Adolfo, 1330, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de FÁBIO COSTA RAMOS e de ROZILENE DULTRA PEREIRA RAMOS.*.*..*.*.* Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*
Pimenta Bueno-RO, 05 de fevereiro de 2018.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

LIVRO D-025 FOLHA 263 TERMO 011852
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.852
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:.*.*.* *.* WASHINGTON SIQUEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão ajudante gerais, de estado civil solteiro, natural de Colatina-ES, onde nasceu no dia 27 de abril de 1989, residente e domiciliado na Rua Florianópolis, 1602, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de MARIA JANIA SIQUEIRA; e DANILA SCHWARTZ SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de limpeza, de estado civil divorciada, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1995, residente e domiciliada na Rua Florianopolis, 1602, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de JOANE FRANCISCO DA SILVA e de MARGARIDA SCHWARTZ SILVA.*.*.*.*.* Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*
Pimenta Bueno-RO, 05 de fevereiro de 2018.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

LIVRO D-025 FOLHA 264 TERMO 011853
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.853
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:*.*.*.*.**.*.* GIOVANE RIBEIRO DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 10 de julho de 1994, residente e domiciliado na Rua Alvorada, 147, Bela Vista, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de JOSÉ CORREIA DE ALMEIDA FILHO e de JOVENILHA RIBEIRO DE ALMEIDA; e JULIANA ARAUJO SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 16 de julho de 1999, residente e domiciliada na Rua Alvorada, 147, Bela Vista, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de EVERALDO FERREIRA DA SILVA e de ROSA MARIA DE ARAUJO SILVA..*.*.*.* *.*.*.* Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*
Pimenta Bueno-RO, 05 de fevereiro de 2018.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

LIVRO D-025 FOLHA 265 TERMO 011854
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.854
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:*.*.*.*.*.*.*.*.* HEBERTON MARTINS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar de entrega, de estado civil solteiro, natural de Aquidauana-MS, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1995, residente e domiciliado na Avenida Raimundo Soares, 578, Vila Nova, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de OBADIAS DA SILVA e de VALÉRIA DA SILVA MARTINS; e KARINA SANCHES SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 21 de maio de 1998, residente e domiciliada na Avenida Recife, 2032, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de MÁRCIO JOSÉ DE SOUZA e de DILEIDE FERREIRA SANCHES..*.*.*..*.*.* Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*
Pimenta Bueno-RO, 06 de fevereiro de 2018.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

LIVRO D-025 FOLHA 266 TERMO 011855
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.855
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:.*.*.*.*.*.*.**.* DERALDO BAUTZ, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil divorciado, natural de Baixo Guandu-ES, onde nasceu no dia 09 de setembro de 1968, residente e domiciliado na Avenida Castelo Branco, 1325, Pioneiros, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de HUGO BAUTZ e de ADELINA BAUTZ; e CELIA APARECIDA NEUMANN de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil divorciada, natural de Santa Helena-PR, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1967, residente e domiciliada na Avenida Castelo Branco, 1325, Pioneiros, em Pimenta Bueno-

RO, CEP: 76.970-000, , filha de GUSTAVO NEUMANN e de VILMA NEUMANN.*.*.*.*..*.*.* Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*

Pimenta Bueno-RO, 07 de fevereiro de 2018.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

LIVRO D-025 FOLHA 267 TERMO 011856
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.856

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:*.*.*.*.*.*.*.* VALTEMIR SOUZA ARAUJO, de nacionalidade brasileiro, de profissão motorista, de estado civil divorciado, natural de Espigão D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de março de 1986, residente e domiciliado na Rua Cacoal, 2026, Bairro São José, em Espigão D' Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filho de WALDECY FIRMINO DE ARAÚJO e de LUCIENE AQUINO DE SOUZA ARAÚJO; e IVANILDE CARDOSO DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão operadora de maquinas, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 28 de abril de 1989, residente e domiciliada na Avenida Flávio da Silva Daltro, 935, Bairro Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de DOMINGOS CARDOSO DE SOUZA e de VANDA DE SOUZA..*.**.*.* Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*.*..*.*.*.* Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro..*.*.*.*.*.*.*.*.*

Pimenta Bueno-RO, 07 de fevereiro de 2018.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 063 TERMO 013763
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.763

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MARCILIO TORRES, divorciado, com setenta e dois (72) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, aposentado, natural de Sabino-SP, onde nasceu no dia 03 de abril de 1945, residente e domiciliado na Av. Presidente Tancredo Neves, 2809, Bairro Jardim América, em Vilhena-RO, , filho de JUVENAL TORRES e de ROSA NOBREGA TORRES; Ela: MARIA APARECIDA MARTINS LINS, divorciada, com sessenta e cinco (65) anos de idade, de nacionalidade brasileira, aposentada, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1952, residente e domiciliada na Av. Presidente Tancredo Neves, 2809, Bairro Jardim América, em Vilhena-RO, , filha de MANOEL GONÇALVES MACHADO e de IZAURA MARTINS MACHADO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MARCILIO TORRES. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARIA APARECIDA MARTINS LINS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 06 de fevereiro de 2018.
Daiane Mera Mendes Scherer
Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 066 TERMO 013766
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.766

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: AMINADABE DE LIMA DOS SANTOS, solteiro, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de deposito, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 1993, residente e domiciliado na Av. Roberto Garcia Moreira, 7765, Embratel, em Vilhena-RO, , filho de BENEDITO JOVINO DOS SANTOS e de ALICE DE LIMA DOS SANTOS; Ela: RAQUEL CORREIA CORDEIRO, solteira, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1995, residente e domiciliada na Av. 17 (Armenio Gasparian), 1778, Bela Vista, em Vilhena-RO, , filha de SEBASTIÃO RAMOS CORDEIRO e de FATIMA LUCIA DA SILVA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, passou a adotar o nome de AMINADABE DE LIMA DOS SANTOS CORREIA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de RAQUEL CORREIA CORDEIRO DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 08 de fevereiro de 2018.
Daiane Mera Mendes Scherer
Tabeliã Substituta

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO ·D-021 FOLHA ·015 TERMO ·005803
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.803

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·EDIMAR DE OLIVEIRA, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·funcionário público, de estado civil ·solteiro, natural ·de Salto do Lontra-PR, onde nasceu no dia ·11 de novembro de 1977, residente e domiciliado ·na Av. Paraná, 4257, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, ·, filho de ·OSMAR HENRIQUE DE OLIVEIRA e de MARIA OLGA NECKEL DE OLIVEIRA; e ·GABRIELA REGINA DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·estudante, de estado civil ·solteira, natural ·de Nova Brasilândia d Oeste-RO, onde nasceu no dia ·17 de setembro de 2001, residente e domiciliada ·na Av. Paraná, 4257, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, ·, filha de ·ODAIR GALDINO DA SILVA e de MARIA APARECIDA GABRIEL DA SILVA. Pretendendo-se casar

em regime de ·Comunhão Parcial de Bens. A noiva ·continuou a assinar ·GABRIELA REGINA DA SILVA e o noivo ·continuou a assinar ·EDIMAR DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
··Alta Floresta d Oeste -·RO, ·08 de fevereiro de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

LIVRO ·D-021 FOLHA ·014 TERMO ·005802
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.802
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JEFFERSON CRISTIAN SOARES DA LUZ, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·Técnico de Refrigeração, de estado civil ·solteiro, natural ·de Vilhena-RO, onde nasceu no dia ·15 de março de 1996, residente e domiciliado ·na Av. Minas Gerais, 4107, Liberdade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, ·, filho de ·VANDERLEI CORRÊA DA LUZ e de MARIA APARECIDA SOARES GONÇALVES; e ·KARINE FERREIRA LINO de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·estudante, de estado civil ·solteira, natural ·de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia ·21 de março de 2001, residente e domiciliada ·na Av. Minas Gerais, 4107, Liberdade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, ·, filha de ·JOSÉ BELO LINO e de MARIA VITA FERREIRA LINO. Pretendendo-se casar em regime de ·Comunhão Parcial de Bens. A noiva ·passou a assinar ·KARINE FERREIRA LINO SOARES e o noivo ·passou a assinar ·JEFFERSON CRISTIAN SOARES DA LUZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
··Alta Floresta d Oeste -·RO, ·07 de fevereiro de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

LIVRO ·D-021 FOLHA ·016 TERMO ·005804
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.804
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·BENHUR SANTOS FIGUEIREDO, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·Autônomo, de estado civil ·solteiro, natural ·de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia ·26 de fevereiro de 1995, residente e domiciliado ·na Av. Amapá, 4672, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, ·, filho de ·LUIZINHO BRITO FIGUEIREDO e de GICELIA DOS SANTOS PAULA FIGUEIREDO; e ·NOELI MARTINS DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Autônomo, de estado civil ·solteira, natural ·de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia ·25 de março de 1996, residente e domiciliada ·na Rua Vitor Barreto, 6338, Centro, em Novo Horizonte do Oeste-RO, CEP: 76.956-000, ·, filha de ·RUBENS DA SILVA e de NOEMIA MARTINS TARIFA DA SILVA. Pretendendo-se casar em regime de ·Comunhão Parcial de Bens. A noiva ·continuou a assinar ·NOELI MARTINS DA SILVA e o noivo ·continuou a assinar ·BENHUR SANTOS FIGUEIREDO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
·Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas da Comarca de Novo Horizonte do Oeste-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.·Alta Floresta d Oeste -·RO, ·08 de fevereiro de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO ·D-020 FOLHA ·124
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.724
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·DIEGO FAGUNDES MOREIRA, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·15 de janeiro de 1994, portador da Cédula de Identidade RG nº ·1385445/SSP/RO - Exp. 10/02/2014, inscrito no CPF/MF ·016.417.282-30, residente e domiciliado ·na Rua Colorado do Oeste, 2401, Setor 05, em Buritis-RO, filho de ·HAROLDO MOREIRA e de MARIA ROSA FAGUNDES; e ·DELIENE MOREIRA DA COSTA de nacionalidade ·brasileira, ·agricultor, ·solteira, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·27 de agosto de 1998, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·1511931/SSP/RO - Exp. 09/03/2016, inscrita no CPF/MF ·019.472.642-81, residente e domiciliada ·na Rua Colorado do Oeste, 2402, Setor 05, em Buritis-RO, filha de ·DENILTO GOMES DA COSTA e de JICIRENE TOSTA MOREIRA, ·continuou a adotar o nome de ·DELIENE MOREIRA DA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
·Buritis-·RO, ·08 de fevereiro de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO ·D-020 FOLHA ·123
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.723
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·ACLAENES DA SILVA SANTOS, de nacionalidade ·brasileiro, ·embocador, ·divorciado, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·22 de setembro de 1980, portador da Cédula de Identidade RG nº ·743.548/SSP/RO - Exp. 24/04/2000, inscrito no CPF/MF ·710.948.302-91, residente e domiciliado ·na Rua Janair de Paula Neto, s/n°, Setor 06, em Buritis-RO, filho de ·CARLOS PEREIRA DOS SANTOS e de ANA DA SILVA SANTOS; e ·VALDINEIA DE SOUZA SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·agricultora, ·divorciada, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·16 de março de 1984, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·948.662/SSP/RO - Exp. 06/04/2005, inscrita no CPF/MF ·903.799.342-72, residente e domiciliada ·na Rua Janair de Paula Neto, s/n°, Setor 06, em Buritis-RO, filha de ·SEBASTIAO DA SILVA e de JANDYRA DE SOUZA SILVA, ·continuou a adotar o nome de ·VALDINEIA DE SOUZA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
·Buritis-·RO, ·08 de fevereiro de 2018.

LIVRO ·D-020 FOLHA ·124
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.724
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·DIEGO FAGUNDES MOREIRA, de nacionalidade

·brasileiro, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·15 de janeiro de 1994, portador da Cédula de Identidade RG nº ·1385445/SSP/RO - Exp. 10/02/2014, inscrito no CPF/MF ·016.417.282-30, residente e domiciliado ·na Rua Colorado do Oeste, 2401, Setor 05, em Buritis-RO, filho de ·HAROLDO MOREIRA e de MARIA ROSA FAGUNDES; e ·DELIENE MOREIRA DA COSTA de nacionalidade ·brasileira, ·agricultor, ·solteira, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·27 de agosto de 1998, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·1511931/SSP/RO - Exp. 09/03/2016, inscrita no CPF/MF ·019.472.642-81, residente e domiciliada ·na Rua Colorado do Oeste, 2402, Setor 05, em Buritis-RO, filha de ·DENILTO GOMES DA COSTA e de JICIRENE TOSTA MOREIRA, ·continuou a adotar o nome de ·DELIENE MOREIRA DA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG)

·Buritis-·RO, ·08 de fevereiro de 2018.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

LIVRO ·D-020 FOLHA ·123

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.723

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·ACLAENES DA SILVA SANTOS, de nacionalidade ·brasileiro, ·embocador, ·divorciado, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·22 de setembro de 1980, portador da Cédula de Identidade RG nº ·743.548/SSP/RO - Exp. 24/04/2000, inscrito no CPF/MF ·710.948.302-91, residente e domiciliado ·na Rua Janair de Paula Neto, s/n°, Setor 06, em Buritis-RO, filho de ·CARLOS PEREIRA DOS SANTOS e de ANA DA SILVA SANTOS; e ·VALDINEIA DE SOUZA SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·agricultora, ·divorciada, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·16 de março de 1984, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·948.662/SSP/RO - Exp. 06/04/2005, inscrita no CPF/MF ·903.799.342-72, residente e domiciliada ·na Rua Janair de Paula Neto, s/n°, Setor 06, em Buritis-RO, filha de ·SEBASTIAO DA SILVA e de JANDYRA DE SOUZA SILVA, ·continuou a adotar o nome de ·VALDINEIA DE SOUZA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

·Buritis-·RO, ·08 de fevereiro de 2018.

LIVRO ·D-020 FOLHA ·124

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.724

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·DIEGO FAGUNDES MOREIRA, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·15 de janeiro de 1994, portador da Cédula de Identidade RG nº ·1385445/SSP/RO - Exp. 10/02/2014, inscrito no CPF/MF ·016.417.282-30, residente e domiciliado ·na Rua Colorado do Oeste, 2401, Setor 05, em Buritis-RO, filho de ·HAROLDO MOREIRA e de MARIA ROSA FAGUNDES; e ·DELIENE MOREIRA DA COSTA de nacionalidade ·brasileira, ·agricultor, ·solteira, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·27 de agosto de 1998, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·1511931/SSP/RO - Exp. 09/03/2016, inscrita no CPF/MF ·019.472.642-81, residente e domiciliada ·na Rua Colorado do Oeste, 2402, Setor 05, em Buritis-RO, filha de ·DENILTO GOMES DA COSTA e de JICIRENE TOSTA MOREIRA, ·continuou a adotar o nome de ·DELIENE MOREIRA DA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

·Buritis-·RO, ·08 de fevereiro de 2018.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

LIVRO ·D-020 FOLHA ·123

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.723

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·ACLAENES DA SILVA SANTOS, de nacionalidade ·brasileiro, ·embocador, ·divorciado, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·22 de setembro de 1980, portador da Cédula de Identidade RG nº ·743.548/SSP/RO - Exp. 24/04/2000, inscrito no CPF/MF ·710.948.302-91, residente e domiciliado ·na Rua Janair de Paula Neto, s/n°, Setor 06, em Buritis-RO, filho de ·CARLOS PEREIRA DOS SANTOS e de ANA DA SILVA SANTOS; e ·VALDINEIA DE SOUZA SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·agricultora, ·divorciada, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·16 de março de 1984, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·948.662/SSP/RO - Exp. 06/04/2005, inscrita no CPF/MF ·903.799.342-72, residente e domiciliada ·na Rua Janair de Paula Neto, s/n°, Setor 06, em Buritis-RO, filha de ·SEBASTIAO DA SILVA e de JANDYRA DE SOUZA SILVA, ·continuou a adotar o nome de ·VALDINEIA DE SOUZA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

·Buritis-·RO, ·08 de fevereiro de 2018.

LIVRO ·D-020 FOLHA ·124

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.724

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·DIEGO FAGUNDES MOREIRA, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·15 de janeiro de 1994, portador da Cédula de Identidade RG nº ·1385445/SSP/RO - Exp. 10/02/2014, inscrito no CPF/MF ·016.417.282-30, residente e domiciliado ·na Rua Colorado do Oeste, 2401, Setor 05, em Buritis-RO, filho de ·HAROLDO MOREIRA e de MARIA ROSA FAGUNDES; e ·DELIENE MOREIRA DA COSTA de nacionalidade ·brasileira, ·agricultor, ·solteira, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·27 de agosto de 1998, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·1511931/SSP/RO - Exp. 09/03/2016, inscrita no CPF/MF ·019.472.642-81, residente e domiciliada ·na Rua Colorado do Oeste, 2402, Setor 05, em Buritis-RO, filha de ·DENILTO GOMES DA COSTA e de JICIRENE TOSTA MOREIRA, ·continuou a adotar o nome de ·DELIENE MOREIRA DA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento,

oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
·Buritis-·RO, ·08 de fevereiro de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO ·D-020 FOLHA ·123
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.723
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·ACLAENES DA SILVA SANTOS, de nacionalidade ·brasileiro, ·embocador, ·divorciado, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·22 de setembro de 1980, portador da Cédula de Identidade RG nº ·743.548/SSP/RO - Exp. 24/04/2000, inscrito no CPF/MF ·710.948.302-91, residente e domiciliado ·na Rua Janair de Paula Neto, s/n°, Setor 06, em Buritis-RO, filho de ·CARLOS PEREIRA DOS SANTOS e de ANA DA SILVA SANTOS; e ·VALDINEIA DE SOUZA SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·agricultora, ·divorciada, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·16 de março de 1984, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·948.662/SSP/RO - Exp. 06/04/2005, inscrita no CPF/MF ·903.799.342-72, residente e domiciliada ·na Rua Janair de Paula Neto, s/n°, Setor 06, em Buritis-RO, filha de ·SEBASTIAO DA SILVA e de JANDYRA DE SOUZA SILVA, ·continuou a adotar o nome de ·VALDINEIA DE SOUZA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
·Buritis-·RO, ·08 de fevereiro de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO ·D-020 FOLHA ·125
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.725
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·MARCELO CABRAL DE MORAIS, de nacionalidade ·brasileiro, ·inseminador, ·solteiro, natural ·de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·06 de outubro de 1996, portador da Cédula de Identidade RG nº ·1.338.066/SSP/RO - Exp. 22/10/2012, inscrito no CPF/MF ·035.130.312-03, residente e domiciliado ·na Linha 03, Gleba 02, Lote 15, PA Buriti, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de ·ADÃO BATISTA DE MORAIS e de EDNA CABRAL DE MORAIS; e ·KATIANE LUIZA GONÇALVES de nacionalidade ·brasileira, ·atendente de caixa, ·solteira, natural ·de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia ·05 de abril de 1996, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·1.113.363/SSP/RO - Exp. 18/08/2008, inscrita no CPF/MF ·036.414.612-51, residente e domiciliada ·na Linha 03, Gleba 02, Lote 15, PA Buriti, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de ·LEONILDA PETRINA GONÇALVES, ·continuou a adotar o nome de ·KATIANE LUIZA GONÇALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
·Buritis-·RO, ·08 de fevereiro de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

VALE DO ANARÍ

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari, Comarca de Machadinho D'Oeste – RO
Av. Capitão Silvio de Farias, 4863, Centro, em Vale do Anari – RO – CEP: 76.867-000 – Fone: (69)3525-1469
LIVRO D-001 FOLHA 203
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 203
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JUCELINO DE SOUZA MARQUES, de nacionalidade brasileiro, vaqueiro, solteiro, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 02 de março de 1981, residente e domiciliado na Linha C-74, Km 30, Fazenda Jatuarana, Zona Rural, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, , filho de MANOEL FERREIRA MARQUES e de ITELVINA RÊGO DE SOUZA; CAROLINE CRISTINA ALVES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 1998, residente e domiciliada na Linha C-74, Km 30, Fazenda Jatuarana, Zona Rural, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, , filha de RAIMUNDO VALDOMILSON ALVES DA SILVA e de ELANE CRISTINA SALES DA SILVA Os contraentes coabitam, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situação. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Os contraentes coabitam, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa Vale do Anari-RO, 08 de fevereiro de 2018. Luciana Patrícia de Lima Oficiala Substituta

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Rua Jose Carlos Bueno, 3395-A CP: 78.974-000
Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia
Andressa da Cruz Benati Ramos – Oficiala/Notaria Interina
LIVRO ·D-013 FOLHA ·287 TERMO ·003387
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.387
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ARLINDO ROSA TEIXEIRA, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·lavrador, de estado civil ·viúvo, natural ·de Expedicionário Alício-MG, onde nasceu no dia ·27 de julho de 1951, residente e domiciliado ·na linha 126 (13), km 08, lado norte há 23 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, ·, filho de ·MANOEL TEIXEIRA FILHO e de MARIA ROSA TEIXEIRA; e ·GLAUCI DA SILVA SOUZA SANDOS de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Aposentada, de estado civil ·viúva, natural ·de Pancas-ES, onde nasceu no dia ·20 de outubro de 1959, residente

e domiciliada ·na Rua Gonçalves Dias nº2431, setor 14 há 23 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, ·, filha de ·PEDRO DA SILVA e de HELENA POTRATZ DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.·Nova Brasilândia D' Oeste-·RO, ·08 de fevereiro de 2018.

NOVO HORIZONTE D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS
·095984 01 55 2018 6 00004 054 0001309 46
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
·ROBSON DAVI e ·ÉDNA ROSA DE SOUZA.
Ele, de nacionalidade ·brasileira, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia ·17 de dezembro de 1990, residente e domiciliado ·na Linha 152, Km 2,5/Sul, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, CEP: 76.956-000, ·filho de ·SILVANA DAVI.
Ela, de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia ·06 de dezembro de 1996, residente e domiciliada ·na Linha 152, Km 10/Norte, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, CEP: 76.956-000, ·filha de ·GERALDO CARNEIRO DE SOUZA e de VALMA ROSA DE SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.

·Novo Horizonte do Oeste-·RO, ·05 de fevereiro de 2018.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO ·D-005 FOLHA ·006 TERMO ·000906
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ADRIANO PROCÓPIO FREIRE, de nacionalidade ·brasileira, ·autônomo, ·solteiro, natural ·de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia ·11 de novembro de 1984, residente e domiciliado ·na Rua Samuel Lourenço, 3439, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, ·, filho de ·FRANCISCO RODRIGUES PROCÓPIO e de FRANCISCA RODRIGUES FREIRE; e ·GEANE SILVA MOURÃO de nacionalidade ·brasileira, ·autônoma, ·solteira, natural ·de Bom Jardim-MA, onde nasceu no dia ·19 de novembro de 1990, residente e domiciliada ·na Rua Samuel Lourenço, 3439, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, ·, filha de ·JOSÉ ANTONIO MOURÃO e de DIOMAR MENDES E SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
São Francisco do Guaporé-RO, ·09 de fevereiro de 2018.
Arijoel Cavalcante dos Santos
Oficial Registrador

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
AV. FLAMBOYANT N.720 SALA B, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com
BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO
LIVRO ·D-004 FOLHA ·198 TERMO ·000798
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·BRUNO OLIVEIRA DA SILVA, de nacionalidade ·brasileiro, ·serviços gerais, ·divorciado, natural ·de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia ·15 de setembro de 1996, residente e domiciliado ·na Linha 14, Km 3, Zona rural, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, ·, filho de ·DONIZETE ROSA DA SILVA e de LINDALVA PAULINA DE OLIVEIRA; e_ ·VIRGINIA MACEDO DE SOUZA, de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·divorciada, natural ·de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia ·22 de maio de 1998, residente e domiciliada ·na Linha 14, Km 3, em Seringueiras-RO, ·, filha de ·BENEIR MACEDO DA SILVA e de EUNICE SARMENTO DE SOUZA._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa._·Seringueiras, ·08 de fevereiro de 2018.
Hosana de Lima Silva -Tabeliã Substituta.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
AV. FLAMBOYANT N.720 SALA B, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com
BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO
LIVRO ·D-004 FOLHA ·198 TERMO ·000798
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·BRUNO OLIVEIRA DA SILVA, de nacionalidade ·brasileiro, ·serviços gerais, ·divorciado, natural ·de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia ·15 de setembro de 1996, residente e domiciliado ·na Linha 14, Km 3, Zona rural, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, ·, filho de ·DONIZETE ROSA DA SILVA e de LINDALVA PAULINA DE OLIVEIRA; e_ ·VIRGINIA MACEDO DE SOUZA, de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·divorciada, natural ·de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia ·22 de maio de 1998, residente e domiciliada ·na Linha 14, Km 3, em Seringueiras-RO, ·, filha de ·BENEIR MACEDO DA SILVA e de EUNICE SARMENTO DE SOUZA._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa._·Seringueiras, ·08 de fevereiro de 2018.
Hosana de Lima Silva -Tabeliã Substituta.